

**PRESIDENTE** - Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

**VICE-PRESIDENTE** - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CORREGEDOR-GERAL** - Desembargador Paulo Kiyochi Mori

**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO** - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO** - Administrador José Leonardo Gomes Donato

**DIRETOR DA DIGRAF** - Administrador José Delson Ribeiro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRESIDÊNCIA

### ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 1225/2010-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 24/08/2010, protocolo 50619-61.2010,

**R E S O L V E:**

Conceder 30 (trinta) dias de férias referentes ao período aquisitivo 2007/2008, a que faz jus o servidor JOSÉ PIRES LIRA, cadastro 004124-6, Auxiliar Operacional, padrão 14, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 01/09/2010 a 20/09/2010, sendo 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário.

Portaria N. 1226/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na C.I. n. 096/SEMED/DRH/2010, datada de 12/08/2010, protocolo n. 48306-30.2010,

**R E S O L V E:**

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às Comarcas de Cerejeiras e Colorado do Oeste/RO, para dar manutenção às atividades do Projeto Saúde Bucal, concedendo-lhes diárias conforme quadro abaixo:

| Servidores/Função                                                                                    | Cadastro | Lotação                | Período         | Diárias            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------------------|-----------------|--------------------|
| ALEX CASTIEL BARBOSA/Serviço Especial I, símbolo FG-5                                                | 203380-1 | Serviço Médico         | 13 a 25/09/2010 | 12 ½ (doze e meia) |
| MARIA SALETE BRASIL BOTELHO/Chefe de Seção I de Enfermagem, símbolo FG-5                             | 203143-4 | Serviço Médico         |                 |                    |
| MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES/Secretário(a) Executivo(a) do Serviço Médico, Símbolo FG-1            | 003947-0 | Serviço Médico         |                 |                    |
| MARCOS SANTANA MONTEIRO/Auxiliar Operacional, Padrão 13                                              | 203396-8 | Serviço de Transportes | 13 a 14/09/2010 | 1 ½ (uma e meia)   |
| WILSON GOMES DE SOUZA/Chefe de Seção III de Controle de Combustível e Manutenção/DEPAD, Símbolo FG-3 | 204028-0 | Serviço de Transportes |                 |                    |
| PAULO MOREIRA DA SILVA/Auxiliar Operacional, Padrão 13                                               | 003672-2 | Serviço de Transportes |                 |                    |
|                                                                                                      |          |                        | 24 a 25/09/2010 | 1 ½ (uma e meia)   |

Portaria N. 1227/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49903-34.2010,

**R E S O L V E:**

Autorizar os deslocamentos dos servidores CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, Cadastro n. 205457-4, Analista Judiciário, Padrão 08, e ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA, Cadastro n. 205382-9, Analista Judiciário, Padrão 08, lotados no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Alta Floresta D'Oeste e município de Alto Alegre dos Parecis/RO, nos dias 31/08/2010, 09/09/2010 e 15/09/2010, para realizar acompanhamento psicossocial, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1228/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 284/2010/COPLAN, datada de 16/08/2010, protocolo n. 48866-69.2010,

**R E S O L V E:**

Dispensar a servidora KÁTIA REGINA SOUZA LINO, cadastro 0038806, Técnico Judiciário, padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Secretária Executiva da Coordenadoria de Planejamento, símbolo FG-3, com efeitos a partir de 01/09/2010.

Portaria N. 1229/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 284/2010/COPLAN, datada de 16/08/2010, protocolo n. 0048866-69.2010,

**R E S O L V E:**

Designar a servidora SOLANGE GALINDO MARTINHO, cadastro 2031604, Analista Judiciário, padrão 1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Secretária Executiva da Coordenadoria de Planejamento, símbolo FG-3, com efeitos a partir de 01/09/2010.

Portaria N. 1230/2010-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 05/08/2010, protocolo n. 0047001-11,

**R E S O L V E:**

Interromper, excepcionalmente, o gozo das férias concedida através da Portaria n. 0620/2010-SA, publicada no DJ n.052, de 19/03/2010, prevista para o período de 02/08/2010 a 21/08/2010, ao servidor RUDHY MARSSAL BOHN, cadastro 2044072, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no período de 04 a 08/08/2010, ficando o saldo remanescente para gozo no período 22 a 26/08/2010.

Portaria N. 1231/2010-PR

Considerando o que consta nos processos anexos com protocolos descritos abaixo,

**RESOLVE:**

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

| Nome                         | Cadastro | Protocolo       | Período de Fruição |   |            |
|------------------------------|----------|-----------------|--------------------|---|------------|
|                              |          |                 |                    |   |            |
| DOLORES SILVESTRE            | 203765-3 | 0000040-22.2004 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE      | 002460-0 | 0000001-11.1993 | 02/08/2010         | a | 31/08/2010 |
|                              |          |                 | 04/10/2010         | a | 02/11/2010 |
|                              |          |                 | 25/01/2011         | a | 23/02/2011 |
| ANDRÉ ALVES SEVERO           | 204102-2 | 0000269-40.2008 | 01/09/2010         | a | 30/10/2010 |
| MIRIAN DANTAS DA SILVA       | 203256-2 | 0000010-31.1997 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| EGNALDO DE OLIVEIRA LIMA     | 204051-4 | 0000089-58.2007 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| MARLENE ALVES APOLINÁRIO     | 002432-5 | 0000021-70.1991 | 01/04/2011         | a | 30/04/2011 |
|                              |          |                 | 01/08/2011         | a | 30/08/2011 |
|                              |          |                 | 01/11/2011         | a | 30/11/2011 |
| MARIE LÚCIA AMARAL           | 002724-3 | 0000163-06.1993 | 19/08/2010         | a | 17/09/2010 |
| ADIR FLÁVIO DA SILVA         | 003583-1 | 0005011-74.2009 | 06/09/2010         | a | 04/11/2010 |
| ELIETE LEIDA SEIXAS OLIVEIRA | 003818-0 | 0000026-19.1996 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| SILVANE PESSOA DE OLIVEIRA   | 002758-8 | 0000086-60.1994 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |

Portaria N. 1232/2010-PR

Considerando o que consta nos processos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

| Nome                                      | Cadastro | Protocolo       | Período de Fruição |   |            |
|-------------------------------------------|----------|-----------------|--------------------|---|------------|
| RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA               | 002691-3 | 0000033-50.1992 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| LAELIO FELBERK DE ALMEIDA                 | 204061-1 | 0000202-75.2008 | 01/01/2011         | a | 30/01/2011 |
| CLIDOMAR BOTELHO                          | 203141-8 | 0000113-67.1999 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| ZILDA NICOLAU DA SILVA FIGUEIREDO         | 002312-4 | 0000064-26.1999 | 02/08/2010         | a | 31/08/2010 |
| MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA        | 002118-0 | 0000055-69.1996 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA                | 003027-9 | 0000009-17.1995 | 18/08/2010         | a | 16/09/2010 |
| EDIVANIO JOSÉ MANSO                       | 204814-0 | 0000143-92.2005 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA | 002185-7 | 0000005-24.1988 | 02/08/2010         | a | 31/08/2010 |
| MARIA DAS GRAÇAS CORREA DA CUNHA          | 003114-3 | 0006649-45.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| SILENE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA            | 204289-4 | 0007869-78.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| LEORI ANTÔNIO BREITENBACH                 | 204003-4 | 0006560-85.2010 | 01/08/2011         | a | 30/08/2011 |
|                                           |          |                 | 02/09/2010         | a | 01/10/2010 |

Portaria N. 1233/2010-PR

Considerando o que consta nos processos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

| Nome                               | Cadastro | Protocolo       | Período de Fruição |   |            |
|------------------------------------|----------|-----------------|--------------------|---|------------|
| ELIEQUIM GONÇALVES                 | 203825-0 | 0000007-95.2005 | 23/08/2010         | a | 21/09/2010 |
| CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA           | 203390-9 | 0000066-25.2001 | 08/09/2010         | a | 07/10/2010 |
| MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ROCHA  | 003881-4 | 0000036-87.2001 | 06/09/2010         | a | 05/10/2010 |
| JORGE LUIZ MORAIS BRANDÃO          | 204952-0 | 0004730-21.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA          | 204585-0 | 0033137-03.2010 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| NORIA SERRAT DE SOUZA BORGES       | 203767-0 | 0000010-21.2003 | 06/09/2010         | a | 05/10/2010 |
| ÂNGELA CARMEN SZYMCAK DE CARVALHO  | 204064-6 | 0042682-34.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| CLAUDENOR LEMES SANTANA            | 003926-8 | 0000008-61.1997 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS | 200009-1 | 0000077-64.1995 | 20/09/2010         | a | 19/10/2010 |

Portaria N. 1234/2010-PR

Considerando o que consta nos processos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

| Nome                            | Cadastro | Protocolo       | Período de Fruição |   |            |
|---------------------------------|----------|-----------------|--------------------|---|------------|
| SAMUEL EDUARDO DA SILVA         | 204469-2 | 0020108-17.2009 | 02/08/2010         | a | 31/08/2010 |
| VALDÊNIA GUIMARÃES              | 203844-7 | 0000036-48.2005 | 02/08/2010         | a | 31/08/2010 |
| MARICELIA VIEIRA ALVES          | 003340-5 | 0000002-59.1994 | 17/08/2010         | a | 15/09/2010 |
| JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA    | 204088-3 | 0021967-68.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| MARIA EUNICE MENDES GUIMARÃES   | 002988-2 | 0000124-96.1999 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| MARLON FELIPE DANTAS            | 003641-2 | 0007610-83.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| NEUSA MARIA FERREIRA GONÇALVES  | 002611-5 | 0000059-67.2000 | 01/09/2010         | a | 30/10/2010 |
| MARIA ENEIDE OCAMPO DE SOUZA    | 203317-8 | 0000087-98.2001 | 27/09/2010         | a | 26/10/2010 |
| RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA        | 203391-7 | 0000053-55.2003 | 08/09/2010         | a | 07/10/2010 |
| RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA E SOUZA | 204047-6 | 0000147-61.2007 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |

Portaria N. 1235/2010-PR

Considerando o que consta nos processos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

| Nome                                | Cadastro | Protocolo       | Período de Fruição |   |            |
|-------------------------------------|----------|-----------------|--------------------|---|------------|
| ANTÔNIA PEIXOTO MONTEIRO            | 002236-5 | 0000025-44.1990 | 30/07/2010         | a | 29/08/2010 |
| MARIA ALCILENE DE ANDRADE           | 204403-0 | 0000334-35.2008 | 05/08/2010         | a | 03/09/2010 |
| LUCILENE SOARES DUARTE MOREIRA      | 003808-3 | 0000007-03.2002 | 16/08/2010         | a | 14/10/2010 |
| SANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA            | 203381-0 | 0000158-95.2004 | 23/08/2010         | a | 22/09/2010 |
| VERA LUCIA DE JESUS FARAH           | 004138-6 | 0000023-93.1998 | 02/08/2010         | a | 31/08/2010 |
| JUDELCIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA | 002360-4 | 0000041-61.1991 | 30/08/2010         | a | 28/09/2010 |
| MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE  | 203750-5 | 0000048-28.2006 | 28/09/2010         | a | 27/10/2010 |
| ELVIRA REZENDE DE MELO NETA         | 002851-7 | 0000047-53.2000 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
|                                     |          |                 | 01/12/2010         | a | 30/12/2010 |
|                                     |          |                 | 01/07/2011         | a | 30/07/2011 |

Portaria N. 1236/2010-PR

Considerando o que consta nos processos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

| Nome                              | Cadastro | Protocolo       | Período de Fruição |   |            |
|-----------------------------------|----------|-----------------|--------------------|---|------------|
| ELENA LUIZA MEHES MALDONADO       | 002052-4 | 0000049-96.1995 | 21/09/2010         | a | 20/10/2010 |
| VERA LÚCIA BRASIL DA CRUZ SANTANA | 002350-7 | 0005024-73.2009 | 04/09/2010         | a | 03/10/2010 |
| JOSE VIEIRA SAMPAIO               | 002890-8 | 0000032-89.1997 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| BENTO POLONI                      | 003810-5 | 0000132-34.2003 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |
| SOLANGE FERREIRA SANTOS WACKSMANN | 002721-9 | 0000067-44.2000 | 01/09/2010         | a | 29/11/2010 |
| MARIA DA CONCEIÇÃO PERES          | 002388-4 | 0000038-09.1991 | 06/08/2010         | a | 04/09/2010 |
| JÚLIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA   | 002041-9 | 0000005-72.1998 | 16/08/2010         | a | 14/09/2010 |
| MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO | 002002-8 | 0000069-82.1998 | 02/09/2010         | a | 01/10/2010 |
| FRANCISCO PEREIRA DA SILVA        | 004010-0 | 0007502-54.2009 | 01/09/2010         | a | 30/09/2010 |

Portaria N. 1237/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 051/2010-DEDIST, datada de 09/08/2010, protocolo n. 47573-64.2010,

R E S O L V E:

Designar a servidora MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS, cadastro 0023825, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Serviço Especial II do Departamento de Distribuição, símbolo FG-4, com efeitos a partir de 06/08/2010.

Portaria N. 1238/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 0050221-17.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Declarar, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 068/92, a Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 05, nível médio, ocupado pelo servidor FABRICIO JUNIOR DA SILVA, cadastro 2046466, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 12/08/2010, em virtude de haver tomado posse em cargo inacumulável.

Portaria N. 1239/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,  
Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,  
Considerando o que consta no ofício circular n. 781/68, datado de 17/08/2010, protocolo n. 50216-92.2010,  
R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, ao estado de Santa Catarina, para participar dos trabalhos do grupo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça para o “Projeto Medida Justa”, no período de 22/08/2010 à 31/08/2010, sem ônus para este Poder.

| Servidor                     | Cargo/Função           | Cadastro | Lotação                                                                                |
|------------------------------|------------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| MARCOS PAULO SOARES DA SILVA | Psicólogo              | 205352-7 | Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO |
| FÁTIMA APARECIDA DA SILVA    | Assistente Social      | 203946-0 |                                                                                        |
| EUDES ROSA CABRAL JÚNIOR     | Técnico Judiciário     | 204582-6 | Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO                        |
| CAROLINE DA SILVA MODESTO    | Assessor de Juiz/DAS-1 | 204498-6 |                                                                                        |

Portaria N. 1240/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50839-59.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora JUSSARA CARDOSO, Cadastro n. 205485-0, Analista Judiciário, Padrão 08, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 03/09/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1241/2010-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0000030-41.2005.8.22.1111, vol. 1,

RESOLVE:

I - Nomear o Sr. EDVALDO CARDOSO LOPES, brasileiro, portador do RG. n. 42263010-SSP/PR, CPF n. 578.304.959-04, para o cargo de Juiz de Paz do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da comarca de Porto Velho, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear o Sr. RODRIGO BRANQUINHO DIAS, brasileiro, portador do RG n. 642143-SSP/RO, CPF n. 650.962.822-87, para ocupar o cargo de Suplente de Juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação.

Portaria N. 1242/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,  
Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,  
Considerando o que consta na CI n. 165/2010, datada de 23/08/2010, protocolo n. 51168-71.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ANA PAULA MAFIA POLICARPO, cadastro 205651-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Distrito de Jaruaru/RO, para realização de estudo social, no dia 31/08/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 1243/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 147/DIPES/DRH/2010, datada de 26/08/2010, protocolo 51261-34.2010,

**R E S O L V E:**

I- ADMITIR, pelo prazo de 01 (um) ano, os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.001/2010-TJ/RO, publicado no Diário da Justiça n. 045, de 10/03/2010.

II- Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III- O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

| COMARCA     | CURSO       | CANDIDATO                             |
|-------------|-------------|---------------------------------------|
| PORTO VELHO | DIREITO     | ISANGELA DE SOUZA DUARTE              |
|             |             | JACSON DA SILVA SOUSA                 |
| PORTO VELHO | DIREITO     | ARMANDO PINHEIRO SCARPONI             |
|             |             | AMANDA ESTÉFANI OLIVEIRA SANTOS       |
|             |             | LARISSA RODRIGUES FERNANDES           |
|             |             | ANA RITA GOES SANTOS                  |
|             |             | MÁRIO HÉLIO QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR |
|             |             | ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE          |
|             |             | INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK     |
|             |             | INDARA ARAÚJO ALCANTARA               |
|             |             | ELIANE MARQUES DE MORAES              |
|             |             | GISELE DE PAULA PEREIRA               |
|             |             | ÉRICA COSTA DA SILVA                  |
|             |             | MARLA CRISTINA MENDONÇA MUNHOZ        |
|             |             | TALITA SAYURI HAMANO                  |
|             |             | DIEGO CESAR MACKERTE                  |
|             |             | TÚLIO ALVES WINTER                    |
|             |             | BEATRIZ REBOUÇAS CARDOSO DE MOURA     |
|             |             | ÉRICA MOPES CALDEIRA DOS SANTOS       |
|             |             | CECÍLIA BOTELHO SILVA                 |
|             |             | MATHEUS IBSEN MODESTO DE SALES        |
|             |             | ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS          |
|             |             | YURI MELO SILVA                       |
|             |             | DANIELE FABIANO PADILHA               |
|             |             | BRUNA BARBOSA PEREIRA                 |
|             |             | ROSIANE DE SANTANA LIMA               |
|             |             | NAIARA SANTIAGO PIRES                 |
|             |             | LÍVIA MARIA SARAIVA LIMA              |
|             |             | RAYANE RODRIGUES CALADO               |
|             |             | JOÃO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA        |
|             |             | PATRÍCIA DE PAULA SILVA               |
|             |             | JOSÉ VARUNIL PENHA SANDERS            |
|             | INFORMÁTICA | JUAREZ DE MORAES                      |
|             |             | WILFREDO SANTIAGO FLOR JUNIOR         |
|             |             | MÁRCIO VÍTOR CARVALHO DE CARVALHO     |
|             |             | RENÊ ESTEVAM DECKERS                  |
|             | PSICOLOGIA  | DANILO RAIMUNDO BATISTA NUNES         |
|             |             | LUCILA BATISTA OLIVEIRA               |
|             |             | NALU MALUF MEGA DE CASTRO             |
| CACOAL      | DIREITO     | ANA PAULA CARVALHO BRITO              |
|             |             | CAMILA GRACE DINIZ                    |
|             |             | THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA   |
|             |             | DIEGO MATIAS PINHEIRO                 |
| OURO PRETO  | DIREITO     | ROSINEI PEREIRA DE SOUZA              |
|             |             | JEAN GOMES XAVIER                     |

|                |         |                                           |
|----------------|---------|-------------------------------------------|
| PIMENTA BUENO  | DIREITO | RAQUEL ROCHA CODOGNO                      |
| ROLIM DE MOURA | DIREITO | MAHIRA WALTRICK FERNANDES                 |
| VILHENA        | DIREITO | CAMILA DOMINGOS                           |
|                |         | NATHÁLIA CRISTINA DA SILVA                |
|                |         | DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA |
|                |         | FÁBIO HENRIQUE FRANÇA RODRIGUES           |
|                |         | JOCYÉLE MONTEIRO DE ARAÚJO                |
|                |         | KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE               |
|                |         | MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA                |
|                |         | JULIANA DA SILVA BATISTA                  |
|                |         | MAYARA DEL PINO                           |

Portaria N. 1244/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 143/DIPES/DRH/2010, datada de 24/08/2010, protocolo 50976-2010,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeitos os termos da Portaria 0587/2010-PR, publicada no DJE nº 099, de 31/05/2010, no que se refere à admissão dos estudantes abaixo relacionados, pelo prazo de 01 (um) ano, como estagiários deste Órgão.

| NOME                            | CURSO         | COMARCA            |
|---------------------------------|---------------|--------------------|
| FAGNER DA COSTA                 | DIREITO       | ALTA FLORESTA      |
| BIANCA RANOW PADILHA            |               | ARIQUEMES          |
| PAULA GRACIELE PIVA             |               |                    |
| DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA       |               | CACOAL             |
| SABRINA CORONA                  |               |                    |
| ANABELA APARECIDA SILVA BARBOSA |               | JARU               |
| NAIANY CRISTINA LIMA            |               |                    |
| ELIZABETH SANTOS SILVA          |               | JI-PARANÁ          |
| EDILENE DOS SANTOS SOARES       |               |                    |
| EDNEI CARNEIRO DE QUEROS        |               | OURO PRETO         |
| ROSANA MILOMES BARROS           |               | PIMENTA BUENO      |
| MÁRIO VICTOR TAVARES ROLIM      |               |                    |
| DENISE TELES MOREIRA            | ADMINISTRAÇÃO | PORTO VELHO        |
| GILVAN SILVA JULIEN MOTTA       | INFORMÁTICA   |                    |
| MÁRDHONI SOUZA DE PAIVA         |               |                    |
| TIAGO COSTA NASCIMENTO          |               |                    |
| LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES | DIREITO       |                    |
| ARTHUR CRUZ GOULART             |               |                    |
| GLAUCIANE DE SOUZA LOURENÇO     |               |                    |
| ALESSANDRA LIMA DA SILVA        |               |                    |
| CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL     |               |                    |
| FREDSON AGUIAR RODRIGUES        |               |                    |
| DEYVID JUNIOR CREMASCO          |               |                    |
| KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA        |               |                    |
| MARCELO GONZAGA LELLIS          |               |                    |
| EDUARDO TEIXEIRA MELO           |               |                    |
| GABRIELA DE LIMA TORRES         |               |                    |
| NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA     |               |                    |
| DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEN    |               |                    |
| LAIANE GAZOLA BAZAN             |               |                    |
| DANIELA KARINA SILVA TESTA      |               |                    |
| ROSEMARY RODRIGUES NERY         |               |                    |
| JAKELYNO ESCOTT MAIA            |               |                    |
| ALINE MARTINS DA SILVA          | PSICOLOGIA    |                    |
| REGINA TOSE KEMPER              | ADMINISTRAÇÃO | ROLIM DE MOURA     |
| YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO  | DIREITO       | STª LUZIA DO OESTE |
| DANIEL DE PÁDUA CARDOSO FREITAS |               |                    |
| PAULO APARECIDO DA SILVA        |               | VILHENA            |
| REGIANE ESTEFANNY CASTILHO      |               |                    |
| ALINE DUTRA                     |               |                    |

Portaria N. 1245/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 49983-95.2010,

**R E S O L V E:**

Exonerar a servidora MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, cadastro 205657-7, lotada no Gabinete da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, com efeitos a partir de 26/08/2010.

Portaria N. 1246/2010-PR

Considerando o que consta no processo nº 50346-82.2010,

**R E S O L V E:**

I - Exonerar, a pedido, a servidora TAFSA TELES FIGUEIRA, cadastro 205219-9, Técnico Judiciário, padrão 01, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum de Rolim de Moura/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 12/08/2010.

II - Declarar a vacância de Cargo a partir de 12/08/2010 em virtude da exoneração da servidora em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar n. 068/92.

Portaria N. 1247/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na CI n. 168/SET/2010, datada de 24/08/2010, protocolo n. 50901-02.2010,

**R E S O L V E:**

Autorizar o deslocamento do servidor JOSE JOÃO NUNES, cadastro 003757-5, Agente de Segurança, lotado no SET - Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Jaru/RO, para conduzir o veículo Kombi, placa NDP-7778, em retorno a esta Capital, no dia 02/09/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1248/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 38/2010-2ª Vara Cível, datado de 30/06/2010, protocolo n. 0037580-94.2010,

**R E S O L V E:**

Nomear ALINE GUTERRES DE AZEVEDO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessora de Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo DAS-1, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, no período de 12/07/2010 a 07/01/2011, em substituição a titular KELLY PAIVA LOPES GODIM.

Portaria N. 1249/2010-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 17/08/2010, protocolo n. 40454-97.2010,

**R E S O L V E:**

Nomear JUCÉLIA LIMA RUBIM, para exercer o Cargo em Comissão de Assessora de Juiz da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, símbolo DAS-1, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, no período de 23/07/2010 a 18/01/2011, em substituição a titular CLÁUDIA IANA STEVENS.

Portaria N. 1250/2010-PR

Considerando o que consta no ofício n. 029/2010/GAB, datado de 20/08/2010, protocolo n. 50105-11.2010,

**R E S O L V E:**

Nomear MÁRGARA BEZERRA DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessora de Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo DAS-1, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 26/08/2010.

Portaria N. 1251/2010-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51972-39.2010,

**R E S O L V E:**

Autorizar o deslocamento da servidora TELMA BELUZZO DA MOTA, cadastro 204029-8, Chefe de Serviço de Comissariado II, Símbolo FG-4, lotada no Serviço de Comissariado da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Pimenteiras D'Oeste/RO, para coordenar o serviço de fiscalização no XXI Festival de Praia, no período de 03/09/2010 à 06/09/2010, concedendo-lhe o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### EDITAL

EDITAL n. 18/2010-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, em cumprimento ao que dispõe o artigo 245, § 2º, do Regimento Interno deste Poder, com a alteração dada pelo Assento Regimental n. 018/2008, torna público que fará a convocação de 4 (quatro) Juízes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de substituir Desembargadores ou compor Câmaras Julgadoras declaradas em regime de exceção, nos termos Artigo 245, caput e § 9º, do Regimento Interno, pelo prazo de 01 (um) ano, admitida uma recondução, obedecido na escolha o critério de ANTIGUIDADE E ESPECIALIDADE.

Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância que se interessarem na convocação deverão manifestar-se por meio de requerimento dirigido a esta Presidência, no prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação do presente Edital, formulando inscrição para uma ou mais Câmaras, restando prejudicadas as



demais inscrições quando a escolha recair em uma delas. Depois de convocados os juízes de direito permanecem em sua jurisdição à disposição do Tribunal para cumprirem, quando necessário, o mister da substituição prevista no art. 245, caput e § 9º, do Regimento Interno. Os juízes de direito com pena disciplinar imposta nos últimos doze meses ou que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar de que possa resultar a perda do cargo não poderão concorrer à convocação.

Eventual desistência só será aceita se formulada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da publicação do Edital da lista final dos inscritos.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 31/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Conselho da Magistratura

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 27/08/2010

[0010543-30.2010.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "PORTARIA Nº 009/2010, HOMOLOGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa: Juizado da Infância e da Juventude. Portaria. Medida protetiva. Acolhimento institucional. Regulamentação. Homologação.

Estando a portaria que regulamenta a medida protetiva de acolhimento institucional em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não há óbice para homologação.

Data de distribuição: 24/08/2010

Data do julgamento: 27/08/2010

[0011145-21.2010.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Comunicante: Andresson Cavalcante Fecury

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "COMUNICAÇÃO CONHECIDA E DETERMINADA A ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO, À UNANIMIDADE".

Ementa: Magistrado. Suspeição. Motivo de foro íntimo. Ato relevante.

Asuspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva  
Diretora

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [1008211-73.2001.8.22.0005](#)

Requerente: Valdir Estrela Cabral

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB/RO 303)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

"Vistos,

Por meio da petição de fl. 67, Valir Estrela Cabral requer seja dado prioridade ao pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Para tanto, alega contar com idade avançada, mais de 60 anos (doc. de fl. 68).

Instada a Procuradoria manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 70).

Pois bem.

Em relação ao requerimento para que o crédito tenha preferência, avulta destacar que, com a entrada em vigor da emenda constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, que acrescentou o art. 97 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, os valores para saldar os precatórios vencidos e a vencer deverão ser depositados mensalmente, pelo ente devedor, em conta especial criada para tal fim. No caso, o município de Ji-Paraná já editou o decreto optando pelo regime especial de pagamento de precatório.

Ademais, o novo regime prevê ainda que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% serão utilizados para pagamento sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitórios alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos na data de expedição do precatório, ou que sejam portadoras de doenças graves.

No caso em análise, observa-se que o crédito cobrado por meio deste precatório é de natureza alimentar, e consta como o 7º na ordem de pagamento. Ademais, o requerente contava com mais de 60 anos na data da expedição do precatório, ou seja, os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência aos créditos foram preenchidos, de sorte que assiste razão ao requerente.

Nesse rumo, o crédito cobrado por meio deste poderá ter preferência no recebimento de haveres.

Assim, pelo exposto, e em observância às disposições constitucionais vigentes, proceda-se à inclusão deste precatório na lista de preferências prevista na emenda constitucional 62/09.

Ao DEJUPLENO para as necessárias providências.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2010."

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [1112042-06.2002.8.22.0005](#)

Requerente: Carlos Luiz Pacagnan

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan(OAB/RO 107B)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

“Vistos.

Carlos Luiz Pacagnan requereu o sequestro do crédito cobrado por meio deste precatório alegando que o pagamento de seu crédito foi preterido em favorecimento de outro credor.

Instada a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo pagamento do crédito no momento apropriado.

Poi bem.

O município de Ji-Paraná, em observância a nova sistemática de pagamento de precatórios, publicou o decreto n. 14.535/GAB/PMJO/2010, optando modalidade de solvência do passivo judicial, ou seja, pela vinculação mensal de parte da receita estadual, e vem depositando mensalmente o valor correspondente (certidão de fl. 28v.).

Logo, ante o noticiado, verifica-se que o ente devedor vem cumprindo a norma constitucional que rege a matéria.

Diante do exposto, aguarde-se a comprovação dos depósitos, o suficiente para que ocorra o pagamento do crédito devido.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [1003533-71.1994.8.22.0001](#)

Requerente: Maria do Carmo de Aguiar Araujo

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Pedro Aguiar Araújo

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos,

Por meio da petição de fl. 153/154, Maria do Carmo de Aguiar Araújo requer seja dado prioridade ao pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Para tanto, alega contar com idade avançada, mais de 60 anos (doc. de fl. 155).

Instada a Procuradoria manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 157).

Pois bem.

Em relação ao requerimento para que o crédito tenha preferência, avulta destacar que, com a entrada em vigor da emenda constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, que acrescentou o art. 97 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, os valores para saldar os precatórios vencidos e a vencer deverão ser depositados mensalmente, pelo ente devedor, em conta especial criada para tal fim. No caso, o Estado de Rondônia já editou o decreto optando pelo regime especial de pagamento de precatório.

Ademais, o novo regime prevê ainda que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% serão utilizados para pagamento sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitórios alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos na data de expedição do precatório, ou que sejam portadoras de doenças graves.

No caso em análise, observa-se que o crédito cobrado por meio deste precatório é de natureza alimentar, e consta como o 3º na ordem de pagamento. Ademais, a requerente contava com

mais de 60 anos na data da expedição do precatório, ou seja, os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência aos créditos foram preenchidos, de sorte que assiste razão a requerente.

Nesse rumo, o crédito cobrado por meio deste poderá ter preferência no recebimento de haveres.

Assim, pelo exposto, e em observância às disposições constitucionais vigentes, proceda-se à inclusão deste precatório na lista de preferências prevista na emenda constitucional 62/09.

Ao DEJUPLENO para as necessárias providências.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos,

À Contadoria para atualização de cálculos.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 31/08/2010, no valor de R\$ 16.746.186,38 (dezesesseis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme fls. 200/213.

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2011877-36.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Marleide Schwingel

Advogado: Altair Altoff da Rocha(OAB/RO 1870)

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho(OAB/RO 787)

Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB/RO 2293)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães(OAB/RS 44727)

Requerente: Marcos Anselmo Schwingel

Advogado: Altair Altoff da Rocha(OAB/RO 1870)

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho(OAB/RO 787)

Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB/RO 2293)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães(OAB/RS 44727)

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jânio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)

“Vistos.

Ante a petição de fls. 52/53 e documentos de fls. 54/93, conveniente que haja a manifestação do Ministério Público. Desta feita, dê-se vista dos autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2014111-88.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Clínica Monte Sinai Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079), Maria Célia Harumi Taketa (OAB/RO 250B) e outros.

“Vistos.

Ante a petição de fl. 60 e comprovante de depósito de fl.58, expeça-se o respectivo alvará.

Na sequência, à contadoria para que proceda cálculos para apuração de eventual saldo remanescente.

Após, intime-se o requerido para manifestação.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0003713-48.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Cristiana de Nazaré Egues Cardoso

Advogada: Flávia do Nascimento Oliveira(OAB/RO 1233)

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira(OAB/RO 668)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos.

Oficie-se ao Juízo de origem para fornecer as peças necessárias à formalização do precatório, nos termos da certidão de fl. 31.

Ato contínuo, cumpra-se o disposto no inc. II, do art. 2º, do Provimento n. 001/96-PR, atualizando-se, por oportuno, a conta de liquidação.

Após, manifestem-se as partes.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 30/08/2010, no valor de R\$ 40.842,14 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), conforme fls. 42/46.

## Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0006439-92.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos.

SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia, por meio de sua advogada, formulou pedido de antecipação de tutela em favor da substituída Salma Veríssimo Pinto, para que seja feito o pagamento imediato da parcela que lhe cabe do crédito cobrado por meio deste.

Porém, o presente precatório encontra-se na fase de homologação de cálculos, e as providências para tanto já foram

tomadas, conforme se pode verificar pelo despacho de fl. 219 e mandado de intimação de fl. 220.

Assim, o requerimento em questão, ao menos por ora, não pode ser apreciado.

Ao DEJUPLENO, para dar o andamento normal aos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0008315-82.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Maria Teixeira Ribeiro

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Advogado: Aleksandra Ricardo de Souza(OAB/RO 2072)

Advogada: Vanilce Custódio Vieira(OAB/RO 1829)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos.

Nos termos do disposto no inc. III, do art. 2º, do Provimento n. 001/96-PR, atualize-se a conta de liquidação.

Após, manifestem-se as partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 31/08/2010, no valor de R\$ 36.550,56 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme fls. 59/62.

## Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº [0010579-72.2010.8.22.0000](#)

Revisando: Raimundo Ribeiro Catanhede Filho

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Raimundo Ribeiro Catanhede Filho propõe a presente revisão criminal em face do acórdão de fls. 46/53 dos autos, proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso interposto pela acusação e condenou o revisionando à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, e por maioria substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1 – prestação de serviço à comunidade pelo tempo de duração da reprimenda; 2 – prestação pecuniária consistente no fornecimento de 3 salários mínimos convertido em 3 cestas básicas nesse valor para encaminhamento à instituição cadastrada na vara de execuções penais.

Segundo consta na denúncia, o revisionando no dia 29 de novembro de 1993, em horário não especificado, no município de Monte Negro, Ariquemes, induziu a vítima Amado de Lima em erro, vendendo-lhe um veículo Voyage, chassi 9BWZZZ30ZJT142552, placas AC 6828, cor azul, que sabia a origem derivada de furto.

As razões da revisão criminal fundam no art. 621, I e III do CPP, alegando equívoco na dosimetria da pena, porquanto houve a consideração de processo-crime no qual o revisionando foi absolvido.



Alega que opôs embargos de declaração questionando referido vício, porém o mesmo não fora suprido.

Aduz que a pena de multa foi fixada de forma exacerbada.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Ao final pede a concessão de liminar e no mérito a procedência da ação revisional.

É o relatório.

Decido.

A pretensão de revisão de sentença criminal condenatória com vistas à correção de ilegalidade na dosimetria da pena é possível com apoio na alegação de contrariedade ao texto de lei, conforme previsão do inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal (STJ, Resp nº 326.005 – RO e STF, Habeas Corpus nº 52.889).

A presente revisão criminal visa a combater acórdão prolatado pela Câmara Criminal desta Corte, de modo que, de uma análise preliminar, própria desta fase do procedimento, impõe-se a parcial suspensão da execução da sentença.

A referida suspensão se justifica diante da consideração de processos crime em andamento posteriores ao delito objeto dos autos como circunstância judicial desfavorável na análise da personalidade do agente. Assim, impõe-se melhor aferição das circunstâncias judiciais no mérito desta revisão.

Ademais, vejo ainda, que o acórdão objeto da revisão impôs ao revisionando a substituição da pena corporal por 2 (duas) penas restritivas de direito, cumulando-as com a pena de multa, o que em tese, contraria o art. 44, § 2º, do CPP.

Não bastasse isso, vejo que a determinação de adimplemento da multa e da prestação pecuniária pode acarretar prematura invasão no patrimônio do revisionando.

Deste modo, como medida de cautela, suspendo, provisoriamente, até o julgamento da presente revisão criminal, a pena de restritiva de direito de prestação pecuniária e a pena de multa, autorizando tão somente a execução da prestação de serviços à comunidade nos moldes determinados no acórdão revisionando.

Nos termos do artigo 513 do Regimento Interno deste Tribunal, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011282-03.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Álcio Luis Pessoa

Advogado: Álcio Luis Pessoa(OAB/AC 176)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Trata-se de novo Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Álcio Luis Pessoa contra ato omissivo do Governador do Estado de Rondônia, que não deferiu e nem indeferiu a petição do impetrante.

O feito foi-me distribuído por prevenção em razão dos autos n. 0009231-19.2010.8.22.0000. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

Prevenção de competência e litisconsórcio unitário – A regra em mandado de segurança é a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes. Isto porque cada impetração representa um feito processual autônomo. Não se aplicam, portanto, à ação de segurança as normas dos arts. 102 a 106 e 253 do CPC, concernentes à prevenção por conexão e continência. Nem se pode considerar a impetração como feito acessório de qualquer outra causa, por mais abrangente que seja a ação precedente. (...). (in Mandado de Segurança, 31ª ed., Malheiros, p. 123).

Na hipótese, não existe conexão ou continência e, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles inexistente prevenção em razão da impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes. Assim, entendo que os autos devem ser redistribuídos por sorteio.

Isso posto, remeta-se o presente feito ao vice-presidente deste Tribunal para providências.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nº [0002606-03.2009.8.22.0000](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: A. B. da S.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Advogado: Alexandre Matzenbacher(OAB/RS 67908)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Finda a audiência de instrução, com fundamento no artigo 402 do CPP, foi aberto prazo para que as partes requeressem diligências, manifestando-se o réu à fl. 319, no sentido de que nada tinha a pleitear, e o Ministério Público às fls. 320/321 fazendo pedido de diligências.

Defiro a cota ministerial para que seja oficiado ao Laboratório Roche visando a obtenção das informações ali pleiteadas, contudo, sobresto, por ora, a análise do pedido de oitiva dos especialistas elencados pelo órgão do Ministério Público, o qual será objeto de análise quando da chegada das informações do mencionado laboratório, tendo em vista o caráter eminentemente técnico das informações que se pretende aferir pela oitiva das pessoas nominadas às fls. 320/321.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011524-59.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Cláudia Cristina Magalhães Locatelli

Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)

Impetrante: Eva Maria da Silva Brilhante

Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)

Impetrante: Ivan Pires Xavier Filho

Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)

Impetrante: Jaqueline Chastai

Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)

Impetrante: João Gomes Viana  
Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)  
Impetrante: Luciana Cremasco Campos Dell'Orto  
Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)  
Impetrante: Maria Helena Gomes Xavier  
Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)  
Impetrante: Manoel Gonçalves Dias  
Advogada: Ariane Maria Guarido(OAB 3367)  
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Cláudia Cristina Magalhães Locatelli e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Informam que o impetrado determinou a incidência e a retenção indevida de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o adicional de produtividade dos impetrantes, por meio da LCE 568/10, que implementou o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Aduzem que ao consultar o contracheque, no dia 20 de agosto do corrente ano, espantaram-se ao notar o desconto relativo à retenção do imposto na fonte em relação ao adicional de produtividade, acarretando violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Alegam que, em razão da ilegal cobrança do imposto, possuem o direito à compensação dos valores retidos indevidamente, na forma da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem a concessão de liminar para que o impetrado suste imediatamente a retenção indevida do imposto sobre o adicional de produtividade. No mérito, requerem a concessão da segurança, para que seja decretada a não incidência do IRPF sobre o referido adicional, com a devida compensação dos valores retidos.

DECIDO.

O §2º do art. 7º da Lei 12.016/09, estabelece que:

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, a pretensão de afastar a incidência na fonte e a compensação de crédito tributário encontra óbice na disposição legal citada.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº [2005205-12.2008.8.22.0000](#)

Recorrente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz Levatti (OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Porto Velho

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo do recorrente/impetrante: R\$ 17,00 (dezesete reais), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau. “

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nrº [0010046-16.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Vanderley Valiatti

Advogado: José Wilham de Melo(OAB/RO 3782)

Advogada: Lusimar Bernardes Viana(OAB/RO 2662)

Agravante: Sandra Regina Barcelos Valiatti

Advogado: José Wilham de Melo(OAB/RO 3782)

Advogada: Lusimar Bernardes Viana(OAB/RO 2662)

Agravado: Manoel Carlos Policarpo

Advogada: Nívea Magalhães Silva(OAB/RO 1613)

Agravado: João de Oliveira Barcelos

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Agravada: Maria da Penha Barcelos

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [1019605-84.2004.8.22.0001](#)

Recorrente: Viação Estrela do Oriente Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)

Advogada: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)



Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)  
Advogado: Thiago Costa Miranda(OAB/RO 3993)  
Advogada: Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 415E)  
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal(OAB/RO 2592)  
Recorrente: Três Marias Transportes Ltda  
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)  
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva-Assist. Acusação(OAB/RO 755)  
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal(OAB/RO 2592)  
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)  
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)  
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)  
Advogada: Chrystiane Leslie Muniz(OAB/RO 998)  
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)  
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues(OAB/RO 2720)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)  
Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)  
Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)  
Advogado: Thiago Costa Miranda(OAB/RO 3993)  
Advogada: Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 415E)  
Advogado: Fernando Arenales Franco(OAB/SP 88395)  
Advogada: Luciana Maria Duarte Souza(OAB/SP 164679)  
Advogada: Vanessa Medeiros Malacrida Silva(OAB/SP 181018)  
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)  
Recorrido: Carlos Alberto Nunes de Almeida Meireles  
Advogado: Ayrtton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Vistos.

VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 524/529 contrariou o art. 2.028 do CC e o art. 37, 6º, da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

O prazo prescricional para pretensão de reparação civil, que era vintenário, pelo Código de 1916, passou a ser 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, V, do Código de 2002, iniciando-se a contagem a partir da sua vigência (art. 2.028 CC) e, não da data do acidente, como pretende o recorrente. Afastada a prescrição.

Aplicam-se as regras da responsabilidade objetiva no caso de acidente envolvendo veículo de propriedade de concessionária de transporte público, independentemente do fato de se tratar de pedestre, uma vez que a regra do art. 37, § 6º, da CF/88, não faz distinção quanto à figura do terceiro, não havendo que se falar em demonstração de culpa.

Mantém-se o valor fixado na sentença a título de danos morais quando verificado que durante a fixação foi levado em consideração todos os requisitos legais exigidos: a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Considerando que a empresa recorrente não demonstrou que funciona em lugar distinto da segunda recorrente nem que inexistente correlação entre suas atividades, mantem-se a condenação por obrigação solidária.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à indenização pelo dano material e moral causado em virtude de ter sido vítima em acidente de trânsito. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando às razões recursais vejo que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 37, § 6º, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Quanto a matéria tratada no art. 2.028 do CC, vê-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento do acórdão:

[...].

Em que pese ter havido a alteração supracitada, o fato é que pelas regras dos arts. 206, § 3º, V, e 2.028, ambos do atual Código Civil, o prazo de 3 (três) anos só iniciaria da sua vigência – 13/1/2003 –, e não do acidente (fl. 528).

Destarte, considerando que competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1019605-84.2004.8.22.0001](#)

Recorrente: Três Marias Transportes Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva-Assist. Acusação(OAB/RO 755)

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)

Advogada: Carolina Gioscia Leal(OAB/RO 2592)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogada: Chrystiane Leslie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)

Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)

Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)  
Advogado: Thiago Costa Miranda(OAB/RO 3993)  
Advogada: Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 415E)  
Advogado: Fernando Arenales Franco(OAB/SP 88395)  
Advogado: Luciana Maria Duarte Souza(OAB/SP 164679)  
Advogada: Vanessa Medeiros Malacrida Silva(OAB/SP 181018)  
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)  
Apelante: Viação Estrela do Oriente Ltda  
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)  
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)  
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)  
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)  
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)  
Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)  
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)  
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues(OAB/RO 2720)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)  
Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)  
Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)  
Advogado: Thiago Costa Miranda(OAB/RO 3993)  
Advogada: Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 415E)  
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal(OAB/RO 2592)  
Apelado: Carlos Alberto Nunes de Almeida Meireles  
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Vistos.

TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 524/529 contrariou o art. 2.028 do CC e o art. 37, 6º, da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:  
[...].

O prazo prescricional para pretensão de reparação civil, que era vintenário, pelo Código de 1916, passou a ser 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, V, do Código de 2002, iniciando-se a contagem a partir da sua vigência (art. 2.028 CC) e, não da data do acidente, como pretende o recorrente. Afastada a prescrição.

Aplicam-se as regras da responsabilidade objetiva no caso de acidente envolvendo veículo de propriedade de concessionária de transporte público, independentemente do fato de se tratar de pedestre, uma vez que a regra do art. 37, § 6º, da CF/88, não faz distinção quanto à figura do terceiro, não havendo que se falar em demonstração de culpa.

Mantém-se o valor fixado na sentença a título de danos morais quando verificado que durante a fixação foi levado em consideração todos os requisitos legais exigidos: a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Considerando que a empresa recorrente não demonstrou que funciona em lugar distinto da segunda recorrente nem

que inexistia correlação entre suas atividades, mantem-se a condenação por obrigação solidária.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à indenização pelo dano material e moral causado em virtude de ter sido vítima em acidente de trânsito. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando às razões recursais vejo que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 37, § 6º, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Quanto a matéria tratada no art. 2.028 do CC, vê-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento do acórdão:  
[...].

Em que pese ter havido a alteração supracitada, o fato é que pelas regras dos arts. 206, § 3º, V, e 2.028, ambos do atual Código Civil, o prazo de 3 (três) anos só iniciaria da sua vigência – 13/1/2003 –, e não do acidente (fl. 528).

Destarte, considerando que competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0014163-97.2008.8.22.0007](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana(OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/RO 2646)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão(OAB/RO 1117)

Advogada: Norazi Braz de Mendonça(OAB/RO 2814)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)  
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)  
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)  
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)  
Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823A)  
Recorrido: Carlos Alberto do Nascimento  
Advogado: José Júnior Barreiros(OAB/RO 1405)  
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva(OAB/RO 4124)  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Vistos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 94/99 contrariou o art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95, o art. 91, incs. I e II da Resolução 456/2000 da ANEEL, e o art. 188, inc. I, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

Configura prática comercial abusiva a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu em desobediência aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é considerada essencial e de prestação contínua.

O corte no fornecimento de energia no imóvel do apelado, visando coagi-lo ao pagamento de dívida reconhecidamente indevida, configura o ato ilícito praticado pela apelada.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, bem com à indenização pelo dano moral causado em virtude da suspensão do referido serviço. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre legitimidade da suspensão do fornecimento de energia, bem como a cobrança de valores referentes a consumo na hipótese de ter sido verificada, unilateralmente, irregularidade no medidor respectivo (Segunda Turma. REsp 1.120.998-PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques).

Contudo, no último dia 20 de maio, tal afetação foi revogada, motivo pelo qual passa-se ao exame de admissibilidade deste apelo.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95 e 188, inc. I, do CC, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, tempo que a recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Somando-se a isso, tem-se que para a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é passível de apreciação suposta ofensa de dispositivo da Resolução da Aneel porquanto não está enquadrado no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do art. 105, III, da CF (Segunda Turma. REsp 818.729/RJ, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/8/2008).

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
nrº [0009700-65.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Agravada: Espólio de Luiza Brumati Campiteli

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

#### Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0011076-86.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Aurelino Manoel dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Agravado: Banco Finasa BMC S/A

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Aurelino Manoel dos Santos, inconformado com a decisão proferida pelo interpõe agravo de instrumento.

Contudo, sua pretensão é obstaculizada pela deficitária formação do instrumento do agravo, posto que, deixou de instruir o recurso com todas as peças discriminadas no art. 525, I, do CPC (cópia da procuração outorgado pelo agravado), e por sua vez, imprescindíveis à apreciação do seu pedido.

Inserto nessa orientação, transcreve-se a nota 5, ao artigo 525, do CPC, de Theotônio Negrão, 36.ª edição, a seguir:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)”



Ante o exposto, com fulcro no artigo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao agravo, vez que ausente pressuposto objetivo relativo a sua regularidade formal.

Dê-se ciência da presente decisão ao juízo de origem.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0044544-94.2008.8.22.0005](#)

Apelante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo(OAB/MT 2680)

Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira(OAB/RO 2484)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Fernando José Gonçalves(OAB/PR 34731)

Apelado: Guidas Confecções de Roupas e Bonés Ltda

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo, visando a reforma da sentença de fls.72, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, em face da inércia da parte autora.

Conforme verifica-se às fls.74, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 211, no dia 11/11/2008, devendo o dia seguinte, 12/11/2008, ser tido como o dia da publicação. Assim, o prazo para a interposição do apelo iniciou no dia 13/11/2008, tendo como termo o dia 27/11/2008. Não obstante, conforme se vê às fls.75, o apelo foi protocolado apenas no dia 01/12/2008, ou seja, fora do prazo legal.

Não consta nos autos qualquer certidão que constate interrupção ou suspensão da fluência do prazo recursal, restando intempestivo o recurso.

Assim, ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Juiz Osny Claro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011347-95.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravada: Marlene de Almeida Lara Gomes

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão, proferida nos seguintes termos:

“Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias nos termos do art.738 do CPC.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor

proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art.652-A, parágrafo único). (...)”

A empresa agravante se insurge contra a decisão, alegando que o percentual de verba honorária arbitrado na decisão resulta em valor ínfimo, igual a R\$ 46,43 (quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e sua reforma, para que os honorários sejam arbitrados em quantia condizente com o trabalho do causídico, na forma do § 4º do art.20, do Código de Processo Civil.

É o relato.

Decido.

Com amparo em reiteradas decisões do STJ e deste Tribunal de Justiça sobre matéria similar, nota-se que o presente agravo deve ser provido na forma do § 1º A do art. 557 do CPC.

A matéria arguida no agravo versa apenas sobre a majoração dos honorários advocatícios.

Sendo assim, vê-se que § 4º do art. 20 do CPC aclara que “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior”.

Assim sendo, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC), mostra-se inadequado o percentual de 10% fixados.

Nesse sentido:

Honorários advocatícios. Execução de título extrajudicial. Decisão sujeita a agravo. Fixação de plano - honorários advocatícios. Liberdade e não-modicidade. Critério equitativo do juiz. Valor irrisório. Afronta à dignidade da profissão. Reforma decisão. Razoabilidade.

Em ação de execução de título extrajudicial, há fixação liminar obrigatória dos honorários advocatícios (art. 652-A, do CPC), ainda que ausente requerimento do exequente. Para a fixação desses honorários, conquanto o critério equitativo do juiz é o que deva ser obedecido, uma vez que não há vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC), os parâmetros devem ser os previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, usando o magistrado de razoabilidade. (AI nº 100.018.2007.000526-2).

E ainda:

Embora haja liberdade do juiz fixar os honorários, a dignidade da profissão há que ser considerada, com razoabilidade, mormente porque há previsão expressa de redução de metade dos honorários em caso do pagamento no prazo de 3 dias (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). (AgRg nos EREsp nº 413310/RS e AgRg nos EREsp nº 749479/SP)

Decisões semelhantes foram proferidas nas AC 100.001.2006.017097-1 e 101.001.2007.009689-8, bem assim no AI 100.014.2009.001606-2.

Ante o exposto, e com esteio na jurisprudência apresentada, impõe-se dar provimento monocrático ao agravo, o que faço nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada e majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Publique-se.

Comunique-se o juízo acerca da decisão.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Juiz Osny Claro

Relator



## ABERTURA DE VISTA

Agravamento de Instrumento em Recurso Especial

nrº [0011559-19.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924) e outro

Agravada: Andréia Ferreira da Silva

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

[...]  
" Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 dias."

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL, em exercício

**2ª CÂMARA CÍVEL**

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [1005912-23.2006.8.22.0014](#)

Recorrente: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Watson Müller(OAB/RO 2835)

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Recorrida: Miriam de Freitas

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616A)

Advogada: Kátia Costa Teodoro(OAB/RO 661A)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

RONDÔNIA CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 146/152 contrariou os arts. 332, 1.102-A, ambos do CPC, o art. 6º da Lei Federal n. 11.101/05, e o art. 50 do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:  
[...].

Inexiste nulidades de citação e cerceamento de defesa quando a parte é citada em seu endereço, e procedido a sua citação por edital e defesa por curador especial.

A nota promissória dada como garantia a contrato de confissão de dívida desvinculada de força executiva é adequada para instruir ação monitória.

A arguição de recuperação judicial sem a existência de qualquer prova deve ser rejeitada diante da falta de sua comprovação.

Os sócios respondem pelo pagamento da dívida da pessoa jurídica na qualidade de garantidores, ainda mais quando já existe processo judicial decretando a indisponibilidade de seus bens.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida dada a existência de mora in re conforme expressamente determina o Código Civil.

A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de embargos monitórios, opostos pela recorrida, os quais foram parcialmente acolhidos em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Do que vê é que a sua pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nrº [1005912-23.2006.8.22.0014](#)

Recorrente: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Watson Müller(OAB/RO 2835)

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Recorrida: Miriam de Freitas

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616A)

Advogada: Kátia Costa Teodoro(OAB/RO 661A)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

RONDÔNIA CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 146/152 contrariou o art. 5º, inc. LV, da CF por assim posicionar-se:  
[...].

Inexiste nulidades de citação e cerceamento de defesa quando a parte é citada em seu endereço, e procedido a sua citação por edital e defesa por curador especial.

A nota promissória dada como garantia a contrato de confissão de dívida desvinculada de força executiva é adequada para instruir ação monitória.

A arguição de recuperação judicial sem a existência de qualquer prova deve ser rejeitada diante da falta de sua comprovação.

Os sócios respondem pelo pagamento da dívida da pessoa jurídica na qualidade de garantidores, ainda mais quando já existe processo judicial decretando a indisponibilidade de seus bens.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida dada a existência de mora in re conforme expressamente determina o Código Civil.

A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de embargos monitórios, opostos pela recorrida, os quais foram parcialmente acolhidos em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

De plano vejo que a parte recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI nº 664.567-RS, relator o Min. Gilmar Mendes, DJ de 06.09.2007).

Se não bastasse, a matéria tratada na norma constitucional precitadas não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que o recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Ainda que superada toda essa fundamentação, tem-se que a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta e não por via meramente reflexa. No presente caso, no intuito de demonstrar eventual violação das normas constitucionais citadas, o recorrente se debruçou sobre normas infraconstitucionais, ou seja, os arts. 158 e 159 do CPP, e o art. 12, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429/92.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0014520-80.2008.8.22.0006](#)

Apelante: Erlan de Paula

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira(OAB/RO 2595)

Apelado: Serviço Nacional de Proteção ao Crédito-SPC Brasil

Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Advogada: Flávia de Jorge Dall' Acqua(OAB/SP 231439)

Apelado: Matos Parabolica e Serigrafia Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Erlan de Paula recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Médici (fls. 97-104) que julgou improcedente o pedido inicial da ação de indenização por danos morais c/c

pedido liminar de exclusão do arquivista, revogou a antecipação de tutela antes deferida e condenou-o nas custas e honorários de R\$ 400,00 em favor do SPC e Defensoria Pública.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o apelante requereu na inicial o pagamento das custas ao final (fl. 14). Seu pleito foi indeferido (fls. 22 e 22vº) e determinou-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O apelante, sem recorrer da decisão, em petição devidamente protocolizada (fl. 24), demonstrou e comprovou o recolhimento das custas iniciais no valor R\$ 150,00 (fl. 25).

Agora, no recurso de apelação, sem comprovar mudança na sua situação econômica, requereu a justiça gratuita ao argumento de que não pode arcar com o pagamento de quaisquer custas/despesas processuais, incluindo os honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Registre-se, que o apelante não requereu a justiça gratuita na inicial, mas somente o recolhimento da custas ao final. Se o recorrente não requereu o deferimento dos benefícios previstos na Lei 1.060/50 na inicial, presume-se que, naquela oportunidade, detinha condições de arcar com as despesas processuais.

Consoante artigo 6º, da Lei 1.060/50, é possível à parte requerer a gratuidade de justiça em qualquer momento do curso processual, desde que comprove que, entre a inicial ou a contestação e a interposição do recurso, houve alteração em suas condições econômico-financeiras.

Assim, para que seja possível o deferimento posterior de tal benefício, é indispensável a comprovação de que sua situação econômica tenha se modificado, sem o que não fará jus à gratuidade de justiça, o que, entretanto, não se verifica na hipótese.

Ressalta-se que a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação quando de seu julgamento.

No mais, verifica-se do pedido de gratuidade que o objetivo do apelante é simplesmente não pagar a condenação que já lhe foi imposta, além de obter a gratuidade quanto ao preparo.

Logo, diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e, concedo prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo como base o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Adesivo nº [0203670-95.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Juarez Ferreira Lima

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Recorrida: Import Express Comercial e Importadora Ltda - Tecnomania

Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo(OAB/SP 128462)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Intime-se o advogado do apelante – Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128.462), para trazer os originais do recurso de apelação (fls.143-170), no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0004679-08.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Manoel Moraes de Oliveira

Advogada: Juliana Medeiros Pires(OAB/RO 3302)

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2717)

Apelado: Fundo de Investimentos em Direito Creditícios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Tatiana Silva Lamerinhas(OAB/SP 240082)

Advogado: Flávio Ollimpio Sette de Azevedo(OAB/SP 34248)

Advogado: João Biazzo Filho(OAB/SP 140971)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

O apelado protocolizou novo pedido (fls.89-90) idêntico ao realizado em 06/08/2010 (fls. 78-79), onde requereu prazo para apresentação de recurso e contrarrazões ao argumento de que não foi intimado da sentença.

O pedido anterior foi indeferido (fls. 86-87), motivo pelo qual recebo este novo pedido como pedido de reconsideração e, mantenho inalterada a decisão de indeferimento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009848-76.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Erick Colodetti Jacinto

Advogado: Francismar Landi Silva(OAB/RO 1856)

Agravado: Rubens Alves de Campos

Advogado: Rubens Alves de Campos(OAB/SP 90988)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Mantenho a decisão de fls. 21-219 por seus próprios fundamentos.

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011021-38.2010.8.22.0000](#)

Agravante: D. do N. V.

Advogado: Jonis Tórres Tatagiba(OAB/RO 4318)

Agravado: M. M. dos S. S.

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. do N. V. contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes (fl. 72), que indeferiu o pedido de justiça gratuita a agravante.

Eis a decisão agravada:

Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que a autora não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1.060/50, mormente por ser representada por advogado constituído e não haver provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Emende-se, trazendo aos autos a sentença declaratória da união estável que pretende ver dissolvida.

Caso não a possua deverá constar em seu pedido a declaração da união estável, impondo a sua autora a prova dos fatos que alegar.

Atente-se a autora quanto ao valor da causa, pois esta deve corresponder ao bem de vida tutelado, qual seja, o patrimônio amealhado pelo casal na constância da união.

Emende-se, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de agosto de 2010.

Inconformada, aduz que não há legislação pátria determinando para os hipossuficientes não contratarem advogados particulares ou que os obrigem procurar a Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades ou Advocacia Comunitária.

Ressalta que nos autos não há elementos que demonstrem ser a agravante capaz financeiramente de suportar as custas processuais.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Examinados, Decido.

Na hipótese, a decisão agravada indeferiu a justiça gratuita e determinou que o agravante recolhesse as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem. É cediço que o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá, entretanto, ser elidida por prova em contrário.

Se o julgador, baseado nos elementos dos autos, tiver dúvida sobre a veracidade das alegações do pretendo beneficiário, poderá ordenar diligências para comprovação da declaração com o escopo de melhor avaliar as condições, porém, não poderá determinar que o autor traga prova negativa.

Todavia, mesmo se o Juiz determinar diligências para sanar eventual dúvida, é pacífico neste Tribunal como nas Cortes Superiores, que não poderá o magistrado simplesmente indeferir o pleito sem esclarecer os motivos para tanto, pois deve fundamentar e motivar suas razões.

Na hipótese, o fundamento utilizado pelo magistrado de que considerando a natureza e as circunstâncias do caso, entende que a parte autora não se encontra na condição de beneficiária da justiça gratuita, não é suficiente para o indeferimento do pleito.

Sobre o tema eis posição do STF e STJ:

STF - MS/22951-2/RJ - MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 205.746-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição não derogou a regra consubstanciada no



art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária (Rel. Min. Celso Mello, Presidente; DJ, Seção I, 9 out. 1997, p. 50.666).

STF-CONSTITUCIONAL.ACESSOÀJUSTIÇA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei nº 1060, de 1959. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II.- R.E. não conhecido. (STF RE 205746-1/RS, 2 T, Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.96)

STJ - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 686722 / GO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 09.08.2005, DJ 03.10.2005, pg 203).

Em assonância, a corroborar esse entendimento: STJ - REsp 754.019/SP; REsp 686.722/GO; REsp 742.419/RS; REsp 710.624/SP; REsp 754.019. E, desta Corte: Ap. Civ. 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor; Ap. Civ. 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas e Ap. Civ. 10001020040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori

Registre-se que a parte faz jus, desde logo, ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição, sob as penas da lei, de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e responderá por eventual inveracidade na declaração.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso e reformo a decisão para conceder a justiça gratuita na forma da Lei nº 1060/50.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0005288-85.2010.8.22.0002](#)

Apelante: Severino José Peterle Filho

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo(OAB/MT 2680)

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena(OAB/RO 1849)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho

Intime-se o apelante para complementar o valor do preparo, devidamente atualizados, com base no valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011334-96.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Treelog S.A. Logística e Distribuição

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Advogado: Luiz Guilherme Moreira Alves(OAB/RJ 68912)

Advogada: Raquel Oliveira de Holanda(OAB/RO 363B)

Agravado: Moisés Benjamim Ribeiro

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Treelog S.A. Logística e Distribuição interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho (fl.19) que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal.

Sustenta que tentou por duas vezes satisfazer seu crédito mediante bloqueio em conta corrente de titularidade do agravado, mas restaram infrutíferas não restando outra alternativa senão o pedido de ofício a Receita Federal para que fossem exibidas as últimas declarações de imposto de renda do agravado.

Alega que o fundamento para o indeferimento da expedição de ofício ao órgão foi a não ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens do devedor.

Ressalta que os bloqueios restaram infrutíferos e que outras diligências tornariam ainda maior o custo suportado pela agravante, que teria que efetuar pesquisas junto a diversas instituições, acarretando maior protelamento do feito, premiando o agravado com a continuidade da inadimplência.

Requer a reforma da decisão, e a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferido a expedição de ofício a Receita Federal e torne possível a localização do endereço e de bens em nome do agravado.

Examinados. Decido.

Na hipótese, verifica-se que a agravante não se utilizou de todos os meios disponíveis para localização de bens do agravado e mesmo assim requer a quebra do sigilo fiscal do agravado ao argumento de que não pode arcar com os custos necessários para efetuar pesquisas junto a outras instituições.

Esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades, que a expedição de ofícios à Receita Federal para localização do endereço do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso.

Nesse sentido já decidi esta Relatoria:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Requisição de informações à Receita Federal. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor-fiduciário somente é possível quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. (Ag. Instrumento, N. 10000120050027416, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 01/02/2006). No mesmo sentido 03.000517-5, 100.001.2005.011004-6 e 100.001.2004.016806-8.

Ao abordar a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:



AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim, diante da situação apresentada, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011357-42.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravada: Márcia Aparecida Pereira

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Magazine Minozzo Ltda. – EPP agrava por instrumento da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena (fls. 31), que condenou o agravada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de título extrajudicial de R\$ 158,31, alegando serem irrisórios. Requer, em razão disto, o efeito suspensivo e a reforma da decisão para majorá-los conforme previsão expressa no art. 20, § 4º, do CPC.

Sustenta a majoração dos honorários de advogado sob o argumento de que a fixação realizada pelo juízo a quo deu-se em quantia considerada irrisória (R\$15,83).

Examinados, decido.

O agravo traz como causa de pedir a majoração dos honorários de advogado fixado pelo juiz em ocasião de recebimento da ação de execução de título extrajudicial.

Sob o viés da verossimilhança das alegações, esta Corte possui jurisprudência solidificada no sentido de que os honorários devem ser fixados equitativamente nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Ao que se refere ao perigo na demora da prestação jurisdicional, verifica-se que deve haver definição segura acerca dos honorários fixados ao advogado da parte exequente, permitindo que os atos processuais de constrição sejam realizados sob valor certo.

Assim sendo, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ante o exposto, defiro a liminar par atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, obstando a prática de atos processuais no feito originário.

Dispensar informações do juízo a quo.

Após, voltem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011403-31.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cynthia Durante(OAB/MT 10282)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/MT 4482)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Agravada: Ozanira Rozeno Neta

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta do recurso no prazo legal.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011447-50.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Cacilda dos Reis Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim(OAB/RO 313A)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cacilda dos Reis Silva contra a r. decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura (fl.18).

Examinados, decido.

Na hipótese, observa-se que a pretensão do agravante é obstaculizada pela deficitária formação do instrumento de agravo, pois deixou de instruí-lo com as peças discriminadas no art. 525, I, do CPC – conforme certidão de fl. 21 (procuração do advogado do agravante), que, por sua vez, é imprescindível à apreciação do seu pedido.

Nesse sentido:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (...)(RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211).

Insta esclarecer que, para que seja apreciada a sua pretensão recursal, o agravante deve juntar com a inicial do recurso as peças essenciais, tanto as obrigatórias como as necessárias. Isso posto e com fundamento no art. 557 do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011478-70.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Espólio de Anézia Paulo Afonso Representada pelo inventariante Neuzete Paulo Afonso

Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior(OAB/RO 2330)

Agravada: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)  
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)  
Advogado: Bruno Gandolfo Damico(OAB/SP 259966)  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
DECISÃO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Espólio de Anézio Paulo Afonso representado pelo inventariante Neuzete Paulo Afonso contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que deferiu pedido de imissão provisória na posse, mediante depósito de R\$ 108.543,00.

Examinados, Decido.

O caso em análise é idêntico a dois julgamentos proferidos à unanimidade por esta 2ª Câmara Cível, em 04/08/2010, de relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, nos autos ns. 0002136-35.2010.8.22.0000 e 0002449-93.2010.8.22.0000 e que tiveram a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Desapropriação. Necessidade pública. Imissão provisória. Requisitos. A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.

Assim, com fundamento nos entendimentos proferidos nos acórdãos mencionados e no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada. Publique e archive-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0248180-62.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)

Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz(OAB/SP 168580)

Apelada: Laudicéia Padilha da Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Intime-se o advogado do apelante - Dr. Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), conforme certidão fl. 95, para regularizar a ausência de procuração nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão do patrocínio.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0207474-37.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Apelada: Cleodionice Rodrigues Ferreira

Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO 513)

Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Intime-se o advogado do apelante - Dra. Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), conforme certidão fl. 118, para regularizar a ausência de procuração nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0009977-78.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Aparecido Martins Patussi(OAB/MS 9198A)

Advogado: Alexandre Romani Patussi(OAB/SP 242085)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto(OAB/RO 4569)

Advogado: Paulo Celso Pompeu(OAB/SP 129933)

Advogado: Thiago Andrade Cesar(OAB/SP 237705)

Apelada: Maria Olita Cruz de Moraes

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Intime-se o advogado do apelante - Dr. Aparecido Martins Patussi (OAB/MS 9198A), conforme certidão fl. 66, para regularizar a ausência de procuração nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão do patrocínio.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010950-36.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Itamarati Transportes Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado(OAB/RO 1267)

Agravada: Autolatina Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto(OAB/SP 203501)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Despacho.

Requisitem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta do recurso no prazo legal.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011105-39.2010.8.22.0000](#)

Agravante: M. das D. M. A.

Advogada: Rosimar Francelino Maciel Machado(OAB/RO 2860)

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)

Agravado: E. L. A.

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. Das D. M. A contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho (fls. 126-127), que em decisão não apreciou o pedido de gratuidade judiciária e determinou:

Quanto à liquidação pleiteada pela parte requerida, que deverá ser feita por arbitramento: 1. Quanto aos ativos e passivos do estabelecimento comercial indicado à folha 14, bem como em relação aos valores pagos do veículo Fiat/Pálio, seja procedida a perícia por contador, sendo nomeado perito o senhor JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, que poderá ser encontrado pelos telefones (69) 221-1736, 9982-6563. Intime-se-o da presente nomeação e do valor arbitrado a título de honorários. 2. Em relação aos imóveis indicados, seja procedida a perícia por engenheiro, sendo nomeado perito o senhor CLÁUDIO LUIZ DO AMARAL SANTINI, que poderá ser encontrado pelos telefones (69) 3225-3635 e 9981-2851. Intime-se-o da presente nomeação e do valor arbitrado a título de honorários. 3. Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de casa perito em 03 (três) salários mínimos, que deverão ser depositados pela parte requerida, em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Seja a parte autora intimada para o necessário depósito. 4. Deverão os laudos periciais proceder a especificação do patrimônio comum entre as partes, partilhado na r. Sentença de fls. 83/91, conforme parte dispositiva da decisão (fl. 90), bem como a atribuição de seus respectivos quinhões. Para tal incumbência deverão os senhores Peritos utilizarem-se da regra do artigo 429 do Código de Processo Civil (utilizando-se também da prova já produzida nos Autos). 5. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, a contar da data do Compromisso. 6..... Comprovado o depósito do valor dos honorários, lavre-se o Termo de Compromisso dos peritos ora nomeados. 7. Após, as partes deverão ser intimadas para os fins do artigo 421, § 1º do CPC. 8. Apresentados os laudos periciais de avaliação, as partes deverão ser intimadas para manifestação a respeito, no prazo de 10 dias. 9. Decorrido o prazo acima indicado, venham conclusos para decisão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.

Inconformada, aduz que não possui condições econômicas de arcar com honorários de perito e demais despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, pois encontra-se desempregada e não recebe pensão do ex-companheiro. Assevera que a decisão está lhe causando enorme prejuízo lesionando seu direito na provocação da tutela jurisdicional.

Assevera que promoveu o pedido de liquidação por arbitramento da sentença, e requereu os benefícios da assistência judiciária, todavia, o juízo não o apreciou, mantendo-se inerte quanto ao seu pedido.

Sustenta que a liquidação de sentença interessa a ambas as partes do processo, tendo impulsionado o feito ante a inércia do agravado, porquanto não possui interesse em partilhar os bens, objeto da dissolução de sociedade de fato. Requer a reforma da decisão agravada e a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Examinados, Decido.

É cediço que o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá, entretanto, ser elidida por prova em contrário.

Na hipótese, a agravante requereu em sede de liquidação de sentença os benefícios da gratuidade judiciária, porém, a decisão não apreciou o pedido, e determinou a sua intimação para proceder o depósito referente aos honorários do perito.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

Na hipótese, não houve apreciação do pedido, mantendo-se inerte o juízo a respeito da concessão da gratuidade judiciária. Sob esse aspecto, restou consolidado que a ausência de manifestação sobre o pedido de gratuidade, implica em deferimento tácito, pois antes de determinar o depósito dos honorários deveria analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ademais, conforme se depreende dos autos a agravante não possui renda própria e demonstrou que se encontra desempregada (fls. 32-33), não tendo como arcar com as despesas mencionadas.

Nesse passo, registre-se que a parte faz jus, desde logo, ao benefício mediante simples afirmação na própria petição, sob as penas da lei, de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e responderá por eventual inveracidade na declaração. Sobre o tema eis posição do STF e STJ:

STF - MS/22951-2/RJ - MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 205.746-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária (Rel. Min. Celso Mello, Presidente; DJ, Seção I, 9 out. 1997, p. 50.666).

STJ - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 686722 / GO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 09.08.2005, DJ 03.10.2005, pg 203).



Em assonância, a corroborar esse entendimento: STJ - REsp 754.019/SP; REsp 686.722/GO; REsp 742.419/RS; REsp 710.624/SP; REsp 754.019. E, desta Corte: Ap. Civ. 10000720050104191, Rel. Des Marcos Alaor; Ap. Civ. 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas e Ap. Civ. 10001020040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori.

Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, reformo a decisão para conceder a justiça gratuita na forma da Lei nº 1060/50.

Comunique-se o Juízo a quo.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011121-90.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Robson Batista de Oliveira

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Agravada: Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto(OAB/SP 203501)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Robson Batista de Oliveira interpôs agravo de instrumento em ação de busca e apreensão com pedido liminar contra a decisão (fl. 57) do Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, que deferiu a liminar de reintegração do bem móvel descrito na inicial:

DESPACHO/CARTA/MANDADO Vistos. I - Comprovada a posse indireta da parte autora, conforme documento de fls. 24/29, bem como a ocorrência do esbulho a partir da notificação extrajudicial não atendida (fls. 33/35), a menos de ano e dia, nos termos do art. 927 e 928, do CPC, defiro a liminar de reintegração do bem descrito na inicial. II - Cite-se, ainda, a parte requerida para, caso queira, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. III - Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.IV - Cumpra-se pelo plantonista. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Maria Lúcia, n. 3279, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de agosto de 2010.

Sustenta que concomitantemente à ação principal, promoveu ação revisional de contrato, cujo objetivo é a quitação do veículo, em razão da doença (câncer) que fora acometido, amparado nas apólices de seguro do contrato de leasing.

Alega que a ação de busca e apreensão deverá ser sobrestada até que ocorra o julgamento da ação revisional de contrato, porquanto torna incerto o título e descaracteriza a mora do devedor.

Menciona ainda, que ocorreu irregularidades na notificação prévia de constituição em mora, pois essa não se deu de forma pessoal, e em unidade federativa diversa do limite territorial.

Requer por fim, seja concedido efeito suspensivo ativo à decisão agravada, a fim de obstar a expedição do mandado de busca e apreensão, até o julgamento da ação revisional de contrato. No mérito, pugna pela reforma da decisão, com o provimento do agravo.

Examinados, decido.

Registre-se, que havendo possibilidade de aferir a tempestividade do agravo com base na data em que foi proferida a decisão e a

interposição do agravo, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não obsta o seu conhecimento.

Na hipótese, verifica-se que a ação principal (Busca e Apreensão) foi promovida pelo agravado em 14/06/2010, ou seja, dois dias antes da ação Revisional de Contrato proposta pelo agravante (16/10/2010).

Ocorre, que o juízo de origem analisou tão-só a inexistência de conexão entre as duas ações, e determinou a redistribuição da ação revisional, que se encontra atualmente na 4ª Vara Cível desta Comarca, aguardando apreciação do pedido de antecipação de tutela e regular tramitação do feito.

Observa-se, que o objeto da ação revisional de contrato não se limita exclusivamente a discutir os valores devidos, e sim, as condições sobre seguros, entre as quais prevê a quitação do contrato no caso de acometimento de câncer por parte do contratante.

Pois bem. De início, cumpre frisar, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é aceito o simples envio de carta registrada ao domicílio declarado pelo devedor e constante do contrato para a constituição de mora, mesmo recebida por terceiro, pois a lei não exige o recebimento pessoal, uma vez que a mora se constitui pelo simples vencimento do débito (Resp nº 810.717, RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04.09.2006).

Por conseguinte, a alegação relativa à irregularidade na notificação do devedor, cai por terra, quando já se encontra sedimentado o entendimento da Corte Superior e Tribunais que a lei não exige o recebimento pessoal da notificação para que o devedor seja constituído em mora, e sim, basta o simples vencimento do débito.

Os demais argumentos referentes à quitação da dívida, em razão da doença que se encontra acometido o agravante, é matéria cujo objeto pertence à ação revisional, e que será analisada em momento oportuno.

Todavia, em consonância com a documentação dos autos, denotam-se perfeitamente verossímeis as alegações do agravante, e, destarte, amparam suficientemente o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

De fato, na hipótese, é necessária a suspensão da ação de reintegração de posse, daí porque segue-se como corolário, a permanência do bem na posse do devedor, ora agravante, enquanto não apreciado o pedido liminar contido na ação revisional.

Registre-se que, na oportunidade dessa apreciação, o juízo melhor poderá analisar a eventual possibilidade de suspensão total da ação reintegratória, até que ocorra o julgamento do processo de revisão de contrato.

Isso posto, presentes os requisitos, defiro o efeito suspensivo da decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do CPC, e o faço tão só para sobrestar a ação principal concernente à liminar deferida pelo juízo de primeiro grau para reintegração do bem, até que seja apreciado o pedido na ação revisional que se encontra na 4ª Vara Cível desta Comarca.

Oficie-se, aos juízos da 2ª e 4ª Vara Cíveis, informando-os da presente decisão. Requistem-se as informações do juízo de primeiro grau, consignando-lhe o prazo de 10 dias para prestá-las.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta do recurso no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2010.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0044474-49.2009.8.22.0003](#)

Embargante: Vivo Participações S/A

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogado: Eduardo Paoliello(OAB/MG 80702)

Advogado: Luis Marcelo Introcaso Capanema Barbosa(OAB/MG 55135)

Advogado: Marcelo Luiz Pereira(OAB/MG 101298)

Embargada: Sonia Cassemiro dos Santos

Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)

Advogada: Lionela Ferreira Correa(OAB/RO 2473)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária a se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011427-59.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Raimunda Estela de Souza Araújo

Advogado: Marcos Rangel da Silva(OAB/AC 2001)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora na fonte de pagamento do devedor.

Pois bem.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o procedimento do Mandado de Segurança, dispõe expressamente em seu art. 5º que:

“Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.”

Por outro lado, prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 522 do CPC que o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o agravo de instrumento ou retido.

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não manejado no tempo e na forma devida. A matéria encontra-se até mesmo sumulada perante Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção” (STF-Súmula 267)

Dessa forma, havendo recurso próprio previsto na legislação processual pertinente contra decisões interlocutórias, é incabível o mandado de segurança, muito menos admissível o seu recebimento como agravo de instrumento, por não preencher nenhum dos requisitos de admissibilidade recursal (notadamente o prazo, que expirou em 10/05/2010, fl. 113v), impossibilitando eventual aplicação do instituto da fungibilidade.

Em face do exposto, indefiro liminarmente a inicial, por não ser hipótese de mandado de segurança (art. 5º da Lei nº 12.016/09, c/c art. 139, III, do RITJ-RO).

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

## Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0079165-37.2005.8.22.0001](#)

Apelante: Espólio de João Paulo de Oliveira Representado pelo inventariante Rosa Maria Batista

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)

Apelado: Marcos Antônio Teixeira

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Raimundo Tavares Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Francisca das Chagas da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Eleide Moraes da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Elizangela da Silva Feitosa

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: José Ferreira Lima

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Raimunda de Nazaré Ferreira

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Pedro Paulo Tenório Esteves

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Elizete Dias de Souza

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Luiz Otávio da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Elismarque Lobo Rosas

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Maria Graci A. Bento

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Rosecleide Abadia Bento

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: José Feitosa de Almeida

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Raimundo Ferreira

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Adenilda Santos Aragão

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Manoel Alves Feitosa

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Rosângela P. Lima

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelada: Ludivania Moraes da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Maria Michelle Pereira

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Antonio José Martins

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: João Junior de Deus Santana Aguiar

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Carlos Ferreira Barbosa

Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)

Apelado: Francisco Herculano de Brito Silva Junior  
Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)  
Apelado: Samuel Brasil da Mota  
Apelada: Maria Roseane Ramos  
Apelada: Raimunda Olimpio Lima  
Apelado: Constantino de Tal  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 150, verifico não haver instrumento de procuração ou substabelecimento da apelante outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso de apelação de fls. 126/129.

Oportunizada a regularização da representação processual, fls. 151/152, o apelante ficou-se inerte, conforme se vê na certidão de fl. 153/verso.

Estando irregular sua representação processual, o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente.

Neste sentido: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgR-ED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.

Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, rel. Min. Cezar Peluso.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso de apelação por ser inexistente, em razão da ausência de procuração, razão pela qual nego-lhe seguimento com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0117726-91.2009.8.22.0001](#)

Apte/Ápda: Vargas & Viana Ltda.

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida(OAB/RO 3178)

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Ápda/Apte: Americel S.A.

Advogado: Rodrigo Badaró de Castro(OAB/DF 2221A)

Advogada: Tatiana Maria Mello de Lima(OAB/DF 15118)

Advogada: Ana Graziela Ribeiro D'Alessandro(OAB/RO 4191)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares(OAB/DF 13166)

Advogada: Daniella Lemes Corado Ludgero(OAB/DF 14614)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O apelante Vargas & Viana Ltda faz pedido de isenção do pagamento do preparo recursal à fl. 682 dos autos, pelo fato da requerida Americel S.A., em sentença, ter sido condenada ao pagamento das custas.

Esclareço que o recolhimento das custas recursais é feito sempre pelo recorrente. Ademais, o art. 4º da Lei 301/90, Regimento de Custas, estabelece que são isentos do pagamento: o beneficiário da Justiça Gratuita; o réu pobre, nos processos criminais; qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular; e o Ministério Público, nos atos de ofício.

Verifico que o apelante Vargas & Viana Ltda não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas. Estaria, em tese, se fosse beneficiário da justiça gratuita. Contudo, não a requereu e não demonstrou a necessidade de que lhe fosse concedido tal benefício.

Assim, indefiro a isenção do preparo recursal ao apelante, conferindo-lhe o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento, conforme disposto no artigo 511, §2º, do CPC, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

Considerando, ainda, a certidão de fl. 731, determino a intimação da apelante Americel S.A. para regularizar sua representação processual, no prazo de 24 horas, pois a advogada subscritora do substabelecimento de fl. 594 não possui procuração para atuar neste feito.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011408-53.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Agravado: Wanderley Vieira de Almeida

Advogada: Rosimar Francelino Maciel Machado(OAB/RO 2860)

Advogado: Gersey Silva de Souza(OAB/AC 3086)

Advogada: Jeanne de Sousa Santiago(OAB/AC 3089)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT – S.A interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT.

A decisão recorrida, proferida em saneamento processual, deferiu a realização de prova pericial para verificação da eventual incapacidade do agravado resultante do acidente de trânsito do qual foi vítima, nomeando perito e arbitrando os honorários periciais no valor de R\$1.500,00.

As razões do agravo sustentam que a decisão não merece ser mantida porquanto a fixação dos honorários periciais foi demasiadamente elevada e está desrespeitando o princípio da proporcionalidade.

Menciona que não se trata de causa complexa ou de alto valor, de forma que não se justifica o arbitramento de honorários no importe de R\$1.500,00.

Alude que a perícia a ser realizada não se mostra dificultosa, sendo certo que se limitará a exames físicos e análises de exames médico e laboratoriais, os quais poderão ser realizados em poucas horas de um dia, razão porque se impõe a minoração dos honorários para o importe máximo de R\$500,00

Consigna que o serviço prestado pelo perito tem natureza pública, motivo pelo qual deve respeitar o princípio da modicidade, o que, no caso em apreço, não foi observado pelo juízo monocrático, que estabeleceu de maneira aleatória e em desconformidade com os interesse envolvidos, mais especificamente a cobertura securitária.



Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Ao final pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A matéria impugnada limita-se à discussão do quantum dos honorários periciais, arbitrados pelo juízo a quo em R\$1.500,00.

Inicialmente, vejo que a decisão recorrida foi proferida em audiência, de modo que a nova sistemática processual dos recursos impõe, ainda que implicitamente, que o recurso manejado fosse o agravo retido.

Ademais, a verificação do quantum de honorários não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que se trata de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado.

Verifica-se ainda que a agravante alega que o valor adequado não seria R\$1.500,00 conforme fixado pelo juízo a quo, mas sim a quantia correspondente ao importe máximo de R\$500,00. Então veja-se que a diferença quantitativa que a agravante sustenta que lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação é expressamente de R\$1.000,00.

Evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011483-92.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Agravante: Dirceu Bettiol

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Agravada: Eva dos Santos Eleuterio de Souza

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas(OAB/RO 2661)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda e Dirceu Bettiol nos autos da ação de indenização por dano moral movida por Eva dos Santos Eleuterio de Souza.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fls. 211 (231 dos autos originários), a seguir transcrita:

Vistos. 1 – Quanto ao pedido de fl. 180, formulado pela ré Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda, de

reapreciação da questão processual suscitada, a decisão foi proferida (fls. 178/177), não houve interposição de recurso, estando, pois, preclusa. O pleito reproduz o mau rezo de alguns advogados de querer dirigir a atividade jurisdicional e o desenrolar do feito, insistindo em questão já apreciadas e, por isso, preclusa. Muito se queixam nos meios corporativos da morosidade, mas no varejo muito contribuem para o avolumamento dos feitos sob conclusão. 2 – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Do contrário, julgarei o feito no estado em que se encontra. 3 – intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito

Em suas razões os agravantes alegam, em síntese, que não são partes legítimas para figurar no polo passivo dos autos principais e, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer fase do processo. Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de declarar ilegítimos os agravantes para figurarem como partes passivas nos autos originários.

Relatei.

Decido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

Conquanto lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve, contudo, ser definido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior:

O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal – onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso –, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretidade a esse conceito legal e indeterminado (“lesão grave e de difícil reparação”). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CP C 527 II e par. único). (...) (In código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11 ed. rev., ampl. e atual. Atpe 17/2.2010. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 912)

No caso dos autos, a agravante pleiteia a reforma da decisão que declarou preclusa a alegação de ilegitimidade de parte e determinou a especificação de provas nos autos.

Como dito pelos próprios agravantes, a medida pleiteada poderá ser examinada e até mesmo revista pelo juízo a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Por essa razão, não vejo a possibilidade real de prejuízo iminente às partes porquanto tal pedido poderá ser objeto de recurso contra decisão definitiva nos autos de origem, até porque a mesma alegação compôs a peça contestatória apresentada no processo (fls. 78/79 destes autos).

Assim, inexistindo perigo de lesão grave ou de difícil reparação que cause iminente prejuízo aos agravantes, converto o

presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC, e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011504-68.2010.8.22.0000](#)

Agravante: M. P. da S.

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais(OAB/RO 407)

Agravado: P. G. A. dos S. S. Representado por sua mãe L. A. dos S.

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. P. da S., contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de execução de alimentos interposto por P. G. A. dos S. S. representado por sua mãe L. A. dos S.

O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 30 (27 dos autos originários), a seguir transcrita:

Vistos. 1.Considerando que o exequente não concorda com o parcelamento do débito proposto pelo executado, e ainda, considerando que as justificativas apresentadas pelo devedor não merecem acolhimento, eis que desprovidas de provas e de suporte jurídico, determino a sua intimação para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de decretação de sua prisão civil. 2.Decorrido o prazo sem a devida comprovação, desde já decreto a sua prisão civil, pelo prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito

Justifica o agravante a impossibilidade de efetuar o pagamento integral do débito porque está passando por dificuldades financeiras (desempregado), além de estar com problemas de saúde (cegueira de um olho).

Alega que fez proposta de parcelamento da dívida em 10 vezes, o que não foi aceito pela parte agravada, sendo que o juízo a quo determinou o pagamento no prazo de 48 horas sob pena de prisão por 30 dias.

Diz que efetuou o pagamento parcial do débito e junta nestes autos o comprovante de tal alegação (fls. 35) comprometendo-se a quitar o débito em mais cinco parcelas do mesmo valor.

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida, afastando o decreto de prisão.

É o relatório.

Decido.

Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

A fumaça do bom direito decorre dos documentos de fls. 20 a 28 deste agravo, de onde se percebe a justificativa pelo não pagamento da pensão alimentícia, bem como que o agravante sofre de debilidade permanente em sua vista esquerda (muito embora os laudos não sejam atuais), o que, a priori, o impossibilita de exercer o labor.

O perigo da demora resta evidenciado pela possibilidade do agravante ser levado à prisão e sofrer segregação em sua liberdade.

Ademais, o agravante trouxe aos autos comprovação de depósito no valor de R\$ 265,00, efetuado no dia 25/8/2010 em conta nominal da representante do agravado, o que demonstra a intenção do agravante em cumprir com a obrigação.

Assim, diante deste juízo de valor em cognição sumária, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo, por ora, os efeitos da decisão que determinou a prisão do agravante.

Notifique-se incontinentemente ao juiz da causa o teor desta decisão, bem como para que o mesmo preste as informações que entender necessárias.

Intimem-se o agravado para apresentar contra-minuta ao recurso.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011510-75.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Maria de Lourdes Aquino Yamada Fabril

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Klippel(OAB/RO 3588)

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)

Agravada: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Aquino Yamada Fabril nos autos da ação declaratória de quitação de dívida cumulada com dano moral com pedido de antecipação de tutela movido contra Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

A agravante insurge-se contra a decisão de fl. 24 (27 dos autos originários), a seguir transcrita:

Para a antecipação de tutela torna-se imprescindível o preenchimento dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, os documentos acostados à inicial não se amoldam suficientes a certificar, de forma inequívoca, a quitação total do débito, a consulta de fls. 23/24, não possui os dados acerca do valor a que se refere a restrição junto ao SPC, sendo que a data de vencimento constante naqueles documentos são diferentes daquela mencionada no comprovante de pagamento de fls. 17, Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada e determino a citação do requerido, para que, no prazo legal, caso queiram, contestem o pedido, com as advertências legais.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Alega a agravante que a manutenção da decisão agravada lhe causará lesão grave e de difícil reparação "eis que existe um risco eminente da requerente sofrer danos irreparáveis relacionados ao seu crédito junto ao comércio local e as instituições financeiras" (fl. 08).

Pede a reforma da decisão agravada para conceder a medida liminar a fim de notificar o Serviço de Proteção ao Crédito para que retire o nome da agravante de seus cadastros até decisão final deste agravo. No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

Conquanto lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve, contudo, ser definido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior:

O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal – onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso –, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal e indeterminado (“lesão grave e de difícil reparação”). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CP C 527 II e par. único). (...)

(In código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11 ed. rev., ampl. e atual. Atpe 17/2.2010. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 912)

No caso dos autos, vê-se que o debate conduzido nos autos diz respeito à possibilidade de excluir o nome da agravante do cadastro de restrição ao crédito ante a discussão judicial que recai sobre a quitação da dívida cobrada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de proibir o cadastramento negativo ou manutenção do protesto de dívida enquanto sub judice ação que questione a existência de débito ou seu quantum debeatur, mesmo porque, a restrição imposta ao nome da agravante, enquanto perdura a discussão sobre o débito, a expõe, em tese, a constrangimento ilegal, ao passo em que o desfecho da causa pode reduzir os valores cobrados ou, mesmo, declarar sua inexistência.

Veja-se:

**CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE DO DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. EXCLUSÃO DO REGISTRO.**

– A análise da existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar está a depender dos aspectos particulares do litígio. Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ) – Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. Recurso especial não conhecido. (REsp 482.010/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 05/05/2003 p. 312) – (g.n.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CAUTELAR. AÇÃO REVISIONAL. EXCLUSÃO DO REGISTRO EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES**

1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. 2 – Agravo regimental improvido. (AgRgAG nº 230.809/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.07.99). – (g.n.)

Esta é também a posição já adotada por este Tribunal:

**DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA.**

Pendendo discussão judicial acerca da legitimidade de determinada dívida, não há que se falar em inclusão do nome do suposto devedor em cadastros de restrição ao crédito. (Ag. Instrumento, N. 10000820060008226, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/08/2006) – (g.n)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DÍVIDA SUB JUDICE. AUTORIZAÇÃO. RETIRADA DE DADOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.**

Em se tratando de julgamento de recurso de agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, é cabível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, diante do princípio da fungibilidade.

A discussão judicial do débito impede a inscrição ou autoriza a retirada do devedor em cadastros de inadimplentes. (Ag. Instrumento, N. 10000120050199012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 31/05/2006) – (g.n)

No mesmo sentido, há julgados de outros tribunais pátrios:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DO CONTRATO SUB JUDICE - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS - TUTELA ANTECIPADA. É indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando a dívida está sendo discutida em juízo. Havendo fundado motivo pode ser suspenso o protesto do título exigido, enquanto se discute judicialmente o valor realmente devido. (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0344.09.048430-6/001 - COMARCA DE ITURAMA, RELATORA: EXMª. SRª. DESª. HILDA TEIXEIRA DA COSTA) – (g.n.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO JUDICIAL - DÍVIDA - AÇÃO DECLARATÓRIA - NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DESFECHO DO FEITO O- AGRAVO IMPROVIDO.**

No âmbito das relações de consumo, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, ato capaz de abalar sua reputação e seu crédito.

Em havendo discussão judicial referente à origem das dívidas cobradas pelo banco-agravante, razoável aguardar o desfecho do feito para a utilização dos serviços de inclusão ou manutenção dos dados do consumidor nos cadastros de inadimplentes. (TJDFT, 20090020088912AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 01/10/2009 p. 54) – (g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE CRÉDITO. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE NOME DE DEVEDOR NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES ENQUANTO “SUB JUDICE” A QUESTÃO. MÚTUO. PRETENSÃO DE OBSTAR INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PLEITO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO REFORMADA.**

1. Enquanto a dívida objeto da ação revisional estiver sendo discutida em juízo, é vedado ao agente financeiro incluir o nome do autor do feito em cadastros de restrição ao crédito.

[...]

Decisão reformada. Recurso Provido. (TJDFT, 20090020092369AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 02/09/2009, DJ 15/09/2009 p. 64) – (g.n.)

**EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1.**



É admissível, em princípio, a concessão de tutela antecipada para proibir o credor de inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, estando a dívida sub judice. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70003197035, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/12/2001) – (g.n.)

Não fosse isso, é de se anotar que em sendo reconhecida a inexistência da dívida ou mesmo sua cobrança irregular, a restrição imposta em desfavor da agravante caracterizaria o que se convencionou chamar de dano in re ipsa.

De mais a mais, não há que se cogitar acerca da irreversibilidade da decisão, pois como bem se vê, o restabelecimento da inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, em sendo o caso, poderá se dar com a análise do mérito, ainda em primeiro grau.

Posto isso, evidenciado que a decisão está em confronto com posição de Tribunal Superior, dou provimento monocrático ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, e concedo a antecipação de tutela para determinar a retirada do nome da agravante do cadastro de inadimplentes, até que se resolva o litígio.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

#### ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
nº [0011564-41.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Agravado: Domingos Yanes Arias

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Agravado: David Braso Yanez

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Agravado: José Antônio Yanez

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Agravada: Liliane de Diana Teixeira Yanes

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

#### ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
nº [0011565-26.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Martha Maria de Paiva Dias

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Agravado: Edio Antônio de Carvalho

Advogada: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)

Advogado: Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

#### ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
nº [0011569-63.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Brasil Telecom S/A

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Advogada: Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)

Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615)

Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Agravada: Maria Lucia Brito

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

#### ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
nº [0011566-11.2010.8.22.0000](#)

Agravante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Agravada: Luíza Pereira Zamora

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [1011657-40.2008.8.22.0005](#)

Recorrente: Elizeu Oliveira Martins

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Recorrido: J. C. dos Anjos Agropecuária ME

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Advogada: Núbia Rubena Paniago Correa (OAB/RO 2098)

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Advogada: Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)

Advogada: Ana Carolina Almeida Galvão (OAB/RO 1907)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

## ABERTURA DE VISTA

Agravamento de Instrumento em Recurso Especial

nrº [0011571-33.2010.8.22.0000](#)

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Julinil Gonçalves Arine (OAB/MT 1136)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Advogada: Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)

Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Agravado: Fábio Azevedo Martins

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.”

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

## ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0011224-71.2009.8.22.0020](#)

Recorrente: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Advogado: João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4246)

Advogado: Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815)

Advogado: Fabio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Recorrida: Gercina Berto dos Santos

Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.”

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [1000774-80.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Josué Batista da Silva

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

JOSUÉ BATISTA DA SILVA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 262/269 contrariou os arts. 243, 244, 245, 248, 249, 250 e 535, todos do CPC, o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/09, o art. 2º do Decreto n. 4.657/42, por assim posicionar-se:

[...]

A modificação de critérios de desempate para promoção por merecimento e antiguidade de delegados de polícia, quando ausente prova efetiva de prejuízo na classificação, não ofende direito líquido e certo.

O recorrido apresentou contrarrazões e a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, ambos, pugnando pela não-admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança, impetrado pelo recorrente, visando sua promoção na carreira de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sob a alegação de ter sido preterido em tal procedimento. A ordem foi denegada em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que

[...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Ademais, o presente apelo esbarra, por analogia, no teor da Súmula n. 280 do STF. É que a disposição contida no art. 105, inc. III, a, da CF somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Na espécie, o recorrente alega contrariedade a artigo de lei local (Lei Complementar Estadual n. 68/92), o que, a rigor, é inviável na presente via.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0046346-68.2006.8.22.0015](#)

Recorrente: Cláudio Roberto Scolari Pilon

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Guajará Mirim RO

Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)

Procuradora: Luana Vasssilakis Moura Mendes(OAB/RO 3796)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 261/266 contrariou o art. 267, inc. VI, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

A autorização para edificar em área pública, concedida pelo chefe do executivo municipal, apesar de violar o código de obras do município, em troca de apoio político, viola princípios da moralidade e da honestidade, e caracteriza ato de improbidade administrativa.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação civil pública, proposta pelo recorrido, visando à condenação do recorrente por improbidade administrativa consistente na cedência de espaço público a Pedro Barroso Sobrinho, a fins de edificar um bar, em troca de apoio à sua candidatura à reeleição à Prefeitura de Guajará-Mirim. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano vê-se vejo que o apelo especial constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialeticidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ. Se não bastasse, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

nº [0011106-24.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Kleber Calisto de Souza

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

#### Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009630-48.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Ronaldo do Nascimento

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Considerando a natureza do pedido, o qual demanda urgência, determino ao impetrado informar a respeito do cumprimento da liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos  
Relator

#### Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008640-57.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Jairo Soares de Sousa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração



Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Intime-se o impetrante para proceder à citação do segundo colocado para a vaga de Professor Nível 3, área de História, como litisconsorte passivo necessário.

Intime-se o impetrado para apresentar a relação dos candidatos classificados para o cargo em questão, bem como as respectivas notas.

Após, cite-se o Estado de Rondônia e encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

#### Despacho DO RELATOR

Hábeas-Córpus nº [0011441-43.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Nunis Azevedo Nascimento

Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz(OAB 3156)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de hábeas-córpus, com pedido de liminar, em favor de Nunis Azevedo Nascimento, 21 anos, preso em flagrante no dia 26.8.10 pela prática do crime descrito no art. 33 (tráfico), caput, da Lei 11.343/6.

Consta do auto de prisão em flagrante que o paciente foi preso, por ter sido localizado com ele 17 sacos plásticos incolores, apresentando massa bruta de 403,90g e 29 sacos plásticos de pequena dimensão, incolores, com massa bruta de 12,31g, ambas, contendo substância de cocaína (f.31).

A impetrante alega que a droga encontrada, era para consumo próprio, bem como não haver provas de que o paciente estava comercializando droga.

Acrescenta que o paciente possui residência fixa e bons antecedentes, pugnando pela concessão da liminar para que seja posto imediatamente em liberdade.

DECIDO.

Os documentos apresentados com a inicial não possibilitam o reconhecimento, em análise preliminar, da ilegalidade da prisão.

O laudo de exame apontou que o material encontrado com o paciente, na quantidade de 416,21g de massa bruta, é cocaína, acondicionada em 46 invólucros de plástico incolor.

O material encontrado é apto à traficância e os documentos apresentados com a inicial não possibilitam o reconhecimento, em análise prefacial, do constrangimento ilegal.

Assim, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

#### Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008793-90.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Raimundo Pereira da Costa

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Raimundo Pereira da Costa impetra mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Saúde, pedindo liminar, para que lhe seja fornecido o medicamento Temodal (Temozolomida) 250mg, conforme receituário médico.

Afirma ser portador de Glioblastoma Multiforme, ou seja, tumor cerebral, conforme declaração médica, e por esta razão necessita fazer uso, com urgência, do medicamento solicitado enquanto estiver em tratamento quimioterápico (f. 9).

Alega que procurou a Gerência de Medicamentos, contudo não obteve resposta.

Salienta que sua renda não é suficiente para custear tal gasto. Junta laudo médico e demais documentos (fls. 7-12).

A liminar foi concedida (fls.15-6).

A autoridade coatora informou que a ausência do receituário médico inviabilizou o cumprimento da liminar (f.21).

Instado a se manifestar a respeito da informação prestada pelo impetrado (f. 27), demonstra que o receituário já se encontra juntado na f.9.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 31-4) e as demais informações foram devidamente prestadas (fls. 29-47, 49-50).

DECIDO.

O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria tem sido decidida, de forma reiterada, por este egrégio Tribunal, de cujas decisões colaciono os seguintes precedentes: MS 2004213-17.2009.822.0000; 0000015-34.2010.8.22.0000; 0000057-83.2010.8.22.0000.

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público em afronta ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração e dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia.

Saliento tratar-se de paciente idoso, a quem deve ser garantido atendimento prioritário, conforme o Estatuto do Idoso ( Lei n.10.741/3).

Assim, o ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete a qualidade de vida do impetrante, e seguramente lhe trará prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e com base na jurisprudência dominante desta Corte, concedo a segurança, confirmando a liminar concedida. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

#### ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
nº [0011602-53.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Sandro Luis Lopes da Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

“Nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a.) Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora em exercício do 1ºDEJUESP/TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0053662-69.2009.8.22.0002](#)

Recorrente: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)

Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)

Recorrido: Paulo César de Normandes

Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 121/129 negou vigência à norma federal por assim posicionar-se:

[...].

À luz da atual sistemática processual brasileira, não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo da parte - pas de nullité sans grief - de tal modo que a simples juntada de documentos, sem oitiva da parte contrária, mas que não foram considerados pela magistrado como fundamento no julgamento da lide, não importa em nulidade por cerceamento de defesa.

A teor do Decreto-Lei 57/1966, cuja constitucionalidade já foi firmada pelo STF, não é tributável pelo IPTU, mas, sim, pelo ITR, o imóvel em área de expansão urbana destinado à exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, bem como não contenha os melhoramentos exigidos pelo CTN.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando desconstituir os lançamentos realizados a título de IPTU. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando às razões recursais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar quais normas federais teriam sido ofendidas, fazendo com que o recurso incidisse, por analogia, no enunciado da do Supremo Tribunal Federal: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Se não bastasse, tem-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (Primeira Seção. REsp 1112646/SP, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/08/2009).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag n. 135.461/RS, de relatora no Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in DJU 18/8/97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra ‘a’ do permissivo constitucional.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0243545-43.2006.8.22.0001](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Recorrido: Município de Porto Velho RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)

Procurador: Ranilson de Pontes Gomes(OAB/RO 298B)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 409/420 contrariou o art. 47 do CPC e o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 63/90, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Afasta-se a preliminar, não configurados os elementos ensejadores de litisconsórcio passivo necessário.

O valor adicionado a ser computado em casos de operações subsidiadas deve incluir a quantia do subsídio, para evitar situações de resultado negativo para o município.

A denominação “valor adicionado” pressupõe a existência de crédito, não podendo ser considerado para fins de cálculo do índice do FPM/ICMS “valor adicionado negativo”.

Fixados os honorários de advogado pelo juízo a quo de maneira adequada ao caso, não cabe majoração.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à revisão do índice de FPM/ICMS. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano vê-se vejo que o apelo especial constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialeticidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ. Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

## Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0011421-52.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Taciano Medeiro Nogueira

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Mantenho a decisão de fl. 71.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

## Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011584-32.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Joelson Cassiano de Souza

Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro(OAB/MG 50022)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição, já que o feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção aos autos do habeas corpus n. 0002461-10.2010.8.22.0000 e, no entanto, prevenção não há, pois essa ação constitucional não foi conhecida ante a ilegitimidade passiva da autoridade que figurava nos autos e diante da incompetência deste Tribunal para a análise de habeas corpus em que a autoridade apontada como coatora é o delegado de polícia. Inteligência do art. 160, §1º do RI/TJRO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador - Relator

## Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011633-73.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Ilson Pereira de Abreu

Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Gilvane Veloso Marinho em favor do paciente Ilson Pereira de Abreu, apontando como autoridade coatora autoridades policiais e o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Sustenta a impetrante que:

a) o paciente foi preso em flagrante delito no dia 30/08/2010, por volta das 00: 50min, por trazer consigo 17 invólucros de substância entorpecente, com massa de 10,38g, bem como a quantia de R\$ 36,65;

b) argumenta que a autoridade policial plantonista deu prioridade às ocorrências que eram acompanhadas pelos advogados do escritório de advocacia situado em frente ao plantão de polícia, o qual pertence a um ex-delegado de polícia, de sorte que não obedeceram à ordem cronológica das ocorrências;

c) muito embora o paciente tenha prestado interrogatório depois de mais de 24h de sua prisão em flagrante, a autoridade policial não consignou a data correta no interrogatório, pois constou a do dia anterior.

Assim, em função da prisão em flagrante delito do paciente ter sido formalizada somente depois de decorrido mais de 24h de sua custódia (violando o art. 306, CPP), postula pelo relaxamento da custódia cautelar.

É o que há de relevante.

Decido.

No caso dos autos, verifico que uma das autoridades que figura no polo passivo é ilegítima, visto que, até o momento, a alegada ilegalidade é oriunda de ato praticado, exclusivamente, por delegados de polícia civil, ou seja, nenhum ato coator foi praticado pelo juízo a quo.

É certo que o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao juízo a quo, no entanto, até o momento não praticou nenhum ato, pois sequer o auto de prisão em flagrante obteve a sua homologação, de sorte que as circunstâncias que lhe revestem, bem como a sua legalidade, pendem de valoração pelo magistrado de 1º grau.

Posto isso, somente a autoridade policial civil, responsável pelos atos apontados como ilegais pela impetrante, deve figurar no polo passivo da presente ação constitucional, pois foi ela a responsável pelo suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

No caso em tela, nem mesmo se tem notícias de que o writ foi impetrado no primeiro grau de jurisdição e a ordem denegada, o que tornaria o juízo a quo legítimo para figurar no polo passivo desta ação.

Dessa forma, este órgão jurisdicional não tem competência para a análise do pedido formulado neste writ, pois a alegada ilegalidade na custódia do paciente emerge de conduta praticada, exclusivamente, pela autoridade policial. Assim, como é consabido, a competência para julgamento de habeas corpus por este Tribunal, cinge-se às hipóteses do art. 438 do RI/TJRO, in verbis:

Art. 438. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Por conseguinte, caberá ao juízo de primeiro grau da comarca onde ocorrer a coação ou ameaça à liberdade de locomoção o julgamento do habeas corpus em que figure como autoridade coatora o delegado de polícia.

Nesse sentido, colaciono precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOREGIMENTALEMHABEASCORPUS.IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT ORIGINÁRIO PORQUE A AUTORIDADE APONTADA COATORA ERA DELEGADO DE POLÍCIA. DECISÃO ESCORREITA. NOVO INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. 1. É lição mezinha de processo penal que a competência para processar e julgar habeas corpus contra suposto ato ilegal perpetrado por autoridade policial é do Juiz de primeiro grau, e não do Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar da petição inicial mantido. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 44.805/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 450)

Ante o exposto, não conheço do presente writ ante a ilegitimidade passiva da autoridade que figura nos autos e



diante da incompetência deste Tribunal para a análise de habeas corpus em que a autoridade apontada como coatora é o delegado de polícia.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Capital, competente para o julgamento desta ação constitucional.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008993-97.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Herculana Lunier Barreto

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Maria Herculano Lunier Barreto, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta a impetrante que:

a) sofre de catarata no olho direito, foi obrigada a submeter-se a uma cirurgia para a correção do problema que não foi bem sucedida, vindo a causar descolamento da retina, diagnosticado no dia 04 de julho de 2010, com a necessidade do procedimento de Vitrectomia Posterior, conforme receituário médico acostado à fl. 17.

b) buscou a rede pública para a realização da cirurgia, contudo, foi informada que o Estado não dispunha de equipamentos para o procedimento, fato que lhe obrigou a procurar os órgãos públicos para que intervissem em seu favor.

c) a Secretaria de Saúde estava adotando as providências para a realização da cirurgia, entretanto, após a notícia de que uma pessoa chamada Marlene havia ligado e dito que a cirurgia não era mais necessária, a Secretaria desconsiderou o pedido da impetrante, arquivando-o.

d) o Poder Público não poderia ter tomado tal medida, pois a impetrante não autorizou qualquer pessoa a falar em seu nome. Ademais, o seu problema de saúde se agravou, uma vez que sofreu um aneurisma cerebral, de forma que só poderá iniciar o tratamento após o procedimento oftalmológico em seu olho, conforme laudo médico juntado aos autos.

e) o direito à saúde é direito fundamental, pois, guarda íntima relação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado promover a saúde com todos os meios a ela inerentes. Assim, resta demonstrado seu direito líquido e certo de ser submetido à intervenção cirúrgica necessária ao seu tratamento que, por sua vez, deve ser realizada em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado clínico.

Pede, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado proporcione a realização do procedimento cirúrgico solicitado. A liminar foi concedida às fls. 24/25, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.

Conforme consta às fls. 31/36, instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relata o agendamento da consulta para avaliação da paciente em 27 de julho de 2010 na Clínica SOL – Serviços de Oftalmologia Ltda, bem como o agendamento da cirurgia para o dia 11.08.2010.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pela Procuradora Vera Lúcia P. Ferraz de Arruda, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito do

cidadão obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.

É o que há de relevante.

Decido.

questão dos autos limita-se à álisado direito da impetrante em realizar procedimento cirúrgico fundamental ao seu tratamento, compelindo o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. ( MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade desses entes, ou seja, não cabe aos necessitados procurar qual o

competente para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, estando demonstrado que a intervenção cirúrgica é necessária ao tratamento da impetrante e que deve ser realizada em caráter de urgência (fl. 17) sob pena de agravamento do seu estado e perda da visão, deve o mandado de segurança ser concedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou realização da intervenção cirúrgica postulada nos autos, conforme laudo médico à fl. 17, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0000697-47.2010.8.22.0013

Interessada (Parte Ativa): B. T. G. N. Representada por sua mãe E. F. G.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, que concedeu a segurança pleiteada por Brunna Thayara Gonçalves Neto e determinou ao Secretário Municipal de Saúde o dever de fornecer à impetrante os medicamentos: RIVOTRIL (CLONAZEPAM) e TEGRETO (CARBAMAZEPINA). Outrossim, determinou

o seu acompanhamento com profissionais especializados: FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA e PEDIATRA, além dos produtos: FRAUDAS DESCARTÁVEIS e LEITE EM PÓ, necessários ao seu tratamento.

Conforme documento de fls. 33/36, o Município informou o cumprimento da liminar e solicitou a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Estado de Rondônia e da União.

Ante a ausência de recurso, os autos subiram a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador José Osmar de Araujo, opina pela manutenção da sentença, ao argumento de que o Poder público tem o dever constitucional de prestar a devida assistência aos necessitados.

É o que há de relevante.

Decido.

A questão dos autos limita-se à análise do direito da impetrante em receber os medicamentos e acompanhamentos necessários ao seu tratamento, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REALIZAÇÃO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA) PELO PODER PÚBLICO - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. É dever do Estado prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos materiais e medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. 2. Prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a realização de um exame de tomografia computadorizada, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, sem distinção, a todos os cidadãos. Formalidade burocrática não pode obstar a concessão da medida vindicada. 3. Ordem concedida. (TJDFT, 20090020023801MSG, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, julgado em 04/08/2009, DJ 31/08/2009 p. 09)

Consta nos autos que Brunna Thayara Gonçalves Neto impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras e Prefeito Municipal, com o objetivo de obter do Poder Público medicamentos e acompanhamentos essenciais ao seu tratamento, tendo em vista sofrer de OXIGENAÇÃO CEREBRAL e FALTA DE CORDENAÇÃO MOTORA.

Assevera que tentou obter os medicamentos e acompanhamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, não obteve êxito.

Diante da omissão, a sentença concedeu a segurança no sentido de determinar ao impetrado o dever de fornecer os fármacos e acompanhamentos necessários ao tratamento da impetrante.

A sentença há de ser mantida. É inquestionável o dever do Poder Público de proporcionar, gratuitamente, os medicamentos, materiais e exames indispensáveis ao tratamento de saúde das pessoas hipossuficientes.

Nesse passo, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. EXAME. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. É obrigação do Poder Público promover assistência à saúde aos cidadãos e, em caso de exames não disponíveis em rede pública, deve provê-los por meio de rede privada. (Não Cadastrado, N. 20000020090034880, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/06/2009)

Primeiramente, é oportuno assinalar que ao evidenciar-se a violação aos direitos fundamentais, como se dá no caso, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade, pois o dever de sujeição é de todos.

Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade desses entes, ou seja, não cabe aos necessitados procurar qual o competente para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, de forma a fornecer medicamentos, realizar cirurgias e proporcionar exames médicos, sobretudo em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento.

Portanto, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Assim, haja vista a relevância dos medicamentos e acompanhamentos ora solicitados ao tratamento da impetrante e sob pena de flagrante violação ao preceito estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, e de seu art. 198, II, através do qual garante o atendimento integral à saúde, outra medida não se impõe, senão determinar ao Estado (gênero) o cumprimento do seu dever.

Ante o exposto, a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos e acompanhamentos necessários ao tratamento de saúde da impetrante, assegurou seu direito líquido e certo, razão pela qual deve ser integralmente mantida, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes deste Tribunal.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0033250-05.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Valdemir Lucas de Souza

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorrido: Município de Cacoal RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora em Substituição do 2DEJUESP

#### ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0033179-03.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorrido: Município de Cacoal - RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora em Substituição do 2º DEJUESP

#### ABERTURA DE VISTA

Apelação nrº [0030170-33.2009.8.22.0007](#)

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora em Substituição do 2DEJUESP



**CÂMARA CRIMINAL**

Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0028281-56.2005.8.22.0501](#)

Recorrente: Rafael Salvagni de Queiroz

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Advogado: João Closs Júnior(OAB/RO 327A)

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues(OAB/RO 1179)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele(OAB/RO 2584)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 500/506 contrariou os arts. 5º, inc. LV, CF, por assim posicionar-se:

[...].

Encontra-se precluso o questionamento de eventual vício na quesitação, se não houve inconformação da parte em tempo oportuno.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente, o qual foi submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri, que reconheceu a prática do crime de homicídio simples, restando condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF, pois visa o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Ademais, nota-se que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do

acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Ademais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar como a referida norma teria sido ofendida, fazendo com que o recurso incidisse no enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0028281-56.2005.8.22.0501](#)

Recorrente: Rafael Salvagni de Queiroz

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Advogado: João Closs Júnior(OAB/RO 327A)

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues(OAB/RO 1179)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele(OAB/RO 2584)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 500/506 contrariou o art. 564, k, e art. 593, inc. III, ambos do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

[...].

Encontra-se precluso o questionamento de eventual vício na quesitação, se não houve inconformação da parte em tempo oportuno.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão e pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente, o qual foi submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri, que reconheceu a prática do crime de homicídio simples, restando condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

[...] Em se tratando de nulidade ocorrida em plenário do júri, a arguição deveria ter se realizado na própria sessão, sob pena

de ser considerada sanada, e não tendo havido a oportuna irresignação do patrono do recorrente, incabível qualquer questionamento posterior de vício na quesitação, diante de sua preclusão (HC 71820/MG, Rel. Ministro DIPP, GILSON. QUINTA TURMA, julgado em 10/5/2007, DJ 25/6/2007, p. 270).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag n. 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, in DJU 18-8-97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

Ademais, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado, motivo pelo qual, o recurso não merece seguimento.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0011555-79.2010.8.22.0000

Paciente: Alex Oliveira da Silva

Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renilson Mercado Garcia em favor de Alex Oliveira da Silva, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, filho de Sebastião Correia da Silva e de Ivaldete de Oliveira da Silva, nascido aos 15/6/1988, residente e domiciliado na Linha 5, Chácara Rabo Tamanduá, KM 08, Município de Buritis/RO, atualmente recolhido no Presídio Central de Ji-Paraná/RO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Diz o paciente, em síntese, que:

1. foi preso em flagrante por porte de arma de fogo, na cidade de Colniza/MT, no dia 20/7/2009, cuja prisão em flagrante se convolou em temporária, pela acusação da morte da vítima Erivaldo Bezerra da Silva;

2. o mandado de prisão temporária foi cumprido no dia 27/7/2009, e depois, prorrogada por meio de decisão lavrada no dia 22/8/2009 e, por fim, foi decretada a prisão preventiva em 23/9/2009, cumprida em 16/11/2009;

3. a denúncia foi oferecida e recebida. Apresentada defesa preliminar e a audiência para colher oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado foi marcada para 5/2/2010, porém foi redesignada para o dia 10/3/2010.

4. deprecou-se a oitiva de duas testemunhas para Comarca de Colniza/MT e outra para a Comarca de Aripuanã/MT, as quais foram transmitidas, via fax-símile, no dia 25/1/2010. Em Colniza/MT a audiência foi designada para 8/4/2010 e em Aripuanã/MT, para o dia 19/7/2010.

5. a 3ª audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunha do Juízo foi realizada em 22/6/2010, oportunidade em que foram ouvidas 3 testemunhas, sendo deprecado para comarca de Ouro Preto para oitiva de outras testemunhas, cuja audiência está designada para o dia 1/9/2010.

6. assim, passaram-se mais de 390 dias e o paciente ainda não foi ouvido e, por via de consequência, a fase de instrução não foi concluída, o que configura constrangimento ilegal.

Assim, sustentando excesso de prazo na construção, pugna pela concessão da ordem, a fim assegurar-lhe a imediata soltura.

É o relatório. Decido.

Trata-se, como se vê, de alegado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Dos documentos encartados com inicial extrai-se que o paciente é acusado de latrocínio, cometido no dia 17/7/2009, no distrito de Rondolândia/MT, Zona Rural do Município de Ji-Paraná; de ocultação de cadáver; de violação de direito autoral; e de porte ilegal de arma de fogo.

Segundo a denúncia, o paciente, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si, da vítima Erivaldo Bezerra da Silva, um veículo, marca Fiat e outros pertences (grande quantidade de CD's e DVD's piratas), após pegar carona e ao descerem próximo a divisa com o Distrito de Rondolândia, o paciente efetuou vários disparos de revólver calibre 38, provocando a morte da vítima, e após ocultou o cadáver em um matagal.

Posteriormente, já na comarca de Colniza/MT, o paciente violou direitos autorais ao vender cópias de DVD's e CD's, que pertenciam a vítima Erivaldo. Assim, como também portava arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre 38, que teria sido utilizada pelo paciente na prática do homicídio.

Com as investigações procedidas na comarca de Ji-Paraná, por informações, chegou-se a conclusão que o paciente teria ido em direção a Colniza/MT, tendo a polícia comunicado os fatos, as características do veículo e do paciente, àquelas autoridades policiais, que terminaram por prendê-lo, pelos motivos acima relatados.

Foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo Juízo de Ji-Paraná/RO e recambiado para aquela comarca. Atualmente, encontra-se recolhido no Presídio Central.

Dessa sorte, ainda que, em tese, pela data da prisão possa configurar excesso de prazo, necessário o processamento normal do writ para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser

prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que, de plano, não se vislumbra ilegalidade a ensejar a concessão da ordem liminarmente.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal nº [0010806-62.2010.8.22.0000](#)

Agravante: João Batista de Amorim

Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo(OAB/RO 4101)

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Rafael Oliveira Claros(OAB/RO 3672)

Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas(OAB/RO 4115)

Advogado: Evandro Freitas de Farias(OAB/RO 444E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

João Batista de Amorim interpôs agravo em execução de pena em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena que, após constatação de cometimento de falta grave, consubstanciada na fuga do apenado do estabelecimento prisional, regrediu o regime de cumprimento da pena do semiaberto para o fechado.

Diz ter sido condenado definitivamente a 40 (quarenta) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime fechado por violação ao art. 129, § 2º, inc. IV, art. 121, § 2º, inc. V, art. 129, § 1º, incs. I e III, e art. 304, todos do Código Penal e, por ter cumprido 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (dias) nos Estados de Rondônia e Pernambuco, equivalente a 1/6 (um sexto) do total da pena, alega fazer jus à progressão para o regime semiaberto.

Posto isso, decido.

De acordo com a decisão de fl. 11, o cálculo da pena para o regime ora pleiteado ocorrerá em 12/09/2013 e, ao contrário do quanto alegado, segundo o juízo agravado, em 14/02/2007, evadiu-se do presídio da comarca de Recife-PE, quando estava em regime semiaberto.

Posteriormente, em 13/03/2008, foi novamente processado e condenado por uso de documento falso à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em regime aberto. Na audiência de justificação, o agravante confessou ter evadido estabelecimento prisional.

Vale dizer: por ter empreendido fuga do distrito carcerário e cometido novo delito (falta grave – art. 50, II, da LEP), teve o regime prisional regredido com a perda dos dias remidos (art. 118, I, da LEP).

O tema já foi enfrentado por este Tribunal de Justiça de Rondônia em outras oportunidades, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

Execução penal. Fuga do distrito carcerário. Falta grave. Regressão de regime.

Demonstrando os autos que o apenado descumpriu as condições impostas para o cumprimento de sua pena, inclusive empreendendo fuga do distrito carcerário, mesmo após ser advertido sobre as consequências de tal indisciplina, correta é a decisão que, aplicando os termos do art. 50, incs. II e V, e art. 118, inc. I, ambos da LEP, regrediu o regime de cumprimento de pena para o fechado (Agravo em Execução de

Pena n. 100.002.2003.006274-0, rel. Des. Valter de Oliveira, j. 05/06/2008).

Fuga. Caracterização de falta grave. Regressão do regime prisional. Admissibilidade.

O apenado que praticar falta grave, assim considerada a fuga, está sujeito à regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. (Agravo em Execução de Pena n. 101.003.2004.003735-8, de minha relatoria, j. 16/08/2007).

Falta grave. Remissão. Perda. Legalidade.

Em se tratando de remissão, quando reconhecida falta grave, a consequência legal é a perda dos dias remidos (Agravo em Execução de Pena n. 100.002.2006.027570-5, rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j. 07/08/2008).

O colendo Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento que o cometimento de falta grave pelo apenado gera a perda dos dias remidos e a regressão do regime prisional, vejamos:

A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inc. I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Reconhecida a falta grave, deve o Juízo das Execuções decretar a perda integral dos dias remidos, conforme determinação dos arts. 65 e 127 da LEP (REsp n. 1.077.081/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 12/04/2010).

É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. Inteligência da Súmula Vinculante n. 9, do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 87.991/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ-e 17/08/2009).

Nos termos do art. 127 da Lei n. 7.210/84, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de se falar em em ofensa a direito adquirido (Decisão Monocrática proferida no REsp n. 1.176.485/SP, rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE, DJ-e 23/06/2010).

A fuga, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão do regime prisional. O impetrante busca restabelecer a decisão monocrática que havia concedido a progressão para o regime mais brando, sendo que, posteriormente, o paciente fugiu da penitenciária, tendo sido instaurado procedimento disciplinar, o qual concluiu pelo cometimento de falta grave, implicando sua regressão para o regime fechado (HC n. 67.176/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007).

No mesmo sentido, temos: HC n. 108.438/SP, rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ-e 17/11/2008; Decisão Monocrática proferida no HC n. 176.137/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ-e 06/08/2010, entre outros.

Como se vê, a tese colacionada pelo agravante não encontra guarida na jurisprudência e por estar a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, aplico no caso em tela o art. 557, do Código de Processo Civil, combinando com o art. 3º, do Código de Processo Penal e, Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência



dominante, de forma monocrática, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade. (HC n. 119.636/MS, rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 01/02/2010).

Nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0011320-15.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Alan Passos Galvão

Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)

Impetrante(Advogado): Gerson Nava(OAB/RO 3483)

Impetrante: Daison Nobre Belo( )

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

O advogado Oscar Dias de Souza Netto impetrou habeas corpus em favor de Alan Passos Galvão, apontando como autoridade impetrada o Juízo da Vara das Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.

Relata que o paciente estava cumprindo pena em regime domiciliar desde o dia 08/09/2009, porém, em 15/08/2010, dia de domingo, por volta das 16h30min, após abordagem policial por encontrar-se em atitude suspeita na Avenida Calama, n. 1.831, foi recapturado e apresentado na Central de Flagrantes.

Alega estar sofrendo constrangimento ilegal, porque, após audiência de justificação realizada no dia 20/08/2010 (sexta-feira), dentro das dependências da Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), o seu regime prisional foi regredido para o semiaberto, ao fundamento de que, injustificadamente, teria violado as regras estabelecidas para a prisão domiciliar.

Como justificativa para ter saído da prisão domiciliar fora do horário permitido pela autoridade impetrada, o paciente argumentou ter ido comprar remédio para si e para seu filho.

Posto isso, decido.

Da leitura da inicial (fl. 03), verifica-se que o próprio impetrante tem conhecimento do caminho jurídico adequado a ser seguido para impugnar a decisão ora questionada. No entanto, postula a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o conhecimento desta ação mandamental, pela via vertical, pelo fato de possuir caráter constitucional.

Sem razão. O princípio da fungibilidade, em linhas gerais, recomenda seja um recurso conhecido por outro se ausente a má-fé ou erro grosseiro e se houver divergência, doutrinária e/ou jurisprudencial, sobre qual o cabível contra a decisão impugnada. Não é o caso dos autos!

Ademais, ainda que se considere inexistir má-fé ou erro grosseiro na impetração, não se pode olvidar que a presente ação constitucional só poderá ser confundida como recurso em situação excepcional. Não é o caso dos autos!

Em se tratando de decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais o recurso cabível seria o agravo em execução, com previsão expressa no art. 197, da Lei de Execuções Penais. Todavia, admite-se a utilização do habeas corpus, excepcionalmente e somente na possibilidade de

lesão ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido, temos: (STJ – HC n. 146.632/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 26/04/2010).

Portanto, a impugnação da decisão do Juízo das Execuções deveria ter sido feita por recurso específico e, considerando que a Lei de Execução Penal exige, para a reforma da decisão impugnada, aprofundado exame de questões de fato (requisitos objetivos e subjetivos), a presente ação não merece ser conhecida.

Posto isso, por não vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a impetração, vez que a decisão hostilizada foi proferida em fiel obediência à lei e, no tocante ao seu acerto ou desacerto, não se afigura nula, ilegal ou teratológica, pelo que não se erige à categoria de coação ou constrangimento suscetível de reparo pela via do habeas corpus, indefiro de plano a inicial, nos termos do art. 139, inc. III, do RITJ/RO.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0011486-47.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Augusto Pereira Uliana

Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva(OAB/RO 4212)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

O advogado Dênio Franco da Silva impetrou habeas corpus em favor de Augusto Pereira Uliana, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Relata ter sido condenado à pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Por possuir bons predicados pessoais, tais como, primariedade e bons antecedentes, alega estar sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que faz jus ao regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Juntou cópia integral do processo.

Posto isso, decido.

Do exame dos documentos anexados aos autos, observa-se que a sentença condenatória foi proferida em 29/07/2010. Opostos embargos de declaração pelo paciente, questionando o quantum da pena aplicada, estes não foram conhecidos em 18/08/2010 e a publicação da decisão no DJE ocorreu em 20/08/2010.

Bem por isso, a questão colocada nesta ação a título de constrangimento ilegal (regime inicial de cumprimento da pena) deverá ser objeto de impugnação por meio do recurso de apelação, sob pena de o habeas corpus funcionar como sucedâneo recursal, descaracterizando sua natureza constitucional.

Aliás, na inicial desta ação, o próprio impetrante deixou consignado (fl. 02): “Apesar da via do Habeas Corpus, não ser própria a discutir o mérito, no caso concreto a liberdade do paciente encontra-se cerceada, em regime inadequado, considerando o quantum condenatório” (sic).

Mas, há mais.

O art. 648, do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que a coação será considerada ilegal para o cabimento da impetração. Embora seja um rol meramente exemplificativo, o regime prisional fixado na sentença condenatória, no caso em estudo, não traduz efetivamente ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente a ser combatido pelo presente remédio constitucional.

E mais. Os julgados desta Corte transcritos na inicial, cujas ementas espelhariam a tese apresentada pelo impetrante (mudança de regime inicial de cumprimento da pena - fls. 05/07), foram todas proferidas em sede de apelação criminal, após aprofundada valoração das provas existentes no caso concreto.

Por fim, é de se ressaltar que as condições pessoais subjetivas necessariamente estão atreladas à análise das circunstâncias judiciais, de modo que o habeas corpus não se presta para ponderar e aferir o quantum da pena e o regime prisional aplicados em decisão de mérito, vejamos:

O habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para majoração da pena. Com base esse entendimento, a Turma, indeferiu habeas corpus em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta ao paciente (STF - HC n. 97.677/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, 29/9/2009)

Com efeito, considerando que o recurso adequado para impugnar sentença de mérito é a apelação e por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a impetração, vez que a decisão hostilizada foi proferida em fiel obediência à lei e, no tocante ao seu acerto ou desacerto, não se afigura nula, ilegal ou teratológica, pelo que não se erige à categoria de coação ou constrangimento suscetível de reparo pela via do habeas corpus, indefiro de plano a inicial, nos termos do art. 139, inc. III, do RITJ/RO.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0011487-32.2010.8.22.0000

Paciente: Dhiego José de Lima da Silva

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

O advogado Denis Augusto Monteiro Lopes impetrou habeas corpus em favor de Dhiego José de Lima da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Relata ter sido condenado à pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Por possuir bons predicados pessoais, tais como, primariedade e bons antecedentes, alega estar sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que faz jus ao regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Juntou cópia integral do processo.

Posto isso, decido.

Do exame dos documentos anexados aos autos, observa-se que a sentença condenatória foi proferida em 29/07/2010. Opostos embargos de declaração pelo paciente, questionando o quantum da pena aplicada, estes não foram conhecidos em 18/08/2010 e a publicação da decisão no DJE ocorreu em 20/08/2010.

Bem por isso, a questão colacionada nesta ação a título de constrangimento ilegal (regime inicial de cumprimento da pena) deverá ser objeto de impugnação por meio do recurso de apelação, sob pena de o habeas corpus funcionar como sucedâneo recursal, descaracterizando sua natureza constitucional.

Aliás, na inicial desta ação, o próprio impetrante deixou consignado (fl. 02): "Apesar da via do Habeas Córpus, não ser própria a discutir o mérito, no caso concreto a liberdade do paciente encontra-se cerceada, em regime inadequado, considerando o quantum condenatório" (sic).

Mas, há mais.

O art. 648, do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que a coação será considerada ilegal para o cabimento da impetração. Embora seja um rol meramente exemplificativo, o regime prisional fixado na sentença condenatória, no caso em estudo, não traduz efetivamente ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente a ser combatido pelo presente remédio constitucional.

E mais. Os julgados desta Corte transcritos na inicial, cujas ementas espelhariam a tese apresentada pelo impetrante (mudança de regime inicial de cumprimento da pena - fls. 05/07), foram todas proferidas em sede de apelação criminal, após aprofundada valoração das provas existentes no caso concreto.

Por fim, é de se ressaltar que as condições pessoais subjetivas necessariamente estão atreladas à análise das circunstâncias judiciais, de modo que o habeas corpus não se presta para ponderar e aferir o quantum da pena e o regime prisional aplicados em decisão de mérito, vejamos:

O habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para majoração da pena. Com base esse entendimento, a Turma, indeferiu habeas corpus em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta ao paciente (STF - HC n. 97.677/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, 29/9/2009)

Com efeito, considerando que o recurso adequado para impugnar sentença de mérito é a apelação e por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a impetração, vez que a decisão hostilizada foi proferida em fiel obediência à lei e, no tocante ao seu acerto ou desacerto, não se afigura nula, ilegal ou teratológica, pelo que não se erige à categoria de coação ou constrangimento suscetível de reparo pela via do habeas corpus, indefiro de plano a inicial, nos termos do art. 139, inc. III, do RITJ/RO.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0011556-64.2010.8.22.0000

Paciente: Zaqueu Alves de Souza

Impetrante(Advogada): Inês da Consolação Côgo(OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Inês da Consolação Côgo, em favor de Zaqueu Alves de Souza, apontando como autoridade coatora a 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 27.7.10, acusado de dirigir veículo automotor sob influência de álcool e sem possuir CNH, delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB.

Assevera que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, além do que o delito imputado ao paciente é punido com detenção, não existindo, portanto, motivos para sua segregação.

Posto isso, decido.

Verifica-se na hipótese, o evidente constrangimento ilegal, porquanto, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, mormente em se tratando de crime cuja pena é de detenção (art. 313, do CPP).

Defiro a liminar.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor desta decisão, solicitando-lhe as informações.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Despacho DA RELATORA

Reexame Necessário nº [0019292-52.2009.8.22.0006](#)

Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Paciente: Ilson Braghin

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)

Impetrado: Delegado de Polícia Civil da Comarca de Presidente Médici - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de reexame necessário tendo como recorrente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici, em razão de ter negado o pedido de habeas corpus do paciente Ilson Braghin, que pretendia o trancamento de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Presidente Médici.

O requerente aduz no remédio constitucional (fls. 3/10), que encontra-se indiciado no inquérito policial n. 037/2009, onde está sendo apurado o suposto crime de subtração de documento público (art. 337 do CP), entretanto, argumenta não ter praticado qualquer conduta típica, eis que teria apenas acompanhado à delegacia um familiar de clientes seus, flagrantado por dirigir alcoolizado, cuja CNH foi apreendida.

Alega que quando aguardava a lavratura da prisão em flagrante, no interior da delegacia, o flagrantado, sem que o paciente percebesse, teria colocado a CNH apreendida em seu bolso.

Afirma que só tomou conhecimento do ocorrido, porque quando chegou na sua residência recebeu um ligação de um policial que estava atrás da CNH do flagrantado.

Assevera que em razão do indiciamento o paciente está sofrendo graves consequências, motivo pelo qual pediu o trancamento do inquérito policial.

Após, sobreveio a decisão do magistrado recorrente (fls. 39/41), que denegou a ordem de habeas corpus, sob os argumentos de que a exordial não apresentou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como prova da atipicidade da conduta ou inexistência de indícios de autoria. Argumentou ainda que a citada via processual é inadequada para discutir os fatos.

Nesta instância, a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks opinou pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento do presente recurso (fls. 48/49).

É o relatório. Decido.

O recorrente pretende com o presente recurso, o reexame da decisão que denegou a ordem de habeas corpus, para trancar inquérito policial, instaurado na Delegacia de Jarú, para apurar crime de subtração de documento público contra o indiciado Ilson Braghin.

Os autos foram encaminhados, de ofício, a esta egrégia Corte de Justiça, nos termos do art. 574, inc. I, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Ao analisar a matéria, bem como o fundamento utilizado pelo recorrente, notei que no caso em tela, ocorreu um equívoco do citado magistrado, pois, o art. 574, inc. I, do CPP, trata de recurso de ofício, interposto pelo juiz da sentença que conceder habeas corpus, que não é o caso em questão.

É sabido também que na esfera criminal, cabe recurso, de ofício, nas hipóteses dos art. 574, inc. II, 746, ambos do CPP, art. 7º da Lei de crimes contra a economia popular (Lei n. 1.521/51), no indeferimento liminar de revisão criminal e, nos casos abrangidos pela redação da Súmula 344 do STF, entretanto, o caso in concreto, não se amolda nestas hipóteses.

Portanto, é incabível reexame necessário da decisão que julgou improcedente o pedido de habeas corpus, que pretende o trancamento do inquérito policial.

Pelo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 139, inciso IV, do RI/TJ/RO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0009488-44.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Misael Joaquim dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

O Impetrante foi intimado a apresentar os originais, no prazo de cinco dias (fl. 17), bem como, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu a progressão de regime requerida pelo paciente, sendo advertido de que, não o fazendo o pedido seria indeferido, entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis, sem acostar aos autos os documentos necessários para que fosse analisado a sua pretensão.

Ante o exposto, com apoio no art. 139, III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora



**COMUNICADO****2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL****COMUNICADO**

O Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimesi, Presidente da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica às partes e advogados interessados que a sessão nº 232 da 2ª Câmara Especial, realizar-se-á em 09 de setembro do corrente ano, às 8h e 30 min, no Plenário do Tribunal Pleno -5º andar deste Tribunal de Justiça.

Desembargador Renato Martins Mimesi  
Presidente da 2ª Câmara Especial

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1473

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Extraordinária que se realizará no Plenário II, 5º andar deste Tribunal, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0283356-39.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 02833563920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: P. R. S. O.

Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Apelada: J. D. L. S.

Advogados: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485) e Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/3/2010

Pedido de vista: Juíza Duília Sgrott Reis em 20/07/2010

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 02 0075356-94.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 00753569420098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Rosângela de Vasconcelos Martins

Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876) e outra

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e Antônio Carlos Pinheiro Santos (OAB/MT 10315)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 30/3/2010

Pedido de vista do Des. Moreira Chagas em 31/08/2010

Decisão Parcial: "APOS O VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O JUIZ OSNY CLARO AGUARDA."

n. 03 0261093-13.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 02610931320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Neura Francisca Carvalho dos Santos

Advogados: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656) e outros

Apelada: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda

Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676) e Deborah Katia Pini (OAB/SP 124789)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 3/8/2010

n. 04 0141562-93.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 01415629320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante: Moisés Alves de Araújo

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outro

Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/06/2010

n. 05 0294757-35.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 02947573520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante: Brasil Telecom S. A.

Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219) e outro

Apelada: Everest Comércio e Representações Ltda

Advogada: Lílian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

n. 06 0157434-51.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 01574345120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú S. A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros

Apelada: Raimunda Esteves de Souza

Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959) e Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010

n. 07 0127547-19.2009.8.22.0002 Apelação  
Origem: 01275471920098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaú S/A  
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)  
Apelado: Dilson José Martins  
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 08 0000767-58.2010.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00007675820108220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelado: Arquelino Jesus Cortes  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão saldanha  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010

n. 09 0180263-60.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01802636020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelado: Salomão Alves da Silva  
Advogados: Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900) e José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010

n. 10 0292592-15.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02925921520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata  
Apelante: Isaque Nilton da Silva  
Advogados: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120) e Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367E)  
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outros  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 11 0220292-21.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02202922120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Apelante: José da Costa Silva  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Brasil Telecom S. A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2010

n. 12 0284239-83.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02842398320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
Apelante: Lourdes de Almeida Rebelo  
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231) e outro  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 19/03/2010

n. 13 0016200-51.2009.8.22.0011 Apelação  
Origem: 00162005120098220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Brasil Telecom S. A.  
Advogadas: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928) e Maria Eliza Mac-Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)  
Apelada: Rosimeri Aparecida Felix  
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 06/07/2010

n. 14 0259258-24.2007.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02592582420078220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON  
Advogados: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelado: Eva Santos Lopes  
Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) e outro  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

n. 15 0073020-82.2007.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00730208220078220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelado: Antônio Pereira  
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460) e Marcelo Henrique Baggio (OAB/RO 3273)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010

n. 16 0001129-05.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00011290520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) e Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Apelada: Tatiani Medeiros de Castro Neves  
Advogados: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207) e  
Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

n. 17 0048473-16.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00484731620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª  
Vara Cível, Falência e Concordata  
Apelante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),  
Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A) e outros  
Apelado: Maurício Andretta Vigiato  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),  
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outro  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 28/07/2010

n. 18 0265492-56.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração  
em Apelação  
Origem: 02654925620068220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª  
Vara Cível  
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogados: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO  
2918), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA  
9446) e outros  
Embargado: Anderson Clayton Eloy  
Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) e Douglaçir  
Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Impedido: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior  
Interpostos em 20/08/2010

n. 19 0250644-59.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02506445920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª  
Vara Cível  
Apelante: Vivo S.A.  
Advogados: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751) e  
Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)  
Apelada: Fernanda Kaszewski  
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912) e  
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 20 0002482-80.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00024828020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª  
Vara Cível  
Apelante: Manoel Rodrigues Chaves  
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e Walter  
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Apelado: Banco Bradesco S.A.  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2010

n. 21 0009618-42.2008.8.22.0020 Apelação  
Origem: 00096184220088220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª  
Vara Cível  
Apelante: Centauro Vida e Previdência S. A.  
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),  
João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931) e outras  
Apelado: Almir José Ritter  
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010

n. 22 0019955-75.2007.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00199557520078220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara  
Cível  
Apelante: Cardozo & Alves Ltda ME  
Advogados: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A) e Carlos  
Pereira Lopes (OAB/RO 743)  
Apelada: Vivo S.A.  
Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio  
Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 06/07/2010

n. 23 0041708-11.2009.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00417081120098220007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: BCS Seguros S. A.  
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),  
Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros  
Apelado: Osvaldo de Souza Caobeli  
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

n. 24 0065919-20.2009.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00659192020098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Apelante: Militão Rocha Carvalho  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Apelado: Renan Pires Maciel  
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2010

n. 25 0129701-10.2009.8.22.0002 Apelação  
Origem: 01297011020098220002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Fátima Alexandre  
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)  
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S. A.  
Advogados: Alan Dias (OAB/RO 3350), Marcelo Orabona  
Angélico (OAB/SP 94389) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

n. 26 0012079-73.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00120797320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª  
Vara Cível  
Apelante: Maria de Fátima Ferreira dos Santos  
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)  
Apelada: Bradesco Seguros S.A.  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 06/08/2010



n. 27 0095195-08.2009.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00951950820098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outros  
Apelado: Claudinei Alves Silva  
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010

n. 28 0007100-71.2010.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00075022320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Apelante: Clóvis da Silva Pinto  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Banco Bonsucesso S. A.  
Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482) e Marcina Maquine Santana (OAB/MG 29327)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Impedido: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior  
Distribuído por Sorteio em 02/06/2010

n. 29 0000913-41.2010.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00009134120108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746) e outras  
Apelado: José Ferreira de Souza  
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

n. 30 0206734-16.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02067341620088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata  
Apelante: Luzia de Sampaio Silva  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outro  
Apelado: E. L. Farias Jesus ME  
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

n. 31 0099310-28.2007.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00993102820078220007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: Vanderson Rodrigues do Prado  
Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175) e Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616) e Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

n. 32 0300994-85.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 03009948520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Apelante: Creditec S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outras  
Apelado: Reinaldo Roberto da Silva Pinto  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 23/06/2010

n. 33 0000043-33.2010.8.22.0022 Apelação  
Origem: 0000433320108220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível  
Apelante: Odair da Silva Farias  
Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2010

n. 34 0235211-49.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02352114920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
Apelante: Maria Lopes de Sá  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
Apelado: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo  
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B) e outra  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 30/11/2009

n. 35 0327590-09.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 03275900920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Apelante: Liderson Hutim dos Passos  
Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)  
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogados: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331) e outros  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 21/05/2010

n. 36 0177874-05.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01778740520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata  
Apelante: Antônio Bonifácio de Sousa de Moraes  
Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e outra  
Apelado: Banco Bradesco S. A.

Advogados: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504) e outros  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 11/08/2010

n. 37 0009349-29.2005.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00093492920058220013 Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Expedito Carneiro de Araújo  
Advogados: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724) e outro  
Apelado: HSBC Seguros Brasil S. A.  
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198) e outros  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 26/07/2010

n. 38 0008802-52.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0569918720088220014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Agravante: Valentim Cervi  
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Agravado: Zerfeso Marangoni  
Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Agravado: Gelson Ivan Foletto  
Advogado: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)  
Agravado: Jocelito Foletto  
Advogados: Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705) e João Batista Nichele (OAB/MT 7540B)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2010

n. 39 0148645-97.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01486459720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata  
Apelante: Telemaco Bento de Farias  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outra  
Apelado: Aspbras - Associação dos Servidores Públicos Brasileiros  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 11/08/2010

n. 40 0251433-58.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02514335820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
Apelante: Rodão Auto Peças Ltda  
Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489) e Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Apelado: Pedro César Veronezi  
Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 41 0310523-31.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 03105233120088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Apelante: Joeliton Valério de Almeida Braga  
Advogadas: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) e outra  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010

n. 42 0092120-61.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00921206120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Apelante: Bernardo Brasil Oliveira  
Advogados: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464) e Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B) e outro  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010

n. 43 0006711-83.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00067118320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) e outra  
Apelado: Regilson Saraiva de Lima  
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 44 0190229-13.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01902291320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
Apte/Apda: Tap Air Portugal  
Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Fábio Silveira Gurgel do Amaral (OAB/CE 15329) e outro  
Apdos/Aptes: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros e outra  
Advogadas: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 17/03/2010

n. 45 0008862-22.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00088622220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda  
Advogados: Jones Marciano de Souza Junior (OAB/SP 138667), Christiane Ferreira Gomes (OAB/SP 254745) e outros  
Apelada: Izaura Brito da Silva  
Advogados: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010

n. 46 0009485-89.2010.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento  
Origem: 00039455720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões  
Agravantes: Diogo Rafael Sergel e outro  
Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)  
Agravado: Alzeri Bormann  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 19/08/2010

n. 47 0045755-07.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00457550720098220014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Embgte/Embgdo: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados  
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros  
Embgdo/Embgte: Donizete Ferreira  
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Interpostos em 05/07/2010  
Interpostos em 05/07/2010

n. 48 0029794-17.2009.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00297941720098220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível  
Embargante: Banco Finasa S/A  
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173) e outros  
Embargado: Jorge Sebastião de Carvalho  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Interpostos em 23/08/2010

n. 49 0225701-46.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 02257014620078220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Embargante: L. S. Serviços de Transportes Rodoviários Ltda  
Advogados: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e outros  
Embargado: Gerônimo Pinheiro  
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)  
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 17/05/2010

n. 50 0088773-02.2009.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00887730220098220007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Finasa S. A.  
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657) e outros  
Apelada: G.D. da Conceição  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 51 0153757-13.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01537571320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Rosária Martins de Souza  
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Apelada: Net Belo Horizonte Ltda  
Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Fabrício Bento Machado (OAB/RJ 114018) e outro  
Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL  
Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343) e outro  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010

n. 52 0004594-80.2010.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00045948020108220014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda  
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Apelado: Voncelei Martins Pinheiro  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2010

n. 53 0011797-65.2006.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00117976520068220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Nossa Caixa S/A  
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844) e outros  
Apelada: Quintino e Azevedo Ltda  
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 07/06/2010

n. 54 1117189-15.2008.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)  
Origem: 01718921020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Apte/Agte: J. F. de Oliveira Navegação Ltda  
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e outros  
Apdos/Agdos: Marcol Indústria e Comércio Ltda e outros  
Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) e outros  
Relator: JUIZ OSNY CLARO DE O. JUNIOR  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Distribuído por Sorteio em 13/05/2009

n. 55 0025018-41.2008.8.22.0006 Apelação  
Origem: 00250184120088220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Apelante: H. S. Calçados e confecções Ltda  
Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)  
Apelada: Maria Aparecida da Silva  
Advogado: Wellington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

n. 56 0144677-25.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01446772520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Apelante: José Alfredo Freire Cota  
Advogados: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674) e Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)



Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.  
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)e outra  
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

(a.) Exmo. Sr. Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente da 1ª Câmara Cível

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 575

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0001961-27.2009.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0001961-27.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Sergimara Valente do Nascimento  
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)  
Apelante: Sheila Cristina Silva  
Advogado: Francisco Barros Neto (OAB/RO 3028)  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)  
Apelante: Rosiane da Silva Ferreira  
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/1/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 02 1005945-70.2007.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0059450-90.2007.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Dionísio da Silva Souza  
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)  
Apelante: Silvana Silva de Souza  
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)  
Apelante: Joel Nascimento França

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Distribuído por Sorteio em 28/4/2009

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 0007504-25.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0011823-33.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
Procurador: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)  
Procurador: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)  
Agravada: Ronda Vigilância e Segurança Ltda  
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)  
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)  
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS  
Assunto: Serviços Profissionais  
Distribuído por Sorteio em 11/6/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 0008963-62.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Impetrante: Vinícius Dezan Gomes  
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)  
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)  
Impetrado: Secretário de Estado da Administração  
Impetrado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Impetrado: Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado de Rondônia  
Impetrado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Assunto: Curso de Formação  
Distribuído por Sorteio em 19/7/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 0009441-70.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Impetrante: Janete Molina de Oliveira  
Defensor Público: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)  
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Assunto: Posse e Exercício  
Distribuído por Sorteio em 30/7/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 0008546-12.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0049081-09.2008.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Agravante: Município de Vilhena RO  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Agravada: T. da S. C. Representada por sua mãe S. M. da S.  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Agravado: Guilherme Luiz Cordeiro  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS  
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Distribuído por Sorteio em 7/7/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 0056608-42.2008.8.22.0004 Apelação  
Origem: 0056608-42.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª  
Vara Cível  
Apelante: Rômulo Lopes de Oliveira  
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)  
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
Apelado: Município do Vale do Paraíso - RO  
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)  
Procurador: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Admissão / Permanência / Despedida  
Distribuído por Sorteio em 29/1/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 0240002-15.2009.8.22.0005 Reexame Necessário  
Origem: 0240002-15.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Interessado (Parte Ativa): Leandro Nunes de Souza  
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)  
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito  
de Rondônia - DETRAN RO  
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)  
Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS  
Assunto: Licenciamento de Veículo  
Distribuído por Sorteio em 28/6/2010

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 0150928-59.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 0150928-59.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda  
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: ICMS/Importação  
Distribuído por Sorteio em 28/12/2009

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 0004100-63.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0044664-12.2009.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Agravante: Ulisses Borges de Oliveira  
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Assunto: Suspensão  
Distribuído por Sorteio em 7/4/2010

n. 11 0000316-33.2010.8.22.0015 Apelação  
Origem: 0000316-33.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara  
Cível  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -  
DETRAN RO  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
Apelada: Euvanda Marques da Silva  
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS  
Assunto: Dívida Ativa  
Distribuído por Sorteio em 21/6/2010

n. 12 0157764-70.2008.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0157764-70.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível,  
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Raimundo Nonato da Silva  
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)  
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes  
do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO  
80A)  
Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/  
RO 1764)  
Procuradora: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)  
Procuradora: Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Diárias e Outras Indenizações  
Distribuído por Sorteio em 10/12/2009

n. 13 0080520-43.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 0080520-43.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Rosa Maria Palhaci Marubayashi  
Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)  
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Averbação / Contagem de Tempo Especial  
Distribuído por Sorteio em 1/2/2010

n. 14 0133970-63.2007.8.22.0002 Apelação  
Origem: 0133970-63.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
Apelado: Amancio de Jesus Filho  
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Assunto: Vícios Formais da Sentença  
Distribuído por Sorteio em 18/1/2010

n. 15 0063437-48.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração  
em Apelação  
Origem: 0063437-48.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO  
430)  
Procurador: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)  
Embargado: Edson de Castro Botelho  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Nelson Satoshi Kuroda (OAB/RO 3309)  
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)  
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Apelante: Banco Dibens S. A.  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Advogada: Carla Milani Zanette (OAB/SP 194525)  
Litisconsorte Passivo Necessário: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO  
Procurador: José Isaac Saud Morheb (OAB/RO 658)  
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)  
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)  
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)  
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)  
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)  
Procurador: Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556)  
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)  
Procuradora: Juliana Alves Mendes Ribeiro (OAB/RO 3748)  
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)  
Procuradora: Maria Adriana Rufino de Carvalho (OAB/RO 3007)  
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)  
Procuradora: Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)  
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS  
Assunto: Direito de Imagem  
Opostos em 23/3/2010

n. 16 0010260-46.2007.8.22.0021 Agravo em Apelação  
Origem: 0010260-46.2007.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
Agravada: Sandra Maria de Freitas Mariani  
Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)  
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Assunto: Reintegração  
Interposto em 18/8/2010

n. 17 0008576-47.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 0011916-80.1998.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Procurador: Edson Martins de Souza (OAB/RO 171A)  
Procuradora: Cristiane Menegaz Mercante (OAB/RO 606)  
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
Procurador: Leandro José Cabulon (OAB/PR 27256)  
Agravada: Indústria e Comércio de Móveis e Madeiras Reunidas Ltda  
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)  
Agravado: Roque Terles  
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)  
Relator: DES. ELISEU FERNANDES  
Assunto: Dívida Ativa  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 8/7/2010

Porto Velho, 30 de agosto de 2010

Des. Eurico Montenegro  
Presidente da 1ª Câmara Especial

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 31/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 01/06/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0007025-32.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento  
Origem: 00018053820108220102 Porto Velho (3ª Vara de Família e Sucessões)  
Agravante: M. do R. da S. M.  
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3.644)  
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)  
Agravado: M. C. de S. da S.  
Defensor Público: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".  
Ementa: Busca e apreensão. Menor. Deferimento de liminar. Guarda. Situação atual. Revogação.  
A liminar deferida em ação de busca e apreensão de menor deve ser revogada quando a situação atual evidenciar que a manutenção da criança com a avó que já possuía a guarda atender ao melhor interesse da menor.

Data de distribuição: 07/06/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0007227-09.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento  
Origem: 00036154820108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)  
Agravante: W. A. de O.  
Advogados: Valdir Heesch (OAB/RO 1.245) e Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382)  
Agravada: J. M.  
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".  
Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Menores. Redução.  
Comprovado que o genitor já contribui com o sustento de outro filho e que sua situação financeira não permite maiores dispêndios com verbas alimentares, conforme os elementos produzidos na cognição sumária, impõe-se a redução dos alimentos provisórios.

Data de distribuição: 15/01/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0009642-51.2009.8.22.0015](#) Apelação  
Origem: 00096425120098220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519)  
Advogada: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1.308)  
Apelados: Indústria e Comércio de Madeira São Luiz Exportação e Importação Ltda. e outros



Advogado: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1.009)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".  
Ementa: Contrato. Alienação Fiduciária. Prova.  
Não comprovada pontualmente a previsão contratual da alienação fiduciária, impossível a utilização da via da ação de busca e apreensão.

Data de distribuição: 21/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0182010-45.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01820104520088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Aldeléia Gomes da Silva

Advogados: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: Ação de indenização. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Responsabilidade civil objetiva. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Indenização devida. Quantum. Parâmetros dessa corte. Reforma da sentença.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público rege-se pela teoria objetiva. Nesse caso, basta a vítima provar a conduta antijurídica e o resultado lesivo para ter direito à reparação.

O agente, para eximir-se da responsabilidade, na teoria mencionada, deve convencer o julgador acerca da existência de excludentes de ilicitude ou culpa da vítima.

Na ação de indenização, com base na teoria objetiva, a culpa do agente é presumida. Assim, ao alegar a culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o agente atrai o ônus da prova respectiva. Ausente a comprovação, emerge a obrigação de reparar o dano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição: 21/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0202780-59.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02027805920088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Joel Braga Barrozo

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa: Ação de indenização. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Responsabilidade civil objetiva. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Indenização devida. Quantum. Parâmetros dessa corte. Reforma da sentença.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público rege-se pela teoria objetiva. Nesse caso, basta a vítima provar a conduta antijurídica e o resultado lesivo para ter direito à reparação.

O agente, para eximir-se da responsabilidade, na teoria mencionada, deve convencer o julgador acerca da existência de excludentes de ilicitude ou culpa da vítima.

Na ação de indenização, com base na teoria objetiva, a culpa do agente é presumida. Assim, ao alegar a culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o agente atrai o ônus da prova respectiva. Ausente a comprovação, emerge a obrigação de reparar o dano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição: 14/01/2009

Data do julgamento: 25/08/2010

[1000560-89.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00056040920078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Apelado: Fernando Xavier da Silva

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)

Advogado: Pedro Bannwart Costa (OAB/RO 3.494)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: DPVAT. Poder normativo do CNSP. Competência do CNSP para regulação indenizatório do seguro. Salários mínimos.

Conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal, a indenização do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em salários mínimos, vedada tão-só sua utilização como correção monetária.

Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente, sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 31/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Cível

Data de interposição: 05/08/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0004770-84.2009.8.22.0017](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00047708420098220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos César Kobayaschi (OAB/RO 4351), Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370) e Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Embargada: Nilda Borges Leal

Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Erro material. Acórdão.

Havendo erro material no acórdão, procede-se sua retificação eliminando a contradição, consignando como correta a parte dispositiva no valor já arbitrado e em consonância com o termo "provimento".

Data de distribuição: 04/05/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0005528-80.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00759249420018220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravantes: Euclides Longo e outros

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268), Vivane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1.177), Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496-E) e José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12.288)

Agravado: José Aparecido da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Agravada: Janeth Aparecida da Costa Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Penhora de imóvel. Cancelamento de matrícula. Garantia do juízo.

Mantém-se a penhora sobre imóvel que teve a matrícula cancelada pelo Conselho Nacional de Justiça quando não demonstrada a real perda de valor do bem que sequer foi a hasta pública, visto que apesar de, em tese, inexistir a propriedade, cabe a penhora sobre os direitos possessórios.

Data de distribuição: 23/06/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0008038-66.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00025657820108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Renata Borges dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Advogada: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3.490)

Agravada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de Instrumento. Discussão do débito. Apontamento restritivo. Suspensão.

É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor.

Data de distribuição: 05/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0008416-22.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00016207020108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Iveco Latin América Ltda

Advogados: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Adriana Patah (OAB/SP 90796) e Adriana de Faria Araújo do Valle (OAB/MG 113277)

Agravada: Rosemar de Souza Baldin - ME

Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047) e Watson Müller (OAB/RO 2835)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de instrumento. Valor da causa. Impugnação. Benefício pretendido. Danos materiais e morais.

Não prospera impugnação ao valor da causa, se este foi atribuído pela parte autora conforme o benefício econômico pretendido, correspondendo à soma dos danos materiais, em montante determinado, e aos danos morais a serem arbitrados pelo juízo.

Data de distribuição: 06/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0008465-63.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00578709620098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Cristiane Aparecida de Araújo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)

Agravado: José Aparecido de Godoi

Advogados: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1.318) e Leonor Schrammel (OAB/RO 1.292)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de Instrumento. Excesso de execução. Inexistência.

A alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento da sentença, notadamente se o memorial apresentado pelo credor foi confirmado como correto pela Contadoria Judicial.

Data de distribuição: 09/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0008647-49.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00481489720078220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda.

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Agravada: Kedasyll Comércio e Serviços de Máquinas Gráficas Ltda. - ME

Advogados: Erick Althman (OAB/SP 200178) Maria Beatriz Frois Torres (OAB/SP 86415)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de instrumento. Impenhorabilidade. Máquinas. Empresa de pequeno porte. Função social.

São impenhoráveis as máquinas necessárias e úteis ao desempenho da atividade-fim de empresa de pequeno porte, em razão da função social daquela, pois a continuidade das atividades interessa não só à pessoa jurídica (devedora) em particular, mas também à sociedade como um todo – empregados, fornecedores, comunidade e Estado.

Data de distribuição: 13/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0008720-21.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00114881420108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravantes: Sayonara de Oliveira Souza e outra

Advogados: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228) e Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)

Agravada: TAM - Linhas Aéreas S/A

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de instrumento. Dano moral. Valor da causa. Provisório e estimativo.

Na indenização por dano moral, o valor dado à causa é provisório, havendo, portanto, considera-se válido o valor atribuído na inicial, visto que este tem caráter apenas estimativo, podendo ser modificado quando da decisão de mérito, quando será fixado, por arbitramento, no montante definitivo.

Data de distribuição: 20/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0008983-53.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00051198320108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Josimar Ferreira Barbosa

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1.341)

Advogado: Tiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)

Agravado: Tiago Araújo Silva

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo de instrumento. Discussão do débito. Protesto. Efeitos. Suspensão.

É cabível, mediante decisão liminar, a suspensão dos efeitos do protesto, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor, notadamente se houve o oferecimento de contracautela por parte do devedor.

Data de distribuição: 09/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0009477-43.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00094774320098220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Cacique Promotora de Vendas Ltda.

Advogados: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645) Robson José Tessima (OAB/SP 139001) Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 146203)

Apelado: Aurélio Neto

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Dano moral. Imputação de débito. Negativação indevida. Recusa de crédito. Redução inaplicável.

Nos casos de imputação de débito inexistente e negativação indevida, o arbitramento da indenização deve se dar de forma razoável e proporcional, notadamente se a anotação ensejou recusa de crédito, por guardar correlação com o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos, não incide a redução pleiteada.

Data de distribuição: 05/08/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0009753-46.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00251098320078220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Banco Rural S/A

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)

Agravada: HMCO Comunicação Ltda.

Agravado: Marcelo Yasuhiro Suzuki

Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1.339)

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1.495)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Execução. Bens. Diligências. Ofício à Receita Federal.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos.

Data de distribuição: 08/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0012198-50.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00121985020098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Shanti

Correia D'Angio (OAB/RO 3.971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Apelado: Evaldo Alves de Souza

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: DPVAT. Interesse processual. Debilidade permanente. Indenização integral.

O recibo dado pelo beneficiário do seguro por ocasião do pagamento parcial na via administrativa não o inibe de buscar em juízo a diferença em relação ao montante previsto na lei que rege a espécie.

Em conformidade com a legislação do seguro obrigatório, é devida ao apelante a integralidade do valor previsto, sendo inadmissível, pelo princípio da legalidade, que resoluções administrativas se sobreponham à legislação vigente.



Data de distribuição: 23/03/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0015572-59.2009.8.22.0012](#) Apelação  
Origem: 00155725920098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: F. D. S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: V. M. A.  
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Alimentos gravídicos. Julgamento antecipado da lide. Direito indisponível. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia. As ações de alimentos versam sobre direitos indisponíveis, não incidindo os efeitos da revelia; desta forma, está prejudicado o julgamento antecipado da lide.

Data de distribuição: 29/06/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0021678-07.2009.8.22.0022](#) Apelação  
Origem: 00216780720098220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: A. S. da S., representado por seu pai A. J. da S.  
Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3.922)  
Apelada: MBM Seguradora S.A.  
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723) Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB/RJ 140.552) Marcos César Kobayashi (OAB/RO 3.230)  
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Seguro obrigatório. Ausência do Ministério Público. Nulidade.  
Írrita é a sentença proferida com base de ausência de interesse processual não verificada.  
A participação do Ministério Público em segundo grau não supre a falta de sua intimação obrigatória na primeira instância, se a sentença foi desfavorável aos interesses do menor incapaz que teve o pedido julgado improcedente por falta de provas da invalidez permanente.

Data de distribuição: 24/06/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0045305-97.2009.8.22.0003](#) Apelação  
Origem: 00453059720098220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)  
Apelante: Maria Raimunda Ribeiro de Sales  
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Alvará. Alienação. Imóvel pertencente a menor. Real vantagem ou necessidade.  
Recusa-se alvará judicial para alienar imóvel pertencente à criança ou adolescente, se administrador do bem deixa de demonstrar a real vantagem ou necessidade do negócio para o proprietário menor.

Data de distribuição: 16/07/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0058860-90.2009.8.22.0001](#) Apelação  
Origem: 00588609020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: Luciano Haraldo Erbert  
Advogados: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)  
Apelada: Andréa Pereira Masso  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)  
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Indenizatória. Firma individual. Peculiaridade. Citação postal. Teoria da aparência. Mitigação.  
Dada a peculiaridade da estrutura administrativa de firma individual, em que a atividade empresarial é desenvolvida por pessoa física, e não jurídica, há que se mitigar, no caso, a incidência da teoria da aparência, notadamente, se a citação postal foi recebida por funcionário cujo atos, no âmbito da empresa, são objeto de investigação policial.

Data de distribuição: 03/12/2009  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0059076-51.2009.8.22.0001](#) Apelação  
Origem: 00590765120098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: Amarildo Barroso Marques  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128), Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3.559) Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64.233)  
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Dano Moral. Cartão débito/crédito. Bloqueio. Falha na prestação do serviço. Honorários.  
Configura dano moral ao consumidor, que fica impedido de pagar suas compras em estabelecimentos comerciais, por bloqueio indevido de cartão de crédito, também frustrado no uso do "cartão" débito em conta.  
A Verba honorária é fixada levando-se em consideração a complexidade do caso, enfim, os parâmetros e diretrizes legais.

Data de distribuição: 21/07/2010  
Data do julgamento: 25/08/2010  
[0069426-86.2009.8.22.0005](#) Apelação  
Origem: 00694268620098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)  
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A  
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3.327) e João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265.931) Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)  
Apelado: Eliel Cardoso Gasparin

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)  
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Sequelas. Quitação. Honorários e assistência judiciária gratuita.

A vítima acometida de traumatismo craniano com sequela de hemiparesia (paralisia parcial) do lado direito do corpo, decorrente de acidente de trânsito, faz jus ao recebimento integral da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, sendo dispensável que as sequelas resultem em total incapacidade laborativa.

O recebimento de valor parcial na esfera administrativa não inibe o segurado de procurar a via judicial para receber o valor remanescente previsto em lei.

Na fixação da verba honorária observa-se o regramento legal, não estando limitada a 15% quando vencedora a parte que está ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Norma geral que prevalece sobre a regra específica.

Data de distribuição: 10/02/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0072395-57.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00723955720078220001 Porto Velho/RO- Fórum Cível (7ª Vara Cível)

Apelante: José Neuton Oliveira

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelados: Banco do Brasil S/A e outro

Advogados: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Rafael Santos Reis Cavallini (OAB/RO 3536), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E) e Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Indenização. Cartão de crédito. Bloqueio devido. Dano moral. Não caracterização.

Não inova na causa de pedir esclarecimento mais apurado do fato. Não caracteriza dano moral se o consumidor solicitou cancelamento de seu limite de crédito e posteriormente não conseguiu utilizar seu cartão nessa função que estava bloqueado.

Data de interposição: 15/06/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0079745-44.2008.8.22.0007](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00797454420088220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Banco Pine S/A

Advogados: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846) Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126.707), Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2.823), Julian Caudal Soares (OAB/RO 2.597), Alessandra Thaís da Silva Araújo (OAB/RO 2.294), Gislaine Maiara Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564), Rosemeire Paixão da Conceição (OAB/SP 255.464) e Rafael Ortiz Lainetti (OAB/RO 211.647)

Embargada: Rosângela Aparecida de Carvalho Luiz

Advogados: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4.049) e

Evani Souza Trindade (OAB/RO 1.431)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Vício inexistente.

Os embargos de declaração de natureza meramente integrativa do julgamento não é via própria para impor a revisão de decisão que julgou deserto recurso de apelação, por falta do indispensável preparo recursal. Não prospera, portanto, o vício alegado.

Data de interposição: 05/04/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0090275-91.2009.8.22.0001](#) Agravo em Apelação

Origem: 00902759120098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.

Advogados: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905) e Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)

Agravado: Francisco Halânio Mendonça Leite

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244) e Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3.069)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Custas. Diferimento. Ausência de recolhimento. Deserção.

O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressupostos de admissibilidade, devendo ser considerado deserto, máxime se oportunizado o complemento permaneceu inerte.

Data de distribuição: 16/04/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0128728-58.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01287285820098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Carrefour S/A

Advogados: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212) e Rinaldo Renzo Okitoi (OAB/SP 183.225)

Apelado: Francisco Mota de Souza

Advogados: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487 - A) e Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3.607)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Dano moral. Fatura não enviada. Negativação. Falha na prestação de serviço.

Instituição financeira que insere nome de cliente nos serviços de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura do cartão, que não foi enviada para o endereço combinado em acordo no Procon, age com negligência e configura dano moral, somando-se ao fato de o consumidor, prudentemente, consignar em juízo o valor total da dívida. Evidenciadas, portanto, a má prestação de serviço e responsabilização do banco.

Data de distribuição: 12/05/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0149792-27.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01497922720098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: A. M. da S. B.

Advogados: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655) João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelado: A. G. da S.

Advogados: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247) Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Separação judicial. Partilha. Verba trabalhista. Regime de comunhão parcial de bens.

Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens à época da propositura da ação trabalhista faz jus a meação das verbas pleitadas na constância do casamento.

Data de distribuição: 15/07/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0169464-55.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01694645520088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Luciana Berghe (OAB/SP 214.207)

Apelado: Edson Dobgenski

Advogados: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3.521) e José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Dano moral. Imputação de débito. Negativação indevida. Recusa de crédito. Redução inaplicável.

Nos casos de imputação de débito inexistente e negativação indevida, o arbitramento da indenização deve se dar de forma razoável e proporcional, notadamente se a anotação ensejou a recusa de crédito financeiro para investimentos negociais; por guardar correlação com o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos, não incide a redução pleiteada.

Data de interposição: 10/08/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[1012511-14.2006.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 01251188420068220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Edemar Antônio Mattei

Advogados: Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) e Antônio Carlos Silva Kuhn (OAB/PR 9.356)

Embargado: Aristides Lorenço de Corduva

Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Vício inexistente.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora, e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão que resultou sem qualquer vício.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 31/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 22/06/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[0239843-72.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 02398437220098220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: American Life Companhia de Seguros

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) Shanti Correia D'ANGIO (oab/ro 3971) e DYEN VALENTE CALEPIS (oab/ms 8767)

Apelado: Adriano Alves Pereira

Advogadas: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064) Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2.273)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: DPVAT. Debilidade permanente. Indenização integral. De acordo com a lei que rege a matéria do seguro obrigatório, é devida ao apelante a integralidade do valor previsto, sendo inadmissível, pelo princípio da legalidade, que resoluções administrativas se sobreponham à legislação vigente.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 31/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Especial

Data de interposição: 26/05/2010

Data do julgamento: 25/08/2010

[1012861-31.2008.8.22.0002](#) Agravo em Reexame Necessário

Origem: 0128619-7520088220002 Ariquemes (3ª Vara Cível)

Agravante: Importadora e Exportadora Tropical Indústria, Comércio, Representação e Serviços Ltda.

Advogados: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3.927), Rafael Pereira Venâncio (OAB/RO 3.938) e Alzerima Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3.939)

Agravado: Município de Alto Paraíso - RO

Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3.281)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."



Ementa: Processual civil. Reexame necessário. Ação monitória. Sentença. Idoneidade do crédito. Controvérsia. Diligências. Devolução à instância originária.

O provimento jurisdicional que julga o mérito da ação monitória e constitui título executivo judicial é sentença, cabendo o reexame necessário.

Havendo controvérsia quanto à idoneidade do crédito cobrado por meio de ação monitória, reforma-se a sentença, devolvendo-se o feito à instância originária para efetivação das diligências pertinentes.

(a) Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
Diretora 1DEJUESP

## CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
Câmara Criminal

Data de distribuição: 02/08/2010

Data do julgamento: 26/08/2010

[0009479-82.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00055880520108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)

Paciente: Robson Henrique Reis

Impetrante: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa: Habeas Corpus. Trancamento da ação. Injúria qualificada. Adequação da conduta para injúria simples. Decadência. Ameaça. Atipicidade.

Uma vez constatado que a conduta descrita na denúncia se refere ao delito de injúria simples, cuja ação penal é privada, portanto, de iniciativa exclusiva do ofendido, reconhece-se a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação. Se o prazo decadencial para o exercício do direito de queixa já expirou, julga-se extinta a punibilidade do agente.

O crime de ameaça caracteriza-se pela influência que a promessa de mal injusto e grave tem sobre a tranquilidade psíquica da vítima. A circunstância de a ofendida não dar interpretação intimidatória às palavras do ofensor, tendo-as como ato de discriminação, inclusive expressando o desejo de representá-lo pela prática de injúria qualificada, torna atípica a conduta por ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma.

Data de distribuição: 09/08/2010

Data do julgamento: 26/08/2010

[0009915-41.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00027311020108220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: Osvaldo Rodrigues de Almeida

Impetrante: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste-RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Estupro. Presença de requisitos da prisão preventiva. Denegação.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios da autoria, bem como a presença dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, sendo irrelevante, nessa hipótese, que o acusado seja primário, tenha residência fixa e emprego.

Data de distribuição: 04/12/2009

Data do julgamento: 26/08/2010

[0024519-17.2009.8.22.0008](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00245191720098220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Irineu Luiz Thomas

Advogados: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3.583) e

Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3.612)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "por UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Código de Trânsito Brasileiro. Embriaguez. Suspensão cautelar da CNH. Imprescindível fundamentação. Reincidência específica. Inocorrência.

Para a decretação da medida cautelar de suspensão da CNH é imprescindível a demonstração de que existe uma hipótese fática que ponha em risco comprovado a ordem pública, sendo insuficiente à sua fundamentação a simples instauração de inquérito policial.

(a) Bel<sup>a</sup> Zilda Guimarães de Araújo  
Diretora do DEJUCRI

## DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 24/08/2010

Vice-Presidente: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

**PRESIDÊNCIA**

0011134-89.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Origem: 1002570-07.2006.8.22.0013

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Kleber Calisto de Souza

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0011136-59.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 0229494-22.2009.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Limiar Clínica de Avaliação e Reabilitação da Audição Ltda APP

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Agravado: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO  
Agravado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO  
Distribuição por Sorteio

0011149-58.2010.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00266618120068220013  
Cerejeiras/1ª Vara  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Requerente: Maria Rosangela Coêlho  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)  
Requerido: Município de Cerejeiras RO  
Procurador: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
Procurador: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360)  
Distribuição por Sorteio

0011173-86.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
Origem: 0068871-52.2003.8.22.0014  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: CNF - Consórcio Nacional Ltda  
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)  
Advogado: Guilherme Eduardo Gamba (OAB/SP 184368)  
Advogada: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)  
Advogado: José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)  
Advogado: Fabio Goes Acerbi (OAB/RO 160291)  
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A)  
Advogado: Diego Santos Rossi (OAB/SP 186893)  
Agravado: Olívio Brambila  
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)  
Distribuição por Sorteio

0011197-17.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0068871-52.2003.8.22.0014  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: CNF - Consórcio Nacional Ltda  
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)  
Advogado: Guilherme Eduardo Gamba (OAB/SP 184368)  
Advogada: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)  
Advogado: José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)  
Advogado: Fabio Goes Acerbi (OAB/RO 160291)  
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A)  
Advogado: Diego Santos Rossi (OAB/SP 186893)  
Agravado: Olívio Brambila  
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)  
Distribuição por Sorteio

0011233-59.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
Origem: 0144993-19.2001.8.22.0001  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)  
Agravado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Procurador: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B)  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Distribuição por Sorteio

0011237-96.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0033233-66.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Jose Rodrigues Moreno  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal - RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011240-51.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0033276-03.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011241-36.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0030447-49.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal - RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011242-21.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0030390-31.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal - RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011243-06.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0030200-68.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011245-73.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0030838-04.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Emídio Marques da Silva  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011247-43.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0033284-77.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal - RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011248-28.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0033195-54.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

0011250-95.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário  
Origem: 0030323-66.2009.8.22.0007  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: José Roberto Nunes  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Agravado: Município de Cacoal RO  
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL  
0026120-77.2008.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00261207720088220013  
Cerejeiras/1ª Vara  
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Mário Guedes Júnior  
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)  
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)  
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)  
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)  
Distribuição por Sorteio

0011138-29.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00838205220058220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concorrida  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Agravante: Newton Sérgio Vicente da Silva  
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)  
Advogada: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917)  
Agravada: Associação Recreativa da Caerd - ARCA  
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1004240-11.2009.8.22.0002 Agravo Retido  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Agravante: M. P.  
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)  
Agravada: V. R. P.  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)  
Advogado: Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)  
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0002612-70.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00026127020108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Apelada: Fernanda Mesquita Courinos Lima  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194)  
Distribuição por Sorteio



0208311-29.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02083112920088220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Geraldo de Nazaré Soares  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Apelada: Americel S/A  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Distribuição por Sorteio

0246881-50.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02468815020098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apte/Apda: Aline Fernanda Santos  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apdo/Apte: Editora abril - S/A  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Advogada: Telma Cecília Torrano (OAB/RS 49030)  
Advogado: Wardi Awada Cardoso Duva (OAB/SP 184249)  
Apelado: Banco Citicard S.A.  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)  
Advogado: Higor da Silva Vegas (OAB/SP 269477)  
Distribuição por Sorteio

0178440-17.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01784401720098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Mabiagina Mendes de Lima  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelada: Serasa S.A.  
Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)  
Advogada: Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355)  
Distribuição por Sorteio

0252594-06.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02525940620098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Marcelo de Souza Lima  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Apelante: Antonia Mariana de Souza Lima  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Apelada: J. B. Cursos e Profissões Ltda Microlins Informática  
Distribuição por Sorteio

0251229-14.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02512291420098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Apelante: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)  
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)  
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)  
Apelado: Tiago José Ribeiro Amorim  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Distribuição por Sorteio

0144383-70.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01443837020098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Banco Volkswagen S. A.  
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)  
Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)  
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)  
Apelada: Marileide Rodrigues Assunção  
Distribuição por Sorteio

0154289-21.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01542892120088220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)  
Apelada: Felicidade Sales dos Reis  
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
Distribuição por Sorteio

0001530-04.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00015300420108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil  
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)  
Apelado: Marcelo Cláudio Mozer Batista  
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)  
Advogado: Jesse Ralf Schiffer (OAB/RO 527)  
Distribuição por Sorteio

0246185-14.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02461851420098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)  
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)  
Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)  
Apelado: Jaime Mendes Marques  
Distribuição por Sorteio

0032555-51.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00325555120098220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelada: Walkiria Maria Saade

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Distribuição por Sorteio

0249851-23.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 02498512320098220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Apelado: Carlos Clenis Ribeiro da Costa

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Distribuição por Sorteio

0008565-31.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00085653120098220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: João Paz Moreira

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Apelada: Construtora Mosaico Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

Distribuição por Sorteio

0003515-93.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00035159320108220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Apelante: Paulo Aparecido Emídio

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)

Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Distribuição por Sorteio

0321070-33.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 03210703320088220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Valewska Ferreira Campos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A

Advogado: Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A)

Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A)

Advogada: Marilu Diana Sena Leal (OAB/RJ 131004)

Advogada: Débora Vale Ferreira (OAB/RJ 157782)

Advogado: Adelon Carvalho de Menezes (OAB/RJ 156013)

Apelado: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Distribuição por Sorteio

0048753-66.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00487536620098220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Apelado: Antônio Carlos Oliveira

Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)

Distribuição por Sorteio

0006343-96.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 00063439620098220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: E. S. B.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Apelado: F. P. da S.

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004914-60.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00049146020108220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Zilda Rodrigues Torino

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Apelado: Geraldo Coelho de Almeida Neto

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Distribuição por Sorteio

0011239-66.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01506565119988220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Delima Comércio e Navegação Ltda

Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Advogado: Germano Costa Andrade (OAB/AM 2835)

Agravada: Jovina Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravado: Horacildo Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravado: Otávio Gomes de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravado: Manoel Rogério Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravado: Antônio Elisiário Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravada: Maria Adélia Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravada: Vita Maria Jesus de Oliveira  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravado: Horácio Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Agravado: Rose Nelson Carvalho de Jesus  
 Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)  
 Distribuição por Sorteio

0245730-49.2009.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 02457304920098220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
 Relator: Des. Moreira Chagas  
 Revisor: Juiz Osny Claro de O. Junior  
 Apelante: Global Village Telecom Ltda  
 Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)  
 Advogada: Michelle Monforte Abrahão (OAB/SP 213461)  
 Advogada: Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)  
 Apelado: Rafael Alves Rocha  
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
 Distribuição por Sorteio

#### CÂMARA CRIMINAL

0011018-83.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00195133520098220006  
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Pac/Impt: Claudemir Guimarães Cordeiro  
 Paciente: Elizangela Patrícia Cardoso  
 Impetrante: Claudemir Guimarães Cordeiro  
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Médici/RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0241178-29.2009.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 02411782920098220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Apelante: Gustavo Magalhães Zeferino  
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)  
 Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)  
 Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0024004-98.2008.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00240049820088220013  
 Cerejeiras/2ª Vara  
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Ivanir Antônio Cecanha  
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio  
 0051410-78.2009.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 00514107820098220007  
 Cacoal/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Ronaldo Ludio de Oliveira  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0102231-59.2009.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 01022315920098220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Apelante: Izaías Bernardo de Melo  
 Defensora Pública: Lílina dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000516-55.2010.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00005165520108220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Apelante: Alexandre Diniz  
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005152-46.2010.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00051524620108220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro  
 Apelante: Heliomar Alcantara Soares  
 Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Apelante: Gesael Pimentel  
 Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Apelante: Poliano Henrique Dias  
 Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001885-72.2010.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00018857220108220014  
 Vilhena/2ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira



Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Albani Alves de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0054389-13.2009.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00543891320098220007  
Cacoal/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Tarcilio Antonio dos Santos  
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)  
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001130-26.1997.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00011302619978220007  
Cacoal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Apelante: José Ailton da Silva  
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)  
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0033190-47.2009.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00331904720098220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Recorrente: Rodrigo Sabino da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0017221-69.2003.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00172216920038220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Recorrente: Elias Pereira Lopes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0011190-25.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00028548420108220015  
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Paciente: Edson Valente de Castro  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
Distribuição por Sorteio

0000439-25.2010.8.22.0017 Apelação  
Origem: 00004392520108220017  
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Vanderlei Roberto Pereira

Defensor Público: Eliomar Abrantes de Sousa (OAB/RO 246)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002438-34.2010.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00024383420108220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Eliel Martins Barros  
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0075473-83.2008.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00754738320088220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Trumam Gomer de Souza Corcino  
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)  
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0011210-16.2010.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00220610620098220015  
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Agravante: Ruben Rangel Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0088005-82.2009.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00880058220098220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Apelante: Simone Araujo Anteres  
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011238-81.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00074467120108220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Cleuton Teixeira da Silva Souza  
Impetrante(Advogado): Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL  
0243270-60.2007.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02432706020078220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Eliseu Fernandes  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)  
 Apelada: P. V. C. de B. Representada por sua mãe P. C. de L.  
 Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)  
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
 Apelada: A. T. C. de L. de B. Representada por sua mãe P. C. de L.  
 Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)  
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0200972-52.2009.8.22.0011 Apelação  
 Origem: 02009725220098220011  
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Apelante: Município de Alvorada do Oeste - RO  
 Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
 Procuradora: Sue Ane Lima Francioli (OAB/RO 3118)  
 Apelado: Paulo Silvano Roza  
 Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
 Distribuição por Sorteio

0229238-16.2008.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 02292381620088220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 Revisor: Des. Eurico Montenegro  
 Apelante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda  
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)  
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)  
 Distribuição por Sorteio

0017813-15.2009.8.22.0009 Apelação  
 Origem: 00178131520098220009  
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Revisor: Des. Eliseu Fernandes  
 Apelante: Cledimar Rodrigues Araújo  
 Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)  
 Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
 Distribuição por Sorteio

0252506-65.2009.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 02525066520098220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 Revisor: Des. Eurico Montenegro  
 Apelante: Jaqueline Costa Pimentel  
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)  
 Apelado: Estado de Rondonia  
 Procuradora: Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Distribuição por Sorteio

0011169-49.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00093676520108220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Eliseu Fernandes

Paciente: Ananias Oliveira dos Santos  
 Impetrante(Advogado): Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0252506-65.2009.8.22.0001 Agravo Retido  
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 Agravante: Jaqueline Costa Pimentel  
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)  
 Agravado: Estado de Rondonia  
 Procuradora: Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0011186-85.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00032020520108220015  
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Eliseu Fernandes  
 Paciente: Everton Viana dos Santos  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Paciente: Givanildo Ferreira de Meireles  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011188-55.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00080988820108220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Paciente: Douglas Moquedace Teixeira  
 Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002076-59.2010.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 00020765920108220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Eliseu Fernandes  
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 Apelante: José Maciel de Godoi  
 Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)  
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)  
 Apelado: Presidente em exercício da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia IDARON  
 Procuradora: Maria Luciana Alves da Silva (OAB/RO 3526)  
 Procuradora: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0088315-82.2009.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 00883158220098220007  
 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 Revisor: Des. Eurico Montenegro  
 Apelante: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

Procuradora: Roberta Liliane Rodrigues Bellei (OAB/RO 2878)  
Apelada: Antonia Júlia da Silva  
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)  
Distribuição por Sorteio

0004541-41.2010.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00045414120108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)  
Apelado: Nailson Moraes de Lima  
Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)  
Distribuição por Sorteio

0247374-27.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02473742720098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Revisor: Des. Eliseu Fernandes  
Apelante: D. Duwe Contabilidade Ltda  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO  
Apelado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001737-58.2010.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00017375820108220015  
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Apelante: Athos de Oliveira Ribeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0247374-27.2009.8.22.0001 Agravo Retido  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Agravante: D. Duwe Contabilidade Ltda  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Agravado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO  
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0011227-52.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Relator: Des. Eliseu Fernandes  
Impetrante: G. Z. R. Assistido por sua mãe S. C. Z.  
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)  
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
Distribuição por Sorteio

0011228-37.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Relator: Des. Eliseu Fernandes  
Impetrante: Alessandro Guimarães Leal da Silva  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia  
Impetrado: Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0248485-46.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02484854620098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Revisor: Des. Eliseu Fernandes  
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO  
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Apelado: Arivanildo Lima de Oliveira  
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
Distribuição por Sorteio

0049973-75.2009.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00499737520098220015  
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Apelante: Alair Paulino  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Advogada: Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)  
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)  
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)  
Apelante: Francisco Adão da Silva Passos  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0025721-41.2009.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00257214120098220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Eliseu Fernandes  
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Apelante: Aluisio Furtado Lucena  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Distribuição por Sorteio

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
0011142-66.2010.8.22.0000 Processo Administrativo  
Relator: Des. Eliseu Fernandes  
Comunicante: Fabiola Cristina Inocência  
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0011145-21.2010.8.22.0000 Processo Administrativo  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Comunicante: Andresson Cavalcante Fecury  
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio



0011216-23.2010.8.22.0000 Processo Administrativo  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Comunicante: Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

0135490-90.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01354909020098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Apelante: Helio Vieira da Costa  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)  
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO  
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)  
Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764)  
Distribuição por Sorteio

0263673-16.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02636731620088220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Apelante: Americel S.A.  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogado: Fábio André Cícero de Sá (OAB/SP 146956)  
Advogada: Liége Schroeder de Freitas Araújo (OAB/SP 208408)  
Advogado: Rafael Giglioli Sandi (OAB/SP 237152)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0070731-11.2009.8.22.0101 Apelação  
Origem: 00707311120098220101  
Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
Apelante: Nathanael Pereira de Macedo  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)  
Advogada: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)  
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)  
Distribuição por Sorteio

0011160-87.2010.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00838720920098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)  
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)  
Apelado: Guido Esmério da Silva  
Advogada: Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011170-34.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00520854519988220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
Agravante: Antônio Divino da Cruz  
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)  
Agravado: Município de Porto Velho RO  
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Procurador: Juscelino Serafim da Silva (OAB/RO 78)  
Procurador: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)  
Distribuição por Sorteio

0011183-33.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00086488320108220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Paciente: Eldon Castro de Araújo  
Impetrante(Advogado): Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0011184-18.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00098847020108220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Paciente: Danilo Silva Neves  
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0064489-07.2007.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00644890720078220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira  
 Apelante: Município de Teixeirópolis RO  
 Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412A)  
 Apelada: Marlene da Silva Pereira  
 Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0046429-21.2009.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00464292120098220002  
 Ariquemes/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apte/Apdo: Domingos Barros  
 Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)  
 Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)  
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
 Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)  
 Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)  
 Distribuição por Sorteio

0010240-13.2010.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 00102401320108220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Apelante: Márcio Carlos Venâncio  
 Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)  
 Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)  
 Distribuição por Sorteio

0288013-24.2008.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 02880132420088220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira  
 Apelante: Suci Mara Leite Lemos  
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)  
 Distribuição por Sorteio

0002106-49.2010.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00021064920108220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Apelante: Nil Ueslei Almeida Gomes

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0011220-60.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00028215520058220020  
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)  
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0011231-89.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Impetrante: Tancredo Cherobin Ferreira  
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)  
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
 Distribuição por Sorteio

0011235-29.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00008800320108220018  
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Agravante: Adriana Lopes Barbosa  
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)  
 Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste - RO  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste RO  
 Distribuição por Sorteio

0234838-81.2009.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 02348388120098220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelante: Companhia de Bebidas das Américas AMBEV  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Pedro Marcelo de Simone (OAB/MT 3937)  
 Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL  
 0103352-86.2008.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 01033528620088220007  
 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)  
 Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)  
 Apelado: Gideão dos Santos Alves  
 Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)  
 Distribuição por Sorteio

0123922-82.2006.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01239228220068220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Teófanis Afonso  
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)  
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)  
Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)  
Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda  
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)  
Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)  
Advogado: Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RO 3955)  
Advogado: Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15131)  
Advogado: Denise Romio (OAB/SP 130322)  
Distribuição por Sorteio

0115707-15.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01157071520098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Marcodiesel Importação e Exportação Ltda  
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)  
Advogado: Adauto de Paula Pinto (OAB/RO 3928)  
Apelada: Flávia Grisi Médici Jurado  
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)  
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)  
Distribuição por Sorteio

0020611-52.2009.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00206115220098220007  
Cacoal/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)  
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
Apelado: Isac Gustavo de Lemos Lima  
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0109368-18.2006.8.22.0010 Apelação  
Origem: 01093681820068220010  
Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Auto Posto Fortaleza Ltda  
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)  
Apelado: Auto Posto Soares Ltda  
Distribuição por Sorteio

0018542-60.2008.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00185426020088220014  
Vilhena/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: D. J. Distribuidora Comercial Ltda  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)  
Apelada: Joaquim Auto Peças Ltda  
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)  
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
Distribuição por Sorteio

0086132-41.2009.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00861324120098220007  
Cacoal/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: DISAVAN - Distribuidora de Aço Vanzin Ltda  
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)  
Apelada: V.P. Aran Indústria de Estribos Ltda - ME  
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Advogada: Elisângela Falconi (OAB/RO 3852)  
Distribuição por Sorteio

0324214-15.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 03242141520088220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Francisco Alves Mendes  
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
Apelado: Antônio Bisconsin  
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)  
Advogada: Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)  
Distribuição por Sorteio

0179519-31.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01795193120098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
Advogada: Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)  
Apelada: Antônia Ivoneide de Barros  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0157980-48.2005.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01579804820058220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)



Advogada: Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)  
Apelado: Antônio da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio

0011176-41.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00143193520108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Agravante: Alessandra Sousa de Miranda  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Antonio Manoel Rebello das Chagas  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Doriane Bentes Pereira  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Flavio Sousa de Miranda  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Francisco Roberto Tavares da Silva  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Gilson Macedo Dias  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Isaura Paula do Nascimento  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Jose Gomes Subrinho  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Maria Laurentina da Silva  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravante: Terezinha Fernandes Fava  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
Agravado: Banco do Brasil S.A.  
Distribuição por Sorteio

0224381-58.2007.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02243815820078220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Lacide Rodrigues da Silva  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Advogado: Christóvão Pereira Neto (OAB/RO 832)  
Apelada: Nissey Motors Ltda  
Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/PR 20693)  
Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/PR 35735)  
Apelada: Soraia Pedraza Rodrigues  
Advogada: Alessandra Maciel Pereira (OAB/PB 12697)  
Apelado: José Fernando de Azevêdo Mesquita  
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)  
Distribuição por Sorteio

0244365-57.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02443655720098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON  
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelada: Mirtes Alvina de Souza  
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Distribuição por Sorteio

0236342-25.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02363422520098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
Advogada: Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)  
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A)  
Apelada: Maria Consuelo Braga Pinto  
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)  
Distribuição por Sorteio

0011187-70.2010.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00053237920098220002  
Ariquemes/4ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: Banco Finasa S.A.  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)  
Advogado: Wladimir Danese Alimari (OAB/SP 126831)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
Apelada: Gecilda Silva de Assis  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0201830-50.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02018305020088220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)  
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogada: Silvana Simões Pessoa (OAB/SP 112202)  
Apelada: D. F. de Carvalho e Silva - ME  
Apelada: Daniely Fátima de Carvalho e Silva  
Distribuição por Sorteio

0241775-95.2009.8.22.0005 Apelação  
Origem: 02417759520098220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelada: Nedimar Marcolino de Souza  
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
Distribuição por Sorteio

0057803-34.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 00578033420098220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Fernando Antônio Alves Lima

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Apelada: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogada: Juliana Fonseca de Azevedo (OAB/SP 208483)

Apelada: Indústria e Comércio de Madeiras Baguaçu Ltda EPP

Advogada: Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3339)

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Distribuição por Sorteio

0050129-30.2008.8.22.0005 Apelação

Origem: 00501293020088220005

Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros

Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque (OAB/SP 138646)

Advogada: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Apelada: Ouro Verde Turismo Ltda ME

Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Distribuição por Sorteio

0329100-57.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 03291005720088220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Darci Teixeira da Silva

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelada: Alcilene Bispo dos Santos

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Distribuição por Sorteio

0064768-89.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 00647688920098220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Apelada: Pemaza S/A

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Distribuição por Sorteio

0329100-57.2008.8.22.0001 Agravo Retido

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Darci Teixeira da Silva

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Agravada: Alcilene Bispo dos Santos

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0232568-84.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 02325688420098220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogada: Renata Maria Alves (OAB/SP 156377)

Apelado: Hildo Charles Rodrigues da Costa

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011230-07.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 00020514620108220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Impetrante: Ednei Barros Pereira

Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0011232-74.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 00020436920108220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Impetrante: Nelson Moreira da Silva

Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

0011156-50.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes

Origem: 1010105-40.2008.8.22.0005

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargante: Eliomar Costa da Silva

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Embargada: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Gutembergues Monteiro da Silva Júnior (OAB/RO 3651)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RJ 134307)

Advogado: Fabio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Distribuição por Sorteio

0011209-31.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes  
 Origem: 0162407-71.2008.8.22.0005  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Embargante: Manoel Vicente Barcelos  
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Embargada: BCS Seguros S/A  
 Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)  
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
 Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)  
 Distribuição por Sorteio

#### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0011217-08.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes  
 Origem: 1127458-16.2008.8.22.0001  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)  
 Embargado: Paulo Roberto Moncks Garcia  
 Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)  
 Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado              | Dist | Red | Tra | Tot |
|------------------------------------------|------|-----|-----|-----|
| <b>CÂMARA CRIMINAL</b>                   |      |     |     |     |
| Des. Valter de Oliveira                  | 9    | 0   | 0   | 9   |
| Des <sup>a</sup> Ivanira Feitosa Borges  | 5    | 0   | 0   | 5   |
| Des <sup>a</sup> Zelite Andrade Carneiro | 5    | 0   | 0   | 5   |

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

|                              |   |   |   |   |
|------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Roosevelt Queiroz Costa | 2 | 0 | 0 | 2 |
|------------------------------|---|---|---|---|

#### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

|                                     |   |   |   |   |
|-------------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior | 1 | 0 | 0 | 1 |
|-------------------------------------|---|---|---|---|

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

|                                  |   |   |   |   |
|----------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Eliseu Fernandes            | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Des. Eurico Montenegro           | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia | 1 | 0 | 0 | 1 |

#### PRESIDÊNCIA

|                                   |    |   |   |    |
|-----------------------------------|----|---|---|----|
| Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes | 15 | 0 | 0 | 15 |
|-----------------------------------|----|---|---|----|

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

|                              |   |   |   |   |
|------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Moreira Chagas          | 8 | 0 | 0 | 8 |
| Des. Sansão Saldanha         | 7 | 0 | 0 | 7 |
| Juiz Osny Claro de O. Junior | 7 | 0 | 0 | 7 |

#### 1ª CÂMARA ESPECIAL

|                                          |   |   |   |   |
|------------------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Eliseu Fernandes                    | 6 | 0 | 0 | 6 |
| Des. Eurico Montenegro                   | 6 | 0 | 0 | 6 |
| Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos | 6 | 0 | 0 | 6 |

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

|                                  |   |   |   |   |
|----------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia | 8 | 0 | 0 | 8 |
| Des. Miguel Monico Neto          | 8 | 0 | 0 | 8 |
| Des. Roosevelt Queiroz Costa     | 8 | 0 | 0 | 8 |

#### 2ª CÂMARA ESPECIAL

|                                     |   |   |   |   |
|-------------------------------------|---|---|---|---|
| Des. Renato Martins Mimessi         | 5 | 0 | 0 | 5 |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior | 5 | 0 | 0 | 5 |
| Juíza Duília Sgrott Reis            | 6 | 0 | 0 | 6 |

|                        |     |   |   |     |
|------------------------|-----|---|---|-----|
| Total de Distribuições | 120 | 0 | 0 | 120 |
|------------------------|-----|---|---|-----|

Porto Velho, 24 de agosto de 2010

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DO TEMO DE DOAÇÃO Nº 001/2010-ALMOX

Processo nº 0042694-48.2009 (0034/SA/2009)

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação de Catadores de Materiais Descartáveis de Porto Velho – ASPROVEL.

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, definitiva e irrevogável, 198 (cento e noventa e oito) carcaças de toner usadas.

A entidade deverá observar, tendo em vista tratar-se de material com resíduos tóxicos, as medidas de segurança no manuseio e armazenagem das carcaças, visando não causar danos ao meio ambiente e a terceiros.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2010.

(a) José Leonardo Gomes Donato  
 Secretário Administrativo

### EXTRATO DO TEMO DE DOAÇÃO Nº 002/2010-ALMOX

Processo nº 0042694-48.2009 (0034/SA/2009)

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação de Catadores de Materiais Descartáveis de Porto Velho – ASPROVEL.

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, definitiva e irrevogável, 156 (cento e cinquenta e seis) carcaças de toner usadas.

A entidade deverá observar, tendo em vista tratar-se de material com resíduos tóxicos, as medidas de segurança no manuseio e armazenagem das carcaças, visando não causar danos ao meio ambiente e a terceiros.

Porto Velho, 15 de abril de 2010.

(a) José Leonardo Gomes Donato  
 Secretário Administrativo



**EXTRATO DO TMO DE DOAÇÃO Nº 003/2010-ALMOX**

Processo nº 0042694-48.2009 (0034/SA/2009)

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação de Catadores de Materiais Descartáveis de Porto Velho – ASPROVEL.

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, definitiva e irrevogável, 390 (trezentos e noventa) carcaças de toner usadas.

A entidade deverá observar, tendo em vista tratar-se de material com resíduos tóxicos, as medidas de segurança no manuseio e armazenagem das carcaças, visando não causar danos ao meio ambiente e a terceiros.

Porto Velho, 18 de agosto de 2010.

(a) Bruno Barboza de Sousa  
Secretário Administrativo  
em exercício**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO  
Nº. 06/2010 - DIPAT**

DETENTORA: Cross Ltda ME.

PROCESSO: 0311/0735/2010

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 077/2009-CPL/TJRO – Processo Administrativo n. 0311/0551/2009 – protocolo: 8280-24.2009.  
OBJETO:

| ITEM                                        | ESPECIFICAÇÃO                                                                                               | QTD | PREÇO REGISTRADO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------|-------------------|
| 1.1                                         | Aparelho de Profilaxia para prevenção com ultra-som piezoelétrico. Marca: Schuster Modelo: Jet Laxis Sonic. | 01  | R\$ 2.165,95           | R\$ 2.165,95      |
| 4.1                                         | Biombo, aplicação uso hospitalar. Marca: Renascer Modelo: RNB                                               | 01  | R\$ 236,30             | R\$ 236,30        |
| 4.2                                         | Mesa para exame. Marca Renascer Modelo: RNM.                                                                | 01  | R\$ 251,25             | R\$ 251,25        |
| VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO R\$ |                                                                                                             |     |                        | R\$ 2.653,50      |

PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (30/08/2010).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Equipamento e Material Permanente.

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01871

DEF EM: 31/08/2010

(a). Celina Pontes da C. França

Dirª Depto de Economia e Finanças em exercício

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº053/2010 AO CONTRATO DE OBRA Nº. 044/2009**

1 - CONTRATADA: Construtora Mosaico Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/0926/2010

3 - OBJETO: Acréscimo e supressão de serviços do Contrato n. 044/2009, resultando no acréscimo de R\$2.267.385,97, bem como prorrogação do prazo de execução em 08 meses.

4 – PRAZO: O prazo de execução é alterado em 08 (oito) meses, que ocorrerão da seguinte forma:

13ª Medição: 30º dia consecutivo à 12ª Medição;

14ª Medição: 30º dia consecutivo à 13ª Medição;

15ª Medição: 30º dia consecutivo à 14ª Medição;

16ª Medição: 30º dia consecutivo à 15ª Medição;

17ª Medição: 30º dia consecutivo à 16ª Medição;

18ª Medição: 30º dia consecutivo à 17ª Medição;

19ª Medição: 30º dia consecutivo à 18ª Medição;

20ª Medição: 30º dia consecutivo à 19ª Medição.

5 – VALOR: R\$2.267.385,97.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2010NE01902

8 – ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1526

Exceto o disposto no presente termo aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original

DEF - Em: 31/08/2010.

(a). Celina Pontes da C. França  
Dir.ª Depto de Economia e Finanças  
em Exercício**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02/2010-PGJ/CG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta nº 01/2009-PGJ/CG atribui à Corregedoria-Geral a coordenação do Cartório Judiciário e da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário,

CONSIDERANDO a necessidade de modernização das rotinas cartorárias no âmbito do Ministério Público,

CONSIDERANDO que essa modernização pressupõe agilidade e desburocratização dos atos cartorários,

CONSIDERANDO a necessidade do uso racional dos recursos da Instituição,

CONSIDERANDO o impacto ambiental na utilização indiscriminada de papel,

CONSIDERANDO a constatação feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em diversas correções e inspeções do grande volume de documentos arquivados nas Promotorias de Justiça, ocupando considerável espaço físico,

RESOLVEM

Art. 1º No momento do encaminhamento dos processos ao Poder Judiciário, deve ser consignado, nas guias externas, o tipo de manifestação realizada pelo membro do Ministério Público, utilizando-se de campo próprio no sistema informatizado de controle processual, conforme anexo.

Art. 2º Não deverá ser colhido protocolo de segundas vias de manifestações produzidas por membros do Ministério Público em processos judiciais.

Art. 3º Serão mantidas exclusivamente em arquivo digital as manifestações produzidas por membros do Ministério Público em processos judiciais.

Parágrafo único. Os documentos digitais, ao serem confeccionados, deverão ser arquivados em pastas criadas na rede eletrônica da Instituição, passíveis de backup diário.

Art. 4º Os Chefes de Cartório no interior devem proceder à destruição, por meio de incineração ou reciclagem, de todos (as):

a) as segundas vias de peças processuais eventualmente arquivadas há mais de cinco anos.

b) as cópias de processos criminais utilizadas em sustentação oral no plenário do júri, após o trânsito em julgado da decisão.

c) os procedimentos de investigação (documentos, procedimentos de investigação e inquéritos civis públicos) arquivados há mais de cinco anos.

d) os formulários de resultados de denúncia e de juízo, guias de movimentação de processos anteriores a julho de 2010, formulários de cadastramento de feitos (processos, inquéritos\JECrim), históricos de processos e formulários diversos dos antigos sistemas CIPÓ, CÍVEL e CELA.

e) os termos de ajustamento de conduta e acordos extrajudiciais devidamente cumpridos e arquivados definitivamente há mais de cinco anos.

§ 1º O cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta e acordos extrajudiciais devem ser confirmados mediante despacho do Promotor de Justiça responsável por sua fiscalização.

§ 2º Todos os acordos extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta e as iniciais de ações civis públicas que não possuam cópia digital deverão ser digitalizados e anexados no sistema de controle processual, antes de destruídos.

Art. 5º Na capital, incumbirá às secretárias, sob a supervisão do Chefe de Cartório Judiciário, proceder à seleção dos documentos e feitos indicados no artigo 4º desta Resolução Conjunta.

Parágrafo Único. Após a seleção realizada nos termos do caput deste artigo, todos os documentos e feitos serão encaminhados para a Seção de Serviços Gerais, para destruição.

Art. 6º Anualmente deverá se proceder à revisão dos arquivos das Promotorias de Justiça, inclusive realizando eventual destruição e incineração, nos termos desta Resolução Conjunta.

Art. 7º É proibido manter no interior dos arquivos das Promotorias de Justiça objetos e materiais que não tenham pertinência com sua finalidade.

Art. 8º Os casos omissos nesta Resolução Conjunta serão disciplinados pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 9º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

IVANILDO DE OLIVEIRA

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público

## RESOLUÇÃO Nº 012/2010 – PGJ

Estabelece normas e responsabilidades na utilização dos veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 45, inciso I, itens 01 e 45, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e responsabilidades na utilização dos veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

Art. 2º Para fins desta Resolução, serão consideradas as seguintes definições:

I - Frota – é o conjunto de todos os veículos pertencentes ao patrimônio do MP/RO;

II - Seção de Segurança e Transportes – SESTRAN – unidade administrativa da estrutura organizacional da Secretaria-Geral do Ministério Público de Rondônia vinculada diretamente ao Departamento de Apoio Administrativo;

III - Repartição detentora – unidade administrativa da estrutura organizacional do Ministério Público de Rondônia responsável pela guarda, utilização e conservação de veículos da frota;

IV - Motorista – servidor ocupante do cargo de motorista no efetivo exercício das funções próprias do cargo;

V - Condutor autorizado – servidor habilitado, não ocupante do cargo de motorista, designado expressamente pela Secretaria-Geral para conduzir veículo pertencente à frota da Instituição;

VI - Condutor eventual – servidor, voluntário, habilitado, não ocupante do cargo de motorista, nem designado pela Secretaria-Geral, autorizado, por autoridade competente, a conduzir veículo do MP/RO, em caráter eventual e excepcional, para atendimento de interesses urgentes da Instituição;

VII - Veículo distribuído – é aquele que foi entregue oficialmente a uma repartição detentora e a um servidor para guarda, utilização e conservação;

VIII - Veículo confiado – é aquele que está distribuído a um servidor e foi entregue a outro para realização de serviços;

IX - Responsável – servidor a quem foi distribuído ou confiado veículo da frota do MP/RO;

X - Usuários – são todos os integrantes do Ministério Público;

XI - Manutenção preventiva – é o sistema regular de revisões e serviços que visam garantir as melhores condições de desempenho dos veículos, no que se refere ao seu funcionamento, rendimento e segurança, bem como prevenir a ocorrência de defeitos que possam resultar em danos nos componentes, ou mesmo na paralisação do veículo;

XII - Manutenção corretiva – é o serviço que visa tornar operacional o veículo desativado em decorrência de defeitos, bem como reparar avarias;

XIII - Sistema FROTA – programa informatizado de gerenciamento da frota de veículos do MP/RO.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Seção de Segurança e Transporte – SESTRAN – é responsável pelo planejamento, orientação e controle das atividades inerentes à administração da frota do MP/RO, incluindo:

I - Administrar, de acordo com a legislação vigente, os recursos materiais e humanos colocados a sua disposição para realização das atividades de transporte que lhe são pertinentes;

II - Propor a aquisição ou a baixa de veículos;

III - Gerenciar os contratos referentes a manutenção e seguro da frota do MP/RO;

IV - Gerenciar os contratos de aquisição de combustíveis;

V - Cadastrar e manter atualizado o cadastro de veículos do MP/RO no sistema FROTA;

VI - Fiscalizar e adotar as providências junto às repartições detentoras de veículos do MP/RO para atualização dos dados referentes a abastecimento, trânsito e histórico de manutenção no sistema FROTA;

VII - Informar ao Departamento de Material e Patrimônio a distribuição e as mudanças de repartição detentora de veículos da frota do MP/RO;

VIII - Fiscalizar, via sistema FROTA, a manutenção preventiva de todos os veículos do MP/RO, adotando as providências necessárias para a correção das alterações encontradas;

IX - Fiscalizar, via sistema FROTA ou outro sistema de controle, a distribuição de combustíveis, adotando as providências necessárias para a correção das alterações encontradas;

X - Fiscalizar e fazer cumprir as normas referentes aos veículos e sua documentação estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas resoluções do CONTRAN, nas portarias do DENATRAN e demais legislações pertinentes;

XI - Outras atribuições que lhe forem determinadas por autoridade competente.

Art. 4º Ao Chefe de Seção de Segurança e Transportes cabe coordenar todas as atividades da seção, organizando e orientando os trabalhos a esta relacionados, controlando o desempenho dos servidores, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.

Art. 5º A repartição detentora é responsável pela guarda, utilização e conservação dos veículos da frota que lhe foram distribuídos, além do emprego dos motoristas lotados, incluindo:

I - Administrar, de acordo com a legislação vigente, os recursos materiais e humanos colocados a sua disposição para realização das atividades de transportes que lhe são pertinentes;

II - Receber, em termo próprio, os veículos que lhe forem distribuídos para guarda, fazendo constar todas as alterações porventura existentes, adotando procedimento análogo quando da sua devolução ou transferência;

III - Controlar o estoque de combustíveis que lhe for entregue, o abastecimento e consumo dos veículos sob sua responsabilidade, mantendo todos os dados registrados e atualizados no sistema FROTA ou em outro sistema próprio;

IV - Controlar as manutenções e o tráfego dos veículos sob sua responsabilidade, mantendo todos os dados registrados e atualizados no sistema FROTA ou em outro sistema próprio;

V - Coordenar o emprego dos motoristas lotados na repartição, elaborando inclusive escala de viagem e plantão, se necessário;

VI - Adotar as providências legais nos casos de acidentes de trânsito envolvendo veículo do Ministério Público, acionando inclusive a empresa de seguros contratada pela Instituição e prestando informações à autoridade superior para adoção das demais medidas cabíveis;

VII - Fiscalizar e fazer cumprir as normas referentes aos veículos, condutores e documentação pertinente estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas resoluções do CONTRAN, nas portarias do DENATRAN e demais legislações;

VIII - Repassar ao motorista, com prazo para pronunciamento, as notificações dos autos de infração infligidos a veículo sob sua responsabilidade, fazendo constar os dias, horários e locais em que o veículo estava sob sua condução, para que recorra na forma da lei, autorize o desconto do valor em seus vencimentos ou apresente, por escrito, a justificativa que julgar conveniente, para apreciação da autoridade competente;

IX - Informar à Secretaria-Geral, após o prazo estabelecido para pronunciamento do motorista, as providências adotadas em relação às multas de trânsito infligidas aos veículos sob sua responsabilidade;

X - outras atribuições que lhe forem determinadas por autoridade competente.

Art. 6º Ao Motorista cabe conduzir veículo que lhe for distribuído ou confiado pelo Ministério Público, efetuando o transporte de pessoas e/ou materiais, em conformidade com as normas vigentes e determinações de autoridade competente, incluindo:

I - Informar ao servidor responsável pelo tráfego de veículos em sua repartição o destino e o serviço que será realizado além do hodômetro na saída e no retorno, para que os dados sejam lançados no sistema FROTA;

II - Zelar pela guarda e conservação dos veículos da frota sob sua responsabilidade;

III - Manter-se informado sobre os serviços de escala a que seja convocado;

IV - Informar ao seu chefe imediato, com antecedência razoável, qualquer impossibilidade de cumprir o serviço para o qual estiver previamente escalado;

V - Apresentar-se sempre asseado e adequadamente uniformizado para o serviço;

VI - Manter boa postura, preservando a urbanidade em seu ambiente de trabalho e em qualquer situação em que esteja a serviço;

VII - Manter atitude respeitosa para com as pessoas conduzidas;

VIII - Respeitar as normas de trânsito estabelecidas na legislação vigente;

IX - Receber, em termo próprio, o veículo que lhe for distribuído para guarda, fazendo constar todas as alterações porventura existentes, adotando procedimento análogo quando da devolução do veículo;

X - Realizar, diariamente, as verificações de rotina no veículo que lhe for distribuído, verificando principalmente os seguintes itens:

Água do radiador;

Óleo do motor;

Óleo do hidráulico;

Óleo de freio;

Nível de combustível;

Equipamentos obrigatórios;

Itens de segurança como pneus, freios etc;

Outros pontos julgados importantes.

XI - Sempre vistoriar o veículo que lhe for confiado, principalmente nos pontos constantes do item anterior, adotando as providências necessárias para sanar de imediato os problemas encontrados ou informar, por escrito, as alterações ao seu chefe imediato se a correção estiver acima de sua capacidade de solução;



XII - Não receber e nem utilizar veículo que, por suas condições de conservação ou manutenção, coloque em risco a segurança própria ou das pessoas conduzidas ou, ainda, que esteja em desacordo com a legislação vigente;

XIII - Manter o veículo que lhe for distribuído sempre limpo e com a documentação e manutenção preventiva em dia;

XIV - Solicitar, por escrito, à chefia imediata a realização de revisões e serviços necessários no veículo que lhe for distribuído;

XV - Permanecer no local que lhe for designado, retirando-se apenas para realização de serviços;

XVI - Quando nas dependências da repartição detentora, manter o veículo que lhe foi distribuído no local determinado;

XVII - Executar serviços extraordinários, desde que autorizados por sua chefia imediata ou determinados por autoridade superior;

XVIII - Adotar as seguintes providências em caso de envolvimento em acidente de trânsito:

a) Providenciar socorro imediato às vítimas;

b) Sinalizar o local para evitar novos acidentes;

c) Comunicar o acidente ao órgão policial com jurisdição sobre a área, informando o local do acidente e a existência ou não de vítimas;

d) Prestar informações a sua chefia imediata ou a um de seus auxiliares para adoção das providências cabíveis;

e) Aguardar no local do acidente, se possível, até a realização da perícia e sua liberação pelos agentes do órgão policial com jurisdição sobre o local do acidente;

f) Informar à sua chefia imediata, via protocolo digital ou memorando, as condições em que ocorreu o acidente e as providências que adotou;

XIX - Informar à sua chefia imediata, no retorno de viagem, via protocolo digital ou relatório, se houve ou não alterações relativas ao veículo, aos passageiros ou aos materiais transportados, para que sejam adotadas as providências cabíveis;

XX - Recolher o veículo sob sua responsabilidade ao local onde deve permanecer, logo após o término do expediente, viagem ou serviço;

XXI - Receber as notificações de infração de trânsito cujos autos foram expedidos no dia, horário e local em que o veículo estava sob sua condução;

XXII - Recorrer, no prazo estabelecido em lei, ou reconhecer como de sua responsabilidade, as multas de trânsito aplicadas aos veículos que estavam sob sua condução no dia, horário e local especificados;

XXIII - Autorizar o desconto em folha de pagamento, em favor da Instituição, do valor referente às multas de trânsito que reconhecer de sua responsabilidade pagas pelo MP/RO;

XXIV - outras atribuições que lhe forem determinadas por autoridade competente.

§1º Ao condutor autorizado cabem os mesmos deveres, obrigações e atribuições previstas para o motorista, exceto no que se refere a uso de uniforme.

§2º Ao condutor eventual cabe o cumprimento fiel da legislação de trânsito vigente, além da responsabilidade pela guarda e conservação do patrimônio público sob sua responsabilidade.

§3º Os autos de infração cuja notificação for comprovadamente entregue no MP intempestivamente deverão ser encaminhados à Secretaria-Geral para recurso junto ao órgão competente.

§4º A Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral auxiliará os servidores notificados por infração de trânsito na elaboração

do recurso ao órgão competente, quando tal procedimento se fizer necessário.

### TÍTULO III

#### NORMAS DE UTILIZAÇÃO DA FROTA

Art. 7º A frota de veículos do MP/RO tem por finalidade exclusiva a realização de transporte de passageiros e/ou cargas de interesse da Instituição, sendo expressamente proibida sua utilização para realização de atividades estritamente particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único. A utilização dos veículos da frota do MP/RO, em qualquer horário nos dias não úteis ou após as 18 horas nos dias úteis, dependerá de autorização de autoridade competente.

Art. 8º Os veículos da frota do MP/RO serão distribuídos às repartições detentoras conforme disponibilidade e prioridade estabelecida pelo Secretário-Geral.

Parágrafo único. Na repartição detentora, o veículo da frota deverá ser distribuído a um servidor, o qual será responsável, perante a chefia imediata, pelo controle de sua documentação, manutenção, trânsito e abastecimento.

### TÍTULO IV

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º É direito do usuário da frota do MP/RO fazer uso dos veículos para a realização de atividades profissionais relacionadas aos serviços de interesse da Instituição, em conformidade com esta resolução e demais legislação específica vigente.

Art. 10. É obrigação do usuário da frota do MP cumprir, no que couber, as normas desta resolução e a legislação de trânsito vigente no país.

Parágrafo único. É vedado ao servidor conduzir veículos da Instituição sem autorização de autoridade competente ou assumir a direção do veículo durante o seu transporte, exceto por motivo de força maior, que deverá ser informado por escrito ao chefe imediato do motorista, ao término do deslocamento.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. É expressamente proibida a condução, nos veículos da frota do MP/RO, de pessoas estranhas à Instituição, exceto quando autorizada por autoridade competente.

Art. 12. Todo acidente de trânsito envolvendo veículos da frota do MP/RO ensejará a instauração de procedimento administrativo para apurar as condições de sua ocorrência e a responsabilidade pelos danos causados às vítimas, caso tenha havido, e ao patrimônio público.

Art. 13. Nenhum motorista será obrigado a conduzir veículo se não se sentir em perfeitas condições físicas para fazê-lo.

Art. 14. As viagens em rodovias no período entre 21 e 6 horas só deverão ser realizadas em caso de necessidade justificada.

Art. 15. A não observância das normas e atribuições estabelecidas nesta resolução sujeitará o transgressor às penalidades estabelecidas no capítulo V, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, garantidos o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 330, de 25 de março de 2004.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Porto Velho-RO, 21 de julho de 2010.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, PABLO HERNANDEZ VISCARDI, com atribuições para exercer a Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e o MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JOSÉ ROBERTO HORN, doravante denominados COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, respectivamente, visando o atendimento dos comandos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste/RO realizou concurso público no ano de 2002 para provimento de vários cargos;

CONSIDERANDO que várias são as delações formalizadas nesta Promotoria de Justiça Pública, sobretudo expedientes encaminhados pelo Juízo, dando conta da contratação irregular de servidores públicos sem o devido concurso;

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando o representante do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art. 1º, incisos I e IV e art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

**I – DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO E DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO CERTAME:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a realizar concurso público para provimento de cargos, empregos e funções públicas atualmente ocupados por servidores temporários ou agentes públicos em desvio de função.

§1º – Findo o certame, caberá ao COMPROMISSÁRIO revogar todos os decretos municipais autorizativos de contratação temporária de servidores, exonerando todos os agentes que ocuparem tal situação.

§2º – A contar da data da publicação do mencionado decreto de revogação, no prazo de 10 dias úteis, o Ministério Público deverá ser comunicado do ato, enviando cópia da nova norma, bem como da relação dos exonerados, especificando as funções que exerciam e respectivos decretos.

§3º – Ficam excetuados os casos de contratação sem concurso, em razão de convênio firmado com outros órgãos governamentais, no caso a SEJUS – Secretaria de Justiça e SEAPEN – Secretaria de Assuntos Penitenciários, os quais obrigatoriamente devem ser comunicados ao Ministério Público, quando da realização das contratações, no prazo de 10 dias úteis.

§4º – Não suprida a necessidade do Município, em razão do fim da validade do certame, pela falta de interesse dos aprovados ou por outros motivos, deverá o COMPROMISSÁRIO realizar estudo sobre a necessidade de novo certame, e em

havendo, que obedeça os trâmites legais para sua realização, tudo com base nos estudos de viabilidade e impacto orçamentário.

**II – DOS AGENTES EM DESVIO DE FUNÇÃO**

CLÁUSULA SEGUNDA: No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias deverá o COMPROMISSÁRIO readequar os servidores efetivos às suas originais funções, quando estiverem em desvio de função;

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de servidores comissionados que estiverem em desvio de função, deverão, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, ser exonerados, ou readequá-los exclusivamente aos cargos de direção, chefia ou assessoramento a que foram contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA: No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias deverá o COMPROMISSÁRIO revogar todas as portarias designativas de agentes públicos em cargo, emprego ou função pública, exonerando todos aqueles que se encontram nessa condição, exceto os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

§1º – A contar da data da publicação da revogação das portarias, no prazo de 10 dias úteis, o Ministério Público deverá ser comunicado do ato, enviando cópia da relação dos exonerados, especificando as funções que exerciam, e respectivas portarias.

§2º – Caso a medida anunciada na cláusula acima gerar déficit no número de agentes públicos, deverá o Compromissário realizar estudo sobre a necessidade de novo concurso público, e em havendo, que obedeça os trâmites legais para sua realização, tudo com base nos estudos de viabilidade e impacto orçamentário.

**III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

CLÁUSULA QUARTA: A partir de 01 de março de 2011, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter nos quadros da administração pública direta e indireta somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei:

a) Estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição, abstendo-se de contratar servidores nesta condição e que sejam desviados da função de chefia, direção e assessoramento;

b) Forem ou tenham sido contratados, mediante processo seletivo simplificado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando sempre a Lei Federal nº 8.745/93;

c) Forem ou tenham sido contratados, mediante processo seletivo simplificado, como agentes comunitários de saúde ou agentes de combate a endemias, na forma disciplinada na Lei Federal nº 11.350/2006;

d) Forem ou tenham sido contratados, mediante processo seletivo simplificado, para o atendimento a programas específicos, decorrentes de convênios com outros entes da Federação.

CLÁUSULA QUINTA: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando à ambas as partes o encargo de dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou cidadãos possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado, sendo que o COMPROMISSÁRIO deverá fazê-lo no prazo de 10 dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos das cláusulas primeira a quarta, implicará a ele, pessoalmente, para cada

servidor público contratado irregularmente após a lavratura do presente termo, a imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O descumprimento da obrigação assumida pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos da cláusula quinta, implicará a imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SETIMA: Malgrado a adoção das medidas elencadas nas cláusulas oitava e nona, o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal, em sede de ação civil por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

CLÁUSULA OITAVA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Cerejeiras/RO, 20 de agosto de 2010.

PABLO HERNANDEZ VISCARDI

Promotor de Justiça

JOSÉ ROBERTO HORN

Prefeito Municipal

#### SECRETARIA-GERAL

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2010001120006444 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, pela Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e as Resoluções nº. 04/2004-PGJ e nº. 07/2005-PGJ e, ainda, pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 29/2010, modalidade de Pregão Presencial nº. 27/2010, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição e instalação de placas de sinalização interna e externa, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA SESSÃO PÚBLICA

Edital disponível: a partir de 01.09.2010 das 08h às 12h e de 14h às 18h

Sessão de Abertura: 16.09.2010 às 09h00min – Horário Local

Entrega das propostas: Até às 09hs

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL

Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, Térreo – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, no sistema de compras do governo federal através do sítio do Ministério Público, [www.mp.ro.gov.br](http://www.mp.ro.gov.br), ou no próprio Ministério Público mediante o pagamento de R\$ 10,00 (Dez reais) na conta corrente nº. 20.343-08, Agência nº. 0239 – HSBC – FUNDIMPER.

Porto Velho, 1º de setembro de 2010.

Leandro Micheletti

Pregoeiro

#### EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento

Intelecto nº 2010001010005633

Data de Promoção do Arquivamento: 26/08/10

1ª Promotoria de Justiça - Promotoria da Infância e Juventude

Promotor: Átilla Augusto da Silva Sales

Requerido: Eliel Santos Gonçalves.

Assunto: Promoção de Arquivamento do feito 2010001010005633, determinado por ausência de prova suficiente quanto à prática ilícita mencionada na representação apresentada nesta Promotoria.

EXTRATO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR

(Ref. Reg. MP n. 2010001100010651)

Promotor: Dr. Éverson Antonio Pini

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1.ª Titularidade

Réu: Município de Cacoal

Assunto: “Ação Civil Pública proposta em desfavor do Município de Cacoal objetivando o fornecimento de medicamentos ao idoso Agenor Antônio Vilas Boas”.

EXTRATO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR

(Ref. Reg. MP n. 2010001100011110)

Promotor: Dr. Éverson Antonio Pini

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1.ª Titularidade

Réu: Município de Cacoal

Assunto: “Ação Civil Pública proposta em desfavor do Município de Cacoal objetivando o fornecimento de medicamento ao idoso Olivaldo Riso Nogueira”.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2010/1ªPJPB

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

MP/RO 2010001060002850

Data da instauração: 25 de agosto de 2010

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Interessados: Dália Maria Engrind Vezzoni e Karolaine Financeira

Assunto: Averiguar possível ocorrência de fraude em empréstimo realizado pela empresa Karolaine Financeira, em nome da idosa Dália Maria Engrind Vezzoni;

Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2010.

MARCOS RANULFO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2010/1ªPJPB  
PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO  
MP/RO 2010001060002831

Data da instauração: 26 de agosto de 2010

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Interessado: Conselho Tutelar de Pimenta Bueno

Assunto: Averiguar a suposta desnecessidade de motoristas à disposição do Conselho Tutelar, o que promoverá, se estes forem dispensados, economia aos cofres municipais.

Pimenta Bueno-RO, 26 de agosto de 2010.

MARCOS RANULFO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0095

26 DE AGOSTO DE 2010

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo (digital) nº 2010001120007119,

CONCEDE licença especial à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro nº 2062-1, com base no artigo 131, inciso II, da Lei Complementar nº 93/93, para gozo no período de 25 a 29/10/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0096

27 DE AGOSTO DE 2010

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo (digital) nº 2010001120007334,

CONCEDE licença especial ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro nº 2004-4, com base no artigo 131, inciso II, da Lei Complementar nº 93/93, para gozo no período de 30/08 a 03/09/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0656

24 DE AGOSTO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5152-2, SÍLVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, IVES ANES DE SOUZA FILHO, cadastro nº 4267-3, e MARINALDA DE LIMA SOARES MONTEIRO, cadastro nº 4078-9, para, sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

II - DETERMINAR que os serviços realizados pela Comissão não surtirão efeitos financeiros de nenhuma espécie.

III - ESTABELECE o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0662

26 DE AGOSTO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 0650, de 19 de agosto de 2010, que autorizou o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, para nela constar o período de 25 a 27 de agosto de 2010, à cidade do Rio de Janeiro-RJ, a fim de participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0663

27 DE AGOSTO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Memorando nº 018/2010/CAO-CRI,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro nº 2139-0, à cidade de Brasília-DF, no período de 02 a 04 de setembro do corrente, a fim de participar de Reunião dos trabalhos referentes à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública-ENASP, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0665

30 DE AGOSTO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA a Portaria nº 0541, de 28 de junho de 2010, que convocou o Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro nº 2080-0, para constar que a partir desta data irá officiar junto à 3ª Procuradoria de Justiça – Câmara Especial, com prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0001091-36.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciados: Madeireira Selva Porã Importação e Exportação Ltda e Carlos Alberto Domingues Nunes.

Advogado: Carlos Correia da Silva - OAB/RO nº 3792.

Finalidade: Intimar o advogado dos denunciados acima citado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0078934-48.2008.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Sílvio César Soares

Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva - OAB/RO nº 1949.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 26/27, conforme atesta a certidão à fl. 31, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO CESAR SOARES, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0000905-13.2010.8.22.0601](#)

Ação: Representação Criminal (Juizado Criminal)

Representante: Rosalino Neto Gonçalves da Silva

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas -OAB/RO 1592)

Representado: Robson Willes dos Santos

DESPACHO: "Vistos, etc. ROSALINO NETO GONÇALVES DA SILVA ofereceu Embargos de Declaração visando sanar omissão constante da DECISÃO de fl. 35, apontando, em síntese, a ausência de apreciação quanto ao pedido acerca da necessidade de nova representação. É o breve RELATÓRIO Decido. Os embargos apresentados por Rosalino Neto Gonçalves da Silva merecem prosperar em razão de cristalina omissão na DECISÃO embargada. De fato, não foi analisado o pedido constante às fls. 30/31, onde a suposta vítima manifestou expressamente o desejo oferecer queixa-crime, requerendo, ainda que a representação criminal apresentada seja autuada como queixa-crime. Assim, considerando que a procuração outorgada ao subscritor está em conformidade com o art. 44 do CPP, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Registre-se e Autue-se a peça exordial como queixa-crime. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010 às 10h. Cite-se. Intime-se. Juntem-se as folhas de antecedentes criminais do querelado

atualizadas. Intime-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário em conformidade com as diretrizes, junte-se aos autos a peça afixada na contra-capa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 06 de julho de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito"

Proc.: [0002370-57.2010.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Ricardo dos Anjos Carneiro

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - OAB/RO nº 4646.

Finalidade: Intimar o advogado do denunciado acima citado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0002370-57.2010.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Ricardo dos Anjos Carneiro

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - OAB/RO nº 4646.

DESPACHO: "Vistos, etc. J. Os itens cuja liberação pretende o requerente são instrumentos que amplificam a propagação do som. O art. 118 do CPP condiciona a restituição à inexistência de "interesse" do processo no tocante ao bem apreendido, o que não é o caso dos autos, pois ainda não há DECISÃO transitada em julgado. Assim, a deliberação sobre tal pedido será feita em SENTENÇA final. Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0001515-78.2010.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência Querelante: Anildo Ribeiro do Prado

Advogado: Charleston Hartmann - OAB/RO nº 2148.

Querelado: Sindaúde Assistência Médica

DESPACHO: "Vistos, etc. Intime-se o querelante e seu patrono para, respectivamente, apresentar rol de testemunhas e adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, no prazo de 05 (dias). Sendo apresentado o rol, intime-se as testemunhas. Caso negativo, aguarde-se a audiência designada às fls. 34. Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0102581-09.2007.8.22.0601](#)

Ação: Ação penal (juizado especial)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciados: Carlos Oliveira da Silva, Ismair Jovelino de Assis e Outros.

Advogada: Caroline Fernandes - OAB/RO nº 1915.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado CARLOS OLIVEIRA DA SILVA cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fl. 301, conforme atesta a certidão à fl. 393, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. P. R. I. C. Em relação ao Sr. ISMAIR JOVELINO DE ASSIS, designo audiência de justificação para o dia 09/09/2010 às 08h30. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de agosto de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes  
Escrivã Judicial

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar  
Juiz: Edvino Preczevski  
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon  
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0079118-52.2004.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Flávio da Silva Ozório

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

SENTENÇA: "Vistos. etc. (...) Por força do princípio constitucional a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo e sujeito de direitos. No processo inquisitório o réu torna-se apenas um objeto da investigação, sem acompanhar as provas e sem nada poder requerer em seu benefício. (...). Depois, porque, mesmo que o fosse, como disse sabiamente Heleno Fragoso: 'O sistema do livre convencimento não pode transformar o processo penal numa espécie de casa da mãe Joana, em que vale tudo. Não existe uma panacéia do livre convencimento (...)'. E arremata: 'Conclusão final: prova exclusivamente policial, prova de inquérito policial que permaneceu solteira, não autoriza SENTENÇA condenatória, mesmo sendo a confissão do próprio acusado'. (Da Prova no Processo Penal, Adalberto Q.T. de Camargo Aranha, Saraiva, 7ª Edição, 2008, pág. 249/250).II - Crime de Corrupção de Menores. Inocorrência. Absolvção.Diante do exposto, não suficientemente comprovado que o acusado, juntamente com os adolescentes Daniel e Ramon, praticou crime de roubo circunstanciado contra a vítima Jerson, não há como subsistir o crime conexo de corrupcao de menores, supostamente cometido nas mesmas circunstâncias e umbilicalmente ligado ao delito principal (roubo).Ante a não caracterização do crime de corrupção de menores, desnecessária se faz a análise da respectiva autoria.O acusado deve ser igualmente absolvido, por insuficiência de provas. PELO EXPENDIDO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado Flávio da Silva Osório, das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Sem custas.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0069733-41.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson Faustino de Souza, Jucimar José Felicio,

Wendell Krufk Teixeira, Romulo Patrik da Costa

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)

Finalidade: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Cacoal/RO, para a oitiva das testemunhas da acusação/defesa.

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006571-04.2010.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bruno Barbosa da Silva, Erber Rodrigues da Costa,

Jeferson Santana de Oliveira, José Carlos Souza Oliveira

Advogado: Velci José da Silva Neckel - OAB/RO 3844;

Finalidade: Intimar o advogado do DESPACHO retro

V i s t o s,

Recebo a defesa preliminar de folhas 104/105 e 107/108.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVistos. no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2010, às 08: 00 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: [0005657-37.2010.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Willian de Macedo, Agnaldo Vioto Terras

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo - OAB/RO 2853;

Finalidade: Intimar o advogado do DESPACHO retro

V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 76/77.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVistos. no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2010, às 10: 00 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: [0098237-57.2008.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gladson Mota Oliveira e Silva

Advogado: Laed Álvares Silva - OAB/RO 263-A;

Finalidade: Intimar o advogado dos valores da multa, bem como de sua homologação.

Vistos,

Homologo o cálculo de fls. 219.



Para o réu Gladson Mota Oliveira da Silva: Multa de R\$ 7.090,49 e Custas de 125,97  
Intimem-se o(s) réu(s) para o pagamento.  
Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.  
Marcelo Tramontini  
Juiz de Direito

Proc.: [0000152-65.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Roberto Júnior Domingues Molino, Manoel Januario Neto  
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho - OAB/4076 - RO  
Finalidade: Intimar a advogada para apresentar as contrarrazões de recurso do MP e após as razões.  
Vistos.  
Recebo o(s) apelo(s) de fls. 105 e 107 verso.  
Juntadas as razões de recurso do Ministério Público, intime-se os advogados para apresentarem as contrarrazões e após as razões, encaminhando ao MP para contrarrazões.  
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.  
Expeça-se o necessário.  
Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.  
Marcelo Tramontini  
Juiz de Direito

Proc.: [0005000-95.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: UALISSON ALGEL ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado:  
APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO OAB/RO 2853 .  
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para apresentar(em) as alegações finais do(s) réu(s) por si patrocinado, no prazo legal.  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivão substituto

Proc.: [0002252-90.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Expediente: 27/08/2010  
Para publicação no dia: 01/09/2010  
Denunciado: Wagner Diego de Souza Pires  
Advogado: José de Souza Lima Júnior - OAB/RO 1622.  
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para audiência de reinterrogatório, designada para o dia 01/09/2010 às 08h00min.  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivão substituto

Proc.: [0118097-15.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
IARA SENA DE MIRANDA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 056739, nascida aos 06/06/1981, natural de Porto Velho, filha de Francisco Assunção de Miranda e de Francisca Sena dos Santos.  
Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(s) réu(s) acima identificado(s) para tomar(em) ciência dos cálculos da multa e custas processuais a ser(em) paga(s) no prazo de 10 (dez) dias, no(s) seguinte(s) valor(es):  
Multa de R\$ 792,05 (Setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos).  
Custas: R\$ 56,13 (Cinquenta e seis reais e treze centavos).  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivão Substituto  
/LSS/

Proc.: [0111580-91.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
VAGNER CÉSAR NUNES, brasileiro, convivente, pecuarista, nascido aos 230/06/1975, natural de Icaraima/PR, filho de Ramiro Nunes e de Maria Inez Nunes, portador do RG nº 522.463 SSP/RO e CPF nº 389.830.362-49.  
Finalidade: Intimar o(s) réu(s) acima identificado(s) para tomar(em) ciência dos cálculos da multa e custas processuais a ser(em) paga(s) no prazo de 10 (dez) dias, no(s) seguinte(s) valor(es):  
Multa de R\$ 49.308,07 (Quarenta e nove mil, trezentos e oito reais e sete centavos).  
Custas: R\$ 125,89 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivão Substituto  
/LSS/

Proc.: [0001547-92.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: João Bosco Soares de Oliveira, Gilney Flores Gomes  
Finalidade: Intimar o advogado João Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816, da SENTENÇA:  
Vistos. e examinados estes autos nº 00015479220108220501 de Ação Penal, em que são acusados JOÃO BOSCO SOARES DE OLIVEIRA e GILNEY FLORES COMES, qualificados nos autos.  
O Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial nº 257/2010-PP ofereceu a denúncia de fls. 03/05, contra os ora acusados, pela prática do seguinte fato, apontado como criminoso, em síntese:  
“No dia 09 de fevereiro de 2010, por volta das 23h45min, policiais em patrulhamento de rotina pela Rua Cabo Lira com Humberto Florêncio, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e Comarca, depararam com os denunciados, os abordaram e os submeteram a uma revista pessoal, logrando êxito em encontrar, no bolso da bermuda de João Bosco, 04 (quatro) invólucros contendo droga, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 20 e laudo preliminar de fls. 22. Prosseguindo com as diligências, se deslocaram até a residência do denunciado Gilney, sita na Rua Pastor Leonardo, nº 3.812, Bairro Cidade nova, nesta cidade e Comarca e, em lá chegando, localizaram mais droga, conforme auto e laudo anteriormente referidos, que os denunciados traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização legal, visando a comercialização, com consciência e vontade de colaborar na prática criminosa uns dos outros, em razão do que foi-lhes dada voz de prisão na flagrância delitiva”.

Assim agindo, afirma a denúncia, teriam os acusados incorrido nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal.

Notificados (fl. 66 v.), ofertaram resposta à acusação (fls. 67/76 e 90/91), sendo recebida a denúncia (fl. 92), designando audiência de instrução e julgamento. Citados e interrogados (fls. 98 e 99), oportunidade em que foi inquirida 01 (uma) testemunha (fl. 100).

Foi juntado, auto de apresentação e apreensão (fl. 25); laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 42/43); certidão de antecedentes penais às fls. 52/59.

Em alegações finais o Ministério Público, pugna pela condenação nos termos da denúncia, (fls. 101/106); A defesa do réu Gilney requer a absolvição e, alternadamente, a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/06 (fls. 108/115). A defesa do réu João Bosco pugna pela aplicação da pena mínima, considerando a confissão espontânea (fls. 116/120).

Relatei.

Decido.

A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 25, somando-se ao laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 42/43) que concluiu se tratar de cocaína, substância sabidamente entorpecente que pode causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil.

No que tange à autoria, esta restou comprovada em relação ao réu João Bosco. Vejamos.

Quando da lavratura do flagrante, o réu confessou a participação no evento criminoso (fl. 12), alegando que estava no local dos fatos com algumas pessoas, quando chegou uma pessoa questionando-os se tinham droga para vender. INICIAL mente negaram, mas depois decidiu vender os 06 (seis) invólucros que trazia consigo. Em juízo (fl. 98) mantém a versão apresentada no inquisitivo, quando assim se pronunciou:

“(...)confessa que trazia consigo 4 invólucros de cocaína quando foi abordado pelos policiais; que comprou a droga ao preço de R\$10,00 cada uma; que INICIAL mente iria destinar a droga para seu uso aí chegou um rapaz e perguntou se não queria vende-la e que lhe daria R\$55,00 aí o interrogado vendeu; aí o rapaz segurou o interrogado e em seguida apareceu uma viatura policial; que na ocasião o interrogado transitava pela sozinho pela via pública sendo que Gilney foi preso em outro canto alegando que sequer o conhecia; que fizeram buscas na casa do interrogado e nada foi encontrado; que na transação ganharia R\$15,00; comprou a droga de um homem que não sabe o nome. (...) à época dos fatos trabalhava como serralheiro numa serralheria, porém não sabe o nome do dono; ganhava em média R\$200,00 a R\$300,00 ao mês; que já foi processado e condenado por entorpecente na época do 12; alega que está arrependido e queria uma oportunidade para mudar; é casado e tem cinco filhos(...)”.

Relativamente ao valor da confissão esta se aferirá com os demais elementos de provas do processo, verificando-se se entre estas existe compatibilidade e concordância.

Porquanto, a confissão do acusado não é prova isolada, mas vem corroborada pelos demais elementos de provas, qual seja: a materialidade incontestada, com a apreensão da substância entorpecente, conforme laudo de apreensão, pelos depoimentos das testemunhas inquiridas no flagrante, sobressaindo verossimilhança e clareza da confissão.

Quanto ao valor da confissão – STF: “As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou

verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de provas inclusive circunstâncias” (RTJ 88/371).

O depoimento do policial Maurício da Silva Oliveira (fl. 100), confirma o envolvimento do acusado no tráfico. Vejamos o que disse o policial.

“(...) que no dia dos fatos, em patrulhamento de rotina abordaram primeiramente o João Bosco que vinha de bicicleta na via pública e com ele foi encontrado substância entorpecente o qual delatou quem tinha lhe vendido a droga e os levando até à pessoa do Gilnei que estava em uma outra rua; Gilnei foi abordado, porém no local nada de ilícito foi encontrado com ele aí foram até uma residência aonde ele dizia morar, porém lá era a casa da mãe dele e ela disse que ele não mais residia naquele local e aí levou os policiais até um apartamento que ficava próximo aonde o mesmo efetivamente morava; no apartamento do Gilnei o depoente ficou fazendo a guarda do João na viatura eo Sargento Eladio e outro patrolheiro entraram na residência do Gilnei e lá acharam mais drogas; que o João Bosco estava sozinho no local, não havia ninguém com ele. (...) que o João levou até onde estava o Gilnei e apontou ele como sendo a pessoa que lhe vendeu a droga; pelo que parecia os dois já se conheciam; antes dos fatos o depoente não conhecia os ora réus. (...) que a prisão ocorreu no período noturno por volta das 22: 00/23: 00 horas.(...)”

O depoimento dos demais que participaram da prisão dos réus caminham no mesmo sentido.

Assim não restam dúvidas da prática do crime de tráfico pelo acusado, tanto pela sua confissão quanto pelas provas trazidas aos autos.

Tenho pois, comprovada a conduta de tráfico de droga, na modalidade trazer consigo, perpetrada pelo acusado, sendo sua condenação medida que se impõe.

Com relação ao réu Gilnei, sua autoria também restou comprovado, ante aos elementos de prova carreados. Vejamos.

Em seu depoimento à fl. 99, o acusado alega que foi preso por estar comprando drogas de um tal de Francisco e que tal entorpecente era para seu consumo pessoal. Afirmou não conhecer o corréu João Bosco e que pagou R\$ 100,00 (cem) reais pela droga apreendida. Negou que foi apreendida droga em sua residência.

Em que pese a negativa do acusado, as provas amealhadas atuam em seu desfavor. Conforme depoimento do policial acima citado, com o corréu João (...) foi encontrado substância entorpecente o qual delatou quem tinha lhe vendido a droga e os levando até à pessoa do Gilnei(...). Ainda, (...)o Sargento Eladio e outro patrolheiro entraram na residência do Gilnei e lá acharam mais drogas;(...)

Ante ao conjunto probatório trazido aos autos, a mera negativa por parte do acusado não é suficiente para ilidir a acusação de tráfico.

Por conseguinte não restam dúvidas da prática do crime de tráfico pelo acusado, muito embora tenha declarado que se trata de simples usuário. Todavia, em razão da grande quantidade de droga apreendida em sua casa – quase 60 gramas de cocaína, (fls. 42, item II,c) – é simplesmente impossível que se destinasse ao próprio uso do réu, além do que o simples fato de ter em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, já caracteriza uma das figuras da lei de tóxicos.

Como se não bastasse, na casa do réu também foram encontrados 282,29 gramas fls. 42, item II, d) de um produto que a perícia concluiu ser ácido bórico (fls. 43, “CONCLUSÃO”),

produto normalmente utilizado por traficantes para aumentar o volume da cocaína a ser vendida aos incautos viciados.

Importante lembrar que para a caracterização dos crimes definidos na Lei de Tóxico, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão. Tais elementos, no caso dos autos, não deixam a menor dúvida de que o réu é traficante de cocaína.

Há que se ressaltar que não é necessário que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente para a caracterização do crime de mercancia.

Frise-se que está superada a tese da parcialidade dos testemunhos de policiais, que são, como se sabe, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem seus depoimentos.

Destarte "Seria um contra-senso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (cf. Tribunal de Alça Criminal de São Paulo - 11ª Câmara- rel. Juiz Renato Nalini - in Revista Brasileira de Ciências Criminais - n. 16 - pág. 343).

Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C. crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98).

Assim, não há como acolher a tese da defesa, pois não conseguiu ilidir as provas amealhadas pela acusação.

Ressalte-se, que não se trata o acusado de um neófito na senda do crime, uma vez que detém condenação por roubo.

Portanto, restou demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas, sendo a condenação do acusado medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar os acusados JOÃO BOSCO SOARES DE OLIVEIRA e GILNEY FLORES COMES, qualificados nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e 42, da Lei de Tóxicos.

Ao acusado JOÃO BOSCO SOARES DE OLIVEIRA

As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

O réu é reincidente, pois já condenado por tráfico de droga (certidão de fls. 55/59), mas confessou o crime, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado.

Ausentes outras causas modificadoras torno a pena definitiva de reclusão em 05 (cinco) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de R\$ 17,00, que equivale a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP.

Ao réu GILNEY FLORES GOMES

As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

O réu é reincidente, pois já condenado por roubo (certidão de fls. 52/54), pelo que agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, por força da reincidência (art. 61, I, do CP).

Ausentes outras causas modificadoras torno a pena definitiva de reclusão em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor-dia de R\$ 17,00, que equivale a R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP.

Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeram crime assemelhado a hediondo.

Condeno o réu Gilney em metade das custas, ou seja, no valor de R\$ 62,98, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com fundamento no art. 59, da Lei de Drogas, recomendo os réus na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante.

Determino a incineração da substância entorpecente e a destruição do ácido bórico.

Declaro, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado, destinando-os ao CONEN, para aplicação em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas.

P. R. I.C.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Marcelo Tramontini

Juiz de Direito

Proc.: [0002758-66.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vania de Oliveira Guimaraes

Absolvido: Raimundo Gomes Rosa

Finalidade: Intimar o advogado João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A da SENTENÇA:

Vistos. e examinados estes autos nº 0002758-66.2010.8.22.0501 de Ação Penal, em que são acusados VÂNIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e RAIMUNDO GOMES ROSA ou RAIMUNDO CARVALHO ROSA, qualificados nos autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial nº 434-10-PP, ofereceu denúncia de fls. 03/04 contra VÂNIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e RAIMUNDO GOMES ROSA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei 11.343/06.

Vânia de Oliveira Guimarães foi presa em flagrante delito no dia 07 de março de 2010, por volta de 09h00min, ao tentar ingressar no presídio Ênio Pinheiro na posse de 54,79g (cinquenta e quatro gramas e setenta e nove centigramas) de maconha, dividida em 2 (dois) tabletes, no interior de sua vagina, que seriam entregues ao acusado Raimundo Gomes Rosa, seu companheiro, conforme auto de apresentação de fls. 21 e laudo preliminar (fls.23) e definitivo (fls.46).

Certidão de antecedentes criminais às fls. 49/60.



Notificados (fls.64v), apresentaram defesa preliminar (fls. 66/67), sendo recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 68). Ambos foram interrogados (fls. 73/74) e colhido depoimento de uma testemunha (fls. 75).

Em alegações finais orais, o parquet requereu a condenação da acusada Vânia de Oliveira Guimarães e a absolvição de Raimundo Gomes Rosa, por insuficiência de prova (fl.72).

Alegações finais da defesa pugna pela aplicação da pena mínima, atenuante da confissão e causa de redução do art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/06 à acusada Vânia e absolvição de Raimundo (fl.72).

É o RELATÓRIO .

DECIDO.

A materialidade do ilícito restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 21 e laudo preliminar (fls.23) e definitivo (fls.46), que atestaram ser maconha a substância apreendida.

Policiais militares receberam denúncia de que a acusada Vânia entregaria droga, no dia 7 de março de 2010 a um preso, possivelmente seu amásio Raimundo Gomes Rosa (fls. 6).

Após a revista íntima, foram apreendidos mais de cinquenta gramas de maconha.

Segundo a acusada, uma pessoa de nome Paula teria lhe oferecido a quantia de R\$ 70,00 para que entrasse no presídio com a droga e que deveria esperar a pessoa lhe procurar no interior do presídio (fl.8).

Raimundo Gomes Rosa, no inquérito policial, permaneceu calado (fl.5).

No interrogatório judicial Vânia confessou o ilícito e disse que seu esposo não sabia do transporte ilícito. Disse que a droga seria entregue a um tal Neguinho (fls. 73).

Por sua vez, Raimundo, em juízo, disse que nunca mexeu com droga e que cumpre pena pelo crime de homicídio. É casado com Vânia há cinco anos, estava há três meses no presídio Ênio Pinheiro e uma prima de um rapaz que estava preso pediu para Vânia trazer a maconha (fls. 74).

Do conjunto probatório extrai-se elementos suficientes da prática do crime de tráfico pela acusada Vânia de Oliveira Guimarães, notadamente pela apreensão da maconha e a sua confissão.

No entanto, os elementos não conduzem à prática do ilícito por parte do acudo Raimundo Gomes Rosa.

O coordenador de segurança do presídio Enio Pinheiro, Alexandre Anunes Barakat, ouvido em juízo, disse que o acusado mostrou-se surpreso ao saber que Vânia trazia droga para dentro do presídio, e que esta teria afirmado, na oportunidade, que assim agiu porque precisava do dinheiro. A testemunha afirmou, ainda, que não tinha notícias de que o acusado Raimundo mexia com drogas (fls.75).

Há dúvidas, portanto, se Raimundo tem envolvimento neste crime. A dúvida sempre beneficia o réu.

Assim, somente Vânia merece a condenação.

O crime foi praticado no interior de estabelecimento prisional, fazendo incidir a majorante respectiva.

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO VÂNIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06 e ABSOLVO RAIMUNDO GOMES ROSA das imputações, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Passo a dosar a pena da ré VÂNIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

A ré tem 33 anos, não concluiu o ensino fundamental, é amasiada e diz ser doméstica, atividade que lhe renderia R\$ 630,00 ao mês. Não bebe, não fuma, não usa drogas. Já foi condenada por roubo, em 11/06/98 e furto em 13.12.03 (fls. 59/60), o que considero como maus antecedentes.

Considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré fixo a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

A ré é reincidente (certidão de fls. 50), mas confessou o ilícito, razão pela qual compenso a agravante com a atenuante e mantenho a pena no patamar já fixado.

Deixo de aplicar a causa de redução de pena revista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois a ré não possui bons antecedentes.

Reconheço a causa de aumento de pena referente ao fato da infração ter sido cometida nas dependências de estabelecimento prisional, (art. 40, III, da Lei 11.343/06), de modo que aumento a pena em 1/6 (um sexto) tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 9.911,00 (nove mil, novecentos e onze reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal.

A condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo.

Recomendo a ré no estabelecimento prisional em que está, uma vez que deverá aguardar presa o trânsito em julgado desta DECISÃO .

Determino a incineração da substância entorpecente.

Custas pela ré, no importe de R\$ 125,97, ficando intimada ao pagamento em 10 dias do trânsito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oficie-se à VEP informando a absolvição do réu Raimundo.

P.R.I.C.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Marcelo Tramontini

Juiz de Direito

Proc.: 0002914-54.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados: Raimundo Alves Maciel, Victor Willy Justiniano

Finalidade: Intimar a advogada Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310, da SENTENÇA:

Vistos. e examinados estes autos nº 0002914-54.2001.8.22.0501 de Ação Penal, em que são acusados RAIMUNDO ALVES MACIEL e VICTOR WILLY JUSTINIANO, qualificados nos autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial nº 449/2010-4-PP, ofereceu denúncia de fls. 03/04 contra RAIMUNDO ALVES MACIEL e VICTOR WILLY JUSTINIANO, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/06.

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 10 de março de 2010, por volta de 00h00min, no Hotel Santo Antônio, na Rua João Pedro da Rocha, bairro Embratel, onde tinham em depósito, no quarto ocupado por ambos, duas bolsas contendo

5 (quinze) pacotes de cocaína (8 com a letra “M” e 7 com a letra “R”), com peso total de 15.301g (quinze quilos e trezentos e um gramas), com destino a Ji-Paraná e o estado do Pará, conforme auto de apresentação de fls. 26 e laudos preliminar (fls.44) e definitivo (fls.64/66).

Certidão de antecedentes criminais às fls. 56/58.

Notificados (fls.69v), apresentaram defesa preliminar (fls. 70/72), sendo recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 76). Ambos foram interrogados (fls. 82/83) e colhido depoimento de uma testemunha (fls. 84).

Em alegações finais orais o parquet requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa nas fls. 85/89 pela desclassificação da conduta de Raimundo Maciel para o tipo previsto no art. 35, caput da Lei 11.343/06 e absolvição de Victor Willy Justiniano, com base no art. 386, VI, do CPP.

É o RELATÓRIO .  
DECIDO.

A materialidade do ilícito restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de fls. de fls. 26 e laudo preliminar (fls.44) e definitivo (fls.64/66), que atestaram ser cocaína a substância apreendida.

Policiais da equipe do GIC receberam informações de que Raimundo Alves Maciel estaria comercializando entorpecentes. Realizaram campana no Hotel Santo Antônio e após revista no quarto ocupado por ambos os acusados encontraram o entorpecente acondicionado em duas mochilas.

Raimundo e Victor, na delegacia de polícia, confessaram o ilícito. (fls. 12/15).

O primeiro disse que foi procurado por uma mulher chamada Ruth que mora na Bolívia e lhe contratou para o transporte do entorpecente. A droga foi entregue na Comunidade do Arara. Receberia, pelo transporte, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que repassaria R\$ 1.000 a Victor pela companhia (fls.12).

O segundo disse que Raimundo o procurou já com as sacolas que continham a droga, sendo que vieram de Guajará Mirim para entregar o entorpecente, oportunidade em que receberiam o dinheiro do transporte (fls. 14).

Em juízo, Raimundo Alves Maciel isentou Victor de qualquer participação no ilícito. Disse que Victor já estava no ônibus quando embarcou no Arara e que ele estava vindo a Porto Velho visitar parentes. Disse, ainda, que receberia R\$ 9.000,00 pelo transporte (fls. 83).

Victor Willy, por sua vez, confessou que veio com Raimundo para ajudá-lo no transporte da droga e que receberia R\$ 1.000,00 pelo serviço. Ademais, disse que não tem parentes em Porto Velho (fls. 82).

O policial militar Carlos Wilson Lima de Souza reafirmou o dito no inquérito. Disse que Victor confirmou ter carregado a droga nas costas até o garimpo de Araras e que parte da droga era destinada à Ji-Paraná e outra ao estado do Pará (fls. 84).

Do conjunto probatório extrai-se elementos suficientes da prática do crime de tráfico pelos acusados RAIMUNDO ALVES MACIEL e VICTOR WILLY JUSTINIANO, pois ambos transportaram e tinham em depósito entorpecente destinado à venda. Confessaram que receberiam contraprestação pecuniária pelo transporte ilícito, o que, aliado à apreensão de mais de quinze quilos de cocaína acondicionadas em mochilas encontradas no quarto de hotel que ocupavam, justifica a condenação no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo que o fato é típico.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos condenados, o que torna o fato antijurídico.

Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções co-respectivas.

Deixo de reconhecer a agravante do tráfico interestadual requerido na denúncia, pois a atividade criminosa desenvolveu-se apenas no Estado de Rondônia.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO RAIMUNDO ALVES MACIEL e VICTOR WILLY JUSTINIANO, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Para o acusado RAIMUNDO ALVES MACIEL.

O réu tem 66 anos, é analfabeto e não tem profissão. Solteiro, sem filhos. Já foi condenado por tráfico em 16/06/94 (fls. 57/58), o que considero como maus antecedentes.

Analisando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu possui maus antecedentes (certidão de fls. 57/58), o que também indica personalidade voltada para a prática de crimes e má conduta social. Atento, ainda, ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que propõe a fixação da pena influenciada pela natureza e a quantidade da droga. Levando em conta que o réu traficava cocaína, uma das drogas mais perigosas, e em grande quantidade (mais de quinze quilos), fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Considerando que o réu confessou o ilícito aplico a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP) e diminuo 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa da condenação.

Deixo de aplicar a causa de redução de pena revista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois o réu possui maus antecedentes e a grande quantidade de entorpecente evidencia a participação em organização voltada para o tráfico.

Fica, portanto, o réu Raimundo condenado a pena definitiva de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal.

O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo.

Recomendo o réu no estabelecimento prisional em que está, uma vez que deverá aguardar preso o trânsito em julgado desta DECISÃO, nos termos do art. 59 da Lei de Drogas.

Para o acusado VICTOR WILLY JUSTINIANO.

O réu tem 37 anos, cursou a 1ª série do ensino médio e diz ser carpinteiro. É casado e tem sete pessoas sob sua dependência. Fuma, bebe e não usa drogas (fls.31). Não tem antecedentes criminais (fls. 56).

As circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c art. 42 da Lei Antidrogas são desfavoráveis no que às consequências e circunstâncias peculiares do crime de tráfico, levando em conta que o réu traficava cocaína, uma das drogas mais perigosas, e em grande quantidade (mais de

quinze quilos), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Considerando que o réu confessou o ilícito aplico a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP) e diminuo 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa da condenação.

Deixo de aplicar a causa de redução de pena revista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a grande quantidade de entorpecente evidencia a participação em organização voltada para o tráfico.

Fica, portanto, o réu Victor condenado a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal.

O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo.

Recomendo o réu no estabelecimento prisional em que está, uma vez que deverá aguardar preso o trânsito em julgado desta DECISÃO, nos termos do art. 59 da Lei de Drogas.

Decreto a perda dos valores apreendidos, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a favor do Estado, destinando-os ao Centro de Inteligência da Polícia Militar, para aplicação no combate ao tráfico.

Determino a incineração da substância entorpecente.

Custas pelos réus no importe de R\$ 125,97, metade para cada um. Deverão efetuar o pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I.C.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Marcelo Tramontini

Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras  
Escrivã Judicial

## **VARA DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tjro.jus.br

Proc.: [0010169-63.2010.8.22.0501](#)

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Requerente: Luiz Carlos da Cruz

Advogado: Antonio José Henrique das Neves (RO 3135)

SENTENÇA:

Este juízo já homologara o flagrante, uma vez não ter vislumbrado ação ilegal na prisão do paciente, já que somente durante a instrução será possível ao paciente provar o que está

a indicar em seus argumentos, eis porque de plano denego o habeas corpus interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006558-05.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leon Diniz Bueno

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562),

Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

DECISÃO:

Eventual divergência entre depoimentos ocorre em todos os procedimentos, e esses relatos é que fornecem elementos e argumentos para as partes refutarem a DECISÃO final, onde serão analisados os depoimentos e fundamentada a DECISÃO, sendo, portanto, desnecessária a acareação. Concluída a instrução, e já apresentada as alegações finais pelo MP, à defesa, para apresentação de seus memoriais, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

ANTÔNIO LEAL ALVES  
Escrivão Judicial

## **1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0070474-86.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Edinho Lisboa de Lima

Advogado: Dr. Giuliano de Toledo Viecili - OAB/RO 2.396

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima, de que foi designado o dia 22/09/2010, às 08: 30 horas, para julgamento do réu nos presentes autos.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Proc.: [0029876-56.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Geraldo Rabelo Júnior

Advogado: Dr. Eduvirge Mariano - OAB/SE 332-B

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima, de que foi designado o dia 06/10/2010, às 08: 30 horas, para julgamento do réu, nos presentes autos.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Proc.: [0029779-56.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunci: Osvaldo de Souza Barbosa



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Enio Salvador Vaz, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, FAZ SABER

aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com a finalidade de intimação do réu OSVALDO DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Antônio Barbosa e de Laudicéia de Souza Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante o 1º Tribunal do Júri, COM SEDE NO FÓRUM CRIMINAL DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, situado na Av. Presidente Dutra, nº 2535, centro, no dia 28 de setembro de 2010, onde será levado a Julgamento popular, na 7ª Reunião Periódica.

OBSERVAÇÃO: o Julgamento ocorrerá mesmo na ausência do réu.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei e também, uma via afixada no lugar público de costume. Dado e passado aos trinta e um dias (31) do mês de agosto do ano dois e mil e dez (2010), nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia. Eu,.....Rosângela Bezerra Gomes, Escrivã Judicial, o subscrevi. Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito

Rosângela Bezerra Gomes  
Escrivã Judicial

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(prazo: 15 dias)

Julgamento

Processo: 0002703-09.1996.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: João Batista Mendes

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o acusado João Batista Mendes, brasileiro, solteiro, motorista, RG 105.770 – SSP/RO, filho de Francisco Mendes de Sousa e de Maria Mendes de Sousa, nascido aos 15/05/62, em Guajará-Mirim/RO, do r. DESPACHO de fl. 311, a seguir, em parte transcrito: “1. Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 10h30min, para o julgamento do réu João Batista Mendes, isto considerando que a 6ª Reunião Periódica está marcada para o período de 14 a 30 de setembro de 2010. ... 4. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de agosto de 2010. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010

Sandra M. L. C. De Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0027809-02.1998.8.22.0501

2º Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: ALDEMIR DE OLIVEIRA

Escrivã Judicial: Sandra Maria L. C de Vasconcellos  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0027809-02.1998.8.22.0501 (META 02)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ronaldo Souza de Oliveira, vulgo “Ferrugem”, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 22/03/72, filho de Manoel de Oliveira e Nazir de Sousa Oliveira.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

FINALIDADE: intimar o acusado supra qualificado a comparecer perante este Juízo no julgamento designado para o dia 29/09/2010, às 10h30min.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Sandra Maria L. C. de Vasconcellos

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(prazo: 15 dias)

Julgamento

Processo: 0085686-47.1995.8.22.0001

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Clodoaldo Farias Carvalho

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o acusado Clodoaldo Farias Carvalho, brasileiro, solteiro, motorista, RG 105.770 – SSP/RO, filho de Alonso Carvalho e de Joana Nazaré Gato Farias, nascido aos 09/04/62, em Santarém/PA, do r. DESPACHO de fl. 176, a seguir, em parte transcrito: “1. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 10h30min, para o julgamento do réu Clodoaldo Farias Carvalho, isto considerando que a 6ª Reunião Periódica está marcada para o período de 14 a 30 de setembro de 2010. ... 4. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de agosto de 2010. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010

Sandra M. L. C. De Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0061197-22.2000.8.22.0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Virgulino Damasceno.

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084).

Finalidade: Intimar o advogado a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca no dia 28/09/2010, às 08h, data de realização do julgamento do réu supramencionado.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: [0165133-53.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Ildo Egidio da Silva, Maria Francisca Costa

Firmino, Orlenildo Macedo de Siqueira, Fábio de Melo Pereira

Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno ORLENILDO MACEDO DE SIQUEIRA, JOSÉ ILDO EGÍDIO DA SILVA e FÁBIO DE MELO PEREIRA à pena do art. 184, § 2º, do Código Penal, e absolvo MARIA FRANCISCA COSTA FIRMINO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na INICIAL. Passo à dosimetria da pena. À época dos fatos ORLENILDO, JOSÉ ILDO e FÁBIO eram primários, não registravam antecedentes, a culpabilidade deles foi inerente ao delito praticado e de suas condutas não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário fixo em R\$ 17,00 (dezessete reais) para cada um dos réus. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea para ORLENILDO e FÁBIO, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Em razão da primariedade dos réus, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução. Proceda-se a destruição dos CD's e DVD's, bem como dos demais produtos contrafeitos apreendidos. Certifique o bom estado de uso dos demais objetos que continuam apreendidos. Estando eles em condições de uso, em razão de terem sido utilizados na prática de crime, dou sua perda em favor de instituição de assistência social cadastrada neste juízo. Não estando eles em condições de uso, destrua-os. Proceda-se o levantamento da fiança prestada pelos réus para pagamento da multa e custas e, havendo saldo, intime eles para seu recebimento. Após o trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se as comunicações necessárias, expeçam-se guias de execução e archive-se. Custas pro rata. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0005849-67.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Dêivisson Oliveira da Silva, Eduarda Pinheiro Leite

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO:

Vistos. etc. A SENTENÇA condenatória foi proferida em audiência, saindo todos intimados. Na ocasião os acusados manifestaram o desejo de não recorrer daquela DECISÃO (fl. 149). Não obstante a manifestação da acusada Eduarda sua advogada protocolou o recurso de fl. 152. Ainda que a defesa técnica tenha prevalência sobre a manifestação do réu, o recurso da acusada Eduarda não deve ser recebido, posto que

intempestivo, pois a SENTENÇA é datada de 13.08.2010 e o recuso somente foi protocolado em 25.08.2010. Ainda que não conste a assinatura da advogada ao final da ata de instrução e julgamento, não se pode negar a presença desta naquele ato, pois ela assinou o interrogatório da acusada e apresentou alegações finais orais. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0003102-47.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Afonso Lunier Pereira

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno MARCOS AFONSO LUNIER PEREIRA à pena do art. 14, da Lei n. 10.826/03. MARCOS é primário, não registra antecedente, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado, e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ou seja, em R\$ 17,00 (dezessete reais). Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto o início do cumprimento da pena. Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução. Proceda-se o levantamento da fiança prestada para pagamento da multa e custas e, havendo saldo, intime o réu para seu recebimento. Remeta-se a arma de fogo apreendida ao Exército Nacional para destruição, já que nos termos do art. 10, § 1º, II, c/c art. 4º, I, da Lei n. 10.826/03, o réu MARCOS não possui as condições necessárias para portar ou possuir arma de fogo. Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se guia de execução e archive-se. Custas pelo condenado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0009927-07.2010.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Waldemar Rodrigues Choma

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins ( 1651)

DECISÃO:

Vistos. etc. Acato o parecer do Ministério Público e mantenho, por ora a apreensão da arma, porquanto esta ainda interessa à instrução processual. Assim. indefiro o pedido INICIAL. Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos principais. Archive-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0063570-94.1998.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Luis Carlos Araujo dos Santos, Mário Calixto Filho, Fábio Erlane Vilela, Paulo Sérgio Calixto Serafim

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado da expedição da Carta Precatória Criminal à comarca de Lagoa da Prata/MG, com a finalidade de intimar o réu Paulo Sérgio do teor da SENTENÇA .

Proc.: [0092311-03.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos, OAB/RO/4679

SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver EDUARDO RODRIGUES FERREIRA e JONATAN SOUZA DA SILVA das imputações que lhes são dirigidas na INICIAL . Com as baixas necessárias proceda-se o arquivamento do presente feito, ficando revogada a prisão do acusado JONATAN. Recolha o Mandado de Prisão. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Sem custas. Nada Mais. Juiz de Direito.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Marcelo Tramontini

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico:

pvh3criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: [0083186-69.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Edvalnei Crispim de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

DESPACHO:

Vistos. As preliminares apresentadas pelas defesas dos réus não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 22 de setembro de 2010, às 08h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0000990-96.2010.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Aparecido Albino

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo defesa no prazo legal.

Subam os autos ao e. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Porto Velho/RO, 31.08.2010

Proc.: [0009382-34.2010.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Moises Maia da Silva

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO:

Vistos, etc Intime-se a requerente para juntar prova de propriedade do veículo. Após, voltem conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0003398-69.2010.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Sandra Souza dos Santos

Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

DESPACHO:

Vistos, etc Considerando que ainda há perícia a ser realizada no bem requerido, aguarde-se os autos sua realização. Após, novas vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0009963-49.2010.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Joel Oliveira Tavares

Advogado: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Vistos, etc JOEL OLIVEIRA TAVARES, qualificado devidamente nos autos, por advogada constituída requer liberdade provisória, argüindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de furto qualificado, tentado. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória possuindo residência e trabalho fixos, sendo constituídos no distrito da culpa, a liberdade provisória é direito subjetivo e que não tinha intenção de cometer a subtração. Instrui o pedido com documentos de fls. 06/30. Instado o Ministério Público manifesta parecer às fls. 31/32, opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de furto tentado. O delito indicado para o requerente, em princípio, não oferece maior gravidade. Entretanto o registro de antecedentes indicam outros processos criminais, inclusive com condenação por crimes patrimonial. Ainda, no contexto indicado pela prova policial contrapondo-se aos antecedentes ostentados pelo requerente, emerge seguro a necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, face a indicação de que o requerente tem tendência a prática de delitos, demonstrando que é pessoa que não se submete às regras sociais. Diante disso, evidente que a prisão cautelar deve ser mantida especialmente para garantia da ordem pública, uma vez que o requerente, em liberdade, demonstra ter tendência em delinquir. O embate acerca da prova, pretendido pelo requerente terá como foro adequado os autos da ação penal não sendo oportuno o seu exame aprofundado neste pedido. Assim, a manutenção do réu sob custódia se justifica na necessidade de resguardo da ordem pública (CPP Art. 312). Ante esses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por JOEL OLIVEIRA TAVARES, por falta de amparo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0020196-52.2003.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos José Moraes dos Santos



**DESPACHO:**

Vistos, etcO processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 64), todavia, por advogado constituído foi acordado a apresentação espontânea do réu para o dia 10/08/2010, porém não compareceu. Peticionado nova apresentação para o dia 17/08/2010, também não compareceu. Considerando que há pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 82/89, vistas ao MP para manifestação quanto ao pedido. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0009771-19.2010.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência  
Querelante: Aparecida Veiga Costa

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Querelado: Nilton Salina

**DESPACHO:**

Vistos, etcDiga a querelante sobre a manifestação ministerial de fls. 17/18.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0009925-37.2010.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência  
Querelante: Aparecida Veiga Costa

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Querelado: Marcos Souza Gomes, Paulo Andreoli

**DESPACHO:**

Vistos, etcDiga a querelante sobre a manifestação ministerial de fls. 17/18.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0003400-39.2010.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Maria Matos Soares

Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

**DESPACHO:**

Vistos, etcConsiderando que ainda há perícia a ser realizada no bem requerido, aguarde-se os autos sua realização. Após, novas vistas ao Ministério Público.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0082027-04.2003.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia Faro

Condenado: Pedro Alexandre Assis Moreira

**DESPACHO:**

Vistos, etcConsiderando o recurso interposto, a jurisdição do conhecimento foi remetida para a Instância Superior.O julgado do Tribunal não pode ser revisto pela Instância Inferior.Desta forma, deverá o postulante aguardar a remessa das guias correspondentes a Vara de Execuções Penais para que, na fase executória, requerer o que entender de direito.Com esses fundamentos indefiro o pedido de fls. 497/500.Cumpra-se o acórdão e intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0044725-28.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson Ataíde Paixão Santos, Flaviano França de Moraes, Márcio Alessandro Dias de Oliveira, Mesaque Rocha

Lima, Maria Eunice Pinheiro Chaves, Andreson Ferreira do Nascimento, Reinaldo da Paz Martins, Gilian Lima de Souza, Luiz Carlos Prego de Almeida Filho, Américo Bentes das Neves Filho, Jônatas Soares de Oliveira, Alessandra Sales do Nascimento, Vezeneibe de Souza Geraldo, Willian Douglas Soares, Caio Cesar Souza de Freitas, Luanna Barbosa Pereira, Maria Helena Cardoso dos Santos, Ivani Maria de Jesus, Fábio Lopes de Faria, Caio Sean Conceição Mota, Dêmisson Duarte Pereira, Jacson Moraes da Mata, Jorgiano Melo da Silva, Nailson Ferreira da Silva, Raphael Thomas Aquino Felismino, Gleiciane Silva de Moura, Amanda Barbosa Pereira, Agnaldo Antônio de Oliveira, Marcelo Torquato da Silva, Erisvaldo Freitas de Oliveira, Marcos Vinicius Farias Limeira, Jova Tenorio da Silva, Sandra Avila Pelentir, Johnny Marcelo Miranda, Anides Gazola, Rogério Correa de Leles, Richardes Alessandro Marques Cunha, Lucidalva Maria da Cunha Torres, Dinorá Rosa Lima, Alessandra Ribeiro Araújo Ferreira, Luciana Lobato da Silva, Elenilson Anjo Parente, Edvaldo Galdino da Silva Filho, Francelize Kurz, Antônio Almeida Pacheco, Shailon Enderson Ferreira Castro Borges, Giovani Boeri

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Eric Tomaz George Sidrim (OAB/RO 2968), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Francisco Ferreira Brandão Neto (RO 454), Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199), Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199), Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Defensoria Pública . ( ), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Eric Tomaz George Sidrim (OAB/RO 2968), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142), Juliane Muniz Miranda de Lucena (RO 1297), Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A), Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829), Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756), Juraci Aparecido Valente da Silva (OAB/RO 156/B), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Defensoria Pública . ( )

**DESPACHO:**

Vistos, etcConsiderando a prisão da acusada Ivani Maria de Jesus, digam as partes se tem interesse em seu interrogatório. Defiro o requerido pela defesa do réu Luiz Carlos de fls. 3390/3391. Oficie-se ao Instituto de Criminalística solicitando a conclusão da perícia e o laudo respectivo.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: 0009894-17.2010.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Moyses dos Santos Correa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Finalidade: Intimar o advogado supra citado, do r. DECISÃO "MOYSES DOS SANTOS CORREA, devidamente qualificado nos autos, postula a concessão da liberdade provisória, estando incurso nas sanções do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos para decretação de prisão preventiva, além de ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes, endereço e residência fixa no distrito da culpa. Instrui o pedido com documentos de fls. 10/35. O Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido. (fls. 36/37). É o RELATÓRIO. Decido. O delito imputado ao flagranteado, em tese, admite liberdade provisória. Os fundamentos aduzidos têm pertinência jurídica, em face de que o delito praticado não ostenta maior gravidade e que os demais requisitos da liberdade provisória pleiteada estão presentes. Consultando o SAP-TJ/RO constato a inexistência de processos em trâmite, fazendo emergir a presunção de sua primariedade e ausência de antecedentes. Ademais, a análise preliminar dos autos indica que no caso de eventual condenação, é grande a probabilidade das penas serem cumpridas no regime aberto ou ainda substituída por restritiva de direito. Logo, ainda que condenado, nem assim o requerente ficará em regime fechado. Neste contexto, não vislumbro necessidade de manutenção da custódia provisória, defiro o pleito INICIAL. Assim, presentes os pressupostos do art. 321 e seguintes do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória ao flagranteado MOYSES DOS SANTOS CORREA, mediante aceite do compromisso de comparecer a todos os atos e termos do processo, manter endereço atualizado nos autos e abster-se da prática de novos delitos. Formalizado o compromisso legal pelo Requerente, preVistos. nos artigo 327 e 328 do CPP, expeça-se Alvará de Soltura para que seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso". Após, dê-se ciência ao MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: 0005883-42.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado: Jose Fortunato de Lima

Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (RO 1534)

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para que apresente Alegações Finais, nos autos em epígrafe - (a) Dr. Marcelo Tramontini - Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0127199-90.2008.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson Carvalho Peixoto, Fábio Ribeiro Freitas, brasileiro, nascido aos 08.01.1986 em Porto Velho, filho de Francisco Magalhães Peixoto e de Maria da Graça de Carvalho, residente na rua Beco Roberto Carlos, 41, B. Nacional, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º, I e II do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0003399-54.2010.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Francisco de Assis Pereira Júnior

Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Finalidade: Intimar o advogado supra citado, do r. DESPACHO "Vistos, etc Considerando que ainda há perícia a ser realizada no bem requerido, aguarde-se os autos sua realização. Após, novas vistas ao Ministério Público. Intimem-se". Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: 0020196-52.2003.8.22.0501

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos José Moraes dos Santos

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Vistos, etc O processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 64), todavia, por advogado constituído foi acordado a apresentação espontânea do réu para o dia 10/08/2010, porém não compareceu. Peticionado nova apresentação para o dia 17/08/2010, também não compareceu. Considerando que há pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 82/89, vistas ao MP para manifestação quanto ao pedido. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: 0009629-15.2010.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edson Silva Junior

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

DECISÃO:

Vistos, etc. EDSON SILVA JUNIOR, qualificado devidamente nos autos, por advogado constituído requer liberdade provisória, argüindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de estelionato, tentado; argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória e que sendo primário, possuindo atividade laboral lícita e residência fixa, a liberdade provisória é direito subjetivo; pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos de fls. 12/29 e 31/40. Instado o Ministério Público manifesta parecer às fls. 41/42, sobre a impossibilidade de análise do pedido em razão de divergências apontadas na certidão de antecedentes criminais do Estado do Amazonas. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de estelionato, tentado. O delito indicado para a requerente, em princípio, não oferece maior gravidade, entretanto, conforme apontou o duto órgão ministerial e em pesquisas deste Juízo junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas constou-se que a certidão apresentada às fls. 31 ostenta sérios indícios de falsidade, posto que além das irregularidades constadas naquele documento, o requerente possui certidão positiva, conforme documentos em anexos. O comprovante de endereço corresponde à Comarca de Manaus/AM. Destaco, ainda, que sequer há autenticação dos documentos tendo sido juntado apenas xerox de fax. Destarte, emerge do apurado que o completo esclarecimento dos fatos e a indicação de todos os envolvidos demanda conclusão das investigações. Frente a essas circunstâncias emerge dos autos a necessidade de resguardo da ordem pública e conveniência da instrução

criminal. Assim, por tais fundamentos justificam a manutenção do requerente sob custódia e, portanto, impõe seja mantida a prisão provisória vigente por necessidade legalmente prevista - CPP Art. 312. Ante esses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por EDSON SILVA JUNIOR, por falta de amparo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
E-mail: [pvh1fiscais@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1fiscais@tj.ro.gov.br)  
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva  
Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [0111401-08.2006.8.22.0001](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.

Processo: 0111401-08.2006.8.22.0001

Classe: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executada: J. Nunes de Souza-ME

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) automóvel marca/modelo FORD/PAMPA, placa MZP 3216, ano/modelo 1992, chassi n. 9BFZZZ55ZNB122266 e Renavam 138033226, em bom estado de uso. OBS.: NÃO existem débitos, de qualquer natureza, pendentes junto ao cadastro do veículo. O bem encontra-se em poder e guarda do representante legal da executada, Sr. José Nunes de Souza, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Calama, n. 3240 – Bairro Embratel.

VALOR TOTAL: R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), sendo 5% do valor arrematado a título de comissão da leiloeira.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 15/09/2010, às 09h30min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2010, às 09h30min.

LOCAL DA VENDA: Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, nesta cidade.

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2010.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: [0050638-85.1999.8.22.0001](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis, torna público que será realizada a venda

do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.

Processo: 0050638-85.1999.8.22.0001

Classe: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executada: José de Souza Mendes

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) aparelho de televisão da marca CCE, de 27", com controle remoto, estando em perfeito estado de conservação e funcionamento. OBS.: O bem encontra-se em poder e guarda do executado, Sr. José de Souza Mendes, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Congonhas, n. 2656 – COHAB.

VALOR TOTAL: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), sendo 5% do valor arrematado a título de comissão da leiloeira.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 15/09/2010, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2010, das 09 horas.

LOCAL DA VENDA: Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, nesta cidade.

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2010.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: [0182796-31.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: J e Materiais Para Construção e Ferragens Ltda.

SENTENÇA:

Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição das fls. 15 e informação das fls. 16-8, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0078345-13.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Rerinson Moreno Martins

SENTENÇA:

Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição das fls. 8 e informação das fls. 9/11, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito



Proc.: 0024903-35.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição das fls. 8 e informação das fls. 9-12, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0088588-16.2008.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: A S Magalhaes Merceria Me

SENTENÇA:

Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição das fls. 5 e informação das fls. 6/7, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0112473-25.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )

Executado: Luiz Pereira Rodrigues

SENTENÇA:

Vistos, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição das fls. 5 e informação das fls. 6-10, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo  
Escrivão Judicial

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001365-45.2010.8.22.0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Vitoria Elizar Monteiro Coutinho

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3.270)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 17: "Intime-se a autora para juntar aos autos cópia da declaração de nascido vivo, do cartão de vacina, teste do pezinho, certidão

de batismo ou, documento equivalente que comprove os fatos alegados na INICIAL, em 05 dias. Com o cumprimento, vista ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA DE EXEC. FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS E

CORREG. PERMANENTE DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0085206-40.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: FRANCISCO CRUZ DA SILVA

Valor da dívida: R\$ 1.802,24 - atualizada em 27/01/2009.

Natureza da Dívida: IPTU 2003/2006 E TRSD 2005/2006

CDA: 29890/2007 À 29895/2007

Finalidade: CITAÇÃO de FRANCISCO CRUZ DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n. 113.374.782-53, residente em lugar incerto e não sabido, pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Fica ainda INTIMADO (A) de que não ocorrendo a manifestação nos prazos deste edital, serão considerados verdadeiros os fatos articulados na INICIAL pela parte exequente.

E, para constar, foi expedido o presente edital, em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma via afixada no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

Porto Velho, 12 de agosto de 2010.

AMAUURI LEMES

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA DE EXEC. FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS E

CORREG. PERMANENTE DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0055452-87.2006.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: ELIZETH ORNELLAS

Valor da dívida: R\$ 308,39 - atualizada em 06/11/2000.

Natureza da Dívida: ALVARÁ 1998/1999

Finalidade: CITAÇÃO de ELIZETH ORNELLAS, inscrito no CNPJ 84.624.287/0001-10, residente em lugar incerto e não sabido, pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta

pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. E, nos termos do Art. 231, I do CPC, fica(m) também CITADO (S) o (s) co-responsáveis tributários da parte executada a seguir indicado (s), dos termos da ação de Execução Fiscal acima qualificada, em que figura como Exeqüente o Município de Porto Velho, bem como para, no mesmo prazo efetuar (em) o pagamento da dívida nos moldes acima descritos.

Có-responsável: ELIZETH ORNELAS, brasileiro, portador do CPF n. 230.780.811-68 e RG n. 505.000 SSP/MS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Fica ainda INTIMADO (A) de que não ocorrendo a manifestação nos prazos deste edital, serão considerados verdadeiros os fatos articulados na INICIAL pela parte exeqüente.

E, para constar, foi expedido o presente edital, em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma via afixada no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

Porto Velho, 20 de agosto de 2010.

AMAUURI LEMES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, (nome suposto) do sexo masculino, local de nascimento e demais dados de sua qualificação ignorados, falecido em 06 de maio de 2010, às 20: 00 horas, de causa indeterminada, no Distrito de Calama, Zona Ribeirinha de Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001183-59.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

(a)Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: MANASSES ARAUJO DOS SANTOS, portador do RG 121.151 expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, filho de Domingos Araújo dos Santos e Nair Soares dos Santos, nascido aos 06 de abril de 1963, em Dourados/MS, falecido em 04 de abril de 2010, às 14: 00 horas, de causa indeterminada, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001184-44.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: MANASSÉS ARAÚJO DOS SANTOS

(a)Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: FRANCISCO HÉLIO CARDOSO CAVALCANTE, portador do RG 2445355 expedida pela SSP/DF, e CPF nº 183.691.958-14, filho de Martinho José Cavalcante e Francisca Cardoso Cavalcante, nascido aos 04 de janeiro de 1955, falecido em 01 de março de 2010, às 08: 00 horas, de causa indeterminada, em Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares

ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001185-29.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: FRANCISCO HELIO CARDOSO CAVALCANTE

(a) Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: AMARILDO DOS SANTOS, portador do RG 1096517-3 expedida pela SSP/AC, e CPF nº 351.169.001-34, filho de Jasmira Joaquina dos Santos, nascido aos 26 de março de 1962, falecido em 14 de março de 2010, às 12: 30 horas, de causa indeterminada, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001186-14.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: AMARILDO DOS SANTOS

(a) Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: ANTONIO PELEGRINO RODRIGUES, portador do RG 238.066 expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, filho de Helena Rodrigues, nascido aos 26 de abril de 1960, em Catanduva/SP, falecido em 28 de março de 2010, às 19: 00 horas, de traumatismo crânio encefálico, produzido por objeto contundente, no Garimpo denominado São Lourenço, em Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001187-96.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: ANTONIO PELEGRINO RODRIGUES

(a) Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: ROVILSON CHIARINI BORREGO, (nome suposto) do sexo masculino, nascido aos 08 de maio de 1953, filho de José Antônio Borrego, local de nascimento e demais dados de sua qualificação ignorados, falecido em 08 de maio de 2010, de causa indeterminada, no local denominado Chácara Antiga Codaron, na Estrada do Piloto, Zona Rural de Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03



(três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001188-81.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: ROVILSON CHIARINI BORREGO

(a) Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, portador do RG 47298 expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, filho de Maria do Socorro de Matos, nascido aos 08 de janeiro de 1965, no Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO, falecido em 14 de março de 2010, às 07: 00 horas, de anemia aguda por hemorragia interna produzida por objeto perfuro cortante, no Km 651da Rodovia BR – 364 em Porto Velho. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001189-66.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: JOSÉ MILTON FERREIRA DOS SANTOS

(a) Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: NÃO IDENTIFICADO, do sexo masculino, de cor parda, altura 1,66 m, cabelos castanhos escuros, olhos castanhos escuros, sem bigodes, com discreto cavanhaque, removido da região do Rio Marmelo, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, cujo óbito ocorreu entre 48 e 72 horas antes do início da necropsia havendo o cadáver dado entrada no Instituto Médico Legal às 07: 20 horas do dia 04 de março de 2010. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original será afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001190-51.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: NÃO IDENTIFICADO

(a) Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2010

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: Em cumprimento ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.501/1992, tornar público o falecimento de: HELENO DE CAMARGO, brasileiro, do sexo masculino, nascido em Porto Esperança, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 22 de maio de 1948, filho de Felipe Camargo e de Ramona Nonato de Camargo, portador do RG 1.109.810 expedido pelo Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, falecido no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, nesta cidade de Porto Velho, aos 24 de março de 2010 às 14: 30, de morte natural indeterminada. Em caso de não reclamação do corpo por parentes ou responsáveis no prazo deste edital, e, em não havendo interesse das instituições de ensino desta Comarca, será o corpo liberado para sepultamento. As reclamações de familiares ou responsáveis poderão ser dirigidas ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Porto Velho. E, para

constar, foi expedido o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo que o original sera afixado no local de costume, e as demais, publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

PROCESSO: 0001191-36.2010.8.22.0101

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATUREZA: PEDIDO DE ALVARÁ PARA INUMAÇÃO E SEPULTAMENTO DE: HELENO DE CAMARGO

(a)Amauri Lemes

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Rua Getúlio Vargas, nº 1.693, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-202 – Telefone(fax): 069-3901-3052.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Proc.: [0099951-88.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: Campo Novo Transportes Eturismo Ltda, Ademir Muniz Andrade

Interessado: Cleber Amaral Ferreira

Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1.906)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 19: "Junte-se aos autos petição e procuração anexos. Defiro a carga dos autos à procuradora da parte executada, pelo prazo legal. Após, vista à Fazenda para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: [0071437-28.2008.8.22.0101](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Instituto Paulista de Medicina de Porto Velho Ltda

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)

Advogado: Renato J. Serrate (OAB/RO 464-E)

Advogada: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469-E)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Intimação da parte Executada para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as Custas Processuais no valor de R\$ 486,61 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos). Porto Velho, 27 de agosto de 2010. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0062546-81.2009.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Antonio Rodrigues Pereira da Silva

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3.932)

FINALIDADE: Intimação da parte Autora para se manifestar acerca da juntada dos Ofícios de fls. 31/32 e 34/35. Porto Velho, 27 de agosto de 2010. Raimundo Bezerra do Vale Filho Escrivão Judicial.

Proc.: [0061045-97.2006.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico e có-responsável José Perez de Jesus

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)

Advogado: Renato J. Serrate (OAB/RO 464-E)

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 159: "Defiro o pedido às fls. 1582. Expeça-se o necessário." Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0068160-09.2005.8.22.0101](#)

Ação: Pedido de Providência (área cível) (Execução de SENTENÇA)

Requerente(Executado): Associação das Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - AMPERON Advogado: Ruben Gil Rios (OAB/RS 16.373)

Advogada: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3.143)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)

Requerido(Exequente): Assis Barros Registro e Proteção Legal de Documentos

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3.297)

Advogado: Hiram de Souza Marques (OAB/RO 205)

FINALIDADE I: Intimação da certidão de fls. 666: "Certifico que, diante a impossibilidade do cumprimento da primeira parte do r. DESPACHO de fls. 659, conforme juntada do Mandado de fls. 665, passo a diligenciar ao cumprimento integral do r. DESPACHO, conforme transcrição do DESPACHO que segue: "Intime-se a parte executada no endereço declinado às fls. 643. Caso negativo a intimação retro, proceda-se conforme requerido às fls. 659. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de abril de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito." O referido é verdade e dou fé. Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

FINALIDADE II: Intimação do executado através de seus procuradores da penhora "on line", efetuada nestes autos às fls. 645/652, no valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), para no prazo legal, opor embargos, caso quera). "Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0101828-87.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: José Alves Vieira Guedes

Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 674: Ante o teor da certidão retro, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito." Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0009650-95.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Jonas Felizardo de Souza

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 23: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado às

fls.11, cientificando-se posteriormente a parte executada da referida liberação. Homologo a desistência ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo.P.R.I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0031542-65.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: George Carlos Pinheiro da Silva

Advogado: Cesario dos Santos Ferreira (OAB/RO 4.208)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 49: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo.P.R.I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: [0159832-98.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Almeida & Costa Ltda

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 180: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo.P.R.I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br)

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

GABARITO 72/10

Proc.: [0088266-05.2009.8.22.0601](#)

AA: Maisa Luzia Santoro Canhin

ADV: OAB: 3331-RO ANDERSON ADRIANO DA SILVA

REQ: Germano Albuquerque Nery

ADV: OAB: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa

Finalidade: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se quando a certidão do Oficial de Justiça anexa ao movimento 41/projudi. Porto Velho/RO 31/08/10,

Proc.: [1003435-70.2010.8.22.0601](#)

AA: MARIANO PEREIRA DA SILVA

ADV: OAB: 3766-RO Manoel Verissimo Ferreira Neto

REQ: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A

ADV: OAB: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

DESPACHO: Consoante se depreende do requerimento formulado em Audiência de Conciliação, o autor é portador de necessidades especiais e pretende que seu filho o represente nos demais atos processuais. Entretanto, em sede de Juizados Especiais não é admitida este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em todos os atos e termos processuais. Ademais, na hipótese da deficiência apontada pelo autor, o atendimento é realizado de maneira adequada, a fim de atender as necessidades. Indefiro portanto, supracitado requerimento. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se". Porto Velho/RO 16/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0086107-89.2009.8.22.0601](#)

AA: Camila Ferreira Gomez

ADV: OAB: 1277-RO STÊNIO CASTIEL GUALBERTO

REQ: Banco Fininvest S/A

ADV: OAB: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

DESPACHO - Sem prejuízo da determinação supra, diga a autora, em 05 (cinco) dias, quanto ao depósito judicial anexo ao movimento 36/PROJUDI. Intime-se.

Porto Velho/RO 18/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002425-88.2010.8.22.0601](#)

AA: Ronaldo Marcelo Hella

ADV: OAB: 3171-RO Paulo Valentin de Oliveira

REQ: Trip - Linhas Aéreas

ADV: OAB: 1246-RO Roberto Jarbas Moura de Souza e OAB 7413/MT Itallo Gustavo de Almeida Leite

DESPACHO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e condeno a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça; bem como a quantia de R\$ 846,80 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes devidos a partir desta DECISÃO.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprila, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO 18/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0105893-56.2008.8.22.0601](#)

AA: Penha Jakeline Araujo Miranda

ADV: OAB: 1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

OAB: 4165-RO Fausto Schumacher Ale

REQ: Avon Cosméticos Ltda

ADV: OAB: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

Finalidade: Intime-se a parte impugnada (autor) para manifestar-se no prazo de 10 dias quanto a impugnação anexa ao movimento 106/projudi. Porto Velho/RO, 31/08/10



Proc.: [1004132-91.2010.8.22.0601](#)

AA: MARIANA PASSOS DAMASIO

ADV: OAB: 3100-RO TITO MAGNO RODRIGUES

REQ: Brasil Telecom Celular S.A.

DESPACHO: A autora deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, seus documentos pessoais, apresentar documentos atuais que demonstrem a efetiva inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – SPC e SERASA, bem como deverá informar o valor da dívida que pretende seja desconstituída, sob pena de indeferimento. Intime-se Porto Velho/RO 13/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001988-47.2010.8.22.0601](#)

AA: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

ADV: OAB: 3989-RO Ari Bruno Carvalho de Oliveira

REQ: Sebastiana Cunha Pinto da Silva

ADV: OAB: 3300-RO Raimundo Gonçalves de Araújo

DESPACHO: Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à petição propondo acordo, anexa ao movimento 19/PROJUDI. Intime-se". Porto Velho/RO 16/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0100193-65.2009.8.22.0601](#)

AA: Jefferson Janones de Oliveira

ADV: OAB: 3802-RO Jefferson Janones de Oliveira

REQ: Ederson de Almeida Barreto

DESPACHO: Indefiro o pedido formulado no requerimento anexo ao movimento 47/PROJUDI. A penhora de salários trata-se de medida extrema e verifico no feito que o Sr. Oficial de Justiça ao proceder a busca de bens do executado passíveis de penhora, não localizou o endereço fornecido no presente feito (mandado anexo 23/PROJUDI). Portanto, traga o Autor, em 05 (cinco) dias, endereço atualizado do réu para prosseguimento do feito. Intime-se". Porto Velho/RO 27/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000835-76.2010.8.22.0601](#)

AA: Marlene Caitana de Farias Rebouças

ADV: OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Banco Fininvest S/A

ADV: OAB: 1433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

DESPACHO: Convolvo o bloqueio on-line (movimento 51/PROJUDI) em penhora e determino a intimação da parte ré a apresentar, caso queira, impugnação à penhora, no prazo legal. Ou na hipótese de concordância com a penhora, manifeste-se quanto a liberação dos valores bloqueados em prol da autora Porto Velho/RO 27/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0109619-38.2008.8.22.0601](#)

AA: Marly Suave

ADV: OAB: 1009-RO FLÁVIO CONESUQUE FILHO

REQ: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV: OAB: 18814-GO Walter Gustavo da Silva Lemos

DESPACHO: "Após a devolução da via original do alvará 392/09, expeça-se novo alvará judicial em favor do réu, da quantia depositada (movimento 61/PROJUDI) e intime-se a fazer o levantamento. Após, archive-se". Porto Velho/RO 29/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003329-11.2010.8.22.0601](#)

AA: JOSÉ MARTINS FERREIRA NETO

ADV: OAB: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

REQ: Makro Atacadista S/A e Banco Ibi S A

Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

para 22 de Setembro de 2010 às 11: 00 Porto Velho/RO 31/08/10,

Proc.: [0048957-74.2009.8.22.0601](#)

AA: Rosilda Allyene Gonzaga

ADV: OAB: 1959-RO Francisco Ricardo Viera Oliveira

REQ: Banco Volkswagen

ADV: OAB/MT 10282 Cynthia Duarte e Oab 4482/MT Manoel Arcanjo

Dame Filho

DESPACHO: Convolvo o bloqueio on-line (movimento 108/PROJUDI) em penhora e determino a intimação da parte Ré a apresentar, caso queira, impugnação à penhora, no prazo legal. Ou na hipótese de concordância com a penhora, manifeste-se quanto a liberação dos valores bloqueados em prol da Autora." Porto Velho/RO 29/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002168-63.2010.8.22.0601](#)

AA: Zeno Rodrigues Viana

ADV: OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ: COMPREV PRIVIDENCIA

ADV: OAB: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

DESPACHO: Destarte, não diviso omissão, contradição ou obscuridade que recomende declaração da SENTENÇA constante no movimento 28/PROJUDI. Intime-se. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO 24/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [9001042-70.2009.8.22.0601](#)

AA: Ricardo Pantoja Braz

ADV: OAB: 4076-RO NANCY FONTINELE CARVALHO

OAB: 4118-RO MICHELLE SOARES GARCIA

REQ: Adilson Balbinoti

ADV: OAB: 1946-RO WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA

OAB: 2037-RO RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO: O réu deverá pagar o valor constante da planilha de cálculos apresentada pelo autor na petição anexa ao movimento 52/PROJUDI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se". Porto Velho/RO 25/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0071967-50.2009.8.22.0601](#)

AA: Maria Francisca Lopes Rodrigues

ADV: OAB: 918-RO Ana Geralda Martins de Siqueira

REQ: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

ADV: OAB: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana

Finalidade: Intime-se parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO 31/08/10,

Proc.: [1003218-27.2010.8.22.0601](#)

AA: Vencir Gastão da Silva

ADV: OAB: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

REQ: Hsbc Bank Brasil S.a

ADV: OAB: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello

DESPACHO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL a fim de DECLARAR INEXISTENTE o vínculo contratual(crédito parcelado nº. 02391073380) devendo ser cancelado por definitivo os descontos mensais e CONDENO o réu a restituir ao autor a quantia já paga(18p) em dobro de R\$ 2.644,54(dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e ainda a título de dano moral a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir desta DECISÃO , segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO 25/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003420-04.2010.8.22.0601](#)

Proc.: 1002073-33.2010.8.22.0601

AA: Aline Almeida Casara

ADV: OAB: 1994-RO Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos

REQ: Concetração de Idéias

DESPACHO: Indefiro o pedido de citação por edital formulado na petição anexa ao mov. 10/PROJUDI, eis que incabível em sede de Juizados Especiais conforme art. 18, § 2º da Lei 9.099/1995. Concedo à Autora, 10 (dez) dias, para atualizar o endereço da parte ré. Intime-se". Porto Velho/RO 29/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002073-33.2010.8.22.0601](#)

AA: Julieta Fernandes Ferreira

ADV: OAB: 2967-RO Ricardo Fávaro Andrade

REQ: Banco Itaucard S A/FININVEST

ADV: OAB: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura

DESPACHO: Julieta Fernandes Ferreira interpôs recurso da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido INICIAL . O recurso foi interposto tempestivamente. Contudo, o comprovante das custas de preparo não foi anexado ao feito, conforme se observa da certidão anexa ao movimento 30/PROJUDI. É, portanto, caso de deserção. Ante o exposto, com fulcro no art. 42, § 1º, lei 9.099/95 julgo DESERTO O RECURSO. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, volte-me concluso para deliberar quanto ao depósito judicial anexo ao movimento 24/PROJUDI.Intime-se.

Porto Velho/RO 29/08/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3º Cartório do Juizado Especial Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: [pvh3jespcivil@tj.ro.gov.br](mailto:pvh3jespcivil@tj.ro.gov.br) ou [marins@tj.ro.gov.br](mailto:marins@tj.ro.gov.br)

Proc: 1001399-49.2010.8.22.0603 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Estela Ferreira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Leonilson Lopes da Cruz(Requerido)

Finalidade: Intimar a parte autora do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Feita a reclamação no sistema PROJUDI pelo(a) Advogado(a) . Verifica-se nos autos que a petição INICIAL foi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível. Constatou-se entretanto, que a requerente é residente no Bairro Mato Grosso, nesta cidade e a parte requerida tem sua sede localizada no Bairro Mato Grosso. De acordo com a Resolução n. 017/03-PR: "O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/ Cuiabá-MT".

Sendo patente a incompetência territorial há de se tomar o cuidado quanto a propiciar a parte a escolha do Juízo para conhecer e julgar o seu processo. Sob este ângulo, considerando ainda que todos os Juizados já estão agraciados com o sistema eletrônico de processo, remetam-se os autos ao Juizado competente.

Porto Velho, 25/08/2010.

(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Direito.

(a)Evaldo da Costa Farias, Escrivão Judicial.

Proc: 1000781-07.2010.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marineide Queiroz Marques(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

BRASIL TELECOM S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1136 RO, OAB: 1501 RO, Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB 1916 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Jean de Jesus Silva(OAB 2518 RO), OAB: 2707 RO, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB 2837 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO), Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO), Cintia Sabia de Campos Okimoto(OAB 3570 RO), OAB: 3615 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Finalidade: Intimar a parte requerida da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos. E Etc... , Marineide Queiroz Marques, ingressou com ação de reparação de danos morais e desconstituição de débito em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, pretendendo indenização pelos danos morais suportados por ter o crédito negado na Loja City Lar ao tentar parcelar compra de uma máquina de lavar(tanquinho) e um presente para sua mãe por ocasião da comemoração do dia das mães devido a inscrição no SPC, juntou certidão (Mov. n. 1.5).

Alega a autora, nunca haver contratado serviços com a Ré e nunca ter tido terminal telefônico fixo e que jamais residiu no

endereço onde houve a instalação, desconhece o débito que foi inscrito indevidamente no sistema de controle de crédito. Concedida a tutela antecipada para baixa da restrição creditícia (mov. n. 4).

Inconciliados em audiência própria (mov.n.11) a ré juntou a contestação alegando as muitas providências que vem sendo tomadas para minimizar as ações judiciais em que figura como ré e apresentou documentos alegando que houve autorização da autora para instalação do terminal, inclusive com sua presença no local (mov.n.10). A impugnação reafirma os fatos alegados na INICIAL e pugna pelo deferimento dos pedidos (mov.n.14).

Brevemente relatado. Decido.

A questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação reparatória de danos morais e desconstituição do débito, decorrente de utilização indevida do nome da Autora por terceiro não identificado tendo havido a inscrição no cadastro do SPC.

A contestação vem relatando as diversas providências que a Ré vem tomando para evitar transtornos aos usuários de seus serviços, e, logicamente, prejuízos com indenizações, este fato é louvável, pois é certo que há casos onde existem visíveis tentativas em cavar uma indenização indevida, principalmente quando determinados usuários mal intencionados percebem que empresa não tem muito controle.

No entanto, não é o que se percebe no caso em tela, aqui a constatação de que a autorização para instalação do terminal telefônico não partiu da Autora, é bastante clara, bastando uma análise dos documentos: Termo de Aceitação de Serviço (TAS) e a Declaração de Domicílio que acompanham a contestação (Mov. n. 10.2) com assinaturas perceptivelmente diferentes dos documentos dos autos, quais sejam, a INICIAL e a ata de audiência de conciliação (Mov.n. 11).

E ainda, o perfil de fraudadores de linhas telefônicas é bastante conhecido nos meios jurídicos, geralmente são pessoas com várias inscrições nos cadastros restritivos de crédito, que demoram a reclamar, as vezes passam até anos com a restrição, o que também não é o caso, já que a única inscrição verificada em nome da autora é o que ela constatou e rapidamente acionou a justiça.

Não ficou comprovado que a autora tinha conhecimento da instalação do terminal em seu nome ou que estivesse presente no momento da instalação e o parcelamento feito também não configurou ter sido efetivado pela autora, considerando ainda que, embora os instaladores contratados não sejam peritos para discernir se as assinaturas apostas nos documentos são verdadeiras ou não, a constatação não necessita que o sejam, haja vista que basta comparar pelo documento oficial da pessoa no momento da instalação.

E como a instalação se deu em 2008 e as cautelas mais rígidas para a instalações de terminais fixos foram adotadas a partir de 2006, haveria possibilidade da Ré ter apresentado as cópias dos documentos que atualmente são exigidos, como CPF/RG do titular ou procuração com os dados a serem conferidos a partir dos documentos originais da pessoa autorizada, em caso de ter sido feita a instalação com a autorização para que terceiro recebesse o técnico instalador, documentos estes que conforme relatado pela ré, ficam anexados ao formulário de notificação de visita.

As tentativas em se eximir da responsabilidade não se opera diante do fato que a Ré, como prestadora de serviço e responsável pelos riscos do negócio é, também, responsável por possíveis fraudes praticadas por terceiros, assumindo, ainda, o risco dos efeitos danosos daí decorrentes pois a obrigação de cautela e fiscalização lhe é imputada.

Demonstrado que a autora não firmou contrato e não contraiu débito junto à empresa de telefonia, indevida se mostra a negativação de seu nome nos bancos de dados, sendo passível de indenização por dano moral, merecendo, pois, ser indenizada dentro da sistemática do ordenamento jurídico, já que impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado.

A fixação da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições sociais e econômicas das partes. Assim, o valor indenizatório capaz de coibir a conduta considerada displicente e no intuito de evitar a reiteração, sem que importe em vantagem indevida à parte ofendida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela Autora.

Afastadas as hipóteses capituladas no art. 17 do CPC, ficam indeferidos os pedidos de condenação em litigância de má fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL, para condenar a ré Brasil Telecom S/A, a indenizar os danos morais sofridos pela autora Marineide Queiroz Marques no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Torno definitiva a tutela antecipada, oficie-se os órgãos restritivos de crédito SPC E SERASA.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Primeiramente, intime-se a Ré para cumprir espontaneamente esta DECISÃO no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%( dez por centos) e penhora imediata ( artigo 475-J, CPC). Após, certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e prossiga-se em Execução. Sem custas e sem honorários advocatícios (arts.54 e 55, LF 9.099/95).

P.R.I.

Porto Velho, 18 de agosto de 2010.

(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Direito.

(a)Evaldo da Costa Farias, Escrivão Judicial.

Proc: 1000142-86.2010.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gicliane de Souza Pinto da Silva(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

Paulo Sergio Bilhar(Requerido), Rania Maria de Souza(Requerido)

Advogado(s): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS(OAB 1617 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2010, às 08: 30 horas, na sede deste Juízo, ciente de que poderá trazer até 03(três) testemunhas e demais provas que desejar produzir. A ausência injustificada poderá ensejar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: O feito não cabe julgamento no estado em que se encontra.



Portanto, designo audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório incluir o feito em pauta e intimar a todos, expedindo o necessário com as advertências e recomendações de praxe quanto à ausência injustificada e à eventual necessidade de depositar rol de testemunhas em cartório.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2010.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

(a)Evaldo da Costa Farias, Escrivão Judicial

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre Miguel

Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

[www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0000461-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adail Alves Santos, Alécio Carlos Martins, Alberto Alves da Silva, Aliseu Ferreira Duarte, Elisangela Ferreira Coimbra, Gilvânia Maria Dahmer, Itacir de Carli, Lindair José de Oliveira, Salete Maria Zucco, Silvernandes Noronha Luz, Sebastião Carlos Coutinho

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Do exposto, julgo improcedente o pedido INICIAL . Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios do requerido no valor de R\$ 1.500,00. Custas de lei. PRI.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0015703-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Marcos Caetano Soares

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: Secretaria Municipal de Transito - Sentran

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:

Por estas razões, defiro o pedido liminar, somente para determinar ao impetrado que reserve a concessão do impetrante até a DECISÃO final deste mandamus, devendo abster-se de convocar outro candidato a ocupar sua vaga. Notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias. Após, ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se e Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0011838-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Jhonne Marinho da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Do exposto, denego a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios em sede de ação mandamental conforme Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. PRI.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0011064-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Sandra da Cruz Nogueira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Requerido: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549)

SENTENÇA:

Do exposto, concedo a segurança pleiteada e, de consequência confirmo a liminar anteriormente concedida, para determinar ao impetrado que conceda a licença maternidade da impetrante por 180 dias. Incabíveis honorários advocatícios em sede de ação mandamental conforme Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. PRI.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0006048-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Impugnado: Anete Valle Machado

Advogado: Anete Valle Machado (OAB/RO 98B)

DECISÃO:

Por estas razões, rejeito o incidente processual mantendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária em favor da impugnada. Oportunamente, desapense-se e archive-se estes autos.Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0015671-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenice Lopes de Andrade, Antonio Ribeiro Gonzaga, Antonio Carlos Damasceno Silva, Antomar Passos Cruz, Cezinelma Oliveira de Souza, Dilma de Melo Brilhante, Edinéia Campelo Alexandre Gabriel, Elizeu Hozana Sampaio, Francisca Lopes Cordeiro, Ivete Conceição Malta, Jose Holanda Filho, João Pereira Dantas, Lidia Rodrigues Vieira, Lucimar Dias Moreira, Marineide Duarte Gomes, Maria de Fátima Lima Moreira, Maria de Fátima Furtado, Maria Luiza de Oliveira Tabosa, Marluce Araujo do Amaral, Raimunda Cândida Euzébio Gil, Terezinha de Carvalho, Vera Lúcia Moreira Denny, Ylea Wanderly de Amorim Pereira Maia

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Requerido: Município de Porto Velho

DECISÃO:

Vistos. etc. Nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, aplica-se à tutela antecipada as vedações relacionadas com a concessão de liminares, quando o pedido se trata de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento

de qualquer natureza. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para apresentar contestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0016294-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Marillya Gondim Reis

Advogado: Marillya Gondim Reis (PE 28399)

Impetrado: Presidente da Comissão do II Concurso de Defensor Público do Estado de Rondônia José Oliveira de Andrade., Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP

DECISÃO:

Assim, vislumbrando presente o perigo da demora, haja vista a sequência do concurso público, concedo a liminar na extensão pedida, qual seja, para que a impetrante realize a inscrição definitiva, sob condição desta ação mandamental, e realize as demais provas, inclusive oral e demais testes. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e dê-se ciência desta ao representante judicial da entidade impetrada. Aguarde-se as informações em 10 dias. Na sequência, ao MP. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0005758-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Do exposto, julgo improcedente o pedido INICIAL. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido no valor de R\$ 500,00. Custas de lei. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0087036-21.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Construtora Castilho de Porto Alegre S/a

Advogado: Adriano Daleffe (OAB/PR 20619)

Requerido: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop

Advogado: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)

DECISÃO:

Vistos. etc. 1. Homologo os cálculos do perito judicial às fls. 1401/1425. Intime-se a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório referente aos honorários advocatícios e valor principal. 2. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0015677-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Iran Barroso Bastos Junior

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DECISÃO:

Do exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, somente para suspender o ato que considerou o autor inapto para o serviço público, devendo este continuar a desenvolver as atividades do cargo para o qual foi empossado. Cite-se o requerido para que conteste no prazo legal. Após, manifeste-se o autor em 10 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0013312-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Embargado: Nicandro Ernesto de Campos Neto

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução para considerar excesso na da quantia executada, devendo ser excluídos os meses de janeiro a dezembro de 2009 e, de consequência, homologo os cálculos do Contador Judicial (fl. 13), posto que de acordo com a SENTENÇA e atualizados, devendo a execução prosseguir sobre esta quantia. Custas de lei. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Oportunamente, certifique-se a Escriwania o trânsito em julgado trasladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0132840-17.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Clademir Trindade

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ( )

DECISÃO:

Vistos. etc. Sem razão o Estado na impugnação aos cálculos do contador. O valor do auxílio invalidez deve ser pago considerado o percentual de 25%, mas não pode ser inferior ao valor do soldo do Cabo PM, como já consignado anteriormente, em DECISÃO que não mereceu recurso (fl. 238-239). Vale dizer, na prática, em face do posto que o autor exercia o valor do auxílio invalidez corresponderá a 100% o valor do soldo de Cabo PM. Não há reparos a serem feitos nos cálculos judiciais de fls. 240/242, razão pela qual os homologo. Intime-se o Estado a implementar na folha de pagamento do autor os valores corretos, no prazo de 30 dias, comunicando o Juízo, sob pena de multa da autoridade responsável, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas correlatas. Relativamente ao valor apurado, consistente nas diferenças dos valores pagos a menor, necessário a nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, expeça-se citação. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0072121-45.1997.8.22.0001](#)

Ação: Ação popular

Autor: Paulo Tadeu Crepaldi

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Réu: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Braservice Prestação de Serviços Ltda, H. M. Balbi Serviços e Comércio

## DESPACHO:

Vistos. etc. Cumpra-se o v. acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0204151-92.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos, Wagner Wilson Moreira Borges

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

## DECISÃO:

Vistos. etc. Defiro a penhora on line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. Intime-se o executado com o valor bloqueado, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Sem impugnação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para conta corrente da PGE. Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, o exequente deverá indicar bens passíveis de penhora sobre o restante do saldo ou requerer desconto em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0120530-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Fernandes

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

## DESPACHO:

Vistos. etc. Reitere-se ofício de fl. 80, indicando o número correto do CPF à fl. 07 do executado Luiz Carlos Fernandes. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0154938-25.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Estado de Rondônia Beron

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Heitor Luiz da Costa Júnior

## DESPACHO:

Vistos. etc. Manifeste-se o Estado de Rondônia - Beron no que entender de direito. Prazo: 05 dias. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0225693-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Alves de Carvalho

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

## DECISÃO:

Vistos. etc. Providencie o autor a transcrição do documento de fls. 12, a viabilizar o conhecimento de seu teor pelo Juízo. Deve ainda esclarecer a razão de não ter comparecido à Junta Médica Municipal, conforme atestadi às fl. 55.Prazo de 10 dias.IntPorto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0249422-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Iranilda Cabral da Silva

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)

## DECISÃO:

Vistos. etc. Defiro a penhora on line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. Intime-se o executado com os valores bloqueados, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Sem impugnação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para conta corrente da PGE. Após, concluso para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0091847-58.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Francisco Inocêncio Novaes Lima

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima ( )

## DECISÃO:

Vistos. etc. Defiro a penhora on line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. Intime-se o executado com os valores bloqueados, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Sem impugnação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para conta corrente da PGE. Após, concluso para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0081028-23.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Ademar Lima do Nascimento

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

## DECISÃO:

Vistos. etc. Tendo em vista DECISÃO e TJ/RO (fls. 111/115) e o trânsito em julgado da DECISÃO de fl. 110, expeça-se alvará judicial em favor do requerente, intimando-o para retirada. Após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0252050-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaac Carneiro da Silva, Nadir Lima da Silva, Pedro Sales dos Reis, Rosangela Maria Rodrigues, Francisco Helio de Oliveira Pantoja

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Eslândia de



Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

**DECISÃO:**

Vistos. etc. Anulo a DECISÃO de fls. 144 e v., por manifesto erro de forma. Este Juízo foi induzido a erro em face do recurso de fl. 141 e das diversas ações similares em curso nesta Vara, algumas já julgadas, inclusive. Segue DECISÃO .Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0015939-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Paixao

Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)

Requerido: Secretário de Administração do Estado de Rondônia, Presidente do Núcleo de Perícia Médica NUPEM

**DECISÃO:**

Vistos. etc. Emende-se o autor a INICIAL no prazo legal, para adequar o polo passivo da ação, uma vez que deverá figurar como requerida pessoa jurídica de direito público. Deverá ainda, adequar o valor da causa ao valor da compensação pretendida, e recolhendo as custas respectivas, em dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL . Intime-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0012803-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargado: Alzenira Silva Costa de Souza

**SENTENÇA:**

Por estas razões, julgo procedentes os embargos à execução diante da demonstração do excesso na quantia executada e, de consequência, homologo os cálculos do Contador Judicial (fl. 17) para a execução prosseguir sobre esta quantia. Custas de lei. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Prossiga com a execução no valor homologado. Oportunamente, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado trasladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0000205-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Vieira da Silva

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

**DECISÃO:**

Vistos. etc. Recebo o recurso de apelação seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0295320-29.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erika Martins Mattos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

**DESPACHO:**

Vistos. etc. Pretensão julgada improcedente pelo e. TJ/RO. Arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0010247-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Edinalva Aparecida da Rocha, Eldo Gomes de Lima, Édina Martins Castilho, Francisca Santiago de França, Francisca Marilene dos Santos Muniz, Geraldina Olimpia de Brito, Geraldina Moura de Araújo, Glória Amparo Chavez, Hélio Feitosa Reis, Regina Santa Fé Vieira Cavalcante

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução e, de consequência, homologo os cálculos do Contador Judicial às fls. 37/49. Tendo os embargados decaído de parte mínima do pedido, ficam dispensados dos ônus da sucumbência. Sem custas. Prossiga com a execução no valor homologado. Oportunamente, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado trasladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0251947-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Carvalho dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Estado de Rondonia

**SENTENÇA:**

Do exposto, julgo improcedente o pedido INICIAL . Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, observado o disposto na Lei 1.060/50, quanto a sua execução. Custas de lei. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0005724-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina da Silva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Município de Porto Velho

**DECISÃO:**

Vistos. etc. Recebo o recurso de apelação seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0086359-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Ramos Guedes

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)

**DECISÃO:**

Vistos. etc. Defiro o pedido de fl. 115. Segue consulta do Portal e-Cac, da Receita federal, a cerca do endereço dos requeridos, sendo que apenas de um deles (Carlos Danilo Moreira Pires) possui informações. Retornem os autos com vista à Defensoria Pública para requerer o que de direito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0008535-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Embargado: Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena

DECISÃO:

Vistos. etc. Promova a embargante a citação do litisconsorte passivo necessário (Edir Espírito Santo Sena), em 15 dias, sob pena de extinção do processo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0244650-21.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Labre Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissão

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Vale Machado (RO 11111)

DECISÃO:

Vistos. etc. Para ter com as partes, desígnio audiência para o dia 23 de setembro de 2010, às 11 hs. O advogado do requerido ficará responsável pela intimação pessoal deste. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0050974-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Felipe da Silva, Fabricio Felipe da Silva, Francinei Felipe da Silva

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. Sem preliminares ou nulidades, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Desígnio audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 9 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas em até 15 dias deste. Quanto a produção de prova pericial, no sentido estrito do termo, registre-se que tratando-se de ação judicial em que se credita o falecimento de pessoa à negligência e imperícia dos agentes estatais que atenderam o 'de cujus', o nexo de causalidade (ou a ausência dele) poderá ser demonstrado com a oitiva de médicos e profissionais da saúde previamente arrolados pelas partes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0252050-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaac Carneiro da Silva, Nadir Lima da Silva, Pedro Sales dos Reis, Rosângela Maria Rodrigues, Francisco Helio de Oliveira Pantoja

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido INICIAL, para determinar ao requerido que realize o desconto previdenciário sobre o precatório requisitório da Reclamatória Trabalhista n. 000897/1991, aplicando-se as alíquotas e tabelas da época em que deveriam ter sido pagos, excluindo-se os valores referentes aos juros moratórios. Custas de lei. O requerido arcará com os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se à Presidência do r. TRT desta região, dando-lhe conhecimento desta DECISÃO. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0055143-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Floriano Gomes Trindade

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OABRO 3989)

DECISÃO:

Vistos. etc. Defiro o pedido de fl. 48. Segue consulta do portal e-Cac, da Receita Federal, constando inexistência de declaração de ajuste anual. Diga o exequente, requerendo o que de direito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0248036-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniela Camurça Perez

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus B. Lima (RO 137-B)

DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. Sem preliminares ou nulidades, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso. Desígnio audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de outubro de 2010, às 9 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas em até 10 dias deste. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0207920-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malvina Eduardo Damaceno Correa

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DECISÃO:

Vistos. etc. 1. A respeito dos pedidos de fls. 48, formulados pela exequente, tenho a anotar que nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o fracionamento desta, para que se receba parte do valor em RPV. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 536720 AgR, Relator(a):

Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Contradição quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja contraditório o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Desapropriação. Honorários advocatícios. Expedição de novo precatório. Acessório segue a sorte do principal. Deve-se afastar o fracionamento de precatório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência quando a execução não for específica de honorários, seguindo, como acessório, a sorte do principal. (RE 527971 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00085 EMENT VOL-02294-04 PP-00806 RTJ VOL-00202-03 PP-01266) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Esta também é a posição do STJ, como se vê, por exemplo, do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A despeito da legitimidade do advogado para executar os seus honorários, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de requisição de pequeno valor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.577 RS, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, j. em 22 de setembro de 2009). 2. Quanto ao pedido de fixação de honorários na presente execução, o art. 1-D da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, disciplina ser indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Não obstante isso, o STF deu interpretação conforme ao referido dispositivo, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (cf. RE 420.816-4, rel. Min. Sepúlveda Pertence). O presente processo se encaixa na moldura da exceção proclamada pelo STF, de modo a incidir a verba honorária, razão pela qual, fixo honorários advocatícios para a fase de execução de 10% sobre o valor do débito, corrigidos. 3. Promova a exequente a atualização do valor do débito. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0015208-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Jose Carlos Rocha da Silva

Advogado: Mirtes Lemes Valverde (RO 2808)

Requerido: Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DECISÃO:

Vistos. etc. Considerando as informações de fls. 56/57, bem como o mandado devolvido à fl. 59, o qual deu ciência ao impetrado da DECISÃO liminar proferida nestes autos, reite-se, com urgência, a notificação à autoridade coatora, inclusive para informar o Juízo o cumprimento da liminar, em 24 horas, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções legais. Aguarde-se o prazo para as informações, após ao MP. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0249688-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Requerido: Aquarius Construtora e Administradora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Vistos. Especifique o requerido a necessidade da prova testemunhal requerida. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0093522-17.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Amâncio Vargas

Advogado: Regina Russelakis de Oliveira Queiroz (OAB/RO 1101), Mário Jorge Duarte de Queiroz (OAB/RO 927)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

DECISÃO:

Vistos. etc. 1. Intime o Iperon a regularizar, em 72 horas, o pagamento da pensão por morte em favor do autor, que deverá ser depositada na conta bancária indicada às fl. 202, item 1. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar em Juízo essa regularidade. 2. Registro que há precatório expedido com relação aos valores retroativos, salvo as diferenças não recebidas a partir de sua expedição. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0012804-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargado: Malvina Eduardo Damasceno Correa

SENTENÇA:

Por estas razões, julgo procedente os embargos à execução diante do excesso na quantia executada devendo ser excluído o período de maio a dezembro de 2010 e, de consequência, homologo os cálculos do embargante (fl. 07/08). Sem custas. Oportunamente, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado trasladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. PRI.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito



Proc.: [0081495-17.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Réu: Arno Voigt, Moacir Requi

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

DECISÃO:

Vistos. etc. Para a expedição de mandado de penhora, o autor deverá indicar o atual endereço dos executados. Prazo: 5 dias..Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.

Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0100912-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DECISÃO:

Vistos. etc. Recebo os recursos de apelação seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0008665-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Simone Gama de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DECISÃO:

Vistos. Dê-se vista dos autos ao MP.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0003109-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creton Pinheiro de Oliveira

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. etc. Preparando os autos para a fase de saneamento ou julgamento antecipado, noto a existência de pedido do autor de requisição de documento. Não obstante, tratando-se de documentação de domínio público, o ônus de sua juntada é do próprio autor. Assim, fixo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos referidos às fls. 32 e 34, ou a justificativa da impossibilidade de obtê-los.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0051814-07.1996.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DECISÃO:

Vistos. etc. Certifique a Secretaria do Juízo o decurso do prazo fixado na última audiência (fl. 1918).Após, abre-se vista dos autos ao MP, para requerer o que de direito, inclusive quanto a multa fixada.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0007558-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozangela Lopes da Silva

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria

Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

DECISÃO:

Vistos. etc. Sem nulidades ou preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o médico Heinz Roland Jacoki, CRM n. 579/RO.Fixo honorários periciais de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhido pela autora em 10 dias. faculto a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo de cinco dias.Após, cls os autos para o Juízo apresentar seus quesitos.Oportunamente avaliar-se-á a necessidade de prova testemunhal.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0038103-46.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Edson Espírito Santo Sena, Flávio Cioffi Junior, Hilário Pereira da Silva Neto, Marli Rosa de Mendonça

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

Vistos. etc. Transitada em julgado a SENTENÇA proferida nestes autos, oficiou-se à direção do Tribunal de Contas do Estado para cumprimento da obrigação de fazer ali exposta. A partir daí instaurou-se nova controvérsia, qual seja, saber se efetivamente foi dado cumprimento à SENTENÇA . O requerido afirma que sim, apresentando documentos. O autor declara que o cumprimento foi apenas parcial, requerendo o seu cumprimento integral.Pois bem. Para dirimir a questão, julgo necessária a realização de perícia judicial contábil para se apurar, nesta fase de liquidação, o cumprimento integral ou parcial das disposições contidas na SENTENÇA liquidanda, no sentido de se conferir se os valores devidos referentes a VPAS previsto no art. 20 da LC 307/2004, tendo como parâmetro para o ponto de produtividade o equivalente a R\$ 2,29 a partir da data da vigência da Res. 017/2004-TCER, foram incorporados corretamente, e ainda calcular a diferença encontrada dos valores pagos a menos, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, nomeio perito judicial Boris Alexander Gonçalves de Souza, CRC 3040/0-3, com endereço à Rua Libero Badaró, 3188, Bairro Costa e Silva nesta, e-mail borisalexander@gmail.com. Considerando o elevado grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados, com diligências complementares na própria Instituição requerida, e a existência de casos similares, fixo os honorários provisórios em R\$ 250,00, por autor, a serem pagos por estes em até 10 dias, que poderá ser acrescidos, dependendo do aprofundamento dos questionamentos das partes, por ocasião da formulação de seus quesitos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a apresentação de quesitos do Juízo, se necessário.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0012520-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Embargado: Carlos Estevam dos Santos Moreira

**SENTENÇA:**

Por estas razões, julgo procedente os embargos à execução diante do excesso na quantia executada devendo ser excluído o período de setembro a dezembro de 2009. De consequência, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, posto que de acordo com a SENTENÇA e atualizados, devendo a execução prosseguir sobre essa quantia. Custas de lei. Condeno o embargado a pagar honorários sucubenciais no valor de R\$ 150,00. Oportunamente, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado trasladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0010752-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargado: Carlos Alberto da Silva

**SENTENÇA:**

Por estas razões, julgo procedente os embargos à execução diante do excesso na quantia executada devendo ser excluído o período de junho e julho de 2009. De consequência, homologo os cálculos do embargante (fl. 07/08). Custas de lei. Considerando a sucumbência mínima do embargado, deixou de arbitrar honorários. Oportunamente, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado trasladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0200617-77.2006.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Edinaldo de Souza Rodrigues

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Mama Mia Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

**DECISÃO:**

Vistos. etc. Digam as partes se há mais provas a serem produzidas, especificando-as e dizendo de sua necessidade. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0207890-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Rúbia Basilichi Melchades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

**SENTENÇA:**

Vistos. etc. A respeito dos pedidos de fls., formulados pela ora embargada, tenho a anotar que nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o fracionamento desta, para que se receba parte do valor em RPV. A propósito, vejamos os seguintes julgados do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Contradição quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja contraditório o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Desapropriação. Honorários advocatícios. Expedição de novo precatório. Acessório segue a sorte do principal. Deve-se afastar o fracionamento de precatório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência quando a execução não for específica de honorários, seguindo, como acessório, a sorte do principal. (RE 527971 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00085 EMENT VOL-02294-04 PP-00806 RTJ VOL-00202-03 PP-01266) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Esta também é a posição do STJ, como se vê, por exemplo, do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A despeito da legitimidade do advogado para executar os seus honorários, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de requisição de pequeno valor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.577 RS, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, j. em 22 de setembro de 2009). 2. Quanto ao pedido de fixação de honorários na presente execução, o art. 1-D da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, disciplina ser indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Não obstante isso, o STF deu interpretação conforme ao referido dispositivo, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (cf. RE 420.816-4, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Promova a exequente a atualização do valor do débito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0038933-46.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jean Carlos Ferreira Marques

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)

DECISÃO:

Vistos. etc. O processo foi saneado, com deferimento de prova pericial (fl. 125). Fica nomeado perito do Juízo o perito criminal Urbano de Paula Filho. intimem as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos em 5 dias. Após, envie a documentação necessária ao perito, para dar início às suas atividades, observado o que consta do requerimento de fls. 116/117 para a realização da perícia, da qual deverá ser dado conhecimento ao perito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0192221-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Estevam dos Santos Moreira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia

Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

DECISÃO:

Vistos. etc. 1. A respeito dos pedidos de fls., formulados pela exequente, tenho a anotar que nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o fracionamento desta, para que se receba parte do valor em RPV. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Contradição quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja contraditório o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Desapropriação. Honorários advocatícios. Expedição de novo precatório. Acessório segue a sorte do principal. Deve-se afastar o fracionamento de precatório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência quando a execução não for específica de honorários, seguindo, como acessório, a sorte do principal. (RE 527971 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00085 EMENT VOL-02294-04 PP-00806 RTJ VOL-00202-03 PP-01266) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-

00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Esta também é a posição do STJ, como se vê, por exemplo, do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A despeito da legitimidade do advogado para executar os seus honorários, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de requisição de pequeno valor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.577 RS, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, j. em 22 de setembro de 2009). 2. Quanto ao pedido de fixação de honorários na presente execução, o art. 1-D da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, disciplina ser indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Não obstante isso, o STF deu interpretação conforme ao referido dispositivo, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (cf. RE 420.816-4, rel. Min. Sepúlveda Pertence). O presente processo se encaixa na moldura da exceção proclamada pelo STF, de modo a incidir a verba honorária, razão pela qual, fixo honorários advocatícios para a fase de execução de 10% sobre o valor do débito, corrigidos. 3. Promova a exequente a atualização do valor do débito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Rutinéa Silva dos Santos

Escrivã Judicial

Rutinéa Silva dos Santos

Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003095-46.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ferreira de Carvalho

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA - OAB/RO 3883 e ARLY DOS ANJOS SILVA - OAB/RO 3616.

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R.A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2010, às 09 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa



até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003182-02.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Idalina Alves da Silva

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela as planilhas de fls. 07/17, que, no entanto, não condizem com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com as planilhas que acompanham a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC. 4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003184-69.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Erly Oliveira de Lima

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho

Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela as planilhas de fls. 09/13, que, no entanto, não condizem com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com as planilhas que acompanham

a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC. 4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003171-70.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Marivete Costa Sampaio

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela as planilhas de fls. 07/11, que, no entanto, não condizem com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com as planilhas que acompanham a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC. 4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003185-54.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Elenilce Rodrigues

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela as planilhas de fls. 09/13, que, no entanto, não condizem com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com as planilhas que acompanham a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC.

4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br)

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003181-17.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Irma dos Santos

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela as planilhas de fls. 07/11, que, no entanto, não condizem com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com as planilhas que acompanham a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC.

4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br)

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002748-13.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Marcelo Rebouças da Costa

Advogada: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a advogada do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. INICIAL mente o requerente atribuiu valor à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que motivou o DESPACHO de fls. 91. 2. Não obstante o prazo assinalado no DESPACHO acima mencionado, o autor requereu e teve deferido novo prazo para cumprir aquela determinação (fls. 96). 3. No entanto, verifica-se da petição ora apresentada que o autor ainda não cumpriu a primeira determinação eis que, embora tenha atribuído novo valor à causa (R\$ 6.122,43 - seis mil cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), trouxe planilhas rasuradas, contendo anotações a lápis, o que impede a aferição correta de sua pretensão e do real valor pretendido com a ação proposta, dificultando ainda a conclusão em que se chegou àquele valor.

4. Assim, aguarde-se o transcurso do novo prazo concedido às fls. 96, sem qualquer renovação, para que o requerente cumpra as determinações anteriores, trazendo aos autos as planilhas sem as rasuras apontadas, indicando o valor real atribuído e o cálculo efetivado para chegar-se ao mesmo, observando-se as

prescrições legais. 5. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br)

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002908-38.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Silvio Batista de Souza Freitas

Advogada: DANIELA LOPES DE FARIA - OAB/RO 4612

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a advogada do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, J. O subscritor não atendeu ao DESPACHO de fls. 11. Aguarde-se o transcurso do prazo até assinalado. Após, certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: [pvhjefap@tjro.jus.br](mailto:pvhjefap@tjro.jus.br)

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: [pvh2fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2fazgab@tj.ro.gov.br)

Email: [pvh2faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2faz@tj.ro.gov.br)

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0033462-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação popular

Requerente: Domingos Borges da Silva

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/AC 1538)

Requerido: Estado de Rondônia, Ivo Narciso Cassol, César Licório

Advogado: João Ricardo Vale Machado (OAB/RO 204A), Não Informado ( ), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Luiz Eduardo Staut (OAB-RO 882)

SENTENÇA:

Dispositivo. Nos fundamentos expostos e tudo mais aos autos coligidos, na previsão da Lei 4.717/65, para REJEITAR a pretensão considerando inexistentes elementos mesmo indiciários de superfaturamento ou direcionamento de contratos relacionados pelo autor Domingos Borges da Silva possíveis de serem atribuídos à conduta pessoal aos réus Ivo Narciso Cassol e Cesar Licório e tampouco ao Estado de Rondônia, desqualificando ilicitude ou lesividade reclamadas na via específica da ação popular. RESOLVO a lide com exame do mérito, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Conquanto suscitadas censuras ao procedimento do autor em imputar ilícitos nas contratações relacionadas na INICIAL dissociados de elementos consistentes, não resta configurado

flagrante de má-fé, deixando por isso de condená-lo nos ônus de sucumbência. Custas isentas. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contra-razões, certificada a interposição no prazo legal e o preparo, se o caso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015808-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vigher Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido: Município de Porto Velho, Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o recolhimento das custas ao final, pois não há elementos a justificar o pedido. Recolha o valor das custas iniciais no prazo de cinco dias, para o regular prosseguimento do feito. Intima-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0254836-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Hildo Douglas dos Prazeres Vasconcelos

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

SENTENÇA:

Dispositivo. Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não configurada causa ajustada ao art. 37, § 6º, CF/88 que autorize a indenização por danos morais em favor do Autor. Resolvo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Condeno ainda o Réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Sem custas. Publicado em audiência, com intimação aos presentes. Registre-se. Ação sujeita não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contra-razões, certificando a tempestividade e preparo, se o caso, considerando o recebimento nos efeitos do art. 520, CPC, devolutivo e suspensivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0294099-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Peres Ernandes

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Embargado: Município de Porto Velho RO, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Aíde Maria Moser Torquato Luiz ( )

DESPACHO:

Considerando a manifestação do perito às fls. 112v, intem-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013470-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando sua instalação em 23 de junho de 2010. Intima-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0153012-72.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 142/2010 as fls. 280/284, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010479-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Isabel Miranda de Aguiar

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO, Diretora de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

Dispositivo. Ante o exposto, e nos termos da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos liminar, pois o cerne da questão firma-se em ilegalidade no procedimento fiscal que determinou apreensão de documentos, considerando que de acordo com o evento o ingresso é suficiente para proceder a fiscalização no que se refere número de venda e, em consequência, RESOLVO a lide com análise de mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 16.012/09. Sem custas. Reexame necessário. Remeta-se cópia destes autos ao Ministério Público, para providências que entender pertinente, considerando a informação de falsidade procedida pela Impetrante ao relacionar documento diverso com o fim de comprovar obrigação tributária. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito



Proc.: 0015833-23.2010.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Vilani dos Santos Moraes

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido: Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:

DECISÃO Vilani dos Santos Moraes impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo contra ato do Secretário de Administração do Município de Porto Velho, pretendendo seja concedida a liminar para fins de ser determinada a nomeação da Impetrante para cargo de auxiliar de enfermagem lotada na cidade de Vista Alegre do Abunã. Aduz que participou do Concurso Público realizado em 2006 para provimento de vagas em cargos de auxiliar de enfermagem, tendo logrado êxito, passando em 2º lugar, para a cidade de Vista Alegre do Abunã, aduzindo que a 1ª colocada no concurso foi chamada. Que a validade do concurso, INICIAL mente de 02 (dois) anos, foi prorrogado por igual período. Diz, entretanto, que em 2009 a Secretaria Municipal de Administração realizou mais um concurso na área de saúde para a mesma cidade, qual seja, Vista Alegre do Abunã, que teve como classificada em 1º lugar a senhora Claudete Ribeiro de Oliveira. Conta que a candidata que fora aprovada no concurso de 2009 foi recentemente chamada pela Administração para providenciar os documentos e assumir seu posto de serviço, enquanto que a Impetrante que fez e passou no concurso de 2006, não fora chamada até a presente data. Aduz, ainda, que a diretora da unidade de saúde local, já enviou requerimento a SEMAD, pedindo a colocação da Impetrante, pois há grande necessidade deste profissional, que no entanto, ainda não obteve resposta. Alega irregularidade, visto que, sendo a Impetrante candidata aprovada no concurso de 2006, deveria ser chamada para ser contratada antes da candidata aprovada no concurso de 2009. Com a INICIAL vieram documentos (fls. 07/11). É o RELATÓRIO, decido. Sabe-se que a análise a ser proferida nesta fase preliminar cinge-se apenas em verificar se presentes os requisitos para concessão da medida liminar, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, ambos previstos no inciso II, art. 7º da Lei n. 1.533/51. Visa o presente mandado de segurança em liminar obter deferimento do pedido para que seja determinada a nomeação da Impetrante para o cargo a que concorreu, e para localidade que optou. A Impetrante insurge-se pelo fato de que logrou êxito no concurso público para vaga de auxiliar de enfermagem, realizado em 2006, conforme documento de fls. 09, que passou em 2º lugar no referido concurso. Alega irregularidade quando da nomeação consequente da realização de um outro concurso público realizado em 2009, na área de saúde para a mesma cidade de Vista Alegre do Abunã, pois entende que conforme aprovada no concurso de 2006, deveria ser chamada para ser contratada antes da candidata aprovada no concurso de 2009. Noutro ponto, não se sabe no entanto, quantas vagas estariam previstas para o cargo ao qual a Impetrante pleiteia, qual seja, auxiliar de enfermagem, considerando que não foi juntado aos autos o Edital do certame, sendo este documento indispensável no tocante a matéria discutida. Bem como, não ficou demonstrado que o concurso realizado em 2009, conforme informa a Impetrante, teria sido efetivamente para preenchimento de vagas para auxiliar de enfermagem. Demais, anote-se que a ação e classificação final geram para o candidato apenas uma expectativa de

direito quanto a nomeação, uma vez que as respectivas inclusões aos cargos deverão observar o interesse público e a necessidade do serviço e, o que é principal, a disponibilidade orçamentária. Sob esta ótica, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado capaz de justificar o deferimento liminar sem a oitiva da autoridade Impetrada. É certo que em se tratando de concurso público, toda uma complexidade é anotada, quanto os critérios formais. Por derradeiro, registro que o deferimento da liminar na hipótese dos autos poderá dificultar ou tornar irreversível a medida, caso ao final o presente mandamus reste improcedente, considerando que o objeto tem como finalidade nomeação e posse em cargo público, que implica, inclusive, no auferimento de verba remuneratória, a qual dificilmente voltará para os cofres públicos. Assim, entendo como medida razoável, que o Impetrado preste informações complementares, no prazo de 48h, por tratar-se de medida de urgência, reservando-me do direito de rever em liminar a DECISÃO após as informações. Desse modo, indefiro a liminar, a princípio, devendo ser notificada a Autoridade coatora para as informações no prazo de 48h. Após, voltem conclusos para reexame da liminar. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0078598-35.2007.8.22.0001

Ação: Ação popular

Requerente: Domingos Borges da Silva

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/AC 1538)

Requerido: Estado de Rondônia, Carlos Alberto Canosa, NDA - Comunicação Integrada Ltda, Ivo Narciso Cassol

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Keila Souza da Cunha Naujorks (OAB/RO 2531)

DESPACHO:

Havendo requerimento de prova pericial contábil, intimem-se às partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, visando aferir a pertinência da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0241553-13.2007.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Livia Renata de Oliveira Silva. ( )

Executado: Jose Camilo Ferreira da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifica-se que já houve, por duas vezes, tentativa de bloqueio on-line (fls. 85/88), conforme requerido pelo exequente. Verifica-se ainda, que há restrição judicial do bem móvel veículo HONDA/CG 125 TITAN de propriedade do executado (fls. 99). Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, indefiro o pedido do exequente às fls. 102. Intimem-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a escrivania com a determinação do item 4 do DESPACHO de fls. 84. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0119123-40.1999.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Réu: Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos, José Augusto Cavalcante, José Carlos Gomes da Rocha

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Orestes Muniz (RO 040), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

SENTENÇA:

Dispositivo: Assim, nos fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento nos arts. 9º e 12, I, da Lei 8.429/92, para: I - CONDENAR a empresa EUCATUR TAXI AÉREO LTDA nas sanções de: a) ressarcimento dos valores indevidamente recebidos e relacionados pelo Autor na INICIAL - objeto do confronto dos RELATÓRIO s de Vãos aos registros da INFRAERO excluídos dos valores imputados os RELATÓRIO s de Vãos n. 0672, 01202, 0817, 0517, 00525, 214, 497, 0507, 0733, 0734, 0735, 01206. O valor apurado, excluídos os RELATÓRIO s de Vãos considerados válidos, deve ser corrigido monetariamente e incidentes juros legais contados da citação; b) Vedação de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 anos; c) Multa civil no valor correspondente a 1/10 do valor do dano apurado. O valor deve ser corrigido monetariamente e incidentes juros legais, contados do trânsito em julgado. II. REJEITAR a pretensão em relação aos réus ASSIS GURGAZ, WALTER MELES SOARES, CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS, JOSE AUGUSTO CAVALCANTE e JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA ;. III. RESOLVO A LIDE, com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; IV- DEIXO de atribuir ônus de sucumbência por inexistir configuração de má-fé processual e considerando a qualidade institucional do Autor. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, recebido nos efeitos do art. 520, CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016467-97.2002.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ( )

Requerido: Lúcia Miura, José de Almeida Júnior, Antonio Orlandino Gurgel Amaral, Rondontur Viagens e Turismo Ltda, Jordelino Alves da Costa, Eliana Socorro Almeida da Costa

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Nelson Sergio da Silva Maciel ( 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de Embargo de Declaração interposto por RONDONTUR VIAGENSE TURISMO LTDA nestes autos, alegando omissão, contradição na SENTENÇA embargada. Pretende a Autora, ora embargante, sob o fundamento de que a SENTENÇA que julgou procedente, em parte, a Ação Civil Pública condenando os requeridos nos termos do art. 11, c/c art. 12, III da Lei 8.429/92 que versa sobre improbidade administrativa, informando que a SENTENÇA (fls. 403/439) foi omissa ou confusa quanto ao julgamento do pedido estampado no item V da INICIAL tópico III, ao proferir DECISÃO ultra petita, condenando a empresa RONDONTUR ao ressarcimento do prejuízo ao erário em caráter solidário com o réu o José de Almeida, e ainda, que a SENTENÇA proferida condenou a empresa RONDONTUR em caráter solidário, contrariando os art. 128 e 460 ambos do CPC. A pretensão é invocada na regra do art. 535, I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. É certo que ao juiz é deferido manifestar-se sobre os pontos que entender relevantes. Nessa seara, observando-se os itens 6 e 11 da peça INICIAL, torna indubitosa a imputação implícita da conduta ímproba à Empresa, ora Embargante, de igual modo o item 12, V da INICIAL. Assim, não há que se falar portanto, em julgamento ultra petita. Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o Juiz deveria manifestar-se. Conforme se depreende da DECISÃO atacada, não pende esta de nenhuma dessas vicissitudes, dando abordado o tema por completo. Assim sendo, não vislumbro nenhum indício de contradição ou omissão que veja a justificar o caráter infringente, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é caso em espeque, de forma que não conheço a alegada lacuna, mantendo inalterada a DECISÃO. No mais, a Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a conclusão da SENTENÇA, conquanto, logicamente, de tudo discorde. Ante o exposto, conheço e NÃO acolho os presentes embargos de declaração. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011219-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Requerido: Celio Vasconcelos de Oliveira, Vanderlei Valério de Lima

DESPACHO:

Vistos. etc., 1. Compulsando os Autos, verifica-se que o Autor não cumpriu os requisitos da citação por edital preVistos. no artigo 232, III, §1º do Código de Processo Civil; 2. Considerando-se que o segundo Requerido Célio Vasconcelos de Oliveira foi devidamente citado; 3. Intime-se o o Autor para regularizar a publicação do edital nos termos do artigo acima citado, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito



Proc.: [0026674-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Kruger e Cia Ltda

Advogado: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

SENTENÇA:

Dispositivo. Assim, nos fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, considerando a invalidade dos lançamentos realizados pelo Fisco do Estado de Rondônia ao fazer incidir ICMS sobre valores dos descontos incondicionados e sobre os fretes nas operações realizadas pela autora Kruger e Cia Ltda ME (fls. 21/45 - DAREs 20081601727202 e 0081601616230), presentes os requisitos do art. 798, CPC. Defiro o levantamento pela Autora do valor de R\$ 2.504,84 e conversão em renda em favor do Estado de Rondônia Fisco do valor de R\$ 2.046,01, corrigidos e com juros dos respectivos depósitos. RESOLVO a lide com apreciação do mérito, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento de honorários em favor da Autora, fixando-os no valor correspondente a 10% do valor causa, compatível à previsão do art. 20, § 4º, CPC, no sentido de arbitramento sem impor parâmetro restrito. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a regularidade tempestividade e preparo recebido no efeito do art. 520, CPC, intimando-se o Apelado para contra razões. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0288145-81.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Possiano Bezerra do Nascimento, Luiz Carlos Melo Araújo, José Anilson Roberto Gomes, Francisco Geandouglas Chaves dos Santos

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 730)

SENTENÇA:

Dispositivo. Assim, nos fundamentos expostos e elementos coligidos, JULGO IMPROCEDENTE pedido, pois ausente a configuração de direito aos Autores em manterem explorações e atividades prejudiciais ao meio ambiente em área definida como unidade de conservação instituída antes das ocupações, por isso legítimo o exercício do poder de polícia ambiental, não se revelando presentes os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil que não se permite opor ao exercício da polícia administrativa. Resolvo a lide com apreciação do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento de honorários advocatícios que, orientando na regra do art. 20, 4º, CPC, fixo em R\$ 1.500,00, bem como nas custas processuais. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o apelado para as contra-razões, certificando a tempestividade, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015806-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vigher Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido: Município de Porto Velho, Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o recolhimento das custas ao final, pois não há elementos a justificar o pedido. Recolha o valor das custas iniciais no prazo de cinco dias, para o regular prosseguimento do feito. Intima-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0014846-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Elio Gemelli, Eliana Souza Pinheiro Gemelli, Luciani Aparecida Sousa Alves de Mello

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

Vistos, Conforme definido na DECISÃO judicial às fls. 116, referente a inspeção judicial e o levantamento preliminar pelo perito (fls. 124/126), definindo limites para ocupação de partes da área pelo Município destinada a execução de construção do Conjunto Habitacional preservando também as condições de segurança e privacidade a área restante até final DECISÃO nesta ação. No penúltimo parágrafo do item 2 do Laudo de Constatação, o perito indica pontos nos quais devem ser erigidos pelo autor da ação a colocação de novo portão, bem como, cercas para assegurar o propósito referido. Assim defiro parcialmente a tutela antecipada para permitir a ocupação pelo autor da parte da área definida no alinhamento referido no laudo de constatação impondo ao Município que antes do ingresso promova a reconstrução da cerca no alinhamento, bem como, do portão de acesso, assegurando ainda o próprio acesso até a área mantida em ocupação pelos requeridos, até DECISÃO final ou posterior. Expeça-se mandado de imissão exclusivamente na área limitada pelo alinhamento, informando-se o oficial de justiça, em caso de dúvida, com o perito. Intimem-se e cite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0183695-29.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

DESPACHO:

Intimem-se o requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 668/669, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0304183-71.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jéferson Freitas Lopes, Leonardo da Cruz

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)



**SENTENÇA:**

Dispositivo. Nos fundamentos expostos, e por mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois inexistente causa determinante de nulidade do procedimento administrativo seleção ao Edital n. 001/EPS/CFSI/COEI/2008. Resolvo a lide com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, certificada a tempestividade e preparo, se o caso, intime-se o Apelado para as contra-razões, recebido nos efeitos do art. 520, CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0249443-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darlan Carlos Ferreira

Advogado: Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

**SENTENÇA:**

Dispositivo. JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no art. 186 e 43 c/c art. 927 e 949 do Código Civil e art. 37, § 6º, CF/88 e art. 5º, V e XI da Constituição Federal, o DE RONDONIA indenizar DARLAN CARLOS FERREIRA por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e juros legais contados da citação. Condene o Réu no pagamento de honorários em 10% do valor da condenação, na orientação do art. 20, § 4º, CPC. Sem custas. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a recurso voluntário. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contra-razões, certificando a tempestividade e preparo, se o caso, considerando o recebimento nos efeitos do art. 520, CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0062816-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. e C. L.

Advogado: Luisa Paula Nogueira R. Melo (RO)

Requerido: F. P. do E. de R.

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

**SENTENÇA:**

Dispositivo. Assim, nos fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para invalidar os lançamentos realizados pelo Fisco do Estado de Rondônia fazendo incidir ICMS sobre valores dos descontos incondicionados e sobre os fretes nas operações realizadas pela autora Kruger e Cia Ltda ME (fls. 21/45 - DAREs 20081601727202 e 0081601616230), determinando a exclusão dos valores referentes. RESOLVO a lide com apreciação do mérito, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu no pagamento de honorários em favor da Autora, fixando-os no valor correspondente a 20% do valor causa, compatível à previsão do art. 20, § 4º, CPC, no sentido de arbitramento sem impor parâmetro restrito. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se

a regularidade tempestividade e preparo recebido no efeito do art. 520, CPC, intimando-se o Apelado para contra razões. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0199072-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

**DESPACHO:**

Vistos, Trata-se de Ação Anulatória visando a anulação de auto de infração n. 010427560, 010427578, 010421642, 010346152, 010421669, 010421677, 010421685 e 010421651 da SEFIN/RO, que impôs a Autora o pagamento de R\$289.984,23, além de multa. O Estado de Rondônia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido, mantendo-se na íntegra o auto de infração em discussão (fls. 176/180). O processo tem trâmite regular. A causa em debate comporta produção de provas complementares ao convencimento do Juízo e assim ao exercício de ampla defesa aos fundamentos invocados, a Autora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A requereu a produção de prova pericial. Por revelar pertinência com o objeto, necessário se faz a realização de perícia técnica. Sendo assim: Nomeio perito BORIS ALEXANDER, contador, devendo ser notificado da nomeação, bem como, intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 03(três) dias, e o autor para providenciar o depósito do valor da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se o cartório, de tudo certificando. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0245827-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Três Américas Transportes Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

**SENTENÇA:**

Dispositivo. Nos fundamentos expostos, e tudo mais dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, na regra do art. 798, CPC, considerando presentes os seus requisitos, na pretensão da Autora em viabilizar internação de mercadorias objeto de autuação no estabelecimento de destino depois de concluída a lavratura, mediante emissão de notas avulsas ou restituição da nota fiscal apreendida pelo Fisco Estadual, realizada a vistoria necessária. Resolvo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Considerando a matéria controversa e objeto dos autos principais, condene o Requerido no pagamento de honorários em favor do Requerente, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas isentas. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contra-razões, certificada a tempestividade e preparo, recebido nos efeitos legais do art. 520, CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0322580-81.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Menahem Aben Athar

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Terezinha

de Jesus Barbosa Lima ( )

SENTENÇA:

Dispositivo. Nos fundamentos expostos, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido. Assinala-se, primeiramente, a regularidade do exame e avaliação realizado pela Junta Médica (fls. 52), pois sustentados no laudo apresentado pelo próprio Autor (fls. 54). Considerando, porém, o laudo de fls. 176, sinalizando quadro diverso de condição de saúde e aptidão do agente ao exercício do cargo público, desqualificando o impedimento assinalado pela Junta Médica em razão do exame antes apresentado (fs. 54), acolho parcialmente a pretensão para determinar ao Réu que dê posse ao Autor no cargo de professor para o qual aprovado no concurso público objeto do Edital n. 022/GDRH/SEAD, DE 11/02/2008. Rejeito o pedido de posse com efeito retroativo, bem como a pretensão de percepção de remuneração retroativa. Resolvo a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Considerando a sucumbência recíproca, tenho distribuí-la e compensá-la, deixando por isso de condenar qualquer das partes em pagamento de honorários em favor da outra. Custas pró-rata, com benefício ao Autor da regra do art. 12 da Lei 1.060/50. Presentes, nesta fase, o requisitos do art. 273, CPC, revejo a DECISÃO de fls. 87/89 e defiro a tutela antecipada, para cumprimento imediato determinação contida na SENTENÇA, processando-se aos demais atos e a posse do Autor. Determino seja notificado o Secretário Estadual de Administração para cumprimento das medidas necessárias à posse do Autor que sejam de responsabilidade do órgão no prazo de 10 dias, informando ao Juízo, sob pena de incidir em multa pessoal, a ser fixada na regra do art. 14, parágrafo único, CPC, no caso de descumprimento. Ao Autor cumpre atender às imposições que lhe sejam pessoais, necessárias à efetivação do ato. P.R.I. Registre-se. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contra-razões, certificando a tempestividade e preparo, se o caso, considerando o recebimento nos efeitos do art. 520, VIII, CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002472-36.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: TV Link - Televisão, Rádio e Telecomunicações Ltda

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

SENTENÇA:

Dispositivo. Nos fundamentos expostos, e por tudo mais que consta nos autos, EXTINGO O PROCESSO, na regra do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de honorários em favor do Réu, fixando-os no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na regra do art. 20, § 4º, CPC, bem como no pagamento das custas processuais. Condeno ainda o Autor no pagamento de multa no valor correspondente a 10% do valor da causa, processual na regra do art. 17, I, CPC.

P.R.I. Decorrido o prazo sem recurso e nada requerido em 05 dias, arquivem-se. Vindo recurso, certifique-se a regularidade tempestividade e preparo recebido no efeito do art. 520, CPC, intimando-se o Apelado para contra razões. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003594-84.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anátilo Linck, Albino Marcos Rambo, Anderson Costa Cavalcante, Antonio Carlos de Souza, Antonio Carlos Tavares, Antônio Ribeiro de Carvalho Neto, Arileide Pereira do Nascimento, Armando Dalarte, Audisete de Souza Queiroz Rocha, Benedito Orlando de Oliveira, Carlos de Almeida Portela, Clarice Vergas Matos de Souza, Cleide Marques Ferreira, Clovis Leandro da Silva, David Humberto Reyes Ortiz de La Vega, Doralina de Lima, Doroteia Gomes Trifiatís, Edileuza Moraes Cavalcante, Edileuza Guimarães de Souza, Edmundo Dantas Santos Filho, Edson Luis de Oliveira, Eduardo Alcenor de Azevedo Filho, Efrain de Oliveira Grano, Eleonora Joffely de Menezes, Elias Domingos Rosa, Elizabeth da Silva Tenorio, Emir Braz de Araújo Marques, Erasmo Rodrigues da Silva, Francisco Gomes Hatzinakis, Francisca Soares Gama, Francisco Ivan Maciel Rocha, Getulia Neri Lino, Getulio Dornelles, Ioni Carmem Purper, Irene Brayner Costa, Ivaldo Falcão de Oliveira, Jader Terceiro dos Santos, Jaime Dalboni Costa Júnior, Jair dos Santos, Jaires Lopes Barreto, Jasmira Oliveira Santos, Joana Darc Andrade Ribeiro, João de Brito Barbosa, João de Lima, Jocileide Guedes Guaribano, Jorge Valerio Soares, José Fabiano Sampaio Pinto, José Verissimo da Costa, Jozeila Rodrigues do Nascimento, Julio Ferreira Silva, Juraci Cavalcante de Matos, Leonardo Ferreira Barbosa, Lucival Fernandes, Luiz Gonzaga Mota, Manoel Moraes Gonçalves Neto, Marcio Andrade Cardozo, Marcio Lobo Bernardino, Marcos Antonio Silva, Maria Cleide Maia da Silva, Maria Dalva de Oliveira, Maria do Rosário Almeida, Maria Edneuza Rodrigues de Lima, Maria Elba Rosa dos Santos, Gerson Luiz Maurano, Maria Elizabete Ferreira Ramos, Maria Elzi Ramos Saraiva, Maria Fátima Iecker, Maria Jesus de Souza, Maria Margarida Assis dos Santos, Mauro Cesar das Gracas Barros, Nahylde Marcelino Rodrigues, Nalcicio Mozena, Natalia de Souza Barros, Neide dos Santos Pinheiro de Paula, Neima do Socorro Barreto de Queiroz Fernandes, Neivaldo Barros Rojas, Nelso Kichel, Nilson Alves Francisco, Paulo Teixeira de Siqueira, Pedro Procopio de Souza, Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus, Renato da Costa Mello, René Almeida de Souza, Roberto Carlos Barbosa, Roberto Claudio Santiago, Rosa Maria de Souza, Rosilda Leal de Oliveira, Rosilea de Oliveira Lima, Rui Alves Afonso, Russelly Russelakis de Oliveira, Salvador Pereira Junior, Sebastiao Ailton Moreira, Sidney Rodrigues Heron, Silvio Antonio Barbosa, Spencer Roma Pereira, Julieta Bighetti Pereira, Sueli Lima da Silva, Suley Ferreira dos Santos, Tânia Magalhães da Silva, Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana, Terezinha de Souza Sales, Valdeci Matos Merlim, Vera das Graças Matias do Nascimento, Vilzan de Amorim Sobrinho, Vitória Therezinha Rufatto de Abreu, Waldemar Lopes de Souza, Zeferina Gusmão de Carvalho, Zélia Felski

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

**SENTENÇA:**

Dispositivo. Posto isso, em face do reconhecimento da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Condeno ao pagamento de honorários no valor de R\$ 15.000,00. Custas de lei. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. Determino seja fotocopiado os volumes 01 e 05, e enviado ao Ministério Público para providências.P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0130223-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Fatima Ferreira

Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A), Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: Gilmar Costa, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

**SENTENÇA:**

Dispositivo. Assim, nos fundamentos expostos e elementos coligidos, JULGO PROCEDENTE pedido para que o Município de Porto Velho, observadas as cautelas administrativas inclusive vistoria ao local - promova a verificação dos dados do cadastro, atualizando-os, admitindo a substituição da inscrição uma vez confirmada a qualidade da Autora como contribuinte. Resolvo a lide com apreciação do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de intento meramente declaratório e estar a Autora assistida pela Defensoria Publica, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios que, orientando na regra do art. 20, 4º, CPC, fixo em R\$ 200,00. P.R.I. Registre-se. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o apelado para as contra-razões, certificando a tempestividade, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0214373-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira ( OAB/RO 2311), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

**DESPACHO:**

Torno sem efeito o DESPACHO anterior e re-designo a audiência para 10/11/2010 às 10: 30 horas.Intimem-se as partes e de ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003282-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Supermercado Gonçalves, Município de Porto Velho

**DESPACHO:**

Considerando que a matéria discutida nestes autos diz respeito a mesma matéria discutida nos autos nº 214373-51.2009.8.22.0001 e 0003283-93.2010.8.22.0001, com audiência designada para a data de 10/11/2010, designo a audiência para a mesma data às 10: 00 horas, visando solução em conjunto.Intimem-se as partes e de ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0251519-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. R. S.

Advogado: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)

Requerido: E. de A. A. M. R. A. de S. A. A. de S. A. da S. A. A. da S. A.

**DESPACHO:**

Vistos. e examinados.1) Retifique-se registros e autuação, excluindo-se o espólio de Antonio Afoncinio Martins, devendo permanecer somente os herdeiros nominado no DESPACHO de fl. 30 (Rosângela Afoncina de Souza; Adriana Afoncina de Souza; Anderson da Silva Afoncino; Antônio Alexandre da Silva Afoncino).2) Os requeridos Anderson da Silva Afoncino e Antônio Alexandre da Silva Afoncino são menores e filhos comuns do falecido e da autora.Por tal razão, nos termos do artigo 9º, inciso I do CPC, nomeio a ambos Curador Especial, na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo em tal mister, devendo a ele ser dado vista para manifestação nos Autos. 3) Quanto ao pedido das requeridas ROSANGELA e ADRIANA para apensamento deste Feito aos Autos de Inventário (fl. 32), não atentaram ao DESPACHO de fl. 21, sendo incabível.A contestação de fl. 32 não viera acompanhada da necessária procuração, tampouco viera ao Feito o referido acordo entabulado entre as partes.Posto isso, sejam as requeridas acima nominadas intimadas via DJ a fim de que regularizem a representação processual nos autos, no prazo de 05 dias, bem como apresentem o termo do acordo informado, no mesmo prazo, sob as penalidades processuais cabíveis. Porto Velho-RO, domingo, 29 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0245690-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. B. da C. L. C. B. da C. D. B. C. de S. M. B. da C. D. B. da C.

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Inventariado: J. M. da C.

**DESPACHO:**

Vistos. e Examinados.1 - Não obstante o pedido de fls. 61, a demonstração de regularidade do imóvel é condição para que seja deferido o pedido.2 - Assim, SUSPENDO o feito por mais



30 (trinta) dias.3 - Decorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação, sobrevindo a certidão competente ou não, venham os autos conclusos para deliberação.4 - Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004129-98.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. H. F. R. M. R. F.

Advogado: Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

DESPACHO:

Vistos. e examinados.R. A. em segredo de justiça.1. Emendem os requerentes a INICIAL , em 20 (vinte) dias (considerando o local de domicílio da requerente virago), sob pena de indeferimento, para que cumpram o seguinte: a) Informem a data de pagamento das pensões alimentícias (filhas e virago). b) Corrijam o valor dado à causa, observando-se, para tanto, a soma de todo o patrimônio partilhado, bem ainda o valor dos alimentos às filhas e à virago.c) Com a retificação, recolham a diferença das custas.d) A fim de que seja dispensada a presença das partes em audiência, seja apresentada procuração com fim específico de representação na presente Ação de Divórcio.e) Sejam colhidas as assinaturas dos divorciandos na petição INICIAL , com reconhecimento de firma. 2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, domingo, 29 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004209-62.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. S.

Advogado: Laercio Batista de Lima ( 843), José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: W. R. F. L.

DESPACHO:

Vistos. e examinados.R. A. em segredo de justiça.1. Emende, a parte REQUERENTE, a INICIAL , em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que: a) Informe se há bens MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA COMUM, PARA FINS DE PARTILHA. Em caso positivo, avalie-os, individualizadamente. Apresente proposta/plano de partilha.b) Traga cópia dos três últimos comprovantes de renda, a fim de oferecer subsídios para análise do pedido de gratuidade.c) apresente certidão de inteiro teor do imóvel a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis; acado o imóvel não seja registrado, apresente certidão informativa da prefeitura, onde conste limites e confrontações.d) apresente documento de ambos os veículos, ou informação a ser obtida junto ao site do DETRAN.e) apresente o contrato social da empresa (com todas as alterações) e registro junto à JUCER.2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, domingo, 29 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0231997-21.2006.8.22.0001](#)

Ação: Investigação de paternidade/maternidade

Requerente: M. L. P.

Advogado: Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: E. V. P.

DESPACHO:

Vistos. e examinados.O expediente pleiteado à fl. 109/110 já fora expedido e encontra-se no cartório deste Juízo desde 28-05-2008.Intime-se, via DJ, para que proceda à retirada do documento em cartório.Porto Velho-RO, domingo, 29 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004745-73.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. R. L. H. M. L. C.

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

DESPACHO:

Vistos. e examinados.R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, a parte REQUERENTE, a INICIAL , em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que informe a data em que serão pagos os alimentos e apresente os documentos pessoais das partes. 2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, domingo, 29 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004561-20.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. A. B. R.

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: E. B. B.

DESPACHO:

Vistos. e examinados.R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, a parte REQUERENTE, a INICIAL , em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que: a) traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos;b) informe os rendimentos mensais aproximados do requerido;c) esclareça o pedido, porquanto informa que o réu é empresário, e pleiteia 30% de seu "saldo". 2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, domingo, 29 de agosto de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000617-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: N. M. da S. C. A. C. M. A. F. P. A. F. F. F. A. C. J. A. C. A. da S. D. S. A.

Advogado: Lena Cláudia Brasil ( )

Requerido: D. A.

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante cópia. Atendido o requerimento de fls. 69, o que deve ser feito no prazo de 05 dias, archive-se.Int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000787-79.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. M. da S. P.

Advogado: Uda de Melo França (RO 449-A)

Inventariado: E. de C. P. S.

DESPACHO:

O prazo requerido às fls. 14, já expirou. As partes são maiores e capazes. O rito a ser seguido é o do arrolamento. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL , de relação

de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º). Compulsando a INICIAL e os documentos acostados, verifica-se que a requerente não atendeu a todos esses requisitos. Assim sendo, deve a inventariante cumprir os seus deveres legais, promovendo o que determina a legislação específica, retro referida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, já que, todos são maiores e capazes, de modo que o rito deve ser o do arrolamento, não se justificando o não atendimento das disposições legais com atraso excessivo no processamento do feito, por culpa exclusiva dos interessados. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0018825-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ian Carlos Pinheiro de Araújo

Advogado: Mirtes Lemes Valverde (RO 2808)

Requerido: Clovis Pereira de Araujo

DESPACHO:

1. Determino que seja encerrada a conta corrente mantida em nome do falecido no Banco do Brasil (fls. 80), devendo ser oficiado à instituição bancária para que cumpra a determinação, devendo transferir o numerário nela constante para uma conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, junto à CEF. A inventariante retirará o ofício e providenciará o necessário, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo de tal providência, considerando a cota lançada pelo MP às fls. 120, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração das custas e ITCD, devendo ser expedido alvará judicial para a quitação, o que será feito pela advogada da inventariante. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, deve a inventariante apresentar o esboço de partilha (art. 1.025, CPC) no prazo de 10 dias, devendo a escrivania intimá-la para o cumprimento. 4. Após o cumprimento dos itens 1 a 3, colha-se a manifestação do MP e tornem. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0024250-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. dos S. G. L.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: G. M. G.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Adriana Martins de Paula (000000)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 132. Providencie a escrivania o necessário. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0239527-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. D. R. P. T. V. R. N.

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: F. N. da S.

DESPACHO:

Em atenção ao requerido pelo MP às fls. 227, manifeste-se a inventariante, esclarecendo qual o estágio atual da ação referida. Prazo 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0101714-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: N. S. B. J. L. S. S. J. S. S. P. J. S. S. S. S. D. A. S.

S. C. S. S. T. S. S. V. da S. S. J. R. S. S. V. da S. S.

Advogado: Neyde Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

SENTENÇA:

Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Transitada em julgada, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0250366-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Janaina Costa de Souza, Sabrina Costa de Souza

Advogado: Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A)

Requerido: Amarildo Lima de Souza

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

DESPACHO:

Em atenção à petição de fls. 78/85, onde a terceira interessada noticia que a inventariante e a outra herdeira estão levantando numerários e vendendo bens do falecido, tudo com o apoio do advogado constituído, é alegação grave à qual depende da oitiva da parte contrária, antes da adoção de medidas quanto à notícia trazida. Se assim, manifeste-se a inventariante acerca das alegações de fls. 78/85, no prazo de 05 dias. Caso tenha levantado qualquer numerário, sem a autorização deste Juízo do inventário, portanto, sem autorização legal, deverá, incontinenti, promover o depósito judicial das verbas levantadas, sob pena de responsabilização legal, ante sua atuação contrária ao que dispõe o art. 992 do CPC. Independentemente, da determinação supra, deverá prestar conta de sua administração, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0051229-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Y. M. P. B.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Inventariado: A. T. P. P.

Advogado: José Maria Ortiz de Carvalho (OAB/RO 355)

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento de fls. 100/101, que pede a exclusão do imóvel do inventário. Desde já, caso queira poderá trazer documentos que entenda necessários para a DECISÃO do incidente agora levantado pela viúva. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001509-16.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. P. P. G. P. G. P. P. E. de M. P.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

**DESPACHO:**

Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 993, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, trazendo as procurações de todos os herdeiros e/ou promover a citação e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio. Citem-se, após, mediante vista dos autos, o Dr. Promotor Público e a Fazenda Pública Estadual (CPC, art. 999), podendo se manifestar-se em 20 dias expressamente. Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação. Observo, contudo: 1) que a requerente, caso deseje vender os semoventes deverá requerer a medida em pedido de alvará, independente destes autos, trazendo o detalhamento do rebanho e atribuindo-lhe valor, podendo trazer avaliação; 2) que os interessados não estão impedidos de agilizar o processamento do feito e, caso todos sejam maiores, deverão imprimir a ele maior celeridade, apresentando as declarações na forma de arrolamento, apresentando de uma só vez: relação de bens e herdeiros, atribuir valor aos bens do espólio, esboço de partilha, quitação de tributos causa mortis pela via administrativa, apresentar as certidões negativas de tributos relativos aos bens do espólio e os demais documentos supra indicados. 2) o valor da causa deve corresponder à totalidade do monte-mor, sobre ele incidindo as custas processuais que deverão recolhidas com as primeiras declarações. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0105342-33.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: V. A. M. C. S. L. C. K. V. M. C. K. G. M. C.

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Inventariado: E. de F. P. C.

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280), Airisnete Figueiredo de Araujo (OABRO 3344)

**DESPACHO:**

Manifeste-se o MP acerca das últimas declarações de fls. 99/101, já que há interesse de menores. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0275400-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Gustavo Montenegro Morhy, Lorena Montenegro Morhy

Advogado: Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)

Requerido: Omar Morhy Neto

**SENTENÇA:**

Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 89/92), celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Omar Morhy Neto, adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Na forma do § 2º do art. 1.031 do CPC, condiciono a expedição do(s) Alvará(s) para levantamento do numerário - quando disponibilizado pelo TJRO, em pagamento ao precatório -, ao recolhimento das custas (3% do monte-mor), calculados pelo valor do monte-mor que é o valor da causa, que também será

recolhida após a disponibilização do numerário. Registro que no caso não incide o recolhimento do ITCD, vez que sobre o numerário decorrente de verbas trabalhistas não incide tal tributo. Após o trânsito em julgado, os autos aguardarão o pagamento do precatório, arquivados em cartório. Somente após a efetivação das providências supra determinadas, ou seja, após os pagamentos devidos, é que serão remetidos, em definitivo ao arquivo geral. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0176765-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. das G. A. dos S. M. da S. P. D. J. P. de A.

Advogado: Clovis Avanço (RO 1559)

Requerido: M. T. de A.

Advogado: Anisio Grécia (RO 1.910), Jucilene Santos da Cunha (RO 331-B)

**DESPACHO:**

Tendo em vista que o único bem inventariado foi objeto de cessão (meação e herança), conforme informação e documentos de fls. 95/109, deve a inventariante (termo de fls. 81), em cumprimento ao cumprimento da cessão, apresentar a petição onde deverá constar o pedido de adjudicação, observando-se os requisitos legais e providenciando-se o recolhimento das custas e tributos. As custas incidindo sobre o monte-mor (totalidade dos bens) e o ITCD, sobre a herança. Desde já observo que não se expedirá o formal de partilha para a transferência do bem e/ou eventuais alvarás, enquanto não efetivados todos os recolhimentos, na forma do que determina o § 2º do art. 1.031 do CPC. Fixo o prazo de 10 dias para a inventariante providenciar o necessário, sob as penas da Lei. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002451-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. C. dos A. de S.

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: G. N. de S.

**DESPACHO:**

Para ultimação do feito, deverá a inventariante providenciar, no prazo de 10 dias: 1) o documento de renúncia da herança, manifestada pelos herdeiros, que deverá ser feita por escritura pública ou deverão comparecer neste Juízo para assinatura do respectivo termo judicial; apresentar a certidão de casamento; providenciar a certidão de inteiro teor dos imóveis, seja do cartório do registro de imóveis ou do órgão próprio da municipalidade. 2) Apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha (ou pedido de adjudicação), devendo, neste ponto, observar rigorosamente as disposições do art. 1.025 do CPC, em especial, deverá descrever detalhadamente os imóveis, inclusive, indicando o número da matrícula; caso o imóvel não seja registrado, indicar o número de registro (inscrição municipal) no âmbito da municipalidade. 3) sem prejuízo de tais providências pela inventariante, remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas e do imposto devido, abatendo-se eventuais pagamentos e recolhendo-se o saldo no prazo de 05 dias, após a intimação para falar acerca da conta. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito



Proc.: [0004578-56.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. de S.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: S. M. A. de S. S. M. A. de S. S. A. A. de S.

DESPACHO:

Intime-se a requerente para esclarecer perante qual órgão, ou a finalidade que pretende utilizar a presente justificação. Se for para fins previdenciários ou recebimento de pensão, deverá indicar o órgão e promover a citação, por haver litisconsórcio necessário. Se preferir a declaração da união estável, deverá emendar a INICIAL, ajustando o pólo passivo, e adequando o pedido, observando os requisitos do art. 282 do CPC. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004587-18.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. R. G. da S. E. G. da S.

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: E. de H. A. da S.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002451-48.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. M.

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: E. D. do N.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c/c o artigo 267, I do CPC, indefiro a INICIAL e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, archive-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de cópias. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000593-79.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. L.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: M. M. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c § 1º do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0192544-82.2007.8.22.0001](#)

Ação: Conversão Consensual de separação em divórcio

Requerente: S. de S. M. M. E. M. de C.

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

DESPACHO:

Considerando que o mandado foi retirado pelo patrono da autora, em 31.03.2010, autorizo a extração de cópia autenticada do mandado de fls. 33, às expensas da requerente, que deverá diligenciar o seu cumprimento. Após, tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0246551-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Roque Carril Souza, Adonias Lemos da Silva, Raimunda do Rosario Alves da Silva, Palmira Lemos da Silva, Celia Regina Lemos da Silva, Maria das Graças Lemos Pantoja

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DESPACHO:

O prazo do requerimento de fls. 90 já expirou. Comprove, incontinenti, o recolhimento das custas, sob as penas da lei. Observe que não será expedido nenhum alvará antes da comprovação do pagamento das custas processuais (CPC, art. 1.031, § 2º). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0267142-41.2006.8.22.0001](#)

Ação: Alienação judicial

Requerente: L. do R. C. S.

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: F. R. da S.

Advogado: João Martins da Silva (GO 7495)

DESPACHO:

Ante o silêncio das partes, homologo a avaliação de fls. 120. Digam em partes, em 05 dias, como pretendem que se efetive a alienação do bem. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0121563-62.2006.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: E. M. de O. C.

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Requerido: G. da S. C.

DESPACHO:

O mandado já foi expedido e a requerente não comprovou que não ocorreu a averbação. A requerente poderá extrair cópia autenticada do mandado de fls. 52 e diligenciar pela averbação. Intime-se. Decorridos 05 dias da intimação, tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0159429-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: A. G. de J. D.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: M. A. G. P.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001930-06.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. K. G. A. K. G. Z. C. H. de O. G. A. K. G.

Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

DESPACHO:

Intimem-se os interessados para juntar declaração de dependentes de Adventor Gamarra, expedida pelo órgão da previdência ou pelo empregador do falecido, visto que

a certidão apresentada às fls. 19, indica os dependentes habilitados à pensão por morte, não prestando ao fim que se destina, em observância ao art. 1º da Lei n. 6858/80. Prazo 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0243874-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. V. B. S.

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel ( 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado: L. P. da S.

DESPACHO:

Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, manifestando-se quanto ao DESPACHO de fls. 52, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007443-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. S. M. V. J. S. M. V.

Advogado: Clovis Avanço (RO 1559), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Clovis Avanço (RO 1559)

Executado: M. T. M. V.

DESPACHO:

O executado não foi citado (fls. 17-v). Assim, deve o exequente promover antes a citação, indicando o endereço do executado, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0302172-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. da C.

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: J. da C. M.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004073-65.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: O. V. P. W. V. P. W. V. P.

Advogado: Lucio Ferreira Salvatierra ( )

Requerido: E. de P. A. P.

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem os valores referentes a saldo de conta corrente, saldo de aplicações financeiras, e resgate de títulos de capitalização da conta n. 0239-60547-70, do Banco HSBC Bank Brasil S/A, em nome do falecido Paulo Alves Pontes. Expeça-se o alvará em nome de Wanda Vieira Pontes, como requerido na INICIAL. Observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos  
Escrivão

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003833-76.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. D. de A. D.

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: C. R. dos S. D.

DESPACHO:

Vistos, Emende a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, para que a parte autora: a) apresente memória de cálculo, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC; b) cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0226090-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: C. S. N. da S.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: V. N. da S.

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o requerido, via precatória, para tomar ciência do laudo de avaliação e se concorda com os valores de fls. 65/66, no prazo de dez (10) dias, encaminhe-se cópia do laudo. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003194-58.2010.8.22.0102](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: R. M. S.

Requerido: P. M. T.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos, 1. Vista a parte autora quanto a apresentação da contestação no prazo legal. 2. Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000123-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Luciana Roca Vargas Mendes, Jenifer Vargas Barros, Jéssica Vargas Barros, Gerson Vargas Barros, Rodrigo Diego Vargas Barros

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

DESPACHO:

Vistos, Processo já sentenciado. Não cabe mais qualquer pedido, deve a parte autora ingressar pela via própria. Archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0174584-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. C.

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: J. A. G. C.

Advogado: Valéria Cristina Aquino dos Anjos (OAB/RO 1927)

DESPACHO:

Vistos, 1. Nomeio Curador Especial na forma do artº 9º do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação

dando-se vista pelo prazo legal, para contestação.2.Vindo a contestação, à parte autora para impugnar, após ao Ministério Público e conclusos para SANEADOR ou SENTENÇA .Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0151972-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: M. J. P.

Advogado: Anderson Nery Silva (OAB/RO 2799), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: C. G. V.

DESPACHO:

Vistos, Considerando o pedido de desistência em razão do falecimento da parte autora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie cópia da certidão de óbito da mesma para comprovação, no prazo de cinco (05) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003674-36.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. V. C. da C. J. A. da C.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Requerido: E. de I. C. da C.

SENTENÇA:

Vistos, Madson Vagner Conecundes da Costa e Juliana Aureliano da Costa, devidamente qualificados, pedem alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.Com a INICIAL vieram documentos.É o RELATÓRIO .Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6.858/80, quanto ao pedido de levantamento dos créditos referentes as verbas rescisórias junto à Secretaria Estadual de Administração -SEAD.Comprovado que apenas Juliana Aureliano da Costa é beneficiária de pensão por morte da falecida, conforme se vê da certidão de fls. 11 - Declaração de Pensionista, junto ao IPERON, assim, deve ser deferida a habilitações da requerente junto à SEAD para o recebimento das verbas rescisórias. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80 c/c o artigo 1.037 do CPC, defiro parcialmente o pedido INICIAL e autorizo a requerente Juliana Aureliano da Costa a se habilitar a levantar junto ao Estado de Rondônia - Secretaria Estadual de Administração, os valores existente em nome da de cujus, referentes aos resíduos salariais no importe de R\$ 9.391,88 (nove mil trezentos e noventa um reais e oitenta e oito centavos) , com as devidas atualizações legais. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente alvará.Sem custas, face à gratuidade concedida.P.R.I.C. e Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0130454-09.2005.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. B. D. B. R. B. da S. M.

Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Inventariado: A. B.

DESPACHO:

Vistos, Traga a inventariante a certidão de nascimento da herdeira Maria de Loudes Balarez.Intime-se o patrono do herdeiro Jorge Balarez para que traga aos autos a certidão de nascimento de seu cliente.Em 05 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0035258-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. de F. P. da S.

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: J. G. de M.

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, nos prazos de 06 a 10/08 para a parte autora e do dia 13 a 17/08 para o requerido. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0197330-09.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: O. P. do N.

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (RONDÔNIA 2998)

Inventariado: F. B. P.

Advogado: Lina Kazue Eguchi (RO 081)

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, observa-se que o meeiro Hermínio faleceu durante o feito (07.06.2009), não havendo nos autos procuração do mesmo ao patrono que elaborou as últimas declarações e plano de partilha de fls. 164/169. Ademais, o patrono informou nos autos que o mesmo estava doente e que a assinatura no instrumento de fls. 202 ao referido patrono nada se parece com a assinatura constante na procuração de fls. 70 da primeira procuradora nos autos, e conforme o patrono, a assinatura do falecido foi considerada inelegível no Cartório (fls. 182 e 201). Assim, não cabe o pedido de homologação do plano de partilha na forma apresentada às fls. 167/169 e expedição de formal. Diante do exposto, intime-se a Inventariante para que, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento: a) apresente o recibo da venda do imóvel (fls.188) original ou assinado pelos herdeiros, ora requerentes, que já foi vendido, pois o documento juntado não tem validade, bem como a comprovação dos valores recibidos e das parcelas que estão sendo pagas mês a mês e o documento do carro que foi recebido quando da proposta de fls. 187;b) apresente novo plano de partilha, observando-se que a falecida e o meeiro, agora também falecido, viviam em União Estável, ou seja, vigorava o regime da Comunhão Parcial;c) efetue o pagamento do Imposto e das custas (fls.143), pois não consta nos autos a quitação do mesmo. Quanto ao inventário do falecido Hermínio, meeiro, devem os herdeiros ingressar pela via própria, uma vez que há informações nos autos que o mesmo deixou mais seis (06) filhos, além das herdeiras e requerentes nestes autos, e quanto ao bem (Hotel) alegado pelas mesmas que não deve ser partilhado no Inventário daquele, não cabe a análise deste Juízo.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito



Proc.: 0249358-46.2009.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: M. R. S. M.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),  
Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: M. da S. S.

DESPACHO:

Vistos, Observa-se dos autos que a Inventariante estava confusa em seus pedidos desde o início, pois este Juízo em nenhum momento determinou a emenda da INICIAL para Inventário Negativo, mas para que a mesma esclarecesse se pretendia Inventário Negativo em razão da inexistência de bens, uma vez que o único crédito existente era mera expectativa de direito, podendo ser requerido posteriormente como sobrepartilha. Após esclarecer que pretendia o pedido de Inventário Negativo, este Juízo determinou a apresentação de certidões negativas fiscais e dos Cartórios para comprovar a inexistência de bens móveis e imóveis como de praxe, contudo, a Inventariante apresentou petição e documentos de fls. 26/33 informando a existência de saldo em conta corrente, bem como de débito referente ao IPVA, o que demonstra que o feito não deveria seguir o rito do Inventário Negativo, mas das outras modalidades de Inventário existentes no ordenamento jurídico. A Inventariante alega que este Juízo “mudou de entendimento novamente”, o que pode ser observado é que antes da propositura da ação o patrono e a parte autora devem se informar quanto aos bens deixados pelo(a) falecido(a) para depois ingressar com a demanda e requerer os pedidos pertinentes para o prosseguimento do feito, e não possuir as informações imprecisas. Até porque se o patrono e a Inventariante não tinham informações de que a falecida possuía conta e débito, não pode o Juízo adivinhar. Assim, Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, na modalidade do Inventário propriamente dito, conforme pedido de fls. 37, e apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no DESPACHO de fls. 16, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001226-05.2010.8.22.0001

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. B. B. da S.

Advogado: Maria Luciana Alves da Silva (OAB/RO 3526)

SENTENÇA:

Vistos, Lidiane Borges Barros da Silva, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver interesse de incapaz no processo, portanto desnecessária à intervenção Ministerial. É o RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que a requerente é a única herdeirada de cujus (às fls. 13), bem como que os valores a serem liberados são provenientes do Fundo de Participação PIS/PASEP, é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo a requerente a levantar os valores depositados em nome da de cujus, quais sejam: R\$ 716,04 (setecentos e dezesseis reais e quatro centavos), com as devidas atualizações legais. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Sem custas, face à assistência judiciária. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0246515-11.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. dos S. E.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: J. R. de O.

SENTENÇA:

Vistos, Milton dos Santos Egidio, propôs ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, em face de Joeli Ramalho de oliveira, todos devidamente qualificados. Alega o autor que conviveu maritalmente com a ré por um período de doze anos, de dezembro de 1997 a 11 de agosto de 2009, que não tiveram filhos e que durante a convivência constituíram patrimônio consistente em um imóvel situado na rua Mamão nº 740, bairro Nova Esperança, nesta capital, o qual é avaliado em R\$ 40.000,00. Pede a dissolução da sociedade de fato e a divisão do patrimônio. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, alegando que o terreno que pretende ver partilhado foi dado à requerida pelo seu genitor no ano de 1993. Que no ano de 1998 o casal começou a construir o imóvel onde residem ao passo que teriam de dividir as benfeitorias, que não chega ao valor apontado na INICIAL. Requer a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel e assim ter o valor real a ser partilhado. Requer a dissolução com a partilha dos bens elencados na contestação. Contestação impugnada às fls. 33/39. Juntaram documentos. Na instrução do processo o autor deistiu de suas testemunhas e foram ouvidas duas testemunhas da requerida que nada esclareceram. Em alegações finais autor e ré reiteraram os termos da INICIAL e contestação. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato com divisão de patrimônio comum. Verifica-se que há consenso quanto ao período da união estável, havendo dissenso quanto ao patrimônio adquirido. Não havendo disposição escrita em contrário, aplica-se aos companheiros o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil. Alegaram a existência de bens e nenhuma comprovação de propriedade foi trazida aos autos, juntaram diversos documentos, os quais não se prestam a quase nada provar. Isto posto, julgo procedente o pedido. Declaro dissolvida a união estável existente entre Milton dos Santos Egidio e Joeli Ramalho de Oliveira, havida no período de dezembro de 1997 a 11 de agosto de 2009 dividindo-se pela metade para cada um, o bens adquiridos durante a união, os quais deixo de minudenciar em razão da ausência de comprovação de propriedade e cujo valor deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA. SENTENÇA com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do CPC. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS, encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR os possíveis herdeiros acima para tomar conhecimento da ação de RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL e para contestar em 15(quinze) dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319 CPC). (a.) Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito

Processo: 0000420-55.2010.8.22.0001

Classe: Reconhecimento/Dissolução  
Parte Autora: Rosalina da Conceição de Deus Soares de Moraes  
Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)  
Parte Ré: Luiz da Conceição  
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara da Família e Turma Recursal, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342 e Fax (69) 3217-1303.  
Porto Velho, 21 de junho de 2010.  
Jassi Terezinha Maiochi de Almeida  
Escrivã Judicial

Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.  
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)  
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal  
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho  
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0011402-43.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Camila Rodrigues da Silva  
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)  
Requerido: Santista Distribuição Ltda  
Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB/AC 2536)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013775-47.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Eneias Bacelar Matos  
Advogado: Tiago Facundes Brito (OAB/RO 4239), Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)  
Requerido: Banco Itaúcard S. A.  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012533-53.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Marcelo Adriano de Amorim  
Advogado: Eduardo Ezzaoui Uemura (OAB/SP 282804)  
Requerido: Lopes Supermercados  
Advogado: Maria Madalena Antunes Goncalves (OAB/SP 119757), Wesley Duarte Gonçalves Salvador (SP 213.821)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0175154-65.2008.8.22.0001](#)  
Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)  
Requerente: Luiz César Picelli, Miriam Bueno de Godoy Picelli  
Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)  
Requerido: Francisca da Silva  
Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010592-68.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Eudecy Araujo Marques  
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
Requerido: Jorgina Monteiro Pinto  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012292-79.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Lopes, Edelmiro Pinto da Silva  
Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/PE 16255)  
Requerido: Novatti Construtora e Incorporadora Ltda  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012182-80.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Cautelar Inominada (Cível)  
Requerente: Jeferson Ney Bentes Bezerra  
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)  
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.  
Advogado: Marly Tonett Sismeiro ( 1620)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012511-92.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Railson Veloso de Oliveira  
Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)  
Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.  
Advogado: Maria Raquel dos Santos (OAB/RO 1343)  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012019-03.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Alci Meireles da Cruz  
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Costa & Zaia Ind. Com. Exportação de Cereais Ltda

Advogado: Valter Antonio Machado (RO 904)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0313174-36.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Júnior Gomes de Lima

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Fininvest S. A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),

Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... BANCO FINIVEST S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em face de FÁBIO JÚNIOR GOMES DE LIMA alegando excesso de execução, pois efetuou depósito espontâneo do valor determinado na condenação antes mesmo do trânsito em julgado, sendo indevida a multa do 475, J, do CPC e os honorários em execução. Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte Credora ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta por Banco Fininvest S/A em face de Fábio Júnior Gomes de Lima, sob a alegação de que há excesso de execução. A questão é simples e de fácil solução. A impugnante alegou excesso de execução sob o fundamento de que efetuou o depósito do valor determinado na condenação, sendo que a multa do art. 475, J, do CPC e os honorários em execução são devidos. Ocorre que, conforme se verifica dos autos, o depósito foi realizado em 29/04/2010 (fls. 191/192) e a informação somente foi trazida aos autos em 05/07/2010, quando do protocolo da presente impugnação. Com isso, observo que, além do depósito ter sido realizado após o trânsito em julgado, o valor não estava disponível para levantamento pelo Credor, pois não havia qualquer informação de que o Impugnante havia cumprido sua obrigação, razão pela qual a Impugnada foi obrigada a movimentar a máquina judiciária e iniciar todo o procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face da desídia da Devedora em informar o pagamento. Neste caso, evidente que se aplica os honorários em execução fixados às fls. 179, bem como a multa do 475, J, do CPC e este entendimento já está pacificado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátria. Sendo assim, corretos os cálculos apresentados pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual a presente impugnação deve ser julgada improcedente em todos os seus termos. ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino a liberação do valor penhorado pelo sistema BACEN JUD em favor do Credor e o valor do depósito espontâneo em favor do Devedor. Por fim, julgo extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos acima definidos. Após, procedida as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0038303-82.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adenilson de Souza Ramos

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Real Tóquio Marine Vida e Previdência S. A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... ADENILSON DE SOUZARAMOS propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA alegando, em síntese, que no dia 01/07/2006 foi vítima de acidente de trânsito ocorrido nesta Capital e que ficou incapacitado para o trabalho. Requereu por conta disso, a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, que corresponde o valor R\$ 16.600,00, mais R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) referente às despesas médicas e suplementares. A ré foi citada e compareceu à audiência designada pelo rito sumário, tendo apresentado sua contestação (fls. 24). Preliminarmente, pleiteou a alteração do pólo passivo para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios S/A e suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, disse que não houve comprovação da suposta invalidez, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente automobilístico. Falou sobre ausência de provas e concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Determinada a realização da prova técnica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 217/228), tendo as partes se manifestado sobre ele (fls. 231/232 e 235/238). É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de cobrança de seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. Afasto a preliminar suscitada na contestação, pois a legislação que trata do Seguro DPVAT é clara quando dispõe sobre a possibilidade de propositura da demanda em face de qualquer uma das seguradoras que operem no sistema DPVAT, o que é o caso da ré. Assim, incabível o requerimento de inclusão na lide da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Ltda. Além disso, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, pois é de conhecimento público que as Seguradoras que regulam o Seguro DPVAT não recebem o pedido administrativo, determinando que o requerimento seja feito pela internet. Assim afasto também esta preliminar suscitada pela Requerida. No mérito, não procede o argumento de que a parte autora não comprovou a invalidez. A perícia realizada foi clara quando atestou sua incapacidade permanente para o trabalho (fls. 217/228), in verbis: gPerda laboral: redução da capacidade laboral. INAPTO para atividades laborais. EXISTE INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. h (fls. 228) Ademais, a obrigação de indenizar o valor efetivamente devido é inquestionável, haja vista que a norma legal não permite interpretação em contrário. Conforme se infere dos autos, o autor está incapacitado para seu exercício laboral em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, razão pela qual faz jus ao benefício do seguro obrigatório em sua integralidade (40 salários mínimos, pois o acidente ocorreu em 01/07/2006, antes da edição da Lei n. 11.482-2007, que fixou o valor desta indenização em R\$ 13.500,00). Com relação ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), referente ao ressarcimento de despesas médicas, tenho que deve ser julgado improcedente, pois o valor total de 40 salários mínimos já inclui as despesas médicas, tratando-se de uma única verba. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a



Seguradora Ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes em 01/07/2006, corrigidos monetariamente a partir dessa data e computados juros moratórios à taxa de 1 % ao mês a partir da propositura da ação em face da obrigação decorrente da lei 6.194/74 combinada com lei 8.441/92 (lei do Seguro Obrigatório). Julgo improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), referente ao ressarcimento de despesas médicas, conforme FUNDAMENTAÇÃO acima. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10 % sobre o valor corrigido da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000723-81.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josue Ribeiro de Almeida Filho

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO JOSUÉ RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO propôs ação de reparação de danos cumulada com restituição de valores em face de BANCO DO BRASIL S.A. alegando, em síntese, que o Requerido efetua mensalmente desconto de sua conta-corrente do valor de pagamento mínimo de sua fatura do cartão de crédito sem autorização e ainda não a computa o desconto como pagamento do cartão, causando a devolução de um cheque. Pleiteiou a tutela jurisdicional para que o Réu devolva o indébito em dobro e indenize os danos morais. Citado, o Requerido contestou afirmando que não há violação a direito da personalidade do Autor e que não é o caso de repetição de indébito. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 66/69. Oportunizada a indicação de provas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 72/74). É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A demanda principal gira em torno da legalidade dos descontos em conta-corrente para pagar o valor mínimo da fatura de cartão. A parte Autora disse que não autorizou tais descontos e que os descontos não são computados como pagamento no cartão de crédito gerando duplo pagamento. O Requerido não fez contestação específica, pelo que tenho como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. Assim, não há autorização para o desconto do valor mínimo da fatura do cartão de crédito da conta-corrente do Autor, sendo tal prática ilícita. No entanto, os valores dos descontos foram computados como pagamento do cartão de crédito do Autor. O Autor não comprovou que essas faturas sofreram pagamento integral, pelo que não há duplicidade de pagamento que enseje repetição do indébito. Disse a parte Autora que em razão dessa prática ilícita um cheque seu foi devolvido por ausência de provisão de fundos. A Requerida, mais uma vez, não contestou o fato, apenas falando que não configurou dano moral. O dano moral se origina da violação de direito da personalidade, e para a responsabilização é necessária a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil. Em razão da prática ilícita (conforme explicitado acima) do Requerido um cheque

do Autor foi devolvido, ferindo sua imagem, honra e reputação. Além disso feriu-se o direito à incolumidade psíquica ao ter sua conta-corrente devassada. Vejo que o dano foi causado diretamente pela conduta ilícita da Requerida, pelo que caracterizada a responsabilidade civil. Presente a ação indevida do Banco, presente o dano moral a ser indenizado. O valor de compensação para o caso concreto que mais se ajusta ao parâmetro da proporcionalidade entre ação e dano, bem como entre sofrimento do autor e culpa da ré, bem ainda, da condição econômica das partes é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), considerados a condição pessoal do autor e o dano moral subjetivo além do caráter pedagógico da indenização para os casos repetitivos e os altíssimos lucros obtidos pelos Bancos, sendo de mais de SEIS BILHOES DE REAIS o lucro líquido do réu só no primeiro semestre de 2010. Daí a necessidade de fixar valor um pouco maior do que o normal para o caso concreto, para obrigar o réu a tomar mais cuidado com essas ocorrências e evitar repeti-las. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) Julgar improcedente o pedido de repetição em dobro do indébito e 2) condenar a parte Requerida a indenizar o Autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados, por danos morais. Sucumbentes reciprocamente, cada parte arcará com 50 % das custas processuais, e pagará honorários à parte adversa de R\$ 800,00, compensados estes últimos na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0105078-79.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Walnelia Nazare Guimaraes de Souza (hifram)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON propôs ação de cobrança pelo rito ordinário em face de WALDINÉLIA NAZARÉ GUIMARÃES DE SOUZA afirmando ser credora do Requerida na importância de R\$ 6.708,20 (seis mil setecentos e oito reais e vinte centavos), referente a estimativa do consumo por 24 meses, em razão de que neste período o medidor estava com instalação bifásica e o registro na empresa era monofásico. Essa irregularidade foi identificada em fiscalização ocorrida em 08/01/2008. Pugnou pela condenação do Réu em pagar o valor apurado. Devidamente citado, a Requerida contestou e alegou que a responsabilidade pela instalação é da concessionária, que há cobrança indevida de ICMS, taxa de iluminação pública e custos administrativos. Pleiteou a improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A Autora visa a recuperação de consumo em razão de que em fiscalização, o medidor estava fraudado de modo que não realizava o registro correto. A própria fiscalização certificou que o medidor estava lacrado e a única irregularidade é a leitura em bifásica. Na mesma oportunidade foi regularizada a possível irregularidade. Analisando o histórico de consumo (fls. 07/08), observa-se que após a retificação da instalação para bifásica a medição do consumo não aumentou. Assim, não há elementos que comprovem o aumento de consumo após a regularização da leitura para bifásico. Por essa razão não há

elementos que apontem o enriquecimento ilícito da Requerida, o que leva à improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido INICIAL. Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001587-22.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Feitoza da Silva

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

**SENTENÇA:**

**S E N T E N Ç A** Vistos, etc... GILBERTO FEITOZA DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face de BRASIL TELECOM S/A alegando em síntese que o seu nome foi mantido pelo réu nos órgãos restritivos de crédito, sob o argumento de existência de débitos não pagos, os quais o autor afirma já ter quitado. Disse que o contrato que firmou com a Requerida foi integralmente quitado e que a dívida que originou a negativação é inexistente. Concluiu pela concessão da liminar pleiteando a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. A tutela antecipada foi deferida (fls. 28). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Disse que há débitos em aberto no nome do autor e, por isso, seu nome continua negativado nos órgãos restritivos de crédito. Disse que nenhum parcelamento de débitos está registrado em nome do autor no sistema interno da Requerida e que os débitos existem, não foram pagos e, com isso, a negativação existente é válida e lícita. Falou sobre a culpa exclusiva do autor, exercício regular do direito, mero aborrecimento, indústria do dano moral e concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 58/61. É o RELATÓRIO. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. No caso em tela, o autor alega que o contrato que firmou com a Requerida foi integralmente quitado e que, mesmo assim, seu nome foi mantido indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. Analisando os documentos constantes nos autos, vejo totalmente pertinentes os pedidos autorais, pois trouxe aos autos o comprovante de pagamento dos débitos atrasados junto à Requerida (fls. 21/22). O pagamento se deu nos termos exatos da proposta oferecida pela própria Requerida (fls. 21), razão pela qual é inadmissível a alegação da defesa, de que nenhum parcelamento consta no sistema da Brasil Telecom S/A em nome do autor. Com isso, tenho que a manutenção da negativação de fls. 23 é totalmente indevida, pois os débitos que a originaram já foram quitados. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pelo autor, já que não há prova de qualquer relação jurídica existente entre as partes, nem débitos que impulsionassem a manutenção de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à parte requerida. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo Autor, pois comprova a

quitação integral de seus débitos e demonstra a manutenção de seu nome junto ao SERASA (fls. 23), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Importante salientar ainda, que a fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia não diminuiu. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acórdão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 25.500,00 (Vinte e Cinco mil e quinhentos reais), em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) determinar a DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0048915-50.2007.8.22.0001

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Irineu Carlos de Almeida

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: Nilo Corbari

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

Venham as razões finais das partes no prazo de 10 dias para cada parte. A parte ré poderá nas suas razões finais, apresentar impugnação aos documentos apresentados pela parte autora na audiência passada.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [0062832-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Maria Marineide Pereira Dourado

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Requerido: Leonardo Calixto da Silva

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

Diga o credor se ainda há débito, juntando o respectivo demonstrativo.

Porto Velho, 9 de agosto de 2010

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Proc.: [0001218-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Requerido: Darci Eloi Cardozo

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0189023-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Angelo Justiniano Bezerra

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0250188-80.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Executado: Denilson Stempniak

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0168678-45.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: César Espedito Ioungblood

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0154150-35.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Executado: Francisco Edigar Silva de Sousa

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0137503-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Sebastiana Aparecida Felicidade da Silva

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0210394-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Requerido: Carmem Vasconcelos Balado

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0272351-54.2007.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Espólio de Francisco da Silva Maia

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Aurino Vieira de Souza

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018710-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Jônio Paulo da Silva Bensiman

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito



Proc.: 0002871-65.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Anselmo Mendes Quintino

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0212664-78.2009.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Paulo Pinheiro de Oliveira

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0248190-09.2009.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: MARCOS BATISTA DE SOUZA

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0247946-80.2009.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco BMC S/A.

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Carlos de Souza Filho

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0148335-91.2008.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Sebastiana Aparecida Felicidade da Silva

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023184-18.2008.8.22.0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Santander Banespa S.A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Ronaldo de Souza Castro

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002490-57.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdison Luís Cantuário de Assunção

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc... RELATÓRIO VALDISON LUÍS CANTUÁRIO DE ASSUNÇÃO propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com reparação por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A alegando, em síntese, que foi vítima de furto de seus documentos pessoais em 2005 e 2006 em Curitiba no Paraná. Asseverou que ao tentar realizar uma compra foi impedido por negativação no SPC/SERASA de um débito com o Requerido que não contraiu. Pleiteou a exclusão da negativação em antecipação de tutela, a declaração de inexistência da relação jurídica e dos débitos, e a condenação do réu por danos morais. Antecipação de tutela às fls. 48. Citada, a parte Requerida contestou (fls. 102/118) e disse que tomou todas as precauções cabíveis, falando que não há dano moral e, se houver, deve ser módico. Pretende a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/136. Instadas a especificarem provas, a parte Ré disse não haver outras provas a produzir e o Autor pretendeu ouvir testemunhas. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de suspensão do processo para oficiar aos órgãos de restrição de crédito não tem amparo legal. Trata-se de diligência que a parte deve produzir nos autos. Por isso afasto a preliminar. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e remansosa a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido. Trata-se de ação de indenização pela prática de ato ilícito. Para configuração da obrigação de indenizar, mister estarem provados o fato, a culpa e o nexo causal. O autor alegou em sua exordial que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA em razão de não ter qualquer relação jurídica com a Ré. Por sua vez, a empresa Ré aduziu que foi vítima de estelionato embora tenha tomados todas as precauções ao realizar o negócio jurídico. Porém, não comprovou as medidas de acautelatórias que afirmou ter tomado. O Banco não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse ligar o autor à origem da dívida. Aliás, o réu não trouxe qualquer documento, apesar de fazer referência a eles na contestação. Ademais, a responsabilidade do banco é objetivo, decorrente do CDC. Por isso, não há razão para inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, a qual caracterizo como indevida, devendo ser desconstituído o referido débito, declarando-se a desconstituição da relação jurídica e da dívida guerreada neste processo. Com relação ao

pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo autor, pois afirma não haver relação jurídica entre as partes e demonstra a inclusão de seu nome junto ao SPC e SERASA (fls. 36-38), bem como, os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. De outro lado, observa-se que foi a tempo registrado o boletim de ocorrência do furto até no cadastro do SERASA (fls. 38), demonstrando que o Autor procurou evitar os golpes e informou o mercado do ocorrido. Em conjunto com isso a Requerida não comprou ter tomado as mínimas precauções para evitar o evento. Não obstante a culpa da Requerida, o sistema de defesa do consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva, pelo que não é necessária a culpa. Mesmo com outras negativações do nome do Autor, está informado que todas são indevidas e estão sendo impugnadas em processos judiciais (fls. 50/99), pelo que não se aplica o teor da Súmula 385 do STJ. A jurisprudência tem entendido que basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito. (STJ, RESP 599702/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 02/03/2004). Portanto, não se pode deixar de reconhecer o dano moral aventado na peça exordial, levando em consideração os fatos ocorridos. Em relação ao quantum indenizatório na manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, pautome pela jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. Dessa forma, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 25.500,00 (Vinte e Cinco mil e quinhentos reais), em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) declarar inexistente a relação jurídica e o débito que deu origem à negativação do nome do autor; 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a razão pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0153862-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Executado: Carlos Alberto Maciel de Oliveira

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0181460-26.2003.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Douglas Mendonça Hurtado

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Requerido: Gracy Áurea Rocha Medeiros

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006231-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist.

Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado: Antonio Sebastiao de Jesus Oliveira Chixaro

DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0192728-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Nohemi Vargas Munhoz

DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0189031-72.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Timoteo de Almeida Batalha

## DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0074104-98.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Jari Luiz de Moraes

Advogado: ( ), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Empresa Jornalística Site O Estadoderondonia, Rubem Coutinho

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597), Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)

## DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0245609-21.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Eloidia Gomes Garcia

## DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0254199-89.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Renato Carvalho da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Francielen Chaves Mota

## DESPACHO:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0285057-35.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ferreira &amp; Arza Ltda

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Aroaldo Santos Santana

## DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0150477-05.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), José Ademir Alves (OAB-RO 618)

Requerido: Diego Francisco de Assis Alves de Souza

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 193). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011072-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Alessandra de Melo Barbosa

## DECISÃO:

A parte autora veio aos autos e informou a desistência do presente feito e do prazo recursal. Considerando que já houve SENTENÇA de extinção do feito pelo indeferimento da INICIAL (fls. 31/32), homologo a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquivar-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0250385-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

## SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 76/77). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004682-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Aparecida Olimpio

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda



Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

**DECISÃO:**

1. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/12/2010, às 09h.2. Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias.3. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0247433-15.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Requerido: Marta Santos Silva

Advogado: Defensoria Pública ( 000000000000000000)

**DECISÃO:**

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 40), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 40. Após, intime-se o Credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0284220-77.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iebe Araújo Ribeiro

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (RO 943)

Requerido: Hospital da Unimed de Rondônia

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Alexandre Calil (OAB/RO 2894)

**SENTENÇA:**

S E N T E N Ç A Vistos, etc... RELATÓRIO IEIBE ARAÚJO RIBEIRO e NILSON DE BARROS MAGESCHI propuseram ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de antecipação da tutela em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA alegando em síntese que firmaram com a requerida em 14/06/2006 um contrato denominado UNIPARTO, que previa a prestação de assistência médica gestacional à requerente com atendimento durante o período pré-natal até o parto cesariana com laqueadura. Aduziram que após dois anos do parto, a autora começou a sentir fortes dores abdominais e após ser submetida a um exame de ultra-sonografia em 09/09/2008, ficou sabendo que estava grávida, pois achava que já havia feito a laqueadura. Disse ainda que o Dr. Carlos R.M. de Alencar não informou se houve ou não a laqueadura, afirmou que somente por ocasião do parto poderá ser confirmado se houve ou não tal procedimento. Afirmou ainda que já possui dois filhos e não planejava um terceiro, razão pela qual contratou a laqueadura, e que diante da notícia da gravidez ficou perplexa e trouxe sofrimento emocional, pois não possui condições financeiras para sustentar o terceiro filho não planejado e que já está trazendo despesas. Por fim requereu a indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.861,83(Cinco mil oitocentos e

sessenta e um reais e sessenta e três centavos), bem como a disponibilização do plano de saúde e todos os exames pré-natais necessários, bem como, indenização por danos morais e que seja a ré condenada ao pagamento de pensionamento mensal do nascituro até completar a idade de vinte e quatro anos, no valor de um salário mínimo, bem como a sua inclusão em plano de saúde até a idade de dezoito anos. Liminar indeferida e excluído do pólo ativo o requerente Nilson de Barros Mageshi às fls. 43/44.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 77/91, alegando em síntese que realmente os médicos não realizaram a laqueadura na autora e afirmaram que a avisaram que o método contraceptivo não havia sido realizado. Afirmou ainda que a Lei nº 9.263/96 que trata de planejamento familiar, estabelece punições em razão de descumprimento. Disse ainda que o art. 10 que regula que a esterilização para homens e mulheres maiores de vinte e cinco anos de idade, ou pelo menos com dois filhos vivos. Sendo que a época do parto a autora tinha 23 (vinte e três) anos de idade e possuía apenas um filho. Além disso, afirmou ainda que o Dr. Roberto Mesquita não realizou a laqueadura durante o parto em razão do §2º do art. 10 da Lei nº 9.263/96. Concluiu pela total improcedência dos pedidos.Réplica às fls.125/129.Agravo de Instrumento às fls. 149/152.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora informou que não tem interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, a parte ré por sua vez manifestou interesse na produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.DESPACHO à fl. 160, chamando o feito à ordem e determinando o cumprimento da DECISÃO do Tribunal de Justiça que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do cumprimento da liminar às fls. 164/165. Realizou-se audiência de instrução e julgamento às fls. 168/169, ocasião em que foi ouvida a testemunha Márcia Marques da Silva (fl. 169).Alegações finais às fls. 170/173 e 174/175.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA .É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser analisado.MÉRITO A questão envolve a análise do contrato de Plano de Saúde em relação ao serviço de parto cesário com laqueadura. No entanto, a laqueadura não foi realizada, sendo que a autora não foi informada de tal fato e após do que acreditava ter sido o procedimento cirúrgico, engravidou e só então ficou sabendo que a laqueadura não havia sido feita.Não há dúvida que a laqueadura não foi realizada. A ré confessa esse fato em sua contestação. A ré apresentou argumentos de defesa fundados na Lei nº 9.263/96 que trata do planejamento familiar e que estabelece em seu art. 10 que somente homens e mulheres maiores de vinte e cinco anos de idade ou pelo menos com dois filhos vivos podem ser submetidos a esterilização voluntária, bem como que completa o § 2º do mesmo artigo que “É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto...”Verifico que quando o contrato foi elaborado em 14/06/2006 já havia a referida Lei que previa tais requisitos para a realização da laqueadura. Ora se a autora não preenchia tais requisitos, tal contrato não deveria ter sido elaborado nos termos em que foi estabelecido. Além disso, o cerne não está no fato da autora não ter condições de ser submetida ao procedimento seja pela idade, seja pela quantidade de filhos, mas pelo fato do contrato ter sido firmado e não sido informado para a autora que a laqueadura não foi

realizada. A UNIMED não cumpriu o contrato da forma celebrada. Ao perceber que não poderia fazer a esterilização, deveria ter informado tal fato à contratante, por escrito, pois o contrato foi escrito. Outra circunstância relevante é que a UNIMED não conseguiu provar que avisou a autora por não ter feito o procedimento de esterilização conforme contratado, impedindo a autora de tomar as devidas cautelas para evitar uma eventual gravidez. A testemunha Márcia Marques da Silva à fl. 169, confirma que foi dito a autora que a laqueadura havia sido feita, senão vejamos: "(...) Que a depoente é amiga da autora. Sabe que ela e o marido resolveram realizar a laqueadura a fim de que não tivessem mais filhos após o segundo. A depoente foi visitá-la no hospital quando a menina nasceu e perguntou para a autora se ela havia feito a cirurgia de laqueadura e lhe foi dito que sim. Passado um ano, a depoente se assustou quando viu a autora grávida. Perguntou o que havia acontecido e a autora disse a depoente que o médico lhe havia operado, por isso a autora não estava entendendo o que estava acontecendo. A depoente chegou a orientar Leibe que procurasse o médico. Que hoje conta com três filhos, sendo que a terceira é uma menina. (...) "Quanto ao pedido de indenização por dano material baseado nos lucros cessantes que a autora teria deixado de ganhar pelo período de gravidez e pós parto, vejo que não procede essa argumentação. É notório que muitas mulheres passam pelo período de gestação trabalhando normalmente. Excetuando casos especiais - o que não é o caso dos autos -, nada impede a mulher grávida trabalhar normalmente. Por isso, essa parte do pedido não pode ser deferida. Também não pode ser deferido o pedido de pagamento de pensão mensal à criança, agora já nascida, até que complete os 21 idade, nem sua inclusão em plano de saúde até que completasse a idade de 18 anos. Isso porque a autora tinha ao tempo da laqueadura a idade de 23 anos e tal procedimento nem poderia ser feito. Não é razoável que pessoa da idade da autora, à época dos fatos, estivesse apta a fazer tal procedimento de esterilização. Por isso a Lei nº 9.263/96 proíbe esse procedimento em pessoas abaixo de 25 anos. A finalidade da lei é resguardar os interesses das mulheres e da família, já que a esterilização é um processo irreversível e pode provocar grande arrependimento entre mulheres em idade reprodutiva. Por não estar apta a fazer a laqueadura, não é possível a condenação da parte ré em pagamento de pensão mensal, nem ser obrigada a incluir a criança em plano de saúde até que complete os 18 anos. No decorrer do processo, ocorreu o nascimento do terceiro filho da autora, tendo evidentes despesas na compra do enxoval do novo filho no valor de R\$ 4.883,29 (Quatro Mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) (notas fiscais e cupons fiscais de fls. 129/147). Com relação ao dano moral tenho que uma gravidez sem planejamento gera dano e ultrapassa mero dissabor. Vislumbro claramente o erro na falta de informação por parte do plano de saúde, ao deixar a autora acreditar que havia sido submetida à esterilização, conforme o contratado (cirurgia de laqueadura), levando a autora a não utilizar outros métodos contraceptivos. Analisando detalhadamente o Contrato de Prestação de Assistência Médica na Cláusula Quarta – Dos Valores, alínea "f" prevê que o Parto Cesariana com laqueadura será cobrado o valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais). O que induz o contratante que o parto cesariana será seguido da laqueadura, como sendo um procedimento comum do hospital. Cumpre salientar ainda que a ré trouxe à baila argumentação de que há consolidada jurisprudência médica, com uma margem de

probabilidade de que, realizada a laqueadura, haja, com o tempo a recanalização espontânea das trompas, reavivando, de consequência, a possibilidade de gravidez, circunstância que afasta a total segurança dessa forma anticonceptiva. Porém, o problema destes autos que a cirurgia não foi realizada e isso não foi informado à autora. Vislumbro claramente o sofrimento da Autora não pelo fato de ser mãe novamente, pois ter mais um filho o que, no caso de uma família constituída, é uma dádiva de Deus, mas sim pelo fato de ter pago por um procedimento cirúrgico e este nunca ter sido realizado. Por este fato, considero que o valor de indenização a título de dano material capaz de minimizar o sofrimento da autora é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na INICIAL, condenando a ré a pagar à autora as seguintes verbas: a) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais em decorrência dos lucros cessantes que a autora teria deixado de receber do período de gravidez e pós parto e julgo improcedente o pedido de fixação de pensão mensal para a criança nascida em 2009 até que complete os 21 anos, bem como, a sua inscrição em plano de saúde até que complete os 18 anos. b) R\$ 4.883,29 (Quatro Mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes a danos materiais representados por despesas com o enxoval do filho que teve em 2009. Sobre o valor também deverá ser acrescido juros de 1, % ao mês desde a citação e correção monetária desde a comprovação de tais despesas. c) Condeno a ré a pagar a autora a título de compensação por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), já atualizado, valor necessário e suficiente para servir de lenitivo à autora e atender ao caráter punitivo à ré. d) Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o total das verbas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0215191-03.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Lima

Advogado: Francisco de Assis Lima ( 3686)

Requerido: Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP

Advogado: Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. etc. RELATÓRIO FRANCISCO DE ASSIS LIMA devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, alegando que adquiriu em 11/08/2004 passagens aéreas da Requerida para os dias 24/12/2004 e 12/02/2008 com o valor de R\$ 1.347,35. Disse que em novembro de 2004 os vôos da Requerida foram paralisados e solicitou o reembolso do valor dispendido. Afirma que deixou de passar vários momentos com familiares que lhe esperavam e que solicitou a devolução do valor pago e não foi atendido. Pretende o reembolso do valor pago pelas passagens e danos morais. Citado o Réu contestou por meio de seu administrador judicial informando a decretação da falência e sustentando que o juízo competente para a demanda é o universal da falência. Falou de contestação por negativa geral. Arrematou pela remessa dos autos ao juízo universal da falência e a improcedência da demanda. Réplica às fls. 41/43 pugnando a remessa dos autos ao juízo universal da falência. É

o RELATÓRIO . Decido.As partes pediram a remessa dos autos ao juízo universal da falência falando com base no art. 76 da lei 11.101/2005. Contudo, as ações atraídas pela competência deste juízo são aquelas reguladas pela lei de falências, o que não é o caso da demanda em espécie. Por essa razão, indefiro o pedido e firmo a competência deste juízo.Os fatos que dão base à ação se deram em novembro de 2004, quando os vãos da Requerida foram suspensos e o Requerente pediu o reembolso e não foi atendido.No caso houve a quebra do contrato e não danos à saúde originados pelo fato do produto ou serviço. Assim, não se aplica ao caso o art. 27 do CDC.Inexistente notícia no caso de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.O prazo prescricional para a propositura de demanda de reparação civil é de 3 anos (art. 206, §3º do CC). Assim, o prazo se esvaiu em novembro de 2007, e a demanda apenas foi ajuizada em 10/08/2009.Portanto, reconheço a prescrição da demanda. ISTO POSTO, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC.Sucumbente, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0053663-57.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Claudio José Denti

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista ( 881)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos. etc. RELATÓRIO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL moveu ação de reintegração de posse em face de CLÁUDIO JOSÉ DENTIL, visando a busca e apreensão de veículo que lhe arrendou; esclareceu que o Requerido deixou de adimplir as prestações do arrendamento.A liminar foi deferida à fl. 51.O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme mandado e auto das fls. 53/54.A parte ré foi citada por edital (fls. 59/65), sendo que o Curador de Ausentes apresentou contestação pela negativa geral (fls. 69)Réplica às fls. 71/84.As partes não pretendem produzir outras provas (fls. 86 e 87)É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes e o réu assinou o contrato de arrendamento mercantil do veículo PALIO (FLEX) FIRE 1.0 8V 2006, marca FIAT, ano 2006, cor PRATA, Chassi nº 9BD17146G628271, Placa NBN 5822.À fl. 27/28 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito do arrendamento desde então. Não há qualquer prova do pagamento da dívida ou outro motivo que pudesse extinguir, suspender ou modificar o direito da parte autora.Assim, está configurado o esbulho possessório. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000410-23.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francyuiles Almeida França

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc... RELATÓRIO FRANCYUILES ALMEIDA FRANÇA propôs Ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A alegando, em síntese, que em 07/12/2009 alugou um imóvel e no mesmo dia operou a transferência da titularidade das contas futuras para o seu nome e que anteriormente a isso não havia nenhum débito para a unidade consumidora. Disse que no dia 08/12/2009 os prepostos da Requerida compareceram ao local e cortaram o fornecimento de energia e se recusaram a religar, fazendo-o, apenas com muita diligência do Autor, decorrido 14 horas do evento. Falou que sofreu graves constrangimentos em decorrência disso. Pediu indenização por danos morais e proibição de cobrança de taxa de religação.Citada, a Requerida contestou alegando que o corte se deu pela inadimplência de mais de 50 dias e que o prazo para o restabelecimento é de 48 horas. Conclui inexistir dano moral indenizável e pugna a improcedência.Réplica às fls. 48/51.As partes não pretendem a produção de novas provas (fls. 53/54).É o RELATÓRIO . Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes e não há qualquer motivo para extinção do feito, podendo o mesmo seguir para a análise de mérito. As provas produzidas são suficientes para formar a convicção do juízo.O Autor disse que após ter realizado a transferência da titularidade para o pagamento das contas futuras da unidade teve o fornecimento cortado por 14 horas, sendo religado após muita diligência.Colacionou documentos que comprovam a transferência e a inexistência de débitos anteriores já em 03/12/2009(fl. 27 e 30).A Requerida rebateu dizendo que haviam débitos anteriores e que não o prazo para a religação é de 48 horas.Contudo, o Requerido não produziu qualquer prova do afirmado e litiga contra as provas já produzidas pelo Autor. É que o RELATÓRIO de débitos impresso pela Ré em 03/12/2009 carreado pelo Autor às fls. 30 categoricamente afirmam não haver débito para a unidade consumidora.Assim, o corte realizado em 08/12/2009 é ilegal. Em decorrência disso o Autor não deve arcar com os custos do religamento nem com o pagamento da taxa de religamento.Além do que, a interrupção passa a ser de longa duração a partir do 3 minutos (art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL). Razão pela qual, a interrupção de 14 horas não é razoável, ainda mais sendo ilegal.O Tribunal de Justiça de Rondônia já assentou que: ... É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. (100.001.2007.021191-3 – Apelação Cível. Relator: Des. Moreira Chagas).A privação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica causam sérios



danos à dignidade humana, impondo ao consumidor privações quase insuportáveis ao viver contemporâneo. Todos esses constrangimentos e privações são ilícitos e relevantes, capazes de gerar danos morais. Assim, atentando-se à extensão do dano e às circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico que deve revestir as causas reiteradas e graves, tenho que o valor que atende à razoabilidade para compensar os danos é R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela Autora para 1) proibir a Requerida de cobrar do Autor a taxa de religamento relativo ao corte efetuado em 08/12/2009 e 2) condenar a Requerida a indenizar o Autor por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais). Sucumbente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho  
ESCRIVÃ JUDICIAL

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA  
INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
pvh2civel@tj.ro.gov.br  
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0217291-28.2009.8.22.0001](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Cláudia Batista de Lima Brito  
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),  
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Requerido: Fidc Np Multisseguros Creditsore  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002218-63.2010.8.22.0001](#)  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)  
Requerido: Jordana Moura da Costa  
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0139258-24.2009.8.22.0001](#)  
Ação: Monitoria  
Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Requerido: Marcos Vinicius Alves do Nascimento  
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0112783-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Recol Distribuição e Comércio Ltda Porto Velho  
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Raimundo Teles Moreira

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0248217-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bezerra da Silva

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: Via Norte Veiculos, Raimundo da Silva Brito, Banco BMG S.A.

Autor se manifestar sobre mandado parcial

Proc.: [0273757-13.2007.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Clínica Brasil de Odontologia e Psicologia

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),  
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013370-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Medenski

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: União P F N

Fica o autor intimado através de seu patrono, a comparecer no IML no dia 23/09/2010, às 14 hs para realização da perícia.

Proc.: [0006920-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. Barbosa Comércio e Representações Ltda

Requerido: Vivo Celular

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Intime-se o requerido no prazo de 15 dias para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de penhora

Proc.: [0173847-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Espolio de Jose Maria Saleh Morheb

Requerido: Monteiro & Pires Ltda Me

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Intime-se o requerido no prazo de 15 dias para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de penhora

Proc.: [0100289-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erison Bastos de Souza

Requerido: Tim Celular S/A, F & S Gurjão Comercio de Celulares Ltda

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Não Informado ( )

Requerido se manifestar sobre recurso adesivo

Proc.: 0086111-83.2009.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO  
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)  
Requerido: Shailon Enderson Ferreira Castro Borges  
Diga o autor para dar andamento no feito em 48h, sob pena de extinção

Proc.: 0249324-71.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Genival de Oliveira Marinho  
Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)  
Intime-se o requerido no prazo de 15 dias para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de penhora

Proc.: 0173820-59.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Jovani Julio Venâncio  
Advogado: Éder Timóteo Ferreira Bastos (OAB/RO 2930)  
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Fica o autor intimado através de seu patrono, a comparecer no IML no dia 23/09/2010, às 14 hs para realização da perícia.

Proc.: 0000692-61.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Maria das Dores Oliveira  
Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)  
Requerido: Ezequiel Neiva Carvalho da Silva  
Autor se manifestar sobre mandado parcial

Proc.: 0244522-30.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: João Bosco de Souza Bainn  
Requerido: Tim Celular S/A  
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002040-17.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Vaziquiton Lopis de Oliveira  
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)  
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Fica o autor intimado através de seu patrono, a comparecer no IML no dia 15/09/2010, às 15 hs para realização da perícia.

Proc.: 0252074-46.2009.8.22.0001

Ação: Monitoria  
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)  
Requerido: Soraia Reis  
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0300854-51.2008.8.22.0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)  
Requerente: Elizabete Diogo Magalhães  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Requerido: Banco Itaú S. A.  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
DECISÃO:  
DECISÃO Renove-se o bloqueio acrescentando-se a multa de 20% aplicada às fls. 51. Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0056871-25.2004.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial  
Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)  
Executado: W. Gava Me  
DESPACHO:  
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome do executado perante o Denatran. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0232398-15.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ronilda Alves Gonzaga  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Requerido: Brasil Telecom S A  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
DESPACHO:  
Vistos. I Nos termos do REsp 940.274 - MS, fica a executada intimada, pelo Diário de Justiça, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. II - Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0330109-54.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Embargante: Edneia Bento de Souza  
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)  
Embargado: Unintes - União das Inst. de Form. Cont. em Neg. Tec. Ed. e Saúde  
Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)  
DESPACHO:  
Vistos. I Nos termos do REsp 940.274 MS, fica a executada intimada, pelo Diário de Justiça, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. II Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0060545-74.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Lopes Diniz

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 2341), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Executado: Alexandre Paulo Vaz da Silva

SENTENÇA:

Vistos. Defiro a suspensão do processo até o dia 1º de fevereiro de 2011. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0244165-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Ponto da Carne Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Embargado: Drogaria Goias Ltda

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o embargante reconhece o débito e considerando o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, permanecendo a execução no processo n. 001.2009.015910-0. Custas na forma da lei. Certifique-se a prolação dessa SENTENÇA nos autos da execução. Após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0070274-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Requerido: Luiz Henrique Pereira de Miranda Lopes

DESPACHO:

Vistos. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 34, após o recolhimento, pela autora, das custas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 29 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0231224-05.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Moradores do Residencial Jardim Victoria

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Luciano dos Santos Guimarães

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor depositado nestes autos satisfaz integralmente a obrigação ora executada, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM VICTÓRIA em face de LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 182. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos

documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015539-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Embargado: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

DESPACHO:

Vistos. Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Ao exequente, para impugnar os embargos, em 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0183299-18.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ivone Oliveira de Vasconcelos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Bernardino Lopes

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do DESPACHO exarado às fls. 110, considerando que o requerido está em local incerto e não sabido, intime-se por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Após, caso não ocorra a manifestação do réu, diga a autora em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0177192-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucileide Candido de Freitas

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B), Rosilene O. Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha ( ), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Especifiquem as partes, circunstanciadamente, as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014799-86.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdimeire Paula Pereira

Advogado: Bruno Sérgio de Menezes Darwich (OAB/RO 1595), Sérgio Leonardo Darwich (OAB/RO 11A), Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

Requerido: Aidar & Pereira Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento



voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0159100-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Drogaria Goias Ltda

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)

Executado: Ponto da Carne Ltda, Edilson Felix de Souza

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DECISÃO:

Vistos. Nos termos do acordo entabulado pelas partes nos autos n. 0244165-50.2009.8.22.0001, onde os executados reconheceram o débito e as partes avençaram que o pagamento se daria em cinco parcelas de R\$760,00, considerando que os executados não cumpriram com sua obrigação e mesmo intimados permaneceram inertes, dê-se continuidade à execução com multa de 20% em razão do inadimplemento do acordo e 20% em razão do descumprimento da ordem exarada às fls. 28 do processo n. 0244165-50.2009.8.22.0001, perfazendo o total de R\$4.256,00. Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0157914-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Jose Alves de Lima

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Lojas Renner S.A.

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de SENTENÇA promovida por Antônio José Alves de Lima contra Lojas Renner S.A. O Acórdão transitou em julgado em 27.07.2010. Conforme se vê às fls. 130, antes mesmo de ser regularmente intimada para pagar (REsp 940.274-MS) a parte purgou a mora. Portanto, ao contrário do que pretende o exequente, incabível a imputação da multa prevista no artigo 745-J do CPC, pois cumprida a obrigação antes mesmo de se iniciar a contagem do prazo. Do exposto, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 130. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e a retirada do alvará, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0089688-79.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Martins e Bertelli Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: José Carlos Monteiro

DESPACHO:

Vistos. Defiro a suspensão do processo até 1º de fevereiro de 2011. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0163062-41.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sanyo da Amazônia S/A

Advogado: Elza Megumi Lida Sassaki (OAB/SP 95740), Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB/SP 133551)

Executado: Oliveira & Freitas Ltda, Francisco de Oliveira Amaral

DECISÃO:

Vistos. Tratando-se de DECISÃO que determinou o arquivamento do feito por falta de andamento, desnecessário o processamento de recurso, posto que, na própria DECISÃO, estava consignada a possibilidade de desarquivamento do feito sem o pagamento de taxas e a consequente retomada da marcha processual. O feito tramita desde 1997, sem que a parte tenha logrado encontrar bens para responder pela execução. Suspenda-se o processo até 1º de fevereiro de 2011, após, o que, deverá a exequente impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015610-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabeth Correa do Nascimento, Isabely Kariny de Jesus Prestes, Alailson Marcos de Jesus

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

DESPACHO:

Vistos. I - Emende-se a INICIAL, esclarecendo adequadamente o endereço da requerida. II - Tratando-se de processo que tem como autora menor de 18 anos, de que são legitimados legalmente para outorgar poderes em seu nome. Desse modo, regularize-se a representação processual da menor. III - Prazo de 10 (dez) dias para emenda. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0248814-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Rodrigues Soares

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido: Sílvio Celso Casarin

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (AC 2351)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012649-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jairo Antônio Pelles

Advogado: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido: Geap - Fundação de Seguridade Social

## DESPACHO:

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007249-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Requerido: Invicta Academia

## DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, INTIME-SE a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0097113-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra de Andrade Barbosa Santos Pisete

Advogado: Odair Nocetti Orlando (OABRO 2950)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

## DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. I - A partir da inclusão do nome da autora no órgão restritivo ao crédito, houve o surgimento de fato novo, que ensejou a modificação da causa de pedir, ante a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de restrição e não mais somente pela cobrança indevida. Instada a se manifestar sobre a modificação da causa de pedir, a parte requerida não se opôs à modificação da causa de pedir. II - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006838-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Valdirene Barbosa Flausino

## DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO os pedidos de ofício, porquanto da certidão do oficial de justiça às fls. 26 verso não se vislumbra dificuldade em localizar a parte requerida no endereço indicado na INICIAL. Segue minuta em separado de restrição judicial de circulação sobre o veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran. INTIME-SE o requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0252374-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete da Silva Rodrigues Oliveira

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A

## SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando houve o cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006818-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Ferreira Batista

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

## DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006403-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes ( 2210)

Requerido: José Roberto Fernandes de Souza

## SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO BRADESCO S/A moveu ação de busca e apreensão em face de JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, pretendendo a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente ao requerido, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento. Determinada a citação, esta não se aperfeiçoou (fls. 19 verso). Instada a se manifestar a parte autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 22). Às fls. 23/28 o requerente solicitou a realização de diligências pelo Juízo, o que foi indeferido (fls. 29), sendo determinada a citação do requerido no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Regularmente intimada (fls. 29 verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (certidão - fls. 30). Nos termos do §2º do art. 219 do Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instada e de já ter decorrido mais de cinco meses desde o ajuizamento da ação, permaneceu inerte. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do CPC, INDEFIRO a petição INICIAL e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004846-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cetrol - Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de carta precatória, devendo a parte ser intimada para retirá-la, prazo de 05 dias e comprovar a sua distribuição nos 15 dias subsequentes, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003813-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jane Sampaio de Souza

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000830-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria Mercês de Oliveira

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos. Diante da situação que aqui se apresenta, em especial o fato de a autora estar doente e não se excusar do pagamento da dívida, requerendo somente que seja modificada a forma de pagamento, designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2010 às 08 horas. Intimem-se pelo plantonista. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0212273-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zaine Francisco da Silva Figueiredo

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos. I Nos termos do REsp 940.274 MS, fica a executada intimada, pelo Diário de Justiça, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. II Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0189638-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Executado: Magnólia Borges da Silveira Paz

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)

DESPACHO:

Vistos. Diga a executada sobre a proposta de acordo apresentada ou indique bens passíveis de penhora. Prazo 05 dias, sob pena de multa processual de 20% do valor da execução, nos termos do art. 600, IV, do CPC Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0260396-26.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Industria e Comercio de Plastico Iata Ltda

DESPACHO:

Vistos. Comprove a parte autora a publicação do Edital no Diário da Justiça em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0026509-06.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Dibens Leasing S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Zinon de Araújo Filho

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

Vistos. I - O autor pede que seja reconsiderada a penhora online realizada em sua conta bancária, pois, conforme aduz, trata-se de verba salarial. O feito tramita desde 2005, sem que se consiga o cumprimento da obrigação pelo executado. As dificuldades financeiras relatadas pelo requerido não implicam na exoneração dos deveres contratuais de responder pelos débitos, mas no prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA da forma menos gravosa possível. Insta consignar que não subsiste bloqueio de valores. Conforme se vê às fls. 109, o bloqueio foi solicitado em 12.07.2010, mas em 13.07.2010 houve o desbloqueio, por isso, no extrato de fls. 117, emitido em 12.07.2010, consta bloqueio que não foi mantido. II – Considerando que o executado é assalariado, diga a parte exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0158486-53.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Thaís da Silva Costa (OAB/RO 389E), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Executado: Tele Redes e Telecomunicações Ltda, Soft Consultores Associados Ltda-me

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

DECISÃO:

DECISÃO Queiroz e Cia LTDA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 48, aduzindo que a DECISÃO carece de FUNDAMENTAÇÃO e que não há pedido para desentranhamento do título. As razões de decidir estão objetiva e precisamente expostas, conforme a SENTENÇA prolatada nos embargos de devedor (Processo n. 001.2008.002198-0) e a expressa remissão aos artigos do Código de Processo



Civil pertinentes. Os embargos declaratórios em epígrafe tem cunho eminentemente protelatório, pois levantam questão suficientemente fundamentada. Para recorrer da SENTENÇA, basta que a embargante consulte o Código de Processo Civil. Do exposto, REJEITO os embargos interpostos e condeno a embargante em litigância de má-fé com multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, VII c/c o artigo 18 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0136879-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. M. Fonseca Metalúrgica Ltda

Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Banco HSBC

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

APENSE-SE aos autos n. 0195069-66.2009. Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0037141-28.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco de Moura Bonfim

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Associação dos Subtenentes e Sargentos do Exército da Guar de João Pessoa

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

DESPACHO:

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia bloqueada às fls. 233/234. Considerando que há saldo remanescente, RENOVE-SE o bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0247511-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A)

Executado: Doracy Ribeiro da Silva

DESPACHO:

Em diligências junto ao Cartório Distribuidor não foi localizado qualquer processo de inventário do de cujus. Diga a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0179028-58.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Felipe Augusto Spengler

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944), Eva

Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA . Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 181/182; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I,

c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA . Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 93/94. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005712-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Macedo Feliciano

Advogado: Dádara Akyra M. Dziecheiarz (OAB/RO 4533)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DECISÃO:

DECISÃO Partes legítimas e bem representadas. Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0272184-03.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Allann James França Benjamin

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099),

Renata Fabris Pinto (RO 3126), Jefferson de Souza Lima

(OAB/RO 4449)

DESPACHO:

Especifiquem as partes, circunstanciadamente, as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010468-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S.a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Renato Pereira Ortiz

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Banco Finasa BMC S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/69) em desfavor de Renato Pereira Ortiz, , em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 30, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 32). Regularmente citado às fls. 31v, o requerido não apresentou contestação. É o RELATÓRIO . Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento

de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda do bem pela parte autora, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei supracitado, oficiando-se ao DETRAN-RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$400,00 (quatrocentos reais). Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o prazo para pagamento sem a multa de 10% independe de nova intimação (Resp. 95.4859). P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005610-11.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nossa Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. I-Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0162220-12.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alberto Santana de Barros

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/GO 6075), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Esplanada Magazine

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor bloqueado nestes autos satisfaz integralmente a obrigação ora executada, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ALBERTO SANTANA DE BARROS em face de ESPLANADA MAGAZINE e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 181. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011196-29.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Carboneira Pinho

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. I-Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0327230-74.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrea Moura de Alencar.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça (OAB/SP 199097)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor da condenação foi depositado no prazo para pagamento voluntário, de acordo entendimento proferido no REsp 940.274-MS, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRÉA MOURA DE ALENCAR em face de SERASA S/A e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 59. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0153244-50.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivan Carlos Sobrinho - Me

Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430), Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)

Requerido: Associação dos Servidores Públicos No Município de Porto Velho

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora foi regularmente intimada a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 68 verso), deixando escoar o prazo sem promover o andamento (certidão - fls. 70). Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta sem resolução de mérito, a ação movida por IVAN CARLOS SOBRINHO em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerida. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007065-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Domingos de Souza Leite Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO DOMINGOS DE SOUZA LEITE FILHO ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO ITAUCARD S/A, requerendo a exibição de documentos que originaram a inscrição tratada nos autos. Regularmente citado o requerido ofertou contestação (fls. 14/17). É o RELATÓRIO .

II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos, o E. STJ pacificou o entendimento de que o autor é carecedor de interesse de agir quando não traz aos autos a demonstração que requereu administrativamente os documentos pretendidos. PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. Art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, REsp 1066582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 02/02/2009) Após analisar os autos, verifico que a parte requerente se limita a alegar que buscou junto ao requerido os documentos ora pretendidos sem trazer prova documental do efetivo pedido (por exemplo, um documento com protocolado onde conste o requerimento dos documentos). Dispõe o inciso I do art. 333 do CPC, que a parte requerente deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que, não tendo ocorrido nestes autos, conduz ao reconhecimento de carência de ação. Face o exposto, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o inciso I do art. 333, ambos do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo § 4º do art. 20 do CPC. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0206889-92.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Supermama Hotelaria de Selva e da Aventura Ltda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Elaine Spadare Cordeiro

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a INICIAL, mediante sua substituição por

cópias, devendo a parte realizar as providências necessárias em 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0251565-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Dionísio Ferreira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor depositado nestes autos satisfaz integralmente a obrigação ora executada, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURÍCIO DIONÍSIO FERREIRA em face de BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 69. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0231243-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Fernando de Sousa Moura

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado às fls. 37, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO PANAMERICANO S/A contra FERNANDO DE SOUSA MOURA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Segue minuta da liberação da restrição do bloqueio perante o sistema RENAJUD. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0146618-44.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Leudo Ribamar Souza Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Gabriela Orpinelli de Godoy (OAB/SP 258481)



## DESPACHO:

Vistos. Fica o executado intimado para, em 48 horas, depositar o valor bloqueado na conta judicial vinculada a esse processo (fls. 182/183), sob pena de lhe ser imputada a multa de 20%, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0184439-82.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Renan de Souza Campos (RO 951)

Requerido: Leticia Cristina Machado Batista

## SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado às fls. 41, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON contra LETÍCIA CRISTINA MACHADO BATISTA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009005-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldecy de Lima Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

## DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009428-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues Loiola

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

## DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011956-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deomises Mendonça Nobre

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

## DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0272729-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Gilvan Soares

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Wolmy Barbosa de Freitas

Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722)

## DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0111838-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Irineu Carlos Almeida

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 48 e a pacificação do entendimento acerca da possibilidade de penhora de percentual do salário, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em qual órgão o executado está lotado e qual a secretaria responsável pelo seu pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025325-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Paes Marques

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Carrefour S.A.

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor bloqueado nestes autos satisfaz integralmente a obrigação ora executada, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS PAES MARQUES em face de BANCO CARREFOUR S/A e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 218. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0102524-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimeire Souza de Oliveira Andrade

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor depositado nestes autos satisfaz integralmente a obrigação ora executada, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA ANDRADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 78. Custas já recolhidas (fls. 79). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0160503-77.1998.8.22.0001

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Carlos Augusto Gomes Lobo

Advogado: Douglacir A. E. Sant'anna ( ), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: Banco Abn Amro S.a

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wiliano Alves Correia ( )

DESPACHO:

Considerando que não houve requerimento para execução da SENTENÇA, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0044773-42.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Lima de Souza

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Denunciado: Auto Mecânica Donatti Ltda, HDI Seguros S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)

DESPACHO:

Vistos. I - Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado às fls. 399. II - Após, dê-se vistas à requerida HDI Seguros S/A pelo prazo de 10 (dez) dias. III - Com a devolução dos autos pela HDI Seguros S/A ou caso não haja carga, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente para impulsionar validamente o feito em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0173699-17.1998.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Carlos Augusto Gomes Lobo

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sant'anna ( )

Requerido: Banco Abn Amro S.a

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wiliano Alves Correia ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 269/270) e, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Custas pelo requerente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000113-16.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: So Jato Construção Civil Ltda, Durval Rodrigues da Fonseca

DECISÃO:

DECISÃO A executada apresenta exceção de pré-executividade com fundamento em suposta antecipação de tutela deferida na ação revisional de contrato que propôs contra o exequente e que tramita na 6ª Vara Cível dessa Comarca sob o n. 0136089-29.2009.8.22.0001. Pede que seja suspenso o processo e remetido àquela Vara, além de desbloqueio dos valores e a extinção da execução. INICIAL mente, necessário consignar que, citada, a empresa executada não apresentou embargos (fls. 24-v). Também não houve qualquer manifestação quando ocorreu o bloqueio de valores em 15.06.2010. Expedido alvará e retirado pelo exequente em 02.08.2010, oito dias após, em 10.08.2010, a executada apresentou "exceção de pré-executividade". Quanto à alegação de que no processo n. 0136089-29.2009.8.22.0001 lhe foi deferida a antecipação de tutela, verifica-se que a tutela antecipada deferida foi tão somente para que o nome da executada fosse retirado do cadastro de inadimplentes, o que não causa qualquer óbice ao prosseguimento da presente execução. Outrossim, foi a executada que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do CPC, não havendo qualquer ilegalidade patente. Portanto, REJEITO o pedido, mantendo a execução em seus ulteriores termos. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001002-67.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlon Fritz Martins Leite

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Solo Corretores Associados S.C Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Aline Daros (OAB/RO 3353)

DESPACHO:

Vistos. I - A prova pertinente e relevante a ser promovida nos autos é essencialmente documental, pelo que, indefiro o

pedido de produção de prova oral formulado pela requerida Solo Corretores Associados S.C. LTDA. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0235141-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. Imports Ltda

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Graziela Fortes (RO 2208)

Executado: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda

DESPACHO:

Vistos. Defiro, conforme autoriza o §1º do artigo 1.215 do CPC. Prazo de 48 h. Decorrido o prazo, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0088227-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Dany Faby Confecções Ltda.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Helem Vilela Assunção

DESPACHO:

Vistos. Inviável a suspensão do feito sem que tenha havido regular citação. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte diligencie acerca do endereço da requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002255-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Soares Sonai

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: VIVO S A

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado ( ), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

DECISÃO:

Vistos. em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0084886-67.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Maria Edneuza Rodrigues de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor depositado nos autos satisfaz integralmente a obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por EINSTEN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA em face de MARIA EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE

alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 130. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: [pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br](mailto:pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br)

ESCRIVÃO: [pvh3civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh3civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0035428-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdimar Gadelha de Araújo

Advogado: Emílio Costa Gomes (RO 487-A), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando o cumprimento voluntário da DECISÃO (fls. 212/213), e a petição de fl. 216, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 215) e na sequência archive-se imediatamente. Expeça-se necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0059831-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Valentim Machado

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Leandro Cavol (OAB 473A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da importância depositada à fl. 120. O Exequente deverá retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito



Proc.: [0147404-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Graciela da Costa Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA, Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0204903-35.2005.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: José Izo Vieira

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Brígida Liston (OAB/RO 2527), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação proposta por José Izo Vieira contra a Mapfre Seguros, rejeitando assim todos os pedidos apresentados e, via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogados, os quais, com esteio no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, arbitro em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001833-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Francisco da Silva

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância depositada às fls.80/81.O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL

, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0283345-44.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: José Assiri Filho

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada, Banco BMG S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO:

Vistos. e examinados, Considerando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil e, tendo em vista versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 26 de outubro de 2010, às 11h.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0012658-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Jaime de Andrade Comércio de Veiculos

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: RODOLFO FIGUEIREDO MARTINS DIAS

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 652 e 652-A, § único);Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A);Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e intime-se, bem como a seu cônjuge/companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652, § 1º e 655, §2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exequente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659, §4º);Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exequente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654) ; Avaliem-se os bens constritados;Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, § 2º do CPC; Feita a

penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação; Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts. 656 e 668) e, se no prazo (dez dias) (CPC, art. 668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias; Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657); Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0231480-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Simão Laurindo da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015923-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cícero Trajano de Moraes

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco Pine S/A

DECISÃO:

DESPACHO Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da defesa. Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0096052-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)

Requerido: M. M. Dias

Advogado: Antônio Jailson Otoni Marinheiro (OAB/CE 17769)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.

Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0156259-61.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Fort Plast Construções Telecomunicações e Serviços Ltda

Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos títulos que instruíram a INICIAL ao devedor, mediante substituição por cópia. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015920-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Gomes Nunes

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a exordial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, para que o autor traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência a fim de que se possa apurar o alegado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0156259-61.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Fort Plast Construções Telecomunicações e Serviços Ltda

Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da importância depositada à fl. 367. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0012263-29.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Serrano de Albuquerque

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Embargado: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Cuida-se de embargos à execução, opostos por CARLOS SERRANO DE ALBUQUERQUE, em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos, em que se busca a extinção da execução movida contra o embargante, a desconstituição da penhora e a condenação do embargado em litigância de má-fé e danos morais, sustentando, em síntese, a inviabilidade da execução porque não é devedor do título. Juntou documentos de fls. 12/30. Regularmente intimado, não apresentou o embargado impugnação, consoante certidão de fl. 32 verso. Relatados. DECIDO. [...] Forte em tais razões, em face da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o exame do mérito, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Arcará o embargado com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao § 4º, do art. 20, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0006684-03.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executados: Carlos Serrano de Albuquerque, Kleber Crisostomo Barbosa

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

SENTENÇA: Vistos. etc.

BANCO ITAÚ S/A propôs Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente em face de CARLOS SERRANO DE ALBUQUERQUE e KLEBER CRISOSTOMO BARBOSA (devedor solidário), com fundamento em Cédula de Crédito Bancário (Abertura de Crédito em Conta Corrente), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.106,00 (vinte e oito mil cento e seis reais). O exequente instruiu a INICIAL com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/13), o quadro demonstrativo de débito (fls. 20/28) e o extrato da conta corrente (fls. 15/19). Relatados, no essencial. DECIDO. [...] Do exposto, ausente requisito inerente ao título executivo (CPC, art. 618, I) e diante da inexistência de condição para a ação de execução, sendo possível, portanto, de ser reconhecida de ofício a nulidade da

execução, como se vislumbra do art. 267, VI c/c 267, § 3º, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas finais. P.R.I.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0007072-03.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. Ibiapina Me

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerida: Serasa S.A.

Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA: Vistos. etc.

E. S. IBIAPINA ME, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico em desfavor de SERASA S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito sem ter sido previamente notificada pela ré, que assim agindo, infringiu o § 2º do art. 43, do CDC. Requer a declaração da nulidade da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção, pela ausência de notificação e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A petição INICIAL veio acompanhada dos documentos de fl. 14. Condicionado o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada após a apresentação da contestação (fl. 16), a ré foi citada, oportunidade em que ofereceu a contestação de fls. 22/34, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porque quanto aos cheques devolvidos em razão da falta de provisão de fundos, as respectivas anotações provieram do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos – CCF, organizado pelo Banco Central e distribuído para todas as instituições financeiras e entidades conveniadas, em conformidade com o inciso VIII, do art. 4º da Lei n. 4.595/64 e no art. 69 da Lei n. 7.357/85. Nesse contexto, pondera que a teor do art. 10 da Resolução 1.682/90, a tarefa de incluir o nome dos correntistas que tiveram cheques devolvidos pelos motivos 12 a 14 junto ao CCF compete, única e exclusivamente, ao Banco sacado. No mérito, destacou a legitimidade da anotação e a desnecessidade da prévia comunicação, isto porque o emitente do cheque, sem a devida provisão de fundos, é comunicado pela instituição financeira sacada da sua inclusão no cadastro do Banco Central, conforme dispõe a Circular nº 2.250, de 18/11/92 do Banco Central/Ministério da Fazenda, não sendo necessário o envio de comunicação. Aduz que há fato impeditivo do envio da comunicação, qual seja, o CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos não informa aos bancos de dados cadastrais o endereço do emitente do cheque. Pondera que, in casu, não está sendo questionado a legitimidade do débito apontado, mas a suposta falta de comunicação. Esclarece que não obstante isso e, muito embora a autora esteja ciente da anotação sem que a tenha questionado, verbera que no intuito de mantê-la em sua base de dados, após ter tido conhecimento da ação, enviou comunicado ao endereço da autora, informando-a acerca da existência de cheques sem fundos que serão disponibilizados em sua base de dados, desde que não recebida qualquer comunicação de circunstância elisiva da anotação. Pleiteia, assim, ou a extinção da ação, ante a preliminar, ou a improcedência do pedido. Acostou documentos de fls. 32/34. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 46/52. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Do exposto, desaparecendo in casu o interesse



em razão de ato praticado pela ré, com a perda superveniente de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI), carreado à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, ante a regra do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I.  
Porto Velho, 30 de agosto de 2010.  
Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0005920-17.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario da Silva Camargo Neto

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Sandro Passini Espíndola (OAB/MS 6817)

SENTENÇA: Vistos. etc.

MÁRIO DA SILVA CAMARGO NETO ajuizou ação de indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A. Alega que celebrou contrato de empréstimo denominado BB Crédito, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Sustenta que em razão “das vicissitudes financeiras” ficou inadimplente e teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito. Afirma que aceitou proposta de acordo e efetuou o pagamento de R\$ 1.500,00, não restando qualquer pendência. Assegura que seu nome permaneceu em sistema de cadastro de inadimplentes, não obstante já ter efetuado o pagamento junto à ATIVOS S/A (terceirizada da instituição ré). Diz ter sofrido severo abalo moral, pois se viu constrangido quando lhe foi negada, em uma loja, a venda no crediário, justamente por estar com o nome negativado. Após tecer digressões acerca da aplicabilidade do CDC ao caso, notadamente sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor e sobre a inversão do ônus da prova, em sede de antecipação de tutela requereu a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pede a procedência da ação para condenação do réu ao pagamento de danos morais. Com a INICIAL vieram os documentos de fls. 12/13. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, como requerido na INICIAL (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, assegurando que a negativação do nome do autor foi legal, pois amparada na inadimplência. No mérito, rechaça as alegações do autor, afirmando, em síntese, que a atual restrição constante no cadastro de proteção ao crédito refere-se ao débito de saldo devedor da conta corrente 24.284 (operação XER 5054704) renegociado diretamente na agência do banco-réu sob a operação nº 20/00400-1 – Parcelamento Massificado, não tendo o autor pago os valores devidos a tempo, tendo em vista que adimpliu apenas duas parcelas de um total de dez. Afirma que o nome do autor não está inscrito no cadastro de proteção ao crédito pela dívida de R\$ 1.500,00, quitada junto à ATIVOS S/A, operando-se a exclusão do cadastro de inadimplentes em data de 17 de fevereiro de 2010. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Junta documentos de fls. 63/79. Em réplica, o autor reafirma a culpa exclusiva do réu, bem como a ocorrência do abalo moral. Ao final, ratifica os termos da INICIAL, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). O réu manifestou que não há mais provas a produzir (fls. 91/92). Juntou-se aos autos extrato das inscrições em

nome do autor (fls. 97/98). É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I.

Porto Velho, 26 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0008872-66.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Felix dos Santos Duarte

Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c dano moral proposta por ADÃO FÉLIX DOS SANTOS DUARTE em face de BANCO ITAUCARD S/A, a fim de obter indenização por danos morais sofridos em razão de restrição cadastral, originada de suposto débito do cartão de crédito VISA nº 4222000050267768, que não foi contratado com o réu, além da declaração da inexistência de débito no valor de R\$ 9.821,82. Juntou procuração e documentos às fls. 24/46. A DECISÃO de fl. 50 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ordem a determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplente. O réu contestou às fls. 53/67, asseverando, em síntese, que o autor de forma inequívoca e irrefutável realizou “perante a contestante” um contrato para utilização de cartão de crédito ao aderir livremente com as cláusulas contratuais. Destacou que o autor utilizou o cartão gerando débitos que não foram adimplidos na forma convencionada, “o que culminou de forma legal com a sua inscrição nos órgãos restritivos ao crédito”. Argumentou com a inoccorrência dos danos morais e que “as alegações do autor não foram suficientemente comprovadas para que o banco requerido o indenize”. Ponderou que exerceu o direito de adotar as medidas necessárias, “sem qualquer objetivo de atingir o autor ou de provocar-lhe prejuízo moral”. Referiu que a jurisprudência é unânime em reconhecer a legalidade e lisura do cadastramento de inadimplentes no banco de dados da SERASA. Requer que o pedido INICIAL seja julgado improcedente. Réplica (fls. 69/75). É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL para o fim de: 1) declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº 00005053615000 e a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 9.821,82, determinando a exclusão – definitiva – do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito; 2) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento

do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0008942-83.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Silva Corrêa

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requeridos: ELETROLUX DO BRASIL S/A, Adelson B. da Rocha - ME

Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Simão Salim (OAB/RO 262-B)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALINE SILVA CORRÊA em face de ELETROLUX DO BRASIL S/A e ADELSON B. DA ROCHA – ME. Narra a autora que em 05 de janeiro de 2009 adquiriu uma lavadora de roupa ELETROLUX nas Lojas Eletroseixas, no valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarentas reais). Assevera que em 29 de dezembro de 2009 a lavadora apresentou defeito na placa e no pressostato. Afirma que encaminhou a lavadora para a assistência técnica (ADELSON B. DA ROCHA – ME) e que o defeito não foi sanado, estando impossibilitada de utilizar o produto. Ao final, requer a restituição do valor de R\$ 1.279,10 e indenização por dano moral ante os transtornos causados. Juntou procuração e documentos às fls. 16/26. A ré ADELSON B. DA ROCHA – ME apresentou contestação (fls. 34/38) discorrendo sobre a ilegitimidade passiva, sustentando que “é tão somente credenciada da ELETROLUX, fabricante do aparelho em questão, para prestar assistência técnica autorizada, sendo aquela a única responsável pela qualidade de peças originais e o serviço técnico autorizado porventura realizado”. No mérito, reprisou que é simples empresa prestadora de serviços técnicos autorizada pela ELETROLUX e que “não tem como responder por um defeito ocorrido em equipamento de fabricação”. Argumentou, outrossim, que o serviço “não foi realizado por falta de autorização da Requerente”. Pleiteia, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, ou a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 42. A ré ELETROLUX DO BRASIL S/A contestou às fls. 43/54, asseverando, em síntese, a inexistência de prova acerca do defeito do produto; a impossibilidade de indenização por danos materiais (ausência de demonstração de efetivo prejuízo); a impossibilidade de devolução do valor pago; a ausência de ato ilícito (inexistência de dano moral). Requer o julgamento improcedente do pedido, com os consectários legais daí decorrentes. Réplica às fls. 74/80, reeditando os termos e fundamentos da exordial. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: (a) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), corrigido monetariamente desde o desembolso e juros moratório de 12% ao ano, a contar da citação; (b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU

em 05.08.2002, p. 0325). Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0003928-21.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Amparo Nascimento

Advogada: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por MARIA DO AMPARO NASCIMENTO em face de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Narra a autora que em 17/12/2008 adquiriu da empresa requerida um modem USB para ter acesso à Internet móvel 3G. Assevera que não pode utilizar o serviço de Internet contratado por falta de sinal na localidade de seu endereço (conexão não disponibilizada). Refere que em março de 2009 procedeu a devolução do modem. Contudo, em fevereiro de 2009 recebeu uma fatura no valor de R\$ 452,52, referente ao uso da Internet, e no mês de julho de 2009 recebeu comunicação de que seu nome foi incluído no banco de dados da Serasa. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 25/31. Às fls. 36/37, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 42/49), sustentando, em síntese, a legitimidade da inserção do nome da autora no banco de dados da Serasa, que decorre da inadimplência de uma fatura referente ao mês de janeiro de 2009 no valor de R\$ 441,00, onde o valor de R\$ 45,00 é referente ao valor da assinatura básica e o valor de R\$ 395,01 é referente à cobrança por quebra de fidelização. Daí o pedido de improcedência da ação, com os consectários legais daí decorrentes. Acostou documentos às fls. 55/73. Réplica às fls. 75/77. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Diante do exposto, por considerar que a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a efetiva disponibilidade do serviço de Internet 3G à autora, para ensejar a cobrança da multa de fidelização/assinatura básica e posterior inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar inexistente o débito relativo ao contrato n. 2110012182, com vencimento em 27/04/2009; b) condenar a

ré a pagar uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 36/37, para excluir o nome da autora definitivamente dos cadastros de inadimplentes. Pagará a ré as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0020142-58.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fabrício Rodrigues da Conceição

Advogado: Curador de Ausentes

SENTENÇA: Vistos. etc.

BANCO FINASA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de FABRÍCIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, fundamentada no contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes. Juntou documentos de fls. 21/24. Deferida a liminar (fl. 27), expediu-se o mandado de busca e apreensão e citação. O Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de realizar a busca e apreensão, pois o veículo alienado (FIAT UTILITÁRIOS, STRADA WORKING, ANO DE FABRICAÇÃO 2000, COR BRANCA, PLACA NCM-5590, RENAVAL 749345080) não mais se encontrava na posse do réu (fl. 30 verso). Por esse motivo, o Banco-autor requereu a conversão da busca e apreensão em depósito (fls. 37/39), o que foi deferido (fls. 40). Citado por edital, inexistente contestação do réu, houve nomeação de curador especial em atenção ao comando do art. 9º, inciso II, do CPC. Contestação às fls. 58/59, oferecida pelo curador especial, por negação geral. É o RELATÓRIO . DECIDO. [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de ação de depósito, pelo que assim condeno a parte ré a entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Por força da sucumbência, condeno o réu a reembolsar as custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, a pagar as finais, além de honorários advocatícios que, obedecidas as prescrições legais, fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com suspensão da execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0005882-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavio de Araujo Pereira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco do Brasil S/A Agência Av. Amazonas  
Advogados: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),  
Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por FLÁVIO DA ARAÚJO PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, visando à condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de espera por tempo exagerado em fila. Alegou o autor ter esperado por mais de três horas em fila de banco, requerendo indenização por danos morais. Afirmou que a conduta do banco é humilhante e que "é lamentável o tratamento que o setor bancário dá ao cidadão". Juntou documentos de fls. 15/22. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 28/50, asseverando, em síntese, que a demora no atendimento bancário não configura ofensa à personalidade do consumidor, mas apenas aborrecimento. Destaca, ainda, a incompetência do Poder Público Municipal para regular a atividade bancária. Requer o julgamento improcedente da ação, com os consectários legais daí decorrentes. Réplica (fls. 78/80). É o RELATÓRIO . DECIDO. [...] Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para o fim de condenar o réu a pagar uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Pagará o réu as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0068490-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Jose Luis Freitas Veiga

Advogado: Curador de Ausentes

SENTENÇA: RODÃO AUTOPEÇAS LTDA ajuizou ação monitoria em face de JOSÉ LUIZ FREITAS VEIGA, com respaldo em cheque prescrito e afirmando ser credora do valor de R\$ 1.507,79 (um mil quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos). Juntou o documento de fl. 24. A d. Defensoria Pública, no exercício da função de curadora especial, apresentou os embargos monitorios de fls. 48/49, contestando o débito por negativa geral. Os embargos foram impugnados (fls. 51/52), argumentando a embargada, em síntese, que não veio aos autos qualquer prova que pudesse afastar a credibilidade decorrente da dívida assentada na cártula correspondente ao cheque n. 000018-3, recebido em pagamento de dívida contraída pelo réu, o qual, apesar de não possuir mais os requisitos qualificadores do título executivo preVistos. no art.



585, I, do CPC, atesta a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Pediu o julgamento improcedente dos embargos e a constituição do título executivo judicial. É o RELATÓRIO, no essencial. DECIDO. [...] Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 959,00, corrigidos monetariamente desde 11/03/2009 (data da distribuição), incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação, de conformidade com o art. 219 do CPC e com os arts. 405 e 406 do CC1. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de R\$ 300,00, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. P.R.I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0127737-19.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Lindalva Alves de Queiroz

Advogada: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerida: Milani Calçados

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

SENTENÇA: Vistos. etc.

LINDALVA ALVES DE QUEIROZ ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais em face de MILANI CALÇADOS CAÇÕES S/A narrando que, ao tentar efetuar compra (a prazo) no comércio local, deparou-se com um entrave para o financiamento, devido ao fato de seu nome constar em cadastro restritivo de crédito. Argumentou que descobriu que a inscrição ocorrera por solicitação da ré e diz respeito ao título 915007, vencido em 28/11/2007. Sustentou que não solicitou, nem utilizou o serviço que originou a inscrição nos órgãos de restrições. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados e que estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos de fls. 17, 18 e 22/25. DECISÃO interlocutória às fls. 25/26, irrecorrida, determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 39/60. Diz que, na qualidade de empresa com boa imagem na praça, foi procurada por uma pessoa que na oportunidade se identificou como sendo a autora, que realizou compra de produtos cujo pagamento se daria de forma parcelada (5 parcelas de R\$ 71,51), tendo tal pessoa, inclusive, assinado contrato (juntado aos autos). Argumenta que todos os cuidados necessários e disponíveis ao seu alcance foram tomadas, tendo sido exigida a apresentação de documentação pessoal e, diante do inadimplemento, lançou o nome da autora nos cadastros do SPC, no intuito de receber os valores relativos à compra realizada, uma vez que, "caso não receba o que vendeu irá certamente fechar as portas e colocar vários

chefes de família desempregados". Anota que possui contrato assinado quando da celebração do negócio que deu ensejo à negativação discutida neste feito, que junta aos autos (fls. 62/64). Chama atenção ao fato de existir outra inscrição em nome da autora, anterior à que por ela, requerida, foi realizada, situação que afasta o alegado dano de natureza moral. Pugnou pelo julgamento de improcedência, além da condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 61/66 e 69/71). Em réplica, rechaça a parte autora as alegações contidas na peça defensiva, anotando que é cliente da requerida há vários anos, pagando por suas compras rigorosamente em dia. Pontua que teve seus documentos furtados, conforme registro policial acostado à INICIAL, tendo sido vítima de artil, uma vez que não realizou as compras que deram ensejo ao lançamento de seu nome nos cadastros dos maus pagadores. À fl. 91 requereu a parte autora realização de prova pericial, o que foi deferido (fl. 92). Laudo de Exame Grafotécnico às fls. 103/115. Instadas as partes a se manifestarem, quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 116. É o RELATÓRIO. Decido. [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação declaratória c/c indenização por danos morais e, por consequência, CONDENO a empresa MILANI CALÇADOS a pagar à autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325). Torno definitiva a DECISÃO de fls. 25/26. Em consequência, DECLARO inexistente o débito que ocasionou a inscrição comprovada através do documento de fl. 18, realizada a pedido da empresa requerida (Título 915007, Data Vencido. 28/11/2007), sendo obrigação da ré proceder a baixa em definitivo. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0248140-51.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Wolkswagens S/A

Advogados: Aline Soraia Waslewski (OAB/MT 9222-E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Zuleide Batista Fortes

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

SENTENÇA: Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, no rito do Decreto-Lei nº. 911/69, convertida em Ação de Depósito, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil, em face de ZULEIDE BATISTA FORTES, tendo como objeto o veículo descrito na INICIAL, alienado à parte Autora em garantia pelo Contrato de Financiamento firmado entre as partes. Aduziu a parte Autora, na INICIAL da Busca e Apreensão, que a parte Ré encontrase inadimplente em relação às parcelas de n. 04/60, 16/60 a 60/60 e em relação às diferenças das parcelas 01/02, razão pela qual requereu a Busca e Apreensão do bem. Instruiu a INICIAL com os documentos de fls. 11/17. A medida liminar foi deferida (fl. 18), sem cumprimento, conforme certificado nos autos. Requerida a conversão do feito em Ação em Depósito, foi esta deferida na DECISÃO de fl. 69. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 72/74), aduzindo, em síntese, que ao celebrar contrato com o banco autor, foi obrigada a celebrar contrato de seguro do veículo como a empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, sendo beneficiário o próprio requerente (Banco Volkswagen S/A). Ocorre que, em julho de 2007, o veículo financiado foi furtado (Ocorrência Policial n. 613/2007), razão pela qual “acionou” a seguradora, entregando “cópia de toda a documentação” necessária, tanto para a seguradora, quanto para o ora requerente. Diz que, apesar da existência de tal contrato, o autor “simplesmente achou melhor acionar a requerida, pelo fato da mesma ocupar função de destaque e ser possuidora de caráter ilibado”. Aduz que a seguradora, por seu turno, não cumpriu com a obrigação de indenizar a empresa autora. Requereu o “chamamento à lide da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA”, pugnando pelo julgamento de improcedência. Juntou documentos (fls. 77/111). Em réplica, o autor rechaça as argumentações lançadas na peça defensiva, aduzindo, em destaque, que a ré não comprovou ser o autor beneficiário no contrato de seguro celebrado com a MAPFRE, pontuando ter movido a presente demanda em função da requerida ser inadimplente. Requereu a procedência dos pedidos constantes na INICIAL da ação de depósito. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para, com fundamento no artigo 904 do CPC, DETERMINAR a intimação da ré para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, depositar o bem descrito na INICIAL ou o seu equivalente em dinheiro. Ainda, condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0251224-89.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Murilo Bezerra de Barros

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Bradesco Seguros S.A

Advogados: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, previsto na Lei Federal nº 6.194/74, ajuizada por JOSÉ MURILO BEZERRA DE BARROS em desfavor de BRADESCO AUTO/

RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO SEGUROS S/A), pleiteando a condenação da ré no pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT, noticiando que em razão do acidente automobilístico que sofreu em 07/03/2009, ficou com debilidade permanente do membro superior esquerdo. Requereu o julgamento procedente da ação com a condenação da ré no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização proveniente do seguro obrigatório – DPVAT, acrescida de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Com a INICIAL foram juntados os documentos de fls. 10/18. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/121). Alega prejudicial de retificação do pólo passivo já que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei nº 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias. No mérito, alega a inexistência de prova quanto à debilidade permanente do autor. Argumenta que o laudo médico pericial não esclarece com exatidão o grau de redução funcional, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Disserta sobre a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11.482/07, que, entre outras questões, estabeleceu que o valor a ser pago a título de seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), verificado o grau e a extensão da lesão sofrida. Destaca a aplicabilidade dos juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Diz que a correção monetária tem como termo INICIAL a propositura da ação, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP. Pede, ainda, a inclusão no pólo passivo da ação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Réplica (fls. 270/272). Considerando que o acidente noticiado na INICIAL ocorreu após as alterações empreendidas pela Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, a qual prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, tendo inserido tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 273). Laudo Médico Pericial às fls. 283/284. Manifestação do autor às fl. 288 e da ré às fls. 289/290. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), que corresponde ao percentual de 70% sobre 70% do valor total indenizável (R\$ 13.500,00), corrigido da propositura da ação e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando quanto ao autor o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e

nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P .R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0243962-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerentes: Edison Rigoli Gonçalves, Ergon - Com. Varej. e Assist. Técnica em Equipamentos de Informática Ltda

Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Calama

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por EDISON RIGOLI GONÇALVES e ERGON COMÉRCIO VAREJISTA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME em face de BANCO BRASIL S/A. Narra a parte demandante que o primeiro autor (EDISON ROGOLI GONÇALVES) foi vítima de estelionatários ao ter seu nome usado em empresa existente apenas formalmente (Comercial Alvorada de Produtos Alimentícios Ltda) quando, através de sucessivas alterações contratuais, falsificaram documentos usando seus dados e firmaram contrato de conta corrente e de empréstimo junto ao Banco réu. Relata que como os compromissos advindos do contrato de conta corrente e empréstimo não foram honrados, o primeiro autor foi notificado e negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Refere que por via reflexa também restou por sofrer as mesmas consequências a empresa ERGON COMÉRCIO VAREJISTA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME. Alega que o réu agiu de forma a não observar os termos da Resolução nº 2.025 do Banco Central do Brasil, no que diz respeito à abertura, manutenção e movimentação de contas correntes. Sustenta que os prejuízos sofridos se deram por conta da negligência do banco. Além disso, entende que sofreu danos morais. Pleiteia indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo e a desconstituição do débito. Junta documentos de fls. 15/66 e 73/80. À fl. 71 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em ordem a determinar a exclusão do nome da parte autora dos serviços de restrição ao crédito (SERASA/SPC). Citado, contesta o réu (fls. 85/104). Sustenta que a abertura de conta corrente ocorreu mediante a entrega dos documentos de praxe: contrato social, cartão CNPJ, documentos contábeis, tendo o Banco réu, inclusive, consultado a situação cadastral da empresa e de seus sócios. Argumenta que não pode ser responsabilizado por eventual fraude na abertura da empresa Comercial Alvorada de Produtos Alimentícios Ltda junto à Junta Comercial e à Receita Federal. Assevera que não pode recusar fé aos documentos públicos emitidos pela Receita Federal e pela Junta Comercial. Pondera que a restrição havida em nome do autor EDILSON R. GONÇALVES (reflexo da empresa Comercial Alvorada de Produtos Alimentícios Ltda) foi baixada em 14 de maio de 2009, portanto, antes mesmo da distribuição da presente demanda. Diz que o fato de terceiro (abertura fraudulenta da empresa Comercial Alvorada de Produtos

Alimentícios Ltda junto à Receita Federal e Junta Comercial) traduz, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, excludente de responsabilidade. Daí o pedido de julgamento improcedente da ação. Réplica (fls. 132/135). Relatados, no essencial. DECIDO. [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para desconstituir o débito e condenar o réu a pagar uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como, para confirmar a antecipação de tutela concedida à fl. 71, para excluir o nome da parte autora definitivamente dos cadastros de inadimplentes. Pagará o réu as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0008272-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lílían Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Everton Neilton Barbosa de Moraes

SENTENÇA: Vistos. etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de EVERTON NEILTON BARBOSA DE MORAES, tendo por objeto o veículo marca SUNDOWN, WEB 100 (MOTONETA), ano de fabricação 2008, cor prata, placa NDN-3134, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento ao requerido (Contrato de Financiamento nº 104020432), que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 25/11/2009. Juntou documentos de fls. 22/29. À fl. 32 foi deferida a liminar, que restou efetivada à fl. 35 dos autos. Regularmente citado para purgar a mora ou apresentar contestação, o requerido quedou-se silente. É o RELATÓRIO DECIDO. [...] Por tais fundamentos, comprovados nos autos o inadimplemento das obrigações positivas e líquidas, contratualmente assumidas, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação dos encargos contratuais ao devedor em mora, ante a ausência de atendimento à notificação para o pagamento, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art.



3º, § 5º, do DL 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do DL supracitado, oficiando-se ao DETRAN-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Custas de lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 na forma do art. 20, § 4º do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0005349-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Caroline Felix de Oliveira

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerida: Oi Brasil Telecom S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c consignação em pagamento, ajuizada por CLARA CAROLINE FÉLIX DE OLIVEIRA em face de 14 BRASIL TELECOM CELULARS/A. Alega que contratou o plano Conta Light 170 Minuto Máximo, tendo recebido o número (69) 8466-2566. Assevera que a promoção “dizia que teria 170 (cento e setenta) minutos para ligar para qualquer outra operadora e não pagaria nada para ligação de Oi para Oi”. Refere que em nenhum momento o pactuado na promoção fora colocado em prática e que “sempre fora cobrado as ligações de Oi para Oi”. Informa que no mês de janeiro de 2010 recebeu carta de cobrança anotando o valor de R\$ 1.855,58, referente aos meses de outubro/2009 (R\$ 750,30), novembro/2009 (R\$ 407,70), dezembro/2009 (R\$ 689,46) e janeiro/2010 (R\$ 8,12). Afirma que o valor devido é de R\$ 614,46 e que não providenciou o pagamento do débito “posto que detinha isenções contratuais que ora foram cobradas pela Ré”. Postulou em sede de antecipação de tutela que a ré não preste informações desabonatórias sobre a autora ou cancele eventual cadastro junto aos órgãos restritivos de crédito. Requer a procedência da ação, declarando-se indevido qualquer valor que supere R\$ 614,46, liberando-a da dívida, tendo em vista a pretensão consignatória. Juntou documentos de fls. 11/29. DECISÃO interlocutória, fl. 30, indeferindo liminar obstativa de registro do nome da autora em cadastros protetivos de crédito. Na contestação de fls. 35/41 a ré, sustenta, em síntese, que “Realmente foram cobrados as ligações de Oi para Oi, indevidamente, visto que o plano era ilimitado”. Menciona, outrossim, a inexistência de dano moral, o não pagamento indevido, a não inserção do nome da autora em cadastros protetivos de crédito. Requer a improcedência da ação, com os consectários legais daí decorrentes. Acostou documentos de fls. 48/128. Devidamente intimada, a autora não diligenciou impugnar a contestação, consoante certidão de fl. 129 verso. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para o fim de: 1) declarar como devido o valor de R\$ 614,46 (seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), referente ao terminal (69) 8466-2566, contrato 211.003.433-0; 2) deferir o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito do valor de R\$ R\$ 614,46 (seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), determinando a emissão de guia de depósito; 3) declarar – comprovado o depósito – a extinção da obrigação (CPC, art. 897), determinando que a ré não preste informações desabonatórias sobre a autora ou cancele eventual cadastro

junto aos órgãos restritivos de crédito. Pagará a ré as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0010222-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivan dos Santos Rufino

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de

Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA: Vistos. etc.

Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por EDIVAN DOS SANTOS RUFINO em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que é correntista do banco réu fazendo uso do cartão sob nº 4096.0129.4029.3469, tendo havido várias retiradas em sua conta corrente, em razão de diversas compras que totalizam o valor de R\$ 1.163,69, todas indevidas e não autorizadas. Desse modo, em razão do desconforto moral e financeiro decorrente da desídia da instituição bancária, pretende o autor ser indenizado pelos danos materiais e morais suportados. Requer a procedência da ação, condenando-se o réu no pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 1.163,69 e em reparação por danos morais em quantum a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos de fls. 24/34. O réu apresentou contestação (fls. 40/51), alegando que os diversos débitos contestados consistem em operações bancárias regulares, realizadas com o cartão VISA ELECTRON (instantâneo) do autor, sendo necessário digitar a senha, não havendo, portanto, nenhum resquício de clonagem. Argumenta que o cartão não foi desbloqueado para a função de crédito, estando disponível somente a função de débito, a qual necessita da senha pessoal que é de responsabilidade exclusiva do titular do cartão. Logo, e considerando que cabe ao respectivo titular da conta ser prudente e zeloso na preservação dos seus dados pessoais, entende ser incabível a reparação pretendida. Requer a improcedência da ação, com os consectários legais daí decorrentes. Réplica às fls. 62/70. É o RELATÓRIO. DECIDO. [...] Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para o fim de: 1) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.163,69; 2) condenar o réu em compensar os danos materiais no valor de R\$ 1.163,69, devidamente corrigido e atualizado a partir do desembolso; 3) condenar o réu a pagar uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Pagará o réu as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às

baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0023983-27.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerida: Abida Vieira de Souza

SENTENÇA: Vistos. etc.

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL propôs ação de reintegração de posse em face de ABIDA VIEIRA DE SOUZA, argumentando, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu tendo como objeto o veículo especificado na INICIAL e que este deixou de pagar as prestações ajustadas. Conclui que o réu foi notificado e pediu liminar de reintegração de posse e sua confirmação ao final. Juntou documentos de fls. 21/33 e 41/45. A liminar de reintegração de posse foi deferida à fl. 46. O mandado de reintegração foi cumprido, consoante fl. 49. Regularmente citado, o réu não contestou a ação, conforme certidão de fl. 56. É o RELATÓRIO . DECIDO. [...] Forte nas razões ora deduzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de reintegração de posse para decretar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes e, via de consequência, determinar a reintegração do autor na posse do veículo descrito na INICIAL, em nome de quem consolido a posse e o domínio pleno sobre o bem. Condeno o réu a pagar ao autor, a título de perdas e danos, o valor referente às parcelas vencidas e não pagas até a efetivação da reintegração de posse do bem, a ser apurado através de simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e corrigidos desde a propositura da ação. Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0206915-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: André Luiz Pereira de Souza

Edital - Publicar:

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF 40953629287, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR o valor de R\$ 731,94 (setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, podendo no mesmo prazo oferecer embargos (art. 1.102 "c", § 1º, do CPC).

Advertência "Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado INICIAL em mandado executivo e prosseguindo-

se na forma do art. 475-J do CPC." E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0206915-80.2009.822.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena OAB 3453

Parte ré: André Luiz Pereira de Souza

Eu, \_\_\_\_\_ Belª. Sueli A da S. Azevedo – Escrivã Judicial, conferi.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fone: 3217 1334. aar

Porto Velho, 12 de agosto de 2010.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0272540-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Lima Bortoluzzi & Brogio Ltda Copergaz

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 31, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 31), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Auto Posto Carga Pesada Ltda (requerente) e Lima Bortoluzzi & Brogio Ltda Copergaz (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0014987-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Cristina Augusta Souza

Advogado: Lena Cláudia Brasil (OABRO 1056)

Requerido: LOJA DA INJEÇÃO ELETRÔNICA

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse o recolhimento das custas iniciais ou juntasse o comprovante de rendimento, bem como juntasse cópia do documento de registro do veículo, deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 19 verso; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez; considerando ainda que o recolhimento das custas é pressuposto para o prosseguimento do feito(1); com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo da ação de indenização por danos morais e materiais movida por Andréia Cristina Augusta Souza contra Loja da Injeção Eletrônica, qualificados nos autos,

e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Não estabelecida relação jurídico-processual válida, excepcionalmente tenho por indevidas as custas processuais. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito(1) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e, tendo a parte permanecido inerte, quer para recorrer dessa DECISÃO, quer para recolher as custas, para o que foi regularmente intimada, tem-se por escorreita a SENTENÇA extintiva do processo. 2.Apelo improvido. Unânime. (20070111144247APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 15/12/2008 p. 82).

Proc.: [0000152-47.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Martins Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Antonio Martins Rodrigues contra UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0023925-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Messias Sousa da Costa

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Galvanini e Mello Ltda ME

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme documento de fl. 15, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 15-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Messias Sousa da Costa (requerente) e Galvanini e Mello Ltda (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000121-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joelson Braga Pascoal

Advogado: Carlos Frederico Meira Borrré (OAB/RO 3010)

Executado: Roberto Luiz de Lima Pires Filho

SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Joelson Braga Pascoal em face de Roberto Luiz de Lima Pires Filho, pelos fundamentos jungidos na exordial.Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação do executado, tendo em vista que não foi localizado.Instada a se manifestar, a parte autora requereu dilação de prazo para apresentação do endereço do executado, necessário à sua citação. À fl. 25 foi concedido o prazo improrrogável de 30 dias para que o fizesse, sob pena de extinção. Regularmente intimado (fl. 25), a parte autora não atendeu a determinação do Juízo (certidão - fl. 22-verso).Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de mérito, EXTINTO o processo.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0037978-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Adi Tavares Belo

SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de execução de ação de busca e apreensão (decreto 911/69) ajuizada por Banco Finasa S/A em face de Adi Tavares Belo, pelos fundamentos jungidos na exordial.Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação do requerido, tendo em vista que não foi localizado.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de ofícios (Receita Federal, Detran, Polícia Rodoviária Federal e PM) para pesquisa acerca do endereço do réu, bem como para que fosse realização apreensão do veículo, o que foi indeferido, tendo em vista que incumbe ao interessado diligenciar no sentido de localizar a parte adversa.À fl. 54 foi determinado ao requerente que promovesse a citação do requerido, em cinco dias, sob pena de extinção. Regularmente intimado (fl. 54-verso), a parte autora não atendeu a determinação do Juízo (certidão - fl.54-verso).Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de mérito, EXTINTO o processo.Revogo a liminar de fl. 16. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0150308-47.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reche & Aidar Ltda ME

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973), Leonardo Pinto de Castro (OAB/RO 4329)



Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, após a determinação de liberação de valores em seu favor, deveria apresentar nos cálculos acerca de eventual remanescente, sobre pena de extinção (art. 794, I, do CPC), quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 153-verso, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Reche & Aidar Ltda - ME contra Vivo S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0077090-25.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Roberto Martins Vergilio

Advogado: José Gomes Bandeira Filho ( ), ( )

Requerido: Jabur Pneus Ltda, Banco do Brasil S/A, Capitalize Fomento Comercial Ltda

**DESPACHO:**

Comprovado que negou-se provimento ao recurso interposto diante da DECISÃO de fls. 314/315, defiro o pedido de levantamento de valores em favor do exequente. Diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento, apresentando a respectiva planilha, no prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0225596-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Ricardo Jorge Ferreira da Costa

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 40, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Panamericano contra Ricardo Jorge Ferreira da Costa, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 22. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0183435-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vargas & Viana Ltda.

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação da exequente, tendo inclusive desistido do recurso de apelação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Vargas & Viana Ltda contra 14 Brasil Telecom Celular S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas solvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0246161-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Elio Jose Melo, Camila do Carmo Furtado, Jocemar Schumann

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 48, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 48), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID (exequente), Elio Jose Melo, Camila do Carmo Furtado e Jocemar Schumann (executados), todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0007156-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Severino Luiz de Souza Panificadora Me Pizzaria Bem Venuto, Severino Luiz de Souza

**DESPACHO:**

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia.Arquiem-se os autos oportunamente, observando-se a obrigação de pagamento das custas. Caso representem valor irrisório, isento a parte sucumbente do pagamento.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0106001-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Izaquiel Lopes de Moraes

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Jose Ernani Mendes

**SENTENÇA:**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme documento de fl. 79, sob pena de extinção do processo, deixou

escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 79-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Izaquiel Lopes de Moraes (requerente) e José Ernani Mendes (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0248111-30.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré Ribeiro de Freitas

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação da exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Maria de Nazaré Ribeiro de Freitas contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0153773-64.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Tatiana Santos de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando que a parte autora noticiou o pagamento do débito, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Luciano Mello de Souza contra Tatiana Santos de Souza, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Declaro insubsistente a penhora de fl. 67. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0019546-40.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronne Beleza Hitzschky

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Tóquio Marine Seguradora S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele

Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 202, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000025-75.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34.523- A)

Requerido: Adi Tavares Belo

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 30, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Panamericano S/A contra Adi Tavares Belo, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 20. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0008710-71.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jailson Figueiredo da Silva

Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

Requerido: Nedson Carvalho Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 57, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Reintegração de Posse movida por Jailson Figueiredo da Silva contra Nedson Carvalho Silva, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0187640-82.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliana Soletto Alves Massaro

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: Raimunda Concebida do Couto

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Eliana Soletto Alves Massaro contra Raimunda Concebida do Couto, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor

da exequente para saque do valor penhorado através de meio eletrônico. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo  
Escrivã Judicial

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

[www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [jjorge@tj.ro.gov.br](mailto:jjorge@tj.ro.gov.br)

ESCRIVÃ: [olivia@tj.ro.gov.br](mailto:olivia@tj.ro.gov.br)

VARA: [pvh5civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh5civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0031109-02.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Neyvando dos Santos Silva

Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)

Requerido: Mauro Amaro de Santana

Intimar o Advogado da parte autora para trazer aos autos planilha de cálculo atualizada.

Proc.: [0013445-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercado Milão Ltda Epp

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Santana (RO 287)

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias em 5(cinco) dias

Proc.: [0271018-04.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), ( ), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Nuclear Shows Pirotecnicos, Fogos Nuclear, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Intimar a parte credora para manifestar-se sobre o laudo de avaliação

Proc.: [0122131-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Monza Auto Peças Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Top Car Distribuidora de Peças

Intimar o autor, para comprovar as publicações em 5 dias

Proc.: [0146173-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Atilas do Livramento Garcia Guterres

Intimar a parte autora para comprovar a publicação em 5 dias.

Proc.: [0234820-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco BMG S.A.

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614),

Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Farias & Andrade Ltda Epp, Antonia de Fátima

Farias Rosa, Alvaro Edson de Sales Andrade Junior

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO

Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, determinando o desbloqueio do valor excedente bloqueado, conforme protocolamento anexo.Realizada a transferência intime-se a parte devedora aguardando-se prazo de impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de agosto de 2010.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0071585-82.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maricelson Leite Veras

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Adna Material de Construção Ltda

Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ( não citou ) .

Proc.: [0008755-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Requerido: Santa Vargas Cortez

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a diligência negativa dos correios ( mudou-se ).

Proc.: [0123440-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Carlos Eduardo Almeida de Oliveira

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Arrestado: Eccol Construções e Empreendimentos Ltda

Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (não citou e não penhorou)

Proc.: [0122565-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Reinaldo José Guterres Diniz

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Marifar Distribuidora Comércio e Representações

Ltda, Candeias Construtora e Materiais Para Construção Ltda.,

Handerson Matos de Lima, Aparecido Sebastião de Lima



Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ( não citou Aparecido Sebastião de Lima não reside no endereço).

Proc.: [0002905-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Correa de Araújo Filho

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Executado: Eliete Gomes de Brito

Intimar a parte autora para se manifestar sobre petição incompleta (faltando folhas) protocolada em 16/08/2010;

Proc.: [0001836-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Valdemir Costa Araújo

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson

Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Francisco Costa Araújo

Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ( não efetuou a citação devido o executado ter mudado de endereço).

Proc.: [0013546-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Simão Salim

Intimar a parte autora para manifestar sobre a diligência negativa dos correios ( ausente) .

Proc.: [0127575-24.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Manoel Marculino de Araújo

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ( não citou o executado).

Proc.: [0074428-20.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Nicgen Genetica Agropecuaria Ltda, Sebastião Nicácio de Brito, Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito

1 - Intimar a parte autora p/ atualizar o endereço dos executados;  
2 - Certifico e dou fé que foi designado leilão/praca para 30.08.2010 e 10.09.2010 respectivamente, cujos expedientes foram emitidos em 18.08.2010, entretanto, o leiloeiro Cláudio Batista Feitosa deixou de publicar o edital em razão de haver pedido majoração dos seus honorários, o que foi deferido pelo MM. Juiz, fato que dificultou o andamento do Feito e os prazos processuais e por conseguinte, o edital não foi publicado. De mais a mais, O Sr. Meirinho não logrou êxito em intimar a parte devedora em razão dos referidos não mais residirem naquele local, conforme certificado no mandado de fl. 128. Fica portanto, prejudicado o leilão e será designada nova data. Nada mais.  
(a.) Olivia Adna Barata, escrivã judicial

Proc.: [0013880-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/MT 11.877-A)

Requerido: Portal das Américas Ltda

Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0246485-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Elizabete Diogo Magalhães

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Jeane de Souza Melo

Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça .

Proc.: [0176095-54.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Rosangela Barbosa Sodre, Francisco Nogueira Ribeiro Neto

Intimar a parte Autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ( não efetuou a penhora dos bens).

Proc.: [0241707-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Fernando Pereira Barros

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Whirlpool S.A., Refriar - Refrigeração Comercial Ltda

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Dennis Antônio Leite Borges (SEÇÃO RO 4288)

Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0288088-97.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda

Advogado: Roberto Franco da Silva (RO 835)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Ji- Paraná Ltda, Industria de Uniformes Beka's Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB-RO 2027)

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0023605-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Pré Escola Infantil Chico Bento

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Intimar a parte credora para manifestar-se sobre valor depositado

Proc.: [0244521-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Carneiro de Oliveira

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Adv.: Rochilmer Mello da Rocha Filho-OAB/RO nº 635

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos

controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de contrato de financiamento realizado pelo autor; b) a ocorrência de danos materiais e morais; c) a responsabilidade do requerido pelos danos do autor. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor, consistentes em documentais, oitiva das partes e testemunhais que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal e oitiva das partes, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/09/2010, às 10h30min. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 149. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de julho de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata  
Escrivã

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: [pvh6civel@tjro.jus.br](mailto:pvh6civel@tjro.jus.br)  
Escrivão: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0001861-30.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado: Joao Batista Jorge

SENTENÇA:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2250 /2010 [...] Isto posto, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela Credora, e julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como, torno sem efeito os atos de penhora e adjudicação do bem em questão. Em correição determino: inserção da nova numeração; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Isento de custas. P.R.I.C.

Proc.: [0188589-82.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Esso Brasileira de Petróleo Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Requerido: Glaucia Figueiredo de Mendonça Moraes, José Bruno Ceconello, Salmim Coimbra Sáuma, Francisco Nunes Neto

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

DESPACHO:

Vistos. em Correição n. 4020/2010

Atente-se a parte Exequente para informar o CPF dos executados, a fim deste juízo proceder a realização do BACEN-JUD, outrossim, deverá trazer a planilha do valor do débito atualizado, pois a última correção ocorreu em 2009, concedido para tal mister, o prazo de 10 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0218953-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: A. Huston Gonçalves

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Tecon Tecnologia Em Construção Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo improcedente o pedido da Autora e, em consequência esta arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$1.000,00. P. R. I. e cumpra-se.

Proc.: [0191599-95.2007.8.22.0001](#)

Ação: Adjudicação compulsória

Adjudicante: Daniel Roberto Stivanin

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085), Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Adjudicado: Dorvalino Scapin, Jacir de Souza Bueno, Jovino Luiz Ferri, Roseli dos Santos

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Ronan Almeida de Araújo (RO 2203), Ronan Almeida de Araújo (RO 672-A), Ronan Almeida de Araújo (RO 2203)

SENTENÇA:

Portanto ante as provas colacionadas aos autos e ao disposto no Decreto-lei, julgo improcedente o pedido formulado por Daniel Roberto Stivanin em face de Dorvalino Scapin e outros. Determino que seja retirada a restrição averbada no registro do imóvel constante no nome do Requerido Jovino Luiz. Arcará o Autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos Patronos dos Requeridos no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, o Autor deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0250592-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcela da Costa Oliveira

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Calama

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

**SENTENÇA:**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, e confirmo a antecipação da tutela concedida declarando, via de consequência, inexistente o débito apontado, e, com espeque nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, artigos 327 e 927 do CC, artigo 6º VIII e 14 do CDC e artigo 5º, X da CF determino que o Requerido pague à Requerente o valor de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Arcará o Requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se.

Portaria n. 007/GAB/2010

A Doutora ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRE DE SOUZA, MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível. Falência e Concordata, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a assiduidade, obediência as ordens superiores, celeridade e dedicação, aliados ao interesse e fidelidade na execução das atividades inerentes à função, em especial, os trabalhos executados enquanto exercia a função de chefe de cartório, bem como, auxiliar na correção ordinária realizada no período de 08/03/2010 a 30/08/2010.

**RESOLVE:**

ELOGIAR, o servidor RAIMUNDO NERI SANTIAGO, técnico judiciário, classe A, padrão 05, cadastro nº 204.643-1, atualmente exercendo a função de Assessor de Juiz em substituição a titular, determinando a publicação no Diário da Justiça e anotação na ficha funcional.

Afixe cópia no local de costume.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Portaria n. 008/GAB/2010

A Doutora ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRE DE SOUZA, MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível. Falência e Concordata, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a assiduidade, obediência as ordens superiores, celeridade e dedicação, aliados ao interesse e fidelidade na execução das atividades inerentes à função de estagiária.

**RESOLVE:**

ELOGIAR, a estagiária TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, cadastro nº 801.511, determinando a publicação no Diário da Justiça e anotação na ficha funcional.

Afixe cópia no local de costume.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0280206-84.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Francisco dos Santos Júnior

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Sergio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

**SENTENÇA:**

Desta forma, satisfeita a pretensão julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância de R\$3.566,88, considerando que os cálculos apresentados pelo mesmo foram atualizados até a data da interposição de sua peça, e não até o momento do bloqueio on line como deveria ter sido feito. Deverão incidir sobre o valor ora apresentado, os acréscimos legais, devendo o Exequente recolher as custas finais quando for retirar o expediente, pois as mesmas já estão inclusas no valor a ser levantado. Quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará em favor da Executada, devendo os expedientes na terça-feira subsequente a publicação da presente DECISÃO no Diário da Justiça. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0193547-48.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado: Liandrio Silva Pedraca

**DESPACHO:**

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 1908/2010

Defiro o pleito de fls. 88/89, mediante assinatura do patrono na respectiva peça. Em correção determino: inserção da nova numeração; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0083698-10.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Gracia Representacao e Distribuicao Ltda

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Requerido: Ayres Eduardo Servo Rauen

Advogado: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Hébert da Silva Mendanha (OAB/DF 13212)

**DECISÃO:**

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 1957/2010

**DESPACHO / MANDADO**

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.



Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida ( Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) Nos autos o executado não nega a existência da dívida, bem como, não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação comercial. Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% dos pró-labore do Executado - o Sr. Ayres Eduardo Servo Rauen - sócio, até o montante de R\$20.045,69, junto a Empresa Extrema Comércio Serviços Transportes e Engenharia Ltda - ME, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo. Em correição determino: inserção da nova numeração; conclusão da autuação; regularizar a juntada da última petição; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Vias deste servirá como mandado. Diligência: Extrema Comércio e Serviços Transportes e Engenharia Ltda - Av. José Vieira Caúla, nº 4281, Flodoaldo Pontes Pinto, Nesta. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0171850-58.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Joana Pereira Brito

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira (RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4031/2010

Compulsando aos autos nota-se que a Requerida adimpliu a condenação nos termos do acórdão, dentro do prazo para pagamento espontâneo, conforme se extrai na petição e comprovante de pagamento de fls. 156/157. Assim, diante do adimplimento da condenação, indefiro a petição de fls. 155/158, deferindo tão somente a expedição de alvará judicial em favor da Requerente para levantamento do valor depositado na conta judicial de fls. 157. O Expediente deverá ser retirado

na terça-feira subsequente a publicação. Vejo ainda, que a Requerida ainda não procedeu o recolhimento das custas processuais aos cofres públicos, assim, advirto que, caso o valor não seja recolhido em tempo hábil, seu nome poderá ser inscrito em dívida ativa. Em correição determino: inserção da nova numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Após expedições necessárias e recolhidas as custas, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002214-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Valdevino Batista

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 1995 /2010

Em correição determino: inserção da nova numeração; inserção da tarja de identificação; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; promover baixa e remeter ao arquivo, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002737-43.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edinaldo Alves dos Santos

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fl. 589. Expeça-se alvará judicial dos valores resultantes da penhora on line (fls. 577 e 583) em favor da parte Exequente, por tratar-se a somativa, de montante incontroverso, devendo o favorecido retirar o expediente na terça-feira subsequente a publicação desta DECISÃO. Atente-se a escritania para signar as folhas enumeradas e alimentar o sistema de automação processual, haja vista, não terem movimentado o sistema quando juntaram a petição de 30/08/2010 fisicamente. No mais aguarde-se o julgamento do agravo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0234972-79.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Washington Luiz Jaremkó

Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: Roberto de Tal

## DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2001/2010

Diga o Requerente a respeito da contestação acostada aos autos. Em correção determino: recuperação total da capa de autuação; cadastrar requeridos e seus patronos; regularizar a juntada da última petição, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0158228-72.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Morales Einhardt, Marlene Brito Nascimento Canterle, Reginaldo Batista de Carvalho Filho, Ronaldo José de Lima, Walter Roberto da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

## DESPACHO:

Apresente o Requerido, em cinco dias, os extratos solicitados do Exequente Reginaldo Batista de Carvalho Filho sob pena de majoração da multa aplicada a ser acrescida à execução em apenso. Passado o prazo, sem qualquer manifestação do Executado, pleiteiem os Exequentes o que de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0152912-78.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valter Rincolato

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

## SENTENÇA:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2006/2010

Valter Rincolato ajuizou a presente liquidação contra Banco Bradesco, ambos qualificados nos autos, afirmando ser titular das contas de cardeneta de poupança n. 71962571, agência n. 0153, em razão disso foi beneficiada (o) pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001.2003.017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cardenetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26,06% em junho de 1987, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15.06.1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42,72% em janeiro de 1989, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas de 15.01.1989. Requereu, com fundamento no artigo 475-B, § 1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Trouxe documentos. (fls. 03/06 e 08/17). Citado, o

Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 22/29). Intimado a se manifestar o(a) Requerente concordou com os cálculos apresentados e pleiteou que o Banco fosse intimado para pagamento (fls. 30). Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme a planilha acostada às fls. 29, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha. Fixo honorários em R\$200,00. O Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, bem como dos honorários fixados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimado a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e inércia da parte vencedora, remetam-se os autos a contadoria judicial para cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrito em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Em correção determino: inserção da nova numeração; inserção da tarja de identificação; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0135589-60.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Walter Costa da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

## DECISÃO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2004 /2010

Pretende o(a) Exequente a execução da multa diária fixada em DECISÃO interlocutória com o fim de compelir o Executado a apresentar microfilmagem dos extratos vinculado à conta poupança de titularidade do Exequente. Pois bem. A multa que trata o § 4º do artigo 461 do CPC é uma técnica de coerção psicológica do devedor, para forçar o cumprimento de uma determinada obrigação. Dada a natureza coercitiva, a multa em apreço destina-se ao cumprimento da obrigação, sem visualizar a questão reparatória, ou seja, a multa pecuniária será devido independente das perdas e danos, inclusive isto, é regra em nossa legislação. O disposto no §2º do artigo 461 estabelece que a multa será devida independentemente das perdas e danos. Por força disto, podemos afirmar que o valor da multa não está adstrito ao valor da obrigação principal. Quanto a execução da astreintes a lei processual civil silencia no que se refere à definição da data em que a multa poderá ser exigida, divergindo a doutrina quanto a essa situação. Não obstante os entendimentos opostos, filio-me a corrente que defende ser plenamente possível a imediata execução da multa diária, pois a sua inexecutabilidade imediata retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, conseqüentemente, das próprias chances de sucesso da DECISÃO coercitiva. É justamente a possibilidade de exigibilidade imediata da multa que emprestará a esta o caráter coercitivo suficiente, a ensejar o cumprimento da obrigação, por fazer com que o devedor se sujeite concreta e rapidamente, às consequências de sua recusa em adimplir, ainda mais no presente caso que os extratos são imprescindíveis para a liquidação do crédito do(a) Exequente. Ressalte-se que, se levarmos em consideração o entendimento contrário

de que a multa só poderia ser executada após o trânsito em julgado da DECISÃO, estaria-se reduzindo, significativamente, o seu poder, descaracterizando, ou reduzindo a quase zero, seu objetivo principal: a coerção. Oportunizando a execução da multa é estar oferecendo um pouco mais de coercitividade à mesma. Vale considerar que o crédito decorrente da multa deve obedecer aos requisitos fixados no art. 586 do CPC, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, sendo assim, passível de ser executada. Quanto ao preenchimento do requisito certeza por parte da multa, este se faz presente a partir do momento em que não há dúvida acerca do conteúdo da prestação. Por sua vez, para que um determinado título ser dotado de liquidez, faz-se necessário que a determinação do crédito por ele reconhecido dependa de simples operação aritmética. É o que ocorre com a DECISÃO que impõe multa: basta multiplicar o valor da multa pela quantidade de dias de descumprimento da ordem. Pertinente à exigibilidade da multa, o que a autoriza é tão somente o não cumprimento da ordem judicial e, o consequente, desrespeito do Executado ao poder jurisdicional. Nesta esteira de pensamento a multa possui nítida natureza processual, e por força deste aspecto, a multa independe do direito material invocado. Nessa linha, podemos afirmar que o fato gerador da multa é o descumprimento da ordem judicial. Havendo a incidência do "fato gerador", a multa poderá ser exigida de imediato, não estando condicionada ao termo do trânsito em julgado da DECISÃO favorável ao Exequente."Em virtude de seu caráter processual, o que autoriza a exigibilidade da multa pecuniária é a violação da ordem judicial, é o desrespeito do réu ao poder jurisdicional. O seu "fato gerador" considera apenas e tão somente a relação jurídica existente entre as partes e juiz, o dever daquela em atender às ordens deste, enquanto forem eficazes" (SPADONI, Joaquim Felipe, A Multa na Atuação das Ordens Judiciais, In: SHIMURA, Sérgio & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2., p. 500) Ainda, no mesmo sentido é os ensinamentos de José Barbosa Moreira. "A multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final. A partir do da em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la, através do procedimento da execução por quantia certa. (...) Poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 20ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 220.) Assim, permitir a imediata execução da multa é tornar o processo mais efetivo, um processo que visa o adimplemento da obrigação. É necessário coibir severamente o descumprimento das ordens judiciais, e um dos meios para tal é admitir a autonomia das astreintes em relação ao direito material invocado. Contudo, não obstante a possibilidade de se executar a multa aplicada, essa deverá ser feita em autos apartados a fim de se evitar tumulto processual. Outrossim, verifica-se a inércia do Executado em cumprir a obrigação, demonstrando com essa atitude ser a multa insuficiente. Mais uma vez, ressalte-se que os extratos são documentos imprescindíveis para a liquidação do débito, portanto, no caso não há como aplicar a sanção de se reputar corretos os cálculos apresentados pelo credor, posto que os credores não tem base nenhuma para apresentar os seus cálculos. Sabe-se que essa sanção - de reputar corretos os cálculos apresentados pelo credor - foi prevista para evitar que o devedor obste o conhecimento da verdade real dos fatos;

precluindo seu direito de impugnar a planilha. Todavia, no caso, o descumprimento da ordem de apresentação de dados necessários à liquidação de SENTENÇA impede saber os valores sobre os quais serão elaborados os cálculos. E ante a impossibilidade de confeccionar planilha de cálculos sem o conhecimento desses dados, nenhum efeito terá a sanção prevista pelo §2.º do art. 475-B, favorecendo o banco, que descumpriu ordem judicial, em detrimento do consumidor. O caso dos autos é o típico exemplo em que se deve invocar o princípio da efetividade (máxima da maior coincidência possível), que, na lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Salvador: Editora JusPodvim, 2008, 9.ª ed., p. 41), amparado por Marcelo Lima Guerra, significa: "a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva." Assim, considerando o descumprimento da ordem judicial sem qualquer justificativa, atenta ao princípio da efetividade, com espeque no artigo 461, §6º do CPC, majoro a multa diária já fixada para R\$10.000,00 até o limite de R\$50.000,00. Diante do exposto determino: a) providencie a escrivania o desentranhamento da petição de fls. 40/41 encaminhando-a ao cartório distribuidor, juntamente com cópia das decisões de fls. 30/32, e procuração de fls. 06, para que proceda a distribuição por dependência como execução de título judicial. b) oportunizo ao Executado o prazo de cinco dias para que apresente os extratos e planilha solicitados pela parte Exequente, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 49/51, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00 até o limite de R\$50.000,00, sem prejuízo da execução da multa diária fixada anteriormente. Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0037935-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Nilson Jose Neto

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2003/2010

Expeça-se edital de citação nos termos expostos às fls.28. Deverá o(a) Requerente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a publicação em dez dias. Em correição determino: inserção da nova numeração; inserção da tarja de identificação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntada da última petição; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito



Proc.: [0061958-64.2001.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: SBS Empreendimentos Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Maristela Machado Leite Gomes

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 489/491. Expeça-se, em caráter de urgência, o competente mandado de imissão na posse nos termos da SENTENÇA de fls. 373/380. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para cálculos de liquidação nos termos da DECISÃO do acórdão de fls. 436/439. Cumpra-se.

Proc.: [0044150-65.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everlande Costa Nogueira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431)

DECISÃO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2570/2010

Compulsando os autos vejo que o Requerido trouxe comprovante de depósito judicial, afirmando estar adimplindo a condenação, no entanto, o fez fora do prazo legal, o que ensejou o início da fase executória, sujeitando-se as cominações legais. Contudo, vendo o Credor que o Executado não adimpliu a obrigação no prazo legal, requer a penhora on line da dívida. Assim, restando comprovado nos autos que o devedor não cumpriu a condenação dentro do prazo legal, determino a expedição de alvará judicial em favor do Credor para levantamento do valor depositado na conta judicial de nº 2848 040 01519355-7, no valor de R\$5.305,00, devendo retirar o expediente na terça-feira subsequente a publicação. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, referente ao crédito remanescente, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% a título de honorários advocatícios e 10% de multa com fulcro no artigo 475-J do CPC, e das custas processuais finais. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Em correção determino: inserção da nova numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntadas das últimas petições, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0063264-58.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: J. R. Moreira & Cia Ltda

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: Tele Redes e Telecomunicações Ltda, Mauro Villar Furtado

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2515/2010

Defiro o pleito de fls. 105. Determino a expedição de alvará judicial em favor da Exequente para levantamento do valor depositado às fls. 102, devendo retirar o expediente na terça-feira subsequente. Na mesma oportunidade, deverá o Exequente requerer o que entender de direito. Em correção determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntada da última petição, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0044843-93.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151)

Executado: Representações Beto Ltda

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2249/2010 Em correção determino: conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; aguarde-se DECISÃO dos embargos, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0251026-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: RENATA NOGAROLI ESPERTO

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2628/2010

Ante o pleito de fls. 32, determino o desentranhamento do mandado de citação a ser cumprido no endereço informado. Em correção determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntada da última petição; dar destinação ao documento que consta na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0124390-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda, Comércio de Derivados de Petróleo Planalto Ltda., Eliane M. de Figueredo Gomes - ME

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil ( 2944)

Requerido: Transportadora Lima Busquetti Ltda

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2604/2010

Ante a devolução da carta precatória por falta pagamento das custas, e comprovado nos autos tal recolhimento, determino a expedição de nova precatória, anexando as custas já

pagas.A Requerente deverá retirar a precatória em 5 dias, em 10 comprovar sua distribuição, bem como, manter este Juízo informado regularmente acerca do seu cumprimento, sob pena de arquivamento.Em correição determino: inserção da nova numeração; inserção da tarja de identificação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntada da precatória devolvida, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009477-85.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Dental Médica Comércio e Representações Ltda  
Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB/RO 1040)

Requerido: Flavia Lopes da Silva

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2275 /2010

Indefiro o pleito de fls. 80/81.Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 78-v, extrai-se que a Executada reside com seus genitores, além do mais, os bens que guarnecem tal residência pertence a estes, logo, como os mesmo não fazem parte da presente demanda agiu bem o Oficial.Ressalto também, que a Credora não fez prova de que os bens ali constantes pertencem a devedora.Quanto o pedido de informações ao CRO não vejo necessidade, basta a Credora ali comparecer e buscar as informações que entender.Em correição determino: inserção da tarja de identificação; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntada da última petição, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0257034-16.2007.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Joaquim Luiz Curado Carizzio, Maria do Rosário Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2520 /2010

DESPACHO / CARTA / MANDADO

DETERMINO: a) Promova o embargante o andamento do processo, no prazo de cinco dias, informando o endereço correto e atual da empresa Representações Beto Ltda, sob pena de extinção.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0151770-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia dos Santos Araújo

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: H. V. R. Móveis Ltda Epp

Advogado: Maria Inês Spuldaro Ben Carloto (RO 3306)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2610/2010

Em correição determino: inserção da nova numeração; recuperação da capa de autuação na sua integralidade; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; após promover conclusão para DECISÃO , atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0038818-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson do Nascimento Lasmar

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: FERRARI Comércio e Representações Ltda

DECISÃO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2558 /2010

DESPACHO / MANDADO

Defiro o pleito de fls. 113/115.Determino penhora e avaliação de bens de propriedade da devedora passíveis de desapropriação, até o montante da dívida, qual seja, R\$3.086,91. Efetivada a penhora, intime-a, para querendo, impugnar.Caso não seja localizado bens passíveis de penhora, relacione os que guarnecem a empresa.Em correição determino: inserção da nova numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; regularizar a juntada da última petição, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. VIAS DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO Diligência: Ferrari Comércio e Representações Ltda: Av. Nações Unidas, 1609, Bairro Roque, Nesta.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0124904-04.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Moacir Caetano de Sant'ana Júnior

Advogado: Gustavo Maldonado Martins (OAB/RO 285E), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Executado: João Manoel da Silva Neto, Ivanildo Vargas de Souza

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524), Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902), Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 2251 /2010

DESPACHO / CARTA / MANDADO

DETERMINO: a) Promova o Exequente, no prazo de 10 dias, andamento do feito, manifestando acerca da penhora efetivada às fls. 191, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Em correição determino: inserção da

nova numeração; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0252277-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erias Tofani Damasceno Júnior

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 79/82. [...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0098799-77.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Joel Clemente Espindola

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO

Defiro o requerimento de conversão que foi manifestado às fls. 46/47, com fundamento no art. 4º do DL n. 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO Diligência: Joel Clemente Espinhora - Av. 7 de Setembro, 1465, Centro, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002267-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F & S Gurjão Comercio de Celulares Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: Altimar Loureto Ximenes

Advogado: Raimundo Alencar Magalhães (RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DESPACHO:

Indefiro o pleito de fls. 136. A audiência redesignada para a data de 14/10/2010 determinou o depoimento pessoal do representante da autora. Não obstante a existência de outro sócio, consta do Contrato Social que este é menor de idade, sendo representado por seus genitores. Ademais, consta da cláusula sexta do Contrato que todos os atos praticados pela empresa serão representados por seu sócio majoritário, qual seja, o representante Felipe Gurjão Silveira. Portanto mantenho a DECISÃO de fls. 131 em todos os seus termos. Tendo em vista a citação das partes à fl. 137, v, aguarde-se a audiência.

Proc.: [0013048-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Jose Leite Leal

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

Certifique a escrivania o decurso de prazo, e após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023989-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Arlindo Cordeiro, Éder Ribeiro Amorim, Elza dos Santos Lacerda, Eduardo Santos Lacerda, João Ricardo Santos Lacerda, Joaquim Dias de Miranda, Juvencio Louzada de Almeida, Lidia de Castro Garcia, Orelino Piassa, Osvaldo da Silva, Raymunda de Souza Pinheiro, Rogerio Maroso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

Arlindo Cordeiro e outros, interpuseram o presente embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 180/184, com alegação de que ocorreu obscuridade e omissão na DECISÃO. Alegou obscuridade ao argumento de que a execução provisória faculta ao Exequente prestação de caução para levantamento da quantia depositada, justamente a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional. Portanto, cabe ao exequente analisar o caso e a probabilidade de modificação do julgado para, então, pretender a execução provisória, prestar a caução e levantar a quantia. Assevera a ocorrência de omissão sob o fundamento de ter a DECISÃO determinado a suspensão do processo, sem ao menos esclarecer quais cálculos estão corretos, se da parte exequente ou do executado, se cabe a multa, honorários etc. Os embargos foram opostos no prazo de 05 dias. É o breve RELATÓRIO. Decido. Conheço os embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, e rejeito-o pelo seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA. Não vislumbro a obscuridade e a omissão apontada, primeiro porque, foi oportunizado aos exequentes manifestar quanto ao pedido do executado pertinente à liberação do alvará mediante prestação de caução, por conseguinte manifestou o exequente pela manutenção dos valores em conta judicial ou em pedido subsidiário pleiteou que os valores principal fossem depositado em conta poupança, permanecendo os valores pertinente aos honorários em conta judicial. (fl. 169). Logo a DECISÃO atacada, simplesmente deferiu um dos pedidos da parte mantendo os valores em conta judicial até trânsito em julgado da SENTENÇA nos autos da ação civil pública. Assim sendo, não vislumbro nenhum indício de omissão e obscuridade que venha a justificar o caráter infringente apontado, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência



quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. No mais, defiro o pleito de fl. 190, nos termos da DECISÃO de fl. 157, incidindo a penhora sob o valor remanescente de R\$ 7.980,36. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0223704-57.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: João Batista da Silva

Advogado: Lena Claudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)

DESPACHO:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. Vistos. N. 4037/2010

Em correição determino: Concluir a lavratura da autuação; apor carimbo de identificação do servidor que praticar o ato; otimizar a redação das certidões e expedientes; apor assinatura nos carimbos; lançar corretamente os movimentos no sistema; certificar o decurso dos prazos; destinar os documentos que se encontram na contracapa; após, conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015957-06.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Manoel Felix de Araujo

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: Juarez Andrade da Silva Charles

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4035/2010

Sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 do CPC, proceda-se emenda à exordial atentando-se ao disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013021-08.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cecy de Lima Santos, Camilo Lelis Guimaraes de Sales, Gildo Andrade da Silva, Ildeu José Fernandes, Eduardo Carlos Alberto Christiano Koelhert, Lauro Celestino de Carvalho, Marcos Antonio Teixeira Carvalho, Vanderci Ramos Nogueira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a perita Elda Vasques, que cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC).

Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos dispositivos do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: "...Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [...] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova

de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” ( TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmir Kessler, DJ 10.04.02 ).Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: “Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.06.02).Determino que o(a) perito(a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes.Defiro levantamento do valor incontroverso de R\$ 31.992,50 depositado pelo Executado à fl. 146, mediante alvará, atentando-se os Exequentes ao recolhimento proporcional das custas processuais.As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018841-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Requerido: Marisete Araujo, Antonio Fernando de Souza

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DESPACHO:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. Vistos. N. 4038/2010

Proceda-se a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais conforme determinado na SENTENÇA de fls. 40/41.Em correição determino: inserção de etiqueta com nova numeração do CNJ; apor carimbo de identificação do servidor que praticar o ato; otimizar a redação das certidões e expedientes; apor assinatura nos carimbos; lançar corretamente os movimentos no sistema; certificar o decurso dos prazos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0223780-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberta Vitória Brainer de Arruda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Hipercard - Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira ( OAB/RO 1433)

DESPACHO:

O valor correspondente à condenação fora atualizado ante a inércia do pagamento e penhorado à fl. 58. Posteriormente, noticiou o Requerido o depósito do valor pugnando pela liberação dos valores penhorados. DECISÃO à fl 65 determinando a expedição de alvará em favor da Requerente do valor penhorado e em favor do Requerido do valor depositado. Contudo, noticia a Requerente à fl. 73 que a conta judicial, referente ao ID da penhora efetuada, estava zerada pleiteando pela expedição de alvará do montante depositado e pagamento do remanescente. A questão não pode ser decidida

de plano. Faltam esclarecimentos acerca do destino da penhora de fls. 58.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para prestar informações quanto ao bloqueio efetuado à fl. 58, ante a inexistência de ordens de desbloqueio.Determino a suspensão do cumprimento da DECISÃO de fls. 65 quanto à expedição de alvará em favor do Executado até DECISÃO ulterior quanto à resposta do ofício solicitado.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0082540-07.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Tancredo Martins dos Santos

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que já se encontra depositada à fl.100, devendo este retirar o expediente na terça-feira subsequente a publicação desta determinação no Diário da Justiça, bem como, recolher custas processuais por já estarem inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se oportunamente.P. R. I e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0221760-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar Jose Zanini, Claudio Henning, Elinaldo Vilhegas, Jose Arnaud Custodio Furtado, Juracy Maria Maia Dantas, Mauricio de Oliveira Pinto, Néelson Antônio Servi, Pedro Luiz Almeida Rabelo Mendes, Roberto Carlos Falcão Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), João Zaniboni (OAB/RO 178A), Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620)

DECISÃO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4037/2010

Ademar José Zanini e outros, ajuizaram o presente cumprimento de SENTENÇA provisório contra Banco do Brasil, todos qualificados nos autos, pretendendo o valor pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos nas cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89, conforme SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001.2003.017809-5 promovida pelo IBDCI a qual tramitou perante esta Vara, beneficiando todos os poupadores do Estado de Rondônia. Intimado da penhora determinada na decisão de fls. 168/171 o Banco deixou de apresentar impugnação, pleiteando os exequentes pela decretação de revelia dos Executados. A impugnação apresentada pelo Executado já fora decidida às fls. 168/171, porém não analisou o pedido de caução para liberação dos valores. Na peça de fl. 176, os autores não ofertaram caução, pleiteando pela expedição de alvará do montante penhorado. Passo à análise dos pedidos das partes. Cuida-se de execução provisória de SENTENÇA pendente de julgamento de recurso

especial. Em princípio, razão tem o Banco Executado em exigir a caução para liberação dos valores depositados em favor dos Exequentes. Prevê o artigo 475-O, §2º do CPC que “a caução a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo poderá ser dispensada: I- quando nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestadamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. O presente caso não se enquadra em qualquer das situações acima para que possa ser permitido o levantamento dos valores independente de caução, uma por que o valor buscado pelos exequentes não é de natureza alimentar, outra por que a DECISÃO está pendente de recurso especial e não somente de agravo de instrumento. Por outro lado, entendo oneroso demais exigir das partes Exequentes que prestem caução, bem como há risco grave de dano de difícil em incerta reparação que poderá sofrer os executados, em caso de mudança da DECISÃO, haja vista que liberado o valor aos Exequentes e vindo uma possível modificação da SENTENÇA, o retorno ao status quo ante das partes pode ser dificultoso considerando o montante do valor a ser levantado, da mesma forma, entendo que será dispendioso tanto para o banco como para a justiça abrir uma conta poupança para cada um dos exequentes. Logo, considerando que os valores executados já encontram-se depositados em conta judicial, não havendo qualquer prejuízo para as partes determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos n. 001.2003.017809-5. Outrossim, faculto aos exequentes prestarem caução idônea caso pretendam o levantamento dos valores bloqueados nos autos. Transitado em julgado a referida SENTENÇA, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0101681-27.2000.8.22.0001](#)

Ação: Falência

Requerente: Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Exitus Construção Ltda

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº2693 /2010

Denota-se das informações colhidas junto a receita federal que tanto a empresa falida quanto os sócios proprietários não declararam a existência de qualquer bem ou renda. Assim, inócua seria o deferimento de todas as diligências pleiteada às fls. 230.Determino novas diligências no sentido de intimação da empresa falida na pessoa de seus dois sócios nos endereços colhidos para que efetuem o pagamento das custas processuais e honorários dos síndicos, cujos calculos deverão ser atualizados.Ciência ao MP.Em correição determino: inserção da nova numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Diligência: 1. Êxitos Construção Ltda - Rua Dom Pedro II, 1970, Bairro São Cristóvão, Nesta; 2. Jorge Hélio de Moraes de Souza - Av. Getúlio Vargas, 1973, N. Sra. das

Graças, nesta;3. Francisco Ferreira dos Santos - Col. Ramal Garape Bizionario, S/N, Colônia Maravilha, Zona Rural, Plácido de Castro-AC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019330-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: J. B. Dias Silveira

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: Pataloka Confecções Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4039/2010

Nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Sem prejuízo do acima disposto, determino que o Requerente produza provas quanto ao fato constitutivo de seu direito.Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0129821-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Braz de Oliveira Pires

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Companhia de Saneamento da Capital Sanecap

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária movida por Carlos Braz de Oliveira Pires contra a Companhia de Saneamento da capital SANECAP, ambos devidamente já qualificados nos autos.Compelida a Requerida a proceder a transferência da titularidade da responsabilidade quanto ao pagamento das faturas de consumo de água para o Autor a partir de setembro/2009, manteve-se inerte, Logo, verifica-se de plano que a determinação não foi cumprida.Sabe-se que a finalidade precípua da “astreinte”, é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. Assim, diante do descumprimento da DECISÃO judicial proferida nos autos, determino que a Requerida, proceda no prazo de 10 dias, a transferência da titularidade da conta de água para o Autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200,00 até o montante de R\$6.000,00. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015068-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Daiana Gonçalves de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)



Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4026 /2010

Emende-se a INICIAL , no prazo de 10 dias, para que a autora esclareça quanto ao desconto que pretende ser minorado posto que, conforme consta do contra-cheque acostado à fl. 32, o desconto efetuado pelo Requerido importa em aproximadamente 13%, e não 63% conforme dito na INICIAL . Informe ainda, quanto à origem do crédito vez que inclui no polo passivo da demanda o Banco do Brasil mas solicita exibição de contrato do Banco BMG. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016098-25.2010.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Edimar de Souza Júnior, Laura Cristina Lima de Souza, João Paulo Lima Souza

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Embargado: Hilda Elena Nunes Rodrigues

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4028/2010. Distribuídos por dependência, apense-se ao principal e após trazer conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015971-87.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Pinho dos Santos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4029/2010

Liminarmente concedo a antecipação de tutela, ante aos pressupostos técnicos indispensáveis e autorizadores para concessão, caracterizados pelos fatos narrados e documentação colacionada que constituem prova inequívoca da verossimilhança do alegado na exordial. Considerando que a cobrança dos valores referentes à PIS/COFINS não possui previsão expressa na Lei, bem como não tem natureza tributária, somado ao fato de que o repasse desses Institutos não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento total da empresa, configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tal matéria já foi pacificada pelo STJ, in verbis: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.674 - RS (2010/0061786-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: LAERTE LUIZ MOSMANN ADVOGADO: ELISANDRO LUCHEZE E OUTRO(S) RECORRIDO: RIO GRANDE ENERGIA S/A ADVOGADO: PRISCILA ALBANI LIGABUE. DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES OU FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR FINAL. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.987/95. custos decorrentes da carga

tributária QUE podem ser repassados PELAS EMPRESAS CONTRIBUÍNTES, ALÉM DOS custos do serviço, NA COMPOSIÇÃO DA TARIFA. CONDUTA QUE NÃO INTERFERE NA relação jurídico-tributária entre a concessionária e a União. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO POR MAIORIA. (fl. 310). O recorrente afirma que houve divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal de origem e do STJ. Contra-razões às fls. 388-409. É o RELATÓRIO . Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2010. Cinge-se a controvérsia à legalidade da transferência do ônus financeiro relativo ao PIS e à COFINS ao consumidor de serviço de fornecimento de energia elétrica. A irrisignação merece prosperar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é ilegítima a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas faturas telefônicas, entendimento que se aplica, por analogia, às faturas de energia elétrica, tanto que o acórdão recorrido se refere a "serviço público de telecomunicações ou fornecimento de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que a orientação firmada pela Corte a quo vai de encontro à jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser reformada. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." Posto isso, determino a imediata suspensão do repasse do PIS e do Cofins na fatura de energia do Autor, até ulterior DECISÃO deste Juízo. Restou desde já evidenciada a existência de relação de consumo, mormente porque descreve a prestação de serviço por parte da Requerida. Soma-se à relação de consumo, alternativamente, a verossimilhança dos fatos alegados pelo consumidor, bem como a sua hipossuficiência diante do ocorrido, levando-se em consideração sua situação social e econômica, motivo pelo qual, defiro a inversão do ônus da prova. Após, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL . Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Sete de Setembro, nº 116, Centro - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016047-14.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadab Nazare de Farias Ferrer

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S.A.

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4030/2010

Emende-se a INICIAL , no prazo de dez dias, para que a autora esclareça se a inscrição, objeto da presente ação, trata-se de débito inexistente ou débito previamente quitado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015909-47.2010.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Willian Vilarins Guedes

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4032/2010

DESPACHO /MANDADO.

Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado INICIAL ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Açai, nº 5410, Apartamento nº 417, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015905-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Rogerio de Azevedo Souza, Rosiney Azevedo Souza

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4033 /2010

DESPACHO /MANDADO.

Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado INICIAL ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço de ambos Requeridos: Rua Marechal Rondon, nº 70, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016052-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Flaviani Gomes da Silva de Queiroz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S.A.

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4034 /2010

DESPACHO /CARTA/MANDADO.

Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se a Autor no prazo de 05 (cinco) dias para consignação no Cartório deste Juízo. Cite-se o Requerido para receber, lavrando-se termo, pena de se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o Autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 dias contados da data do vencimento de cada uma. Cite-se, devendo constar que se não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, arts. 285 e 319). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade/ utilidade, trazendo após, conclusos. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Cite-se no endereço constante do processo principal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015062-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Adriano Ferreira de Jesus

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4025 /2010

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, para informação nos autos quanto ao número da placa do veículo a ser apreendido, visando a localização do mesmo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015483-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fabio Amaral da Silva

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4024 /2010

LIMINAR/MANDADO

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVistos. no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: Honda Biz + 125 CC, Ano de Fabricação 209, Cor Azul, Placa NBR 4538, Chassi nº

9C2JC4230AR104537, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Nova Esperança, nº 5323, bairro Castanheira Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009398-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Gemilson da Rocha Coelho

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº4022 /2010

LIMINAR/MANDADO

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVistos. no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: Chevrolet/Montana 1.4 Flex, Ano de Fabricação 2007, Cor Prata, Placa NDD 3774, Chassi nº 9BGXL80808B110236, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Raimundo Cantuária, nº 3592, bairro Nova Porto Velho, CEP 78906-550 Porto Velho - RO Em correição determino: o desentranhamento da petição de fls. 32/34 por tratar-se de contra-fé, apor assinatura nos expedientes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015053-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Itaú Leasing S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Maria de Fátima de Souza

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº /2010

LIMINAR/MANDADO

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVistos. no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: Fiat/Punto ELX 1.4 Flex, Ano de Fabricação 2007, Cor Branca, Placa NDW 7061, Chassi nº 9BD11812181018684, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, nº 2152, São Cristóvão Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015557-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marivaldo Bezerra dos Santos Junior

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4021/2010

Sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 do CPC, proceda-se emenda à exordial trazendo: A notificação para pagamento encaminhada ao autor. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0186337-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Airton Gasparelo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737)

SENTENÇA:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4023/2010 [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e, julgo extinto o feito nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil, em consequência, mantenho a liminar concedida e condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, devendo ser observado a favor do mesmo o disposto do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50. O não cumprimento da DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente



de nova intimação, acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme prevê o art. 475-J do CPC. Em correição determino: recuperação da capa de autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0180312-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Oliveira Batalha

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Mírian Peron Pereira Curitiba (SP 104.430)

SENTENÇA:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4036/2010 [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e, julgo extinto o feito nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil, em consequência, mantenho a liminar concedida e condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, devendo ser observado a favor do mesmo o disposto do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50. O não cumprimento da DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme prevê o art. 475-J do CPC. Em correição determino: recuperação da capa de autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. P.R.I.C. .

Proc.: [0014986-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lauro Banhon Daça

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4040/2010

DESPACHO / CARTA/ MANDADO.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22, setembro de 2010, às 09h 30min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intemem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-201 - Rio de Janeiro - RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001522-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Candida Romero Keller

Advogado: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos. em Correição n. 4042/2010

Manifeste-se a parte Exequente quanto os extratos e cálculos apresentados pela parte Executada, no prazo de 10 dias, sob pena de convalidação dos mesmos. Atente-se a escrivania para concluir a lavratura dos autos; não apor grampo nos mesmos, retirando os porventura apostos; inserção da tarja respectiva ao procedimento; juntar a petição protocolada em 24/03/2010 (nos autos); cadastrar os advogados do banco executado; colocação da etiqueta de Prioridade na Tramitação (pela exequente ser considerada idosa nos termos da lei); apor carimbo de identificação dos servidores; realizar os atos cartorários no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0180930-46.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Drogaria Pague Menos Ltda Me

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido: Empreendimentos Pague Menos Sa FARMACIA Pague Menos

Advogado: Adriano Pinto (OAB/CE 1244)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4041/2010

Manifeste-se a Requerente a respeito da DECISÃO proferida pelo Juiz Federal, requerendo o que entender de direito. Em correição determino: inserção da nova numeração; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0207260-85.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Keila

Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559)

Requerido: Júlio Cley Monteiro Resende

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

DESPACHO:

Vistos. em Correição n. 4043/2010

Deverá a parte Requerente, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais (agora, atualizadas) conforme ficou determinado na DECISÃO de fls. 143/145, pois o valor das mesmas já encontrava-se incluso no montante a ser levantado, sob pena de inscrição do banco Exequente na dívida ativa do Estado de Rondônia, bem como oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil quanto ao fato omissivo da Advogada que retirou o expediente. Atente-se a escrivania para colocação da etiqueta contendo a nova enumeração; não apor grampo nos autos; inserção da tarja respectiva ao procedimento; dar a correta destinação ao documento acostado à contracapa; certificar a entrega do Alvará Judicial n. 131; apor carimbo de

identificação dos servidores; signar as folhas numeradas; juntar a petição de 11/02/2010 (inserta nos autos); por fim, cumprir as determinações restantes de fls. 143/145. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0031647-22.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 327E)

Requerido: Francisca Nogueira do Nascimento

DECISÃO:

Vistos. em Correição n. 4044/2010

Defiro o pleito de fl. 89. Expeça-se novo Alvará Judicial, haja vista que o acostado à fl. 85 teve seu prazo de validade transcorrido, não tendo sido retirado pela parte favorecida, portanto, observe a mesma, o lapso cronológico para retirada do expediente. Para regular andamento do feito, deverá a parte Exequente, no prazo de cinco dias por meio do seu advogado, requerer o que de direito para tal fim, assim, não procedendo o patrono, intime-se pessoalmente a empresa Exequente para que promova no prazo de 48 horas o Interim. Atente-se a escrivania para recuperação da capa; concluir a lavratura dos autos; não apor grampo nos mesmos; inserir a etiqueta META 2; colocação da etiqueta contendo a nova enumeração (CNJ); signar a enumeração (fl. 86). Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0159160-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Requerido: Ana Paula Pereira Mendes

DECISÃO:

Vistos. em Correição n. 4046/2010

Defiro o pleito de fls. 21/22. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhorar via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Atente-se a escrivania para incluir Advogado da parte Exequente; não apor grampo nos autos; apor carimbo de identificação dos servidores; realizar os atos cartorários no prazo legal; inserção de tarja referente ao procedimento. Cumpra-se.

Proc.: [0020088-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Olímpia Francisca da Silva

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)

SENTENÇA:

Vistos. em Correição n. 4045/2010

Olímpia Francisca da Silva, ajuizou ação declaratória em face de Losango Promoções de Vendas LTDA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando em síntese que a requerida incluiu seu nome de forma indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito. Julgada procedente a pretensão da autora, SENTENÇA às fls. 77/79, a parte requerida insatisfeita com a DECISÃO, interpôs recurso de apelação (fls. 80/85), o qual foi conhecido e negado conforme se exaure do acórdão de fls. 106/109. A posteriori as partes peticionaram conjuntamente, informando que compuseram, requereram assim, a homologação do pactuado (fls. 111/112). Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus regulares e jurídicos efeitos nos termos insertos no mesmo. Considerando que a composição somente ocorreu após o proferimento do acórdão pela Câmara Cível competente, deverá a parte requerida recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Rondônia. Atente-se a escrivania para proceder a recuperação da capa; inserção da etiqueta contendo a nova enumeração (CNJ); apor carimbo de identificação dos servidores; escusar-se de apor grampo nos autos; realiar os atos cartorários no prazo legal; signar as folhas enumeradas (pp. 46 e 47). Custas da lei. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Proc.: [0287084-88.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado: Pricilla Araújo (RO 2485), Luciene Silva Marins (RO 1093), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Jônatas Alves de Sousa, Ana da Conceição da Silva

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC e artigo 5º, X da Constituição Federal julgo procedente o pedido e determino que os Requeridos, solidariamente, paguem ao Autor o valor de R\$ 6.000,00, por danos morais, com juros e correção a partir desta data. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o Requerido com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 20% do valor da condenação. Determino o imediato arquivamento da impugnação apenas. Após o trânsito em julgado, os Requeridos deverão efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando

o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0171992-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Domingos Custódio, Heroque Dutra de Azevedo, Jose Antonio dos Santos Thiago, José Bento Frota da Silva, Maicy Cosmo Amaecing, Marfisa Queiroz Azzi, Maria Lucia Freire de Melo, Maria Rocha Lopes, Mario Seichi Sato, Francisco Wesley Nasareno Melo Torres, Vicente Sabino de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II

Advogado: Danilo Jose Santos de Lucena Lima ( 13825), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896)

DECISÃO:

Ref. Agravo de Instrumento n. 0009736-10.2010.8.22.0000

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata, presta informações sob o alegado na exordial do presente Agravo de Instrumento movido contra a DECISÃO proferida nos autos n.º 0171992-28.2009.8.22.0001, cumprimento de SENTENÇA em que são partes Domingos Custódio e outros (Agravantes) e Banco do Brasil S/A (Agravado). Os autores agravaram da DECISÃO de fls. 342/344 que indeferiu o pleito de conversão da execução provisória em cumprimento de SENTENÇA. Diante da ampla FUNDAMENTAÇÃO constante da DECISÃO de fls. 342/344, deixo de proceder ao juízo de retratação, mantendo-a em todos os seus termos. Oficie-se noticiando ao relator do agravo. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0033930-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Jônatas Alves de Sousa, Ana da Conceição da Silva

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Impugnado: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO:

Atente-se a Escrivania ao lançamento correto da conclusão dos autos. Feito já sentenciado. Cumpra-se nos moldes determinados na DECISÃO de fls. 17/18. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0054090-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Empreendimentos Pague Menos Sa FÁRMACIA Pague Menos

Advogado: Adriano Pinto (OAB/CE 1244)

Excepto: Drogaria Pague Menos Ltda Me

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4048/2010

Manifeste-se o Requerente a respeito da DECISÃO proferida pelo Juiz Federal, requerendo o que entender de direito. Em

correição determino: regularização da capa de autuação; inserção da nova numeração; inserção da tarja de identificação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0098314-77.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanderlino Monteiro da Costa

Advogado: Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Determino que a escrivania, em contato telefônico com a equipe do Executado, responsável pelo cumprimento das determinações judiciais, via Bacenjud, colha informações quanto a efetividade do bloqueio e transferência de valores constantes no extrato de fls. 91. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0054104-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Empreendimentos Pague Menos Sa FÁRMACIA Pague Menos

Advogado: Adriano Pinto (OAB/CE 1244)

Excepto: Drogaria Pague Menos Ltda Me

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

DESPACHO:

Vistos. EM CORREIÇÃO Nº 4047/2010

Manifeste-se o Requerente a respeito da DECISÃO proferida pelo Juiz Federal, requerendo o que entender de direito. Em correição determino: regularização da capa de autuação; inserção da nova numeração; inserção da tarja de identificação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite

Escrivão Substituto

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - [pvh7civलगab@tj.ro.gov.br](mailto:pvh7civलगab@tj.ro.gov.br)

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0243941-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Edio Antonio de Carvalho

Advogado: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)

Requerido: Diogo Spricigo da Silva

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)



**SENTENÇA:**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO contra DIOGO SPRICIGO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a prestar contas referente a sua administração da empresa DIOGO SPRICIGO DA SILVA & CARVALHO LTDA (APOENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS), a partir de 20/01/2007 e na forma estabelecida no art. 917 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do mesmo diploma legal. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem apreciação do mérito, a reconvenção apresentada por DIOGO SPRICIGO DA SILVA contra EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO, em razão da manifesta falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014903-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Janaina Rodrigues

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

Embargado: Banco Sudameris Brasil S.A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

Recebo os embargos à execução, para discussão. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014609-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jose Izo Vieira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Recebo os embargos à execução, para discussão. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014246-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Borges e Neves Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Global Village Telecom Ltda

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora quantificar os danos materiais a título de repetição de indébito, já que recebeu as faturas telefônicas, adequando o valor da causa ao efeito

patrimonial almejado, ocasião em que deverá promover o recolhimento do complemento das custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0148963-80.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546), Clovis Avanço (RO 1559), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Executado: Cicero Oliveira Silva

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para manifestar de eventual interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se. Porto Velho-RO, 9 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0272890-20.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Kleber Shumann de Freitas

DESPACHO:

Indique a exequente a localização do bem para realização da penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007595-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jose Izo Vieira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DECISÃO:

Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 93/94), desnecessária a providência do art. 654 do Código de Processo Civil, primeira parte. Convoque o arresto de fls. 91 em penhora. Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel. A seguir, intime-se as partes acerca do laudo de avaliação. Sem prejuízo de tais providências, expeça-se mandado para registro da penhora, atendendo às exigências de fls. 96. Caberá ao exequente o adiantamento (pagamento) das despesas cartorárias. Intime-se. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013971-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente: Jarcel Gentil Gonçalves

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore,

etc. ), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL , face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0040833-30.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Juarez Tenório Cavalcante

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Dismobrás Imp. Exp. Distrib. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar

Advogado: Paola de Oliveira Trevisan (OAB/MT 7573), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por JUAREZ TENÓRIO CAVALCANTE contra CITY LAR - DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor remanescente penhorado às fls. 134. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014627-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Lider J. B. Engenharia e Construtora Ltda

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Consignado: Gp Car Comércio de Peças e Acessórios Ltda

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente indicado nestes autos (Título n. 22738-A, valor R\$245,83 - fls. 13), devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007). Expeça-se guia para depósito do valor indicado pela parte autora, que deverá comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da INICIAL , com imediata extinção do processo. Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a parte requerida, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para receber, ou para contestar o pedido. Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% (dez por cento) do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará para levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. Em caso de não comparecimento da parte requerida, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, nomeio Curador Especial a parte o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. A Escrivania deve constar no edital as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0117784-36.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado: M. R. Ramos & Cia Ltda

DESPACHO:

Face a DECISÃO de fls. 348/351, retifique-se a autuação e demais anotações cartorárias, para que constem SEITI KURODA e JACY DOS SANTOS TAKETOMI KURODA como parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca das penhoras de fls. 357/358. Em caso de inércia, prossiga-se na forma do art. 686 do Código de Processo Civil. Intime-se. Porto Velho-RO, 9 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0045843-55.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Edinelza Pereira Leite da Silveira, Elizeu da Silveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Ademar Ferreira de Paula, Ivani Cardoso Cândido de Oliveira, Eloene Macedo Ramos

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Anderson Nery Silva (OAB/RO 2799)

DESPACHO: Considerando que não houve impugnação ao pedido de assistência formulado às fls. 113/115, com fundamento no art. 51 do CPC, DEFIRO o pedido. Proceda-se o necessário para registro dos assistentes. O curso do processo encontra-se suspenso, por força do disposto no art. 394 do CPC (fls. 117). DEFIRO à requerida Eloene Macêdo Ramos os benefícios da assistência judiciária. Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, perito do Instituto de Criminalística, para realização do exame grafotécnico no documento de fls. 120. A perícia deve ser realizada sob o pálio da assistência judiciária concedida à interessada na realização do exame. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação. Faculto às partes a indicação de quesitos em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e Notas de Extrema/RO, requisitando certidão da procuração lavrada às fls. 031 do Livro n. 004-P. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, requisitando certidão de inteiro teor referente à matrícula n. 15045. Intimem-se, sendo o curador e o perito pessoalmente. Porto Velho, 31 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Proc.: [0002108-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Fernandes

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Sociedade Cooperativa de Serv Médicos e Hosp. de Curitiba Ltda Unimed

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Lizete Rodrigues Feitosa (OAB/PR 21762)

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no art. 461 do Código de Processo Civil, bem como no inciso I do art. 6º, no inciso II do art. 39 e no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por TADEU FERNANDES contra

UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 209/210, para DETERMINAR à requerida que mantenha o atendimento do autor no Hospital A. C. Camargo, sem qualquer custo adicional, fornecendo a cobertura de quaisquer procedimentos até que o paciente receba alta médica ou que resolva se desligar voluntariamente do tratamento, sob pena de incidir na multa estabelecida (fls. 209/210). CONDENO a requerida, também, a pagar ao autor o valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 31 de agosto de 2010. ILISIR BUENO RODRIGUES JUIZ DE DIREITO

Proc.: [0249903-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Requerido: Sabrina Teixeira do Sacramento Vital

Advogado: Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

DESPACHO: Suspendo o cumprimento da DECISÃO de fls. 42, face o que consta nos autos em apenso (n. 0013199-54.2010.8.22.0001). Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando anecessidade. Intimem-se. Porto Velho, 31 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Proc.: [0240355-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Letícia Gil Custódio

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: Leandro Cavol (OAB 473A)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para levantamento do valor depositado às fls. 100. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte requerida para depositar o valor remanescente, indicado às fls. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros. Intimem-se. Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015092-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Donato Ferreira de Almeida

Advogado: Jesse Ralf Schiffer (OAB/RO 527)

Requerido: Tim Celular S/A

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela

formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos (data 04/10/2009 valor R\$116,22 – fls. 26). Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), até o limite de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais). Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0225480-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abenilson Santos Florencio

Advogado: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Requerido: ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ABENILSON SANTOS FLORENCIO contra ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor disponibilizado às fls. 98. Custas pela parte requerida. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0288838-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ced Centro Distribuidor de Produtos Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984), Alan Carlos Ordakoviski (OAB/SP 30250)

Requerido: Rossi e Souza Ltda

SENTENÇA:

Ante a notícia de que a parte executada quitou o débito (fls. 28 e 34), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por CED CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA contra ROSSI E SOUZA LTDA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002760-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelia Maria dos Reis Souza

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária a parte autora. O advogado constituído pela requerente deve declarar



expressamente se ratifica os termos da INICIAL . Em caso positivo, emende-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a aos incisos V e VI do art. 282 do Código de Processo Civil.Intime-se.Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015046-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Cavalcante de Medeiros

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: Viação Três Marias Transportes Ltda.

DESPACHO:

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária a parte autora.Emende-se a INICIAL no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora quantificar especificadamente os danos materiais pleiteados.Intime-se. Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001874-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Osvaldo de Castro

Advogado: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (RO 258 B)

DESPACHO:

Suspendo o curso desta ação, para julgamento simultâneo com o processo n. 0250653-21.2009.8.22.0001.Intimem-se. Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0184307-25.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Joseane Zeed do Nascimento Monteiro

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 48, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON contra JOSEANE ZEED DO NASCIMENTO MONTEIRO, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001911-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: Gilmara Monteiro Botelho

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por LOJA DO LIVRO COMÉRCIO

E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra GILMARA MONTEIRO BOTELHO, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0159330-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Hellen Christian Vera

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

DESPACHO:

Com o advento da Lei. n. 10.931/2004, não há mais purgação da mora, mas, o pagamento integral do débito, acrescido dos honorários e custas processuais.No caso em tela, o depósito realizado pela parte requerida não foi integral (fls. 31 e 75). Assim sendo, deve a parte requerida depositar o remanescente (R\$1.994,05), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão do bem.Após, com ou sem depósito, tornem os autos conclusos.Intime-se.Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0219839-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ednilson Feitoza Monteiro

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 36, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra EDNILSON FEITOZA MONTEIRO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0049903-71.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Candida Carlos de Góis

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 329E)

Executado: Giacomo Casara de Rivedero

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Ely Roberto de Castro (RO 509), Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente, especialmente no que concerne à alienação do bem na forma do art. 685-C, deferida às fls. 86.Intime-se.Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0215444-93.2006.8.22.0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Alexandre Brito da Silva

Advogado: ( )

Executado: Ted Wilson de Almeida Ferreira

DESPACHO:

Face a certidão de fls. 72, determino a intimação do executado e de seu cônjuge acerca da penhora de fls. 73, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, as expensas da parte exequente. Em relação ao ofício de fls. 78, expeça-se mandado para registro da penhora, cabendo ao exequente o pagamento das despesas cartorárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001900-80.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: Maria Leni Seixas Pedrosa

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por LOJADO LIVRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra MARIA LENI SEIXAS PEDROSA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0247980-55.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Not - Núcleo de Ortopedia e Traumatologia S/c Ltda.

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Vanusa Salgado Moreira

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0251348-72.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo de Castro

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

Esta ação repete integralmente a ação anteriormente ajuizada (processo n. 0250653-21.2009.8.22.0001), entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e igual pedido. Manifeste-se o autor. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
Escrivã Judicial

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br  
JUIZ DE DIREITO: ALEX BALMANT  
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0013358-94.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Executado: Darlieceia Nascimento da Silva, Marilene Rebouças de Queiroz Juca, Rogério Barros de Castro

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0013943-49.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Fonseca de Oliveira

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Porto Seguro Vida e Previdência S/A

Fica a parte autora intimada, por via de seu (sua) advogado (a), no prazo de 5 (cinco) dias para apresentar endereço correto do requerido

Proc.: 0011202-36.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Lourenço Vanni Junior

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu (sua) Advogado (a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012214-85.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Jorcelino M. Vieira Me

Advogado: Fernando da Silva Maia ( )

Requerido: Cicero Taiguara Furtado Teixeira

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o AR negativo em razão do requerido ser desconhecido.

Proc.: 0012105-71.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Barros Moquedace

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/SP 295213), Jânio

Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 25, verso, Mandado Parcial em que a requerida foi citada, mas não houve a penhora on line, devido a ausência de bens.

Proc.: [0012105-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Barros Moquedace

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/SP 295213), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010008-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piemonte Veículos Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Executado: Deusdedith Pinheiro da Costa

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 39, verso, Mandado Negativo em razão da requerida não residir no endereço informado.

Proc.: [0012238-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Ronaldo Assis Lima

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 37, Mandado Parcial em razão do bem ter sido apreendido na posse de um terceiro, não localizando o requerido no endereço informado.

Proc.: [0008634-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Serafim da Silva

Advogado: Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)

Requerido: Banco Shahin

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,00 ; sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012184-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Nilton dos Santos da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008912-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Maria das Graças Cordeiro do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 57, verso Mandado Negativo em razão do bem ter sido encontrado na posse da requerida, a qual declarou que o mesmo encontra-se em poder de terceira pessoa.

Proc.: [0009163-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Maria Lucília Gomes ( 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Fabio Jose Vieira de Moraes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 30, Mandado Negativo em razão do requerido não ter sido encontrado.

Proc.: [0011638-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P & F Ar Condicionados Ltda.

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Center Connection Comércio de Produtos Telefônicos e Serviços Ltda Betel Comércio de Produtos Telefônicos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 21, verso Mandado Negativo em razão do requerido bem como o bem não ter sido encontrado no local informado.

Proc.: [0011550-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cátia Figueira Silva

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011270-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Guilherme Viana de Matos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Réplica:



Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010127-59.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Cfi

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Fabricio Lopes Duarte

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.: 29, verso Mandado Negativo em razão do bem não ter sido encontrado no local informado.

Rubens Galvão Modesto

Escrivão Judicial

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Sandra Martins Lopes

Escrivã Judicial: Bel<sup>a</sup> Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: 0056830-75.2006.8.22.0005

Ação: Recuperação Judicial do Devedor (Lei de Falência)

Requerente: Arrobias S. A. Fazendas Integradas de Engorda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), João Carlos Veris (RO 906)

Requerido: Nelson Kamio, Claudio Szulcswski, Christian Dangla Lira, Tereza Perez, Edson Carlos Miragaia de Souza, Sergio Luiz da Silva, Luigi Augusto de Oliveira, Maria Elena de Gouvea, Roberto Delgado de Carvalho, Dalmon José de Gouvea, Januario Manoel de Souza, Roberto de Barros Rocha Correa, Paulo Rubens Moreno da Silva, Roberto Seabra Mayer Romi, Plinio Rihl Pires Correa, Maria Regina de Miranda, Francisco Ruiz Guerra, Adilson Casemiro Pires, Eduardo Ruiz Pesse, Luis Artur Sutic da Silva Paes, Silvio dos Passos Ramos, Ivan Kraiser, Rogerio Moreno, Faustino Santos da Silva, Luiz Gomes Leandro Filho, Paulo Nelson Pereira, Sérgio Augusto Pereira da Motta, Pedro Oswaldo Julião Júnior, Ariovaldo dos Santos, Milton Satoru Hanayama, Fábio Massashi Okumura, João Paulo Caram Tucci, Marcelo Mook, Wilson Roberto dos Santos, Clóvis Marcon Pugliese, Coniexpress Indústrias Alimentícias, Mario Caterina, Edson Carvalho, José Roberto Andrietta, Abelardo Paolucci, Luiz Lamardo Junior, Mario Augusto Gattas Alves, Clóvis Madeira Molessani, Pedro Moreira da Silva, Elaine Cristina Zanata, Cícero Rozendo da Silva, Valter José Sonda, Sidonio Jorge da Nóbrega, Irineu José Dal Ponte, Weimar dos Santos, Auto Service Comércio e Serviços Ltda, Marcelo Casara, Ed Carlos Freire Barreto, Fábio Polli Rodrigues, Vital Vaz Neto, Tsukasa Kikushi, Cesar Kikushi, Sabrina Quintas Gaia, José Roberto Rossi, Samuel Josias Ross, Marisa Kikuchi, Tasso de Souza Torre, Bernd Walter Glaser, Ronaldo Marinho Ribeiro, Elia Yurico Ito, Daniel Lunardi Scussolino, Irene Mihok Sasso, Eduardo Bonin Zago, Alecksei Reis, Edimara Soares de Souza, Eugênio José

Mondin, Antonio Paulo Ferreira da Silva, Fernando Gozetto, Ricardo Koiti Masunaga, Regina Maria de Mello Carvalho, José Carlos Lima de Oliveira, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Carlos Alberto Denelle Spadacci, Maria de Fátima Gonçalves Ludwig, Rosaly Relling, Ayrto Alberto Schvan, Osvaldo Kiyoshi Fukuda, Alexandre Magno Deveza Pereira, Manoel Correia Tavares, Marcos Antonio Amaral Ferreira, Jucelio da Silva Tavares, Gabriel Cilento dos Santos Pereira, Sumie Suzuchi Itamoto, Ney Alexandre Miyamoto, Oriel de Souza, Sérgio Wasques, Dasian Shih, Sérgio Mero, Débora Perez Terencio, Pedro Henrique Perez Terencio, Gerd Scheen, Vilmar Gongora, Gustavo de Pina Dias Adorno, Marcos José do Rego Lapenta, Alessandro Gonçalves da Costa, José Hiderval Nonato Alves, Hélia Harumi Sato, Eliseu Nicolas Damasio Cardoso, Fernando Kenichi Kikuchi Gonçalves, Fernando José Morelli Lopes Gonçalves, Ricardo Larrubia, Luis Rogério Godinho Farinelli, Hideyo Takimoto, Renato Carneiro Teixeira Trino, Ney Alencar Júnior, Deonir Zangalli, Hamilton Mitio Imami, Ronaldo Lopes da Silva, Marialvo Marcio Matos, Deise de Oliveira Costa, Lucio Bolognesi, Antônio Sidney Sorratini, Angelo Gasparino Sorratini, Mauro Fernando Carodoso Cipolotti, Paulo Afonso Foes, João Cleber Coutinho Pires, Luciano Moreira, Leopoldo Nicolau Coutinho Doyle, Isaura Romero Peixoto, Ataulpa Rodrigues Peixoto, Milton Garcia de Castro, José Eraldo dos Santos, Willians da Costa Serrano, Fabíola da Silva Guerra, César Francisco Maniabosco, Frederico Gomes da Rocha, Fábio Alves Barcelos, Paulo Roberto Zucco, José Renato Alves de Dutra, Carlos Alberto da Cruz Maria, Alexandre Dantas Fronzaglia, Felipe Luna Freire da Fonte, Agda Madalena Presotto Nobre, Geraldo José de Castro, Marco Aurélio Martins de Almeida, Jorge Aparecido dos Santos, Freitas & Leite Advogados, Valdir Heleno da Silva, Antonio Jose de Souza, Ricardo José Pacheco, Roberto Pinto de Castro, Alexandre de Abreu Andrade, Armando Enrique Pereira Sepulveda, Lafayette Sposito Govano Jota, Luis Henri Bittencourt Bougeard, Ytrio Correa da Costa Neto, Andreson Luerders, Thiago de Assis Filho, Walter Abrahão Nimir Junior, Cleomar Alberto Cereser, Marcelo R. Orzari, Ainda Berti Queiroga, Fazenda Pública Federal, Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020), Mônica Pereira (OAB/SP 106158), Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020), José Marcio Martins (OAB/SP 131.536), Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020), Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941), Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020), Luciane Elizabeth de Souza Barros (OAB/SP 180867), Antonio Bragança Retto (OAB/SP 17661), Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020), Sônia Aparecida da Silva (OAB/SP 82090), Fábio Polli Rodrigues (SP 207.020)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supra no prazo de 48 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Dr. CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB/RO 333-B

Proc.: 0007455-66.2010.8.22.0005

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Nilson Souza Santos

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Impetrado: Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia

## DECISÃO:

Vistos. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, militando a presunção de inocência, com sede constitucional, em favor do impetrante, defiro a liminar para ordenar ao DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL que proceda a matrícula do impetrante no CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL para cargo de agente de polícia da carreira da polícia civil, no prazo de 48 horas. Sirva-se um via deste ato judicial para cumprimento da liminar concedida e notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, conforme art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Sirva-se uma via deste ato judicial para intimação do ESTADO DE RONDÔNIA, através do Procurador do Estado, para, querendo, ingresse no feito no termo art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016-09. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

## 2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito  
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial  
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0086845-27.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Alfredo Herzog

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Requerido: Abraão Calandrelli

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 48: "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 47; Abro vistas a parte exequente para manifestação. Ji-Paraná, 28 de agosto de 2010. Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial.

Proc.: [0001866-93.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: José Soares Rocha

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 44: "Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 43; abro vistas a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 28 de agosto de 2010. Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial.

Proc.: [0110129-30.2007.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: M. F. C. de A. C. L.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: B. T. C. S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0239308-46.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marlene Francisca da Conceicao Guareschi

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)

Executado: Eder Nazarko Coimbra Wensing, Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0076041-97.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. O. e S. A. A.

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: G. J. &amp; C. L. - M. C. E. de R. S. C.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a assinar termo de penhora expedido nos autos. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0125799-16.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: R. &amp; C. L.

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Requerido: N. C. M. L.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0000108-79.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gráfica Cascavel Ltda.

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Município de Rondolândia Mt

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).24. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0118122-90.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Marcia Maier Zanatta, Jocias Maier Zanatta, Gabriele Maier Zanatta

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: Indiana Seguros S/A

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 137. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0111353-42.2003.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: C. de D. L. de J.

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: P. do M. de J. - R. E. - C. A. de A. do V. L. J. C. E. V. J. R.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. Ji-Paraná, 30 de agosto de 2010.

Proc.: [0097095-51.2008.8.22.0005](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Rene Saraiva

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Declarado: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 211/212: a parte requerida, requer juntada do incluso comprovante de pagamento da condenação, já incluído honorários.

Proc.: [0069540-25.2009.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. B. de M.

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Requerido: A. G. de S. M.

Advogado: Defensoria Pública

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 42: "Certifico e dou fé, que nos autos de 0006511-64.2010(Exceção de Incompetência), foi proferido DESPACHO no seguinte teor: "Vistos. Recebo a exceção, determinando seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, inc. III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito." Ji-Paraná, 27 de agosto de 2010. Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial.

Proc.: [0001381-64.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: C. C. dos E. de J. P. R. O.

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Executado: A. P. T. P.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 75: "Certifico e dou fé, que considerando que a solicitação de bloqueio de fls. 72/74 foi infrutífera e tendo em vista que a parte foi citada via edital

(fls. 38/39) deixo de cumprir a segunda parte da determinação de fls. 71; abro vistas a parte exequente para manifestação. Ji-Paraná, 25 de agosto de 2010.

Proc.: [0241003-35.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Colniza Transporte e Turismo Ltda EPP

Advogado: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Requerido: Banco Dibens S. A, Banco Itaú S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2010, às 10h00min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas ou que vierem a ser no prazo legal. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0241244-09.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Mariano Pereira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: Banco Citicard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a composição noticiada pelas partes, em petição conjunta, fl. 88/90 e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários. Havendo valores a levantar, expeçam-se os competentes alvarás. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0091356-97.2008.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Indústria Farmaceutica Vitalfarma Ltda, Banco Rural S.A, Banco Bradesco S.A.

Advogado: Antonio Mariosa Martins (OAB/MG 72269), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. A requerente alega na peça de impugnação à contestação que o requerido Banco Rural não apresentou regular representação. Com razão, pois o advogado que substabelece os poderes, fl. 85, não consta do instrumento procuratório, fl. 84. Assim, o Banco Rural deverá regularizá-la em 15 dias. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Banco Rural: Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como pertinência subjetiva da ação. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista



do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na INICIAL. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na INICIAL são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: (...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição INICIAL, a existência de uma relação jurídica, chamada *res iudicium deducta*. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ação de divórcio afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ação de despejo afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I, editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123). Nesse sentido, o entendimento do processualista baiano, Fredie Didier Jr., sobre o momento de verificação das condições da ação: As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é consequência indesejável - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar. [de ser possível reconhecer a ausência de condições da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição e extinguir o processo sem resolução do mérito. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade INICIAL do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição INICIAL (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria em reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria DECISÃO de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A DECISÃO sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da *prospettazione*. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade *ad causam*, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. [...] (Didier Jr., Fredie, in Curso de Direito Processual Civil, 7ª Edição, Salvador/BA: PODIUM, 2007, Vol. I, pag. 162). No caso em comento, a requerente descreve existir entre ela e a requerida uma relação jurídica decorrente da responsabilidade civil, pois esta teria promovido inclusão

indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do mérito, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Dessa forma, repilo a preliminar. Aguarde a regularização da representação pelo requerido Banco Rural, bem como prazo para eventual recurso. Após, retornem *cls* para SENTENÇA. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0238904-92.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frigorífico Ji Parana Ltda

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Requerido: Luciano Hanaldo Esbert Porto Tec Eng e Constr

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

SENTENÇA:

SENTENÇA FRIGORÍFICO JI-PARANÁ LTDA, ingressou com medida cautelar inominada em face de LUCIANO HANALDO ESBERT PORTO TEC ENG E CONSTRUÇÃO pelas razões elencadas a fl. 03/10. Juntou documentos de fl. 11/19. Concedida liminar a fl. 17/18 para que fossem baixados os efeitos do protesto. Citada, a requerida não contestou, fl. 28. Certificado a fl. 33 que a requerente não ingressou com a ação principal. A requerida manifestou-se a fl. 36/39, oportunidade em que requer o restabelecimento dos efeitos do protesto, ante a inércia do autor em ingressar com a ação principal. Em síntese, é que há de relevante. Trata-se de ação cautelar preparatória, portanto fica a parte autora obrigada a ingressar com a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC. Conforme certificado pela escrivania, o prazo para o ingresso da ação principal decorreu sem a manifestação da requerente, razão pela qual impõe-se a cessação da eficácia da medida liminar concedida e a extinção do presente feito sem a resolução do mérito. Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso XI c/c 808, inciso I, ambos do CPC, para o fim de cessar a eficácia da medida liminar concedida, bem como a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condono a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Oficie-se ao Cartório para que restabeleça os efeitos do protesto, do título descrito na INICIAL. Encaminhe-se cópia dessa DECISÃO. PRIC. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0037745-98.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devair Moreira da Rocha

Advogado: Francisco Geraldo Balbi Filho (RO 13-A)

Requerido: S. G. Madeiras Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan

Francisco Machiaveli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá

(OAB/RO 1561), Marina Camilo (OAB/RO 2614)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2010, às 09h00min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas ou que vierem a ser no prazo legal. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0124670-34.2008.8.22.0005

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Ademir Tavares da Silva

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cezar R. de Araujo ( 3182), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido: Vagner Castro de Oliveira

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Passou a analisar as preliminares arguidas:

1. Prejudicial de mérito- prescrição. O requerido afirma que o prazo prescricional é o previsto no §3º, inc. IV, do art. 206 do CC/02: três anos. O direito subjetivo em exame decorre da rescisão extrajudicial e seus efeitos obrigacionais. Portanto, é relação jurídica contratual, rescindida, cujos efeitos, como por exemplo, a devolução das prestações pagas, não decorre do enriquecimento ilícito (art. 206, §3º, inc. IV), mas da cláusula contratual que previamente estabeleceu o direito postulado. Em conclusão, é direito de natureza pessoal regido pelo prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02. Conforme reiterada jurisprudência, a pretensão de devolução de parcelas decorrentes de contrato prescreve em dez anos, art. 205 do CC/02. A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA HABITACIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA COOPERATIVA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE FORMA INTEGRAL. O interesse processual é a condição da ação consubstanciada pela necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem de vida visado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado. O direito de rescisão em questão tem natureza pessoal, fazendo incidir o prazo prescricional do artigo 205, do Código Civil, portanto, dez anos. Recurso conhecido e não provido. (20070710308836APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 16/06/2010, DJ 24/06/2010 p. 111). Rejeito a prejudicial de prescrição. 2. da ilegitimidade passiva Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como pertinência subjetiva da ação. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode-se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na INICIAL. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na INICIAL são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: (...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição INICIAL, a existência de uma relação jurídica, chamada *res iudicium deducta*. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ação de divórcio afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ação de despejo afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo (in Lições

de Direito Processual Civil, Vol I, editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123). Nesse sentido, o entendimento do processualista baiano, Fredie Didier Jr., sobre o momento de verificação das condições da ação: As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é consequência indesejável - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar. [de ser possível reconhecer a ausência de condições da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição e extinguir o processo sem resolução do mérito. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade INICIAL do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição INICIAL (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria em reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria DECISÃO de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A DECISÃO sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da *prospettazione*. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade *ad causam*, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. [...] (Didier Jr., Fredie, in Curso de Direito Processual Civil, 7ª Edição, Salvador/BA: PODIUM, 2007, Vol. I, pag. 162). No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele e o requerido uma relação jurídica decorrente da responsabilidade civil, pois esta teria descumprido obrigações contratuais. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do mérito, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Dessa forma, repilo a preliminar. 3. Da inépcia da INICIAL A petição INICIAL contém a devida especificação do pedido, conforme se observa da narrativa, não havendo qualquer nulidade ou inépcia neste particular. Não se verifica a inépcia da INICIAL quando contém os pedidos com a sua devida especificação, possibilitando ao requerido ofertar ampla defesa. Não está presente nenhuma daquelas causas descritas no parágrafo único do art. 265, do CPC. Dessa forma, deixo de acolher preliminar assentada. 4- da impossibilidade jurídica do pedido Requer o réu a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o pedido é juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação é analisada apenas para averiguação, se a pretensão deduzida em juízo não é

vedada em lei, pois a ausência de norma não gera a impossibilidade de pleitear em juízo um determinado direito. Basta apenas que não haja proibição do pedido ou da causa de pedir no ordenamento jurídico, para viabilizar em juízo a pretensão, até porque não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito por ausência de norma jurídica acerca desta, devendo, para tanto, se realmente não houver norma para que se faça a subsunção, ser aplicada a analogia, princípios gerais de direito e até os costumes. Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado: Apelação Cível 102.013.2006.000168-5 Rel. Des. Waltenberg Junior A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando há vedação no ordenamento jurídico quanto ao pedido ou a causa de pedir. Não configura impossibilidade jurídica a ausência de norma sobre a questão, uma vez que, nestes casos, deverá o juízo decidir de acordo com a analogia, princípios gerais de direito ou costumes. Por tais razões, rejeito também esta preliminar. A denunciação da lide fora analisada a fl. 151/152. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0090255-88.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Meton de Amorim, Maria Luzana Amorim

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro DESPACHO de fl. 88. A ausência à audiência não tem o condão de gerar os efeitos da revelia. Redesigno audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 11h00min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0028689-75.2008.8.22.0005

Ação: Embargos a execução

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Embargado: Maria Paula da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2010, às 11h00min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas ou que vierem a ser no prazo legal. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005356-26.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edemir Vieira Barbosa

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Banco Bradesco S/A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a

juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de mandado/carta. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A ENDEREÇO: Av. Mal Rondon, nº 365, centro, Ji-Paraná-RO Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0099168-30.2007.8.22.0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Eudes Zancanella

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Configuradas algumas das hipóteses previstas no artigo 28 do CDC (Abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito - caput, 1ª parte e; Qualquer hipótese em que a personalidade da pessoa jurídica seja, de alguma forma, óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores - §5º), comprovadas pela inatividade da empresa – conforme informações constantes dos autos – é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares dos sócios fraudadores. Assim, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de Rally Moto Center Multimarcas e Almeida & Coelho Motocenter Ltda e incluo as pessoas físicas Alcino Ferreira Coelho e Clair Kostrzyck Coelho, sócios das empresas, conforme noticiado a fl. 82. Citem-se no endereço informado a fl. 82. Defiro a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0098404-44.2007.8.22.0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Silvio Donizete Neires

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se detalhamento. Diga parte autora no prazo legal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito



Proc.: [0077771-41.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Pereira

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Meire Andrea Gomes ( 1857)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. É desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que o Boletim de Ocorrência e o Laudo médico juntados nos autos são suficientes para comprovar, efetivamente, a ocorrência do sinistro, bem como as lesões sofridas pelo autor. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. A requerida deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005307-82.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Eliziano Soares Caldeira, Gilcilene Lopes Soares

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Requerido: Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida Bianco

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta, requisitando informação, em cinco dias, sobre em nome de quem esteja transcrito o imóvel objeto do pedido. Dispondo de tal informação, cite-se pessoalmente referida pessoa. Citem-se os requeridos e, de igual forma, os confinantes qualificados na INICIAL. Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial. Defiro AJG. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0062062-97.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sebastião Rodrigues Pego

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas Almeida e Coelho Motocenter Ltda, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Configuradas algumas das hipóteses previstas no artigo 28 do CDC (Abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito - caput, 1ª parte e; Qualquer hipótese em que a personalidade da pessoa jurídica seja, de alguma forma, óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores - §5º), comprovadas pela inatividade da empresa - conforme informações constantes dos autos - é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares dos sócios fraudadores. Assim, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de Rally Moto Center Multimarcas e Almeida & Coelho Motocenter Ltda e incluo as pessoas físicas Alcino Ferreira Coelho e Clair Kostrzyck Coelho, sócios das empresas, conforme noticiado a fl. 47. Citem-se no endereço informado a fl. 47. Defiro a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0098374-09.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Jose Luiz da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Configuradas algumas das hipóteses previstas no artigo 28 do CDC (Abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito - caput, 1ª parte e; Qualquer hipótese em que a personalidade da pessoa jurídica seja, de alguma forma, óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores - §5º), comprovadas pela inatividade da empresa conforme informações constantes dos autos é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares dos sócios fraudadores. Assim, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de Rally Moto Center Multimarcas e Almeida & Coelho Motocenter Ltda e incluo as pessoas físicas Alcino Ferreira Coelho e Clair Kostrzyck Coelho, sócios das empresas, conforme noticiado a fl. 81. Citem-se no endereço informado a fl. 81. Defiro a reunião dos autos informados, bem como a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0115174-78.2008.8.22.0005](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Daniel Franco ME

Advogado: Milton Fugiwara ( 1194/RO)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Da preliminar de litispendência Não há falar em litispendência. Dispõe o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil, que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A primeira se dá quando ação idêntica está em curso; a segunda, quando já se tem SENTENÇA de que não caiba mais recurso. Na exceção de pré-executividade restou decidido a matéria relativa à prescrição e nulidade da CDA. Naquele julgamento, constou que a nulidade de citação depende de produção de provas e a exceção é o meio inadequado para tanto. Assim, o autor traz a baila matéria não decidida e que não está mais em análise nos autos de execução. Repilo, assim, a preliminar. Decorrido prazo de eventual recurso, retornem cls para SENTENÇA. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001447-73.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Alves Pereira da Silva

Advogado: Paulo dos Santos Brandão (RO 1014), Elpídio Santos Magalhães ( RO 3419)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Das preliminares: 1. Da ausência de interesse de agir O interesse como condição da ação se divide no binômio

necessidade e adequação; necessidade de se buscar a tutela jurisdicional pela pretensão resistida e adequação pela dedução em juízo da pretensão por meio do processo e procedimento adequados às normas processuais. Nesse sentido, argumenta a recorrente que, ausente interesse de agir pelo fato de que à autora, ora recorrida, fora pago os valores que lhe eram devidos, em sede administrativa, logo, não haveria necessidade de tutela jurisdicional acerca de tal pretensão, uma vez que não teria direito aos valores supostamente não pagos. Contudo, a narrativa da peça INICIAL demonstra que não houve por parte da recorrente o pagamento do valor total do seguro, além do que não a recorrida não renunciou ao recebimento de eventual saldo remanescente, logo, presente o interesse-necessidade na propositura da ação. Por esta razão entendo demonstrado o interesse processual da autora e afastado esta preliminar. 2. Da ilegitimidade passiva Cumpre destacar que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio responsável por ressarcir as vítimas dos acidentes de trânsito, conforme artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, o fato de o pagamento da indenização ter sido realizada por outra seguradora não transfere a responsabilidade ou exime a requerente, com quem se firmou contrato, de responder a presente demanda. Logo, não há se falar em ilegitimidade. Repilo, pois, a preliminar. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. A requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0082007-36.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Rogerio Correa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Fidc Np Multisseguros Creditore

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela movida por Fábio Rogério Correa em face de Fidc NP Multisseguros Creditores, ambos qualificados na INICIAL. Em síntese, sustenta o autor que promoveu nunca praticou qualquer transação comercial com a requerida, no entanto, seu nome foi inscrito no cadastros dos maus pagadores do SPC e SERASA. Afirma que não fora notificado e somente tomou conhecimento quando foi até o comércio da cidade com o fito de buscar financiamentos, o que lhe foi negado, ante a restrição mantida pela requerida no SPC e na SERASA. Sistema que a manutenção da restrição, afetou-lhe a honra, motivo pelo qual pretende ver-se ressarcido dos danos suportados. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização referente ao dano moral suportado, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos de fl. 13 a 16. A antecipação dos efeitos da tutela fora concedido, fl. 17/18. Em contestação de fl. 27/41, a requerida alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a transação foi realizado pelo requerido com a losango, no entanto, o crédito lhe foi cedido, e o requerente não pagou o débito, o que gerou a inscrição. Assegura que agiu fidedigna no exercício regular do direito e que a manutenção das

restrições deu-se exclusivamente por culpa da requerente. Pugna pela improcedência dos pedidos. Trouxe aos autos os documentos de fl. 42/57. Impugnação à contestação, fl. 61/64. Na audiência preliminar de fl. 68/69, restou infrutífera a conciliação, oportunidade em que as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A preliminar fora afastada. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADO Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). Como cediço, regra geral, a responsabilidade do fornecedor decorrente das relações de consumo é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Assim, ao consumidor cabe evidenciar para a aferição da responsabilidade aquiliana a ação ou omissão ilícita, o nexo de causalidade e o dano. A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. O âmago da questão está em estabelecer se o fornecedor, no caso a requerida, responde ou não pelos resultados decorrentes da inscrição do nome do requerente no SPC e na SERASA. Da exegese do artigo supra mencionado, verifica-se ser dever do fornecedor zelar pela efetiva prestação de todos os serviços por ele prestados, sob pena de ver-se responsabilizado por danos causados ao consumidor. A toda evidência, neste dever preventivo, inclui-se a segurança na prestação do serviço. Acerca da segurança na prestação do serviço, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva afirma que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo do seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (...). No caso, a pretensão é de reparação de danos morais em razão da inscrição indevida do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, ocasionada por débito que alega inexistir. Incontestável que o nome do requerente fora inscrito pela requerida, conforme comprova declaração de

fl. 16.A requerida, ao seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, que era comprovar que de fato o requerente promoveu transação comercial, e que o o notificou da existência do débito. Não há qualquer documento nos autos nesse sentido. Impõe-se, portanto, que a inscrição foi indevida. Quanto à condenação em danos morais, tenho que esta não deve prevalecer. Explico: A certidão expedida pela Câmara de Diretores Logistas, acostada a fl. 16, data de 13 de julho de 2009 e que existiam duas inscrições em nome do requerente. Além da promovida pela requerida, outra em nome do Bradesco, vencida desde 09/07/2007.O autor, em momento algum, aventou a hipótese de que a segunda inscrição seria devida ou que estaria discutindo o débito na via judicial. Assim, o autor não teve a restrição ao crédito baseado somente na inscrição levada a efeito pela requerida. Caso inexistisse, o autor não conseguiria financiamento de igual modo, pois há outra inscrição negativa. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela 2ª Seção, composta das 3ª e 4ª Turmas, concluiu, à unanimidade, no julgamento do REsp. n. 1.002.985/RS, que a existência de inscrições anteriores impede a caracterização do dano moral.No caso dos autos, o documento de fl. 16 aponta a existência de outra anotação, a qual sequer foi negada ou estão sendo objeto de discussão judicial, demonstrando sua condição de devedor contumaz. Ora, o crédito do autor já estava obstaculizado, logo, não há que se falar em dano moral. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum. Nesse sentido, reconhecendo a não configuração dos pressupostos do dever de indenizar, pela ausência de dano, visto a existência de outra inscrição do nome do autor no órgão restritivo de crédito, afastando a incidência do dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para convalidar a liminar concedida a fl. 17/18. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais (pro rata) e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada uma, nos termos do art. 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá a requerente efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de dez por cento (10%), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo a requerida aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica a requerida advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do Código de Processo Civil). Intime-se o requerente para pagar as custas processuais no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001505-76.2010.8.22.0005

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Francisco Gomes

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1.047)

Consignado: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito de vistoria do veículo, que deverá ser feita por oficial de justiça.O pedido de aplicação da multa será analisado em momento oportuno.Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0123762-74.2008.8.22.0005

Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Requerente: Cleuza Lourenço Cerqueira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Configuradas algumas das hipóteses previstas no artigo 28 do CDC (Abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito - caput, 1ª parte e; Qualquer hipótese em que a personalidade da pessoa jurídica seja, de alguma forma, óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores - §5º), comprovadas pela inatividade da empresa – conforme informações constantes dos autos – é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares dos sócios fraudadores. Assim, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de Rally Moto Center Multimarcas e Almeida & Coelho Motocenter Ltda e incluo as pessoas físicas Alcino Ferreira Coelho e Clair Kostryck Coelho, sócios das empresas, conforme noticiado a fl. 46. Citem-se no endereço informado a fl. 46.Defiro a reunião dos autos informados, bem como a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0068044-92.2008.8.22.0005

Ação: Ação ordinária

Requerente: K. M. M. L.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: C. R. F. B. F. B. S. B. P. S.

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (RO 3519), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão, em parte ao impugnante. De fato, a intimação da SENTENÇA fora feita em nome de profissional que não tem poderes de representação, o que torna nulo o ato, sob pena de impor prejuízos ao Banco impugnante.Os documentos acostados a fl. 41 e 98, demonstram que a advogada que fora intimada da SENTENÇA não tem poderes para representar o impugnante. Dessa forma, declaro nulo o ato de intimação levado a efeito. No que tange à alegação de necessidade de intimação pessoal, tenho que não assiste razão ao impugnante. Houve condenações diversas de obrigação de fazer, diferente do que alega o impugnante. Não há necessidade de intimação pessoal para cumprimento, nos termos do entendimento consolidado no STJ, senão vejamos: REsp 954859 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA . MULTA.TERMO INICIAL . DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.1. A da SENTENÇA que condena ao



pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a do devedor. 2. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. Quanto à alegação de ilegitimidade, o art. 475-L, IV, do CPC, a prevê como uma das possibilidades de discussão em sede de impugnação, no entanto, não há vislumbre, já que a SENTENÇA condenou todos os requeridos de forma solidária para dar cumprimento às obrigações lá impostas. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada, em favor do requerido. Promova-se a intimação do impugnante, via advogados cadastrados e com poderes de representação. O prazo para cumprimento da SENTENÇA iniciará a partir da publicação dessa DECISÃO. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0160510-08.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ferreira da Rocha

Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Requerido: Judite Queiroz da Rocha, Abdiel Alves Teixeira

Advogado: Vanilda E.S.R. Contreiras (RO 240), Defensoria Pública ( 00000000000000000000), Vanilda E.S.R. Contreiras (RO 240), Defensoria Pública ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão a DPE. Designo nova data, qual seja, o dia 15 de setembro de 2010, às 11h00min. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001454-65.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magda Hernandez Mazali de Abreu

Advogado: Elpidio Santos Magalhães ( RO 3419), Paulo dos Santos Brandao (RO 1014)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Das preliminares: 1. Da ausência de interesse de agir O interesse como condição da ação se divide no binômio necessidade e adequação; necessidade de se buscar a tutela jurisdicional pela pretensão resistida e adequação pela dedução em juízo da pretensão por meio do processo e procedimento adequados às normas processuais. Nesse sentido, argumenta a recorrente que, ausente interesse de agir pelo fato de que à autora, ora recorrida, fora pago os valores que lhe eram devidos, em sede administrativa, logo, não haveria necessidade de tutela jurisdicional acerca de tal pretensão, uma vez que não teria direito aos valores supostamente não pagos. Contudo, a narrativa da peça INICIAL demonstra que não houve por parte da recorrente o pagamento do valor total do seguro, além do que não a recorrida não renunciou ao recebimento de eventual saldo remanescente, logo, presente o interesse-necessidade

na propositura da ação. Por esta razão entendo demonstrado o interesse processual da autora e afasto esta preliminar. 2. Da ilegitimidade passiva Cumpre destacar que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio responsável por ressarcir as vítimas dos acidentes de trânsito, conforme artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, o fato de o pagamento da indenização ter sido realizada por outra seguradora não transfere a responsabilidade ou exime a requerente, com quem se firmou contrato, de responder a presente demanda. Logo, não há se falar em ilegitimidade. Repilo, pois, a preliminar. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. A requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0099176-07.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Humberto da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas Ltda, Almeida & Coelho Motocenter Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Configuradas algumas das hipóteses previstas no artigo 28 do CDC (Abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito - caput, 1ª parte e; Qualquer hipótese em que a personalidade da pessoa jurídica seja, de alguma forma, óbice ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores - §5º), comprovadas pela inatividade da empresa – conforme informações constantes dos autos – é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares dos sócios fraudadores. Assim, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de Rally Moto Center Multimarcas e Almeida & Coelho Motocenter Ltda e incluo as pessoas físicas Alcino Ferreira Coelho e Clair Kostrzyck Coelho, sócios das empresas, conforme noticiado a fl. 79. Citem-se no endereço informado a fl. 79. Defiro a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0241348-98.2009.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Francisco Gomes

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1.047)

DESPACHO:

DESPACHO Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012119-48.2007.8.22.0005](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Ji-Paraná Motos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Diário do Povo Editora Ltda

**DESPACHO:**

DESPACHO Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial ao requerido. À DPE para que indique profissional para manifestar-se no prazo legal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário  
Escrivã Judicial

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito  
- Escrivã Judicial  
Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: [0045370-23.2008.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente: Eva Rosa Alves de Souza

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), Clóvis Rosário Cardoso (OAB/RO 4066), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Miguel Alves da Silva

**DESPACHO:**

Atenda-se a cota ministerial de folhas 58/59, no prazo de 10 dias. Int. Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013689-69.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado: Maria Luiza de Almeida ( 61.585 B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido: Franciane Alves da Silva, Enoque do Carmo

**DESPACHO:**

(fl. 63) Indefiro o pedido de prisão do depositário infiel, porquanto tal medida foi declarada ilícita de acordo com a súmula vinculante nº 25, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, aguarda-se a manifestação do requerente no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0069191-22.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Doralice Freitas de Souza Mendes

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)

Requerido: Simone Adriana Maçaneiro

**SENTENÇA:**

Determinada a intimação da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, ocasião em que esta não foi encontrada em seu endereço, pois conforme a informação da certidão de folhas 31 verso, a exequente mudou-se de endereço. Conforme dispõe o artigo 238 § único do Código de Processo Civil, é dever da parte informar sua mudança de endereço nos autos a fim de que o processo alcance seu objetivo com maior celeridade. Sendo assim, não tendo o exequente fornecido

seu atual endereço aos autos, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0163780-40.2008.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: Diogenes Adriano dos Santos Ribeiro

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 670A), Não Informado ( )

Inventariado: Angelita Linhares Ribeiro, Espólio Benjamin da Silva Ribeiro

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

**DECISÃO:**

(folha 222/225): Manifeste-se o inventariante quanto a petição e documentos, no prazo de 10 dias. (folha 227): A cobrança judicial da dívida ativa não é sujeita a habilitação em inventário, nos termos do artigo 29 da lei de execuções fiscais. Indefiro o pedido. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0239252-13.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo de Oliveira Paz, Niuda Justo Neto Filho

Advogado: Alessandro Magno Martins (OAB/PR 25204), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: Sandander Seguros S.a

**DESPACHO:**

Aguarde-se a requerente promover requerimento pertinente no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004612-31.2010.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itau Leasing Sa

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Elicre Ribeiro da Silva Candido

**DESPACHO:**

O DESPACHO de folha 46 foi publicado com erro material. Assim, fica o requerente intimado para manifestar-se no prazo de 48 horas quanto ao pagamentos das parcelas em atraso efetuadas pelo requerido nas folhas 39/45. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a não aceitação do depósito. Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0058917-67.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Flavia Silva Gomes

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Executado: Senivaldo Gomes Froes

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787)

**SENTENÇA:**

Determinada a intimação da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, ocasião em que esta não foi encontrada em seu endereço, pois conforme a informação da certidão de

folha 58, a exequente é desconhecida no endereço indicado na INICIAL. Conforme dispõe o artigo 238 § único do Código de Processo Civil, é dever da parte informar sua mudança de endereço nos autos a fim de que o processo alcance seu objetivo com maior celeridade. Sendo assim, não tendo a exequente fornecido seu atual endereço aos autos, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0156962-72.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lurival Antonio Ercolin

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: EDITORA ABRIL ASSINATURAS

Advogado: Heliete Barros de Lima Viana (OAB/RO 1394),

Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente sobre o valor constante do depósito de folha 66. Fica o requerente intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0149400-12.2008.8.22.0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085),

Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486), Milena Tiemi

Iwashita Salgado (OAB/SP 278980)

Requerido: Daniel Martins de Andrade

DESPACHO:

(folha 56): Decorrido o prazo de suspensão pleiteado na petição de folha 56, sem manifestação da requerente, intime-a pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012611-16.2002.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Vilvalta Pereira da Silva

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Inventariado: Gedeval Santos

SENTENÇA:

Julgo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada às folhas 140/156 deste inventário, dos bens deixados por Gedeval Santos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso, e a seguir, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000681-20.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A. J. L. Fomento Mercantil Ltda Me

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Requerido: I J Comércio Varejista de Artigos de Optica Ltda,

Comunicação Visual Arco Iris Ltda, Márcia Rosângela dos

Santos, David Antonio Lopes

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2013)

DESPACHO:

A requerida Comunicação Visual Arco Iris Ltda, foi devidamente citada (fl.26 verso), mas não apresentou defesa, e a requerida Márcia Rosângela dos Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, a requerente deverá manifestar no prazo de dez dias, seu interesse no prosseguimento da ação quanto a requerida Márcia Rosângela dos Santos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008052-69.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Adeilson Deodato de Melo

DESPACHO:

Suspendo o curso do processo até o dia 04 de dezembro de 2.010. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à requerente. Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0039578-54.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Gabriel Gorski, Ivo Izaias Gorski

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Maria

Luiza de Almeida (OAB/RO 200B), Michelly Mensch Fogiatto

(OAB/RO 1473), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B)

Requerido: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

DESPACHO:

(fls.68/70 e 112/117): Não há que falar-se em preclusão quanto a impugnação sobre o pedido de penhora da estrutura metálica que recobre o terreno, porquanto tal questão é relativa à própria possibilidade jurídica da penhora. Se já pesam sobre o imóvel penhoras anteriores, relativas a execuções trabalhistas e fiscais, a penhora e remoção da estrutura metálica importará em violação da ordem de preferência dos demais credores. Diante do exposto, acolho a manifestação da requerida e revogo a DECISÃO que deferiu a penhora da estrutura metálica. Intimem-se os requerentes para que indiquem outro bem passível de penhora. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006242-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Alexandra Silva Jacob

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida de Souza Bianco

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação de usucapião onde a requerente alega ter firmado contrato particular de cessão de direito com Maria Silva de Oliveira na data de 16 de abril de 2000, a qual adquiriu a posse de José dos Santos em 30 de agosto de 1993, estando na posse mansa e pacífica a dez anos ininterruptos. No entanto, verifica-se nos autos que só fatos e os fundamentos do pedido não se relacionam com os documentos trazidos aos autos, eis que a requerente não juntou o referido contrato particular e sim, junta Termo de Doação e Cessão de Direito de Posse realizado por Maria Silva de Oliveira, mãe da requerente, e outros



documentos em nome da citada pessoa .Assim, emende-se a INICIAL para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como para complementar o endereço dos confinantes no tocante ao código de endereçamento postal no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Intime-se.Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000831-98.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Sebastiana Anacleto Teixeira

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme se verifica do espelho em anexo, intime-se a requerida para querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008028-41.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Editora Moderna Ltda

Advogado: Noêmia Maria de Lacerda Schutz (OAB/SP 122124A), Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753)

Executado: Almeida & Viana Ltda.

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada.Sem manifestação, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, facultando à exequente, caso encontre outros bens passíveis de penhora, promover o desarquivamento do feito, independente do recolhimento de taxa.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0132133-27.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleusso de Oliveira Roma

Advogado: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 00000635), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme se verifica do espelho em anexo, intime-se a requerida, para querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0239062-50.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. J Oliveira Celulares

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A), Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado: Cristovam Castilho Pinheiro

DESPACHO:

(fl.26) Para apreciação do pedido, a exequente deverá apresentar o demonstrativo do débito atualizado no prazo de dez dias.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003067-23.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Elias de Matos Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho em anexo.Intime-se ainda o requerido por edital para o recolhimento das custas processuais finais no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005517-36.2010.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Sandra Regina Moura de Carvalho Me

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Consignado: Banco Bradesco S/a - Agência de Ji Paraná

SENTENÇA:

(fl.22) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial sobre o valor depositado em favor da requerente.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0043966-97.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Araís Lopes (RO 1.787)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme se verifica do espelho em anexo, intime-se a requerida, para querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0241831-31.2009.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Nubia Cavalcante de Araujo

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a insuficiência de valores bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010987-05.1997.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)

Requerido: Rabito & Souza Ltda, Nelson Gregório de Souza

SENTENÇA:

Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da requirente, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

V, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione este processo para a devida incineração, vez que está arquivado há mais de cinco anos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0068785-69.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Executado: Bonato Couros Ltda

Advogado: Silvio de Souza (OAB/SC 15842)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a insuficiência de valores bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0084058-54.2008.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Alcino Fermino Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Marcos Antonio Godoi Vieira Junior, Rosana Madalena da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome dos executados, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000816-32.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Motocenter

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Comunicação Visual Arco Iris Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001723-07.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo ( 333-B)

Executado: Jaqueline Córrea Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, facultando à exequente, caso encontre outros bens passíveis de penhora, promover o desarquivamento do feito, independente do recolhimento de taxa. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0059916-83.2008.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Renir da Rocha da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Luciane Fracalossi Carvalho Ribeiro, Renata Werneck Guimarães

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a insuficiência de valores bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0031789-43.2005.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arildo Alves da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: Aldrovilino Bianchi

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome dos requerido, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0031943-27.2006.8.22.0005](#)

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Aymoré Moreira da Silva

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Executado: Jose Altafim, Josefa Diniz Altafim

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728)

DESPACHO:

Manifeste-se os requeridos no prazo de dez dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerente, conforme espelho em anexo. Sem manifestação e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0103572-27.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Alex Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Executado: L. F. Indústria e Comércio de Roupas Ltda Me, Jose Santos Moitinho

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome dos executados, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, facultando a exequente, caso encontre outros bens passíveis de penhora, promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0072947-73.2008.8.22.0005](#)

Ação: Declaratória

Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1.787)

Requerido: BCP Telecomunicações S.A

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme se verifica do espelho em anexo, intime-se a requerida, para querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0113640-36.2007.8.22.0005

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Ida Sonia Saraiva

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007061-59.2010.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Edivaldo Chaves da Silva, Bemilde Anunciada da Fonseca

DESPACHO:

Ao requerente para complementar o endereço dos requeridos no tocante ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240946-17.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cardoso Pinto

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

(fls.106/108) Como bem fundamentou o embargante, o prazo para interposição dos embargos findaria no dia 12 de julho de 2010, já que este fez carga dos autos no dia 01 de julho de 2010. No entanto, os presentes embargos foram protocolados no dia 14 de julho de 2010, conforme se constata do recebimento de folha 106, sendo portanto, intempestivos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos, ante sua intempestividade. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0241051-91.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano da Silva

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira. (RO. 3116.)

Requerido: Credi Vinte e Um Participações Ltda

Advogado: Magda Rosângela F. Stecca (RO 303)

SENTENÇA:

Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no título nº 6034751102136514 no valor de R\$176,48. Condenar a requerida retirar o nome do requerente de todos os cadastros de restrição de crédito, cujo fato gerador seja o débito supra descrito. Condenar a requerida ao pagamento de indenização à título de reparação por danos morais que, por equidade, arbitro em R\$5.000,00. Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor da condenação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240093-08.2009.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Vitamais Nutrição Animal S/a

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Natanael Gomes da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome dos executados, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, facultando à requerente promover o desarquivamento do feito, caso encontre outros bens passíveis de penhora, independente de recolhimento de taxa. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0241835-68.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 064-B)

Requerido: Maria Lucia dos Santos Silva Paulinia Me

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome da requerida, conforme resposta em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando a requerente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007067-66.2010.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Helia Lopes dos Santos

DESPACHO:

Ao requerente para complementar o endereço da requerida no tocante ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007071-06.2010.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Laminadora Santana Ltda

DESPACHO:

À requerente para complementar o endereço da requerida no tocante ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015390-31.2008.8.22.0005

Ação: Ação monitória

Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B),

Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilson

Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Orozino Rodrigues Coimbra, Jance Silva Coimbra



## DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome dos requeridos, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, facultando a exequente, caso encontre outros bens passíveis de penhora, promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0107055-65.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Azenildo Andrade de Araújo

## DESPACHO:

(fl.35) Para que o pedido seja apreciado a exequente deverá no prazo de dez dias apresentar o demonstrativo do débito atualizado. Sem manifestação, retornem ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007247-82.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elacir Ribeiro de Menezes

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios de Dpvt

## DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 09 de dezembro de 2.010 às 11: 00 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007146-45.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. T. T. R.

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins ( 1651), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdir Heesch (RO. 1245.)

Inventariado: E. de D. B. R.

## DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Nomeio Lindinalva Tereza Telek Rocha para exercer o cargo de inventariante, dispensando-a do compromisso legal. Fica a inventariante intimada para que no prazo de vinte dias apresente as primeiras declarações. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0240435-19.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Erismar Moreira da Silva

Advogado: Ademir Silvino Kussler (RO 111111)

## DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a insuficiência de valores bloqueados em nome do requerido, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, promova-se

os atos necessários para inscrição do nome do requerido na dívida ativa e após, arquivem-se Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0063570-15.2007.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Creusa Araujo Sousa

Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Denunciado: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, HDI Seguros S. A.

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152713)

## DECISÃO:

Os embargos de declaração interpostos, tem, na verdade, caráter de infringência do julgado proferido, posto que os embargantes ao produzi-los expõem os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida à seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos. Assim, se os embargantes entendem que há permissivo legal para que a DECISÃO fosse prolatada de outra forma, tais fundamentos escapam dos embargos de declaração e entram no campo do enfrentamento da SENTENÇA, que deve ser manejado através de recurso próprio. Diante do exposto, não conheço dos embargos pela impropriedade do recurso para correção da DECISÃO. Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007173-28.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Lopes da Silveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios de Dpvt

## DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 09 de novembro de 2.010 às 9: 00 horas. Fica o requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de carta de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007064-14.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Cleandro Jose Seidel dos Santos

## DESPACHO:

Ao requerente para complementar o endereço do requerido no tocante ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escriva: Marlete Perim

Proc.: [0003398-05.2010.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 0003398-05.2010.822.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S.A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado(a): Luciano Mello de Souza OAB RO 3.519

Requerido (a): Adeildo José da Silva

Advogado(a): Não Constituído

Valor da ação: R\$ 2.015,22

Finalidade: INTIMAÇÃO de ADEILDO JOSE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 167.204.404-97, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das Custas Judiciais no valor de R\$ 2.015,22 (dois mil e quinze reais e vinte e dois centavos) e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2010.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: [0239496-39.2009.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ESPEDITO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 225.896.108-40, portador da CI RG 370208948 SSP/SP, atualmente em lugar incerto

Processo: 0239496-36.2009.822.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Comercio de Veiculos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro OAB RO 1941

Executado: Espedito Alves da Silva

Valor da ação: R\$ 1.345,46 (atualizado até 07/07/2010, fls. 32)

Finalidade: Citação da parte executada acima denominada, para que PAGUE no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância cobrada do valor da ação, ou seja, R\$ 1.345,46 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em espécie (art.652, CPC), alterado pela Lei 11.382/06). Ficando ADVERTIDA, que não efetuando o pagamento no prazo assinado acima, ser-lhe-ão PENHORADOS E/OU ARRESTADOS tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, CIENTE AINDA que poderá OPOR-SE, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA (ART. 736, CPC).

RESUMO DA INICIAL: A executada contratou créditos representados pelos cheques n. 187871, 187872 e 187873, do Banco da Amazônia, agência n. 0073-6, conta n. 9.345-0, no valor de R\$ 1.011,21 (um mil e onze reais e vinte e um centavos), cuja valor atualizado importa em R\$ 1.345,46 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

ADVERTÊNCIA: Havendo ou não penhora, o prazo para

EMBARGAR será de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2010.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: [0233556-93.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Francisco de Assis de Araújo

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Embargado: Fazenda Publica

Procurador: Willame Soares Lima

Finalidade: Intimar advogado da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante condenação em honorários.

Proc.: [0097109-35.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa Norte Ltda

Advogado: Sirlei Monteiro de Faria Siqueira ( 3501-RO), Célia Regina Santana Moreda (OAB/RO 2271)

Requerido: Claudinei Melo da Cruz

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora da certidão de fls. 87vº: "certifico e dou fé que designei os dias 23-09-10 e 04-10-10, às 09: 00 horas para 1ª e 2ª venda, respectivamente". E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar edital de leilão, e bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0035954-36.2005.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hiram Cesar Silveira

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Executado: Espolio de Jayme Custodio de Souza

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante cálculos do contador judicial de fls. 260/261, no valor total geral de R\$ 4.290,85 (quatro mil, duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Proc.: [0002209-89.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jaime Ferreira Dias

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Valmira Barbosa de Oliveira

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante condenação em honorários.

Proc.: [0003068-08.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Luciano do Nascimento Souza

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante condenação em honorários advocatícios.

Proc.: [0000969-65.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes Bezerra

Advogado: João Evangelista Minari (RO 574-A)

Requerido: Alfredo Luiz Forte, Valter Lowbaque Primo, Nivaldo Moizes de Lima

Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Suzi

Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135), Bassem de Moura

Mestou (OAB/RO 3680)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se ante juntada de contestações.

Proc.: [0040950-43.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Aga S. A.

Advogado: Renato Mulinari (OAB/RS 47342)

Executado: J. J. Oxigênio Ltda, Joarez Jardim

Advogado: Ademir Silvino Kussler (OAB/RO 1324)

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas do auto negativo de leilão de fls. 314. E BEM COMO Intimar advogados das partes supracitadas da certidão de fls. 314vº: "certifico e dou fé que designei o dia 23-09-10, às 08: 30 horas para 2ª venda".

Proc.: [0000827-61.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flavio Marcondes de Campos ME

Advogado: João Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo ( 333-B)

Executado: Sarmak Terraplanagens Transporte e Comercio Ltda

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante devolução e juntada de carta precatória oriunda da comarca de Porto Velho, com certidão do Oficial de fls. 34vº, em resumo: "...dirigi-me ao endereço retro, onde ali estando fui informado que o rep. legal da ré o Sr. George, não se encontra nesta cidade que na maioria do tempo o réu pode ser encontrado no interior do Estado onde funcionam os canteiros de Obras da em presa SARMAK. Tentei ligação telefônica para o Sr. George sem sucesso....".

Proc.: [0006739-39.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa

Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: H. D. de Oliveira Me

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço ante retorno de AR negativo referente a carta de citação de fls. 17, com a seguinte informação: "Nº Inexistente", de acordo com certidão de fls. 18vº.

Proc.: [0003017-70.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução contra devedor solvente

Exequente: Basa Brasília Alimentos S/a

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Integral Pet Shop Ltda Recopa

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (RO 1.728)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 212vº, em resumo: "....procedi a entrega dos

bens descritos, conforme auto em anexo...deixei de remover os bens penhorados às fls. 153 e 154 destes autos em virtude do representante legal da empresa onde era estebelecida a requerida senhor Junior informou a este meirinho que não sabe informar onde estão os bens penhorados pelo Oficial de Justiça Antonio Fernando Ceveira Valois...".

Proc.: [0001136-82.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maura Ferreira Barbosa

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2.333)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Procurador: Alinne Luise Calvacanti da Silva Melo

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas do Ofício nº 197/10, oriundo do posto regional do Instituto médico legal, às fls. 48, onde vem informar que a perícia ficou designada para o dia 06/10/2010, quarta-feira, às 10: 30 horas, devendo a requerente comparecer a 1ª delegacia de polícia civil setor IML e se apresentar a Dra. Maria Gilka e Silva Lamego - Médico legista.

Proc.: [0003583-43.2010.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. F. S. e A. F. S.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Leni Matias (OAB/RO 3809)

Interditado: A. F. S. M. N. V. R. F. S.

Finalidade: Intimar advogada Leni Matias do DESPACHO de fls. 74: "Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se também o patrono dos autos em apenso, face a tramitação conjunta das demandas. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito".

Proc.: [0000016-04.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479),

Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Renato Esteves da Silva

Advogado: Não cosntituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, em resumo: "...diligenciei novamente aos mesmos endereços constantes no mandado e no termo de desentranhamento e novamente faço constar que nos endereços que a autora insiste em informar, não reside o requerido e nem foi localizado o bem a ser apreendido. Informo ainda que o representante da autora senhor Eli santana acompanhou este meirinho na diligência realizada...".

Proc.: [0006559-23.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Polipedras Mármore e Granitos Ltda

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Requerido: Sonia Maria Zorzanello

Advogado: Não constituído

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço ante retorno do AR negativo referente a carta de citação de fls. 17, com a seguinte informação: "Nº Inexistente", de acordo com certidão de fls. 17vº.

Proc.: [0027194-93.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia, Acir Marcos Gurgacz



Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Executado: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Assis Gurgacz, Nair Venturim Gurgacz, Unep S/a Administração e Participação

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Finalidade: Intimar advogado da parte executada da SENTENÇA de fls. 572/573: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, fundada na CDA n. 20070200018057, no valor de R\$ 20.501.610,69. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.06/19), que não foi acolhida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls.494/496). Interposto Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, foi dado provimento ao recurso para desconstituir a CDA (fls.544).Certidão de trânsito em julgado da DECISÃO (fls.813). Relatado, resumidamente, decido. Pelo que consta dos autos, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de faltar ao título, objeto da execução, um dos atributos essenciais a sua exigibilidade, desconstituindo a presente CDA, deixando de extinguir o feito.Assim sendo, nesta oportunidade a presente ação executiva deve ser extinta, uma vez que fora desconstituído o título executivo, operando-se também a perda do objeto.Por todo o exposto, reconheço a perda do objeto da presente execução e com fundamento no artigo 267, VI, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito".

Proc.: 0044504-78.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odete Aparecida Sperandio

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retono dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0004683-33.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Zeferino

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Bradesco Cartões

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc.: 0005169-18.2010.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valter Alfredo de Carvalho Júnior, Cristiane Chicol de Carvalho

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro ( 3991-RO), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Embargado: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Finalidade: Intimar advogado da parte embargada do DESPACHO de fls. 50; "Vistos. Recebo os embargos. Intime-

se a embargada, na pessoa de seu procurador, para impugná-los no prazo legal. Certifique-se nos autos de execução. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito".

Proc.: 0238773-20.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jean Fernando de Souza Ferreira

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Jiferro Comercio de Ferro e Aco Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DESPACHO:

Vistos. Devidamente intimada a ré, deixou de complementar o pagamento do sentenciado.Com base no princípio da efetividade, foi realizada por este Juízo diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando frutífera a restrição do veículo placa NDP 4140 (de circulação).Indique a ré, no prazo de 5 dias, o paradeiro do veículo para ser penhorado, sob pena de multa de 20%.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0241963-88.2009.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085),

Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Antonio Rodrigues de Paula

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em alienação fiduciária, proposto pelo Banco Finasa BMC S.A em face de Antônio Rodrigues de Paula, do veículo descrito às fls.03. Juntou documentos (fls.07/32).Deferida liminar (fls.33).Citado, o réu informou que o veículo fora alienado (fls.42v).Intimado o autor pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 48, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (fls.44v).Relatado, resumidamente, decido.Em análise aos autos vejo que a parte autora deixou de proceder aos atos que lhe competia, devendo o feito ser extinto.A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308). Dessafeita, caracterizada a desídia ou negligência do autor, imperiosa a extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.Sem custas.Transitado em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. \_\_\_\_/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0005509-59.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ro Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Karla Andrea Passos ( 11895)

Requerido: Caruana S.a. Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento

**SENTENÇA:**

Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos, caso seja requerido. Sem custas e honorários advocatícios. Arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. \_\_\_\_/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: **0007231-31.2010.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Costa Ribeiro

Advogado: Milton Fugiwara ( 1194/RO)

Requerido: Inbrasfogos - Comércio e Indústria Brasileira de Fogos Samonte Ltda

**DESPACHO:**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0007315-32.2010.8.22.0005**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. L. dos S.

Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Requerido: C. E. A. dos S.

**DESPACHO:**

Vistos. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas. Arbitro os alimentos provisórios em 30% ( trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, a serem descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5478/68. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 16/09/2010, às 08:00, acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0000878-72.2010.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Alves de Souza

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

**DESPACHO:**

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0007210-55.2010.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Caetano Gomes

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

**DESPACHO:**

Vistos. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art. 275, do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 27/09/2010, às 09:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0004011-25.2010.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. de O. T. A. L. de F.

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

**DESPACHO:**

Vistos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0003938-53.2010.8.22.0005**

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. de A.

Advogado: Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901)

Requerido: M. N. da S. A.

Advogado: Fabio Henrique Zenaide de Holanda (OAB/RO 2097)

**DESPACHO:**

Vistos. Manifeste-se a requerida, quanto ao pedido de desistência de fls. 55. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0054267-06.2009.8.22.0005**

Ação: Monitoria

Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda (Ji-Paraná)

Advogado: Pérciles Xavier Gama (OAB/RO 2512), N. Xavier Gama (POAB/RO 8145)

Requerido: João Batista de Albuquerque Braga, Sandra Maria Alves Braga

**SENTENÇA:**

Vistos. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 44/45 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. \_\_\_\_/2010, do livro digital. Ji-Paraná/RO, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0004526-60.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. S. de O.

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)

Executado: D. A. de O.

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se a DECISÃO dos embargos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0023228-88.2009.8.22.0005](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Reginaldo Aparecido Venturini

Advogado: Eloise Maciel Cassita Farina (OAB/RO 1837), Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Requerido: Clarilaine de Fatima Ferrari

Advogado: Clarilaine Fátima Ferrari Araújo (OAB/RO 867)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 03 de setembro de 2010, às 09: 00 horas. As partes serão cientificadas através de seus patronos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007310-10.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Alexandre Aparecido Pereira

DESPACHO:

Vistos. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na INICIAL, depositando-se o bem em mãos do representante da parte autora indicada na INICIAL. Executado a liminar, passados 05 dias, consolidar-se-á a propriedade e posse pleno e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, na forma do § 1º do art. 3º do Dec. Lei acima. No mesmo prazo acima o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0025631-30.2009.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Manoel Jose da Silva

Advogado: Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705)

Inventariado: Oleandro José da Silva

DESPACHO:

Vistos. Pelo que dos autos consta, apesar das partes serem maiores e capazes, inexiste partilha amigável, não sendo

o caso, portanto, de arrolamento sumário. Assim, converto o procedimento em inventário, devendo o inventariante já nomeado nos autos apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se a cônjuge sobrevivente, uma vez que já fora devidamente citada nos autos. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000906-40.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Inacio

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Denunciado: Transmourão Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, Bradesco Seguros S.a.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001536-96.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tomasi & Tomasi Ltda ME

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Gs Comércio e Representações Ltda

DESPACHO:

Vistos. Arquite-se. Defiro o desentranhamento do título que instrui a INICIAL, observadas as exigências legais. Ji-Paraná-RO, data infra. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0241040-62.2009.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: S. B. de C.

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95-A), Elisabete Juglair (OAB/RO 2001), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Interditado: A. O. de C.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões e o Ministério Público para o parecer. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000739-23.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Acorsi Soares

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A), Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda, Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim  
ESCRIVÃ JUDICIAL



**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

1ª Vara Criminal

Prazo: 90 (noventa) dias

Proc.: [0079216-74.2007.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor:Ministério Público Estado Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça/Ariquemes

Réu: LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS, vulgo "Sergipe", brasileiro, casado, lavrador, filho de José Amâncio Paulinho e Maria Ventura dos Santos, nascido aos 13.03.1941, natural de Japoata/SE, residente nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Manoel Messias Flores – OAB/RO 28

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, bem como seu patrono, da designação da nova data para realização de julgamento pelo Tribunal do Juri nesta Comarca, conforme DESPACHO judicial abaixo transcrito:

DESPACHO : "...À vista da ausência do réu, que não foi localizado no endereço que consta nos autos, fica prejudicada a realização desta solenidade, tendo em vista o que dispõe a parte final do artigo 457 do CPP. Determino a intimação do acusado por edital com prazo de 90 dias. Por economia processual, para que as testemunhas presentes saiam intimadas designo o dia 07/04/2011 às 08:00 horas para a realização do julgamento. (...)" Ariquemes/RO, 25.08.2010 – Juíza Fabíola Cristina Inocência.

Ariquemes, 31 de Agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Proc.: [0091165-03.2004.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado:Elivaldo da Conceição Batista, Volnei Gomes de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0091165-03.2004.822.0002

Classe: Ação Penal

Proced. : Processo Comum

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: VOLNEI GOMES DE ANDRADE, filho de Viane Gomes de Andrade e Antônia Gomes de Andrade, nascido aos 20/06/1986, residente à Rua Mário Quintana, nº 3913, Setor 11, Ariquemes/RO

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunha. INTIME-SE ainda, que

transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de Defesa Preliminar, fica, desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Por infração ao Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Ariquemes/RO, 08 de junho de 2010. FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIA. Juíza de Direito. Ariquemes, 31 de agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes-RO, Cep: 76.872-854 - Fone: 3535.2093 - Ramal: 224. Fernanda.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: [aqs2criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs2criminal@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0074613-55.2007.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal (réu preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

DESPACHO :

Vistos...Trata-se de ação penal para apurar as eventuais práticas ilícitas tipificadas, no art. 155, §2º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 69, ambos do CP.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente de culpabilidade do agente, tampouco que os fatos narrados não constituem crimes ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010 às 09h45min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003059-55.2010.8.22.0002](#)

Ação:Carta de Ordem (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Albertina Franco de Almeida, Joanilson Ferreira da Silva

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO : Vistos.Intimem-se os advogados dos acusados para, no prazo legal, responder à acusação por escrito. Vinda a defesa prévia, retorne-me os autos conclusos para a designação de audiência destinada a oitiva das testemunhas de acusação e eventuais testemunhas de defesa... Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004918-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Cleiton Mamedio de Jesus

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

DESPACHO : Vistos... Trata-se de pedido de remição de pena do período em que o apenado esteve preso, sem que tivesse sido oportunizado a este a possibilidade de trabalho. O Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido. É o RELATÓRIO . Decido. A remição consiste no resgate da reprimenda por meio do trabalho desenvolvido pelo condenado que esteja em regime fechado ou semiaberto, à razão de um dia de pena por três dias de trabalho. Mirabete define a remição como: "um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto . Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou liberdade definitiva."De maneira clara e objetiva, "remição é o direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena."A remição pelo trabalho é regulamentada pelos artigos 126 a 130 da LEP, porém não há previsão legal para a remição sem o trabalho. O pedido de fls. 42/43 visa a remição sem o trabalho do apenado, portanto um trata-se de um pedido juridicamente impossível, visto que não possui amparo legal. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 42/43 por total falta de amparo legal. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0020028-19.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Condenado:Luiz Carlos dos Santos

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios. (RO 520)

DESPACHO :

Vistos...Indefiro o pedido, pois o apenado não logrou êxito em comprovar a união estável. Intimem-se, prosseguindo a execução. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0128546-69.2009.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado:Ernandes Gomes, Vornei Titon, Nivaldo José Lycurgo, Laércio Abrantes Alves

Advogado:Gilberto Silva Bonfim . (OAB/RO 1727), Advogado

Não Informado , Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A),

Advogado Não Informado

DESPACHO :

Trata-se de ação penal para apurar a eventuais praticas ilícitas tipificadas, nos art. 171, caput, art. 155, caput e art. 180, caput, todos do CP.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude dos fatos, nem excludentes de culpabilidade dos agentes, tampouco que os fatos narrados não constituem crimes ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria dos crimes em comento. Assim, por não tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010 às 10horas. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003151-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Robson Willes dos Santos

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022)

Decisão:

Vistos...Robson Willes do Santos ingressou com exceção de suspeição sob argumento de que foi afastado de suas funções de agente penitenciário junto ao Albergue local, por este juízo o que lhe causou desconforto, por isso afirma que não se sente à vontade de ser julgado por este magistrado. Por fim, afirma que isso criou uma animosidade duradoura entre o excipiente e o excepto.O Ministério Público opinou pelo indeferimento da exceção. É a síntese.Trata-se exceção se suspeição, nos moldes do artigo 95, I, SS, do CPP. Na espécie observo que o argumento esposado é pueril e não reflete os fatos, uma vez que por ter determinado o afastamento do réu administrativamente de suas funções, não cria qualquer vínculo subjetivo entre o excepto e o excipiente. Ademais, a decisão aventada pelo excipiente não trouxe qualquer condão que externasse comportamento deste magistrado quanto a revanchismo ou outra postura que viesse a comprometer o princípio da imparcialidade próprio do julgador.Ante o exposto, afasto a exceção de suspeição, e na forma do art. 100 do CPP, determino sua autuação em apartado e que sejam os autos remetidos ao e. Tribunal de Justiça para as providências de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004578-65.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Gervanio Dias Cardoso

Advogado:Vinícius Ganzaroli de Ávila (OAB/MG 84.861)

DESPACHO :

Vistos...Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004851-44.2010.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Rogério Perutti, Rita de Cássia Perutti

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos...Defiro o pedido de fl. 09, devendo ser extraído cópia dos autos e encaminhado em caráter itinerante à comarca de Porto Velho/RO para fiscalização do cumprimento da pena. Oficie-se a origem. Por outro norte, verifico que até a presente data os apenados não comprovaram o pagamento da prestação pecuniária. Desta forma, intimem-se os apenados a comprovarem, no prazo de 05 dias o pagamento da prestação pecuniária. Determino que a escrivania certifique se os acusados têm comparecido bimestralmente, em juízo, a fim de justificar suas atividades. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000058-62.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado:Ademiro Pereira do Nascimento, Marcelo da Silva Lopes

Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573),

DESPACHO : Vistos...Recebo a apelação de fls. 197, por ser própria e tempestiva.Dê-se vistas às partes para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contra-razões. Vindas as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apreciação do recurso.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003060-40.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Alci Alves Carvalho, Gilvan da Conceição

Advogado:Joelan Marcos Debastiani - 4505

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar alegações finais.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003362-69.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Alves Batista

Advogado: José de Oliveira Heringer - OAB/RO 575

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar alegações finais.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003519-42.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público de Rondônia

Denunciado:Iomar Alves Rangel

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória de fls. 77/81 a seguir transcrita: Vistos...IOMAR ALVES RANGEL, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois no dia 30/03/2010, por volta das 17h43min, na Rua Fernando Henrique Martins, setor 08, nesta cidade e comarca, o acusado foi preso com flagrante por policiais militares, por trazer consigo, para fins de comercialização, 10,2 (dez gramas e duas decigramas) de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como "cocaína", capaz de causar dependência físico-psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.Consta, durante o patrulhamento de rotina policiais militares avistaram o acusado em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-los e, em revista pessoal, foi encontrada na posse do acusado 15 invólucros contendo substância entorpecente acima descrita. Extrai-se também as condições em que a ação se desenvolveu indicam que a droga apreendida com o acusado era destinada à comercialização, tendo em vista que, apesar da quantidade de substancias entorpecentes apreendidas, esta havia sido adquirida em forma de "pedra" pelo acusado, o qual a transformou em pó, objetivando comercializá-la no Garimpo

Bom Futuro.Também consta que juntamente com a droga, também foi encontrado com o acusado a quantia de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em espécie, circunstância esta suficiente para demonstrar o lucro obtido com a prática delituosa.Instruem, o feito o Inquérito Policial o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Auto de Apresentação e Apreensão os Laudos de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo.Notificado para apresentar defesa prévia, o réu a ofertou por intermédio de seu advogado. Presentes os requisitos legalmente exigidos, a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, LÉIA SILVA SANTOS, ANTÔNIO FRANCISCO AZIEL e interrogado o réu.Na fase de diligencias nada foram requeridas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu IOMAR ALVES RANGEL requereu a improcedência da denúncia nos termos do art. 386, incisos V e VI ou a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.Vieram-me os autos conclusos.É o RELATÓRIO . Decido.Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, imputado ao réu IOMAR ALVES RANGEL.A materialidade delitiva restou evidenciada no Auto de prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Toxicológico Preliminar e Definitivo, os quais concluíram que a substância entorpecente apreendida trata-se de entorpecente, capaz de determinar dependência física e psíquica. No que compete a autoria ao comentar o fato em juízo, o réu IOMAR ALVES RANGEL negou ser traficante de drogas, afirmando que a droga encontrada era para seu próprio uso, pois há seis anos é usuário de drogas e adquiriu a mesma na rua Bolívia.O Policial Militar ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, em juízo confirma que o acusado informou que a droga seria para a venda e não disse ser usuário de droga.No mesmo sentido a policial militar LÉIA SILVA SANTOS, em juízo confirma que segundo o acusado a droga apreendida seria posta a venda no garimpo Bom Futuro. Com efeito, a versão de usuário apresentada pelo réu além de não impedir à prática do crime em comento, não encontra amparo no conjunto probatório existente nos autos, já que a quantidade de parangas (15) e as circunstâncias da apreensão denotam que o entorpecente seria distribuído em determinado ponto do garimpo Bom Futuro e não destinado ao consumo próprio do mesmo.É cediço que usuários trazem consigo poucas parangas de substância entorpecente, o que não é do caso em questão.Por restar demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas descrito na inicial, o decreto condenatório torna-se um imperativo.Por outro lado, considerando que o acusado não possui antecedentes criminais e inexistem dados nos autos para demonstrar que o mesmo se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, reconheço a causa de diminuição de pena elencada no art. 33, ° 4º, da Lei antitóxico.A culpabilidade é inconteste, pois restaram evidente a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo art. 42, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 59 do CP.No que tange a culpabilidade, verifico que o réu tinha conhecimento de sua ilicitude e agiu de modo esperado para o tipo, já que além de ter consciência da ilicitude de sua conduta da reprovabilidade da mesma, iria afetar várias pessoas inocentes.Quanto a natureza da droga, verifico que se trata de substância sintética e causa dependência física e psíquica. Quanto a quantidade, foram apreendidas 15



invólucros contendo 10,2g (dez gramas e duas decigramas) de substância entorpecente, demonstrando ser responsável em distribuir a droga no garimpo Bom Futuro. Quanto aos antecedentes, verifico que não há nada que desabone a conduta do réu. A conduta social e a personalidade não pode ser analisadas à míngua de outros dados. As consequências são danosas, eis que delitos desta natureza afetam não só os viciados, mas toda a sociedade local, que se torna a principal vítima da prática do crime em comento, seja em diminuir a capacidade física e psíquica de seus usuários, seja em incentivar a criminalidade, em especial à prática de ilícitos contra o patrimônio. Quanto à vítima, a sociedade, esta não contribuiu para a prática ilícita, inclusive tem sido aviltada por esse crime repulsivo, que cresce a cada dia e gera um verdadeiro caos. Assim, a sociedade espera que seu último baluarte, o Poder Judiciário, aja com a severidade devida para reprimir delitos dessa natureza. Enfim, fixo a pena base do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em face da culpabilidade, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Tendo em vista a causa de diminuição de pena elencada no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, diminuo a pena em 2/3 perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva por não existirem outras causas modificadoras que influenciariam em sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime inicialmente fechado. Posto isto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia para: Condenar o réu IOMAR ALVES RANGEL, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, em regime inicialmente fechado, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Tendo em vista que o réu IOMAR ALVES RANGEL respondeu ao processo preso, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, devendo continuar enclausurados no regime em que se encontram, ou seja, o fechado. Custas a serem pagas pelo réu no valor de R\$ 125,97 (cento e vinte cinco reais e noventa e sete centavos), e multa no valor líquido de R\$ 2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais) no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. mantendo-se inerte, inscreva-se seu nome na dívida ativa do Estado. Caso não seja possível realizar a inscrição, oficie-se à Agência da Receita Federal de Ariquemes, solicitando o nº do CPF do acusado. Caso o réu não possua cadastro de pessoa física certifique-se, arquivando-se oportunamente. Incinere-se os entorpecentes. Decreto a perda da quantia apreendida (R\$ 445,00), por entender que é fruto da prática ilícita. Assim, o valor deve ser utilizado para efetuar o pagamento da pena de multa. Restituam-se os objetos apreendidos ao seu legítimo proprietários, com as cautelas devidas. Caso não sejam restituídos no prazo de 10 dias da data da intimação desta decisão, deverão ser doados ao Lar Fraterno da 3ª Idade, exceto os aparelhos celulares, já que estes deverão ser encaminhados a uma operadora de telefonia móvel, que se encarregará de sua destruição. Restituam-se os documentos pessoais ao réu. Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo, expedindo-se o necessário para pagamento da pena de multa. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de 10 dias, diligencie o cartório para

inscrição na dívida ativa. Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito. PRIC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de agosto de 2010. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0008863-04.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Cleiton Aparecido de Souza

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de pena de fls. 17/18.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0006494-37.2010.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Valdir Balbino do Nascimento

Advogado: Cesar Eduardo Manduca - OAB/RO 520

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar alegações finais.

Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E-mail: [aqs1jecivel@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1jecivel@tj.ro.gov.br)

Proc: 1002237-49.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

luci soares (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM (OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Requerido)

Intimar a requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 25 de Agosto de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002025-28.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Michele Aparecida Machado dos Santos (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM (OAB 2968 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A (Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado

Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001724-81.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARLI SILVA GARCIA(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar a requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA : Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002241-86.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARIA CRISTINA DE SOUZA(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA : Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002300-74.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

S. Bonfim e Oliveira e Cia Ltda(Exequente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA(Executado)

Intimar o Requerente na pessoa do seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO : Intime-se o patrono do autor para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos cópia legível dos títulos executados.

Após, voltem-me os autos conclusos..

Ariquemes - RO, 27 de Agosto de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Proc: 1001716-07.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josafá Avelino Gomes(Adjudicante)

Advogado(s): Wanilde Nunes Arantes(OAB 45 RO)

Raimundo de Souza Duarte(Adjudicado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA : Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades na petição inicial, razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o autor não atendeu a determinação judicial. Postula o autor dano material causado por acidente de veículo, com condenação superior à 40 salários mínimos sob o fundamento de que para as causas enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil, não há limitação do valor da causa, cabendo ao Juizado Cível julgar o feito. No entanto, essa alegação não procede pois o teto de 40 salários mínimos é absoluto para fins de competência do Juizado Especial Cível. Aliás, a matéria já foi motivo de discussão nos Tribunais Recursais, tendo inclusive o Tribunal Recursal do Rio Grande do Sul editada a Súmula 11 que dita: “ mesmo nas causas cíveis enumeradas no art. 275 do CPC, quando de valor superior a 40 salários mínimos, não podem ser propostas perante os Juizados Especiais”.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem resolução do mérito, conforme determina o art. 267, I do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se os autos. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002239-19.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

DJANIRA RODRIGUES DE AGUIAR(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA : Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 25 de Agosto de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000696-78.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

JUSSARA LUIZA DE OLIVEIRA(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de invalidez permanente ocasionada por acidente automobilístico.

Ocorre que no caso em tela a realização de exame pericial se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir “invalidez”, cuja constatação somente ocorre com perícia médica acompanhada por ambas as partes, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em laudos médicos produzidos unilateralmente por uma das partes.

Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002065-10.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

UALLACE SANTOS MORAIS (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM (OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Adjudicado)

Intimar a requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001717-89.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Enio Costa Mattos (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM (OAB 2968 RO)

BVA SEGUROS S/A (Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA abaixo transcrita:

## SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de invalidez permanente ocasionada por acidente automobilístico. Ocorre que no caso em tela a realização de exame pericial se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "invalidez", cuja constatação somente ocorre com perícia médica acompanhada por ambas as partes, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em laudos médicos produzidos unilateralmente por uma das partes. Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas. Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1000301-86.2010.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

SEBASTIÃO PIRES DAMASCENO (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM (OAB 2968 RO)

BVA SEGUROS S/A (Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas. Registre-se ainda que a prática tem demonstrado a existência de muitas fraudes envolvendo seguro DPVAT, notadamente na confecção de laudos médicos feitos por pessoas estranhas ao Instituto Médico Legal, de modo a ser mais prudente extinguir o presente feito tendo em vista a inexistência de laudo confeccionado por médico credenciado. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.



Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002067-77.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gabriel Menezes Rosa(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA : Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002017-51.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

GERALDO APARECIDO NEVES(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA : Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de Agosto de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0005767-78.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. O. T. D. O. T.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00)

Executado:A. F. T.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA :

Vistos e examinados.O executado acostou aos autos comprovante de depósito referente ao saldo remanescente

cobrado neste feito, conforme cálculo apresentado pelos exequentes às fls. 31, restando pagas as prestações alimentícias executadas neste feito compreendendo os meses de março a agosto/2010, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Sem custas e honorários. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0039786-86.2005.8.22.0002

Ação:Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente:L. M. F.

Advogado:Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:O. R. T.

Advogado:Joel Fredenhagen Vasconcelos. (OAB/SP 36.089)

DESPACHO :

Vistos1- Considerando o entendimento deste juízo de que as prestações alimentícias devidas além dos três últimos meses devem ser executadas na forma do art. 732 do CPC, sob o rito de execução de título extrajudicial, indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA de fls. 142/146, que deverá ser requerido em ação própria, ressaltando que os honorários sucumbenciais poderão ser processados neste feito na forma da rt. 475-J do CPC, todavia, os mesmos devem ser calculados em 20% sobre o valor da causa, conforme determinado na SENTENÇA e não sobre o valor devido a título de alimentos.2- Aguarde-se, por 03 dias, eventual pedido de execução de honorários neste feito. Caso decorra o prazo, sem manifestação, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005718-37.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Executado:Irmãos Lufaljo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos.1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0097381-38.2008.8.22.0002

Ação:Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente:Moisés Miranda Teixeira

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Executado:Oldemar Antônio Fortes

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

SENTENÇA :

Vistos e examinados.O exequente informou que teve por satisfeita a obrigação executada ante o cumprimento do

mandado de imissão na posse, postulando pela extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante a satisfação da obrigação. Sem custas e honorários. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0109188-21.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: João Batista da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0104709-53.2007..8.0002

Classe : Cumprimento de SENTENÇA

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel identificado como Lote 25, Gleba 01, do Assentamento Dirigido Cujubim, localizado no município de Cujubim-RO, com área de 8.149ha, coma as seguintes confrontações: NORTE: Lote 27, separado pelo Igarapé 06 e com o Lote 26; ESTE: Lotes 46, 47, 48, separados pela estrada vicinal Linha CC-01; SUL: Lote 20, separado pela estrada vicinal Linha CP-09; OESTE: Lote 23. registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes-RO, sob a matrícula n. 17.732. Benfeitorais: Uma casa de madeira, telha de amianto, piso de cimento liso, área em pasto com capim brachiário, pastos divididos com arame liso, cinco fios, um curral de régua de madeira, com embarcadouro coberto com telha, piso de chão batido, topografia ondulada, avaliado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 30/09/2010 às 09:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 11/10/2010 às 09:30 horas.

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia e município de Cujubim-RO

Executado: Oldemar Antônio Fortes

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ariquemes, 24 de agosto de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã prot empore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: ADEMIR DE SOUZA BATISTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo : 0008869-11.2010.8.22.002

Classe : Divórcio Litigioso

Autor : Z.F.J.

Advogado : Sérgio Muniz Neves – Defensor Público

Requerido : A.S.B.

Ariquemes, 30 de agosto de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0002875-02.2010.8.22.0002](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: Agro Agrícola Rondônia S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos Diante da inércia da parte interessada, mesmo após regularmente intimada, devolva-se à origem. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001728-38.2010.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado: Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)

Requerido: Etevaldo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 39, posto se tratar de endereço idêntico ao da inicial, cuja diligência do oficial de justiça tornou-se frustrada, consoante certidão de fl. 36. 2 - Intime-se o autor para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003186-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado: Vancenil Dutra da Silva, Marinalva dos Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - Designo venda judicial para os dias 04/10/2010 e 15/10/2010, às 8:30 horas. 2 - Expeça-se edital e intime-se o exequente para providenciar a publicação do edital pertinente. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003187-75.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado:Vancenil Dutra da Silva  
Advogado:Advogado Não Informado  
DESPACHO :

Vistos 1 - Designo venda judicial para os dias 04/10/2010 e 15/10/2010, às 9:30 horas. 2 - Expeça-se edital e intime-se o exequente para providenciar a publicação do edital pertinente. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003792-21.2010.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.a.

Advogado:Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530)

Requerido:Moacir Ares Pereira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DESPACHO :

Vistos. 1- Ante o pedido formulado pelo requerente, presumindo-se o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, expeça-se alvará judicial e mandado de entrega do bem, conforme disposto no item "C" do acordo homologado às fls. 60.2- Após, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005287-03.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinez Pereira da Rocha, Marileide Pereira da Rocha

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, em 5 dias, ou se anuem com o julgamento antecipado da lide. SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerido. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005542-58.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Libanio e Libanio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e examinados.O exequente informou que recebeu o débito cobrado, requerendo a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito,.Sem custas e honorários. Solicite-se a devolução da deprecata de fls. 28, sem cumprimento.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006649-40.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pedro Zirondi

Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)

Requerido:Edroberto Schmitti, Marcos Ramos Brito

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - Cite-se o requerido MARCOS RAMOS BRITO por edital com prazo de 20 dias. 2 - Expeça-se edital e intime-se a parte autora para providenciar as publicações dos editais, na forma estrita do art. 232, III do CPC, sob pena de nulidade do ato citatório. 3 - Para a hipótese de ausência de resposta voluntária, nomeio, desde já, quaisquer dos integrantes da Defensoria Pública deste município para patrocinar a defesa do requerido citado por edital. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0128177-75.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado:Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429)

Executado:Madeira Valle de Ouro Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 51, haja vista que a executada encerrou suas atividades, conforme já certificou o oficial de justiça, o que torna a diligência postulada inócua. 2 - Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008950-57.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães . (RO 178-B)

Embargado:Josefa Maria de Melo

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140)

DESPACHO :

Vistos1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução (art. 739-A, §1º do CPC).2- Intime-se a embargada para que se manifeste em 15 dias (art. 740, CPC).3- Apense-se aos autos de n. 0034657-95.2008.8.22.0002, certificando a respeito da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000841-74.1998.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Donizeti Elias de Souza . (RO 266-B), Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Executado:Otávio Passarelli, O. Passarelli, Celma Regina Alonso Soares Passarelli

Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128B)

DESPACHO :

Vistos 1 - Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 131, intime-se o exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, no prazo de 5 dias. 2 - Após, conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito



Proc.: 0058799-71.2005.8.22.0002

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Edinara Regina Colla

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado:Josseraldo Ramos da Silva, José Inácio Picoli

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

DESPACHO :

Vistos.Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação sem qualquer manifestação dos executados, intime-se a exequente para que acoste aos autos, em 05 dias, o cálculo atualizado da dívida para a análise da existência de eventual saldo remanescente ou consequente extinção do feito, com o aperfeiçoamento da arrematação.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0087054-05.2006.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Brian Griehl.

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Executado:José Aparecido Pascoal, Construtora Troni Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

DESPACHO :

Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0022028-26.2007.8.22.0002

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Firmino Ferreira da Silva

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Executado:Oliondes Nogueira, Vanusa Sperandio Nogueira

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418),

Advogado não Informado ( 0000)

DESPACHO :

Vistos.Para homologação do acordo noticiado às fls. 90/92, intime-se o exequente para que acoste aos autos, em 03 dias, o instrumento de representação dos executados ou a sua assinatura no respectivo termo de acordo, bem como do patrono representante do terceiro cessionário.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0098121-30.2007.8.22.0002

Ação:Execução de título judicial

Exequente:L. Topan & Cia Ltda

Advogado:Diego Magalhaes Zampieri (PR 47868)

Executado:Guaira Distribuidora Ltda - Me

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

DESPACHO :

Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0082864-28.2008.8.22.0002

Ação:Ação monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado:Silvana Simões Pessoa. (SP 112.202)

Requerido:Cemacon - Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., Flávio Alberto Bellini

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - A pesquisa no sistema INFOJUD mostrou que os endereços dos réus cadastrado junto à base de dados da receita federal são os mesmos indicados na inicial. 2 - Indefiro as demais diligência por se tratar de ônus da parte. 3 - Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0101214-64.2008.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Viviane Regina Rudey, Danilo Rudey do Nascimento

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

Executado:Elenir Victor Kruger

Advogado:Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)

SENTENÇA :

Vistos e examinados.Compulsando os autos verifico que em razão da penhora sob os créditos locatícios do executado sobre o bem imóvel de sua propriedade restou depositado em favor do juízo o importe total de R\$9.430,00 (fls. 87, 69, 85, 89, 86), tendo a exequente informado que o seu crédito atualizado é de R\$7.201,26.O executado, por sua vez, manifestou expressamente a sua concordância com o levantamento dos valores penhorados/depositados (fls. 93), sendo de rigor a extinção do feito face a satisfação integral da dívida, mediante levantamento dos valores devidos à exequente no valor de R\$7.201,26, sendo que o saldo remanescente depositado em juízo deverá ser levantado em favor do executado ou seu patrono.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento da importância de R\$7.201,26, e o remanescente em favor do executado ou seu patrono.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0106429-21.2008.8.22.0002

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Abel Batista Ferreira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado:Valdecir Rodrigues Barros

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA :

Vistos e examinados.O exequente adjudicou o veículo penhorado nos autos pelo valor da avaliação (fls. 51), tendo o executado concordado expressamente com a adjudicação pelo valor da dívida, renunciando à diferença de valor que lhe assistia, sendo de rigor a extinção do feito face a satisfação integral da dívida, mediante a entrega do bem adjudicado. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento

do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para o aperfeiçoamento da adjudicação do veículo e mandado de remoção do mesmo, se necessário. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0128813-75.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agnaldo Carlos Rodrigues Santos

Advogado: Kinderman Gonçalves . (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

Executado: Miria de Castro Turati

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)

DESPACHO :

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0049223-15.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Carlos Inácio de Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: Oldemar Antônio Fortes

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO :

Vistos. 1- Concedo ao exequente 24 horas para comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, cujo valor deve ser solicitado junto ao cartório da Vara. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0081488-70.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rondônia Segurança Eletrônica Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva.. (OAB/RO 802)

Requerido: Rondoseg Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Viviane Matos Triches

Advogado: Advogado Não Informado , Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA :

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 35/37, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 35/37, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008336-52.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magda Renata Peroni Zanotelli

Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Requerido: Banco Gmac S.a.

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos 1 - Recebo a emenda de fl. 78/79. 2 - Nesta fase sumária, a autora formulou pedidos em sede de tutela antecipada e medida liminar, os quais mostram-se elencados nos itens I e II do pedido. Analisando o contexto fático não vislumbro a presença de elementos robustos que justificam a concessão integral do pleito de tutela antecipada, mormente porque a matéria a ser discutida nos autos, a exemplo de taxas de juros remuneratórios de 12% ao ano, capitalização de juros, correção monetária e comissão de permanência, repousa em entendimentos já pacificados pela jurisprudência do STJ. 3.1 - Por este motivo, com arrimo no seguinte julgado: "Agravos de instrumento. Restrições no SPC. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (AI n. 99.002408-3. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho), defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao requerido que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, haja vista a discussão da dívida. 2.2 - DEFIRO a MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo em mãos da autora até final decisão da lide ou posterior deliberação, haja vista a possibilidade de reversão da medida para a hipótese de improcedência da demanda. 2.3 - INDEFIRO, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que o alicerce probatório é unicamente documental, consistente do contrato e comprovante de pagamento das parcelas, já acostados pela autora com a inicial, inexistindo, à princípio, hipossuficiência técnica na espécie. 2.4 - INDEFIRO os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada, pois trata-se de documentos que podem ser acostados pelas próprias partes, ou até mesmo requisitados pelo juízo na hipótese de imprescindibilidade para formação de seu convencimento. 3 - DOS PEDIDOS LIMINARES Analisando os pressupostos do fumus boni juris e periculum in mora, constatei que pela inexistência de tais requisitos. A fumaça do bom direito na está presente, haja vista que a matéria posta em julgamento, unicamente de direito, já se mostra sedimentada na jurisprudência. Não cabe consignação em pagamento na espécie dada a incompatibilidade de procedimentos. 3.1 - INDEFIRO os demais pedidos liminares, em razão da possibilidade da própria parte autora fiscalizar o ajuizamento de ações contra si pela internet, bem como poderá se defender administrativamente quando se deparar com eventual apontamento a protesto ou inclusão em bancos de dados, tornando desnecessária a intervenção judicial. 4 - Cite-se o banco requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ainda, intime-se para promover a exclusão do nome da autora dos cadastrados de inadimplentes, em atendimento à concessão de tutela antecipada constante do item 2.1 desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0087753-88.2009.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Magda Luiza Rigodanzo Egger. (PR 25.731), Marili Ribeiro Taborda (SP 141.277-A)

Requerido:Airton Kuhnen

Advogado:Sérgio Urbano de Almeida Barbosa (OAB/SP 237.694)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas, em 5 dias, justificando sua necessidade, ou se anuem com o julgamento antecipado da lide. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008319-16.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rádio Planície de Ariquemes Ltda.

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. ( OAB/RO 3703)

Requerido:Queiroz e Almeida Ltda Bela Fisio

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e examinados.O requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008036-90.2010.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:P. S. S. J. M. L. de A. C.

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

SENTENÇA :

Vistos e examinados. PEDRO SILVA SILVEIRA JÚNIOR e MARIALÍDIA DE ARAÚJO CARDOSO ajuizaram a presente ação de divórcio direto consensual, alegando que estão separados de fato há mais de dois anos, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital o casal não adquiriram bens à partilhar, advindo ainda, duas filhas, menores, e ficará sob a guarda da genitora, podendo o pai exercer livremente o direito de visitas. Os requerentes dispensam o direito aos alimentos recíprocos, requerendo a homologação do acordo entabulado decretando o divórcio do casal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/18.Parecer Ministerial favorável à fls. 27/28.É o RELATÓRIO . DECIDO.Trata-se de divórcio consensual, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal(redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010)e do art. 1.580 §2º do Código Civil. Bastando o pedido de divórcio sem comprovação de lapso temporal.O pedido é consensual, dispondo as partes sobre a divisão dos bens, guarda e alimentos aos filhos conforme acordado na inicial, sendo de rigor a homologação com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável.Posto isto e considerando tudo mais que dos autos

consta, com fundamento no art. 226, 6º da Constituição Federal (com a nova redação da emenda nº 66/2010 c/c 1.580, §2º do CC , decreto o divórcio do casal Pedro Silva Silveira Júnior e Maria Lídia de Araújo Cardoso, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial e petição de fls.03/06 , declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago com o atual nome, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO NO LIVRO “E” DO CARTÓRIO DESTA COMARCA E AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob matrícula de n. 0963700155200420002 7176000618611,o divórcio direto do casal, sem partilha de bens. Sem custas e honorários.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008279-34.2010.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Márcio Rodrigo Soares

Advogado:Valdecir Batista (OAB/SC 25025)

Interditado:Ilui Domingues Soares

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos1- Recebo a emenda e documento de fls. 16/17.2- Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.3- Defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor para conceder a curatela provisória de ILUI DOMINGUES SOREAS, nomeado curador a pessoa de MÁRCIO RODRIGO SOARES, até o deslinde final do feito, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes em demonstrar a incapacidade do requerido em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.4- Com fundamento no art. 130 do CPC, determino de plano a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 30 dias, com vistas a verificar as condições em que vive o requerido e identificar qual ente familiar o tem amparado e prestado os cuidados necessários.5- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da requerente.6- Ciência ao Ministério Público.7- Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008838-88.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilda Alves de Lima

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos A autora deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante das custas processuais, eis que não se enquadra no conceito de pobreza estatuído pela Lei n. 1.060/50, a considerar o valor das parcelas do financiamento assumidas, das quais alega já ter quitado vinte e oito.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito



Proc.: 0081280-23.2008.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nilton Pertussati

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:Son Construções e Serviços de Limpeza Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas. 2 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0040307-89.2009.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação dos Advogados do Banco do Brasil Asabb

Advogado:Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Executado:O. Passarelli

Advogado:Arlindo Frare Neto. ( OAB/RO 3811)

DESPACHO :

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. 2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000779-14.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Milton Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos Não há penhora nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 36. O bloqueio administrativo não importa em penhora, devendo a parte exequente atender a parte final do item 2 do DESPACHO de fl. 34 no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0129392-86.2009.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mv Guedes e Cia Ltda Casa do Agricultor

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Executado:Irto dos Reis Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD em nome dos executados foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias do executado a importância irrisória de R\$0,51, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais, razão pela qual foram desbloqueados. 2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0080036-93.2007.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Carvalho da Silva

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Executado:Aparecida de Fátima Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. 2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001504-03.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Paulo Cesar Bassoto

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. 2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0127075-18.2009.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Sônia Maria de Carvalho Batista

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado:Moisés Souza Batista

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Para apreciação do pedido da inventariante necessário que esta comprove as dívidas vencidas e a vencer, as quais pretende adimplir com a venda do imóvel. Assim, não havendo prova do alegado pela inventariante, INDEFIRO o pedido de fls. 125/126. Venha aos autos declaração emitida pelo IDARON informando a quantidade de bovinos em nome do falecido e da inventariante. Aos revéis citados por edital à Defensoria Pública para apresentar defesa no prazo legal. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0078096-25.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurandir Cordeiro Souza

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e examinados. JURANDIR CORDEIRO SOUZA, devidamente qualificado, intentou a presente ação para fins de concessão de benefícios previdenciários a título de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL " INSS.Alega o autor que é portador de epilepsia e que esta enfermidade o impede de exercer atividades laborativas no campo, onde reside e extrai o sustento seu e de sua família. Conclui seu pedido pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou o instrumento de procuração de f.15, bem como os documentos de fls. 16/46.Citado (f. 56v), o requerido contestou o feito, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado (f. 58/65). Réplica à contestação às fls. 68/69.Pelo DESPACHO saneador de fls. 70/71 foi fixado os pontos controvertidos da demanda, deferido a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Laudo e resposta aos quesitos às fls. 76/77.Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 82/85 e o requerido às fls. 94/96.Instados, apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 87/92).Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o RELATÓRIO . DECIDO.Versam os autos sobre Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários que Jurandir Cordeiro Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social " INSS.Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de prorrogação de instrução probatória, o julgamento antecipado é medida que se impõe nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O benefício pleiteado é tratado no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8213/91.A questão em tela reside na condição de segurado do autor e na existência de incapacidade deste que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada.O primeiro requisito restou provado pela documentação juntada que atesta que efetivamente o autor trabalhou na condição de rurícola pelo período legalmente exigido.Dentre as provas carreadas merecem destaque a certidão de casamento que menciona a profissão do autor como de agricultor (f. 19), o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural de fls. 37/38 e as cópias das notas fiscais de venda de café.Portanto, a documentação juntada constitui prova suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor.No tocante ao segundo requisito, este também restou demonstrado nos autos.Gize-se que se tem por inválido aquele que é considerado incapaz total e permanentemente para o exercício da mesma ou qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência (art. 42, §1º, Lei n. 8.213/91).No caso vertente, o autor logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho. Constata-se pela perícia realizada (fls. 76/77) que o autor possui sequelas de traumatismo crânio-encefálico grave, hemiparesia à direita, cefaléia pós-trauma e epilepsia pós-trauma. Estas são graves e de caráter irreversível que o incapacita definitivamente para as atividades como trabalhador rurícola (quesitos n. 1, 3 e 5 de f. 76).Desta forma, considerando a atividade desenvolvida pelo autor, a qual demanda grande esforço físico diário, a incapacidade total e permanente restou configurada.Neste

sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada a qualidade de segurado especial do autor, como trabalhador rural, por meio de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e demonstrada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade permanente para o trabalho, enquanto ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, como determinado na SENTENÇA . 2. O só fato de o laudo pericial ter concluído que a incapacitação do autor para o trabalho, embora definitiva, não engloba todas as possibilidades de atividades ocupacionais, não retira dele o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a atividade de trabalhador rural exige esforço físico intenso, cujo exercício se mostra incompatível com as limitações e os sofrimentos decorrentes dos males de que padece. (...) [grifo não original] (TRF1, AC 2006.01.99.000158-7/MG, Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, pub. 19/8/2008, eDJF1 p. 180)De mais a mais, o benefício em tela é revisto bienalmente pelo requerido, cabendo a este promover a reabilitação profissional do autor, de modo que ele passe a exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o instituto requerido a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 05 de agosto de 2008, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.Condeno o instituto requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005778-10.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178.033)

Executado:Boutique do Pé Comércio de Calçados Ltda, Janete Gomes Santos, Antônio de Jesus da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos etc.Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), bem como veículos em seu nome no sistema do RENAJUD, conforme demonstrativos impressos.Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado,

intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000874-44.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Benício

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Município de Monte Negro - RO

DESPACHO :

A autora pleiteia também o recebimento de adicional de insalubridade, contudo, não juntou aos autos a lei municipal que regula a matéria, não atendendo o disposto no artigo 337 do CPC. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte a lei municipal. Após, venham conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003571-38.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edleuza de Almeida Catrich Oliveira

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Requerido:Helivaldo Rodrigues da Cunha

Advogado:Luiz Antonio Previatti (RO 213-B)

SENTENÇA :

Vistos e examinados. EDLEUZA DE ALMEIDA CATRICH OLIVEIRA, regularmente qualificada, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos materiais em face de HELIVALDO RODRIGUES DA CUNHA, igualmente qualificado. Pleiteia a autora seja o réu compelido a transferir o veículo marca/modelo Honda Biz 125 ES, ano/modelo 2006, placa NCB 7414, que lhe vendera em 2/5/2007 e cuja documentação este recebeu devidamente assinada para tal desiderato. Narra que por necessitar de uma certidão negativa junto a SEFIN teve que efetuar o pagamento de uma multa relativa a motocicleta (multa do ano de 2009 no importe de R\$106,74) de obrigação do requerido. Pugna, ao final, pela condenação do requerido em proceder a transferência da motocicleta para seu nome, bem como indenizá-la pelos danos materiais causados, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. A inicial veio instruída com instrumento de procuração (f. 11) e demais documentos comprobatórios das alegações da autora (fls. 12/21). Citado (f. 436), o requerido contestou o pedido, sustentando já ter realizado a transferência desde 14/06/2010, ou seja, antes da citação. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido. Réplica à contestação às fls. 42/43. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera

faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC". (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). Resta evidenciado pelos documentos carreados aos autos e pela manifestação do requerido que a compra e venda foi realizada, ficando a cargo deste último a transferência do veículo para o seu nome, bem como o pagamento das multas após a tradição. A realização da transferência já ocorreu, conforme se infere da documentação de f. 40, portanto, deixo de apreciar o pedido no que tange a este tópico. Contudo, o pagamento da multa relativa ao ano de 2009 não foi efetuada pelo requerido, tendo a autora suportado tal incumbência (comprovante de pagamento de f. 18). Portanto, o dano material reclamado pela demandante ficou provado pelo comprovante de pagamento já mencionado, fazendo ela jus ao recebimento do valor despendido, a fim de evitar a configuração do enriquecimento sem causa por parte do demandado. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido HELIVALDO RODRIGUES DA CUNHA ao pagamento de indenização por danos materiais causados à autora, EDLEUZA DE ALMEIDA CATRICH OLIVEIRA, no correspondente a R\$106,74 (cento e seis reais e setenta e quatro centavos). A indenização deverá ser paga de uma só vez, sendo que os juros e a correção monetária são devidos desde a data do desembolso, ou seja, 10/03/2010 (f. 18). Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, fixando-os no correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com lastro no artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado esta SENTENÇA, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, incumbindo a ela cumprir espontaneamente a obrigação em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%, sem prejuízo dos honorários advocatícios que poderão ser fixados entre 10% a 20%. Neste sentido, STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. em 16/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 252 e Resp 978.545. Caso não haja cumprimento voluntário da obrigação e se a parte vencedora não promover em 30 (trinta) dias a execução, arquivem-se (CPC, art. 475-J, §5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007121-41.2010.8.22.0002

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Giselle de Moraes Britto

Advogado:Kellen Barbosa da Costa (RO 4.599)

Impetrado:Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes Sempla

SENTENÇA :

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Giselle de Moraes Britto, apontando ato ilegal praticado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Ariquemes, consistente na não concessão de licença gestante pelo prazo de 180 dias, conforme disciplinado pelo art. 20, §12, da Constituição Estadual e Lei



Federal nº 11.770/08.O pedido liminar foi negado a fl. 28.A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 32/40, oportunidade em que afirma, em síntese, que norma federal não é auto-aplicável e, portanto, depende de regulamentação do município. Pugna pela não concessão da ordem O Ministério Público opina pela concessão da segurança (fls. 46/49).Relatados. Decido.Como cedo, o mandado de segurança tem cabimento para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.Segundo Hely Lopes Meirelles “mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (“Mandado de Segurança”, 24ª Edição, Editora Malheiros, pg. 21/22).Como se infere do conceito acima, um dos requisitos do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, este entendido como aquele “que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no ato da impetração” (“Mandado de Segurança”, 24ª Edição, Editora Malheiros, pg. 36). Em últimas palavras é o direito comprovado de plano, no momento da impetração e mediante prova pré-constituída.A análise detida do mandamus deixa evidente o direito líquido e certo da impetrante.A questão é comento conta com posição pacífica no Tribunal de Justiça de Rondônia.Nesse sentido é o Reexame Necessário nº 100.021.2008.000739-8, de lavra do eminente Desembargador Rowilson Teixeira:”Trata-se de reexame necessário da SENTENÇA proferida na ação mandamental proposta por Ana Paula Marelo em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis -INPREB. O objeto da ação é a suspensão do ato que concedeu 120 dias de licença à gestante e o estabelecimento de 180 dias, na forma do art. 183 § 3º, da Lei Orgânica do Município de Buritis. A liminar foi concedida, fls.42/44, e confirmada pela SENTENÇA de fls. 60/66. Inexistiu recurso voluntário, vindo aos autos em reexame. Parecer do Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo opina pela confirmação da SENTENÇA , fls. 81/84. É o RELATÓRIO . Decido. A matéria posta em reexame, em que pese invocar lei orgânica municipal, apresenta corolário com a emenda à Constituição Estadual n. 46/06, que ampliou a licença maternidade para 180 dias. Assim, a SENTENÇA deve ser confirmada, pois e com jurisprudência desta Corte: Servidora pública. Licença-maternidade. Emenda constitucional estadual. Ampliação do período. Benefício em curso. Direito líquido e certo. A ampliação do período de licença-maternidade, pela superveniência de emenda constitucional, constitui direito líquido e certo da gestante, sendo irrelevante já lhe ter sido deferido o benefício pela regra anterior, se ainda está em curso.( Mand. Segurança, N. 20000020070032149, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 23/05/2007). Emenda à Constituição Estadual. Extensão do prazo da licença-maternidade. Norma de eficácia imediata. A norma Constitucional Estadual que garante às servidoras o direito à licença-maternidade de 180 dias possui eficácia imediata e, por isso, é aplicável às que estavam usufruindo esse benefício na data em que entrou em vigor a norma constitucional.( Mand. Segurança, N. 20000020070048797, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 29/08/2007).(...) A regra contida na Constituição Federal que assegura o direito à licença-maternidade por 120

dias trata de direito social e de parâmetro mínimo para a instituição do benefício, de forma que não há restrição constitucional à concessão de prazo maior, desde que autorizado por norma competente e esteja dentro de um parâmetro razoável. (...) (Mandado de Segurança, N. 20000020070026211, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 04/06/2007) Isso posto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como o disposto na Súmula 253 do STJ permitir a aplicação do art. 557 do CPC em reexame necessário, confirmo a SENTENÇA examinada, nos termos do art. 557, caput, do CPC e art. 139, IV, do RITJ/RO”. Como cedo, a licença maternidade tem natureza previdenciária, uma vez que a servidora afastada de suas funções recebe benefício e não pagamento remuneratório. Tal benefício é cuidado pela Constituição Federal pelo inciso XVIII § 3º do art. 39, que determina a aplicação aos servidores públicos do benefício de licença-gestante, estabelecida inicialmente, no inciso XVIII do art. 7º do Texto Constitucional.Conforme bem ressaltado pela eminente representante do Parquet, a progressista Constituição do Estado de Rondônia - art. 20, §12 - já havia, no ano de 2006, garantido a licença maternidade de 180 dias aos servidores estaduais.A União, em atendimento às diretrizes básicas de saúde, publicou a Lei 11.770/2008, facultando à iniciativa privada a aplicação do novo prazo da licença gestante e autorizando a administração direta a prorrogar o prazo em 60 (sessenta) dias.”Art. 1º - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da constituição Federal”. Como já visto, a CF determina que se aplique aos servidores públicos referido DISPOSITIVO , a prorrogação os alcança, desta forma, por força constitucional. Tratando, pois, de norma constitucional, não resta discricionariedade ao ente municipal para modificar a norma, permitindo-se ao administrador público o aumento de prazo, jamais a sua diminuição. A disposição contida no art. 2º da referida lei trata de matéria meramente regulamentar, que não obstaculiza a aplicação legal da prorrogação. Ademais, o fato da lei federal autorizar o poder público a instituição do programa não significa que a prorrogação da licença maternidade dependa necessariamente da conveniência da administração. Tal conclusão, evidentemente, esvaziaria a densidade normativa do preceito constitucional que deu origem ao benefício.É de se ressaltar que a Constituição Estadual e norma federal não criaram direito inédito, mas apenas prorrogaram o prazo de benefício já consagrado na Constituição Federal. Por este motivo, tal prorrogação constitui exercício de poder-dever, na medida em que concretiza, de forma ampla, o comando constitucional do do art. 7º, XVIII, sendo dotado de executibilidade imediata. Assim, tendo em vista que a norma federal tão-somente dispôs sobre preceito constitucional, mostra-se evidentemente dispensável que lei municipal discipline a prorrogação do prazo da licença maternidade.Além da jurisprudência da Corte Estadual colaciono decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Minas Gerais:”AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE JOÃO DE MERITI. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.1. A Lei nº 11.770/2008 que cria o “Programa Empresa Cidadã”, destinado à prorrogação da licença-maternidade, autoriza a efetivação do mencionado programa também no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional.2. Impetrado-agravante que alega carência de base legal para concessão do benefício, face à ausência de ato do Poder

Público municipal instituindo o Programa.3. O escopo maior da Lei nº 11.770/2008 é a extensão da proteção dos direitos da criança, que goza de absoluta prioridade, nos termos dos art. 226 e 227 da CRFB, devido à sua condição de pessoa em desenvolvimento. 4. O período de licença-maternidade da impetrante findou em 14/01/2010.5. Presentes a verossimilhança do direito e o periculum in mora, portanto, afigura-se correta a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias. Assim, o decumsum vergastado não é teratológico e nem contrário às provas dos autos. Incidência do verbete sumular nº 59 do E. TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0006642-38.2010.8.19.0000 - Rel. Des. Márcia Alvarenga - Julgado em 18/02/2010, [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)).”AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENÇA-MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - LEI 11.770/2008 - RECURSO IMPROVIDO. O art. 2º da Lei n. 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, trata-se de norma auto-aplicável, perfeitamente executável no âmbito do Município de Belo Horizonte. V.V.” ( TJMG “ Agravo de Instrumento nº 6542667-15.2009.8.13.0024 “ Rel. Heloísa Combat, publicado em 12/03/2010). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem de segurança pleiteada e determinando a prorrogação da licença maternidade concedida à impetrante de 120 para 180 dias. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Deixo de condenar o impetrado ao pagamento de verba honorária vez que a Súmula 105 do STJ, que confirmou e substituiu a Súmula 512 do STF, dispõe que: “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”.Após o decurso do prazo recursal, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para em reexame necessário (artigo 14, °1º, da Lei 12.016/09).P. R. I. Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0130495-31.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ariquemes Comércio e Representações Ltda

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido:Comunicação Visual Arco Iris Ltda Me, Igr Paulino e Cia

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Gilson Souza Borges Excluir Cadastro (OAB/RO 1533)

DESPACHO :

Vistos etc.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se a executada para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0069997-37.2007.8.22.0002](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Leilton Gomes dos Santos

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

SENTENÇA :

Vistos e examinados.LEILTON GOMES DOS SANTOS, regularmente qualificado, por advogado constituído, ajuizou a presente ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo ver reconhecido o direito ao auxílio-doença, cujo requerimento foi indeferido pela autarquia demandada, sob o argumento de não haver o cumprimento a carência mínima exigida.Argumenta o requerente que há vinte anos não enxerga do olho direito, mas que em virtude de trabalhar para a empresa Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda, em setor de alta temperatura, teve o problema agravado, sendo necessário a evisceração do referido olho.Sustenta que pleiteou o benefício de auxílio-doença, contudo este foi indeferido. Assim, socorre-se ao Judiciário para ver seu pleito atendido, requerendo, ainda, a antecipação da tutela.Juntou procuração (f. 7) e os documentos de fls. 8/20. Citado, o instituto réu ficou silente (f. 31v).DESPACHO saneador à fls. 32/33.Às fls. 40/45 o requerido interveio no feito, alegando não ser o autor segurado e não ter comprovado a carência exigida. Determinou-se a realização de perícia médica, vindo, após marcha e contramarcha imposta pela substituição do perito nomeado, o laudo de f. 66 e complementação de fls. 85/86. Sobre o laudo manifestou-se o autor à f. 91 e o réu às fls. 95/96. Instados a apresentarem alegações finais, somente os autores o fizeram (fls. 98/99).É o RELATÓRIO .Decido.Para a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se abstrai do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.A carência de doze meses não é exigida quando o trabalhador torna-se incapacitado em decorrência de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora dele) ou de doença profissional ou do trabalho. Nos demais casos a comprovação da carência é imprescindível.No caso em análise, restou incontroverso pela perícia realizada judicialmente que o autor foi submetido a cirurgia do olho direito em virtude de forte inflamação. Contudo, não restou claro se esse processo inflamatório é decorrente do labor exercido na empresa em que trabalhava.Assim, não havendo prova de que a enfermidade alegada teve como causa acidente de trabalho a comprovação da carência de doze meses é necessária.Nota-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor que este esteve filiado à Previdência Social de 01 de agosto de 2005 até 23 de dezembro de 2005 e que novamente filiou-se em 12 de fevereiro de 2007 (f. 11).Verifica-se que antes de escoado o período de graça previsto no artigo 15, § 2º da Lei n. 8.213/91 (23/12/2007) o autor efetuou nova filiação (12/02/2007), mantendo-se, portanto, a qualidade de segurado. Assim, a carência exigida para a concessão do benefício restou demonstrada.Contudo, no que tange a incapacidade para a atividade laborativa, esta não restou provada nos autos.Por ocasião do exame o perito nomeado constatou que o autor apresenta cegueira total em olho direito, mas “...poderá exercer atividade laborativa para sua subsistência, somente alguns tipos de profissão não serão aceitos por lei, ex.: (ser policial militar, exército, marinha ou aeronáutica, alguns concursos

públicos, motorista profissional" (f.85, item 7). Da leitura do laudo é razoável concluir que a perda do olho direito não afeta a capacidade laborativa do autor, mas apenas limita o seu campo visual, deixando-o incapacitado para algumas atividades. Ademais, não há notícias de que a incapacidade limite a locomoção ou os movimentos do autor nem tampouco lhe cause dor que o impeça de trabalhar. Assim, não restou caracterizado a incapacidade total e temporária do autor para o desempenho das atividades habituais, não fazendo este jus a concessão do benefício pleiteado. Não comprovado, portanto, o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o presente pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço com lastro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. O autor estará obrigado ao pagamento dos consectários da sucumbência, desde que reúna condições para tanto nos próximos 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente (art. 12 da Lei nº1060/50 e art. 206, § 5º, II do CC). Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e após arquivem-se. P; R; I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0036703-91.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial  
Exequente: Hidrautec Hidrosistemas Com. e Serviço Ltda  
Advogado: Edinalva Diana Vieira Xavier (OAB/RO 2587)  
Executado: Tamoyo Construções e Terraplanagens Ltda, Wellington Tosqui Ponce  
Advogado: Advogado Não Informado  
DESPACHO :

Vistos etc. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se a executada para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, na forma por ele requerida. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0101039-36.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Auto Posto Douradão Ltda  
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)  
Executado: Venicius Ferreira de Oliveira  
DESPACHO :  
Vistos. O feito agora visa o cumprimento de acordo não honrado pelo requerido. Os depósitos mencionados são anteriores à data da homologação da avença e nada têm a ver com o valor das parcelas acordadas. Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 32/33 para o integral cumprimento. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto  
Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

#### 3º Cartório Cível

Proc.: [0004925-98.2010.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)  
Requerente: Arli Antonio Schneider  
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)  
Requerido: Angelita Cristina Cardoso, Wagner dos Santos Simonato  
Advogado: Defensoria Pública . ( )

DESPACHO :

Vistos. Diga o autor sobre a contestação e documentos juntados. Oportunamente, digam as partes, em 5 dias, as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0091114-16.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: M. R. Z.  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)  
Executado: C. Z.  
Advogado: Elizabeth Cássia Massocco . (SC 4856)

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se carta precatória para intimação do executado pagar as prestações vencidas, no prazo de 3 dias, sob pena de prisão. Caso não venha o pagamento no prazo concedido, nem justifique a impossibilidade, expeça-se mandado de prisão do executado, pelo prazo de 60 dias, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0043033-07.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial  
Requerente: Petronilha da Silva Magesti  
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)  
Requerido: El Sayed Comércio de Confecções Ltda Biotipo  
Advogado: Advogado Não Informado  
DESPACHO :

Vistos. Antes de manifestar acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, deve o exequente trazer comprovação de que aqueles pessoas indicadas na petição, são proprietários da empresa. Prazo de 10 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0064966-65.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Norte Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda  
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Requerido: Messias Oliveira Costa  
Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

DESPACHO :

Vistos. Em conformidade com o pleito do credor, o juízo quebrou o sigilo fiscal do devedor. Todavia, em conformidade com o espelho que segue, o devedor não fez declaração de bens no último exercício. Destarte, requeira o credor o que entender



pertinente para a satisfação do seu crédito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0057625-85.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regina Célia Mirandola Real

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Admilson Oliveira da Silva Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Decreto o segredo de justiça. Em conformidade com o pleito do credor, o juízo quebrou o sigilo fiscal do devedor trazendo aos autos cópia da declaração de rendas referente ao ano de 2007. Observe-se que o devedor é omissor em relação à última declaração de bens (2008). Destarte, requeira o credor o que entender pertinente para a satisfação do seu crédito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0085677-28.2008.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618)

Requerido: Francielli Farias dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. O feito já foi extinto por SENTENÇA. Intime-se e Arquivar-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009127-21.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleuza Barboza da Cruz

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEUZA BARBOZA DA CRUZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde se busca o recebimento de seguro em virtude de acidente de trânsito ocorrido há mais de três anos. DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança para recebimento do seguro DPVAT. No feito em referência, como o evento danoso ocorreu há mais de três anos, verifica-se a ocorrência da prescrição, que fulmina a pretensão da parte requerente. Esta matéria já foi levada a conhecimento do juízo, tendo sido prolatada SENTENÇA de improcedência do pleito. Neste caso, emerge a circunstância prevista no CPC, art. 285-A, onde se prevê que "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". A decisão em referência foi prolatada nos seguintes termos: "Proc. n. 002.2009.005042-6 Cobrança. Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA CONSOLADA RIBEIRO SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, onde requer ressarcimento de seguro obrigatório. Afirma que em 04/08/2002, foi vítima de acidente automobilístico e não recebeu o seguro DPVAT.

Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O juízo determinou emenda à inicial para que se manifestasse sobre a prescrição, bem como sobre o pedido de gratuidade. No entanto, intimado, o causídico não compareceu aos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. No caso em apreciação, o evento danoso ocorreu há mais de três anos e o CC, art. 206, §3º, inciso V, prevê a extinção do direito de ação. A pretensão da requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito. É que o CC, art. 206 prevê que "Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório." Esta é uma regra geral que somente cede espaço para regras especiais determinando outro prazo de prescrição para o exercício da pretensão reparatória. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. CC. LEI 6.194/74. "A tese de não-aplicação de DISPOSITIVO previsto na Lei 6.194/74, por não se tratar de responsabilidade civil, não deve prevalecer, pois a inovação dos prazos prescricionais trazidos no novo Código Civil também afeta essa norma. O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, e não o estabelecido no art. 205 do mesmo Diploma Legal, que prevê o prazo de 10 anos. (Apelação n. 100.005.2008.009098-8. Relator: Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 02/03/2009. Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"). Observe-se que o fato que deu início ao pretensão de direito da autora foi o sinistro de trânsito, que ocorreu em 04/08/2002. O prazo prescricional que se iniciou nesta data não sofreu qualquer suspensão ou interrupção, findando em 04/08/2005. No entanto, a autora somente propôs a demanda em 03/04/2009, quando o seu direito de discutir judicialmente o fato já havia sido fulminado. Não existe DISPOSITIVO especial excepcionando a reparação de danos por acidente de trânsito. Portanto, aplica-se a regra geral. Destarte, por todos os ângulos que observo o direito de propor a demanda já estava prescrito quando a autora o exercitou. Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do mérito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 269, inciso IV. Como não houve contestação, nada há que se dispor sobre sucumbência. Custas de lei. P.R.I. Ariquemes, 6 de maio de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS" Assim, como se trata de matéria de direito e já tendo o juízo proferido decisão de improcedência em caso semelhante, este feito merece o mesmo destino do anterior, com apreciação do mérito. DISPOSITIVO. Destarte, nos termos do CPC, art. 285-A c/c art. 269, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e determino a extinção do processo. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009096-98.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Lopes de Abreu

Advogado: Karla Andrea Passos ( 11895)

Requerido: Caruana Sa Societate de Crédito e Financiarie e Investitii

Advogado: Advogado Não Informado

## DESPACHO :

Vistos.Como o feito veio da Jurisdição de outro Estado da Federação, intime-se para regularização, recolhendo as custas processuais.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001643-52.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Pereira dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00)

Requerido:Admilson Ferreira dos Santos

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

## DESPACHO :

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 9 horas e 30 minutos.Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunha já arrolada.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006003-30.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Silva de Arruda

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido:Israel Teixeira

Advogado:Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

## DESPACHO :

Vistos.Designo audiência preliminar para o dia 14 de setembro de 2010, às 11 horas e 30 minutos, onde se tentará a conciliação e, caso resulte infrutífera, o feito será saneado.Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002852-56.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. ( OAB/RO 1894)

Requerido:Martins Carvajal Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

## DESPACHO :

Vistos.Não existe previsão legal para arquivamento provisório neste tipo de ação, portanto, deve o autor promover atos compatíveis com o procedimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001303-11.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.a.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Mauruzan Vieira de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado

## SENTENÇA :

Vistos.BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs ação de busca e apreensão em face de MAURUZAN VIEIRA DE ARAUJO, buscando ver-se reintegrado no veículo que alienou fiduciariamente. Como o bem não foi localizado, o requerente

requereu a conversão do feito para depósito, o que foi deferido. Citado pessoalmente, o devedor não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO . DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada.Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. Quanto ao pedido de prisão civil, não merece procedência, posto que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não se admite prisão civil do depositário infiel, nos termos do artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando tenha assumido essa condição em razão de garantia de crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de depósito para condenar a parte requerida, como devedora fiduciária equiparada a depositário, a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância de R\$5.881,06 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), valor do bem, segundo estimativa da autora, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação.A parte requerida suportará, ainda, o pagamento de custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor atual estimado ao bem.P. R. I. C.,e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0138339-66.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani Maria Medeiros de Assis

Advogado:Valdecir Batista (OAB/SC 25025)

Requerido:Cláudio Léo Martins

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

## DESPACHO :

Vistos. Intime-se o devedor, por AR, para depositar a quantia trazida na execução provisória (R\$-50.031,50), no prazo de 15 dias, sob pena de, a pedido do credor, expedição de mandado de penhora. Por ora, a imposição da multa de 10% é descabida, pois o DISPOSITIVO legal (CPC, art. 475-J) deixa transparecer que a pena é aplicável apenas em caso de descumprimento de SENTENÇA definitiva, já que fala em pagamento. Por isso a determinação para que seja feito o depósito e não o pagamento da quantia. Intime-seAriquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009132-43.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Oziel Gomes de Lima

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado

## SENTENÇA :

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta por OZIEL GOMES DE LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde se busca o recebimento de seguro em virtude de acidente de trânsito ocorrido há mais de três anos.DECISÃO.Trata-se de ação de cobrança para recebimento do seguro DPVAT.No feito em referência, como o evento danoso ocorreu há mais de três anos,

verifica-se a ocorrência da prescrição, que fulmina a pretensão da parte requerente. Esta matéria já foi levada a conhecimento do juízo, tendo sido prolatada SENTENÇA de improcedência do pleito. Neste caso, emerge a circunstância prevista no CPC, art. 285-A, onde se prevê que “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. A decisão em referencia foi prolatada nos seguintes termos: “Proc. n. 002.2009.005042-6 Cobrança. Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA CONSOLADA RIBEIRO SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, onde requer ressarcimento de seguro obrigatório. Afirma que em 04/08/2002, foi vítima de acidente automobilístico e não recebeu o seguro DPVAT. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O juízo determinou emenda à inicial para que se manifestasse sobre a prescrição, bem como sobre o pedido de gratuidade. No entanto, intimado, o causídico não compareceu aos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. No caso em apreciação, o evento danoso ocorreu há mais de três anos e o CC, art. 206, §3º, inciso V, prevê a extinção do direito de ação. A pretensão da requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito. É que o CC, art. 206 prevê que “Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.” Esta é uma regra geral que somente cede espaço para regras especiais determinando outro prazo de prescrição para o exercício da pretensão reparatória. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. CC. LEI 6.194/74. “A tese de não-aplicação de DISPOSITIVO previsto na Lei 6.194/74, por não se tratar de responsabilidade civil, não deve prevalecer, pois a inovação dos prazos prescricionais trazidos no novo Código Civil também afeta essa norma. O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, e não o estabelecido no art. 205 do mesmo Diploma Legal, que prevê o prazo de 10 anos. (Apelação n. 100.005.2008.009098-8. Relator: Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 02/03/2009. Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”). Observe-se que o fato que deu início ao pretensão direito da autora foi o sinistro de trânsito, que ocorreu em 04/08/2002. O prazo prescricional que se iniciou nesta data não sofreu qualquer suspensão ou interrupção, findando em 04/08/2005. No entanto, a autora somente propôs a demanda em 03/04/2009, quando o seu direito de discutir judicialmente o fato já havia sido fulminado. Não existe DISPOSITIVO especial excepcionando a reparação de danos por acidente de trânsito. Portanto, aplica-se a regra geral. Destarte, por todos os ângulos que observo o direito de propor a demanda já estava prescrito quando a autora o exercitou. Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do mérito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 269, inciso IV. Como não houve contestação, nada há que se dispor sobre sucumbência. Custas de lei. P.R.I. Ariquemes, 6 de maio de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS” Assim, como se trata de matéria de direito e já tendo o juízo proferido decisão de improcedência em caso semelhante, este feito

merece o mesmo destino do anterior, com apreciação do mérito. DISPOSITIVO. Destarte, nos termos do CPC, art. 285-A c/c art. 269, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e determino a extinção do processo. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009134-13.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irma Rodrigues Viana

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por IRMA RODRIGUES VIANA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde se busca o recebimento de seguro em virtude de acidente de trânsito ocorrido há mais de três anos. DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança para recebimento do seguro DPVAT. No feito em referência, como o evento danoso ocorreu há mais de três anos, verifica-se a ocorrência da prescrição, que fulmina a pretensão da parte requerente. Esta matéria já foi levada a conhecimento do juízo, tendo sido prolatada SENTENÇA de improcedência do pleito. Neste caso, emerge a circunstância prevista no CPC, art. 285-A, onde se prevê que “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. A decisão em referencia foi prolatada nos seguintes termos: “Proc. n. 002.2009.005042-6 Cobrança. Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA CONSOLADA RIBEIRO SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, onde requer ressarcimento de seguro obrigatório. Afirma que em 04/08/2002, foi vítima de acidente automobilístico e não recebeu o seguro DPVAT. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O juízo determinou emenda à inicial para que se manifestasse sobre a prescrição, bem como sobre o pedido de gratuidade. No entanto, intimado, o causídico não compareceu aos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. No caso em apreciação, o evento danoso ocorreu há mais de três anos e o CC, art. 206, §3º, inciso V, prevê a extinção do direito de ação. A pretensão da requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito. É que o CC, art. 206 prevê que “Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.” Esta é uma regra geral que somente cede espaço para regras especiais determinando outro prazo de prescrição para o exercício da pretensão reparatória. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. CC. LEI 6.194/74. “A tese de não-aplicação de DISPOSITIVO previsto na Lei 6.194/74, por não se tratar de responsabilidade civil, não deve prevalecer, pois a inovação dos prazos prescricionais trazidos no novo Código Civil também afeta essa norma. O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, e não o estabelecido no art. 205 do mesmo Diploma Legal, que prevê o prazo de 10 anos. (Apelação n. 100.005.2008.009098-8. Relator: Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. Publicado



no DJ do dia 02/03/2009. Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"). Observe-se que o fato que deu início ao pretensão direito da autora foi o sinistro de trânsito, que ocorreu em 04/08/2002. O prazo prescricional que se iniciou nesta data não sofreu qualquer suspensão ou interrupção, findando em 04/08/2005. No entanto, a autora somente propôs a demanda em 03/04/2009, quando o seu direito de discutir judicialmente o fato já havia sido fulminado. Não existe DISPOSITIVO especial excepcionando a reparação de danos por acidente de trânsito. Portanto, aplica-se a regra geral. Destarte, por todos os ângulos que observo o direito de propor a demanda já estava prescrito quando a autora o exercitou. Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do mérito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 269, inciso IV. Como não houve contestação, nada há que se dispor sobre sucumbência. Custas de lei. P.R.I. Ariquemes, 6 de maio de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS. Assim, como se trata de matéria de direito e já tendo o juízo proferido decisão de improcedência em caso semelhante, este feito merece o mesmo destino do anterior, com apreciação do mérito. DISPOSITIVO. Destarte, nos termos do CPC, art. 285-A c/c art. 269, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e determino a extinção do processo. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009136-80.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene da Conceição

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 576A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Emenda a inicial ajustando o valor da causa ao seu pedido, pois pleiteia indenização moral e material em R\$ 35.000,00 e atribui valor da causa bastante superior. Ao largo disso, pleiteia a gratuidade. Este procedimento é inadequado sendo recomendável que a requerente adeque o valor ao patamar líquido encontrado. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. - Ajurisprudência das Turmas que compõem a 2.<sup>a</sup> Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL n. 819116/PB. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Publicado no DJ do dia 04/09/2006, à p. 271 RDDP VOL.:00046 PÁGINA:150) Desta forma, emende

a inicial adequando o valor da causa ao montante pleiteado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002898-45.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Dukelma Freitas de Souza

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

SENTENÇA :

Vistos. AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de DUKELMA FEITAS DE SOUZA. Após a citação, as partes entabularam acordo, requerendo homologação. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I., e, como houve renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000782-66.2010.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Rozangela Pinheiro Sena

Advogado: Defensoria Pública . ( )

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CATÂNEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de ROZANGELA PINHEIRO SENA. Segundo a inicial, o requerido deve a quantia de R\$ 1.515,83 lastreada por uma 4 cheques não pagos. Pede a procedência do pedido. Juntou documentos. O requerido não foi localizado para citação pessoal. Citado por edital, resultou em revelia, sendo nomeado curador especial que contestou afirmando a nulidade da citação e, no mérito, contesta por negativa geral. Instados, as partes afirmaram que não pretendiam a produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação monitória fundada em título com força executiva prescrita, que foi impugnada por meio de embargos. A ação monitória tem seus requisitos amparados pelo artigo 1.102 A, do CPC, dos quais vale ressaltar a "prova escrita sem eficácia de título executivo". A nulidade de citação pretendida pela defesa não é pertinente. Observe-se que o procedimento formal foi seguido, tendo-se tentado a localização pessoal do requerido. Todavia, não veio qualquer informação de onde se encontre, concluindo-se que está em local incerto e não sabido. Já em relação ao mérito, temos que a "contestação por negativa geral" é privilégio do curador especial, transferindo para a parte contrária os ônus de comprovar as alegações iniciais. Destarte, cumpre ao embargado/autor, comprovar a pertinência da cobrança por ele iniciada. No mérito, é importante atentar que os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício. O requerente/embargado afirma que os documentos apresentados evidenciam o seu direito. De fato, o título de

crédito apresentado com a inicial evidência, com a força necessária, que o requerido contraiu obrigação com a autora, comprometendo-se através do cheque, sendo presumível que não foi adimplido, pois ainda se encontram com o portador. Neste caso, o documento apresentou-se como prova escrita da dívida, suficiente para evidenciar o direito alegado na inicial. **DISPOSITIVO** .Ante o exposto, reconheço a impertinência dos embargos, julgando procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da dívida apresentada, que deverá ser corrigida monetariamente desde a propositura da ação e incidir juros mensais de 1% desde a citação.Considerando a sucumbência, o requerido suportará as custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I e caso não seja proposta a execução no prazo de 30 dias, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000775-74.2010.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Samoel Telles Rocha

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140)

Requerido:A. R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

**SENTENÇA :**

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta por SAMOEL TELLES ROCHA em face de A.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, onde se pretende o recebimento da quantia de R\$ 55.446,70 decorrente de uma dívida representada por um cheque não pago. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou embargos afirmando que o requerente não declinou a origem da dívida. A dívida não teve origem em aquisição de mercadorias, mas em um plano de manejo contratado entre requerida e a pessoa de Paula César de Oliveira. Todavia, o contrato não foi cumprido, tendo sido implementado uma renegociação, tendo o Paulo Cesar comprometido restituir os títulos, dentre os quais aquele que sustenta esta ação. O autor tinha conhecimento do distrato realizado entre os contratantes. Assim, agiu de má-fé quando implementou a cobrança. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.O autor/embargado apresentou impugnação afirmando ser terceiro de boa-fé e somente aceitou o título por se tratar de empresa idônea. Como passou os cheques sem anotar o beneficiário, assume o risco de circulação do título. A sustação do cheque aconteceu anterior ao distrato anunciado, quando ainda estava em vigor o contrato. Pediu a rejeição dos embargos. Em audiência preliminar a conciliação não resultou exitosa. Na oportunidade, as partes especificaram provas e o juízo saneou o feito.Em instrução foram ouvidas cinco testemunhas. As alegações finais vieram por memoriais, tendo cada uma das partes reforçado as posições originais.É o **RELATÓRIO** . **DECIDO**. Trata-se de ação monitória embargada, onde se impugna a origem da dívida.A questão trazida a conhecimento diz respeito à ausência de fundamento para a cobrança monitória, pois o título emitido não tem lastro. Uma das características dos títulos de crédito é a autonomia em relação à causa que lhe deu origem. Esta circunstância é justificada pela necessidade de circulação, permitindo que a riqueza passe de mãos em mãos sem a necessidade de emissão de moeda.O cheque também possui esta autonomia e independência. Todavia, a autonomia não é absoluta. Excepcionalmente, quando surgem questionamentos acerca

da ilicitude na emissão ou circulação do título, fica justificada a investigação acerca da validade do título.Nesse sentido:STJ. **EMENTA**. **COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL**. **CHEQUE**. **INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI**. **CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM**. **LEI N. 7.357/85**. **EXEGESE**. **HONORÁRIOS**. **FIXAÇÃO EQÜITATIVA**. **CPC, ART. 20, § 4º**. “A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de “factoring”, que o recebeu por endosso. II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução. III. Recurso especial não conhecido”. **RESp n. 434433**. **Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**. Publicado no DJ do dia 23/06/2003, à p. 00378, RDDP vol.: 00006, p. 00225)No caso em apreciação, ante a alegação de que a cobrança não se justifica em virtude de fato acontecido posteriormente à sua emissão, a avaliação da causa debendi é pertinente.Neste particular, é forçoso concluir que a cobrança não merece prosperar. Em conformidade com a prova oral, os cheques foram emitidos em virtude de uma negociação havida entre a empresa requerida e uma terceira pessoa. Posteriormente, o título foi repassado para o autor, que efetivamente não manteve qualquer negócio direto com a empresa requerida. Neste meio termo, o negócio entabulado e que teria justificado a emissão dos títulos, foi desfeito.Neste caso, não se pode imputar ao Embargante o pagamento da dívida, sendo forçoso concluir que o título perdeu a força executiva por ausência de causa debendi, esvaziando o cheque que se encontrava em poder de terceiro.Pelo que foi possível constatar, o título foi parar com o Embargado advindo de um negócio mantido entre o autor e terceira pessoa, estranha ao processo. Não se conseguiu apurar qual foi a justificativa para a existência da dívida, mas aparentemente o autor tinha um crédito perante esta terceira pessoa e existem notícias de que esse crédito teria sido renegociado envolvendo uma camionete. Neste caso, como tem um crédito e afirma que não o recebeu, cumpre ao Embargado/Credor buscar o recebimento do que entende devido através de ação própria em face da pessoa que teve relação direta, não sendo pertinente perseguir o requerido, que não deve o valor constante no título, que ficou esvaziado.A discrepância entre a data do distrato e a sustação do cheque não tem a importância pretendida, pois este argumento poderia ser apresentado pelo contratante original, não incidindo em direito do requerente.Também é importante reconhecer, apesar de não atingir o direito de quem não fez parte daquela lide, que o juízo da 1ª Vara Cível já reconheceu que o título em apreciação é inexigível, reforçando a conclusão de que o título é vazio.Por último, é forçoso reconhecer que o autor obrou de má-fé.A má-fé encontra-se prevista no CPC, art. 17, onde se prevê que “Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos.”. Quando o autor propôs a ação afirmou que:”O título supra declinado, foi dado em pagamento de mercadorias ao Requerente, emitido pelo requerido” (fl. 4) Apesar da sutileza empregada, a afirmação leva a crer que havia uma relação de compra e venda entre requerente e requerido. No curso da demanda reconheceu que não negociara com o autor admitindo que:“(...) o Embargado realmente fez negociação direta com o Sr. Paulo César (...)” (fl. 47). Assim, reconheço a litigância de má-fé, condenando o autor, nos termos do CPC, art. 18, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, além de suportar os honorários

advocatícios da parte ré.DISPOSITIVO .Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do CPC, art. 269, inciso I, acolho os embargos para reconhecer que a cobrança monitória implementada é impertinente.Como a autora incidiu em litigância de má-fé, suportará multa de 1% do valor da causa, em favor do requerido.Como sucumbiu, o requerente suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este fixado em 10% do valor da causa.Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0129179-80.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800)

Requerido:Cerâmica Dmca Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos.Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012183-96.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Gomes Galdino

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann. (RO 3.709)

Executado:José Milton Onofre dos Santos

Advogado:Norberto Lucio Ribeiro. (OAB/RO 353A)

Decisão:

Vistos.Ante a opção do exequente em realizar a alienação do imóvel penhorado por iniciativa particular (art. 685-C, §1º, CPC), fixo o prazo de 60 dias para sua efetivação, prorrogáveis por mais 30, caso haja proposta real de arrematação, estabelecendo o preço mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme avaliação judicial de fls. 25, mediante pagamento à vista ou em no máximo quinze parcelas iguais, com entrada de no mínimo 10% do valor do bem, hipótese em que dependerá de caução fidejussória a ser prestada pelo arrematante. Em caso de venda por corretor, devem ser observados os critérios judiciais ora definidos, ficando a critério do exequente a escolha do corretor, cuja comissão não pode exceder a 5% do valor de venda do imóvel. Expeça-se edital de venda por iniciativa particular, segundo os critérios fixados por este juízo, a ser afixado no átrio do fórum local, para publicidade da venda.Havendo proposta, venha aos autos para formalização da alienação por termo, segundo o disposto no art. 685-C, §2º do CPC.Intimem-se as partes e a proprietária registral.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0114300-68.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debrailson Mateus Ferreira, Maria de Fátima da Silva Nascimento Ferreira

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido:Empresa Mineradora Estanho de Rondônia

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho . (RO 00000635), Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DESPACHO :

Vistos.A suspensão do feito não é pertinente, pois a realização da prova pericial prescinde de apreciação acerca da questão impugnada pelo requerido.Assim, dando continuidade ao feito, contate a escrivanía com um profissional especializado na área, solicitando que informe o valor de seus honorários e a predisposição para receber os valores ao final pelo vencido ou pelo Estado de Rondônia, caso o requerente sucumba no feito.Com a proposta apresentada, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.Em seguida, venham conclusos para novas deliberações.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0111921-57.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefa José de Souza

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos.Josefa José de Souza, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche os requisitos da lei, pois possui a qualidade de segurada especial e conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Pede, alternativamente, o auxílio de amparo social, com fulcro no art.20 da lei 8742/93. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/015.Regularmente citado dos termos da ação, o requerido não apresentou contestação,mas interveio no processo alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural conforme exigido pela lei. Fez ainda comentário sobre o termo de início do benefício e que não reúne ela os requisitos para obtenção de amparo social. Em audiência de instrução realizada, foi tomado o depoimento do esposo da autora, como informante. Ausente o requerido. Não apresentou a A. prova testemunhal.Encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial.É o RELATÓRIO . DecidoTrata-se de ação previdência, onde a parte autora requer aposentadoria especial, afirmando que trabalhou como agricultora durante o tempo exigido pela legislação. A aposentadoria por idade é devida para as trabalhadoras rurais que completarem 55 anos de idade e tenham completado o período de carência exigido, conforme art. 48, §1º da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a Autora completou 73 anos de idade. O ponto nevrálgico consiste em comprovar que desde tenra idade já estava na lida rural.O art. 55 da Lei n. 8.213/91, traz previsão das várias formas que podem ser utilizadas para comprovação da carência exigida pelo sistema. Neste particular chamo a atenção para a exigência de prova documental, dispondo da necessidade de documento que permita um ponto inicial de comprovação. Nesse sentido:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o , mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...).§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no , só produzirá efeito quando



baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Os documentos que o autor trouxe aos autos buscavam evidenciar que ostenta a condição de agricultora desde a época exigida pela legislação. Como prova documental foram apresentadas apenas a certidão de casamento da autora, e uma certidão do Tribunal Regional Eleitoral, documentos estes que não são contemporâneos ao período que pretende demonstrar. O DISPOSITIVO constante no art. 55, §3º, permite que as pessoas que não tenham documentos suficientes para comprovar o tempo de trabalho para fins de aposentadoria, possam se valer de outros papéis que, apesar de não terem força probatória suficiente, possam permitir ao juízo que, desde aquela época a parte esteja na ocupação que afirma. Este início de prova material pode ser complementada por prova oral, circunstância comum nas lidas dos trabalhadores rurais que normalmente não tem o cuidado de guardar todos os documentos que poderiam comprovar seus direitos. Não obstante, para ter a validade que a lei lhe empresta, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos, buscando evitar que pessoas inescrupulosas possam aproveitar-se de falhas no sistema e criem provas com o fim exclusivo de fraudar a intenção da lei, circunstância que merece especial atenção do Judiciário. Assim, é forçoso concluir que os documentos apresentados por si só sem a confirmação e complemento da prova oral, não se prestam como prova definitiva a amparar as pretensões da autora. A autora, porém, não trouxe prova oral buscando evidenciar a data em que estaria na condição de agricultora. Neste caso, complementando a prova escrita, a prova testemunhal esclarecendo os fatos, era absolutamente necessária. A autora, porém, não se percebeu desse detalhe. Assim, não se tem por cumprido o exercício da atividade rural pelo tempo necessário, justificando que o pedido não seja reconhecido pertinente. No que tange ao auxílio de amparo social, previsto no art. 20 da lei 8742/93, o pedido é inteiramente procedente. A lei citada, no §3º esclarece que o idoso, cuja família não possua renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, desde que tenha completado 70 anos ou mais e não tenha meios para prover a própria subsistência, faz jus ao benefício. Restou comprovado pela certidão de casamento juntada aos autos, que a autora tem 73 anos, idade que, inclusive, a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como não possui meios de prover a própria manutenção, sendo a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo. O RELATÓRIO social juntado aos autos, fls. 38, demonstra que a renda auferida pela família é de R\$ 382,50 e isso porque os filhos recebem o benefício assistencial. E a própria lei prevê que não deve ser computado no cálculo da renda familiar o benefício concedido ao idoso. (Lei 10741/03, art. 34, inclusive citado pela autora. Assim, neste particular, o pedido é procedente. DISPOSITIVO. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por falta de preenchimento dos requisitos legais, julgando, porém, procedente o pedido formulado pela autora, no tocante ao amparo social, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social "INSS- a conceder a autora o benefício à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 20 da lei 8742/93, com efeitos financeiros a partir da propositura da ação. Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, pois delas não é isento (sumula 178 do STJ) mais honorários de advogado que fixo em 10% sobre o montante da condenação vencida. Defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido implemente

o benefício incontinenti, intimando-o para esse fim, uma vez que se trata de dívida alimentar. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SENTENÇA que não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 475. §2º do CPC. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0064958-88.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Norte Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Solange Sott Arnold

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Decisão:

Vistos. Trata-se de impugnação visando desconstituir a penhora realizada nos autos ação monitória em fase de execução fiscal. O devedor não foi localizado. Citado por edital, resultou revel. Tendo sido penhorado valores em conta corrente, a curadoria de ausentes apresentou impugnação a penhora por negativa geral. É o breve RELATÓRIO, DECIDO. Esta matéria já foi levada a conhecimento do juízo, tendo sido prolatada SENTENÇA de improcedência do pleito. Neste caso, emerge a circunstância prevista no CPC, art. 285-A, onde se prevê que "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Em outros feitos já apreciei esta modalidade de pedido, reconhecendo a impertinência do questionamento quando se trata de contestação por negativa geral. Nesse sentido, foi julgado o feito n. 0126748-73.2009.8.22.0002, onde foi prolatada decisão reconhecendo a impertinência da contestação por negativa geral em face de execução. A decisão em comento foi prolatada nos seguintes termos: Vistos. Trata-se de embargos proposto por PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, através do Curador de Ausentes, em face da execução proposta por GAZIN, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. A parte devedora não foi localizada para citação pessoal. Citado por edital, resultou revel. Nomeado curador especial, a Defensoria Pública Estadual – DPE apresentou embargos contestando o mérito por negativa geral. Impugnando os embargos, a credora afirmou que a dívida não foi adimplida. Breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos do devedor proposto em face de execução por título extrajudicial. Na nova sistemática processual, a propositura dos embargos não fica mais condicionada à segurança do juízo. No mérito, é importante atentar que, tratando-se de execução, onde se constata que o executado não pagou a dívida, o ônus de comprovar a ilegitimidade do portador é do devedor. Assim, cumpriria ao devedor trazer provas robustas da ilegitimidade de qualquer forma, analisando os autos de execução, constata-se que o título executivo, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, bem como o processo teve respeitadas as suas fases. Por último, deve-se constatar que a negativa geral é descabida em sede de embargos, pois o título executivo já emana uma força que não reclama novas provas. Assim, os embargos apresentados não merecem prosperar. DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinando o prosseguimento da execução. Como se trata de embargos

proposto por curador especial de revéis, deixo de condenar em custas e honorários. P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a execução, arquivando-se estes. Ariquemes, 13 de janeiro de 2010. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS Assim, como se trata de matéria de direito e já tendo o juízo proferido decisão de improcedência em caso semelhante, esta impugnação merece o mesmo destino do anterior. **DISPOSITIVO**. Destarte, nos termos do CPC, art. 285-A c/c art. 269, inciso I **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de impugnação e determino a continuidade do processo em fase de execução. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. e, não havendo recurso, intime-se o Credor para dar continuidade ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0104582-81.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Marcos Vinicius Peixoto Amorim

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO :**

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, as diligências já determinadas anteriormente não foram cumprida por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente, além de não ter fornecido meios, caso o veículo tivesse sido apreendido. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das duas despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0081183-23.2008.8.22.0002](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO :**

Vistos. O feito já foi sentenciado e, conforme se depreende dos autos, o requerido vem cumprindo com a obrigação a ele imposta. Assim, deve o feito ser remetido ao arquivo e, caso haja descumprimento, o autor poderá requerer o seu desarquivamento e prosseguir em execução. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005122-53.2010.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. O. C.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: S. C. C.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

**DESPACHO :**

Vistos. Defiro as provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 10 horas. O rol de testemunhas deverá vir aos autos no

prazo de 5 dias, sob pena de presumir desistência da prova. Quanto ao pedido de ofício ao IDARON, SEDAM e IBAMA, determino que a escrivania o faça. Quanto à busca on line junto à Receita Federal, tornem os autos conclusos para busca pelo juízo. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas, advogados e Ministério Público. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005719-22.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Executado: Ofertão Supermercado Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

**DESPACHO :**

Vistos. Atento ao pleito, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48 horas para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Quanto à penhora realizada nos autos, tendo em vista o manifesto desinteresse do exequente, determino a liberação da constrição. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007288-58.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Salvador de Castro, Carlos Magno Castro

Advogado: Advogado Não Informado

**Decisão:**

Vistos. Considerando a existência desta medida cautelar em andamento, o feito principal que foi distribuído, posteriormente, junto à 1ª Vara Cível, deve ser remetido a este juízo. Recebo a competência para processar o feito que recebeu o número 0007355-23.2010.8.22.0002, pois o processo cautelar está em curso nesta Vara. Providencie a escrivania o necessário para redistribuição do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0292413-49.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Edelson Inocência.

Advogado: Edelson Inocência. (OAB/SP 28B)

Executado: Frey Rondônia Florestal S/A

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

**DESPACHO :**

Vistos. O art. 45 do CPC estabelece que: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." No presente caso, não veio a cientificação do renunciante aos autores e, a parte, precisa saber da renúncia para contratação de novo causídico. Certamente, é mais acessível ao patrono contactar com o cliente do que para o juízo, devendo, pelo menos, demonstrar a tentativa de comunicação. Assim, indefiro

a renúncia.A advogada continuará a representá-los, desde que necessário, devendo regularizar a situação.Providencie a escrivania o cumprimento da determinação de fl. 146.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0038983-69.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Executado:José Diniz da Silva

DESPACHO :

Vistos.Atento ao pleito, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade.Aguarde-se o prazo de 48 horas para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0136937-81.2007.8.22.0002](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Eugilene Araújo Brasil

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos.EUGILENE ARAÚJO BRASIL ajuizou a presente ação Declaratória contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- alegando que é portadora de deficiência física com problemas de ordem congênita que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, pelo que pleiteia o benefício assistencial como assegurado no art. 20 da lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com efeito retroativo ao pedido administrativo de 18/10/07. Juntou documentos.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28), alegando que a autora não faz jus ao benefício porque, administrativamente, a perícia médica concluiu que ela não se enquadra nas exigências do art. 20, par. 2º, da lei 8742/93. Depositados os honorários para perícia (fls. 45) que foi carreada para os autos, adveio a audiência de Instrução e Julgamento, quando foi colhido o depoimento pessoal da A., bem como os depoimentos de duas testemunhas (fls. 54/58).As partes apresentaram alegações finais (fls. 72 e 75), cada um defendendo seu ponto de vista. Foi juntado, ainda, laudo social, informando a renda per capita da família.É o RELATÓRIO . Decido.O processo é de fácil solução, tanto que o embate entre a Autora e o requerido foi sucinto.O art. 20 da lei 8742/93 esclarece no §2º, que para a concessão do benefício a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Restou comprovado que a A. é portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como não possui meios de prover a própria manutenção, sendo a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.Issso não só se depreende de todo o conjunto probatório, principalmente a prova oral, além da perícia médica totalmente favorável ao pedido da A.O documento de fls. 80, por outro lado, demonstra que a A. tem um companheiro e duas filhas e a renda familiar não ultrapassa a R\$100,00 (cem reais) per capita.Assim o pedido é procedente.DISPOSITIVO

.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por EUGILENE ARAÚJO BRASIL para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS para que, ante o estado de hipossuficiência e da deficiência física comprovada, assegure o benefício de amparo social vindicado,com efeito financeiro retroativo a 18/10/07, data do pedido administrativo e à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 20 da lei supra citada.A autora tem direito, também, aos valores retroativos desde a data do pedido administrativo, cujos valores sofrerão correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido pago, inclusive 13º salário, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, pois delas não é isento (sumula 178 do STJ), mais honorário de advogado que fixo em 10% sobre a condenação vencida(sumula 111 do STJ).Defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido, desde já, implante o benefício, intimando-o para esse fim.Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-e.SENTENÇA que não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 475,§2º do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015755-02.2005.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. A. Ribeiro de Melo

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Global Soluções Serviços e Representações Ltda EPP

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Certifique-se a escrivania se há nos autos as informações requeridas pelo juízo deprecado acerca do imóvel indicado à penhora, informando-as como requerido. Caso não conste nos autos, intime-se o exequente para que forneça a Matrícula e Cartório do referido imóvel, uma vez que segundo consta na certidão de fl. 252 é necessário estas informações para que a penhora seja realizada. Prazo de 10 dias, sob pena de presumir a desistência da penhora. Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0031733-82.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Executado:Darcy Alves Lopes, Apolo Auto Peças Ltda

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575),

Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos.A propósito da impugnação apresentada, digam as partes se pretendem produzir mais alguma prova antes da decisão do juízo, alertando o devedor que o ônus de evidenciar que o bloqueio atingiu verbas com natureza alimentícia ou impenhorável é da parte que alega.Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0121689-75.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca



Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B), Ivanilde José Rosique (RO 386)

Executado:Franciely Comércio de Madeira Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos.Penhore-se os valores depositados em conta vinculada do FGTS em nome do executado, junto à agência local da Caixa Econômica Federal, intimando-se o gerente local de que o respectivo valor, caso seja passível de ser levantado pela executada, deverá ser depositado incontinenti em favor do juízo até o importe de R\$ 5.417,25.Efetivada a penhora, intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC).Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0067566-59.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jancarlos Guarin Damasceno

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. ( OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos, etc.Jancarlos Guarin Damasceno ajuizou a presente ação Declaratória contra o Instituto Nacional de Seguro Social " INSS- alegando, em síntese, que é totalmente incapaz com problemas de ordem congênita que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, pelo que pleiteia o benefício assistencial como assegurado no art. 20 da lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo,.Juntou os documentos de fls.09/16.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 34), alegando que a autor não faz jus ao benefício porque,não foi submetido a perícia médica para comprovação da incapacidade para vida independente e para o trabalho. O laudo médico adveio às fls. 41. A conciliação foi rejeitada (fls. 46) e, por determinação do juízo foi encaminhado o RELATÓRIO social de fls. 51.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, apresentando o M.P. o bem fundado parecer de fls. 55/61, opinando pelo deferimento do pedido.É o RELATÓRIO . Decido.O processo é de fácil solução , tanto que o embate travado entre o autor e o requerido foi bastante leve, culminando com o vigoroso parecer do M.P. que bem examinou todo o processado.O laudo médico apresentado (fls. 41) e o RELATÓRIO social ( 51/52) revelam que o menor Jancarlos é portador de seqüela de tóco traumatismo com lesão no nervo braquial, apresentando incapacidade para as atividades manuais. O RELATÓRIO social esclarece que a família do autor é composta de quatro pessoas e a renda familiar per capita não ultrapassa o valor de R\$127,00 e a família vive em situação econômica precária.E mesmo que o autor não comprovasse o requisito da renda per capita não inferior a ¼ do salário mínimo " o RELATÓRIO social o comprova- tal fato não excluiria a condição de miserabilidade necessária ao deferimento." O requisito da renda per capita familiar a ¼ do salário mínimo não constitui , por si só, causa de impedimento de concessão do benefício da prestação continuada"(Resp. 222764, Sp., Rel Gilson Dipp, DJ de 12/03/10, inclusive citado pelo autor.A condição de hipossuficiência do autor,perfeitamente clara nos autos, coloca-o em situação de receber o benefício, salientando que o salário da mãe do autor é ínfimo. Ademais ele é portador de paralisia obstétrica e convulsões de difícil controle, como atesta o medido Walter Padilla.Assim, o pedido é procedente. DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por Jancarlos

Guarin Damasceno para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social "INSS- para que, ante o estado de hipossuficiência e da deficiência física comprovada, lhe assegure o benefício de amparo social vindicado, com efeito financeiro retroativo a propositura da ação e à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 20 da lei supra citada.Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, pois delas não é isento(súmula 178 do STJ), mais honorários d e advogado que fixo em 10% sobre o montante vencido da condenação. (súmula 111 do STJ)Defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido implante incontinenti o benefício, por s e tratar de verba alimentícia, intimando-o para esse fim.Transitada esta em julgado e observadas as formalidade legais, arquivem-se.SENTENÇA que não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 475, § 2º do CPC.P.R.I.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0138738-95.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcel Benicio

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido:Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de execução onde não se localizou bens do devedor.A desconconsideração exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50). No caso em apreciação, a pessoa jurídica deixou dívidas com credores e não existe notícia de patrimônio próprio para suportar a execução, concluindo-se pela confusão patrimonial. A afirmação de integralização do patrimônio resta despropositada ante a constatação de ausência de qualquer patrimônio em nome da devedora. Como a dívida foi contraída pela empresa, os dois únicos sócios são também responsáveis pela dívida. Assim, deve ser desconsiderada a pessoa da empresa para que os bens particulares do sócio suportem a dívida. Nesse sentido.STJ. EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. "1. A execução em questão foi movida contra a agravante, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Tribunal a quo aplicou a Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa, tendo invocado o artigo 596 do Código de Processo Civil, constatada a inexistência de bens em nome da agravante e para evitar lesão à agravada. No caso, não se tratou da responsabilidade solidária entre os sócios, pois a dívida foi contraída pela própria empresa e não por apenas um dos sócios. Os devedores, portanto, são os dois únicos sócios da empresa. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO " 499844/PB. Publicado no DJ do dia 29/09/2003, à p. 248. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Observe-se que o avanço sobre o patrimônio do sócio somente é possível após decisão de desconconsideração da personalidade jurídica.Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificados à fl. 39, e determino que seja expedido mandado para penhora de bens do sócio em valores que, alcança o valor de R\$ 14.025,93.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0102784-85.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Mv Guedes e Cia Ltda Casa do Agricultor

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Executado:Adriano Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se mandado de remoção do bem adjudicado que deverá ser entregue à pessoa indicada pelo exequente a fl. 72, devendo o exequente promover os meios necessários para cumprimento da diligência. Quanto ao pedido de bloqueio de valores, deve o exequente apresentar planilha de cálculo do crédito remanescente. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0051702-49.2007.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Nelma Correa Gonçalves

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Inventariado:Diomar Gonçalves Cabo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se alvará para pagamento dos valores penhorados nos autos, do valor que se encontra depositado na conta indicada a fl. 137. Defiro a expedição de alvará com prazo de 180 dias para venda dos imóveis, podendo a inventariante fazer uso de empresa imobiliária para tanto. Decorrido o prazo, deve a inventariante prestar contas das vendas realizadas, depositando os valores em juízo, bem como prestar contas das despesas feitas com a contratação da empresa. Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0074600-85.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. E. S. C.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:D. C. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA :

Vistos.Trata-se de pedido de investigação de paternidade com anulação de registro civil, proposto por José Erinaldo Souza Correia, onde se pretende anular o registro civil de Kaueny Amorim Correia.Deferiu-se o processamento da inicial e, em seguida, designou-se audiência, no entanto, a criança não foi localizada e, não obstante tenha sido ela citada por edital, e nomeado curador especial, hoje, verifica-se que, a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pais e filhos, mas também, da vinculação socioafetiva, como bem lembrado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 40/41.Como não se sabe o paradeiro da menor, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido. É o RELATÓRIO . Decido.A possibilidade jurídica do pedido pode ser definida como “a ausência de vedação expressa em lei ao pedido formulado pelo autor em sua inicial”. Em outras palavras, o pedido deverá ter potencial para receber um provimento ao final. Caso esta potencialidade não se fizer presente, por estar em desconformidade com o ordenamento jurídico, o feito não pode ter continuidade.É o caso dos autos, já que se demonstrou a impossibilidade de localização da menor, que tem seus direitos protegidos e, a ausência dela, poderá violá-los sem o seu conhecimento .ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, VI do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução

do mérito.P. R. I.Penhore-se os valores depositados em conta vinculada do FGTS em nome do executado, junto à agência local da Caixa Econômica Federal, intimando-se o gerente local de que o respectivo valor, caso seja passível de ser levantado pela executada, deverá ser depositado incontinenti em favor do juízo até o importe de R\$ 5.417,25.Efetivada a penhora, intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC).Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0130265-86.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Gouvêa Rosique

Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Requerido:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34.876)

SENTENÇA :

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGUO GOUVEA ROSIQUE em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, onde se pleiteia a declaração de nulidade de débito fiscal. Segundo a inicial, o requerente é proprietário de uma chácara localizada na área rural de Ariquemes, que tem como única finalidade a pecuária, criação de peixe para consumo e preservação de mata ciliar. Além disso, o imóvel está constantemente alagado e na época das águas somente 30% do bem não é invadido pelas águas do Rio Jamari. A área em questão jamais poderá ser objeto de urbanização. Todavia, o requerido efetua a cobrança de IPTU afirmando que o imóvel encontra-se em zona urbana. Sobre o imóvel deve incidir o ITR e não o IPTU. Pede a procedência dos pedidos para anulação dos débitos fiscais referente ao ano de 2007 e a declaração de inexistência de IPTU sobre o imóvel em discussão. Juntou documentos.Citado, o requerido apresentou contestação afirmando que o imóvel em discussão foi transformada em área urbana em virtude de lei. Sustenta que o critério para caracterização do imóvel é geográfico/espacial, sendo urbana aquela área definida pela Municipalidade em lei. O critério utilizado pelo requerente afronta o CTN. O STF já reconheceu a inconstitucionalidade a Lei n. 5.868/1972, que reconhecia o critério funcional estabelecendo que somente Lei Complementar pode discorrer sobre o assunto. Sustenta que o critério pretendido pelo autor inviabiliza o cumprimento da missão social do Município, pois desapareceria a fronteira entre as zonas rural e urbana já que o território ficaria constituído de imóveis urbanos e rurais intercalados. Pediu a improcedência dos pedidos.Mesmo estando em discussão, o autor realiza o depósito judicial dos valores referente ao IPTU.Instados a produzir provas, as partes pleitearam o julgamento do feito.É o RELATÓRIO . DECIDO. Trata-se de ação ordinária onde se pede a declaração de nulidade de IPTU.Restou incontroverso, ante a ausência de impugnação, que o imóvel do autor, apesar de estar enquadrado na legislação municipal como área urbana, é utilizado para fins eminentemente rural. Sobre esta questão a Municipalidade não pretendeu estabelecer discussão.Portanto, a questão central resume-se em avaliar a possibilidade de incidir IPTU sobre o imóvel em discussão, apesar de ser utilizado para fins rurais.O ITR vem previsto no CTN, art. 29:O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.O IPTU, por sua feita, vem discriminado no art. 32 do CTN, onde se dispõe:O imposto, de competência dos Municípios,

sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Desta forma, o conceito do que é zona rural é de exclusão. Ou seja, zona rural é o que não se enquadra como zona urbana. O conceito de zona urbana é relegado à legislação municipal, conforme se prevê no CTN, art. 32, §2º, dando-se os parâmetros para sua observância. Esta é a regra geral. Todavia, existe exceção trazida em legislação anterior que foi recepcionada pela Constituição Federal, trazida no art. 15 do Decreto Lei n. 57/66, onde se dispõe que "Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5172/1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrado". Diante desta constatação, ainda que se enquadrando na Legislação Municipal como urbano, para fins de incidência do IPTU faz-se necessária a constatação da destinação do imóvel. Nesse sentido: STJ. EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n. 1112646. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Publicado no DJE do dia 28/08/2009, RDDT vol. 00171, p. 00195, RT vol. 00889, p. 00248) Da mesma forma: STJ. EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ITR. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR, TAMBÉM, A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. § 1º DO ART. 32 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério da localização do imóvel não é suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se, também, a destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do Decreto-Lei 57/66. 2. Precedentes: AgRg no REsp 679.173/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007; REsp 738.628/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 498.512/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16.05.2005; REsp 492.869/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 472.628/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.2004. 3. Necessidade de comprovação perante as instâncias ordinárias de que o imóvel é destinado à atividade rural. Do contrário, deve incidir sobre ele o IPTU. Incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que para se adotar entendimento diverso faz-se necessário o revolvimento de material fático-probatório. 4. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 993224. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Publicado no DJE do dia 04/06/2008). Em conformidade com a doutrina (v.g. Hugo de Brito Machado), tratando-se de imóvel situado fora da zona urbana, o critério a ser utilizado é meramente geográfico para estabelecer que o tributo em questão é o ITR. Porém, quando se trata de imóvel incluído como urbano pela Legislação Municipal o critério predominante é a destinação. Em outras palavras, se o imóvel situado na zona urbana não tem destinação rural o tributo incidente é o IPTU. Todavia, se apesar de discriminado como urbano existe destinação especificada no art. 15 do Decreto

Lei n. 57/66, o tributo devido é o ITR afastando-se a incidência do IPTU ante a impossibilidade de dupla tributação. A solução de continuidade entre imóveis urbanos e rurais é questão que deve ser amplamente discutida na esfera própria não podendo afetar direito de contribuinte e merecem ser avaliadas quando saírem da esfera da possibilidade. Assim, deve ser reconhecida a pertinência do pedido do requerente, afastando a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Por oportuno, transitada em julgado a decisão, devem os depósitos judiciais serem restituídos ao requerente. **DISPOSITIVO**. Ante todo o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais declarando inexistente a relação tributária em razão do imóvel do autor e a cobrança do IPTU e, por consequência, declaro nulo os débitos fiscais referentes ao ano de 2007. Como sucumbiu, a Municipalidade suportará honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decisão não sujeita ao reexame necessário, já que o valor em discussão não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P.R.I. e, Transitada em julgado a decisão, expeça-se alvará para restituição dos valores depositados judicialmente ao requerente. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006419-95.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. S. N. I. S. N. P. S. N.

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Executado: L. N. dos R.

Advogado: Advogado Não Informado

**SENTENÇA :**

Vistos. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por LARISSA SILVA NUNES e outros em face de LUCIVALDO NUNES DOS REIS, onde se busca o pagamento das prestações alimentícias dos meses de abril a maio/2010. DECIDO. Compulsando o SAP constatei a existência do feito n. 0006430.27.2010.8.22.0002, onde foi proposta ação para pagamento das prestações alimentícias dos meses de janeiro a março/2010, sendo determinado pelo Juízo o pagamento destas prestações vencidas, bem como das que vencerem no curso do processo. Nos termos do CPC, art. 301, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...)". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência, previsto no CPC, art. 301, §3º. Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a decisão daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 267, V, julgo extinto este feito sem conhecimento do mérito. Sem custas ou honorários. P.R. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003777-52.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivan Campina dos Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Bva Seguros S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

**DESPACHO :**

Vistos. Providencie contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados.



Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Aguarde-se a vinda do laudo para designação de audiência de instrução. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0055506-88.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado: Melt Metais e Ligas Ltda

Advogado: Francisco Xavier Amaral (MG 28.819), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO :

Vistos. Suspenda o curso da execução até que venha informação de que o pedido de parcelamento foi deferido. Assim, até que o executado apresente nos autos a confirmação de que o pedido de parcelamento fora devidamente deferido, os valores deverão permanecer bloqueados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0099824-25.2009.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Ricardo de Carvalho

Advogado: Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233), Maria Elisa Aparecida de Lima Carvalho. (RO 525)

DESPACHO :

Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2010, às 10 horas, onde se tentará a conciliação e, caso resulte infrutífera, o feito será saneado. Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004298-94.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gomes e Oliveira Centro de Formação de Condutores Ltda

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Banco Panamericano São Paulo

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

Decisão:

Vistos. A requerente, às fls. 115/119 interpôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA proferida às fls.

111/114. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve RELATÓRIO, decidido. Os embargos de declaração têm previsão no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com relação a primeira alegação do autor, assiste-lhe razão, tratando-se de mero erro material. Desta forma, deverá constar, no RELATÓRIO da SENTENÇA, Banco Panamericano e não Banco Dibens. As demais alegações e requerimentos do autor são matérias de recurso, não apontando eventual obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA proferida. Assim, o que o autor pretende é a alteração da decisão. Os embargos de declaração têm o condão de retificar eventual omissão, obscuridade ou contradição da SENTENÇA, não podendo a alterar a própria decisão, o que deve ser feito através de recurso de apelação. É uma espécie de recurso para pleitear ao juiz ou tribunal, o esclarecimento ou correção de alguma obscuridade, contradição, ou ainda, omissão, ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar e não o fez. Não pretende, portanto, consoante seu pedido, o esclarecimento de idéias, mas a alteração da decisão. Saliente-se, também, que nenhuma omissão foi demonstrada pelo embargante. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, parcialmente, para retificar o RELATÓRIO da SENTENÇA para constar BANCO PANAMERICANO S/A. No mais não ficou demonstrada eventual contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA prolatada, mantendo-a tal como está lançada. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007626-32.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. G. da Silva Me

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Eliane de Souza Cerqueira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line, via BACENJUD e restrição junto ao RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros em nome da executada, todavia, constatou-se a existência de um veículo. 3. Ao exequente para indicar a localização do bem, para possibilitar a penhora. 4. Com a indicação do endereço, expeça-se mandado. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004476-43.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Santos do Nascimento

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696), Ana Flávia Pereira Guimarães. (MG 105.287)

SENTENÇA :

Vistos etc. MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais c/ pedido de tutela antecipada em face de HSBC BANK BRASIL S/A, aduzindo, em resumo, que: a) era cliente do Banco requerido. Possuía um débito com o Banco, porém efetuou o pagamento. Mesmo assim, ao tentar realizar um financiamento em outro banco, foi impedida, pois seu nome

esta inscrito na SERASA, por ordem do réu. Requer o pagamento de indenização por danos morais e o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Juntou os documentos de fls. 12/18. A tutela antecipada foi deferida à fl. 19. O requerido apresentou contestação às fls. 24/32, alegando, em resumo que a negativação é devida; inexistência de ato ilícito, pois a autora deveria ter efetuado o pagamento para a agência cobradora. Requer a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 48/49. Em audiência preliminar (fls. 53) não foi possível entabular acordo ante a ausência do requerido. A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, eis que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em virtude do requerido ter efetuado a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, o que lhe causou inúmeros prejuízos, além do pagamento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. 1.1 A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Assim, quanto à responsabilidade da instituição bancária, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento sejam isentos de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O

Banco exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. Conforme ensina Vilson Rodrigues Alves, em sua obra Responsabilidade Civil dos estabelecimentos bancários, “Diversas razões fáticas, por sua vez, conduzem à adoção da doutrina objetiva na definição da responsabilidade civil dos bancos, como diretrizes de proteção aos clientes lesados”. (...) Outrossim, no § 2º do art. 3º do CDC houve explícita referência aos serviços bancários, quando se definiu o serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Esses serviços bancários hão de entender-se com a plenitude máxima. (...) A responsabilidade dos bancos é objetiva, nas relações com clientes e não clientes, salvo no outro pólo da relação jurídica está pessoa sem desigualdade com os bancos, com similar estrutura organizacional”. Assim, em sendo a responsabilidade civil dos bancos objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizado por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. 1.2 Restou incontroverso nos autos que houve dano moral à requerente, em razão da inscrição indevida de seu nome no SERASA, pelo Banco requerido. A autora demonstrou o pagamento do débito, junto ao Banco, conforme documento de fls. 17, que não foi impugnado pelo Banco, em sua contestação, e mesmo assim o requerido negativou seu nome. Desta forma, quando o nome da autora foi negativado, pelo que consta dos autos, o valor devido estava pago. Ressalte-se que o réu não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe competia (artigo 333, II, do CPC). Pelo contrário, junto à contestação somente anexou as procurações e substabelecimentos, dispensando a produção de outras provas tacitamente, ante a sua ausência na audiência preliminar (fl. 53), momento oportuno para especificá-las. Não prospera o argumento de que a autora deveria ter pago a dívida junto a empresa terceirizada, já que há vínculo entre o Banco e esta. Ademais, a prova seria somente documental, todavia, o Banco não juntou qualquer documento que impeditivo do direito da autora. Assim, presente o nexo causal, o banco requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. A fixação a título de dano moral deve observar a

condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e proporcionalidade, conforme decisão na Apelação 0121649-59.2008.8.22.0002. Assim, uma vez que repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos amigos e conhecidos da requerente, e, principalmente levando-se em consideração que a dívida já estava quitada, pelas provas anexadas aos autos, e que a falta de comunicação e negligência do requerido foi que causou transtornos e prejuízos à autora, para que também não haja enriquecimento ilícito, mantendo-se parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano material sofrido, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00.3. Da repetição de indébito. Não há que se falar em repetição de indébito, já que a autora não efetuou o pagamento do débito em duplicidade, tampouco demonstrou má-fé do credor. Neste sentido: Processo REsp 871825 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0164233-1 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010 Ementa DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. II - No caso, a iniciativa da empresa ré de reajustar as prestações do seguro saúde, com base na alteração da faixa etária, encontra-se amparada em cláusula contratual - presumidamente aceita pelas partes -, que até ser declarada nula, gozava de presunção de legalidade, não havendo razão, portanto, para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé. Recurso Especial provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil e reais), a título de indenização por danos morais a MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, ante a ausência de pagamento em dobro e demonstração de má-fé do credor. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009021-59.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. da S.

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: N. de O. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO : R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. audiência prévia de conciliação para o dia 18 de outubro de 2010, às 11:00 horas. 3. Cite-se o(a) requerido(a) para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se o(a) a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado(a) por seu advogado. 4. Intime-se a(o) requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 5. CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Requerente: MARINALVA DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliado - Rua Cassimiro de Abreu, 3577, Setor Colonial, Ariquemes/RO. Requerido: NICOLINO DE OLIVEIRA PARADELA, brasileiro, separado, agricultor, residente e domiciliado no Assentamento Migrantes, lote 17, Gelba TB 90, ao lado esquerdo do Sítio Vista Verde, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito crpm 31/0801/09

Proc.: 0009022-44.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. V. dos S.

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: S. de A. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Audiência prévia de conciliação para o dia 25 de outubro de 2010, às 10:00 horas. 3. Cite-se o(a) requerido(a) para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se o(a) a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado(a) por seu advogado. 4. Intime-se a(o) requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 5. CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Requerente: NILDA VILHAGRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada - Rua Ariquemes, 1754, setor 05, Cacaúlândia/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito crpm 31/0801/09

Proc.: 0008921-07.2010.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. dos S. A.

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: C. A.



Advogado: Advogado Não Informado

Decisão: R. e A. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50.2. Fixo a título de alimentos provisórios a quantia de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010, às 10:15 horas. 3. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia. 4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do(a) requerido(a). 5. Se requerido pela parte, expeça-se ofício ao empregador do requerido para que efetue desconto dos alimentos provisórios e informe o valor do salário ou dos vencimentos do requerido, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 22, c/c art. 5º, § 7º, da Lei n. 5.478/68. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante legal do(a) requerente para recebimento dos alimentos provisório. 6. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). 7. CÓPIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. REQUERENTE: Sérvulo dos Santos Argolo, menor impúbere, representado por sua genitora RAIMUNDA CISTINA SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública, residente à Rua Ipê, 1823, setor 04, Cacaulândia/RO. REQUERIDO: CLÓVIS ARGOLO, brasileiro, casado, pecuarista, residente à Linha C-15, lote 25, Gleba 17, Cacaulândia/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
crpm 31/0801/09

Maria Apª Góis Dib  
Escrivã

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12.925), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)

DESPACHO:

Antes de analisar a petição apresentada pela advogada da acusada Vera Lúcia Nunes de Almeida, faço algumas considerações que seguem: O requerimento de diligência antes previsto no art. 499 do CPP com a reforma do Código de Processo Penal, agora, o requerimento será realizado durante a audiência de instrução, após a produção das provas orais, conforme estabelece o art. 402 do CPP. Registre-se que tal (art

499) só existia no âmbito do processo comum ordinário. Sendo assim, as partes, inclusive o acusado, ao final da audiência de instrução poderão requerer diligências que entender necessárias. Compulsando os autos, salvo melhor juízo, não vislumbrei qualquer pedido de diligência solicitado por qualquer das partes durante a instrução processual. É importante deixar consignado que a instrução criminal encerrou-se há tempo. No entanto, este juízo sempre pauta suas decisões buscando à verdade real e por isso passo a analisar os pedidos apresentados pela advogada da acusada Vera Lúcia. Defiro os pedidos de folhas 2140-7 mencionados nos itens "a" (laudo de exame em passaporte), "d" (degravação complementar, com a íntegra da fala, se gravada, indicada pela ré), "g" (laudo pericial das agendas pertencentes ao escritório da vítima - se a autoridade policial não requisitou tal laudo, que o justifique em 10 dias, relatando o que de interesse ao crime foi encontrado nas agendas) e "h" (a autoridade policial requesite laudo de avaliação merceológica das jóias, devendo o perito descrever as características, sinais, marcas, etc.). Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive, no que couber, mencionando o número de ofício que o Delegado ou Juízo requisitou perícia e/ou cobrando o laudo pericial. Se for necessário nova cobrança para confecção de laudos ou cumprimento de diligências que o faça com pedido de justificação acerca do atraso ou da não requisição do exame, em 10 dias. Indefiro os pedidos no item "b", "c", "e", "f", e "i" da petição de fl. 210-7, o que faço, pela razões e fundamentos que seguem: b) A impugnação do laudo de quebra de sigilo e escuta telefônica. A acusada impugnou a quebra de sigilo e escuta deferida por este juízo e realizada no telefone nº (69) 9960-1313, cadastro em seu nome. Como fundamento para a impugnação diz que apesar do aparelho celular estar cadastrado em seu nome quem o utilizava era seu filho Diogenes Nunes. Pois bem, como dito acima a quebra foi deferida por decisão judicial com intuito de comprovar a ligação entre a acusados Vera e Sostenes. Se de fato, o celular era utilizado pelo filho da requerente, não tem porque se preocupar com o teor da degravações, já que nas ligações recebidas e efetuada por aquele terminal constará apenas o filho da requerente como um dos interlocutores. Por certo é que a quebra foi deferida dentro dos parâmetros da legalidade e abrangeu todas as conversas realizadas através do número cadastrado em nome da ré. Não há como excluir essa ou aquela conversa. c) A apresentação do laudo de identificação dos telefones em comum dos acusados. Vejo desnecessário a apresentação do laudo de identificação dos telefones em comum dos acusados, pois todos os telefones que se tinha notícia pertencer aos acusados foram objeto de quebra de sigilo, devendo as partes, em especial ao M.P., comprovar ou não a existência de vínculo entre os acusados, utilizando ou não os terminais que foram objeto de quebras de sigilo. e) Exclusão da conversa telefônica da acusada com seu advogado Dr José Viana. Também não vejo pertinência em tal pedido. Ora, como já dito este juízo determinou a quebra de todos os telefones utilizados pelos acusados e indicados pela autoridade policial. Gize-se que os direitos e garantias constitucionais, em especial o sigilo das comunicações, não são absolutos. Pelo contrário, eles comportam mitigação sempre que houver outro direito conflitantes de tal amplitude. No presente caso, deve permanecer nos autos a conversa telefônica entre a acusada e seu advogado, tendo em vista que a quebra foi realizada por decisão judicial sem qualquer indicação do terminal pertencente a essa ou aquela pessoa, muito menos advogado.

Qualquer ligação feita ou recebida através do terminal indicado na quebra de sigilo e durante o período da quebra foi gravado e como manda a lei será degrevado. Em nenhum momento, repita-se, o objetivo foi o terminal pertencente ao Dr. José Viana ou qualquer outro que possa ter ligado ou recebido ligações através do terminal grampeado. No mais, cumpre-se mencionar que a quebra foi deferida apenas nos telefone pertencentes aos acusados, portanto, o celular do advogado da acusada não estava grampeado.f) A impugnação do laudo de exame pericial de constatação em equipamento eletrônico. Indefiro tal impugnação. Não assiste razão para que se exclua dos autos o laudo pericial em constatação em equipamento eletrônico pertencente aos acusados Sostenes, o qual constatou a existência do endereço eletrônico da acusada Vera nos equipamentos periciados, sob o argumento de que a acusada era cliente daquele. Ao meu ver, não há qualquer irregularidade na realização da perícia e elaboração do laudo pericial. i) A desconsideração do endereço da acusada contido nos Autos de Busca e Apreensão do Passaporte ( fl. 556 “ Av. Marechal Rondon, nº 2569, Cacoal “ RO), uma vez que desde agosto 2009 a acusada não mais reside em Cacoal.Não vejo porque desconsiderar o endereço da acusada contido nos Autos de Busca e Apreensão, pois para o direito penal a expressão “domicílio” não tem o mesmo significado atribuído no direito civil, não se limitando ao local onde o agente se estabelece com ânimo definitivo de moradia, nem tão pouco ao lugar que o indivíduo elege para ser o centro de sua vida negocial. O termo domicílio para fins de inviolabilidade, será qualquer compartimento habitado e não aberto ao público. No entanto, a ré informou ao juízo que mudou-se para a Comarca de Brasília (endereço “ 2145). DETERMINO que as intimações pessoais da acusada deverá ser realizada no endereço por ela informado. Lembro que no processo penal exige a dupla intimação, ou seja, tanto o advogado como o acusado devem ser intimados da realização dos atos processuais, ora, a acusada Vera não pode ser tratada diferente.j) A improcedência total das informações prestadas nos depoimentos das testemunhas Solange e Ademir Pereira Gregório.Tal argumento também não merece guarida. Não há um só artigo na legislação pratica que proíbe o testemunho de pessoas que tenham antecedentes criminais. Cabendo ao juiz, se for o caso, acolher a contradita, devendo o juiz indagar a causa, tomar o depoimento e depois submetê-lo à valoração, como deve ser feito a qualquer espécie de prova, atribuindo menor ou maior relevância quanto a esta ou aquela prova, desde que fundamente. Cumpra-se as diligências solicitadas pela advogada da acusada Vera e, após abra-se vista para as alegações finais. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0064481-50.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 20.02.1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Joselito Soares de Souza e Luciana da Silva Rodrigues.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR o réu supra qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse

à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Artigo 396-A do CPP). Transcorrido o prazo, e não apresentada à resposta ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, devendo apresentar a resposta supracitada no prazo legal.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “...No dia 07 de maio de 2009, por volta das 15h59min, na Avenida Sete de Setembro, Bairro Centro, no estabelecimento comercial denominado “Rondônia Embalagens”, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, o denunciado ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA, tentou subtrair para si trinta caixas de chiclete Trident, contendo vinte e uma unidades em cada caixa, de propriedade da vítima Andréia Bruneli Sodré, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 03/04; e Laudo de Avaliação Indireta à fl. 11. Conforme consta nos autos, o denunciado comprou uma caixa termica no referido estabelecimento comercial. Ao passar pelo caixa, a proprietária percebeu que o denunciado segurava a caixa térmica com força desproporcional ao peso desta, então pediu para verificar o interior do objeto, tendo o denunciado se recusado. Ao abrir a caixa constatou-se que no seu interior haviam produtos não adquiridos pelo denunciado...”

Proc.: 0064057-81.2004.8.22.0007

Ação:Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Condenado:Marcizo Nogueira Borges, Edmilson Alves de Gois

Advogado:Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311), Advogado não Informado ( 3790)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A MARCIZO NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, despachante, nascido aos 10/09/65 em Guajará Mirim/RO, filho de Armando Ferreira Borges e de Amazonina Nogueira Borges, residente na Rua Nicarágua, nº 1480, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho- RO , C.I. n. 183.451/RO e C.P.F/MF 115.259.912-72 (f. 1086); e outros, denunciado por infração a norma contida no art. 299 “caput” e 317, c.c. 29 e 71, do Código Penal pela prática de atos reputados como delituosos e narrados na denúncia de fls. 04-20:1º FATO “ No mês de março de 2003, em horário não determinado nos autos, na CERETRAN de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou ou recebeu para si diretamente das pessoas de Maria de Fátima Ventramelli e Silvio Vitorio Amorim, a vantagem indevida consiste na quantia de R\$ 222,00(duzentos e vinte reais), em razão de sua função de Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, para que liberasse a motocicleta CG-125, cor vermelha, placa CD-042, que fora apreendida em razão de seu licenciamento não ser pago desde o ano de 1997.Segundo consta, o casal acima mencionado motocicleta quando já estava apreendida no pátio da CIRETRAN e estava registrada em nome de Washington Ueda. Assim, pagaram a referida quantia ao 1ºdenunciado que deliberou o veículo para ambos mesmo sem o pagamento do imposto atrasado.2º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, na CIRETRAN de Ministro Andreazza , nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou, diretamente, da pessoa de Robson machado , a vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão de sua função de Diretor

da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, para que liberasse a motocicleta Today, ano 1994, que fora apreendida. 3º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de março de 2002, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou para si, indiretamente através do denunciado Edmilson Alves de Góis, em razão de sua função de Diretor do CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais) da pessoa de Renato Pereira Leal, para facilitar a expedição da carteira de habilitação deste. Restou apurado que o 2º denunciado, em conluio com o 1º denunciado, procurou Renato Pereira Leal e lhe pediu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para lhe entregar a sua habilitação pronta. Afirmou que os testes teóricos iriam ser facilitados pela CIRETRAN de Ministro Andreazza, através do chefe daquela o 1º denunciado. Dias após, o 2º denunciado novamente, procurou Renato para que o mesmo assinasse um gabarito, que estava em branco, referente à prova teórica para a obtenção da CNH obtido junto ao 1º denunciado, solicitando indevidamente a quantia de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais). Ressalta-se que mesmo não tendo realizado o teste teórico, Renato foi considerado aprovado e, junto ao CFC Bahia, realizou o teste prático. 4º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de julho de 2002, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou para si, indiretamente através do denunciado Edmilson Aves de Góis, e em razão de sua função de Diretor do CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) da pessoa de Marli Góis, para facilitar a expedição da carteira de habilitação desta. Restou apurado que o 2º denunciado, em conluio com o 1º denunciado, procurou Marli Góis e lhe pediu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para lhe entregar a sua habilitação pronta. Afirmou que facilitava a retirada da CNH, pois havia um “esquema” na CIRETRAN de Ministro Andreazza, através do chefe daquela, o 1º denunciado, local onde seria feita sua carteira. Dias após, o 2º denunciado, novamente, procurou Marli e lhe apresentou um processo para a retirada da CNH que continha o seguinte: gabarito teórico preenchido e declaração de residência onde constava que Marli residia na cidade de ministro Andreazza, bem como solicitou mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), afirmando que este valor seria para pagamento de taxas. Marli assinou os documentos apresentados. Depreende-se que, mesmo não tendo realizado teste teórico, Marli foi considerada aprovada neste e apta a realizar o teste prático, tendo, sob orientação do 1º denunciado, se dirigido até o CFC Bahia para realização deste. 5º FATO- Em data e horário não especificado nos atos, certo que no mês de julho de 2002, nesta cidade e comarca, o denunciado Edmilson Alves de Góis, em conluio com o denunciado Marcizo Nogueira, inseriu declaração falsa em documento particular denominado “declaração de residência”, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Como existia um “esquema” na CIRETRAN de ministro Andreazza conduzido pelo então diretor, o 1º denunciado, o seu comparsa, o 2º denunciado, procurava as pessoas narrava à facilidade da obtenção da CNH através daquela CIRETRAN, ou seja, não havia a necessidade de fazer os testes teóricos. Assim, conseguia que tais indivíduos, através do pagamento de “propina” solicitada pelo 2º denunciado em favor do mesmo e do 1º denunciado, requeressem a expedição de sua habilitação através do órgão acima mencionado.

Todavia, algumas dessas pessoas residiam em Cacoal, desse modo, para possibilitar a retirada do documento em questão através da CIRETRAN de Ministro Andreazza apresentava uma declaração de residência falsa, já preenchida pelos denunciados, afirmando que tais indivíduos residiam em Ministro Andreazza, sendo que, em verdade, residiam em Cacoal. Tal conduta foi praticada com a pessoa de Marli Góis que residia em Cacoal e assinou a declaração falsa já preenchida pelos denunciados afirmando que residia em ministro Andreazza. 6º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de março de 2002, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou para si, indiretamente através do denunciado Edmilson Alves de Góis, e em razão de sua função de diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) da pessoa de Leila Góis dos Santos, para facilitar a expedição da carteira de habilitação desta. Restou apurado que o 2º denunciado, em conluio com o 1º denunciado, procurou Leila e lhe pediu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para lhe entregar a sua habilitação pronta. Afirmou que facilitava a retirada da CNH, pois o diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza, o 1º denunciado, iria interferir em seu processo de habilitação. Dias após, o 2º denunciado, novamente procurou Leila e lhe apresentou um processo para a retirada da CNH que continha o seguinte: o gabarito teórico preenchido e declaração de residência onde constava que Leila residia na cidade de Ministro Andreazza. Apesar de Leila não ter realizado o teste teórico, foi considerada aprovada e seu processo de habilitação para o CFC Bahia para realização de teste teórico. 7º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de março de 2002, nesta cidade e comarca, o denunciado Edmilson Alves de Góis em conluio com o denunciado Marcizo Nogueira, inseriu declaração falsa em documento particular denominado “declaração de residência”, com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Como existia um “esquema” na CIRETRAN de Ministro Andreazza conduzindo pelo então diretor, o 1º denunciado, o seu comparsa, o 2º denunciado, procurava as pessoas e narrava à facilidade da obtenção da CNH através daquela CIRETRAN, ou seja, não havia necessidade de fazer os testes teóricos. Assim, conseguia que tais indivíduos, através do pagamento de “propina” solicitada pelo 2º denunciado em favor do mesmo e do 1º denunciado, requeressem a expedição de sua habilitação através do órgão acima mencionado. Todavia, algumas dessas pessoas residiam em Cacoal, desse modo, para possibilitar a retirada do documento em questão através da CIRETRAN de Ministro Andreazza, apresentava uma declaração de residência falsa, já preenchida pelos denunciados, afirmando que tais indivíduos residiam em Ministro Andreazza, sendo que, em verdade, residiam em Cacoal. Tal conduta foi praticada com pessoa de Leila Góis dos Santos que residia em Cacoal e assinou a declaração falsa, já preenchida pelos denunciados, afirmando que residia em Ministro Andreazza. 8º- FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de março de 2002, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o denunciado Marcizo Nogueira, solicitou para si, indiretamente através do denunciado Edmilson Alves Góis, e em razão de sua função de Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da pessoa de Fábio Pereira Leal, para facilitar a expedição



da carteira de habilitação deste. Restou apurado que o 2º denunciado foi procurado por Fábio no intuito de obter sua CNH. Assim o 2º denunciado, em conluio com o 1º denunciado, pediu a Fábio a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para lhe entregar a sua habilitação pronta. Afirmou que facilitava a retirada da CNH, pois tinha acesso a CIRETRAN de Ministro Andreazza, uma vez que tinha um acordo com o 1º denunciado, diretor do órgão. A “facilidade” afirmada pelo 2º denunciado consistia na não realização do teste teórico. Desse modo, apresentou a Fábio um gabarito do referido teste já preenchido, sendo que este apenas o assinou. Apesar de não ter realizado o teste teórico, Fábio foi considerado aprovado neste e procurou o CFC Bahia para a realização do teste prático. 9º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de fevereiro de 2003, na CIRETRAN de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou para si, diretamente, em razão de sua função de diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) da pessoa de Ino Sevim, para facilitar a expedição da carteira de habilitação deste. Restou apurado que, mesmo sabedor de que Ino era pessoa analfabeta solicitou a vantagem acima mencionada para realizar o processo de habilitação do mesmo. Assim, apresentou provas teóricas para que o mesmo apenas assinasse, bem como, deixou de exigir exames médico e psicotécnico indispensáveis para a obtenção da CNH. 10º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o denunciado, Marciso Nogueira, solicitou para si, indiretamente através do denunciado Edmilson Alves de Góis, em razão de sua função de diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) da pessoa de Irani Caetano da Silva, para facilitar a expedição da carteira de habilitação desta. Restou apurado que o 2º denunciado, em conluio com o 1º denunciado, procurou Irani e lhe pediu a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para lhe entregar a sua habilitação pronta. Afirmou que facilitava a retirada da CNH, pois o diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza, o 1º denunciado, não exigia a realização de qualquer teste. Segundo consta, o 2º denunciado, ajustado com o 1º denunciado, apresentou para Irani os testes teóricos já preenchidos que apenas assinou. Mesmo não tendo realizado os testes teóricos e prático, nem tampouco, sido submetida a exames clínicos e psicotécnicos, foi considerada aprovada tendo, inclusive, assinado os certificados. 11º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, nesta cidade e comarca, o denunciado Edmilson Alves de Góis, em conluio com o denunciado Marcizo Nogueira, inseriu declaração falsa em documento particular denominado “declaração de residência”, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Como existia um “esquema” na CIRETRAN de Ministro Andreazza conduzido pelo então diretor, o 1º denunciado, o seu comparsa, o 2º denunciado, procurava as pessoas e narrava à facilidade da obtenção da CNH através daquela CIRETRAN, ou seja, não havia a necessidade de fazer os testes teóricos. Assim, conseguia que tais indivíduos, através do pagamento de “propina” solicitada pelo 2º denunciado em favor do mesmo e do 1º denunciado, requeressem a expedição de sua habilitação através do órgão acima mencionado. Todavia, algumas dessas pessoas residiam em Cacoal, desse modo, para possibilitar a retirada do documento em questão

através da CIRETRAN de Ministro Andreazza, apresentava uma declaração de residência falsa, já preenchida pelos denunciados, afirmando que tais indivíduos residiam em Ministro Andreazza, sendo que, em verdade, residiam em Cacoal. Tal conduta foi praticada com a pessoa de Irani Caetano da Silva que residia em Cacoal e assinou a declaração falsa, já preenchida pelos denunciados, afirmando que residia em ministro Andreazza. 12º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, na cidade de Cacoal, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou para si, indiretamente através do denunciado Edmilson Alves de Góis, e em razão de sua função de Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) da pessoa de Marina das Graças dos Santos, para facilitar a expedição da carteira de habilitação desta. Restou apurado que o 2º denunciado, em conluio com o 1º denunciado, procurou Marina e lhe pediu a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para lhe entregar a sua habilitação pronta. Desse modo, após o acerto, apresentou a esta uma gabarito de teste teórico e os certificados dos testes teórico e prático, já preenchidos, para que apenas assinasse. Tais documentos foram entregues ao 2º denunciado pelo 1º denunciado. A mesma foi considerada aprovada, apesar da não realização dos testes e exames necessários. 13º FATO- Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, nesta cidade e comarca, o denunciado Edmilson Alves de Góis, em conluio com o denunciado Marcizo Nogueira, inseriu declaração falsa em documento particular denominado “declaração de residência”, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Como existia um “esquema” na CIRETRAN de Ministro Andreazza conduzido pelo então diretor, o 1º denunciado, o seu comparsa, o 2º denunciado, procurava as pessoas e narrava à facilidade da obtenção da CNH através daquela CIRETRAN, ou seja, não havia a necessidade de fazer os testes teóricos. Assim, conseguia que tais indivíduos, através do pagamento de “propina” solicitada pelo 2º denunciado em favor do mesmo e do 1º denunciado, requeressem a expedição de sua habilitação através do órgão acima mencionado. Todavia, algumas dessas pessoas residiam em Cacoal, desse modo, para possibilitar a retirada do documento em questão através da CIRETRAN de Ministro Andreazza, apresentava uma declaração de residência falsa, já preenchida pelos denunciados, ou em branco e, posteriormente, preenchiam, preenchiam afirmando que tais indivíduos residiam em Ministro Andreazza, sendo que, em verdade, residiam em Cacoal. Tal conduta foi praticada com a pessoa de Maria das Graças dos Santos, que residia em Cacoal e assinou a declaração de residência em branco que, em seguida, foi preenchida pelos 1º e 2º denunciados, onde, falsamente, afirmavam que esta residia em Ministro Andreazza. 14º FATO - Em data e horário não especificado nos autos, certo que no início do ano de 2003, na CIRETRAN de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado, Marcizo Nogueira, solicitou para si, diretamente, em razão de sua função de Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza na época, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da pessoa de Narciso Goltara para facilitar a expedição da carteira de habilitação deste. Restou apurado que, foi apresentado a pessoa de Narciso o gabarito do teste teórico, dentro da própria CIRETRAN, para que este apenas assinasse. Este, não participou de qualquer

curso teórico ou prático, nem tampouco, fez exame psicotécnico ou clínico. Apesar de não ter realizado os testes e os exames necessários foi considerado aprovado, já que recebeu os certificados. 15º FATO - Em data e horário não especificado nos autos, certo que no mês de outubro 2001, na CIRETRAN de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado Marcizo Nogueira, exigiu para si, diretamente, em razão de sua função de Diretor da CIRETRAN, vantagem indevida da pessoa de Calixto Lima Maia. Consta do presente caderno investigatório que a motocicleta de propriedade do filho de Calixto, Cleodon José Lima Maia, foi apreendida por irregularidades, permanecendo no pátio da CIRETRAN por 04 dias. Calixto pagou a multa de R\$67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos), porém, o denunciado exigiu, indevidamente, a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) para liberar o veículo. 16º FATO - Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2002, na CIRETRAN de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado Marcizo Nogueira, exigiu para si, diretamente, em razão de sua função de Diretor da CIRETRAN, vantagem indevida da pessoa de João Batista Gomes Coutinho. Restou apurado que a motocicleta de propriedade de João Batista foi apreendida, pois estava sendo conduzida por seu filho que não tinha habilitação. Assim, para a liberação desta, o denunciado exigiu, indevidamente, a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) que foi paga diretamente a este. Ressalte-se que os impostos referentes ao veículo não foram pagos e o CRLV foi retido pelo denunciado sob a promessa de que iria entregar novo documento com os referidos impostos quitados, entretanto, isto não foi feito. 17º FATO - Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, na CIRETRAN de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado Marcizo Nogueira exigiu para si, diretamente, em razão da sua função de Diretor da CIRETRAN, vantagem indevida da pessoa de Adalmir Ferreira Nobre. Restou apurado que a motocicleta de propriedade de Adalmir foi apreendida, pois este a conduzia sem capacete e sem habilitação. Assim, para a liberação desta, o denunciado exigiu, indevidamente, a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) que foi paga diretamente a este. 18º FATO - Em data e horário não especificado nos autos, certo que no ano de 2003, no estabelecimento denominado Centro de Formação de Condutores Bahia, nesta cidade e comarca, o denunciado José Henrique Nascimento Sousa, inseriu declaração falsa em documento particular denominado "declaração de residência", com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta que a pessoa de Orlando da Costa Neves Neto procurou o CFC Bahia para obter a sua CNH, assim, foi orientado pelo denunciado para se inscrever junto a CIRETRAN de Ministro Andreazza e, como Orlando tinha residência nesta cidade de Cacoal, o denunciado fez uma "declaração de residência" na qual constava que Orlando residia no Município de Ministro Andreazza, tendo Orlando apenas assinado. "Denúncia recebida aos 09.07.07 (f. 03), instruída com IPL n. 219/03 e cópia do procedimento administrativo disciplinar n. 008/03/DETRAN/RO. Exame grafotécnico n. 153/2003 (fls. 519-32). Marcizo em lugar incerto e não sabido (f. 735v). Citado por edital de Narcizo Nogueira (fls. 736-8), não acudiu ao chamado e nem constituiu advogado, dando ensejo à suspensão do processo, do prazo prescricional e prisão preventiva (fls. 748-50, 752). Citação pessoal dos corréus Edmilson Alves de Góis e de José Henrique Nascimento Sousa (f. 735v). Interrogatório de Edmilson (fls. 740-2) e de José Henrique (fls. 743-4). Defesa prévia de

Edmilson (fls. 757-8). Apesar de intimada (f. 758 e verso) a defesa constituída pelo réu José Henrique não apresentou defesa prévia (f. 775, item 6). O processo seguiu apenas para os corréus Edmilson e José Henrique. Em audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas Robson Machado (f. 776), Maria de Fátima Ventramelli (fls. 776-7), Sílvio Vitorio Amorim (f. 777), Adalmir Ferreira Nobre (f. 777), Leônidas Lincoln Lopes de Lana (f. 778), Narciso Gotara (f. 779), Ino Sebim (f. 779), Fábio Pereira Leal (f. 780), Marli Góis dos Santos (fls. 780-1), Irani Caetano da Silva (f. 781), Marina das Graças dos Santos (fls. 781-2), Leila Góis dos Santos (f. 782), Lourival Santos de Oliveira (f. 783), Marcos Silveira da Silva (fls. 783-4), Marilena Macedo de Souza (f. 784), Robson Santa Pinto (f. 796), Calixto Lima Maia (f. 807), Hugo Guilherme Correia (f. 815), Saulo Rogério de Souza (f. 815), Orlando da Costa Neves (f. 867). A defesa de Edmilson requereu diligência (f. 758), deferida (f. 775, item 5), requisitada (f. 804) e atendida (f. 819 e 821-51). As testemunhas Vander Zetoles, Renato Pereira Leal e João Batista Gomes Coutinho não foram localizadas e o M.P., desistiu da oitiva (fls. 787, 806, 879). Nada requerido na fase do extinto artigo 499, CPP (f. 879). Por memoriais o representante do Ministério Público, Dr. Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, requereu a condenação do réu Edmilson Alves de Góis nas sanções do artigo 317, § 1º, CP (06 vezes), bem como nas sanções do artigo 299, parágrafo único, CP (4 vezes) c.c. o artigo 71 e 29, CP; também requereu a condenação de José Henrique Nascimento Sousa nas sanções do artigo 299, caput, CP (fls. 880-8). A defesa de José Henrique requereu, como preliminar, a nulidade do processo administrativo, instaurado através da Portaria n. 836/2003/DETRAN e, no mérito, pediu a absolvição por ausência de provas que possam condená-lo (fls. 889-95). Por derradeiro a defesa de Edmilson Alves de Góis alegou, para o crime de corrupção passiva, que não se trata de funcionário público do DETRAN, portanto não pode ser o sujeito ativo do crime próprio. Já para o crime de falsidade ideológica destacou que por falta de exame de corpo de delito não há prova da existência do crime e, mesmo que existisse, a dúvida favorece o réu (fls. 896-900). SENTENÇA de mérito: condenação de Edmilson e absolvição de José Henrique (fls. 902-22). Carta de guia expedida para a execução penal contra Edmilson (fls. 931-7). Mandado de prisão contra Marcizo cumprido (fls. 940-3), recolhendo-o ao presídio local (f. 965). Com a localização do acusado o processo e prazo prescricionais voltaram ao curso normal (f. 944). H.C., impetrado e informações prestadas (f. 946-53). Ordem concedida e acusado posto em liberdade (fls. 970). Citação pessoal de Marcizo (f. 973). Resposta à acusação (f. 976-84). Decisão pelo prosseguimento da ação (f. 989-90). Em audiência de instrução foram reinquiridas as testemunhas Marilena Macedo de Souza (f. 1008), Marli Góis dos Santos (fls. 1008), Fábio Pereira Leal (f. 1008), Irani Caetano da Silva (f. 1008-9), Marina das Graças dos Santos (fls. 1009), Marcos Silveira da Silva (fls. 1009), Leônidas Lincoln Lopes de Lana (f. 1010), Robson Machado (f. 1010), Renato Leal (f. 1010), Lourival S. de Oliveira (f. 1010-1), Ino Sebim (f. 1011), Calixto Lima Maia (f. 1011), Adalmir Ferreira Nobre (f. 1011), Antônio Valdeci (f. 1012), Wellington Lopes (f. 1012), Leila Góis (f. 1024), Narciso Gotara (f. 1024-5), Saulo Rogério (f. 1050), Hugo Guilherme Correia (f. 1051), Robson Santa Pinto (f. 1057), Orlando Costa Neves (f. 1072). Houve desistência da testemunha Maria de Fátima (f. 1007). Interrogatório de Marcizo (fls. 1086-8). Antecedentes criminais (fls. 1092-3). Pedido de diligência (f. 1094) indeferido (f. 2006).

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público, na pessoa da Dra. Valéria Giumelli Canestrini pediu a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 1096-2005). Também por memoriais a defesa de Marcizo, como preliminar alegou vício no processo administrativo disciplinar, e, no mérito, requereu a absolvição (fls. 2013-2023). É o RELATÓRIO. Decido. Imputa-se ao réu Marcizo Nogueira Borges e outros a prática de corrupção passiva, concussão e falsidade ideológica em continuidade delitiva e concurso de pessoas. Emendatio libelli. Embora a denúncia tenha capitulado as condutas no artigo 317, § 1º e 299, caput, C.P., descreveu nos itens 15º a 17º o comportamento ilícito tipificado no artigo 316. Percebe-se nestes três fatos (15º, 16º, 17º), diferente dos outros (1º a 4º, 6º, 8º a 10º, 12º e 14º), a descrição do verbo exigir vantagem indevida. Nos outros tópicos mencionou como ação do réu Marcizo o verbo solicitar. Ai está o diferencial entre os crimes previstos nos artigos 316 e 317. Naquele o agente exige vantagem indevida, neste ele solicita vantagem indevida. Apesar de ter capitulado a conduta de Marcizo como corrupção passiva, descreveu nos itens destacados (15º a 17º fatos) condutas que se encaixam no crime de concussão. Trata-se de mero erro de capitulação, aplicando-se ao caso a regra do artigo 383, C.P.P., ainda que tenha de aplicar pena mais grave, pois cediço que o réu se defende do fato a si imputado e não da capitulação. A corrigenda pode surgir a qualquer tempo, até mesmo no instante da decisão de mérito. São vários fatos imputados ao réu Marcizo e outros. A decisão que se segue só diz respeito a Marcizo, porque os demais já foram julgados. I “ Preliminares. A defesa alegou vício no processo administrativo disciplinar do DETRAN n. 0008/03, instaurado através da portaria 836/2003, publicada no DOE em 22.10.2003, para apurar as irregularidades ocorridas na CIRETRAN de Ministro Andreazza/RO. Por apego ao argumento deixo o registro que qualquer irregularidade em sede de processo administrativo disciplinar, por maior que seja, não é capaz de respingar na ação penal. O procedimento administrativo serviu como mais um elemento a impulsionar o inquérito policial, nada mais. Com essas considerações rejeito as preliminares de incompetência da comissão processante do DETRAN. Essa matéria deveria ter sido atacada no próprio processo administrativo e não no processo penal. II “ Mérito. Para melhor compreensão dos fatos irei analisá-los isoladamente, ou no máximo agrupando-os quando absolutamente conexos. 1 “ Crime de falsidade ideológica. Réu Marcizo. Fatos: 5º, 7º, 11º e 13º. 1.1 “ Resumo da imputação. Numa síntese apertada se extrai da denúncia que Edmilson Alves Góis, em conluio com Marcizo Nogueira, então Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza/RO, inseriu declaração falsa em documento particular denominado “declaração de residência”, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o firme propósito de se expedir CNH. Entretanto, algumas dessas pessoas residiam em Cacoal, desde modo, para possibilitar a requisição e expedição da CNH apresentavam declaração de residência falsa, já preenchida pelos denunciados, afirmando que residiam em Ministro Andreazza/RO, sendo que, em verdade, residiam em Cacoal/RO. A finalidade era burlar o procedimento para obtenção de CNH, através do esquema montado pelo Diretor Marcizo, em conluio com o co-réu Edmilson. Deslocavam os candidatos de Cacoal para Ministro Andreazza a fim integrá-los no esquema para facilitação de expedição de CNH, mas conhecido como compra de carteira de habilitação. 1.2 - Existência dos crimes. Trata-se de delito formal e aperfeiçoa-se

com a simples potencialidade do dano objetivado pelo agente, não se exigindo para sua configuração a ocorrência do dano, sendo suficiente que a conduta se apresente capaz de produzir prejuízo a terceiro, ou prejudicar direito, criar obrigação (dolo específico). O bem jurídico protegido é a fé pública e não o patrimônio. A falsidade ideológica diz respeito ao conteúdo, a seu teor, onde sobressai a fraude, a falsa declaração, vale dizer, materialmente o documento é verdadeiro, mas o escrito é mentiroso no conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e outras circunstâncias ou documentos, ou, dependendo do caso, por perícia grafotécnica. O tipo prevê três modalidades de condutas típicas. Omitir declaração a que estava o agente obrigado, omitindo o sujeito a declaração que devia fazer. A outra ação é a de inserir, introduzir, intercalar, incluir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. A terceira consiste em fazer inserir a falsa declaração, vale dizer, utilizar-se o agente de terceiro para incluí-la. Segundo magistério de Júlio Fabbrini Mirabete falsa é a declaração inverídica, e diversa da que devia ser escrita é a substituição de uma declaração verdadeira por outra também verdadeira, mas inócua ou impertinente ao caso (Código penal interpretado “ São Paulo : Atlas, 1999, pág. 1610). O objeto material é o documento público ou o documento particular. O falso sob comento, em regra, dispensa prova pericial (STF, RTJ 125/184), mas há quem entenda que dependendo da modalidade o exame é indispensável (TFR, Ap. 4.419, DJU 26.11.81, p. 11957). Voltando ao caso concreto infere-se da denúncia que Edmilson Alves Góis, em conluio com Marcizo, então Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza/RO, inseriu declaração falsa em documento particular denominado “declaração de residência”. A declaração dita ideologicamente falsa diz respeito às pessoas de Marli Góis dos Santos (5º fato), Leila Góis dos Santos (7º fato), Irani Caetano da Silva (11º fato) e Maria das Graças dos Santos (13º fato). Pois bem. Objeto material do delito é tudo aquilo contra o que se dirige a conduta criminosa. Objeto material ou substancial do crime é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminosa, ou seja, aquilo que a ação delituosa atinge. Está ele direta ou indiretamente indicado na figura penal. Assim, “alguém” (o ser humano) é objeto material do crime de homicídio (art. 121), a “coisa alheia móvel” o é dos delitos de furto (art. 155) e roubo (art. 157), o “documento” o é do crime previsto no art. 299, etc. Já o objeto jurídico é o bem-interesse protegido pela Lei penal, em linha abstrata de tipicidade (fato típico), mediante uma incriminação penal (sanção). Ex.: vida, honra, integridade física, patrimônio, fé pública. Há casos em que se confundem na mesma pessoa o sujeito passivo e o objeto do crime. Nas lesões corporais a pessoa que sofre a ofensa à integridade corporal é, ao mesmo tempo, sujeito passivo e objeto material do crime previsto no art. 129 do CP (a ação é exercida sobre seu corpo). Existem, porém, crimes sem objeto material, como ocorre no crime de ato obsceno (art. 233), no de falso testemunho (art. 342), etc. Não há que confundir o objeto material do crime e o “corpo de delito”. Embora possam coincidir este é constituído do conjunto de todos os elementos sensíveis do fato criminoso, como prova dele, incluindo-se os instrumentos, os meios e outros objetos (arma, vestes da vítima, papéis, etc.). No caso sob comento (art. 299, CPP) o objeto jurídico protegido pela norma é a fé pública, especialmente a genuinidade ou veracidade do documento e não o patrimônio; enquanto o objeto material seria a suposta declaração falsa de residência em nome de Marli, Leila, Irani e Marina. Neste particular não discordo do autor da ação penal



quanto a corrente que entende dispensável o exame de corpo de delito em sede de falsidade ideológica. Neste caso o próprio documento (objeto material do ilícito) substitui o corpo de delito, em tese, materialmente perfeito, mas de conteúdo falso, circunstância apurável pelo juiz durante a instrução. TJSP: “Na falsidade ideológica, o corpo de delito é o próprio documento, materialmente perfeito, porém, de conteúdo falso, circunstâncias apuráveis pelo juiz no curso do processo e não pelos peritos, cuja tarefa se limita ao visum e repertum” (RT 380/156). Percebe-se que o exame pericial só é dispensável porque o próprio documento, vale dizer, o objeto material do ilícito, substitui o corpo de delito. Ora, se não existem nos autos o objeto material (documento), qual seja, as declarações de residência questionadas e em nome de Marli, Leila, Irani e Marina não há como se apurar o seu conteúdo. Compulsando criteriosamente os seis (6) volumes dos autos da ação penal não detectei as declarações de residências questionadas, documento imprescindível para que se possa confrontar a veracidade ou falsidade de seu conteúdo. Sem o documento questionado (declarações de residências) não há falso a ser analisado, portanto não há prova da existência do crime. Nestas circunstâncias nem a confissão do réu ou declarações das testemunhas suprem a falta do objeto material do crime, que se equipara ao exame de corpo de delito, tornando-se inaplicável a regra do artigo 167, CPP. Caberia ao autor da ação penal trazer aos autos os documentos questionados (art. 156, CPP) para que se pudesse verificar a veracidade do seu conteúdo no curso da ação penal. Em suma, pela ausência do objeto material do crime (que equivale ao próprio exame de corpo de delito) entendo não haver prova da existência dos fatos (art. 386, II, CPP). 2 - Corrupção passiva. Réu Marcizo. Fatos: 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10º, 12º, 14º. Trata-se de delito formal que se consuma com a efetiva solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida, em razão da função, ainda que fora dela ou antes de assumi-la. O ato a que visa a corrupção praticada, não deve necessariamente constituir a violação de um dever de ofício, mas deve ser de competência do agente ou relacionado com a sua função. O que se pune é o tráfico da função pública. O agente mercadeja com sua função. 2.1 - Síntese da imputação. Extrai-se da denúncia que Marcizo, então Diretor da CIRETRAN de Ministro Andreazza, solicitou para si, direta ou indiretamente através do denunciado Edmilson, mas em razão de sua função, vantagem indevida consistente em certa quantia em dinheiro das pessoas, para facilitar a expedição da CNH e entregá-la pronta. Para tanto apresentava ao candidato um gabarito de teste teórico e os certificados dos testes teórico e prático já preenchidos, para apenas assinarem. Tais documentos foram entregues a Edmilson pelo Diretor Marcizo. O candidato era considerado aprovado sem realizar os testes e exames necessários. Esse era o esquema. Os candidatos beneficiados foram Maria de Fátima e Silvio Vitorio (1º fato), Robson Machado (2º fato), Renato Pereira Leal (3º fato), Marli Góis (4º fato), Leila Góis (6º fato), Fábio Pereira Leal (8º fato), Ino Sevim (9º fato), Irani Caetano da Silva (10º fato), e Marina das Graças dos Santos (12º fato) e Narciso Goltara (14º fato). 2.2 “ Existência do crime, autoria e culpabilidade. Condição de funcionário público. O autor do esquema de corrupção era o réu Marcizo, Diretor do CIRETRAN de Ministro Andreazza/RO. A cópia da carteira e ficha funcional do denunciado (fls. 337 e 509-13) demonstram que ele exercia a função de Diretor e em razão dela solicitou, para si e para outrem, direta ou indiretamente via co-réu

Edmilson, propina para expedição de CNH, sem a necessidade de submeter os candidatos ao regular exame de praxe. Para a configuração do ilícito tipificado no art. 317, do CP, exige que o agente seja funcionário público e competente para a realização do ato, como in casu. No caso em apreço o denunciado Marcizo exercia função de Diretor do CIRETRAN, competente para manipular o processo seletivo para aquisição de CNH. Neste sentido: “Corrupção Passiva “ Configuração. delito de corrupção passiva, consoante inteligência ministrada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 307-DF, para sua configuração reclama que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceito sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo)...” (STJ “ HC n. 13.487, DJ 22.04.2002 p. 260, RSTJ vol. 163 p. 524) A condição de Diretor do CIRETRAN era de conhecimento geral, em especial do corréu Edmilson: “... Conheci o Narciso num encontro de políticos que ocorreu aqui na prefeitura e eu ouvi ele falando com outras pessoas que era o Diretor do Ciretran de Ministro Andreazza e que poderia ajudá-las na retirada da CNH. Cheguei até ele e comentei o que eu havia ouvido e ele perguntei quem eu era e eu respondi que era funcionário da prefeitura. Ele disse que era para eu ir em Andreazza para que ele pudesse me explicar melhor e eu fui. ... a negociação era feita no próprio prédio do CIRETRAN. O Narciso era o Diretor do Ciretran. A minha conversa era só com Narciso...” (f. 741-2. Grifei). A partir daí Edmilson, embora particular, passou a procurar os candidatos interessados em retirar a CNH sem passar pelos testes necessários, mas em contrapartida solicitava certa quantia em dinheiro para concretizar o esquema. Embora Marcizo negue o corréu o delatou: “... Numa reunião eu ouvi o Narciso dizendo que poderia ajudar as pessoas a tirar habilitação. Perguntei para ele, que confirmou, dizendo que eu poderia procura-lo que ele daria um “jeitinho” [...] também intermediei a negociação com a pessoa de Renato Pereira Leal. O 10º fato tem bem é verdadeiro. 10º e 12º fato “ também é verdadeiro [...] ouvi ele falando com outras pessoas que era o Diretor do Ciretran de Ministro Andreazza e que poderia ajudá-las na retirada da CNH. Cheguei até ele e comentei o que eu havia ouvido e ele perguntei quem eu era e eu respondi que era funcionário da prefeitura. Ele disse que era para eu ir em Andreazza para que ele pudesse me explicar melhor e eu fui. Eu não consegui fazer a minha habilitação porque o valor era alto para mim. Ele disse que era para eu ir em Andreazza para que ele pudesse me explicar melhor e eu fui. Ele dizia para levar xerox dos documentos das pessoas que ele faria o processo e eu levaria pra as pessoas assinarem ... o que ele me pedia para fazer eu fazia. Ele dizia que iria entregar as carteiras, mas não entregaram ... O próprio Narciso fazia as declarações, eu apenas trazia para as pessoas assinarem. O Narciso ficava com todo o dinheiro. Eu não ficava com nada. Algumas pessoas faziam o teste outras não. Como demorava demais as pessoas começaram a ir atrás, pois desconfiavam que havia alguma coisa errada [...] Ele me pedia para levar a documentação das pessoas que ele “facilitaria” [...] entreguei o dinheiro na mão do Narciso e ele não me passava recibo ... a negociação era feita no próprio prédio do CIRETRAN. O Narciso era o Diretor do Ciretran. A minha conversa era só com Marciso ... “ (f. 741-2. Grifei). As pessoas que seriam beneficiadas com o esquema confirmaram a solicitação de dinheiro para facilitar (comprar) a aquisição de CNH. “... Trouxeram o gabarito para mim fazer em casa ... respondi as questões em casa .... O

Edmílson que levou o gabarito para mim, eu entreguei para o próprio Edmílson. Ele falou que conhecia o Narcizo...” (Fábio Leal, fls. 780).”... Eu queria fazer minha habilitação, ele me ofereceu. O Edmílson, chegou falando que ia tirar a habilitação. Ele queria me vender a habilitação. Eu assinei, não me recordo se era preenchido ou não [...] Ele levou o teste até minha casa. Não fiz teste teórico com examinadores ... não fiz teste prático de direção ... Não me recordo se foi R\$ 450,00 ou R\$ 400,00 reais que paguei para o Edmílson...” (depoimento de Marli Góis dos Santos “ f. 780-1).”... Sempre morei aqui. Foi o Edmílson quem fez o contato com a gente. Surgiu através de outro amiga minha a Marina, que tinha ele vendendo habilitação. A gente foi lá fechamos o negócio na casa dela, passamos o dinheiro. Quem estava vendendo a habilitação era o Marciso. O Edmílson pegava o dinheiro e disse que repassava para o Marcizo...” (f. 781 “ Irani Caetano da Silva).”... Uma pessoa chamada Marli ... ela que fez com o Edmílson, daí ela comentou comigo paga carteira assim. Daí eu falei vou procurar ele, procurei e ele foi em casa. Daí ele perguntou se eu me interessava em comprar a carteira, sem fazer os testes, eu queria comprar a carteira. Ele cobrou acho que R\$ 540,00 reais ... essa menina que acabou de sair daqui comprou carteira dele, a gente pagou junto. É a Irani a gente é amiga...” (fls. 781-2 “ Marina Santos).”... acertei com ele a quantia que consta aí ... eu sabia que ia ser facilitado. Esses R\$ 300,00 era para facilitar a habilitação. Seria para facilitar nas provas, nos testes, não chegou a falar assim. Foi meu tio que me procurou...” (fls. 782 “ Leila Góis, sobrinha de Edmílson).Na reinquirição as testemunhas confirmaram o esquema montado por Marcizo para compra de habilitação, quase todas negociações intermediadas por Edmílson. Neste sentido são as declarações de Fábio P. Leal (f. 1008), Irani Caetano da Silva (fls. 1008-9), Ino Sabim (f. 1011). Em destaque o relato de Narciso Goltara: “... conheço o Marcizo Nogueira; eu lembro que conhecia o Sr. Marcizo de Ministro Andreazza e sei que ele trabalhava no Detran; eu fui lá em Ministro Andreazza e dei duzentos reais para o Marcizo para facilitar na habilitação [...] na época eu não sabia de nada e não sabia se eu ia fazer teste teórico ou teste prático [...] eu não sabia que pessoas que moravam em Cacoal não poderiam tirar habilitação em Ministro Andreazza; eu confirmo meu depoimento dado na delegacia de polícia [...] meu contato com a Ciretran de Ministro Andreazza foi só com o Marcizo...” (f. 2015).Outros tentaram se esquivar, negando o fato, o que é natural porque se sentiram desconfortáveis por integrarem o esquema. Percebe-se que estavam mais preocupados com eventual responsabilidade sobre seus atos do que com a conduta de Marcizo. Não bastasse, os servidores do DETRAN Saulo Rogério (f. 1050), Hugo Correia (f. 1051) e Robson S. Pinto (f. 1057), encarregados de apurar as irregularidades, confirmaram o esquema montado por Marcizo e Edmílson. “... que a facilitação por parte do acusado Marcizo era principalmente na realização de testes teóricos os quais eram de sua responsabilidade (“); o depoente recorda dos acusados Marcizo e Edilson não lembrando de ter mantido contato com José Henrique; em contato pessoal com o acusado Marcizo e Edilson, este último confessou a maneira como estava atuando...” (Hugo “ fl. 1051). Prova maior da fraude são as cópias dos exames prático de direção veicular em branco, mas preenchidos com o nome e assinadas dos candidatos, como se depreende dos documentos de folhas 404-28. Dentre os exames constam os de Marli (f.421) e de Leila (f. 414). Neste contexto a conduta de Marcizo percorreu todos os elementos integralizadores do crime previsto no art.

317, C.P., c.c 29. 2.3 - Causa de aumento de pena.O parágrafo primeiro do artigo 317 prevê o aumento de pena de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou pratica infringindo dever funcional. Restou demonstrado que em consequência da solicitação e recebimento da vantagem indevida (propina) o Diretor do Ciretran de Ministro Andreazza, em conluio com o co-réu Edmílson, deixou de praticar ato de ofício, qual seja, submeter os candidatos ao procedimento normal à aquisição de CNH. O aumento de pena de 1/3 é de inteira aplicação. 2.4 - Continuidade delitiva. Os dez delitos (1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10º, 12º e 14º fatos) são da mesma espécie e foram perpetrados pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Neste caso aplica-se-lhe a pena de uma só dos crimes, pois idênticas, com o acréscimo de 1/2 devido a quantidade de ilícitos (10) e gravidade das consequências da conduta, qual seja, possibilitar que pessoas inabilitadas pudessem dirigir, como se tal fossem. 3 “ Concussão. Réu Marcizo (15º ao 17º fato). Trata-se de delito formal e segundo a doutrina e jurisprudência dominante, exige-se dolo genérico, consumando-se com a conduta de exigir (ordenar, determinar, impor), para si, em razão da função, vantagem indevida. A exigência pode ser direta ou indireta, explícita ou implícita, mas em razão da função. A condição de Marcizo como funcionário público é incontroverso. Fora isso quase tudo o que se disse a respeito da corrupção passiva serve para a concussão. O diferencial está no verbo exigir (concussão) e solicitar (corrupção). 3.1 “ Emendatio libelli. Logo no início enfrentei essa questão. Repise-se: na denúncia consta que Marcizo teria exigido, para si, diretamente, em razão da função de diretor do CIRETRAN, vantagem indevida das pessoas de Calixto Lima Maia (15º fato), Batista Gomes Coutinho (16º fato) e Adalmir Ferreira Nobre (17º) para liberar suas respectivas motocicletas que estavam apreendidas no pátio da CIRETRAN por alguma irregularidade de trânsito. 3.2 - Existência dos crimes, autoria e culpabilidade. Marcizo negou a prática dos crimes, mas de fato exigiu dinheiro dos referidos Senhores para liberar as motos que foram apreendidas e recolhidas no pátio da CIRETRAN. Além da delação do correu Edmílson (fls. 741-2) existe o relato dos envolvidos, dando conta que Marcizo exigia certa quantia em dinheiro para liberar os veículos:”... vi o Marcizo uma vez lá na Ciretran de Ministro Andreazza. Hoje eu moro em Ministro Andreazza. Naquela época eu morava no sítio. Meu filho tinha uma moto que foi apreendida no Ciretran. A moto ficou presa 04 para 05 dias. Ele (Marcizo) apareceu com uma multa de R\$ 900,00. Eu paguei só o estacionamento da moto, acho que R\$ 67,00 ou R\$ 70,00 e depois ele (Marcizo) queria que eu pagasse acho que R\$ 700,00. Eu não paguei os R\$ 700,00 e a moto foi liberada [...] o Marcizo queria que pagasse a multa para ele. Eu até andei atrás de dinheiro emprestado. O Marcizo até fazia um desconto porque eu não estava conseguindo arrumar o dinheiro [...] Conversei pessoalmente com Marcizo. O Marcizo falou que se eu pagasse a multa para ele me dava desconto. Eu retirei a moto. Eu não paguei nada para o Senhor Marcizo...” (Calixto Lima Maia “ f. 1011 “ grifei).”... Este fato sobre a apreensão da minha moto e que o Marcizo cobrou R\$ 1.000,00 para liberar minha moto é verdadeiro. Eu paguei os R\$ 1.000,00 e a moto foi liberada. A moto foi apreendida porque estava pilotando sem capacete e sem habilitação [...] paguei os R\$ 1.000,00 diretamente para o Marcizo, ele me deu recibo, mas já era. Eu perdi o recibo [...] Marcizo falou que os R\$ 1.000,00 era paga

pagar a multa. A multa estava anotada [...] A multa não aparecia quitada, porém eu repassei o dinheiro para o Marcizo. O dinheiro não serviu para quitar a multa..." (Adalmir Ferreira Nobre - f. 1011 - grifei). O vigia que trabalhava no Ciretran foi devolvido para a empresa de vigilância porque o réu, então Diretor da Ciretran, não queria que ele fizesse o correto, vale dizer, anotar no livro de ocorrência a liberação de veículos: "... com relação ao vigilante Leonidas, esclarece que tal pessoa foi devolvida para a empresa de vigilância, pelo Marcizo, porque este não queria que o vigilante anotasse no livro de ocorrência dos vigilantes a liberação dos veículos do CIRETRAN..." (f. 1057 "depoimento de Robson S. Pinto). Fatos comprovados e autoria certa. 3.2 - Continuidade delitiva. Os três (03) crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições tempo, lugar e maneira de execução. De inteira aplicação a continuidade delitiva, aplicando-se-lhe a pena de um só deles, com acréscimo de 1/6 em razão da quantidade de crime (03). É como entendo. EX POSITIS: ISTO POSTO por tudo o mais que dos autos constam, em consonância com a jurisprudência acerca do assunto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado para: a) REJEITAR a preliminar de nulidade do processo administrativos tipo disciplinar por ser estranho ao processo penal. b) ABSOLVER, com suporte no artigo 386, II, CPP, o réu Marcizo Nogueira Borges, já qualificado, das imputações contidas na denúncia e descritas como 5º, 7º, 11º e 13º fatos, todos tipificados no artigo 299, C.P. c) CONDENÁ-LO por infração a norma contida nos artigos 317, § 1º (10 vezes "1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10º, 12º e 14º fatos), c.c. 29, 71, do C.P., em virtude de me convencer que a conduta de Marcizo Nogueira Borges percorreu todos os elementos integralizadores do tipo penal citado. d) CONDENÁ-LO, valendo-me da regra do contida no artigo 383, C.P.P., por infração a norma contida nos artigos 316, caput, do Código Penal Brasileiro (03 vezes "15º, 16º e 17º fatos), c.c. 71, do C.P., em virtude de me convencer que a conduta de Marcizo Nogueira Borges percorreu todos os elementos integralizadores do tipo penal citado. Passo a individualizar-lhe a pena, com base nos artigos 59, 68, 71, 317 § 1º e 316, caput, todos do CP. Culpabilidade - Acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas respectivas ações, logo exigia-se-lhe condutas diversas, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Condutas reprováveis. (desfavorável). 2- Não registra antecedente criminal (favorável). 3- Não há elementos para detalhar a conduta social (favorável). 4- O motivo do crime é abalar a fé pública (desfavorável). 5- As circunstâncias, normais ao tipo penal (favorável). 6- As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê as voltas com manobras para emissão de CNH falsa e liberação irregular de veículos (desfavorável). 7 - A vítima (O Estado) não contribuiu para a eclosão do crime (desfavorável). Corrupção passiva "artigo 317, § 1º (10 vezes) c.c. 71. Atento as circunstâncias do art. 59, CP, a maioria desfavorável, para melhor reprovabilidade dos delitos (corrupção passiva - 10 vezes) fixo a pena-base de um só deles (art. 71, caput), mas acima do mínimo legal (maioria das circunstâncias desfavoráveis), ou seja, em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão e trinta e dois (32) dias-multa a razão de 1/15 do salário-mínimo vigente a época dos crimes. Não vislumbro atenuante ou agravante, mas existe a causa especial de aumento de pena (§ 1º) para elevar a reprimenda em 1/3 e encontrar três anos (03), seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão; e quarenta e dois (42) dias multa no valo

fixado. Por se tratar de crimes continuados (10 crimes) elevo a reprimenda em 1/2 para atingir o total de cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e sessenta e três (63) dias multa no valor fixado (1/15) que corresponde a um mil e oito reais (R\$ 1.008,00). Concussão "art. 316 c.c. 71 (3 vezes). Com suporte nas mesmas circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, para melhor reprovabilidade dos delitos (concussão - 03 vezes) fixo a pena base de um só deles (art. 71, caput), mas acima do mínimo legal (circunstâncias do artigo 59, CP, desfavoráveis), ou seja, em três (03) anos de reclusão e trinta e dois (32) dias-multa a razão de 1/15 do salário-mínimo vigente a época dos crimes. Não vislumbro atenuante, agravante e nem causa de diminuição ou aumento de pena. Por se tratar de crimes continuados elevo a reprimenda em 1/6 para atingir três (03) anos e seis (06) meses de reclusão; e trinta e sete (37) dias multa no valor fixado (1/5) que corresponde a quinhentos e noventa e dois reais (R\$ 592,00). Somo as penas (corrupção ativa e concussão) para atingir o total de oito (08) anos e dez (10) meses de reclusão e cem (100) dias multa, no valor fixado que totaliza um mil e seiscentos reais (R\$ 1.600,00), que torno em definitiva ante causa outra que possa alterá-la. O regime será semi aberto. Deixo de iniciá-lo no regime fechado porque não registra antecedente e entendo que este seja o regime mais adequado. Com espeque na quantidade da pena e nas circunstâncias judiciais, entendo que o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e nem a suspensão condicional da pena. Custas pelo réu que importam em R\$ 1.070,32 (um mil, setenta reais e trinta e dois centavos), conforme tabela publicada no DJE n. 239, de 11.12.09. Até 300 folhas custas em R\$ 125,97. A cada conjunto de 100 folhas excedente mais R\$ 62,12. Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se Carta de Guia, instruída com cópia da denúncia, com os antecedentes, com a SENTENÇA, com o trânsito em julgado e cálculo de liquidação, etc; lance o nome do réu no livro rol dos culpados; comunique aos órgãos de praxe (INI-DF, IC-SSP/RO, TRE-RO, art. 15, III, CF) e intime-os para pagamento das custas e multas, em 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (multa) e Estado (custas). Poderá recorrer em liberdade. P.R.I.C. Cacoal - ROCacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0021552-75.2004.8.22.0007

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: João Paulo Fernandes de Melo

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

SENTENÇA :

Vistos, etc. JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO, já qualificado nos autos; foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos artigos 129, "caput", do CP, pelos fatos assim narrados na denúncia: "...no dia 20/02/2004, por volta das 10:25 horas, no local conhecido por "PEDRA", situado na Av. Dois de Junho, nº 2479, Centro, nesta comarca,



o denunciado JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO, livre e consciente, com animus laedendi, agrediu fisicamente a vítima JOÃO EDUARDO LINO DA SILVA, desferindo-lhe um chute, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 10 a 11).”A denúncia foi recebida em 16.11.2004 (fl. 42v). Em 15.08.2005 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, vez que o acusado foi citado por Edital e não compareceu para o interrogatório, nem constituiu defensor (fl. 64). Sobreveio a informação acerca do paradeiro do acusado (fl. 66), razão pela qual foi determinada a sua citação pessoal, o que ocorreu (fl. 69v), voltando o prazo prescricional a correr. Às fls. 71/74, o acusado juntou a defesa preliminar, apresentada por intermédio de advogado constituído. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 80), quando foi ouvida a vítima (fl. 86). Instada a defesa a apresentar o endereço do réu, ficou inerte, razão pela qual restou prejudicado o interrogatório, encerrando a instrução à sua revelia (fl. 101). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, alegando provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 102-105). A defesa, por seu turno, suscitou a preliminar da prescrição retroativa da pena, e, alternativamente, pugnou pela absolvição do acusado, alegando, basicamente, insuficiência de provas (fls. 106/107). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Da preliminar – Prescrição retroativa da pena. Em que pese já ter sido rebatida a ocorrência da prescrição já na defesa preliminar, insiste a defesa, nesta fase, que tenha ela se operado. É certo que o fato, pela pena máxima em abstrato, não está prescrito. Isso porque a pena cominada para o delito que ora se analisa é de três meses a um ano de detenção, prescrevendo, portanto, em quatro anos (CP, art. 109, V), lapso temporal que não ocorreu nos autos. Vejamos. O fato ocorreu em 20.02.2004 e a denúncia foi recebida em 16.11.2004. O processo e o curso do prazo prescricional foi suspenso em 15.08.2005, perdurando até 21.07.2009. Ou seja, não decorreu dentre as causas interruptivas, o lapso temporal de quatro anos, não se operando a prescrição. Quanto à prescrição pela pena em perspectiva, trata-se de instituto criado pela doutrina, não havendo qualquer respaldo legal. Dispõe a Súmula 438 do STJ que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Desta forma, afastou a preliminar da prescrição arguida pela defesa. No mérito. A prova da materialidade ou da existência do crime de lesão corporal imputado ao réu consubstancia-se no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 15/16, aliado às demais provas orais colhidas. No que pertine à autoria, verifico que recai sobre a pessoa do réu, apesar de sua negativa. As lesões descritas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, quais sejam, “escoriações leves em região palmar da mão esquerda e cotovelo direito; rastros escoriativos produzidos por deslizamento em superfície rígida, na face posterior da coxa direita (laceração extensa no tecido da calça) (...) Lesão corporal leve, ocorrida ao ser atingido por instrumento traumato-contundente, em via pública”; corroboram com a descrição dada pela vítima, que declarou que o acusado lhe desferiu um chute nas costas enquanto encontrava-se parado na rua, o que fez com que caísse ao chão, rolando para debaixo de uma camionete que estava parada no local; alegou que sofreu machucados na coxa, costelas, braços e que teve sua calça rasgada. Não verifico nos autos elemento que possa colocar

em descrédito a palavra da vítima ou que contrariem as demais provas constantes nos autos. Neste diapasão, acerca do valor da palavra da vítima, temos: “Estima-se fidedigna a palavra da vítima quando nada se demonstra contra sua lealdade, pois, no processo contemporâneo, o ofendido é também um órgão de prova; suas declarações, meios provativos. (Revisão nº 349.014/2 - São Paulo - 6º Grupo de Câmaras - Relator: Ricardo Dip - 20/12/99 - V.U. (Voto nº 7.156).” “Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ao jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal” (JTAERGS 85/97). “A palavra incriminatória da vítima constitui prova de valor quando corroborada pelos fatos e pelo conjunto probatório (...)” (RT 721/512). Assim, resta incontroverso o fato que o réu causou as lesões corporais na vítima, quando analisado com os demais elementos colhidos durante a instrução processual. Desta feita, considerando que estão igualmente comprovadas a autoria e materialidade do crime de lesão corporal, não restando configurada nos autos qualquer das causas excludentes da antijuridicidade ou que isente o réu de pena, a condenação também por este delito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO como incurso no artigo 129, “caput” do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena, com base no artigo 59 do Código Penal. O réu é reincidente, circunstância que analisarei nas causas agravantes, evitando o bis in idem. Sobre a culpabilidade do acusado, verifico ter agido com dolo direto, merecendo a conduta reprovabilidade. Quanto à conduta social do réu, nada foi apurado que a torne desfavorável, devendo ser considerada dentro da normalidade. Sua personalidade, porém, é de pessoa voltada à prática criminosa e à violência, quando se analisa seus antecedentes. O motivo dos crimes são os comuns à espécie. As circunstâncias dos crimes já encontram sua reprimenda no tipo legal. As consequências do crime foram normais ao ilícito. Quanto ao comportamento da vítima, não há qualquer indício de que tenha contribuído para prática do crime. Assim, diante das circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) meses de detenção; a qual agravo em 01 (um) mês em razão da reincidência, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) meses de detenção, em razão de não existirem outras causas modificadoras. O regime para início do cumprimento das penas será o aberto, conforme artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a reincidência, entretanto, tem direito à suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CP, com a exigência do artigo 78, § 1º, devendo cumprir as seguintes condições: 1) No primeiro ano de suspensão, deverá prestar serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo das execuções em audiência admonitória; 2) Não portar ou guardar armas de fogo; 3) Não se ausentar desta comarca sem autorização do Juiz; 3) Não frequentar lugares mal afamados (casas de jogos, prostíbulos, etc); e, 4) No segundo ano, deverá comparecer mensalmente em cartório para informar e justificar suas atividades. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado da decisão: 1) Seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; 2) Expeça-se Guia de Execução com os demais documentos necessários; 3) Formem-se autos de execução de pena; 4) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para fins do artigo 15, III, da CF/88. Concluídas as providências, seja o presente arquivado. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0003463-91.2010.8.22.0007

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Fabio Beninca

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO :

Vara: 2ª Vara Criminal Processo: 0003463-

91.2010.8.22.0007Classe: Execução ProvisóriaAutor:

Ministério Público do Estado de RondôniaRéu: Fabio Beninca

Vistos,Designo audiência de justificação para o dia 27/10/2010

às 10h30min. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério

Público e à Defensoria Pública. Intime-se o apenadoCacoal-

RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Proc.: 0006586-97.2010.8.22.0007

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Wesley Dias Souza

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO :

Vara: 2ª Vara Criminal Processo: 0006586-

97.2010.8.22.0007Classe: Liberdade Provisória com ou sem

fiança (Criminal)Requerente: Wesley Dias SouzaAdvogado:

Paulo Luiz de Laia FilhoVistos,Em face dos documentos

juntados nas fls. 33/36, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Liliane Pegoraro

Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0003309-73.2010.8.22.0007

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Gevaldo Augusto

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. 1. Certifique a escritania a veracidade da informação

trazida pela defesa do apenado, de que já lhe fora concedida

vaga, em autos próprios, no presídio local;2. Reitere-se o ofício

de fl. 86, solicitando urgência na resposta; 3. Elabore-se cálculo

de pena, fazendo constar a condenação na forma descrita na

guia de fl. 50, computando-se a remição já concedida nos

presentes autos; 4. Após, dê-se vistas ao MP. Cumpra-se com

urgência. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Liliane

Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0027600-16.2005.8.22.0007

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Réu:Nilson Alves Medeiros

Advogado:Rubens Alves de Campos (OAB/SP 90988)

SENTENÇA :

NILSON ALVES MEDEIROS, já qualificado nos autos, foi

condenado pela prática dos crimes previstos nos artigo 12, c.c.

o art. 18, III, ambos da antiga Lei Antidrogas (Lei 6.368/76),

à pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, de

caráter hediondo, e artigo 229 da Lei 4.737, c.c. o art. 29 e

71, ambos do CP e artigo 287 do Código Eleitoral, a 01 ano

e 08 meses de reclusão, estando atualmente em livramento

condicional.Verifica-se dos autos (fl. 284) que o apenado

já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena (fl. 284v). Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de NILSON ALVES MEDEIROS, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Juiz: Johnny Gustavo Cledes

Escrivão: Francisco Antônio Lima

cwljel@tjro.jus.br

Expediente 31 de agosto de 2010

Juizado Especial Cível e Criminal

Processo : 1000779-79.2010.8.22.0007

Classe : Procedimento Especial Cível

Requerente : Edmilson da Silva Cruz

Advogado : Abdiel Afonso Figueira -OAB/3092

Requerida :Elessandra do Carmo Moreira

Finalidade: Fica o Advogado da parte autora INTIMADO, da respeitável SENTENÇA cuja a parte dispositiva transcrevo: Inobstante esta constatação, ressalto que em sede de Juizados Especiais não admissível a propositura de ações pelo cessionário de pessoa jurídica I).Posto isto,o processo sem resolução de mérito (CPC VI 267)“.

Juiz: Johnny Gustavo Cledes

Escrivão: Francisco Antônio Lima

cwljel@tjro.jus.br

Expediente 30 de agosto de 2010

Juizado Especial Cível e Criminal

Processo: 1000749-78.2009.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Joarez Ostrowski

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza-OAB/RO3981

Requerida:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Souza- OAB/RO -1193

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS da respeitável SENTENÇA , cujo o tópico transcrevo:”Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JOAREZ OSTROWSKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para declarar a inexistência do débito negativado indevidamente pela requerida referente ao contrato nº 3055400. Confirmo a antecipação parcial da tutela concedida e torno definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes por causa deste contrato. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a requerida a pagar indenização ao autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA . Considero no arbitramento o elevado porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciar

a demandada a rever sua postura quanto ao fornecimento de seus serviços a informações quanto as suas atividades, conduzindo com zelo a prestação de seus serviços. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0005321-60.2010.8.22.0007

Ação:Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Requerente:D. V. P.

Advogado:Abdiel Afonso Figueira ( )

Requerido:E. R. P.

DESPACHO :

Requerido: ELILSON RAMOS PIMENTA, brasileiro, tualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO das parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação e intimá-la para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).

Prazo: 15 (quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Autos: 0005321-60.2010.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar

Réu: Elilson Tamos Pimenta

Valor da Ação: R\$ 500,00

Cacoal, 23 de agosto de 2010.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz(a) de Direito

Infrator: 27 Infrator: ROSA EMILIA BOONE LAURETE, brasileiro, tualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO das parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação e intimá-la para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).

Prazo: 15 (quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Autos: 0004878-12.2010.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Apuração de Infração Administrativa

Réu: Rosa Emilia Boone Laurete

Valor da Ação: R\$

Cacoal, 27 de agosto de 2010.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0027664-21.2008.8.22.0007

Ação:Exibição de documentos

Requerente:Jurandir Mesquita de Oliveira

Advogado:Evani Souza Trindade (RO 1431)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado: Eliana Soeto Alves Massaro - OAB/RO 1847,

Maurício Coimbra Guilherme Ferreira - OAB/RO 151.056S;

Fabio Vinícius Lessa Carvalho - OAB/AM 5614

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto ao retorno dos autos vindo do Tribunal de Justiça, os quais serão oportunamente baixados e arquivados em caso de ausência de manifestação. Deverá a parte autora requerer o que de Direito, caso queira, no prazo de cinco dias. Cacoal/RO, 31.08.10. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: 0086403-50.2009.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido:Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto ao retorno dos autos vindo do Tribunal de Justiça, os quais serão devidamente baixados e arquivados em caso de ausência de manifestação. Devendo a parte autora, caso quera, manifestar-se em cinco dias. Cacoal/RO, 31.08.10. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: 0062969-32.2009.8.22.0007

Ação:Protesto

Requerente:Armazens Gerais Borghi Ltda

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido:Technus Arquitetura Engenharia e Construção Ltda

Advogado: José Carlos Laux - OAB/RO 566

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: "(...) À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ARMAZENS GERAIS BORGUI LTDA em face de TECHNUS ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., para, confirmando a medida liminar concedida à fl. 43/46, determinar, agora, a sustação e/ou o cancelamento do respectivo protesto (fl. 21 e 71). Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais de lei, e honorários advocatícios da parte autora, ora fixados em valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda e as demais circunstâncias dos autos, nos termos do § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito"

Proc.: 0017154-46.2008.8.22.0007

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Banco Finasa S/a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Aderonimo Pinto Flores



Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto à SENTENÇA proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: "(...) Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme noticiado às fls. 56, em petição confeccionada por Luciano Mello de Souza, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, CPC. Custas e honorários na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido em fls. 56. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0087158-74.2009.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Fiat S. A. Ag. de São Paulo Sp  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Valmor Duarte dos Reis Extintores- Me  
Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência da sentença proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: "(...) POSTO ISSO, homologo a desistência da ação e, com fundamento no art. 267, VIII, , e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito. Custas não incidentes. Arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, [cwl2civel@tj.ro.gov.br](mailto:cwl2civel@tj.ro.gov.br)

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0044944-68.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Pereira Sodré

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC 2632)

Requerido: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO : DESPACHO Recebo o recurso de fls. 79-103 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contra razões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0086573-22.2009.8.22.0007](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Mauricio Tsunosse, Keila Cristina de Souza Tsunosse

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Cícero Balbino Pereira, Marinete Gomes Nascimento Pereira

Advogado: Rubens Alves de Campos (OAB/SP 90988)

Decisão: Vistos em saneador. Como se trata de ação de demarcação, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispensei a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos versarão sobre a localização da área litigiosa e sua descrição, bem como as benfeitorias eventualmente existentes. Nesse passo, o instrumento hábil para fazer tal demonstração não é a prova oral, requerida pela parte autora, mas sim a prova pericial, juntamente com a documental existente nos autos. Desta feita, nomeio JUAREZ BELO para realizar perícia requisitada, consistente na medição da área, devendo diligenciar in loco e realizar o levantamento topográfico do imóvel, elaborando memorial descritivo e laudo que estabeleça e esclareça os quesitos a ser levantados pelas partes. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em cinco (05) dias. Apresentados os quesitos, INTIME-SE o perito para que arbitre seus honorários, após o que as partes devem ser intimadas a depositarem, cada qual, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de tornar prejudicado a prova requerida. O laudo deverá ser apresentado em Cartório em sessenta (60) dias. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0048470-48.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Benedito Manoel Alves

Advogado: Flávia Aparecida Flores Excluir (OAB/RO 3111), Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado: Montec Construções e Montagens Elétricas Ltda Me, Alusa Engenharia Ltda

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc. Indefiro o requerimento de fls. 89-90, eis que este Juízo efetuou o bloqueio on line com base na última planilha atualizada pelo exequente, fls. 55, razão pela qual mantenho na íntegra a SENTENÇA de fls. 87. Após, archive-se. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0088567-85.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cenir Francisca Machado

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Decisão: DECISÃO Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar de substituição do pólo passivo tenho que deve ser, de pronto, superada, pois existindo consórcios entre as seguradoras qualquer uma delas é responsável pelo

pagamento de DPVAT. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. (Resp nº 401418/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002). Recurso conhecido e provido." (Destaquei). No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido". (Destaquei) Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma se confunde com o mérito e com este será analisado. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, dou o feito por saneado. Desta feita, na forma do art. 130 c/c art. 355, ambos do CPC, determino que o autor exiba aos autos laudo do IML a fim de que prove a alegada invalidez. Lado outro, determino que a ré exiba aos autos cópia do procedimento administrativo que contém a perícia médica realizada na parte autor a fim de que o alegado grau de invalidez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 359 do mesmo estatuto processual. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088082-85.2009.8.22.0007

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Frank Arlei de Freitas Santana

Advogado: Rubens Alves Campos (OAB/SP 90988)

DESPACHO : D E S P A C H O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...)" (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088862-25.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aldeia do Sol Factoring Fomento Mercantil Ltda Me

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Flávio Antonio Lauterte

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc. Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0013024-47.2007.8.22.0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: A. Neves Pereira & cia Ltda ME, Adailton Neves Pereira, Cleurides Neves Pereira, Jonathan Neves Pereira, Durval de Sousa Pereira, Analia Neves Pereira

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "(...) me dirigi a av. Malaquita n. 2986 (...) deixei de proceder a penhora (...) realizei diligências ao cartório de registro de imóveis e constatei um imóvel em nome dos executados, matrícula n. 2779, denominado lote urbano n. 16, quadra 98, setor 04, com área de 655,30m2, localizado na av. Malaquita 2986, endereço dos devedores, com uma sala comercial e uma casa residencial construída em alvenaria na qual o executado Adailton Neves Pereira reside com sua família. Cosnta sobre este imóvel o registro de uma hipoteca em 1º grau em favor do Banco do Brasil. Também realizei diligência ao DETRAN e constatei o registro de uma motocicleta placa NBY 9616, em nome de Adailton Neves Pereira, com alienação fiduciária ao Banco do Brasil. O senhor Adailton informou que vendeu a referida motocicleta. Certifico que INTIMEI ADAILTON NEVES PEREIRA e sua esposa CLEURIDES NEVES PEREIRA, sob a multa de 20% sob o valor do débito, recebeu as cópias que lhe ofereci e em seguida exarou a sua assinatura. A senhora Cleurides recusou a assinar. Deixei de intimar Jonathan Neves Pereira, Durval de Souza Pereira e Analia Neves Pereira, por não encontrá-los. Mudaram de endereço. O senhor Adailton não soube informar onde localizá-los".

Proc.: 0027578-16.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Claudia Gomes

Advogado:Jackcilene Gotara dos Santos ( )

Requerido:Cícera Farias de Souza

Advogado:Rosimeire Caetano Pereira (RO 2082), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Decisão: DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador.Como se trata de ação de cobrança, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes.Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré está se confunde com o mérito e com este será analisado. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) houve descumprimento do contrato pactuado entre as partes, b) se positivo quem deu causa ao descumprimento, c) responsabilidade da ré; d) houve a alienação do imóvel pela ré.Defiro o depoimento pessoal das partes, estes sob pena de confissão. Defiro a produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Entretanto, compulsando os autos vejo que não foi depositado o rol pela ré. Concedo até o dia 10/09/2010 para que a parte ré deposite o rol com qualificação e endereço, sob pena de preclusão. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11H00M.SIRVASE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados:1) Requerente Imobiliária 2 Irmãos: Av. Porto Velho, nº. 2920, Centro, Cacoal;2) Requerida Cicera Farias de Souza: Av. Porto Velho, nº. 2080, Centro, Cacoal;3) Testemunha do requerente: a) Eduardo Moraes da Costa, podendo ser encontrado Rua José de Alencar, nº. 2640, Bairro Novo Horizonte, Cacoal;Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0087861-39.2008.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Eneias da Silva

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Bcs Seguros S/a

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc.Dê-se ciência as partes sobre o retorno dos autos, decorrido o prazo nada sendo requerido, archive-se.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0083214-64.2009.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado:Construtora Girelle Ltda, Reginaldo Girelli Machado

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos etc.Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAVAL, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0086324-71.2009.8.22.0007

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Péricles dos Santos Torres

Advogado:Silverio dos Santos Oliveira ( )

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Instrução e Julgamento em 09/11/2010 às 09:00 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃOVistos em saneador.Decisão com atraso em razão do acúmulo involuntário de serviço.Como se trata de embargos de terceiros, o qual foi contestado, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes.Não há preliminares ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.Em relação à prova testemunhal, a entendo pertinente a fim de que seja demonstrado nos autos os seguintes pontos controvertidos: a posse/propriedade do bem penhorado e se existiu boa-fé na compra do mesmo pelo embargante. Na ausência de requerimento/justificativa, dispense o depoimento pessoal das partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09H00M.SIRVASE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS ABAIXO IDENTIFICADAS, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal (...).Para as diligências que serão cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos.Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito



Proc.: [0088447-42.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Johnny Gustavo Cledes

Advogado:Carina Gassen Martins Cledes (OAB/RO 3061)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DESPACHO : Conciliação Instrução e Julgamento em 04/10/2010 às 11:00 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador.Como se trata de ação indenizatória, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes.Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes não prospera. A uma porque o contrato fora firmado com esta empresa. A duas porque a ré integra o mesmo grupo econômico das empresas GTA, VRG e GTI.Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) houve quebra de contrato, b) quais os prejuízos causados ao autor, c) responsabilidade do réu; d) houve dano moral; e) qual sua extensão.Defiro o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão., do CPC, o defiro.No mais, defiro a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Conquanto a parte ré não tenha apresentado rol, concedo até o dia 15/09/2010 para que deposite rol de testemunhas, com qualificação e endereço das mesmas, sob pena de preclusão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11H00M.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal,observando os seguintes endereços e dados: (..) CacoalIntime-se a ré por meio do seu patrono, nos termos da petição de fls. 85/86.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0079446-33.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. A. M.

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido:T. A. G. F.

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Decisão: DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador.Como se trata de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, alimentos e guarda de filhos, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes.Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) qual o

período de União Estável das partes; b) qual a participação das partes na aquisição do patrimônio descrito na inicial; c) quais bens já foram objetos de partilha; e d) binômio necessidade/possibilidade relativamente à pensão alimentícia e, e) regularização da guarda e visitas da filha.Determino a produção de prova testemunhal requerida pela autora, entretanto indefiro a produção de prova pericial por não ser pertinente ao caso. Em que pese à parte ré não ter se manifestado quanto à produção de provas concedo até o dia 30/09/2010 para apresentar o rol das testemunhas que queira ouvir, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil com a nova redação que lhe foi data Lei 10.358/2001. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11h30m. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal,(...) sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0085841-41.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Gomes

Advogado:Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

Requerido:Banco Volkswagen S/a, Mazzuti Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

DESPACHO : Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...)" (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0085577-24.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. F. da S.

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Requerido:S. T. da S.

Advogado:Adilton Luiz Dall Oglio Júnior ( )

DESPACHO : Instrução e Julgamento em 20/10/2010 às 11:00 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Justifico o atraso em razão do acúmulo involuntário de serviço.Como se trata de ação de modificação de guarda e exoneração de pensão alimentícia, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque

dispensar a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Desta feita, os pontos controvertidos versarão: a) quem possui a guarda de fato e por qual período; b) a condição da parte autora; c) a genitora tem condições da guarda dos menores; e d) quais dos genitores estão mais preparados para o exercício da guarda. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré. Conquanto a parte autora não tenha apresentado rol, concedo até o dia 24/09/2010 para que o deposite em cartório com qualificação e endereços, sob pena de preclusão. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: (...). DEPREQUE-SE ESTUDO PSICOSSOCIAL NA RESIDÊNCIA DA RÉ. Para diligência a ser realizada nesta Comarca, Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0086991-57.2009.8.22.0007

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Erikson Silva

Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)

Requerido: Edson Saucedo, Lucilene Tiago da Maia

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

DESPACHO : Conciliação em 04/10/2010 às 09:00 DESPACHO Vistos em saneador. Justifico o atraso em razão do acúmulo involuntário de serviço. Designo audiência de conciliação para o dia para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 09H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: (...) Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088851-93.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. T. C. W. C. C. F.

Advogado: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Executado: J. C. de F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-

se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0078239-04.2006.8.22.0007

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Reinaldo Sussumu Aibara

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Chini Imóveis

Advogado: Thaer Juma Mahmud M. Baja - OAB/RS 60.802

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0136638-26.2006.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Sueli da Silva Miranda de Souza

Advogado: Denir Borges Tomio (RO 3.983)

DESPACHO : DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte executada do resultado parcial do bloqueio ?on line? no sistema BacenJud, no valor de R\$ 357,15 (trezentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo legal. No caso, a intimação far-se-á na pessoa do advogado, em havendo. Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação

jurisdicional, procedi ao lançamento de restrição/bloqueio junto ao RENAJUD, porém, restou negativa, conforme espelho anexo. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que de direito, no prazo reservado aos embargos, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0021329-20.2007.8.22.0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Jose Lopes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc. Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0086315-12.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante: Edson Ferreira de Lima

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Reclamado: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

DESPACHO : DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes,

requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0046467-18.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isabel de Barros Mendes

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO : D E S P A C H O Vistos etc. Expeça-se alvará de levantamento da quantia deposita às fls. 61. No mesmo feito intime-se a requerente para que apresente planilha do saldo remanescente, ora controvertido. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0046467-18.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isabel de Barros Mendes

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0088036-96.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Biasutti

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Decisão: DECISÃO Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar de substituição do pólo passivo tenho que deve ser, de pronto, superada, pois existindo consórcios entre as seguradoras qualquer uma delas é responsável pelo pagamento de DPVAT. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: ?SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. (Resp nº 401418/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002). Recurso conhecido e provido. ? (Destaquei). No mesmo sentido: ?RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy



Andrighi, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido?. (Destaquei)Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma se confunde com o mérito e com este será analisado.Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, dou o feito por saneado.Desta feita, na forma do art. 130 c/c art. 355, ambos do CPC, determino que o autor exiba aos autos laudo do IML a fim de que prove a alegada invalidez. Lado outro, determino que a ré exiba aos autos cópia do procedimento administrativo que contém a perícia médica realizada na parte autor a fim de que o alegado grau de invalidez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 359 do mesmo estatuto processual.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000762-60.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Telacim da Silva Bittencourt

Advogado:Hevelin Souza Melo (OAB/SP 156205)

Embargado:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

DESPACHO : DESPACHO Recebo o recurso de fls. 109-115 em ambos efeitos.À parte contrária para, em querendo, apresentar contra razões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Int.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0088932-42.2009.8.22.0007](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DE: ADRIANA REGINA BENTO DA SILVA SANTOS, filha de Neudy da Silva e Ana Maria Bento da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para todos os termos da presente ação, para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).

Prazo: 15(quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Processo: 0088932-42.2009.822.0007

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Autor: Marcos Antônio dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Réu: Adriana Regina Bento da Silva Santos

Valor da Ação: R\$ 465,00 – em 12.12.2009

Cacoal, 23 de agosto de 2010.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: [0056632-27.2009.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DE: CRISTIANE FAUSTINO DE VASCONCELO, Brasileiro (a), CPF 654.623.862-49, atualmenem lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para os termos da ação de Ação monitória, abaixo identificada, para pagar, dentro do prazo de quinze (15) dias, o principal e cominações legais, e, querendo, poderá oferecer embargos no mesmo prazo, caso EFETUE O PAGAMENTO, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Em razão de pronto pagamento, desobriga-se o (a) devedor (a) de custas e honorários.

Prazo: 15(quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Processo: 0056632-27.2009.822.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exeqüente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Valor da Ação: R\$ 8.242,87 – em 04.06.2009

Cacoal, 30 de abril de 2010.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [cwl3civel@tj.ro.gov.br](mailto:cwl3civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0066370-20.2001.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:C. & S. Comércio de Confecções Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Executado:Alzak Cinta Larga

Advogado:Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO :

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos acostados às fls.76/84, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0050794-50.2002.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Elétrica 2001-Comércio, Indústria e Instalação Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Executado:Irineu Norberto Pavim

Advogado:Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO :

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos acostados às fls.140/143, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0092919-57.2007.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Comercial PSV Ltda

Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado:Rachel Francisca Chagas

Advogado:Advogado não informado ( 3790)

SENTENÇA :

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Expeça-se alvará em prol do credor do valor penhorado, conforme espelho de fl.53.Libero o bem de fls.38.Tendo em vista que houve pagamento integral da dívida, determino o trânsito em julgado da decisão e arquivamento dos autos.Autorizo o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.Publique-se, registre-se, intemem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015523-38.2006.8.22.0007](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Jucilene Martins Queiróz

Advogado:Paula Frassinete Xavier Lopes (RO 247)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não informado ( não informado)

SENTENÇA :

Vistos etc.Jucilene Martins Queiróz, já qualificada nos autos, interpõe Ação de Execução de Título Judicial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, alegando ser credora da quantia de R\$ 2.349,88.O requerido cumpriu com sua obrigação, depositando os valores, conforme comprovantes acostados às fls.137/138.Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINTO O PRESENTE FEITO.Expeça-se alvará em prol da credora, da quantia depositada à fl.138.Oficie-se o Banco do Brasil desta comarca para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 4500123986834, no valor de R\$ 234,27, em nome de Anelise Justino, para a conta da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, agência 2757-X - Porto Velho/RO, conta corrente n. 7747-X, devidamente inscrita no CNPJ n. 01.072.076/0001-95, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, servindo a presente de mandado/ofício/carta.Aguarde-se a resposta do ofício e, após, determino o ARQUIVAMENTO DESTE FEITO, com trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0089660-20.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vilma Pedro de Andrade

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Roseli Pereira Leite

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

O Município é terceiro nesta relação processual, portanto, não cabe a ele a incumbência de proceder o pagamento das parcelas por guia judicial. Ou a executada comparece nos autos e efetua os pagamentos por meio de guia judicial ou seja protocolado em juízo um acordo. Concedo às partes, o prazo de 10 dias, para efetividade do pagamento.I. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0100078-17.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniel Santana Santiago

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO :

Tendo em vista que a decisão de fls.240/245, transitou em julgado no dia 25/03/2010 e houve pagamento espontâneo do devedor em 29/03/2010, determino a expedição de alvará em prol do credor e seu patrono, da quantia depositada nestes autos (fls.252) e após, ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0109717-59.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carmelita Vieira de Farias

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido:Maria Elena Machado Euzébio

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Face pedido expresso da autora, na desistência do processo, determino o ARQUIVAMENTO, com trânsito em julgado. Autorizo o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.Publique-se, registre-se, intemem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0110928-33.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Repiso da Silva

Advogado:Eriseu Petry (RO 2791)

Requerido:Parceria Conservação e Serviços Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA :

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Face pedido expresso da autora, na desistência do processo, determino o ARQUIVAMENTO, com trânsito em julgado. Autorizo o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.Publique-se, registre-se, intemem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0094439-86.2006.8.22.0007](#)

Ação:Despejo

Requerente:João Meira Francelino

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Rok Dilson Nunes da Silva, Clarabella Panificadora e Confeitaria Ltda.

SENTENÇA :

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, EXTINTO O PRESENTE FEITO.Face pedido expresso do autor, na desistência do feito, determino o ARQUIVAMENTO DESTE FEITO, com trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0087568-35.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Eliani Aparecida Taquini

SENTENÇA :

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO e torno válido o acordo de fls.26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com fundamento no art.794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0087545-89.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Nasla Michele Fadul Siva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

Visto. Tendo em vista que ainda não houve arresto (certidão de fl. 39v), indique o exequente bens passível de garantir a execução, ainda que mediante arresto, para que, então, seja o devedor citado por edital. Prazo de 5 (cinco) dias. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0064826-84.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Akram Muhdel Abed Ibrahim

Advogado: Michelly Andrea Lorena de Oliveira (RO 1663)

Executado: Silmara Cristiane Bosso

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado nestes autos, conforme certidão de fls.38. Após, diga o autor se pretende adjudicar. Caso positivo, expeça-se o auto de adjudicação e intime-se o devedor. Em seguida, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. Caso negativo, requeira o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0053900-73.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sulminas Auto Peças Ltda - Me

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)

Requerido: Sueli Mara Lourenço Carris

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

DESPACHO :

Vistos: Defiro a gratuidade pleiteada, sob as advertências da lei 1060/50, enquanto perdurar a incapacidade noticiada. 1. O recurso é adequado (art. 513, do CPC) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 508). 2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a decisão decorrida lhe foi desfavorável. 3. Portanto, presentes estão os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (CPC, artigos 520 e 521), determinando a

intimação do apelado a responder em 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 4. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0037700-88.2009.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Ismael Machado Dias

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Elisangela Falconi (OAB/RO 270E)

Requerido: Edinei Lemes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Decisão:

DECISÃO De logo aprecio as preliminares suscitadas na peça de contestação. I - Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva na hipótese dos autos, uma vez que as alegações trazidas na inicial – em que o requerente afirma ter sido possuidor do imóvel disputado, e ter suportado esbulho pelo réu, pretendendo a reintegração na posse do bem –, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro e ensina que as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis, segundo as alegações postas na inicial –, denunciam a inequívoca presença de legitimidade de parte quanto ao autor, que pretende ver-se reintegrado na alegada posse, e quanto ao pólo passivo, réu, já que em face deste alega o autor ter sofrido esbulho a partir da rescisão contratual noticiada. Há, pois, em tese e ainda sob o exclusivo prisma trazido pela inicial, legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, e tudo o mais que se investigue no particular - e as alegações do réu no sentido de não ser o autor possuidor, e ele réu, esbulhador - haverão de ser averiguadas à guisa de mérito, quando de eventual instrução processual ou julgamento da causa, e seu resultado ditará a procedência ou improcedência da pretensão, e não a carência de ação. II - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, pena de indeferimento. Prazo de 3 (três) dias. Após, conclusos. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0031030-05.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E)

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda, Antônio Setembrino Ragnini, Orlandino Ragnini, Neusa Antonio Ragnini, Iris Maria Squissardi Ragnini

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO :

Defiro o pedido de fl.88. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, diga o credor, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012210-64.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itamar Ferreira Dias

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)



## DESPACHO :

Vistos:1. O recurso é adequado (art. 513, do CPC) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 508).2. O depósito recursal está em conformidade com a legislação vigente.3. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a decisão decorrida lhe foi desfavorável.4. Portanto, presentes estão os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (CPC, artigos 520 e 521), determinando a intimação do apelado a responder em 15 dias (CPC, arts. 508 e 518).5. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0086742-09.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmor Scharff

Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

## DESPACHO :

Visto.Diante do pedido de fl. 208, e não havendo preliminares suscitadas, defiro o pedido de prova testemunhal pelo autor (rol de fl. 208/209), e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 11:00 hs.. Notifique-se partes, causídicos e testemunhas arroladas.I.C.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0105198-12.2006.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado:Francisco Alves Teixeira

## DESPACHO :

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos acostados às fls.92/98, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004160-15.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. B. M. S.

Advogado:Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Executado:R. A. S.

## DESPACHO :

Não acolho a emenda da inicial, vez que a autora é menor e não pode postular em nome próprio, devendo ser representada por sua genitora, que é o caso do presente feito. Intime-se novamente a autora para regularizar a representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006244-23.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Carlos Pereira da Silva

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

## DESPACHO :

Vistos:1. O recurso é adequado (art. 513, do CPC) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 508).2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que a decisão decorrida extinguiu a execução, sem exame do mérito.4. Portanto, presentes estão os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (CPC, artigos 520 e 521), determinando a intimação do apelado a responder em 15 dias (CPC, arts. 508 e 518).5. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0060712-39.2006.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido:Izaque Oliveira dos Santos

## DESPACHO :

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos acostados às fls.82, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0109016-98.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Vanderlei Carbonera Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido:Josuel Muller de Moizes

Advogado:Advogado Não Informado

## DESPACHO :

Expeça-se alvará em prol do credor, dos valores depositados às fls.48v, conforme depósito judicial acostado. Após, intime-se o executado para proceder o pagamento do remanescente do débito, conforme planilha de fls.51/52, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora de bens. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0095260-22.2008.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa S. A. Ag. de Barueri Sp

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:João Evandro Rocha

Advogado:Advogado Não Informado

## DESPACHO :

Defiro o pedido de fl. 110. Expeça-se, nos termos de fl. 105. Após transitada em julgado, ao arquivo. I.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0081685-44.2008.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Elias Cabral de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

## DESPACHO :

Visto.Incábil o julgamento do mérito da pretensão antes da formação da relação processual, com a citação válida do réu,

que sequeuer ocorreu. Assim, diga o requerente em termos de prosseguimento, promovendo a citação do réu, sob pena de extinção. Prazo de 3 (três) dias. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0047406-37.2005.8.22.0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Antonio Silirio da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO :

Visto. Tendo em vista a notícia acerca da implantação do benefício constante da SENTENÇA, manifeste-se o exequente no particular (fl. 183/184) sob pena de se haver por cumprida a obrigação de fazer, em caso de omissão. Outrossim, considerando o teor do art. 475-J e 614 II do CPC, intime-se o exequente para que traga aos autos cálculos atualizados do montante devido, para fins de execução - ônus a si imposto pela lei processual -, prosseguindo-se o feito. Prazo de 5 (cinco) dias. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0062653-87.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Dejamil da Silva Loterico

Advogado: José Junior Barreiros (RO 1405)

Executado: Paulo Pimenta Filho

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO :

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0140651-68.2006.8.22.0007](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Alfredo Laurent, Silesia Pereira Silva Laurent

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado ( não informado)

DESPACHO :

Intime-se os exequentes acerca do teor do ofício oriundo do TJ-RO, que notícia a inclusão do precatório na ordem cronológica, devendo requererem o que mais entenderem em termos de prosseguimento, pena de arquivamento. Prazo de 5 (cinco) dias. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0103549-41.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Senhorinha Barbosa de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB-RO 753)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

I - Intime-se o INSS acerca da SENTENÇA homologatória de fl. 89/90, inclusive para que implante o benefício no prazo

de 30 (trinta) dias (cl. 1, fl. 65). II - Transcorrido o prazo, diga a requerente acerca do cumprimento do acordo, e requeira o que mais entender cabível. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015049-62.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luziana Santos Linhares & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Raquel Prado Teles

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

Diante da informação proveniente do DETRAN, acerca da inexistência de veículos em nome do devedor, bem assim do montante da execução, diga em termos de prosseguimento, pena de extinção. Se requerer o prosseguimento, deve instruir o pedido com nova atualização monetária. Prazo de 5 (cinco) dias. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0086647-76.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Carlos Leite

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA JEAN CARLOS LEITE, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/07/2008, que lhe causou seqüela de invalidez permanente decorrente de limitação de mobilidade do ombro esquerdo. Argumenta que houve perícia médica administrativa pela seguradora, onde constatou-se a invalidez permanente do membro citado, e, malgrado isto, a seguradora pagou apenas parte do seguro, ficando a dever a importância atualizada de R\$ 12.656,25, correspondente ao valor integral de R\$ 13.500,00, devido por força da Lei n. 6.194/74 e Lei 11.482/07, visto que ficou inválido permanentemente, inclusive porque a lei não distingue a invalidez total ou parcial. Requeru a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor complementar do seguro. Juntou documentos às fls. 12/21. Citada, a ré contestou às fls. 24/44, suscitando preliminares de carência de ação por prévia quitação do valor pleiteado, e ilegitimidade de parte. No mérito, suscita a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, e diz que não há provas para a condenação da requerida. Discute sobre o grau de invalidez do requerente, aduzindo, ainda, que se houve invalidez permanente, foi apenas parcial. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela Res. CNSP e Tabela constante da Circular SUSEP, tendo sido o pagamento já realizado em conformidade com aqueles parâmetros. Sustenta que invalidez é coisa diversa de debilidade permanente. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorário na hipótese. Juntou documentos. Houve réplica – fls. 180/190. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ré requereu a juntada de documentos outros e prova pericial. Preliminares repelidas à fl. 191. Vieram

os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem laudos médicos bastantes, o que, ao lado das afirmações contidas na contestação, torna desnecessária, inclusive, qualquer outra perícia. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a decisão e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Ademais, a respectiva invalidez importa em fato incontroverso nos autos. No tocante às preliminares suscitadas pela requerida, já restaram rejeitadas na decisão de fl. 191. Nada obstante, cumpre ainda ressaltar, quanto à preliminar relativa à carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o pagamento já efetivado a título de seguro DPVAT, e a suposta quitação daí decorrente, impõe-se seja igualmente repelida de plano, tendo em vista que as alegações trazidas na inicial – relativas ao alegado direito às diferenças supostamente devidas a título de seguro –, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro –, denunciam a inequívoca presença da utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão do autor – recebimento das diferenças devidas –, conforme as assertivas da inicial. Ademais, o prévio recebimento de parte do valor a ser indenizado não afasta a possibilidade e o interesse do requerente em pleitear o complemento que supõe ainda devido, inclusive porque quitação total não teria havido, consoante adiante explicitado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão de outra seguradora, é sabido que, existindo consórcios entre as seguradoras, qualquer uma delas é responsável pelo pagamento do DPVAT e, pois, pode ser chamada em juízo para responder à pretensão relativa à respectiva obrigação, já que titular da respectiva relação jurídica de direito material. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme denunciam os seguintes julgados: "SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. (Resp nº 401418/MG, 4ª

Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002). Recurso conhecido e provido." (Destaquei). No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO." Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido". (Destaquei) Rejeito as preliminares, pois. No tocante ao mérito, e especificamente quanto à quitação total ventilada, é certo que o pagamento parcial daquele seguro não foi efetivado mediante recibo ou quitação assinada pelo autor, já que a ré não carreada qualquer recibo de quitação, nem impugnou o pagamento apenas parcial noticiado pelo autor, mediante depósito em conta corrente (fl. 21), o que não confere a quitação sufragada, evidentemente. Insista-se que os autos apontam o pagamento parcial ocorrido na via administrativa, em 12/05/2009 - fl. 152. De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: "STJ - RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." Não assiste razão à ré, portanto. Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal). No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 05/07/2008, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões permanentes no membro superior esquerdo, visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fl. 13/16, a ficha médica de fl. 18/19 e o laudo médico de fl. 20, (que reafirma o sinistro e a lesão na clavícula do superior citado), de resto reconhecendo a própria seguradora o sinistro, tanto que menciona o fato na contestação (fl. 27) e pagou o valor que entendia devido, confirmando, pois, que o requerente efetivamente foi vítima de evento, naquela data, que lhe ocasionou debilidade permanente, pelo menos, no membro



citado; no particular, a ré apenas aduziu que a invalidez noticiada, embora definitiva, seria parcial, razão pela qual o pagamento haveria de obedecer à gradação das tabelas da SUSEP e CNSP, no tocante ao percentual da invalidez. Confirma, pois, na documentação e em sua contestação, o caráter permanente da moléstia suscitada, embora aduza ser ela parcial, e não total, para efeito de aferição do valor da indenização cabível, razão pela qual não restam dúvidas acerca da natureza permanente das sequelas experimentadas pelo requerente, sendo certo, de outro lado, que o laudo médico de fl. 20, datado de 13/03/2009, corrobora o teor dos demais escritos, da época do acidente, atestando as lesões e sequelas relativas ao membro citado – clavícula esquerda -, com “algia aos movimentos” e “sequela funcional no ombro esquerdo”, decorrentes do sinistro que vitimou o requerente. Neste tocante, calha ressaltar, uma vez mais, que o acidente ocorreu no dia 05/07/2008 (fls. 13/19), e, passados cerca de 8 (oito) meses, as seqüelas persistiam, conforme laudo de fls. 20, que, em 13/03/2009, atesta que o segurado experimentou sequela definitiva, oriunda de deformação óssea e limitação em abdução ombro esquerdo, o que lhe compromete a função, e corrobora a assertiva acerca das lesões definitivas constantes dos demais documentos. Tal laudo, corroborado pelo teor da contestação ofertada e pelo prévio pagamento parcial do seguro (fl. 21 e 152), não permite dúvidas, acerca da caracterização da invalidez permanente do requerente, no tocante ao seu membro superior esquerdo, com comprometimento da movimentação do ombro, sem a necessidade de qualquer outra perícia, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento integral vindicado, de resto não merecendo guarida a tese de que o referido pagamento não há de ser o integral, tal como previsto na lei citada. Eis porque, também, resulta impertinente a pretensão da requerida à realização de nova perícia, bem assim a alegação de falta de provas nos autos, e revela-se despropositada eventual impugnação, pela ré, do referido laudo médico, já que seu teor guarda consonância com os demais documentos e com o teor da própria contestação. Quanto ao valor devido pela seguradora, não parece merecer crédito a tese sustentada pela ré, acerca da validade dos limites e percentuais estipulados pela Tabela trazida pela Circular SUSEP, à guisa de disciplina e interpretação dos valores devidos por força do art. 3º da lei federal 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07. E assim nos parece à luz do teor do art. 22 da Constituição Federal, que assevera competir privativamente à união legislar sobre “seguros e transferência de valores”. De outra banda, a referida circular, ou as resoluções oriundas do CNSP, tendo em vista a natureza de tais normas, parecem não ter o condão de se sobrepor à lei federal que disciplina a matéria, não podendo estipular novos limites ou valores específicos que influenciem nos montantes a serem pagos quando do sinistro, na norma federal previstos. Quanto à alteração trazida pela lei 11.945/09, ainda não se encontrava em vigor quando do sinistro. A este respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou, nos seguintes termos: “TJ-RO 100.001.2007.013640-7 Apelação Cível - Rito Sumário Origem : 00120070136407 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Relator : Desembargador Miguel Mônico Neto Comprovada a invalidez permanente no membro inferior do segurado, resultante de acidente automobilístico, a indenização devida a título de seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, mostrando-se injusta a redução daquele quantum

por norma de caráter infra legal, quais sejam, as resoluções emanadas da Superintendência de Seguros Privados. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 7 de maio de 2008 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE)” “TJ-RO 100.001.2007.019132-7 Apelação Cível - Rito Sumário Origem : 00120070191327 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível) Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. A nova lei, que especificou os valores relativos ao seguro obrigatório, somente rege os fatos ocorridos após sua publicação, consoante o princípio do tempus regit actum, estando os fatos anteriores sob a égide da antiga lei. Caracteriza invalidez permanente a debilidade definitiva de membro locomotor. Se a vítima é menor de idade, não há que se perquirir da incapacidade laborativa como critério de aferição da invalidez. Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente, para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. Onde não a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de maio de 2008 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE)” Assim sendo, imperiosa se torna a constatação de que, ao autor que comprova o sinistro de trânsito e a lesão permanente dele decorrente, antes do advento da MP e correspondente lei n. 11.945/09, não incumbe a prova adicional acerca do grau da incapacidade, se total ou parcial, já que evidenciado seu caráter irreversível, permanente, como se extrai da exegese da lei citada. Eis porque, inquestionável nos autos a lesão incapacitante permanente nos membros do autor, razão não assiste à ré, ao aduzir a necessidade de prova pericial complementar ou a impossibilidade de condenação por carecer o caderno processual de provas adicionais acerca do grau de incapacidade experimentado pelo requerente, não incidente, de resto, a alteração contida na lei 11.945/09. Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, e à míngua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito do autor ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, em face da invalidez permanente oriunda do comprometimento da respectiva função – limitação funcional do ombro, com sequela definitiva -, tal como pleiteado. De outra banda, o seguro citado é impregnado de caráter social, não havendo, portanto, proibição para a fixação da indenização do mesmo considerando o valor em salários mínimos, o que não se confunde com a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, nos seguintes termos: “Civil. Ação de indenização. Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos. Admissibilidade. I - Pacificou-se a jurisprudência das turmas de Direito privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. II - Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª Turma, Resp 245813/SP, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 05.04.2001 e publicado no DJU de 11.06.2001, p. 227). De mais a mais, tendo o acidente ocorrido em 05/07/2008, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, e a lei n. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização. O mesmo tanto não se pode afirmar em relação à lei 11.945/09. Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação de fora dada pela Lei 11.482/07, o autor faz jus ao pagamento da diferença do seguro de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor integral legalmente previsto, de R\$ 13.500,00, subtraído do montante já pago pela ré, incontroverso nos autos (R\$ 843,75). Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data do pagamento parcial da indenização, qual seja, 12/05/2009 – fl. 152. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JEAN CARLOS LEITE em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de \$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e vinte e cinco centavos), monetariamente corrigido desde 12/05/2009, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 30 de agosto de 2010. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001191-27.2010.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. S. A.

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120)

Requerido: A. M. A. de O. A.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. À falta de pedido no particular, deixo de arbitrar montante diverso a título de alimentos provisórios. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/10, às 08:30 hs.. Cite-se o Requerido, e intime-o a comparecer à audiência, acompanhado de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, sob pena de confissão e revelia. De igual forma, intime-se a representante da autora, para comparecer ao ato acompanhada de advogado e testemunhas que tiver, advertindo-a também de que sua ausência implicará em arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva de testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeça-se o necessário. I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: BALTAZAR BARROS BORGES, filho(a) de José Barros Borges e Benedita Gonçalves Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do requerido para todos os termos da presente ação, contestando, caso queira, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: Quinze (15) dias.

Processo: 0018366-68.2009.822.0007

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Denise Alisson da Silva Borges

Advogado: André Bonifácio Ragnini OAB 1119

Parte requerida: Baltazar Barros Borges

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 31/08/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: [0003169-44.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini, OAB/RO, 1119

Intimação dos advogados das partes para ciência das data de leilões designada para os dias 04 e 20 de outubro de 2010, às 09:00 horas, que serão realizados por Leilões Serranos.

Proc.: [0087283-42.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genéias Gomes da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

SENTENÇA : GENEIAS GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/05/2007, que lhe causou invalidez permanente no membro inferior direito “perna e pé -, com sequela definitiva relativa à “dificuldade de deambular, redução de força e flexão” e invalidez permanente. Argumenta que houve perícia médica administrativa pela seguradora, onde constatou-se a invalidez permanente do membro citado, e, malgrado isto, a seguradora pagou apenas parte do seguro, ficando a dever a importância atualizada de R\$ 11.610,00, correspondente ao valor integral de R\$ 13.500,00, devido por força da Lei n. 6.194/74 e lei 11.482/07, visto que ficou inválido permanentemente, inclusive porque a lei não distingue a invalidez total ou parcial. Requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor complementar do seguro. Juntou documentos às fls. 12/15. Citada, a ré contestou às fls. 18/41, suscitando preliminares de carência de ação por falta de documento indispensável ao exame do feito, e ilegitimidade com alteração do pólo passivo da lide. No mérito, suscita ter havido a quitação integral da verba devida, e a necessidade de

prova pericial, para se aferir o grau de invalidez. Discute sobre o grau de invalidez da requerente, aduzindo, ainda, que houve invalidez permanente, mas apenas parcial. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela Res. CNSP e Tabela constante da Circular SUSEP, tendo sido o pagamento já realizado em conformidade com aqueles parâmetros. Sustenta que invalidez é coisa diversa de debilidade permanente. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Impugna o laudo médico acostado com a inicial. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorário na hipótese. Juntou documentos. Réplica não houve. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, nada mais requereram “fl. 88v. Preliminares repelidas à fl. 85/86. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem laudos médicos bastantes, o que, ao lado das afirmações contidas na contestação, torna desnecessária, inclusive, qualquer outra perícia. Nesse sentido: “DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...)”. (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). “Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a decisão e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravos regimental improvido” (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Ademais, a respectiva invalidez importa em fato incontroverso nos autos. No tocante às preliminares suscitadas pela requerida, já restaram rejeitadas na decisão de fl. 194/195. Nada obstante, cumpre ainda ressaltar, quanto à segunda preliminar suscitada pela ré, relativa à carência de ação por falta de documento indispensável ao exame da questão, resulta mesmo improcedente, já que, tendo em vista a sistemática adotada pelo processo civil brasileiro, a ausência de documento não importa em carência de ação, que pertine apenas à falta das chamadas condições da ação. De outro lado, as alegações trazidas na inicial – relativas ao alegado direito às diferenças supostamente devidas a título de seguro –, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro –, denuncia a inequívoca presença da utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão do autor, conforme as assertivas da inicial. Portanto, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, na hipótese. Por fim, pondere-se que documento

indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que o referido laudo do IML não é escrito indispensável à propositura da ação, já que a referida invalidez pode ser comprovada mediante outras formas em direito admitidas, como é evidente. No tocante ao mérito, e especificamente quanto à quitação total ventilada, é certo que o pagamento parcial daquele seguro não foi efetivado mediante recibo ou quitação assinada pelo autor, já que a ré não carrega qualquer recibo de quitação, nem impugnou o pagamento apenas parcial noticiado pelo autor, mediante depósito em conta corrente (fl. 15), o que não confere a quitação sufragada, evidentemente. De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: “STJ - RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.” Não assiste razão à ré, portanto. Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores “DPVAT”, e inclui a indenização por invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal). No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 25/05/2007, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões permanentes no membro inferior direito, visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fl. 13, laudo médico de fl. 14, (que reafirma o sinistro e as lesões citadas), reconhecendo a própria seguradora o sinistro, tanto que menciona o fato na contestação, e efetuou o pagamento do que entendeu ser devido (fl. 15), confirmando, pois, que o requerente efetivamente foi vítima de evento, naquela data, que lhe ocasionou debilidade permanente, pelo menos, no membro citado; no particular, a ré apenas aduziu que a invalidez noticiada, embora definitiva, seria parcial, razão pela qual o pagamento haveria de obedecer à gradação das tabelas da SUSEP e CNSP, no tocante ao percentual da invalidez. Confirma, pois, na documentação e em sua contestação, o caráter permanente da moléstia suscitada, embora aduza ser ela parcial, e não total, para efeito de aferição do valor da indenização cabível, razão pela qual não restam dúvidas acerca da natureza permanente das sequelas experimentadas pelo requerente, sendo certo, de outro lado, que o laudo médico de fl. 14, datado de 12/08/2009, corrobora o teor dos demais escritos, da época do acidente, atestando as



lesões e sequelas relativas ao membro inferior citado, decorrentes do sinistro que vitimou o requerente. Neste tocante, calha ressaltar, uma vez mais, que o acidente ocorreu no dia 25/05/2007 (fls. 13), e, passados cerca de 2 (dois) anos, as seqüelas persistiam, conforme laudo de fls. 14, que, em 12/08/2009, atesta que o segurado experimentou seqüela definitiva no membro inferior citado, decorrente de “ruptura de tendões”, “sequelas de tecidos moles”, “sem movimentos de rotação, flexão, extensão e muita dor”, em caráter definitivo. Tal laudo, corroborado pelo teor da contestação ofertada e pelo prévio pagamento parcial do seguro (fl. 15), não permite dúvidas, acerca da caracterização da invalidez permanente do requerente, no tocante ao seu membro inferior direito, sem a necessidade de qualquer outra perícia, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento integral vindicado, de resto não merecendo guarida a tese de que o referido pagamento não há de ser o integral, tal como previsto na lei citada. Eis porque, também, resulta impertinente a pretensão da requerida à realização de nova perícia, bem assim revela-se despropositada eventual impugnação, pela ré, do referido laudo médico, já que seu teor guarda consonância com os demais documentos e com o teor da própria contestação, que reconhece a invalidez permanente alegada. Quanto ao valor devido pela seguradora, não parece merecer crédito a tese sustentada pela ré, acerca da validade dos limites e percentuais estipulados pela Tabela trazida pela Circular SUSEP, à guisa de disciplina e interpretação dos valores devidos por força do art. 3º da lei federal 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07. E assim nos parece à luz do teor do art. 22 da Constituição Federal, que assevera competir privativamente à união legislar sobre “seguros e transferência de valores”. De outra banda, a referida circular, ou as resoluções oriundas do CNSP, tendo em vista a natureza de tais normas, parecem não ter o condão de se sobrepor à lei federal que disciplina a matéria, não podendo estipular novos limites ou valores específicos que influenciem nos montantes a serem pagos quando do sinistro, na norma federal previstos. Quanto à alteração trazida pela lei 11.945/09, ainda não se encontrava em vigor quando do sinistro. A este respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou, nos seguintes termos: “TJ-RO 100.001.2007.013640-7 Apelação Cível - Rito Sumário Origem : 00120070136407 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Relator : Desembargador Miguel Mônico Neto.

Comprovada a invalidez permanente no membro inferior do segurado, resultante de acidente automobilístico, a indenização devida a título de seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, mostrando-se injusta a redução daquele quantum por norma de caráter infra legal, quais sejam, as resoluções emanadas da Superintendência de Seguros Privados. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 7 de maio de 2008

DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE)- -TJ-RO 100.001.2007.019132-7 Apelação Cível - Rito Sumário

Origem : 00120070191327 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

A nova lei, que especificou os valores relativos ao seguro obrigatório, somente rege os fatos ocorridos após sua publicação, consoante o princípio do tempus regit actum,

estando os fatos anteriores sob a égide da antiga lei.

Caracteriza invalidez permanente a debilidade definitiva de membro locomotor. Se a vítima é menor de idade, não há que se perquirir da incapacidade laborativa como critério de aferição da invalidez. Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente, para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. Onde não a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de maio de 2008

DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE)” Assim sendo, imperiosa se torna a constatação de que, ao autor que comprova o sinistro de trânsito e a lesão permanente dele decorrente, antes do advento da lei n. 11.945/09, não incumbe a prova adicional acerca do grau da incapacidade, se total ou parcial, já que evidenciado seu caráter irreversível, permanente, como se extrai da exegese da lei citada. Eis porque, inquestionável nos autos a lesão incapacitante permanente no membro inferior do autor, razão não assiste à ré, ao aduzir a necessidade de prova pericial complementar ou a impossibilidade de condenação por carecer o caderno processual de provas adicionais acerca do grau de incapacidade experimentado pelo requerente, não incidente, de resto, a alteração contida na lei 11.945/09. Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, e à míngua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito da autora ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, em face da invalidez permanente oriunda do comprometimento do seu membro inferior e respectiva função “perda de rotação e flexão, após alta médica definitiva”, tal como pleiteado. De outra banda, o seguro citado é impregnado de caráter social, não havendo, portanto, proibição para a fixação da indenização do mesmo considerando o valor em salários mínimos, o que não se confunde com a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, nos seguintes termos: “Civil. Ação de indenização. Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos. Admissibilidade. I - Pacificou-se a jurisprudência das turmas de Direito privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n. 12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. II - Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª Turma, Resp 245813/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 05.04.2001 e publicado no DJU de 11.06.2001, p. 227). De mais a mais, tendo o acidente ocorrido em 25/05/2007, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, e a lei n. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização. O mesmo tanto não se pode afirmar em relação à lei 11.945/09. Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação de fora dada pela Lei 11.482/07, o autor faz jus ao pagamento da diferença do seguro de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), correspondente ao valor integral legalmente previsto, de R\$ 13.500,00, subtraído do montante já pago pela ré, incontroverso

nos autos (R\$ 1.890,00). Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data do pagamento parcial da indenização, qual seja, 17/03/08 ? fl. 15. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GENEIAS GOMES DA SILVA em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), monetariamente corrigido desde 17/03/2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 24 de agosto de 2010. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO Cacoal-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0087326-76.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Adriano Pawah Suruí

Edital - Publicar: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comprovar as publicações do edital de citação no jornal local, bem como, recolher as custas para publicação no Diário de Justiça Estadual.

Proc.: [0063849-58.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Aparecido Rodrigues dos Santos

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado a comprovar o efetivo pagamento dos valores acordado entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Proc.: [0003687-63.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Executado: Jeunes Silva Gomes

Carta precatória : Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: [0002770-10.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. T. N. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588)

Requerido: Amarin & Miranda Ltda

Impugnação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [0070163-83.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Drogaria Estrelafarma Ltda

Advogado: Karina Cristina Vasconcellos Umino (RO 3950)

Executado: Alexandro Stooc

Edital - retirar: b Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, comprovar sua publicação.

Proc.: [0058791-40.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Caetano dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Impugnação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [0066244-23.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Usina Comércio de Jóias Ltda.

Advogado: Sherlock Holmes da Silva (OAB/MT 4237-B), Flávio Gill Ferreira Machado (OAB MT 10725)

Requerido: Maura Pereira de Miranda

DESPACHO : Intime-se o credor para informar se tem interesse em adjudicar o bem penhorado nestes autos, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0043222-04.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Maria Aparecida de Camargo Rodrigues

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Dejamil da Silva Loterico

DESPACHO : Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor indicando bens de propriedade do executado, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de abril de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0078382-22.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequirente: Adeilson Santos Passos

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Executado: Edilaine Alves Domingos

Edital - Publicar: Fica a parte autora intimada a comprovar as publicações do edital de citação no jornal local, bem como, recolher as custas para publicação no Diário de Justiça Estadual.

Proc.: [0037824-71.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Roberto Carlos Soares Rodrigues

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Edital de Citação que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Proc.: [0049814-59.2009.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. M. Comercio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda Me Mee

Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido:Aidê Araújo Silva

DESPACHO : Indefiro o pedido de fl.23, pois é incabível a suspensão do processo, antes da citação do executado (art. 265, CPC). Intime-se o autor, para requerer o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0114257-53.2008.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Roseli de Oliveira Sobrinho, Valdemar Vigilato Sobrinho

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado:Akram Muhdel Abed Ibrahim

Advogado:Michelly Andrea Lorena de Oliveira (OAB/RO 1663)

DESPACHO : Intime-se o patrono do embargado para requerer a execução de seus honorários, no prazo de 05 dias, apresentando a planilha de seu crédito. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0086396-58.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Takashi Akaki

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Taiamã Indústria de Barcos Ltda.

Advogado:Fábio Souza Ponce (OAB/MT 9.202) Humberto Nonato dos Santos (OAB-MT 3.286 -A)

SENTENÇA :

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Edson Takashi Akaki em face da empresa Taiamã Industria e Comércio de Barcos Ltda. Diz o requerente que negociou a compra de uma embarcação com a empresa requerida, antecipou parte do pagamento, mas não recebeu o barco combinado até a presente data, razão pela qual pleiteia a restituição do valor pago e indenização por danos morais. Em contestação, afirma a requerida que não efetuou a entrega do barco porque o requerente não efetuou o pagamento da diferença. Disse que não há empresa em Mato Grosso que venda para o Estado de Rondônia sem receber o valor integral do bem. Pugna pela improcedência do pedido inicial. A requerente impugnou a contestação. A requerida não compareceu a audiência de instrução e julgamento e, também, não pleiteou a produção de qualquer prova, além de suas razões acostadas em contestação. É o que há de relevante. Decido. O pedido inicial deve ser julgado procedente, especialmente porque a empresa requerida não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a entrega do produto não foi feita por ausência de pagamento do restante. Conforme se vê da prova produzida em audiência, o acordo previa que, por ocasião da construção do barco, o consumidor seria avisado e, imediatamente providenciaria o pagamento do valor restante, além de providenciar o transporte da embarcação até esta cidade de Cacoal. A prova indica, ainda, que a requerida sequer honrou o acordo proposto pelo Procon local, consistente na devolução

da quantia paga em antecipação. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII do CDC, o fornecedor de serviços deve ter ciência de que, em tese, serão invertidas as regras do da se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente, como no caso dos autos, as quais considero verossímeis, até porque, conforme mencionado pela testemunha Mário Sérgio Gusukuma, a empresa requerida, em algumas negociações, não cumpre com o combinado. Além disso, a requerido tem ciência inequívoca que dispõe de suporte técnico suficiente para trazer aos autos, se houver, elementos que inibam a pretensão do autor, parte vulnerável da . Poderia, se fosse o caso, comprovar que agiu de acordo com as regras do comércio, inclusive demonstrando a existência de contrato com empresa transportadora. Entretanto, assim não agiu. Assim, deve arcar com o ônus de sua desídia processual, vez que sequer contestou adequadamente os fatos a ela imputados na petição inicial, resumindo-se a verberar eventual descumprimento de acordo, além, obviamente, de afirmar genericamente a inexistência de danos morais. Os autos denotam, portanto, caso típico no qual o sistema protetivo de segurança do Código de Defesa do Consumidor deve incidir, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor, parte sempre mais frágil nas relações de consumo e bem menos afortunada. Pois bem. É evidente que o consumidor não recebeu o produto adquirido e, também, não recebeu a importância que pagou antecipadamente. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao autor, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente porque o requerido descumpriu regra básica do comércio “ quando deixou de entregar no tempo e no modo combinado “ a embarcação marca Fishing “ modelo Cachara 600 CLX, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado, notadamente porque o valor fixado, mesmo seguindo as bases jurisprudenciais, quase nunca satisfaz as partes. Pois bem. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: “Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, é possível concluir que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinqüente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano,



e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil " afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pg. 87). Considerando, portanto, os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial para a resolução do problema, a retenção indevida do valor pago a título de adiantamento, o descumprimento de obrigação contraída com o PROCOM e de igual modo, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo, fixo indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). De igual forma, patenta que a embarcação não foi entregue, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi pago em antecipação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Edson Takashi Akaki e, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, condeno a empresa Taiamã Industria de Barcos Ltda a pagar à requerente a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de hoje. De igual modo, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês, desde a citação. Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Justifico o percentual fixado face a ausência de complexidade da causa e do pouco tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 3º). Finalmente, extingo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. As custas finais, se houver, serão arcadas pela requerida. Publique-se e intimem-se. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema SAP. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_ Tassia Mara Pereira Lima, Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0087870-64.2009.8.22.0007

Ação:Notificação

Notificante:Adi Baldo

Advogado:Adi Baldo OAB-RO 112-A

Notificado:Malvina Dumpierre

Advogado:Advogado Não Informado

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirar o processo em epígrafe, uma vez que, dada a natureza da ação, o processo deve ser entregue definitivamente à parte autora.

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0001899-77.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Celésio Bianchini

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Federação Interestadual dos Trabalhadores Nas Ind. do Estado de Rondônia e Acre

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794 I do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls 16.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0005097-25.2010.8.22.0007

Ação:Alteração do Regime de Bens

Requerente:Esmael de Souza Guzzi, Lucimar Alves de Araujo Guzzi

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência para o dia 09/12/2010, às 10 horas.Intimem-se as partes e seu advogado para comparecerem à audiência.Ciência ao MP.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005610-90.2010.8.22.0007

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:Leila Aparecida Denardi

Advogado:Fernando Nunes Madeira (RO 4595)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de Justificação para o dia 09/12/2010, às 09 horas.Intimem-se a autora e seu advogado para comparecerem à audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 05.Cite-se o Município de Cacoal.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004170-59.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Raimundo dos Santos

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Tamires Boone Villa (OAB/RO 477E)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

A autora pleiteou auxilio doença em 20.01.09, sendo o benefício concedido inicialmente até 30.05.2009 e prorrogado até 16.05.2010. Ostente a postulante hipertensão maligna e artrose do cotovelo esquerdo, além de diabetes. Teve designado retorno para avaliação em 25.08.2010 e não conste nos autos haver comparecido ou qual o resultado da perícia,

aspectos essenciais para análise do pedido de fls. 107/108. Os exames acostados após o ajuizamento da ação pouco acrescentaram. Intime-se para que em 48 horas traga a perícia ou demonstração de ter sido inviável sua realização. Cacoal, 30.08.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0089127-27.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcio Penteado Rodrigues

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

Para que seja possível a execução, inarredável a juntada de demonstrativo e cálculo de crédito a ser recebido. Intime-se o credor a providenciar em 15 (quinze) dias. Cacoal, 26.08.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0089126-42.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carine Penteado Rodrigues

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

Apresente a credora em 15 (quinze) dias demonstrativo de seus valores a receber. Cacoal, 29.08.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0000995-57.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Soemy Moreira

Advogado: Sidnei Sotele ( )

Requerido: Santos & Trindade M E

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Joao Carlos Veris (RO 906)

DESPACHO :

DESPACHO Analiso as petições de fls. 75/84 e 138/142. A parte requerida foi citada para contestar a ação em 17 de maio de 2010 e o mandado foi juntado aos autos em 07 de junho de 2010, sendo este o marco previsto para o início da contagem do prazo para contestação, conforme previsão do artigo 241, inciso II, do CPC. Em 22 de junho de 2010, portanto, dentro do prazo, o requerido protocolizou a contestação, conforme se vê da autenticação do protocolo integrado (fls. 75). Pois bem. Ainda que o requerido não tenha atentado para as disposições contidas no artigo 426 das Diretrizes Gerais Judiciais, especialmente no que diz respeito à comunicação do protocolo ao juízo do feito, este fato por si só não implica na ocorrência da revelia e de seus graves efeitos, especialmente porque as Diretrizes judiciais não são espécie normativa própria e, portanto, não podem regular matéria processual. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, a qual me filio. "Contestação. Protocolo eletrônico. Ausência de comunicação. Tempestividade. Configurada. Comprovado que o réu apresentou contestação em tempo hábil, no sistema de protocolo integrado do Tribunal de Justiça, impõe-se a tempestividade da peça processual, inexistindo obrigação da parte em comunicar ao juízo destinatário da interposição da

petição". AI 100.009.2007.006865-0. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Assim, admito a contestação de fls. 75/84. No tocante as custas processuais, defiro o pagamento ao final. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.10.2010, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intime-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002708-67.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silva & Aibara Ltda ME

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Renata Ind. e Com. de Auto Peças Ltda., Odair Massoca Cantatore

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Decreto a revelia dos requeridos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2010 as 08:00 horas, quando não havendo acordo, as partes deverão produzir as provas atinentes aos seus argumentos. Intime-se. Expedindo-se o necessário.

Proc.: [0001364-51.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Paulo Delavi

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se as partes acerca do conteúdo da perícia de fls 34, requerendo o entender de direito. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001886-78.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzir Dalmasio Carara

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB-RO 2028)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 ? I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Cobrança inaugurada por DEUZIR DALMÁSIO CARARA e via de consequência condeno o BANCO BRADESCO S.A ao pagamento das quantias correspondentes a aplicação do IPC de 42,72% sobre o saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, incidente sobre esta diferença apurada correção monetária, juros compensatórios de 0,5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, capitalizados mensalmente, além dos juros de mora devidos a partir da citação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das quantias correspondentes

a aplicação de índice de 44,80% sobre o saldo apurado nos meses de maio/junho 1990, incidindo sobre a diferença apurada correção monetária, juros compensatórios de 0,5% ao mês, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, capitalizados mensalmente, além dos juros de mora cabíveis desde a citação. Condene o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor apurado na condenação. Fica determinado ao requerido que apresente extrato e planilha em 15 (quinze) dias para viabilizar a execução. Publique-se, Registre, Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003486-37.2010.8.22.0007

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Anderson Koike Cherri

Advogado: Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)

Requerido: Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 267-VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito pela absoluta perda de objeto. Deixo de promover a condenação em custas ou honorários por inaplicável a espécie. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre, Intime-se.

Proc.: 0002483-47.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Marques de Araújo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ( )

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO noticiado às fls. 27/29, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito. Publique-se, Registre, Intimem-se.

Proc.: 0001341-08.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleidiane Cunha Santana

Advogado: Gleice Martins (OAB/RO 3394), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)

Requerido: Carmem Lucia Araujo Businari

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO :

Revogo o DESPACHO de fls. 63. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2010 as 08:00 horas, quando não havendo acordo entre as partes, deverão ser produzidas as provas que as partes entendem necessárias a demonstração de seus argumentos. Intimem-se.

Proc.: 0001670-20.2010.8.22.0007

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Anderson Koike Cherri

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I, do Código de Processo Civil, procedente a MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO protagonizada por DIORESTE RODRIGUES DA GRELA contra ANDERSON KOIKE CHERRI, e via de consequência torno válido o sequestro de 1003 (um mil e três) sacos de arroz de 60 (sessenta) quilos, mantendo a liminar anteriormente conferida, tornando os bens aptos a serem oportunamente alvos de conversão em penhora. Sem custas ou honorários de advogado. Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos da ação principal. Transitando em julgado esta decisão arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre, Intime-se.

Proc.: 0002481-77.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Daguano da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ( )

SENTENÇA :

Vistos etc,... MARIA DAGUANO DA SILVA, brasileira, viúva, CPF. 733298272-20, residente e domiciliada na Av. Aglair Nogueira, 1636 Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Jorge Teixeira esquina com Costa e Silva, Porto Velho-RO, expondo em síntese que já preenchem todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício da Aposentadoria Rural por idade, mas que lamentavelmente o requerido não atendeu seu pleito na via administrativa, tornando compulsório o ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração. Devida e regularmente citado, o INSS compareceu em juízo para formalizar proposta de acordo, objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício e promover o pagamento de algumas diferenças. Intimado a respeito a autora por intermédio de seu advogado externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação. É o RELATÓRIO Decido. Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária ajuizada por MARIA DAGUANO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O requerido materializou proposta juntada aos autos fls. 33/35, onde reconheceu a autora o direito ao benefício da aposentadoria rural por idade, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças administrativamente e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato. É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 ? III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO noticiado às fls. 33/35, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito. Publique-se, Registre, Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito



Proc.: [0001732-60.2010.8.22.0007](#)

Ação:Protesto

Requerente:Silva & Aibara Ltda ME

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido:Renata Ind. e Com. de Auto Peças Ltda., Odair Massoca Cantatore

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 267-VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito pela absoluta perda de objeto.Sem custas ou honorários de advogado.Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos.Publique-se, Registre, Intime-se.

Proc.: [0003567-83.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Executado:Gleiciane Benfica Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Em face do fracasso da penhora on line, intime-se o credor a indicar bens livres e desembaraçados da devedora. Cacoal, 30.08.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0000956-60.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. P.

Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido:L. C. P.

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)

DESPACHO :

Mantenho a condenação em custas e honorários de advogado, não conferindo a gratuidade da justiça. Cacoal, 30.08.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0002871-47.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Anderson Koike Cherri

Advogado:Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO :

Intime-se o autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os documentos e preliminares trazidos com a contestação, bem como sobre a reconvenção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 11:30 horas, quando na hipótese de não ser obtido acordo, as partes deverão produzir todas as provas necessárias a comprovação de seus argumentos. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Cacoal, 31.08.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [cjs1civel@tj.ro.gov.br](mailto:cjs1civel@tj.ro.gov.br)

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0002351-69.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. F.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:G. M. C. B. M.

Advogado:Não Informado

DESPACHO :

Vistos.Sem custas, nos termos das Diretrizes.1. Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2010, às 12 horas.2. Proceda-se a realização de estudo social, com ambas as partes, devendo ser apresentado RELATÓRIO antes da audiência.3. Citem-se. Intimem-se. Cientifique o MP.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002342-10.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delvita Rosa de Jesus

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado

DESPACHO :

Vistos etc.Defiro a gratuidade processual.O pedido de antecipação de tutela neste momento processual não merece guarida, pois poderá conduzir a irreversibilidade da medida, posto que os benefícios previdenciários são de caráter alimentar (artigo 273, § 2º, CPC).Cite-se, com as advertências legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008753-06.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Erro Médico

Requerente: Cleusa de Almeida Savassa

Advogados: Antônio de Alencar Souza – OAB/RO1904; José Eudes Alves Pereira – OAB/RO 2897

Requerido: Humberto Muniz Barbosa e outros

Advogados: Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046; Manoel Elias de Almeida – Defensor Público

FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes da data designada para realização de perícia médica junto a requerente, qual seja, dia 08/09/2010 às 14:00 horas, com o Dr. Auro Eder Pereira, em seu consultório, localizado à Avenida Major Amarante, nº 3.824, Centro, em Vilhena/RO.

Proc.: [0000954-43.2008.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Exequente: Valdete Minski

Advogado: Valdete Minski (OAB/RO 3.595)

Embargante: Vilmar Rigo

Advogado: Valdete Minski (OAB/RO 3.595)

Executado: Corrêa & Corrêa LTDA

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3.545)

FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes do DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 176/178: "(...)No entanto, no caso em questão, as duas varas tem igual competência com relação à matéria dos autos, razão pela qual o feito foi redistribuído ao substituto legal, mediante compensação. Ademais, permitir o retorno e redistribuição do feito em razão da saída do magistrado impedido é atentar contra a competência, no caso absoluta (insuscetível de modificação), já que com a distribuição por direcionamento à 2ª Vara, aquele juízo é que se tornou competente para a análise, processamento e julgamento do feito, não havendo qualquer outra forma de modificação de competência que fundamente o retorno dos autos à esta Vara. Destaco que, inobstante o previsto no artigo 35, §3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, o caso em análise não se trata de substituição, posto que o feito foi redistribuído. Assim, o feito saiu da esfera de competência desta Vara, não havendo que se falar em nova distribuição. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, c/c artigo 116, caput, ambos do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito".

Proc.: 0002359-46.2010.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Luiz Cividini

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Decisão:

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por José Luiz Cividini em face do Banco da Amazônia Ltda. O embargante requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a abstenção, por parte do embargado, de promover qualquer ato que implique na restrição de seu crédito, uma vez que a dívida se encontra garantida e o embargante necessita adquirir produtos para preparar a terra para o plantio. Contudo, compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o alongamento da dívida do embargante. No que se refere à inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, mister ressaltar que admite-se a concessão da medida impeditiva da inscrição enquanto em curso a demanda, quando estiverem presentes os seguintes elementos: 1) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa do débito ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (neste sentido: REsp n. 551.682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; REsp n. 542.146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004). Pois bem. Não há nada nos autos que possibilite auferir de imediato o requerimento e a possível arbitrariedade praticada pelo banco ao recusar a inclusão do devedor no programa de alongamento de dívidas, instituído pelas Leis 9.138/95 e 9.866/99. No que tange à alegada ausência de notificação, cumpre esclarecer

que os títulos executivos preenchem os requisitos necessários para embasar a ação executiva em apenso, pois no contrato firmado entre as partes há previsão expressa de vencimento antecipado do débito. Nesse pórtico, dispõe o artigo 11, do Decreto n.º 167/67 a desnecessidade de interpelação judicial. Ademais, o vencimento antecipado da totalidade da dívida pelo inadimplemento do devedor encontra respaldo no art. 1.425 do Código Civil: "A dívida considera-se vencida: (...)III – Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; "Sendo inegável a existência de débito no caso em exame, é indubitoso, pois, que, diante do pacto firmado, o banco está autorizado a executar todo o saldo devedor. Por conseguinte, configurado o inadimplemento do embargante, mostra-se desnecessário qualquer tipo de notificação para constituí-lo em mora. Assim, considerando a ausência da fumaça do bom direito nesta fase de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência do embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação e para que junte aos autos os extratos bancários das contas do embargante desde 30/07/1998 até a presente data. De igual modo, deverá ser juntado ainda os extratos de pagamento dos títulos que embasam a execução n. 0001725-50.2010.8.22.0013. I. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0022049-95.2009.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: Zedequias Rosa Gomes

Adv(s): Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerida: Lucineia Vieira da Silva

Adv(s): Defensoria Pública

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte REQUERENTE, Adv(s): Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 62/64 dos autos, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "(...). Por tudo o que consta nos autos, verifica-se que, buscando preservar e cuidar dos interesses e bem estar do menor, é melhor que o mesmo permaneça no local onde se encontram, ou seja, na companhia da genitora, ora requerida. Insta consignar, ainda, que, nos termos do artigo 35 do ECA, "a

guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Zedequias Rosa Gomes em face de Lucineia Vieira da Silva, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 301/90 e art. 3º, I, da Lei n. 1.060/50). Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consignando que a exigibilidade dos mesmos ficará suspensa pelo período de cinco anos, quando prescreverá, somente podendo ser cobrada quando o requerente puder pagá-los sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: [0001267-33.2010.8.22.0013](#)

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Adv(s): Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519); Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173); e Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido(a): Carlos Alberto Camargo

Advogado: Não Informado

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERENTE, Adv(s): Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519); Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173); e Celso Marcon (OAB/ES 10990), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face o prazo para apresentação de Contestação ter decorrido sem manifestação do requerido bem como manifestando-se acerca das provas que pretende produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado no penúltimo parágrafo do r. DESPACHO de fls. 34/35 dos autos.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0002191-15.2008.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Tarumã Ltda

Adv(s): Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3.539); Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Construtora Girioli Ltda

Adv(s): Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXEQUENTE, Adv(s): Sérgio Manoel Gomes (OAB/RO 3.539); Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, retirando dos autos a carta precatória emitida, instruindo-a e comprovando sua distribuição no Juízo deprecado.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0003791-71.2008.8.22.0013](#)

Classe: Embargos a execução

Embargante: Alison Luiz Bueno Zamo e Outros

Adv(s): Marcos Rogério Schmidt – OAB/RO 4.032

Embargado: Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio

Adv(s): José Berilo dos Santos – OAB/MT 3.184; Mario Gonçalves Sastre Junior – OAB/MT 9.891-B; Josemar Carmerino dos Santos – OAB/MT 7.072; e Juliano Higino da Silva Júnior – OAB/MT 4.045

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, Adv(s): Marcos Rogério Schmidt – OAB/RO 4.032; José Berilo dos Santos – OAB/MT 3.184; Mario Gonçalves Sastre Junior – OAB/MT 9.891-B; Josemar Carmerino dos Santos – OAB/MT 7.072; e Juliano Higino da Silva Júnior – OAB/MT 4.045, de que foi designado o dia 16/11/2010, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha Sr. Antônio Tadayoshi Mitsuyasu, na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS; e INTIMAÇÃO dos patronos da parte EMBARGADA, Adv(s): José Berilo dos Santos – OAB/MT 3.184; Mario Gonçalves Sastre Junior – OAB/MT 9.891-B; Josemar Carmerino dos Santos – OAB/MT 7.072; e Juliano Higino da Silva Júnior – OAB/MT 4.045, para que se manifestem no prazo legal, acerca do Of. 3528/2010-KDWN, da Vara de Falências Recuperações, Insolvências e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, juntado à fl. 267 dos autos.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0001236-13.2010.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida INDÚSTRIA e COMÉRCIO A. C. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.456/0001-35, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, e querendo, apresentar contestação no prazo legal, que será contado a partir do término do prazo deste Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial.

Processo: 0001236-13.2010.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Cheque

Requerente: Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerida: Indústria e Comércio A. C. Ltda e outro

Adv(s): Não informado

Valor da Ação: R\$ 4.192,42

Cerejeiras-RO, 31/08/2010.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: [0021611-69.2009.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pedro Brandelero, Claudete dos Santos Brandelero

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido: Eloir Antonio Moretti, Márcia Maria Lanhi Moretti

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios e a reconvenção, nos termos do art. 269, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, deduzidos em juízo por ELOIR ANTONIO MORETTI e MÁRCIA MARIA LANHI MORETTI em face de PEDRO BRANDELERO e CLAUDETE DOS SANTOS BRANDELERO e, consequentemente CONDENO os embargantes/reconvintes ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, a partir do vencimento



da dívida. Tendo em vista que embargantes /reconvintes sucumbiram na totalidade dos pedidos (embargos monitórios e reconvenção), condeno-os ao pagamento das custas processuais. E ainda, condeno os embargantes/reconvintes ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (considerando R\$ 1.500,00 dos embargos monitórios e R\$ 1.500,00 da reconvenção (STJ, 3ª Turma, Resp 468.935/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 11.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 215), considerando o bom trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores/embargados/reconvindos, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a presente decisão, intime-se os embargantes/reconvintes/réus, na pessoa de seu advogado, para cumprir a presente decisão, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. P. R. I. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000548-51.2010.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Edson Gracindo de Oliveira

Advogado:Eliane Gomes Ferreira (OAB/MT 9862)

Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Decisão:

Vistos etc.Desta forma, analisadas as preliminares e, considerando restar ponto controvertido apenas no tocante a invalidez do requerente, revogo a audiência designada para o dia 02/09/2010, às 10 horas e aguardo resposta pelo INSS do Ofício n. 1.586/10 encaminhado àquele órgão em 19/08/2010. Retire-se a audiência da pauta.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002257-24.2010.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:João Strada

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Lazaro Onório da Costa

Advogado:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.)

DESPACHO :

Vistos etc.Para fins de cumprimento do ato deprecado, designo dia 14/09/2010, às 10h30min.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002235-63.2010.8.22.0013

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Sebastião Pinto de Oliveira

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

DESPACHO :

Embora, a rigor do artigo 343 do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal da parte seja prova que deve ser requerida pela parte adversa, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, para melhor elucidação dos fatos e para auxiliar na formação do convencimento, determino o depoimento pessoal do embargante. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de tentativa de acordo, instrução e julgamento para

o dia 01/02/2011, às 09 horas.Oficie-se conforme o requerido à fl. 44-v.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002225-19.2010.8.22.0013

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Silvino Alves Boa Ventura

Advogado:Não Informado

DESPACHO :

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de tentativa de acordo, instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 11 horas e 30 minutos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivã: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Colorado do Oeste- Rondônia

email: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc: 1000431-46.2010.8.22.0012

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia Civil de Colorado do Oeste(Autor)

Cleonice Ritter(Autor do fato)

GABARITO

Autos: 1000431-46.2010.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Autora do Fato: Cleonice Ritter

Vítimas: Jackson Pereira Gonçalves e Oseias Santos Lima

Advogados: ANTÔNIO DE ALENCAR SOUZA OAB/RO n. 1904, JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA OAB/RO n. 2897, REGIANE ALVES MARTINS OAB/RO n. 3103 E CARLA REGINA SCHONS OAB/RO n. 3900.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados das Vítimas acima nominados, dos termos do R. DESPACHO proferido no movimento n. 16, no seguinte teor: "Vistos etc... Designo audiência para Composição dos danos para o dia 16 de setembro de 2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive seus advogados. Ciência ao MP. Colorado do Oeste, em 23 de Agosto de 2010. Acir Teixeira Grécia. Juiz de Direito."

(a) Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 78.996-000 Fone:Fax (0XX69) 341-3021 e 341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br)

Juiz: [gabcolcri@tj.ro.gov.br](mailto:gabcolcri@tj.ro.gov.br)

Escrivã: [colcrime1a@tj.ro.gov.br](mailto:colcrime1a@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0001323-69.2010.8.22.0012](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Ilário Marques de Oliveira

Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807) e Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Gabarito

Autos n.: 0001323-69.2010.8.22.0012.

Autor: Petição.

Requerente: Ilário Marques de Oliveira

Advogados: AMEUR HUDSON AMÂNCIO PINTO OAB/RO 1807 e FERNANDO MILANI E SILVA OAB/RO N. 186

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados do r. DESPACHO proferido nas folhas 77/78, no seguinte teor: "Vistos. Trata-se de ação cautelar de justificação criminal, em que o requerente objetiva: (a) produzir prova pericial para demonstrar o tempo de percurso entre o bar onde estava e o local onde ocorreu o crime de estupro pelo qual foi condenado; e (b) ouvir testemunha localizada em Vilhena, com a qual pretende demonstrar que a ofendida nutria raiva contra o requerente, por este ter atendido pedido da família para procurar a polícia, a fim de localizar a mesma no dia em que ela teria amarrado seu irmão e saído para tomar banho com outra pessoa. Indiscutível que, pela regra do art. 3º do CPP, a ação cautelar de justificação prevista no CPC aplica-se, analogicamente, ao processo penal, segundo as disposições orientadoras do assunto contidas nos arts. 861 a 866 do CPC, visto que não há previsão no CPP. Nesse passo, o art. 863 do CPC dispõe que: "a justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos." Diante disso, inadmissível é a produção de prova pericial no âmbito da ação de justificação criminal. Sobre esse caso, a doutrina e jurisprudência maciça do Direito Processual Civil não tem admitido a produção de prova pericial no âmbito da justificação. Aliás, nesse mesmo sentido vem entendendo a jurisprudência criminal, verbis: "omisso é o Código de Processo Penal quanto à realização de perícia na justificação. Tratando-se, porém, de matéria processual, aplica-se, por analogia, as disposições da lei adjetiva civil, sendo que a atual, em seu art. 863, não permite a sua produção. Forçoso é concluir, pois, que a admissão de quesitos no âmbito da justificação configura 'error in procedendo', passível de correção" (TJSP: RT 477/383). Limitado ao exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contido no item IV, letra "d", da inicial. Depreque-se a oitiva da testemunha José Sandoval Costa, especificamente, acerca do fato narrado no item III, letra "b", da inicial (fls. 12/13). Cite-se o órgão do Ministério Público interessado na prova testemunhal a ser produzida. Intime-se. Colorado do Oeste-RO,

segunda-feira, 23 de agosto de 2010. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito."; bem como da expedição, em 30/08/2010, de Carta Precatória para a Comarca de Vilhena-RO, com a finalidade de inquirição da testemunha José Sandoval Costa.

(a) Cláudio Alexander Sprey - Escrivão Criminal Substituto

Proc.: [0000721-78.2010.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado:Leonardo Pereira de Jesus, Vanderlei Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado , Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (RO 436-A)

Decisão:

DESPACHO Pelo que se observa, desde maio o feito aguarda o cumprimento da carta precatória de fl. 130 para seguir à fase seguinte das alegações finais.O prazo conferido para cumprimento da deprecata há muito se expirou e os acusados aguardam o julgamento preso.Com efeito, o § 2º do art. 222 do CPP autoriza julgamento do feito sem a devolução de carta precatória. Aliás, a jurisprudência tem orientado que, nesses casos, não há cerceamento de defesa (STF: RTJ 194/310; TJMG: RT 579/388; TJSC: RT 827/671). Assim, determino que seja dado vista às partes para apresentarem alegações finais, sem prejuízo de, quando devolvida, a precatória ser juntada aos autos.Oficie-se ao juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, informando-o que o processo nº 0000721-78.2010.8.22.0012, que tramita nesta Comarca contra o acusado Vanderlei Alves da Silva, aguarda as alegações finais das partes independente do retorno de carta precatória enviada a Vilhena para ouvir duas testemunhas de defesa.Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0037619-95.2007.8.22.0012](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Francisco Jarismar

Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (OAB/RO 1747)

Requerido:Loja Americana

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030-A), mane (OAB/SP 243972)

Decisão:

Posicione-se etiqueta com a nova numeração, providência que já devia ser levada a termo há muito tempo.Outrossim,Apenhora on line surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0011981-94.2006.8.22.0012](#)

Ação:Indenização

Requerente:Márcio José da Silva Olímpio

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Requerido:TCO Celular - Teleron Celular S/A

Advogado:Advogado Não Informado , Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO :

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o executado não possui veículos cadastrados em seu nome. Assim, intime-se para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de arquivamento.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes

Escrivão Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Colorado do Oeste-RO

Proc.: [0000778-96.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comercial de Bebidas Luzirocha Ltda Me

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Executado:Luiz Carlos de Lázari

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo de cinco dias, promover o andamento ao feito, nos termos do Art. 124. XI, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0021682-45.2007.8.22.0012](#)

Ação:Execução fiscal (união/autarquia)

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado:Anderson de Moura e Silva.. (RO 2819)

Executado:Município de Cabixi

Advogado:Ivacir Dalacosta (RO 3391)

R. DESPACHO de fls. 54: Diante da confissão exposta na petição retro, manifeste-se o exequente.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito .

Petição de fls.53: "... Consultando os seus arquivos o Município constatou que de fato não efetuou na época o registro da obra mencionada no auto de infração de fls.46. Todavia, renova o pedido de arquivamento dos autos formulado nas fls. 48."

Proc.: [0000061-84.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ribeiro e Brito Ltda.

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Paulo Sergio Barbosa de Souza, W. R. de S. Rodrigues Ferraria Me

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: intimar parte interessada para no prazo de cinco dias, manifestar diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 64.

R. Certidão de fls.64: informando que procedeu com a intimação da Executada W. R. de S. Rodrigues Ferreira-ME por seu rep. legal Wellington R. de Souza Rodrigues, porém deixou de intimar o segundo executado Paulo Sergio Barbosa de Souza, pois mudou-se desta Cidade por dívida contraída.

Proc.: [0015580-36.2009.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenice das Graças Oliveira

Advogado:Antônio de Alencar Souza.. (J dni), José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza. (RO 1246), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857), João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo de cinco dias, manifestar diante do contido no ofício n. 182/2010 de fls. 179 da Caixa E. Federal, no qual requer: (a dilação do prazo de resposta para 30 dias, uma vez que, a supervisora responsável pelo acesso ao sistema se encontra em outra cidade).

Proc.: [0025676-13.2009.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Iroti Antônio Nascimento

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Requerido:Fernando Violato Benteo-ME

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO :

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001616-39.2010.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. B. da C.

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:E. P. da C.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos e ExaminadosDefiro a gratuidade processual.Cite-se com as advertências legais.Tratando-se de ação de divórcio direto litigioso designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2010, às 09 horas.Ciência ao Ministério PúblicoIntimem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001626-83.2010.8.22.0012](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Assis Pereira de Moura, Antônio Argeu Lopes, Alzira de Moura Silveira, Vera Lúcia Pereira de Moura, Enira de Fátima Silveira de Moura

Advogado:Ivacir Dalacosta (RO 3391)

DESPACHO :

Requisito informações bancárias referentes ao de cujus, bem como a existência de saldo, através do sistema BACENJUD, conforme ordem à frente. Aguarde-se por 05 dias e voltem conclusos para consulta.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito



Proc.: [0001628-53.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:Helio Izaías de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

1. Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exeqüente. 3. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0030150-66.2005.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:N. G. de L.

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Executado:N. M. de M.

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa.. (RO 1724)

DESPACHO :

Da penhora, o devedor ainda não foi intimado, razão pela qual determina-se que a exequente seja intimada para esclarecer o endereço atual do devedor e se, atualmente, encontra-se o mesmo casado ou vivendo em união estável. Prazo de 10 dias. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001630-23.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:Sebastião Campos Jordão

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

1. Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exeqüente. 3. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art.

738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. A parte exequente indicou bem a penhora, com alienação fiduciária, (caminhão CRG/CAMINHÃO C/ ABERTO, MODELO VW 8.150, ANO 2002, MODELO 2002, PLACA NBH 3822, RENAVAL 7787346703, CHASSI 9BWAD52R22R205082). 6. Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000800-57.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Guedes

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2734)

Requerido:Estado de Rondônia, Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior.. (NC 281-b), Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

SENTENÇA :

Tratam os autos de ação ordinária de cobrança proposta por Nelson Guedes contra Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e Estado de Rondônia. O autor pleiteou o pagamento de verbas salariais. Deu à causa o valor de R\$ 101.472,07. Juntou documentos às fls. 12/22. A demanda foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho como reclamação trabalhista contra Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e Estado de Rondônia, tendo sido, posteriormente, declinada a competência para este juízo (fl. 393). Em seguida, este juízo acolheu a competência, no DESPACHO de fl. 395, ocasião em que determinou a intimação das partes para manifestarem em relação as provas produzidas nestes autos, em vias de convalidá-las. Após, as partes se manifestaram nos autos convalidando os atos anteriormente praticados. Por fim, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. Eis o RELATÓRIO. Decido. De início urge esclarecer que o segundo requerido, Estado de Rondônia, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, no seu entender, é parte ilegítima para ser réu no presente feito, pois o primeiro réu, DER, trata-se de Autarquia Estadual que responde pelos seus atos. Conforme adiante se demonstrará, de fato, o autor laborava para o primeiro requerido (DER), em sua atividade fim, portanto, a preliminar arguida merece prosperar, senão vejamos. O Estado realiza a função administrativa por meio de órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Para o desempenho de suas atribuições, o Estado adota duas formas básicas de organização e atuação administrativas: centralização e descentralização. Ocorre a centralização administrativa quando o Estado executa suas tarefas diretamente, por meio dos órgãos e agentes integrantes da Administração Direta (União, Distrito Federal, Estados ou Municípios). Ocorre a descentralização administrativa quando o Estado (União, DF, Estados ou Municípios) desempenha algumas de suas funções por meio de outras pessoas jurídicas.

A descentralização pressupõe duas pessoas jurídicas distintas: O Estado e a entidade que executará o serviço, por ter recebido do Estado essa atribuição. A doutrina aponta duas formas para que o Estado efetive a chamada descentralização administrativa: outorga e delegação. A descentralização será efetivada por meio de outorga quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, por lei, determinado serviço público. A outorga normalmente é conferida por prazo indeterminado. É o que ocorre relativamente às entidades da Administração Indireta: o Estado descentraliza a prestação dos serviços, outorgando-os a outras entidades (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas). A descentralização será efetivada por meio de delegação quando o Estado transfere, por contrato ou ato unilateral, unicamente a execução do serviço, para que o ente delegado a preste ao público em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado, entretanto. A delegação é normalmente efetivada por prazo determinado. Há delegação, por exemplo, nos contratos de concessão ou nos contratos de permissão, em que o Estado transfere aos concessionários e aos permissionários apenas a execução temporária do serviço. Pois bem. In casu, estamos diante da descentralização de serviços, na qual o Estado de Rondônia criou e, posteriormente, transferiu ao réu DER (autarquia estadual) a prestação de determinados serviços. Sobre essas entidades (autarquias) convém fazer alguns esclarecimentos. As autarquias são entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, capacidade para auto-administração e atribuições estatais específicas. Vale, ainda, transcrever o art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela CRFB/88, que assim define autarquia: Autarquia “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Diante de tal conceito, pode-se afirmar que o fato de a autarquia possuir personalidade jurídica a coloca como titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu, portanto, restando demonstrado nos autos que o autor laborava para o DER, repita-se, autarquia estadual, em sua atividade fim, não há que se falar em responsabilidade do Estado de Rondônia, o qual deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo requerido Estado de Rondônia, extinguindo o processo em relação ao mesmo, por considerá-lo parte ilegítima na relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Da Prescrição: O autor deseja receber verbas salariais desde o mês de março de 2003 até março de 2005. Isso porque, em seu depoimento, o autor disse que depois de abril de 2005 não laborou mais extraordinariamente (fl. 210). A pretensão inicial foi proposta no dia 29/10/2008, razão pela qual estão prescritos os pedidos que guardem relação com a data anterior a 29/10/2003, ficando o processo extinto em relação a eles, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em síntese, o autor só fará jus a receber as verbas do período compreendido entre 29/10/2003 e março de 2005 (final do período de jornada extraordinária). Superada a preliminar, e reconhecida a prescrição com relação aos períodos anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da pretensão, passo a análise de mérito. Na inicial, o autor pleiteia o recebimento de verbas salariais, quais sejam, horas extras, reflexo sobre férias, terço de férias e 13º, FGTS e demais

verbas. Todavia, impende reiterar que, na seara cível, e em se apurando a existência de obrigação da ré em verter o pagamento de verbas salariais decorrentes de relação estatutária, é totalmente inaplicável ao caso em comento as normas trabalhistas capitaneadas na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim sendo, o requerente não faz jus a receber FGTS, e, via de consequência, a multa equivalente de 40%, seguro desemprego e, por fim, aviso prévio, devendo receber apenas os valores relativos às horas extras, acaso comprovadas. Destarte, cinge-se a questão em saber se o autor laborou de forma extraordinária. E, em caso afirmativo, se há permissivo na lei que ampare essa jornada de trabalho extraordinário. Pois bem. De acordo com os artigos 92 e 93 da Lei Estadual n. 68/92 há permissivo para horas extras. Vejamos: Art. 92 “O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho. Art. 93 “O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 duas horas diárias. Nesse diapasão, questiona-se e se o autor laborar mais de duas horas extras por dia, qual a solução jurídica adequada para o caso. Para os legalistas, se a lei estatuiu o pagamento de duas horas, não haveria que se falar em pagamento a maior, mesmo que o autor tenha trabalhado por período superior. Por outro lado, numa interpretação conforme a constituição, com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e visando, inclusive, impedir o enriquecimento ilícito da entidade, em se reconhecendo a contraprestação laboral por parte do funcionário, tenho que, no caso da execução de serviços além do horário contratado, deve sim, receber pelos mesmos. Portanto, cabe apenas verificar se há ou não horas extras a serem pagas ao autor. Nesse ínterim, vejamos a jornada de trabalho do autor: O autor informou que exercia a função de oficial de motorista, cumprindo horário de segunda à sexta “feira, das 6h às 18h30, com intervalo de uma hora, laborando ainda em dois sábados e domingos por mês, das 5h às 18h, com uma hora de intervalo; Afirmou, por fim, que durante toda contratualidade laborou nos feriados. Dito isto, alegou não ter recebido as horas extras que entende devidas, pugnando pelo pagamento destas, além dos dias trabalhados nos feriados. O réu (DER) resistiu a tal pretensão, referente ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que as folhas de ponto anexas não informam o labor extraordinário, trazendo apenas períodos de viagens sob o regime de diárias destinadas à cobertura de despesas com transporte local, alimentação e hospedagem. Não obstante as assertivas do réu, as folhas de ponto não socorrem sua tese uma vez que não indicam horário de início e término da jornada, contendo apenas a assinatura do autor nos dias laborados. Apenas os registros de jornada depois de novembro de 2006 contém registro de horário, e, mesmo assim, simétricos. Para esclarecer a real jornada cumprida pelo autor foram primordiais os depoimentos colhidos no procedimento instrutório, que serão usados nestes autos como prova documental, haja vista que trata-se de prova emprestada. Vejamos, por oportuno: Que sempre prestou serviço para o DER; de março de 2003 até março de 2005 laborou das 6h às 18h30, com uma de intervalo, de segunda-feira a sábado, e aos domingos, até às 18h, que em alguns domingos encerrou a jornada às 15h; na semana seguinte laborava de segunda-feira à quinta -feira, no horário informado, e na sexta -feira encerrava a jornada às 16h, sendo que em algumas sextas “feiras laborou normalmente até as 18h30; que algumas vezes vinha embora do acampamento na

sábado de manhã, às 07h, chegando em Colorado cerca de 10h; que dentro do período informado, chegou a laborar até 01h da manhã, laborando incontáveis horas extras; depois de abril de 2005 não laborou mais extraordinariamente; que no período de março de 2003 a março de 2005 laborou em feriados; (Depoimento do autor " fl. 29)Que trabalha para a primeira reclamada já fazem (sic) 17 anos; que é operador de máquinas pesadas; que labora das 5h às 12h e das 13h às 18h, de segunda-feira a sábado, e no domingo, até às 12h, e na semana seguinte, cumpre o mesmo horário de segunda-feira à quinta -feira, encerrando na sexta -feira às 16h, folgando sábado e domingo; que este também é o horário cumprido pelo reclamante; que também o senhor Antônio Ferreira da Silva e Cláudio Nicchio cumprem o mesmo horário; que laboram em feriados, à exceção da sexta-feira santa, natal e ano novo, que laboram nestes horários cumprindo ordens do Senhor Donizete; (fl. 211).Que trabalha como motorista da reclamada, desde o ano de 1983; que laborou junto com o reclamante, compondo a mesma frente de serviço; que labora das 5h às 12h e das 13h às 18h, que a jornada era iniciada no trecho; que permanecia durante a semana no acampamento; que saía do acampamento às 5h, que o tempo para chegar no local de serviço variava de acordo com a distância deste em relação ao acampamento; sendo que podia ser um tempo muito curto ou até mais de uma hora, cumpria esta jornada de segunda-feira a sábado, sendo que domingo encerrava as 12h; permanecia no acampamento, iniciando o labor no dia seguinte, às 5h e encerrando na sexta-feira às 16/18 horas; retornava para Colorado e tinha o sábado e o domingo de folga; o reclamante cumpria a mesma jornada informada; que cumpria esta jornada sempre; que sempre estavam em tais acampamentos, à exceção dos últimos dois meses; que labora em feriados, menos sexta-feira santa, natal e ano novo, sendo que do dia 22 de dezembro até o dia 6 de janeiro não havia labor em razão do recesso de fim de ano; as mesmas declarações aplicam-se ao reclamante. (fls. 211/212). Por outro lado, obteve-se a confirmação de que o réu (DER), admitindo-se a possibilidade de confissão ficta em desfavor da autarquia, conforme entendimento jurisprudencial já esposado em Tribunais Trabalhistas<sup>1</sup>, em razão de desconhecer a jornada de trabalho cumprida pelo autor, sabendo dizer apenas o horário padrão estabelecido pelo governo do Estado. <sup>1</sup> RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE AUTARQUIA FEDERAL – A responsabilidade subsidiária, reconhecida no 1.º Grau de Jurisdição, decorre da imposição contida no § 6.º, do artigo 37, da Constituição Federal, não importando em reconhecimento de vínculo de emprego com o Município do Cabo de Santo Agostinho, mas sim a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela tomadora de serviços - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - com quem contratou serviços relacionados à atividade-meio, que possuíam caráter financeiro. Recurso Ordinário do Município ao qual se nega provimento. HORAS EXTRAS – Afirmando, o demandante, que fazia jornada alongada, e negando o segundo reclamado tal assertiva, ao obreiro cabia comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo se desincumbido integralmente do seu encargo, quanto à jornada alegada na exordial, haja vista que, considerando a confissão contida na defesa do demandado principal, defere-se, apenas, as hors extras nas semanas em que a reclamante ultrapassou as quarenta e quatro horas semanais (duas vezes por mês, em que laborava 48 (quarenta e oito) horas semanais, tendo em vista a limitação do pedido recursal neste sentido.

Assim, devem ser quantificadas, na liquidação, oito horas extras por mês, com repercussão nas férias + 1/3 (simples e proporcionais), nos 13.ºs. salários (integrais e proporcionais), no FGTS + 40%, no repouso remunerado e no aviso prévio. Recurso Obreiro ao qual se dá parcial provimento. (TRT 06ª R. – RO 01682-2003-171-06-00-1 – 3ª T. – Relª Juíza Ana Cristina da Silva Ferreira Lima – DOEPE 25.01.2006)Confira-se:Que o horário estabelecido pelo governo do Estado é das 08h às 12h e das 14h às 18 horas de segunda " feira a sexta " feira, com folga em sábados e domingos; que quando os trabalhadores estão em frente de serviço, o que acontece eventualmente, laboram até aos sábados não sabendo informar o horário; que não sabe informar quantos dias por mês os trabalhadores ficam em frente de serviços; que não sabe dizer a jornada efetivamente cumprida pelo Autor. Que acredita que havia labor em feriados quando estes se davam nos períodos de frente de trabalho; que não sabe informar o horário de trabalho neste dias; (fl. 29).Esclareço, por oportuno, que a prova do réu circunscreve-se aos depoimentos colhidos nos autos de n. 319/2008, ressaltando que todos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor foram impugnados, havendo a contradita fundamentada no relacionamento entre as testemunhas e o autor, o que restou afastado, comprometendo-se este Magistrado à necessária cautela, considerando que os depoentes mantêm ação contra o mesmo réu com o mesmo objeto, como demonstrado as fls. 178/184. Ademais, nestes autos tais depoimentos serão utilizados como prova documental, pois, trata-se de prova emprestada. Conforme prova colacionada acima, deduz-se dos autos que o horário de trabalho do autor em muito extrapolava a 08 (oito) horas permitidas pela lei e defendidas pelo requerido. Há consenso de que a jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, iniciava-se às 6h até as 12h, com uma hora de intervalo, e, no período da tarde, trabalhava das 13 as 18h, ou seja, laborava ao todo 11 (onze) horas por dia, portanto, faz jus o autor a receber 03 (três) horas extras por dia, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre o dia 29/10/2003 (marco prescricional) até o dia 31/03/2005 (data final da jornada extraordinária, vide depoimento do próprio autor). Esclareço que os horários acima foram fixados como termo médio entre os horários declinados pelo autor e pela prova documental colacionada, portanto, não foi considerado o horário informado, unilateralmente, pelo autor.Quanto à jornada de trabalho feita aos finais de semana, o autor afirmou que trabalhava das 6h às 18h30, com uma de intervalo, de segunda-feira a sábado, e aos domingos, até às 18h, que em alguns domingos encerrou a jornada às 15h. As demais provas colacionadas aos autos indicam que houve labor aos finais de semana, entretanto, não é possível declinar com precisão o número de horas trabalhadas, bem como os termos inicial e final da jornada, naqueles dias. Assim, sucumbe o autor na prova específica, no que toca as horas extras exercidas nos finais de semana. As horas extras são devidas com adicional de 50%, de acordo com o art. 92, descrito acima, observando-se o divisor 220, e a remuneração reconhecida nesta decisão.Em relação aos feriados, observa-se que são estes ao longo do ano 1º de janeiro, terça " feira de carnaval, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, Corpus Christi, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, além do aniversário da cidade e dois feriados estaduais, 4 de janeiro dia da criação do Estado e 18 de junho, dia do Evangélico.A preposta do requerido disse acreditar que havia labor nos feriados quando os trabalhadores estavam em frente de trabalho. Também a prova documental



corroborou o labor nos feriados, à exceção de 25 de dezembro e 1º de janeiro e sexta-feira Santa. Desta forma, 5 (cinco) feriados eram laborados por ano, sendo que três eram compensados. Os dois restantes em pagos, contudo, de forma errada, como se fossem diárias de viagem, impondo-se a máxima "quem paga mal, paga duas vezes", até porque diante da irregularidade verificada, provavelmente o autor será chamado a devolver as diárias recebidas sem amparo legal; Dito isto determino o pagamento de 02 (dois) dias de feriados por ano, com acréscimo do 50 (cinquenta por cento). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao requerido Estado de Rondônia, por considerá-lo parte ilegítima na relação processual, conforme FUNDAMENTAÇÃO supra; Por outro lado, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição dos pedidos que guardem relação com a data anterior a 29/10/2003. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nelson Guedes contra Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia (DER) e o faço para: a) condenar o requerido a pagar ao autor, horas extras compreendidas no período entre 29/10/2003 (marco prescricional) até o dia 31/03/2005 (data final da jornada extraordinária, vide depoimento do próprio autor), no total de 03 (três) horas extras por semana de trabalho, de segunda a sexta-feira. As horas extras são devidas com adicional de 50% conforme dispõe a lei estadual descrita alhures, com correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora desde a citação; b) condenar o requerido a pagar ao autor 02 (dois) dias de trabalho, nos feriados, por ano de serviço, à partir de janeiro 2004, até o final da prestação do serviço, com acréscimo do 50 (cinquenta por cento). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo. Isento de custas o requerido, nos termos do art. 3º, da Lei 301/90, por se tratar de ente público; Condeno o requerido a pagar honorários ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Acaso o montante ultrapasse 60 salários mínimo, a SENTENÇA estará sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001651-96.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Construtora Dalla Valle Ltda

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Emende-se a inicial para fazer prova escrita e autêntica dos diplomas legais municipais citados, com a devida certidão de vigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001629-38.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado: Sebastião Campos Jordão, Geferson Lopes Reis

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

1. Cite-se os Executados, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001627-68.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado: Loja Amarelinha Ltda. Me.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1. Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001350-52.2010.8.22.0012](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. da R. P.

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:P. S. F. P.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO de fls. 58: Com relação ao requisito do §1º do artigo 1580 do Código Civil, a melhor jurisprudência entende que os documentos de fls. 28/46 o suprem. De qualquer sorte, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA disposta nos autos 012.2007.000914-3Apense-se ao processo requerido pelo parquet (012.2008.001767-0), dando-se vista à ele. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito .

NOTA: Certidão de fls.59, informando que a SENTENÇA transitou em 07/12/2007 (fls.197); e que o feito atualmente tramita como Execução de título judicial..

Proc.: [0001308-03.2010.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. A. da S.

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:O. M.

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo de dez dias IMPUGNAR a contestação .

Proc.: [0013623-05.2006.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônia Bispo Afonso

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada do contido no ofício n. 1726, de fls. 127: o qual devolve as requisições de pagamento extraída da referida ação , solicitando a data do decurso de prazo para recurso ou da concordância com o valor requisitado. Solicitando ainda , a data-base para efeito de atualização monetária dos valores, lembrando que a data a ser considerada é aquela em que o valor está posicionado monetariamente, ou seja, a data da última atualização do cálculo. Respeitosamente

Leila Maria Moreira - Diretora do TRF-1ª Região.

Raimundo Nonato Nunes Moraes

Escrivão Judicial

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0010031-96.2005.8.22.0008](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Amauri Rocha da Silva

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não Informado

DESPACHO :

Vistos, etc...O valor que deve constar no precatório, é o valor de fls. 08 dos autos em apenso. A atualização pode se dar, a partir daquela data, porém, sem a aplicação da multa de 10%, e com juros de 0,5% ao mês, eis que a Embargada assim

concordou em receber e assim foi decidido os Embargos. Assim, traga aos autos a planilha de atualização do débito, como mencionado acima, para acompanhar o precatório.Prazo de 05 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0032160-90.2008.8.22.0008](#)

Ação:Dissolução de sociedade de fato

Requerente:D. da S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:O. K.

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

DESPACHO :

Vistos, etc...Intime-se a Defensoria pública para apresentar nos autos o endereço tanto da Requerente como do Requerido, para fins de prosseguimento do feito, já que o mesmo depende de instrução. Caso não seja informado o endereço, e ante a informação de que ambas as partes não reside mais nesta comarca, o processo será extinto. Prazo de 10 (dez) dias. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0050177-77.2008.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Bernard - Me (Comercial Serra Negra)

Advogado:Aline Correa de Freitas (RO 2161), Odair Bernardi (SP 64240)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

SENTENÇA :

Istposto, portudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e determino que a requerida exclua do cálculo do débito do requerente a cumulação da correção monetária com comissão de permanência sobre o saldo inadimplido. Bem como, que o Requerido restitua em dobro ao Requerente o que ele efetivamente pagou a mais, caso verificado a ocorrência quando da liquidação da SENTENÇA . Custas e honorários de Advogado "pro rata", eis que houve sucumbência recíproca.P;R;I;C;

Proc.: [0002370-27.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gesiele Pereira dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Givaldo Queiroz de Souza

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários, face o processamento da causa pela assistência judiciária.Com trânsito em julgado, arquivase.P.R.I.C.

Proc.: [0032885-16.2007.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Luiz Fragata

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA :

Vistos, etc.O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial,

ofereceu denúncia crime contra Luiz Fragata, qualificado nos autos, incursando-o nas penas do artigo 302, Caput, do Código de Trânsito Brasileiro, alegando, em síntese, que no dia 14 de julho de 2007, por volta das 09h, na Rodovia 153, Km 01, saída para o Calcário, zona rural desta cidade e Comarca, o denunciado conduzia seu veículo Kadet, cor vermelha, placa HRW 6700, quando perdeu o controle do mesmo, invadiu a contramão e terminou atingindo a motocicleta em que estavam as vítimas Ana Paula Rodrigues e Marilene Trombetta Rodrigues, causando nelas lesões corporais que pela natureza e sede deram causa às suas mortes. Diz a peça incoativa que a causa se deu em razão da imprudência do acusado, já que trafegava em velocidade incompatível para o local. O réu foi citado e ofertou defesa preliminar, a qual foi rejeitada, passando-se à instrução do feito (fls. 77v, 78/83 e 86). Na instrução foram ouvidas 03 testemunhas, fls. 92 e 98, sendo uma pela acusação e duas pela defesa, sendo o réu interrogado, fls. 99/100. Em alegações finais o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a procedência total da exordial. O autor do fato, ao seu turno, em alegações finais, pugna pela absolvição, dizendo que não existem provas nos autos indicando que agiu com culpa para a eclosão do evento sinistro. Examinados. Passo a decidir. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. A materialidade delitiva vem externada pelos documentos de fls. 10 e 21/41, que atestou a morte das vítimas e o sinistro relatado nos autos. A autoria do delito também restou comprovada nos autos, vez o laudo pericial (fls. 21/41) e as declarações das testemunhas (fls. 92 e 98) infirmam as alegações do acusado. Realmente, referidas provas indicam, que o réu foi o causador do acidente que vitimou as vítimas Ana Paula Rodrigues e Marilene Trombetta Rodrigues. Verbis "...que a causa do acidente de trânsito em estudo foi o comportamento do condutor do veículo Kadett, em fazer um desvio direcional à esquerda invadindo a pista em sentido de trânsito contrária quando as condições de trânsito a sua frente não eram favoráveis interceptando a trajetória do veículo Motoneta marca Honda, C100 Biz, placa NBY 3499..." (laudo pericial, fls. 21/40). "...ele vinha na mão dele; ele estava em alta velocidade..." (testemunha Arlindo Reetz, fls. 92). Vê-se que a causa determinante do acidente foi a conduta do réu, que desviou da sua pista para a contramão de direção em momento que não lhe era favorável fazê-lo, vindo a colidir com o veículo que transportava as vítimas. A alegação do réu de que fora desviar de um animal tipo gadum, vaca, e por esta razão invadiu a contramão da direção e veio a colidir com as vítimas, mesmo que verdadeira, não lhe retira a responsabilidade pelo sinistro, eis que somente não conseguiu parar o veículo em tempo e assim não atingir nem mesmo o animal ou as vítimas em razão da alta velocidade que imprimia na hora da colisão. O depoimento da testemunha confirma o que a perícia não pode precisar, "que o acusado estava em alta velocidade na hora da colisão". É possível também chegar a tal conclusão observando a distância a que foram arremassados os corpos das vítimas do local da colisão, e a motocicleta utilizada por elas: 16,0m e 18,20m (vítimas) e 15,20 (motocicleta). No mais, o fato do perito não poder precisar a velocidade do veículo por não haver marcas de frenagem no local para a análise, comprova ainda mais a imprudência do acusado, pois sequer acionou o freio do veículo para pará-lo e evitar a colisão, isto quando tinha perfeita visão à sua frente e era possível avistar o veículo com as vítimas em sentido contrário. Daí se conclui que agiu escancaradamente de forma

imprudente, causando a morte das vítimas, conduta que se subsume no tipo penal descrito no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro. Deste modo, o conjunto probatório indica que o acusado estava conduzindo o veículo descrito na exordial em alta velocidade, e ainda se deslocou para a esquerda da pista sem observar o impossibilidade de fazê-lo, o que deu causa ao sinistro. Caso o acusado estivesse com velocidade compatível para o local, que em se tratando de estrada na zona rural é de 60 Km/h, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "d" da Lei 9503/97, certamente teria dado tempo de parar o veículo, ou pelo menos diminuir o impacto, o que poderia evitar o óbito das vítimas. A alegação do Réu, de que há no caso ausência dos requisitos capazes de caracterizar a culpa, no tocante a exigibilidade de conduta diversa e a previsibilidade objetiva da ocorrência do evento não prospera. Acerca da previsibilidade da conduta em delitos culposos esclarece Arnaldo Rizzardo, citando a definição de Aníbal Bruno quando comenta o tipo penal em testilha (Rizzardo, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag. 594). "...Consiste a culpa em praticar ato voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível." (g.n). Deste modo, tenho para mim que as duas situações poderiam ter se desencadeado se fosse outra a conduta do réu. Realmente, o acusado poderia ter conduta diversa, se tivesse escolhido bater na vaca ao invés de se chocar com as vítimas, já que naquele momento era plenamente possível para ele avistá-las, tanto a vaca como as vítimas, sopesando assim o valor maior, a vida das vítimas, ou ainda desviar o veículo para a direita, pois onde começou a fazer a manobra para a esquerda, tanto à esquerda como à direita não havia barrancos que o impedisse de adentrar com o veículo na beirada da estrada (vide fls. 41). Certamente não o fez em razão da alta velocidade que imprimia naquele momento. Quanto ao outro requisito, previsibilidade, vejo que era totalmente previsível para o acusado um resultado trágico da sua conduta, já que dirigia seu automóvel em alta velocidade, em estrada da zona rural, onde é de notório saber o constante trânsito de animas, e ainda, tendo visão das vítimas há mais de 200 metros do local dos fatos, ou seja, sabia que a pista não estava totalmente livre e que iria cruzar com outro veículo, deveria, outrossim, já por este motivo deveria ter diminuído a velocidade de seu veículo. Assim, comprovada a materialidade e autoria delitiva, deve o acusado ser condenado pelo crime descrito na exordial, por duas vezes, em concurso formal de delitos, eis que o sinistro provocou a morte de duas pessoas. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de 03/04 para condenar Luiz Fragata, qualificado nos autos, nas penas do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes em concurso formal de delitos. Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciada, tendo este plena consciência de seu ato; os antecedentes imaculados, fls. 85; conduta social e personalidade de homem comum; circunstâncias e conseqüências do crime, são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 02 (dois) anos de detenção. Deixo de suspender o direito de dirigir em razão de ser esta a primeira vez que o réu se enquadra



nestes tipos de delito, e ainda, em razão das circunstâncias que se deram os fatos. Em razão do concurso formal de delitos, na forma do artigo 70 do Código Penal, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a mesma a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja entidade beneficiada será designada em audiência admonitória. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu no rol dos culpados, façam as comunicações pertinentes, expeça-se a guia para fins de execução e arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003175-43.2010.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: S. M. Locadora de Veículos Ltda Me

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (RO 1878)

Executado: André Novaes Duarte Junior

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO :

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA Vistos, etc... Para inquirição da testemunha Julemar Schumacker (end. podendo ser encontrado no quartel de Polícia Militar), designo o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037716-39.2009.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: João Vaz dos Reis, Wagner de Vasconcelos

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

SENTENÇA :

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta e do livre convencimento que formei, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05, para : a) Condenar o acusado Wagner de Vasconcelos, qualificado nos autos, nas penas do art. 35 "caput" e 33, "caput", ambos da Lei 6.368/76 (Lei antitóxica); b) Condenar o acusado João Vaz dos Reis, qualificados nos autos, nas penas do art. 35 "caput" e 33, "caput", ambos da Lei 6.368/76 (Lei antitóxica) e, e; c) Condenar João Vaz dos Reis, qualificado nos autos, nas penas do artigo 311, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Wagner de Vasconcelos Considerando: culpabilidade do réu evidenciada, sendo o grau de reprovabilidade de sua conduta muito intenso; os antecedentes maculados (fls. 162/166); conduta social e personalidade do agente não são boas, conforme se verifica pela extensa certidão de antecedentes, e mais, há notícia nos autos que o mesmo se dedica a vida criminosa, sempre envolvido com o tráfico de substância entorpecentes; motivos e circunstâncias do crime normais para a espécie; consequência do crime não aproveita ao agente, sendo que com a venda da droga os réus contribuem para a propagação desta praga, que vem destruindo tantos lares; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime descrito no artigo 35 "caput" da Lei 11343/2006, a pena base de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Levando em consideração as mesmas circunstâncias acima sopesadas, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime descrito no artigo 33 "caput" da Lei 11343/2006, a pena base de 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Torno as penas aplicadas definitivas ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento da mesma. Nos termos do artigo 69 do código penal, faço a somatória das penas, totalizando as mesmas em 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias multa na base já fixada. Wagner não faz jus a causa especial de diminuição da pena do § 4º do artigo 33, eis que tem péssimos antecedentes. O regime inicial será o fechado. João Vaz dos Reis Considerando: culpabilidade do réu evidenciada, sendo o grau de reprovabilidade de sua conduta muito intenso; os antecedentes maculados (fls. 167); conduta social e personalidade do agente; denota-se dos autos que são boas; motivos e circunstâncias do crime normais para a espécie; consequência do crime não aproveita ao agente, sendo que com a venda da droga os réus contribuem para a propagação desta praga, que vem destruindo tantos lares e mais, o acusado se desfez de bens da família para investir do "comércio" de drogas; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime descrito no artigo 35 "caput" da Lei 11343/2006, a pena base de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Levando em consideração as mesmas circunstâncias acima sopesadas, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime descrito no artigo 33, "caput" da Lei 11343/2006, a pena base de 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Sendo o réu primário, sem antecedentes criminais e não havendo provas de que se dedique a atividade criminosas, ou ainda que faça parte de organização criminosa, faz ele jus à causa especial de diminuição de pena constante no § 4º, do artigo 33 da Lei de tóxicos, sendo que lhe aplico a redução da pena na fração de 2/6 (dois sextos), levando em consideração a fixação deste patamar a quantidade de droga apreendida, que é pouquíssima. Deste modo, a pena para este delito será de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multas na base já fixada. Para o delito do artigo 311 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais acima, aplico a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Torno as penas aplicadas definitivas ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento da mesma. Nos termos do artigo 69 do código penal, faço a somatória das penas, totalizando as mesmas em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.033 (um mil e trinta e três) dias multa na base já fixada. A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida em regime fechado. Não concedo os réus o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado essa decisão, lance o nome

dos réus no rol dos culpados, façam as comunicações de estivo, providenciem os documentos pertinentes para a execução da pena, e nada mais pendente archive. Ficam os réus desde já intimados a efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Quanto à substância apreendida, a mesma deverá ser destruída, juntamente com o pacote de fumo e o canivete. Quanto a motocicleta, regularizada as pendências administrativas, está poderá ser devolvida ao réu juntamente com o capacete, os documentos encontrados na sacola plástica e o isqueiro. Custas na forma da lei. P. R. I. C

Proc.: 0020424-41.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Ferreira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pleito deduzido na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder a requerente pensão por morte de seu esposo. Condene, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas desde o óbito, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação (art 20, "§4º" do CPC). SENTENÇA sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.C.

Proc.: 0020262-46.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurita Ferreira de Oliveira

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido: José de Queiroz Sobrinho

DESPACHO :

Vistos, etc... Para fins de consulta on line, apresente o CPF da parte. Prazo de 05 dias. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0020424-41.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Ferreira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Decisão:

Vistos, etc. Maria Helena Ferreira, qualificada nos autos, postulou (fls. 03) a antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua Pensão por Morte, na qualidade de trabalhador urbano. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 87 USQUE 89, que julgou procedente o pedido da autora. Demonstrou a autora que preenche os requisitos legais para obter a concessão

da Pensão por Morte trabalhador urbano. Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar sua Pensão por Morte, não se podendo negar-lhe este direito, já que desde o óbito de seu esposo a autora fazia jus ao benefício, fls. 25, levando-se ainda, trata-se de aposentadoria, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente a Pensão por Morte trabalhador urbano a autora, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 87 USQUE 89. Expeça-se intimação ao INSS. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002068-61.2010.8.22.0008

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste-RO, Anderson Meireles da Paz

Advogado: Alexandro Klingelfus (RO 2395)

Impetrado: Célio Renato da Silveira

SENTENÇA :

Vistos, etc... SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO D'OESTE, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra apontado ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Espigão D'oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que desde que tomou posse o impetrado vem perseguindo o Sindicato impetrante, sendo que um dos seus diretores, Senhor Anderson Meireles da Paz, que estava de licença no serviço público municipal a fim de bem representar seus filiados, conforme lhe assegura o artigo 101 da Lei Municipal nº. 198/90, alterada pela Lei nº. 1.355/2008, teve suspensa sua licença por ato do impetrado, que através da portaria de fls. 49 determinou que o mesmo voltasse ao trabalho nos quadros do município. Diz que pela legislação acima citada tem direito ao afastamento de três de seus filiados para exercício da representação sindical, mas se limitou a requerer somente uma dessas licenças, a do Senhor Anderson Meireles da Paz, que foi ilegalmente revogada pelo impetrado. Disse que o impetrado enviou a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 29/2009, que visa alterar a Lei Municipal nº. 1.355/2008, suprimindo as licenças de afastamento para representação sindical que sua diretoria tem direito, o que entende inviável, já que a atual legislação que trata do assunto foi elaborada de acordo com os preceitos constitucionais e resguarda direito adquirido. Arremata dizendo que os atos praticados pelo impetrado são ilegais e faz os seguintes pedidos: A concessão da segurança para ordenar que o impetrado conceda as três licenças remuneradas a que seus integrantes têm direito para fins de representação sindical, inclusive a do Senhor Anderson Meireles da Paz, com o abono de suas faltas e pagamento dos rendimentos retidos indevidamente, referentes aos períodos de afastamento com base na Lei Municipal nº. 1.355/08. A declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 29/2009, enviado pelo impetrado à Câmara Municipal com o fito de revogar a Lei 1.355/08, suprimindo o direito a licença remunerada para representação sindical a que os membros do impetrado tem direito. Não houve concessão de medida liminar (fls. 126). As informações foram prestadas (fls. 129/135), onde a autoridade coatora aventou questão preliminar de inépcia da

inicial, dizendo que a exordial não atende as exigências do artigo 6º da Lei do Mandado de Segurança, pois o impetrante não comprovou documentalmente seu alegado direito líquido e certo, como exige a lei reguladora da matéria. Em sede de questão prejudicial de mérito aventou que o impetrante decaiu do direito de questionar judicialmente o ato impugnado, pois o ato que revogou a licença do Senhor Anderson Meireles da Paz, portaria de fls. 49, foi publicada em 02 de janeiro de 2009 e o presente mandamus somente foi impetrado em 21 de maio de 2010. Disse, inclusive, que os direitos agora pleiteados já o foram na ação mandamental nº. 008.2009.002171-4, o que segundo afirma, reforça a sua tese da decadência. No mérito disse que o Projeto de Lei nº. 29/09, que enviou à Câmara Municipal, foi retirado por si mesmo da pauta de votação daquela casa legislativa. Defendeu a legalidade do Projeto de Lei combatido e disse que o havia enviado à Câmara Municipal porque considera inconstitucional a atual legislação que trata do assunto. Argumentou que não tem nenhuma intenção de prejudicar o Sindicato impetrante, mas discorda da concessão de três licenças remuneradas para seus membros exercer a representação sindical, pois segundo entende, a lei que instituiu tais afastamentos é inconstitucional e fere a lei de responsabilidade fiscal, além de que a Lei que concedeu tal direito (Lei nº. 1.355/2008) é nula pelo fato de ter sido sancionada num dia de sábado. Disse também que o atual Presidente do impetrado não pode representá-lo, pois exerce o Cargo de Procurador Jurídico do Município, o que ocasiona incompatibilidade de funções. Parecer do Ministério Público (fls. 166/169), pugnano pela denegação da segurança pleiteada. É RELATÓRIO. Decido. Da extensa inicial observa-se que o impetrante traz, na verdade, três pedidos distintos, devendo, pois, ser examinado cada um separadamente, inclusive em relação às questões perambulantes aventadas nas informações prestadas pela autoridade coatora. O impetrante alega que o primeiro ato atacado nessa ação, concessão de três licenças remuneradas para que seus integrantes exerçam a representação sindical, é ilegal e abusivo, ferindo seu direito líquido e certo, vez que o artigo 101 da Lei Municipal nº. 198/90, alterada pela Lei nº. 1.355/2008, lhe assegura tal benesse. Contudo, o impetrante não logrou êxito em comprovar, de plano, suas alegações, não se mostrando o alegado direito violado líquido e certo para o fim de autorizar a segurança. A lacuna probatória tornou-se evidente. Destarte, para a procedência do pedido deveria o impetrante comprovar suas alegações, no que não obteve êxito, não passando suas afirmações do campo das meras alegações. Não comprovou o impetrante que houve recusa do impetrado em lhe conceder as três licenças remuneradas para fins de representação sindical que lhe assegura o artigo 101 da Lei Municipal nº. 198/90, alterada pela Lei nº. 1.355/2008. Assim, o impetrante deve efetuar o requerimento administrativo ao impetrado e caso haja recusa impetrar a ação mandamental. Assim, como esse pedido não vem apoiado em fatos incontroversos, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, dando-se guarida a questão preliminar aventada pela autoridade impetrada. Frise-se que se os fatos essenciais ao deslinde do mérito estão provados insuficientemente ou deficientemente, como in casu, configura-se a carência da ação (ausência do requisito liquidez e certeza), consoante diretriz dominante que comungo (RT 433/284, 491/64, RTJ 82/71). Em relação à concessão da licença remunerada do Senhor Anderson Meireles da Paz o impetrante comprovou, de plano e com documentos, que o mesmo estava gozando regularmente de tal benesse quando por um ato ilegal e abusivo

do impetrado, que sem nenhum respaldo jurídico, desconsiderou o artigo 101 da Lei Municipal nº. 198/90, alterada pela Lei nº. 1.355/2008, e suspendeu tal benefício. No entanto, observo que o impetrante decaiu do direito de questionar, via mandado de segurança, o ato impugnado, pois o ato que revogou a licença do Senhor Anderson Meireles da Paz, portaria de fls. 49, foi publicada em 02 de janeiro de 2009 e o presente mandamus somente foi impetrado em 21 de maio de 2010. Além, portanto, do prazo decadencial de cento e vinte dias ditado pelo artigo 18 da Lei que rege a ação mandamental. Assim, em relação a esse pedido prospera a questão prejudicial de mérito aventada pela autoridade coatora em suas informações. Quanto ao terceiro pedido do impetrante, declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 29/2009, o mesmo perdeu seu objeto, falecendo interesse de agir ao impetrado, já que tal projeto de lei foi retirado de pauta, sendo esse fato notório nessa urbe. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta: a) - Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do impetrante de declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 29/2009. b) - Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do impetrante de concessão de três licenças remuneradas para que seus integrantes exerçam a representação sindical. c) Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do impetrante de restabelecimento da licença remunerada do Senhor Anderson Meireles da Paz. Deixo de condenar o impetrante em honorários de Advogado face o teor da súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003267-21.2010.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. L.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: E. P.

DESPACHO :

Vistos, etc... Declaro por suspeito nos termos do art. 135, § único, do CPC. Encaminhem-se os autos a Segunda Vara. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0059638-73.2008.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Enedino Pereira de Souza, Jose Marcos de Souza Neres

Decisão:

Vistos, etc. Enedino Pereira de Souza e Jose Marcos de Souza Neves, qualificados e representados nos autos, foram beneficiados com acordo no Jecrim, conforme ata às folhas 39. Contudo, os infratores não cumpriram o acordo e, inclusive



não foram localizados para a realização de audiência de justificação (fls.54).O DD. Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 56, pela conversão da transação penal em prisão. É o breve exame. Decido. A conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade é medida que se impõe, uma vez que os reeducandos não cumpriram com o acordo feito e tampouco compareceram para os demais atos do processo (LEP, art. 181,§ 1º, “c”). Diante disso fica demonstrado a falta de interesse dos reeducandos em cumprir com a medida, vez que se quisessem teriam cumprido o acordado às fls. 39. Isto posto, converto a pena restritiva de direito aplicada (fls. 39) em privativa de liberdade por 15 dias de prisão no regime aberto.Expeça-se Mandado de Prisão, constando que o Regime é o aberto para que os reeducandos no prazo de 05(cinco) dias iniciem o cumprimento da pena acima comparecendo diariamente para assinar a folha de frequência no Presídio desta Cidade. Comunique-se o Presídio local.Expeça-se o necessário. Considerando a possibilidade da prescrição antecipada pela pena virtual, abra-se vista ao MP no dia 28/11/2010.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0023849-76.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor:Sebastião da Costa Neves

Advogado:Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO :

Vistos, etc. Vejo pelo sistema SAP (Movimentação de Processos) que há petição protocolizada e que poderá influenciar no prosseguimento do feito.Assim, devolvo os autos em Cartório para as providências cabíveis. Após, conclusão.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0025302-09.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Elizabete Silva de Queiroz

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Condenado:Adilson Manoel de Souza Filho

DESPACHO :

Vistos,etc .Defiro a remoção e a entrega do bem constritado ao exequente.Deve o exequente comparecer no Ciretran local munido de cópia da penhora, sendo que aquele órgão tomará as providências para que receba o bem, caso encontre o veículo. Deve também o exequente diligenciar localizar o veículo.Devendo o valor remanescente ser depositado nos autos, pena de revogação dessa decisão.Serve cópia desta decisão como ofício, bastando numeração, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000/fone (069) 3481-2279 /e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.Após diga o credor sobre prosseguimento no prazo de 20 dias sob pena de extinção.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0031981-25.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Totola Bailke

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA TOTOLA BAILKE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL” INSS, objetivando a concessão do benefício rural de aposentadoria por idade.A autora alega, em síntese, que já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e trabalhou no campo, exercendo exclusivamente atividade rural, desde a sua infância até a presente data.Pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal.Juntou os documentos de fls. 15/25.Citado, o INSS apresentou contestação, entretanto intempestiva fls. 36/38.DESPACHO saneador, às fls. 35, designa audiência de instrução. Rebateu-se as alegações da autarquia fls.43. Testemunhas ouvidas às fls. 49/50. Razões finais pela requerente em audiência. Pela requerida restou preclusa.É o RELATÓRIO . DECIDO.Passase à análise do mérito, que aponta a procedência do pedido, descortinando-se, também, a partir do postulado iura novit curia.De início, cumpre ressaltar que, consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11 do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).Este o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:”REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 “ QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencado pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.”AR 2868

/ SP AÇÃO RESCISÓRIA 2003/0125725-6 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) S3 - TERCEIRA SEÇÃO 23/06/2008 Dje 09/09/2008 AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL E NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO FUNDADO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO PRO MISERO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. Inexistindo discussão quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado por mais de 20 anos e corroborado por prova testemunhal e material, a questão remanescente posta na rescisória, relativa ao cumprimento do período de carência de contribuições, não desafia maior debate, uma vez que, ainda que o segurado não pudesse se aposentar por tempo de serviço, por falta de recolhimento, ele poderia se aposentar pela idade, já que atendidos os requisitos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Desnecessária, portanto, a revogação do benefício de aposentadoria que vem sendo regularmente gozada, já que o beneficiário a ela faz jus. Os trabalhadores rurais merecem especial atenção no julgamento de suas causas e, por conseguinte, na análise da prova por eles produzida, tendo em vista as inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia. REsp 944707 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0089975-3 Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) T5 - QUINTA TURMA 18/10/2007 DJ 05/11/2007 p. 365 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento." Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar " 55 (cinquenta e cinco) anos " em 1995, como comprovou à fls. 15, é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 6,5 anos (seis anos e cinco meses), ou 78 meses, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo. Com efeito, logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, na condição de lavradora, em regime de economia familiar " já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de pelo menos 53 (cinquenta e três) longos anos atrás, data de seu casamento fls. 16 e até a data do seu pleito de aposentadoria (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício), sendo neste sentido os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo " fls. 49/50 -, que afirmaram conhecerem a autora há pelo menos 30 (trinta) anos, quando ela já trabalhava em sítio situado na zona rural, " quando casada com seu falecido marido

também lavrador, sendo que a mesma ali laborava na lavoura, e dela, retirava o sustento próprio e familiar. Senão vejamos: "...que não é parente ou amigo íntimo da autora, que conhece a autora desde fevereiro de 1976; quando conheceu a autora ela morava na Estrada do Pacarana Km 02; que na época que conheceu o declarante era vizinho da autora; que quando conheceu a autora ela morava na propriedade do Sr Belmiro Bailke, ficando no local por cinco anos, que após eles compraram uma propriedade na Linha do Canelinha km20 que moravam por uns três anos; que o declarante sabe a autora depois foi morar em uma propriedade rural na Estrada Andradina km 01, na propriedade do Sr. Ademar Bautz e ficou por aproximadamente 07 anos; que após o óbito do esposo da autora a mesma foi morar com a filha dela Nadir e genro Valfrido, na Estrada do Pacarana km 10, no sítio pertencente ao casal, local onde reside até os dias atuais; que a autora sempre trabalhou com lavoura branca desde quando morava nas terras de terceiros na condição de meiero; nas terras de propriedade da autora também tinha lavoura; o declarante presenciou por várias vezes a autora e sua família trabalhando na lavoura branca, plantavam e colhiam arroz, milho, feijão; que lavoura era para despesa deles mesmo; que autora nunca teve empregados, tocavam sozinho; que autora vivia da terra; que não tinha outra fonte de renda. que o declarante tem conhecimento que a autora recebe pensão do INSS pelo falecimento do marido dela; que o declarante sabe que o marido da autora adquiriu um. (Depoimento da testemunha da autora Elias Raasch). "que não é parente ou amigo íntimo da autora, que conhece a autora aproximadamente 34 anos; quando conheceu a autora ela morava na Estrada do Pacarana Km 02; que quando conheceu a autora ela morava na propriedade do Sr Belmiro Bailke, ficando no local por cinco anos; que a declarante morava na fundiária do sítio do Sr. Belmiro; que após eles compraram uma propriedade na Estrada do Canelinha km 20 que moravam por uns três anos; que a declarante sabe que a autora depois foi morar em uma propriedade rural na Estrada Andradina, na propriedade do Sr. Ademar Bautz e ficou por aproximadamente 07 anos; que o esposo da autora faleceu quando moravam no sítio do Sr. Ademar na Estrada Andradina. Que hoje a autora mora com a filha dela Nadir, na Estrada do Pacarana km 10, no sítio que pertence ao genro da autora; que a autora trabalhou com lavoura plantavam e colhiam arroz, milho, feijão desde quando morava nas terras de terceiros na condição de meiero; que sempre que chegava na casa da autora a declarante presenciava ela trabalhando na lavoura; nas terras de propriedade da autora também tinha lavoura; que lavoura era para sobrevivência deles mesmo; que autora nunca tiveram empregados, trabalhavam só em família; que autora sempre vivia da lavoura; que nunca soube se eles tinha outra fonte de renda. Que hoje ainda a autora ajuda a filha dela na lavoura em alguns horários do dia, ante a idade da autora; que a declarante já foi na propriedade da filha da autora; que é vizinha da declarante; que na propriedade da filha da autora também tem lavoura eles plantam e colhem; que eles vivem das coisas do sítio; que a declarante recebe a pensão por morte do marido falecido". (Depoimento da testemunha da autora Zonária Kuhl Brandt). Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos acostados na inicial (fls. 15/25) encontra-se em consonância com o dito

pela autora e com os demais elementos de convicção encontradiços no caderno processual. Noutra esfera, como sustenta a autora, o valor do benefício mensal deverá ser o de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei n. 8.213/91, sendo certo que, na ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetivar a aposentadoria por idade de JOANA TOTOLA BAILKE, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, devido a partir da citação. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial. Demonstrou a autora que preenche os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, que são os seguintes: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos quinze anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria, independentemente de carência, nos termos dos artigos. 25, II; 26, III e 39, I, todos da Lei n. 8.213/81, devidamente comprovados através dos documentos de fls. 15/25. Estes atestam a atividade rural da requerente desde o seu casamento conforme certidão do ano de 1957, contratos de compra e venda rural fls. 23, documentos que comprovam que recebe aposentadoria rural por morte de seu falecido marido, comprovando a atividade rural. Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, não se podendo negar-lhe este direito, já que atualmente está com 70 (setenta) anos de idade e aguarda a tutela jurisdicional, sem contar que se trata de aposentadoria, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente aposentadoria rural por idade a autora. Intimem-se. Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF). Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). A Primeira Seção do TRF1 firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, considerando o caráter alimentar, assim também os fixo. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). Neste sentido recente acórdão do TRF1: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. POSSIBILIDADE. REMESSA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da autora em relação a seu filho

falecido, haja vista que o de cujus contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com sua genitora. 2. O fato de o marido da requerente exercer trabalho remunerado, com o recebimento de pequena renda mensal não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente. Precedentes deste Tribunal. 3. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 20030199033587). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da SENTENÇA. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da SENTENÇA. 2. Sendo a SENTENÇA condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 14/11/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado nada sendo requerido ao ARQUIVO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038206-61.2009.8.22.0008

Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: A. Bertasso Me, Ademir Bertasso, Weslei Kleber da Silva

DESPACHO :

Vistos etc. Considerando a certidão de fls. 25v e após pesquisa realizada através do sistema SAP, vejo que os infratores respondem pelos mesmos fatos no feito 0000830-41.2009.2009.8.22.0008 (1ª Vara), sendo que os autos de infrações e os demais documentos são os mesmos que instruíram a ação que tramita na 1ª Vara. Assim, acolho a manifestação ministerial (fls. 23) e pelo princípio "bis in idem" julgo extinto o feito e determino o arquivamento deste, determinando que o cartório providencie o necessário, procedendo-se às baixas, anotações e comunicações pertinentes. Int. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000412-69.2010.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Alves Toledo - ME (Malta Eletromóveis)

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Márcio Roberto Glanzel



**DESPACHO :**

Vistos,etc ....Defiro a remoção e a entrega do bem constritado ao exequente.Deve o exequente comparecer no Ciretran local munido de cópia da penhora, sendo que aquele órgão tomará as providências para que receba o bem, caso encontre o veículo. Deve também o exequente diligenciar localizar o veículo.Devendo o valor remanescente ser depositado nos autos, pena de revogação dessa decisão.Serve cópia desta decisão como ofício, bastando numeração, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000/fone (069) 3481-2279 /e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.Após, diga o credor sobre prosseguimento no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001230-21.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Gizelli Jacquis Montanhi

Advogado:Diana Dalmolin (RO 4544)

Requerido:Brasil Telecom S.a.

**DESPACHO :**

Vistos, etc.Intime-se a autora para trazer aos autos as faturas pagas referentes aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2009. Manifeste-se ainda a autora sobre a informação de 84, na qual consta o desconto de R\$ 102,00 nas faturas referentes à Internet Mega Turbo.Int. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001587-98.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. S. C. Chaves Ellite Modas

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Roberta Elaine Pereira Balthazar Cipriano

**SENTENÇA :**

Vistos,etc.Considerando a não localização de bens passíveis de penhora da executada, tendo em vista que as tentativas de constrição via BacenJud e Renajud restaram infrutíferas com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.Expeça certidão de dívida em favor da exequente nos termos do Enunciado 75 e 76 do FONAJE/2009.P.R.I.CApós o trânsito em julgado, arquivem-seEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003144-23.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Glauber Dariva Pires de Lima

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado:José Carlos Salvo

**DESPACHO :**

Vistos,etc .Defiro a remoção e a entrega do bem constritado ao exequente.Deve o exequente comparecer no Ciretran local munido de cópia da penhora, sendo que aquele órgão tomará as providências para que receba o bem, caso encontre o veículo. Deve também o exequente diligenciar localizar o veículo.Devendo o valor remanescente ser depositado nos autos, pena de revogação dessa decisão.Serve cópia desta decisão como ofício, bastando numeração, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço Rua Vale Formoso, 1954,

Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000/fone (069) 3481-2279 /e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.Após manifeste-se o credor no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003206-63.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Soares & Kampini Ltda (Mercado Pacarana )

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

**SENTENÇA :**

VISTOS,ETC...Antes de deliberar o feito, como de praxe, foi consultado o SAP para verificação de eventual dependência, após a busca apurou-se no sistema, aparentemente outro feito idêntico na 1ª Vara distribuído em 13/08/2010. Solicitado os autos, foi observado que trata-se de ação idêntica o que gera litispendência prevalecendo a competência do Juízo prevento da 1ª Vara que DESPACHO u no dia 14/08/2010. Ainda, observo que os documentos juntados nestes autos foram rubricados por servidor da 1ª Vara, inclusive procuração e custas, o que é vedado.Desta maneira como não há autorização de desentranhamento de documentos do processo da 1ª Vara verifico que há possibilidade do cometimento do crime previsto no artigo 356 do CP, fato que deve ser confirmado pela escritania da 1ªVara. Assim, extingo o feito com base no artigo 267, inciso I e V c/c com artigo 295 ambos do CPC, condeno ainda o requerente em litigância de má-fé no valor de 1% do valor da causa, pois infringiu o disposto no artigo 17 do CPC.Extraia cópias da inicial e desentranhe os documentos de fls. 11/21 originais remetendo-os para os autos da 1ª Vara nº. 003040-31.2010.8.22.0008, substituindo estes últimos por cópias. Como as custas pagas se referem ao processo da 1ª Vara condeno em custas iniciais e finais. Após o trânsito em julgado, com o recolhimento das custas e multa, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003209-18.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Sebastião Neto

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

**DESPACHO :**

Vistos, etc.Cite-se com as advertências legais.Int. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0033604-61.2008.8.22.0008](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Lucila Dalmolin

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

**SENTENÇA :**

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCILA DALMOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL “ INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A autora alega, em síntese, que era casada com PEDRO CELSO DALMOLIN, falecido em 14/10/1995. Aduz que o de cujos sempre viveu da agricultura, através da qual sempre sustentou sua família, tendo assim laborado de

forma contínua até o seu falecimento, de maneira que sempre foi a requerente dependente economicamente do seu marido. Diz que nos autos residem provas de sua condição de trabalhador rural. Pede a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 13/20. Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, os efeitos de praxe, nada obstante tenha se manifestado nos autos às fls. 41/54. Em face da natureza da autarquia ré, o feito seguiu regular instrução. DESPACHO saneador às fls. 33, e designação de audiência de instrução às fls. 37 e 39, da qual restaram intimadas ambas as partes, inclusive o INSS. Testemunhas ouvidas às fls. 38/39. Razões finais pela requerente, fls. 37. A autarquia não ofertou alegações finais, nada obstante notificada para tanto. É o RELATÓRIO. DECIDO. Quanto as arguições da requerida não merecem prosperar, vejamos porque: Tem-se pela Jurisprudência do STF e STJ (STF-RE 548676AgR julgado de 03.06.2008 e STJ-REsp 905.429/SC, julgado em 08.05.2008, da desnecessidade de prévio requerimento nas ações que visem à concessão de benefícios previdenciários. E, de que não se condiciona a busca da prestação jurisdicional à previa postulação administrativa. Segundo, a carta precatória seguiu a rigor os termos da legislação. Enviando junto os documentos que são necessários para o caso, acompanhando a mesma. Os documentos que a requerida pretende ter acesso não se adequa ao caso do art. 202, § 1º do CPC. Estes estão disponíveis nos autos à parte, cabendo a esta as providências para tal. No mais, sobre o ofício mencionado nas fls. 45 (Ofício Circular nº 62/2006-DA/DECOR/CG), também não merece prosperar, pois o ofício não se refere aos documentos que devam acompanhar a inicial nos casos de citação, mas sim, que os atos de intimação para ciência e cumprimento de decisões concernentes a benefícios previdenciários (implantações, revisões, restabelecimentos) não sejam dirigidas às agências da Previdência Social, mas ao Representante Judicial da autarquia (o no caso foi devidamente cumprido). E, que para implantação do benefício, é necessário os dados pessoais da parte, como RG, CPF, etc...eis que, as intimações instruídas com cópia de tais documentos, evitarão os transtornos inerentes aos casos de pessoas homônimas, além da decisão judicial poder ser cumprida com maior celeridade. Portanto, os casos relatados no Ofício Circular não se referem a suposta "obrigatoriedade" do envio de documento para a requerida acompanhando a inicial como mencionado pela autarquia. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO A Lei n. 8.213/90, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito "se requerida em até 30 (trinta) dias depois deste "ou do requerimento administrativo. Assim sendo, faz-se necessário, para a concessão do referido benefício, que o pretense beneficiário seja dependente do segurado falecido, sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado, quando do óbito. Importa ressaltar, ainda, que o referido benefício não depende de carência, tal o que preceitua o art. 26, I, da citada lei, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.876/99. De outro lado, ao que se colhe dos autos, o marido da autora, de fato, sempre foi trabalhador rural, e não exercia atividade com vínculo empregatício à época do óbito. Também não exercia sua atividade na lavoura mediante auxílio de empregados, sendo certo que dela "lavoura" sempre retirou o sustento próprio e familiar. Eis o que se depreende da análise dos documentos

carreados às fls. 13/20 - onde consta a sua profissão como sendo a de lavrador, desde o ano de 1976 e até o seu falecimento", corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 38/39, segundo os quais o falecido sempre foi lavrador, e apenas desta atividade retirava o sustento familiar, sem a concorrência de empregados. Logo, resulta inquestionável a condição de segurado obrigatório da previdência social ostentada pelo falecido marido da requerente, nos termos do art. 11 da lei já referida. Noutra esfera, também está sobejamente demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu marido, segurado falecido, não apenas em face da presunção legal trazida pelo preceito contido no art. 16, par. 4º, da referida lei, mas por ter sido tal circunstância igualmente confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, segundo as quais, tal como anotado alhures, a lavoura em que labutava o de cujus era mesmo a única renda de sua família, e a respectiva convivência matrimonial perdurou até o falecimento noticiado. Vejamos: "que não parente ou amigo íntimo da autora, que conheceu a autora juntamente com seu esposo há aproximadamente 16 anos, quando conheceu eles residiam na chácara que era de propriedade de ambos, que a família da autora plantava arroz, feijão, mandioca para consumo, que presenciou o esposo da autora trabalhando na atividade rural junto com a autora e os filhos. Que desde que conheceu o esposo da autora o mesmo trabalhou na propriedade até sua morte. Que não tinham empregados". (Depoimento da Testemunha da autora Ivaldete Matos dos Santos fls. 38). "Que não é parente ou amigo íntimo da autora, que conheceu a autora juntamente com seu esposo há aproximadamente 28 anos, quando conheceu a mesma eles residiam chácara que era de propriedade de ambos, que após o falecimento do esposo da autora a mesma permaneceu um tempo na chácara, após foi morar em outro sítio, que até os dias de hoje a mesma reside nessa propriedade sozinha, que a autora juntamente com seu esposo plantavam arroz, mandioca, feijão, para consumo, que tiravam leite, vendia queijo, para sobreviver, presenciou o esposo da autora trabalhando na atividade rural junto com a autora. Que não tinham empregados" (Testemunha da autora Florindo Scfheibel fls. 39). Por fim, resta apurar o valor do benefício, e, no particular, de acordo com o que dispõem o arts. 75 e 33 da lei de benefícios, o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Nesse sentido, a autora tem direito à percepção de uma pensão por morte em valor correspondente ao benefício a que faria jus o seu falecido marido, acaso estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, ressalvando-se que esse valor não poderá ser inferior ao de um salário mínimo, sendo certo que, na ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à LUCILA DALMOLIN, qualificada na inicial, o benefício previdenciário mensal de pensão por morte relativa ao falecimento de PEDRO CELSO DALMOLIN, no valor correspondente ao que faria jus o falecido, caso

estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, o que deverá ser apurado administrativamente pela autarquia previdenciária, resguardando-se o valor mínimo legal, nos termos do quanto fundamentado alhures. As prestações respectivas são devidas a partir da citação. Anote-se ser devido, ainda, o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40 da lei 8.231/91). As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser excluídas destes cálculos. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, conforme precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei n. 6.899/81. Neste sentido recente acórdão do TRF1:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. POSSIBILIDADE. REMESSA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, haja vista que o de cujus contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com sua genitora. 2. O fato de o marido da requerente exercer trabalho remunerado, com o recebimento de pequena renda mensal não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente. Precedentes deste Tribunal. 3. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200301990335878, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nad asendo requerido ao ARQUIVO.P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0024869-39.2008.8.22.0008

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria de Sena Machado

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

DESPACHO :

Vistos,etc...Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias.Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requisite-se o Requisição de pequeno valor já requerido pelo autor(fls.155/156).Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0031048-23.2007.8.22.0008

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Keimili Gonçalves da Silva, Karine Gonçalves da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

Vistos, etc..Keimili Gonçalves da Silva e Karine Gonçalves da Silva e outros, qualificadas nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 193/197, no qual o embargante pretende esclarecimento sobre a determinação de de SENTENÇA que assim referiu: “de que o benefício e as prestações respectivas são devidas desde o requerimento em sede administrativa.”Alude que há menores como credores, portanto incapazes, sendo que contra eles não corre a prescrição e o benefício e as respectivas prestações são devidas às requerentes menores desde a data do óbito do segurado, bem como, contra elas não corre a prescrição quinquenal.Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura , quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Póis bem. Cuida-se os autos de Embargos declaratórios com efeitos infringentes, o qual analisando com cautela necessária, merecem guarida.Em verdade, r. SENTENÇA guerreada foi omissa, quando constou que seja considerado o termo inicial da concessão do benefício requerido a partir do requerimento administrativo.In casu, observo que o esposo e pai das autoras faleceu em 04/11/2003. Assim, vejo ao tempo do falecimento e do requerimento administrativo as requerentes eram menores de 16(dezesseis) anos e absolutamente incapazes. Desta forma, com a norma atualmente eficaz(art. 265, da IN 20, alterada pela IN 40/09), na hipótese de falecimento de segurado de quem estes menores dependam, terão eles até 30 dias após completarem a idade de 16 anos para requerer o benefício, sendo-lhes pago o montante, retroativamente, desde a data do óbito. Está a salvo da prescrição quinquenal os menores absolutamente incapazes, pois contra eles não corre a prescrição, conforme disposição do art. 198, I c/c art. 3º, ambos do Código Civil, sendo-lhe devidas as verbas desde a data do óbito, mesmo que ultrapassados os cinco anos. Outrossim, para evitar discussões desnecessárias em eventual execução, acolho os embargos declaração com efeitos infringentes. Isto posto, julgo PROCEDENTE os presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA ter a seguinte redação: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pleito deduzido na inicial, condenar a Autarquia- ré no pagamento do benefício pensão por morte desde à data do óbito do esposo e pai das autoras” 04/11/2003, Juros devidos à razão de 1% ao mês. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei n. 6.899/81. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser excluídas destes cálculos. SENTENÇA sujeita ao duplo grau obrigatório. Decorrido o prazo para propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região.P.R.I.C.”No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Intimem-se as partes sobre o acolhimento dos embargos.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito



Proc.: 0022290-84.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vaz Lara

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA :

Vistos,etc....Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA VAZ LARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL” INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A autora alega, em síntese, que já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e morou e trabalhou no campo, exercendo exclusivamente atividade rural, desde sua infância até longos anos. Pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal.Juntou os documentos de fls. 16/29 e 58/83.DESPACHO saneador, às fls. 40, designa audiência de instrução.Citado, o INSS apresentou contestação(fls. 42/44) intempestiva. E agravo retido fls.45/51. Em fls. 54/55, decisão acerca do Agravo retido em audiência, determinando a seguir a instrução.Testemunhas ouvidas às fls. 56/57. Razões finais pela requerente em audiência (fls. 54). Pela autarquia restou preclusa.Às fls. 84 e seguintes a autora informa que a requerida reconheceu seu pedido e implantou o benefício de aposentadoria rural por idade, requerendo a extinção do processo pelo artigo 269, inciso II. É o RELATÓRIO DECIDO.De início, cumpre ressaltar que, consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11 do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).Este o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:”REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ17/12/2007 p. 340LEXSTJvol.223p.253PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de

tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencado pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.”AR 2868 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2003/0125725-6 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) S3 - TERCEIRASEÇÃO23/06/2008 DJe 09/09/2008 AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL E NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO FUNDADO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO.CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO PRO MISERO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.2. Inexistindo discussão quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado por mais de 20 anos e corroborado por prova testemunhal e material, a questão remanescente posta na rescisória, relativa ao cumprimento do período de carência de contribuições, não desafia maior debate, uma vez que, ainda que o segurado não pudesse se aposentar por tempo de serviço, por falta de recolhimento, ele poderia se aposentar pela idade, já que atendidos os requisitos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Desnecessária, portanto, a revogação do benefício de aposentadoria que vem sendo regularmente gozada, já que o beneficiário a ela faz jus. 3. Os trabalhadores rurais merecem especial atenção no julgamento de suas causas e, por conseguinte, na análise da prova por eles produzida, tendo em vista as inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia.”REsp 944707 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0089975-3 Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) T5 - QUINTA TURMA18/10/2007 DJ 05/11/2007 p. 365 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento.”Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar “ 55 (cinquenta e cinco) anos “ em 2008, como comprovou à fls. 16. Com efeito, logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, na condição de lavradora, em regime de economia familiar “ já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família “, desde cerca de 36 (trinta e seis) longos anos atrás, e até a data do seu pleito de aposentadoria, sendo neste sentido os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo “ fls. 56/57 “, que afirmaram

conhecerem a autora há pelo menos 28 (vinte e oito) anos, quando ela já trabalhava em sítio situado na zona rural deste município “com seu marido, também trabalhador rural, sendo que a mesma ali laborava na lavoura, e apenas dela, retirava o sustento próprio e familiar. Afirmam as testemunhas, ainda, que a requerente até pouco tempo permaneceu a residir e trabalhar em propriedade rural. Senão vejamos: “... Que conheço a requerente desde 1982; que conheceu a requerente na zona rural; que não é parente da requerente; Que a requerente morava na Linha Figueira; que acha que a propriedade rural na época era deles; Que hoje a requerente mora na Linha Ponte bonita num travessão para ir para o assentamento; que a propriedade na Linha Ponte Bonita é deles; que já foi na propriedade na Linha Ponte Bonita; que quem trabalha é a requerente e o esposo; que depois da linha figueira eles moravam por um tempo na linha São Paulo; que a propriedade também era deles; que na propriedade eles são produtores rurais e produzem lavoura Branca; que plantavam arroz e feijão; que acredita que comercializavam um pouco os produtos e outro pouco era para sobrevivência; que nunca viu que eles tivessem empregados e nunca ouviu falar; que a requerente não teve outra fonte de renda e sabe que ela trabalhou junto com o esposo dela; que nas horas que sobrava do serviço de casa a requerente ajudava o esposo no serviço rural; que a esposa sempre estava ajudando o esposo; que acredita que ela tenha ajudado quando das plantações e colheita; que eles tem um pouco de vacas de leite, também tiram leite e que a requerente também ajuda tirar leite”. (Depoimento da testemunha Joaquim Reinaldo Galvão, fls. 56). “...Que conhece a autora; Que não é parente da mesma; que conhece a requerente desde 1982; que conheceu a requerente quando sempre os encontrava na Igreja da Matriz; que entre 1982 e 1993 sabe que a requerente morou na linha Figueira km 07; que acredita que a propriedade na Linha Figueira era deles mesmo; que hoje a requerente mora na linha Ponte Bonita km 35; que a propriedade onde hoje eles moram é deles; que na propriedade tem um pouquinho de gado, cana mandioca, e milho. Que a requerente no período de 1993 a 2000 morou na linha São Paulo e que a propriedade era deles também. Que no ano de 2000 até hoje eles moram na Linha Ponte Bonita. Que a propriedade atual o declarante conhece. Que autora não teve outra fonte de renda que quem trabalha é ela e o esposo dela. Que eles trabalham juntos. Que eles não tiveram funcionários na propriedade; que também já tinha ido na propriedade da Linha Figueira quando ela e o esposo moravam lá. Que já presenciou o casal trabalhando. Que até hoje vê o casal trabalhando. Que eles ainda moram na propriedade rural e todos dois ainda trabalham”. (Depoimento da testemunha José Carlos Lopes, fls. 57). Tais afirmações corroboram o documento carreado com a inicial, que, atendendo ao previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91, sugere o exercício de atividade rural desde o casamento da requerente. No particular, a certidão de casamento de fls. 18 aponta que o marido da requerente já era lavrador quando do matrimônio em 1974, ali também constando a qualificação da requerente como sendo “doméstica”. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, o documento referido encontra-se em consonância com

o depoimento pessoal da autora e com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual. Ademais, cumpre ainda ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidaram-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como sói ocorrer no caso em julgamento. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte, não obstante aquela esteja qualificada no documento como doméstica ou do lar, como freqüentemente ocorre. Nesse sentido, a título de exemplificação, transcreve-se a ementa abaixo: “PREVIDENCIÁRIO “ RURÍCOLA “ APOSENTADORIA POR IDADE “ COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO “ INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL “ INDISPENSABILIDADE “ LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º “ A concessão de aposentadoria por idade a rurícola depende de início razoável de prova material da atividade laborativa, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente ou do seu cônjuge no período considerado. Precedentes deste STJ.” (STJ “ RESP 253405 “ CE “ 5ª T. “ Rel. Min. Edson Vidigal “ DJU 14.08.2000 “ p. 00198). Este, de resto, é o entendimento que melhor se harmoniza com a realidade fática descortinada do meio rural brasileiro, em que, de regra, a mulher, além de encarregar-se das lides domésticas, também trabalha em igualdade de condições com seu marido, na lavoura, de onde retiram o sustento da família. Noutra esfera, como sustenta a autora, o valor do benefício mensal deverá ser o de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei n. 8.213/91, sendo certo que, na ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetivar a aposentadoria por idade de MARIA VAZ LARA, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, o que já foi implantando pelo autarquia, assim julgo com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC, entretanto, condeno ainda a autarquia a realizar o pagamento da aposentadoria devida a partir da citação. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, conforme precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei n. 6.899/81. Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). Neste sentido recente acórdão do TRF1: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16,

II E “ 4º. POSSIBILIDADE. REMESSA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, haja vista que o de cujus contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com sua genitora. 2. O fato de o marido da requerente exercer trabalho remunerado, com o recebimento de pequena renda mensal não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente. Precedentes deste Tribunal. 3. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200301990335878, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da SENTENÇA. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da SENTENÇA. 2. Sendo a SENTENÇA condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 14/11/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito nada sendo requerido ao ARQUIVO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009013-98.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Norberto Giacomolli

Advogado: Valter Henrique Gundlach (DNI 1374)

Requerido: Três Comércio de Publicações Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 77, pois o feito prescinde de dilação probatória e já foram dadas várias oportunidades para o requerente juntar aos autos comprovantes da cobrança indevida. Trata-se de pedido de rescisão contratual c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais interposto por Norberto Giacomolli em face de Três Comércio de Publicações Ltda. Alega o autor que contratou a empresa requerida para recebimento da revista “Isto É” e que seriam debitados 06 (seis) parcelas para pagamento, o que ocorreu devidamente. Acontece que após o término do pagamento das referidas parcelas, o empresa ré começou a enviar outras revistas para sua residência, e foram debitados vários valores

em seu cartão de crédito. Que em contato com a requerida nunca obteve a solução do problema, que continua a debitar faturas em seu cartão. Assim, é pela condenação da requerida e procedência do pedido. A requerida em contestação requer pelo acolhimento da preliminar de impedimento, com a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95, face a empresa requerida encontrar-se em processo de Recuperação Judicial. No mérito, o reconhecimento de culpa exclusiva do requerente, alegando que o requerente firmou um contrato de renovação automática, ou seja, o cliente é comunicado da proximidade da data do vencimento contratual, devendo o mesmo se manifestar e o requerente foi comunicado e não se manifestou quanto a renovação ou cancelamento. Pugna pela improcedência dos pedidos. A requerente em impugnação requer o não acolhimento da preliminar alegando que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial e não em processo de Falência, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, a procedência do pedido inicial, alegando que o requerente não conseguiu cancelar o contrato com a requerida, mesmo após várias tentativas. É o breve RELATÓRIO. Decido. A preliminar de impedimento alegada pela requerida não merece ser acolhida pois conforme se verifica na Lei 9099/95, mais especificamente no artigo 8º será extinto o processo em que forem partes, entre outros, a massa falida, o que não é o caso dos autos pois são institutos totalmente diferentes, pois a falência é o processo que visa preservar ativos e recursos produtivos, no qual todos os credores do falido, recorrem a um único Juízo para executar o patrimônio do empresário. Para Sampaio de Lacerda, falência é: “A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais. Já a Recuperação Judicial é o instituto em que a empresa tem a possibilidade de tentar recuperar o seu patrimônio para poder saldar suas dívidas, ou seja, o devedor tem maiores possibilidades de se restabelecer economicamente. Portanto, não há que se falar em extinção, pois no caso em tela a empresa requerida encontra-se em Recuperação Judicial e não encontra-se decretada a falência, sendo assim, incabível a extinção com base no artigo 8º da Lei dos Juizados. Também não há que se falar em suspensão do feito com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, até porque o 1º da referida lei e o Enunciado 51 do FONAJE/2009, dispõem o terão prosseguimento as ações que demandarem sobre quantia ilíquida. De fato não houve a anuência do requerente para a dilação da relação contratual, de modo que os lançamentos de valores em sua fatura de cartão de crédito revelam-se inadequados e abusivos. O art. 6, IV do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa, cláusulas abusivas, vejamos: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”. Não restam dúvidas que constitui método comercial desleal a renovação automática e arbitrária de contrato de assinatura de publicações impressas, com o lançamento unilateral de débito em fatura de cartão de crédito de consumidor desavisado. Sobre o assunto, o art. 46, da Lei nº 8.078/90, determina que “os contratos que regulam as



relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu art. 51 prevê que são nulas as cláusulas relativas a fornecimento de produtos que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem. O artigo 39, III do CDC também dispõe que é vedado o fornecimento de produtos ou serviços sem solicitação do consumidor, o que se verifica no caso, pois o requerente não solicitou que lhe fossem enviadas os outros exemplares de revistas. Também não há se alegar que o requerente tenha se beneficiado pelo recebimento das publicações pois o art. 39, parágrafo único do CDC dispõe que os produtos entregues ao consumidor sem solicitação expressa equiparam-se a amostras grátis, inexistindo assim, obrigação de pagamento. Resta analisar o pedido de dano moral. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida pois agiu de forma abusiva visto que cobrou valores indevidos pelo requerente, inclusive debitando-os diretamente em sua fatura de cartão de crédito. O dano experimentado pelo autor é evidente e a responsabilidade da requerida emerge de forma cristalina, conforme já mencionado acima. Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao valor vejamos a recente decisão do TJRO, divulgada nas notícias de seu site: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, em recurso de apelação cível, aumentou de dois para 5 mil reais a condenação contra a empresa VIVO S.A, por danos morais. A penalidade imposta à operadora telefônica deveu-se em razão de a mesma ter lançado indevidamente o nome da dona de casa Maria Amélia Fredi no SPC e Serasa. Maria Amélia ingressou com a "Ação de Exclusão de Débito cumulativa com Reparação de Danos" na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, pedindo a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC e Serasa. Ela alegou na ação que nunca firmou qualquer tipo de contrato com a VIVO, por isso, pedia uma indenização de 8 mil reais pelos danos

sofridos. Embora a Operadora de telefonia tenha alegado que também foi vítima de uma terceira pessoa, que se utilizou dos documentos da vítima, ficou demonstrado nos autos processuais que a mesma não tomou os devidos cuidados em relação a certificação se os documentos pertenciam realmente a pessoa, supostamente fraudadora. Diante disso, o Juiz da primeira instância (fórum), além de excluir o nome de dona Maria Amélia do rol de inadimplentes, condenou a VIVO ao pagamento de 2 mil reais, à mesma, devidamente corrigidos. A autora da ação, Maria Amélia, não se conformando com o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau (fórum judicial), ingressou com recurso de apelação cível para o Tribunal de Justiça de Rondônia, alegando que a indenização era insuficiente e merecia ser majorada. De acordo com a análise processual do relator, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, pela repercussão social sofrida pela autora da ação, quando esta tentou obter uma certidão nos cadastros de consumo, e a comprovação da negligência da empresa VIVO em não verificar a assinatura, bem como, os documentos apresentados como sendo da autora no momento contrato, merecia a majoração. Posto isto, considerando o ilícito contratual cometido pela ré e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial declarando rescindindo o contrato de assinatura de revista entre as partes e via de consequência condenando a requerida a restituir ao requerente o valor de R\$ 1.528,58 (hum mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor comprovado nos autos, tendo em vista que o requerente não apresentou os comprovantes referentes aos demais créditos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação. CONDENO ainda a requerida a ressarcir ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se o feito e desde já informo que o requerente deverá habilitar-se no processo de Recuperação Judicial para execução do título executivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003474-96.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Núzia Ferreira Gomes

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Vistos, 1. Cite-se a requerida, na forma do art. 6º da Lei 12.153/09, com as observações dos arts. 7º, 8º e 9º da mesma Lei. 2. Designe-se audiência de conciliação na pauta da conciliadora. 3. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003475-81.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Márcia Regina Urizzi Martins Guzman

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DESPACHO :

Vistos, Compulsando os autos, verifico que estes autos foram submetidos equivocadamente a este juízo. O valor da causa, R\$ 66.621,68, ultrapassa os 60 salários mínimos previsto no art. 2º da Lei 12.153/09. Desta forma, devolva-se ao Distribuidor para distribuição à Vara competente, procedendo o arquivamento destes autos com as baixas necessárias.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003473-14.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

Vistos, 1. Cite-se a requerida, na forma do art.6º da Lei 12.153/09, com as observações dos arts. 7º, 8º e 9º da mesma Lei.2. Designe-se audiência de conciliação na pauta da conciliadora.3. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003454-08.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia Sinderon

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (RO 4149),

Rafael Valentin Raduan Miguel (RO 4486)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

Vistos, 1. Cite-se a requerida, na forma do art.6º da Lei 12.153/09, com as observações dos arts. 7º, 8º e 9º da mesma Lei.2. Designe-se audiência de conciliação na pauta da conciliadora.3. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0027365-83.2009.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Francisco Elder Marinho Araujo

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Finalidade: Intimar o acusado através de seu advogado, que foi designado pela Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, autos de carta precatória nr.0009788-55.2010.822.0501, o dia 22.10.2010, às 10h50 para oitiva da testemunha Cristina Moniz de Araújo Gualda.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0003124-11.2010.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Dywillen da Cruz dos Santos

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Finalidade: intimar o advogado acima nominado, do inteiro teor do DESPACHO adiante transcrito: Vistos. Intime-se o Subscritor da petição de fls. 30, para fornecer o correto endereço do denunciado Dywillen da Cruz dos Santos, para fins de proceder nova tentativa de citação pessoal”.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz de Direito: José Augusto Alves Martins

E-mail: joseaugusto@tjro.jus.br

Proc: 1000452-13.2010.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francisco de Souza Lunguinho(Requerente)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718

RO), Manoel Verissimo Ferreira Neto(OAB 3766 RO)

Vanderlei Olivério(Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Intimação das partes quanto à decisão abaixo:

“Vistos, etc. O recurso é deserto. O recolhimento do preparo deve ser feito tendo por base o valor da causa.

É o que diz o Regimento de Custas da Justiça de Rondônia, Lei 301/90, em seu art. 6º, I e II, estipulando o recolhimento de 1,5 % do valor da causa na inicial, e 1,5% na hipótese de recurso, sobre o valor da causa. Como no Juizado Especial Cível são dispensadas as custas no primeiro grau de jurisdição, por ocasião do recurso deve ser recolhido 3% a título de custas. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.600,00 cujo preparo de 3% deveria representar R\$ 138,00. O recorrente, no entanto recolheu apenas R\$ 69,00, ou seja, 1,5% sobre o valor da causa. Cumpre ressaltar que não é caso de intimação do autor para complementação do preparo, pois o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 estabelece que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

O Colégio Recursal local possui orientação pacificada sobre o tema: “Para conhecimento do recurso nominado cível, previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais. Em conformidade com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, em tais casos o recolhimento deve ser equivalente a 3% do valor da condenação. Não é aplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o disposto no § 2º do art. 511, do CPC, eis que a norma processual possui disposição própria acerca da matéria.” (Recurso nº 602.03.000126-0, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. J. 15.09.03). - negritei. Sobre o tema, no mesmo sentido, o Fonaje emitiu o Enunciado nº 80: “O recurso nominado será julgado deserto quando não

houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95)". Ante o exposto, em razão da insuficiência do preparo, julgo deserto o recurso. Intime-se. Guajará-Mirim, 09 de agosto de 2010. Juiz José Augusto Alves Martins"

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003257-53.2010.8.22.0015

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Menor infrator:Alberto da Silva Xavier

SENTENÇA :

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu representação contra o adolescente Alberto da Silva Xavier, imputando-lhe a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 16/7/2010, por volta das 13 horas, na BR 425, sentido Porto Velho, agindo em unidade de desígnio com o imputável Alexandre Pereira da Silva, transportavam, para fins de comercialização cerca de um quilo de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína" que determina dependência física e psíquica, além de cerca de dois gramas da substância conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com a determinação legal.Recebida a representação (fls. 31), o representado foi citado, comparecendo a audiência de apresentação (fls. 32), oportunidade em que negou a pratica do ato infracional.A defesa preliminar foi apresentada as fls. 34.No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 40/41). Na mesma oportunidade o representado foi reinterrogado, confessando a pratica do delito (fls. 39).O Laudo de exame foi juntado às fls. 45.Em alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da representação (fls. 46/48). A defesa, na mesma fase, postulou a aplicação da medida sócioeducativa de prestação de serviço (fls. 49/55).É o RELATÓRIO . Decido.Trata-se a presente de medida sócioeducativa visando a apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.A materialidade da infração, encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão em flagrante (fls. 05); Inquérito Policial de fls. 12/13 e Laudo de exame Químico (fls. 45).A autoria também restou indubitosa. O representado ao ser ouvido tanto perante a autoridade policial como judicial, confessou a prática do ato infracional, afirmando que a substância entorpecente se destinava ao comércio, na cidade de Porto Velho (fls. 12/13 e 39). A confissão do representado, possui importante valor probatório, mesmo porque em consonância com os demais elementos dos autos.As testemunhas arroladas, confirmam os depoimentos prestados na fase policial, reforçando todo o conjunto probatório apresentado na representação.As provas carreadas aos autos são suficientes para fundamentar a procedência da representação, convergindo no sentido de apontar o adolescente como autor do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 186, § 4º, da Lei nº

8.069/90, julgo procedente a representação para imputar ao infrator ALBERTO DA SILVA XAVIER, já qualificado nos autos, a prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 33, caput, Lei nº 11.343/2006, conforme o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.069/90.No pertinente a medida sócioeducativa a ser aplicada, tem-se que o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, embora não se possa olvidar da sua gravidade e, muito menos, de suas consequências nefastas à sociedade disseminando o vício e todos os malefícios dele decorrentes. Assim, para evitar a impunidade para atos dessa natureza com o consequente incentivo ao tráfico de substância entorpecente praticado por menores, vejo por bem aplicar ao representado a medida sócioeducativa de liberdade assistida por prazo não inferior a seis meses, c/c preste serviço à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme as condições a serem estabelecidas em audiência admonitória.Considerando o fato de que a família do menor reside na Comarca de Porto Velho, a medida de liberdade assistida e prestação de serviço deverão ser cumpridas de acordo com as condições fixadas pelo juízo daquela comarca.Após o trânsito em julgado, extraia-se guia de execução, com os documentos necessários, formando-se os autos de execução, encaminhando-o a Comarca de Porto Velho, arquivando-se este, com as baixas pertinente. Expeça-se alvará para imediata liberação do representado, se por outro motivo não estiver apreendido, entregando-o ao seu responsável legal.Comunique-se ao Diretor do Centro de Internação.P.R.I.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito em Substituição José Augusto Alves Martins

Endereço Eletrônico: joseaugusto@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003661-07.2010.8.22.0015

Ação:Inventário

Requerente:Fabrício Melo de Souza Rodrigues

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido:Flávio Evaldo Rodrigues

DESPACHO :

1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. 2. Nomeio inventariante Fabrício Melo de Souza Rodrigues que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações em 20 dias, atribuindo aos bens seu real valor de mercado. 3. Em 30 dias deverá vir aos autos as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal). 4. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso - o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, devendo ser encaminhados os autos, por medida de economia processual, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo



1.002 do C.P.C.5. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em dez dias.6. Se concordes, ao cálculo e digam, em cinco dias.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0043247-85.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Nunes de Almeida

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Para não pairar dúvida quanto ao valor a ser levantado pelo autor, necessário se faz o encaminhamento dos autos a Contadoria, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA , em que determina a incidência de juros e correção monetária, ambos a partir da citação.2. Após, ciência as partes e retorne para liberação do alvará no valor correto.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0043239-11.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hélio Rozendo Mailera Moya

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Para não pairar dúvida quanto ao valor a ser levantado pelo autor, necessário se faz o encaminhamento dos autos a Contadoria, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA , em que determina a incidência de juros e correção monetária, ambos a partir da citação.2. Após, ciência as partes e retorne para liberação do alvará no valor correto.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003051-39.2010.8.22.0015](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Fabrício Melo de Souza Rodrigues

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Estelita Ferreira Rodrigues

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

SENTENÇA :

Fabrício Melo de Souza Rodrigues, propôs medida cautelar de exibição de documentos em face de Estelita Ferreira Rodrigues, alegando, em síntese, que a requerida é viúva de seu falecido pai e, que esta até o presente momento não ajuizou ação de inventário, deixando impossibilitado de praticar tal ato, em razão da mesma encontrar-se de posse dos documentos indicados na inicial.Juntou documentos.DESPACHO inaugural, concedeu a medida liminar, determinando a citação da requerida.Citada, a ré apresentou os documentos de fls. 24/8.É o RELATÓRIO Decido.Trata-se de medida cautelar em que o requerente pretende a exibição de documentos que se encontram em poder da requerida.Foi apresentado os documentos de fls. 24/8, intimado o autor para se manifestar, o mesmo quedou-se inerte, presumindo-se estar satisfeito em relação a estes. Portanto, verifica-se que os documentos pretendidos pelo autor foram exibidos, podendo tomar ciência do seu estado ou conteúdo, concluindo que foi satisfeito o direito material.Diante

do exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.Condenno a réu a suportar as custas processuais (salvo irrisórias) e mais honorários que, com base no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 300,00, diante da simplicidade da demanda, que se quer foi contestada.Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0043255-62.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eunicléia dos Santos Mercado

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Para não pairar dúvida quanto ao valor a ser levantado pelo autor, necessário se faz o encaminhamento dos autos a Contadoria, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA , em que determina a incidência de juros e correção monetária, ambos a partir da citação.2. Após, ciência as partes e retorne para liberação do alvará no valor correto.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003737-31.2010.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:M. L. da C.

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (RO 3802)

Requerido:R. de B. da C.

DESPACHO :

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003738-16.2010.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Johnatan Kalawine Castro Salazar

Requerido:Artemiro de Souza Salazar

DESPACHO :

Cumpra-se, com urgência, a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0048027-68.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Banco Bradesco S/a.

DESPACHO :

1. Oficie-se, para que o valor penhorado possa ser transferido para conta indicada à fl. 12.2. Intime-se o executado a efetuar o pagamento dos honorários arbitrados na inicial em 10 dias, sob pena de prosseguir a execução em relação a este, bem como as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.3. Inexistindo manifestação e irregularidades, retorne para extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0043204-51.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joaquim Constantino Franco

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Para não pairar dúvida quanto ao valor a ser levantado pelo autor, necessário se faz o encaminhamento dos autos a Contadoria, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA , em que determina a incidência de juros e correção monetária, ambos a partir da citação.2. Após, ciência as partes e retorne para liberação do alvará no valor correto.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0070152-64.2008.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Kelly Edilene Eguez Macêdo

DESPACHO :

Antes de analisar o pedido retro, oficie-se a empresa indicada à fl. 48 para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, se a executada é funcionária da desta. Se positivo, apresente o valor líquido percebido pela mesma.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001478-63.2010.8.22.0015](#)

Ação:Notificação

Requerente:Irismar Pires Barroso

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido:Francisco de Tal

DESPACHO :

1. Indefiro, em razão do pedido retro não condizer com o determinado na SENTENÇA (13), se pretende ingressar no imóvel deverá ajuizar ação própria para tal finalidade.2. Não é caso de citação e, sim de notificação, portanto desentranhe-se o mandado para cumprimento.3. Após, não havendo manifestação, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0043212-28.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Domiciano Cavalcante de Araújo

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Para não pairar dúvida quanto ao valor a ser levantado pelo autor, necessário se faz o encaminhamento dos autos a Contadoria, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA , em que determina a incidência de juros e correção monetária, ambos a partir da citação.2. Após, ciência as partes e retorne para liberação do alvará no valor correto.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000613-40.2010.8.22.0015](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Banco Bradesco S/a.

Advogado:Marcelo Barros Lopes ( 9462)

Embargado:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

Encaminhe-se os autos a Contadoria para atualização dos honorários, incluindo a multa de 10% e, cálculo das custas. Após, retorne para análise do pedido retro.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0043220-05.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucivaldo Lobo de Souza

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Para não pairar dúvida quanto ao valor a ser levantado pelo autor, necessário se faz o encaminhamento dos autos a Contadoria, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA , em que determina a incidência de juros e correção monetária, ambos a partir da citação.2. Após, ciência as partes e retorne para liberação do alvará no valor correto.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0049925-19.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Ferreira Júnior Pousada Me

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado:Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Maurício Gomes de Araújo Júnior (SSP/RO 532-E), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner ( 1.460)

DESPACHO :

1. Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, fixo honorários em 10% do valor executado.3. Os autos permaneceram em gabinete até esta data quando em nova consulta, foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito (doc. anexo), o qual fica convertido em penhora.4. Intime-se o executado da constrição, bem como para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.5. Aguarde-se por 03 dias resposta do Banco do Brasil para onde foi transferido o valor devido. Acaso não venha resposta, oficie-se solicitando informações.6. Inexistindo irregularidades ou manifestação, retorne cl. para extinção pelo pagamento.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0049380-46.2009.8.22.0015](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Quelma Regina Ribeiro da Silva

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Abrahan Koop, Maria Dolores Miranda de Valverde, Cândido Perez Maguitte

DESPACHO :

1. O requerido Abrahan foi citado por edital. Portanto, nomeio-lhe curador especial o Defensor Público atuante nesta vara para proceder a defesa de seus interesses.2. Após, retorne para SENTENÇA .Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001975-77.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vinigás Ind. e Com. de Componentes P Gás Ltda

Advogado:Cristian Colonheses (SP 241799)

Requerido:Manoel Rodrigues Chaves Me

SENTENÇA :

Intimada a emendar o pedido inicial, apresentando documento imprescindível ao andamento do feito (fl. 17), a parte autora não atendeu o que dispõe a Lei. 5474/68, ou seja, a ação não poderá ser processada na forma indicada na inicial.Assim, com base no art. 295, V, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo pelo art. 267, I, do CPC.Custas iniciais já apresentadas.P.R.I.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0051484-45.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Caixa Econômica Federal

Advogado:Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070),

Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1.207)

Executado:Madeira Chaves Imp. e Exp. Ltda - EPP

Advogado:Flávio Conesque Filho (RO 1.009)

DESPACHO :

Tal procedimento já foi atendido (fl. 68) e, até o presente momento não houve comprovação do pagamento da dívida. Portanto, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao saldo remanescente, requerendo o que entender de direito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003662-89.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Botelho

Advogado:Silvio Guilen Lopes ( 59913)

Requerido:Agropecuária Bom Tempo Ltda

DESPACHO :

Emende o autor a inicial para adequar o valor da causa, devendo ter como base o valor do título que pretende anular e, por consequência, recolher a diferença das custas, bem como juntar as procurações originais, substituindo pelas cópias. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0071288-33.2007.8.22.0015](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monameres Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Odilon Flores dos Santos Me, Odilon Flores dos Santos, Ruth Eckert dos Santos

DESPACHO :

O autor apresentou atualização do débito (fl. 203). Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento provisório.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0040597-80.2000.8.22.0015](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Luiz Carlos Ampessan

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Executado:Milton dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

Apresente o causídico procuração, devendo aguardar a juntada em arquivo. Após, o pedido retro será apreciado. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0058700-43.1997.8.22.0015](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros ( Sob o Nº 1790/RO)

Executado:Daniel Perez, Júpiter Incorporadora de Imóveis Ltda, Anete Camurça Perez

DESPACHO :

Oficie-se a Prefeitura para demarcação do imóvel arrematado. Prazo de 30 dias para resposta, sob pena de desobediência. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0029427-67.2007.8.22.0015](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio ( )

Executado:Francisco G. M. Araújo Importação Exportação

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

1. Diante da informação retro, suspenda-se as praças designadas.2. Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários da Leiloeira, na forma indicada no DESPACHO de fl. 383.3. Manifeste-se a Fazenda. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003770-21.2010.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Honda S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Jansen Alves de França

Decisão:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão.Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.Int.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000165-67.2010.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Valdenice Alves Bezerra

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Inventariado:Valdemar Alves Bezerra



## DESPACHO :

Esclareça o autor a quem caberá o pagamento das dívidas (fl. 55), posto que não especificado nas primeiras declarações, bem como apresente a procuração original de fl. 12. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000402-04.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (SC 7.478)

Executado: Geralda Ferreira Rodrigues

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

## DESPACHO :

1. Expeça-se alvará judicial para levantamento. 2. Desentranhe-se as peças de fls. 33/7 em razão de se tratar de cópia e, renumere-se. 3. Recebo o recurso nos efeitos legais. 4. Vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. 5. Com ou sem elas, encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do apelo, com as saudações deste Juízo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000164-82.2010.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vandemar de Jesus Bezerra, Simony de Jesus Bezerra, Mariana Cristina Alves Bezerra, Mayara Alves Bezerra, Crystian Alves Bezerra, Letícia Andrade de Paulo

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

## SENTENÇA :

Compulsando o processo de inventário, verifica-se que o valor indicado neste foi requerido nos autos em apenso. Desta forma e, considerando o DESPACHO de fl. 41, entendo que perdeu este seu objeto. Posto isso, declaro a perda do objeto do presente feito e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003765-96.2010.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. da F.

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido: R. G. C.

## DESPACHO :

1. Defiro a gratuidade. 2. Cite-se, com as observâncias legais. 3. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019980-21.2008.8.22.0015](#)

Ação: Indenização

Requerente: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante

Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (RO 1679)

Requerido: Pirelli Pneus S.a, Fox Pneus Ltda

Advogado: Denise Nader Porcelli ( 85134), Sílvia Maria Loffredo Miranda ( 80275), Ana Paula Barbieri ( 198675), Cristina Guedes Netto de Mello ( 158765), Lívia Cristine Furlan (OAB/SP 159937), Vanessa Neves Barros (OAB/SP 157819), Samael Freitas Guedes (RO 2596), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araujo ( 315-B)

## DESPACHO :

Embora a decisão de fls. 123 tenha fixado o valor dos honorários do perito, entendo que referido valor deve ser indicado pelo próprio profissional que realizará a perícia, cabendo a parte concordar com ele ou desistir da prova. Assim sendo, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor dos honorários periciais para atingir o valor indicado às fls. 139, sob pena de desistência da prova. Int. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003768-51.2010.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida ( )

Requerido: Elias Palhano Neto Júnior

## DESPACHO :

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0033829-26.2009.8.22.0015](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Anael Nogueira Lima

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva ( 4485)

## SENTENÇA :

Banco Bradesco S/A ingressou com ação de busca e apreensão, com base no Dec-Lei 911/69, em face de Anael Nogueira Lima. Ante ao atraso nas prestações do contrato de alienação fiduciária pede a reintegração na posse do bem. A liminar foi deferida (fl. 23). O bem foi localizado, mas não foi apreendido (fl. 26). Citado, não apresentou contestação. À fl. 53 foi autorizado a conversão da ação em depósito, sendo novamente determinado a citação do réu. Nesta fase processual, o réu apresentou contestação, alegando a impossibilidade do pedido, pois o veículo sofreu um acidente encontrando-se sucateado, o qual utilizava como meio de trabalho, pois usava-o como táxi. Diz ainda que ajuizou ação em que pleiteia a reparação pelos danos causados em decorrência de tal acidente e, somente após a finalização daquela ação poderá pagar o valor devido ao autor. Sugeriu que este fosse apensado, bem como o autor desta ação entrasse como parte interessada nos autos de indenização. Réplica às fls. 88/9. Brevemente relatados. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito pretendendo o requerente a restituição do bem ou o recebimento integral das parcelas financiadas. Registra-se que neste tipo de ação, o réu é responsável pelo veículo, devendo arcar com o valor cobrado na inicial, sob pena de locupletamento ilícito. Pelo que consta este encontra-se em mora perante o contrato celebrado. Compulsando os autos e, verificando, principalmente, a cláusula terceira do contrato de fl. 10, nota-se que razão não assiste ao requerido. A cláusula referida acima descreve o seguinte: "A ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ato de terceiro que acarrete a deterioração, perda, danificação ou desvalia do bem objeto deste contrato, não exime o FINANCIADO da obrigação de reforçar a garantia ou de pagar integralmente a sua dívida". O requerido ao receber o bem alienado fiduciariamente sabia não ser a proprietária do veículo, tendo sobre ele o dever de zelo e guarda, fato este

que não aconteceu (cláusula segunda). Em sua contestação, relata que o bem sofreu “perca” total em acidente, ajuizando ação indenizatória contra quem ocasionou o dano (Estado de Rondônia) e, pelo que consta, até a presente data esta não foi julgada. Como alternativa, sugeriu a inclusão do banco no polo ativo da ação indenizatória, porém incabível tal procedimento, uma vez que não há respaldo jurídico para o autor cobrar do Estado, pois é estranho na relação jurídica, devendo esse ônus ser suportado pelo réu que era o depositário do bem. Considerando que as regras de transmissão dos bens alienados fiduciariamente não foram observadas pelo réu, entendo que a responsabilidade é exclusivamente sua, devendo arcar pelo peso de sua ineficiência. Por isso, julgo procedente o pedido da ação de depósito para, diante do perecimento do bem, condenar o réu Anael Nogueira Lima a pagar o valor de R\$ 28.264,54 (fl. 04), devidamente atualizado e com juros de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a requerido a suportar as custas processuais e mais honorários que, com base no art. 20, § 3º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 diante do tempo da demanda. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024315-49.2009.8.22.0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (4265), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Antônio Braz da Silva (PE 12450), Camillo Steiner de Moura (PE 23040), Erik Gondim Silva (PE 17538), Flávia Volpi Otake (SSP/RO 3530)

Requerido: Manoel Nunes Sobrinho

SENTENÇA:

Banco Itaucard S.a propôs ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos contra Manoel Nunes Sobrinho, visando ser reintegrado, definitivamente, na posse direta do veículo objeto da lide ou receber as parcelas previstas no contrato a título de perdas e danos. A liminar foi deferida (fl. 28). Citado, o réu não contestou a ação, porém informou que vendeu o veículo (fl. 71). É o RELATÓRIO. Decido. A revelia induz à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, quando citado, constou expressamente essa advertência ao réu que, entretanto, deixou correr in albis o prazo para contestar. Não obstante, cumpre-se ressaltar que o arrendatário é responsável pelo veículo, pois durante a vigência do contrato a posse e o usufruto é seu, conforme contratou com o banco requerente (fl. 12). É que o requerido ao receber o bem arrendado sabia não ser o proprietário do veículo, tendo sobre ele o dever de zelo e guarda. E não adianta alegar que o bem foi vendido a terceiro, posto que ao assinar o contrato de fl. 12 assumiu compromisso, não podendo o requerente cobrar de terceiro, pois não participou dessa negociação, não pode àquele ser imputado tal contrato, devendo esse ônus ser suportado pelo réu que era o depositário do bem. O TJSC possui jurisprudência a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL - Ato ilícito - Danos Causados por veículo objeto de “leasing” - Responsabilidade do arrendatário - Hipótese em que o arrendante não pode interferir nas condições de uso da coisa. - Inexistência, portanto, de vínculo de atributividade em relação ao “lessor”, de maneira a justificar sua posição no polo passivo da demanda - Contrato híbrido com características que o distinguem da locação - Inaplicabilidade da súmula 492 de STF. (Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. Embargos Infringentes nº 395.265-4/01. Rel. Juiz Amauri Ielo). (TJSC, Apelação cível n. 99.003381-3,

de Ibirama, Relator: Des. José Volpato de Souza, j. 11.06.2002). Posto isso, julgo procedente a ação e determino que o requerido pague ao requerente a título de perdas e danos as parcelas não pagas indicadas no contrato (fl. 04), com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos de cada parcela, e juros legais a contar da citação. Arcará o requerido com as despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, em razão da simplicidade da demanda, que se quer foi contestada. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se e, archive-se, oportunamente.. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003656-82.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marluce Feliciano da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (sob o nº 1.177/ro)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

1. Cite-se, com as observâncias legais. 2. Após, vista a réplica. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003505-19.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Silva da Costa

Advogado: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (RO 4308)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO, proposta por Antônio Silva da Costa, sobejamente qualificado(a), em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ- MIRIM/ RO, com fundamento nas Leis Municipais ns. 870, de 16 de julho de 2002 e 1.314, de 20 de abril de 2009. Alegou o(a) requerente ser servidor(a) pública municipal, tendo a Lei Municipal n. 870, de 16 de julho de 2002, instituído o auxílio alimentação, na proporção de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, excluindo os servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde. Sustentou ainda, que a Lei Municipal n. 1.314, de 20 de abril de 2009, estendeu o benefício a todos os servidores municipais indistintamente, todavia, nunca recebeu o auxílio de forma retroativa. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, pela condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.729,75, acrescida de juros e correção monetárias, além das verbas sucumbenciais. A petição inicial veio instruída com documentos. É o RELATÓRIO. Decido. A priori é oportuno ressaltar que este juízo já possui posicionamento formado quanto a esta matéria e, com isso se torna desnecessário o prosseguimento do feito. Considerando o que dispõe o art. 285-A do CPC, passo a transcrever a SENTENÇA em sua integralidade: Com efeito, por meio do diploma legal objeto da discórdia, fora instituída verba alimentícia no âmbito do Poder Executivo, no percentual de 15% sobre o valor do salário mínimo, nos termos da Lei Municipal n. 870-GAB.PREF/2002, in verbis: “Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Vale-Alimentação. Art. 2º. O benefício de que trata a presente Lei será pago na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no País e será reajustado nos mesmos índices sempre que este sofrer alterações. Art. 3º. O Vale-Alimentação será pago mensalmente através de bônus específico, pela Secretaria

Municipal de Administração, ao final de cada mês. Art. 4º. Exclui-se desta Lei os servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário". Dessa forma, da análise do mencionado diploma legal, deflui-se que o objetivo do legislador foi claro em excluir do benefício os servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde (art. 4º). Assim, com a entrada em vigor da Lei Municipal n. 1.314-GAB.PREF/2009, o benefício criado anteriormente foi estendido a todos os servidores municipais indistintamente, independentemente da secretaria em que estiver lotado. No entanto, denota-se, de plano, que a novatio legis entrou em vigor com data retroativa apenas a 1º de março de 2009. Portanto, não são necessárias maiores elucubrações para entender que não assiste razão à requerente. Isto porque, a determinação inserta no art. 3º da mencionada lei foi certa em assegurar o direito ao adicional apenas a partir de 1º de março de 2009, não havendo como a norma retroagir seus efeitos a um determinado período em que o direito não existia. Aliás, é regra precípua de aplicação da norma jurídica que a lei entra em vigor na data de sua publicação, somente retroagindo seus efeitos no tempo, quando assim seja expressamente determinada. Calha trazer à baila a lição do constitucionalista José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 561: "O princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral e fundamental de direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entrem em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando ela própria estabeleça, vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica, resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente". Destarte, o(a) autor(a) somente passou a ter direito ao benefício em comento em 1º de março de 2009, data categoricamente consignada na lei, sendo, pois, inaplicável aos fatos ocorridos antes da sua vigência, como pretende fazer crer ou quando da entrada em vigor da Lei Municipal n. 870/2002. Ademais, como é de trivial conhecimento, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete, ao domínio normativo da lei formal, a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional. Desse modo, não pode o Judiciário, que não exerce tipicamente função legislativa, estender a todos os servidores benefícios dado apenas a determinada categoria, ainda que sob invocação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), sob pena de afronta direta ao princípio da Separação dos Poderes, conforme orientação emanada da Súmula 339 do c. STF. Nessa esteira, em atenção a essa regra fundamental do jogo democrático, o Colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o comando constitucional dentro da sua matriz principiológica (a cláusula do equilíbrio dos Poderes), fixou o seu entendimento no sentido de que nem mesmo o Poder Judiciário, atuando como um "legislador negativo", poderia criar ou majorar verbas sob o fundamento da isonomia. A propósito no julgamento da RE n. 173.252, que elucida de forma percutiente a questão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). ISONOMIA ENTRE CARGOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE A ASSEGURE EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. § 1º DO ART. 39 DA

CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). PRECEITO DIRIGIDO AO LEGISLADOR. SÚMULA 339 DO STF. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência funcional. Súmula 339 do STF. 'O "§ 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle procedente, dar margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional.' (RE 173.252, Relator Ministro Moreira Alves). Precedentes específicos: RE 192.384-AgR, AI 273.561 - AgR, RE 241.578-AgR, RE 207.258-AgR, RE 342.802-AgR, RE 205.855, e RE 173.252. Agravo Regimental desprovido." Logo, fiel a essas considerações, inviável acolher a pretensão manejada pela requerente, uma vez que não é possível estender benefícios a outros servidores que não foram albergados pela norma legal. Diante do exposto, com apoio no art. 285-A e 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE, o pedido inicial. Indefiro a gratuidade e, condeno o autor em custas, salvo irrisórias. P.R.I. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0039290-76.2009.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Conrado Conegundes Mota Neto

SENTENÇA :

O Patrono da parte autora postulou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o cancelamento do leilão designado. Libere-se o bem penhorado. O executado deverá no prazo de 10 dias efetuar o pagamento dos honorários da leiloeira, na forma do DESPACHO de fl. 21, bem como recolher as custas, salvo irrisórias. P. R. I. e archive-se, oportunamente. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001048-14.2010.8.22.0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva ( 4265), Antônio Braz da Silva (PE 12450), Camillo Steiner de Moura (PE 23040), Erik Gondim Silva (PE 17538), Flávia Volpi Otake (SSP/RO 3530)

Requerido: José Sales Souza

DESPACHO :

Desapense-se para que o DESPACHO de fl. 78 possa ser cumprido. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002403-59.2010.8.22.0015

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Sales de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Francisco Inácio Pinto Neto ( )



Requerido:Banco Bfb Leasing S.a Arrendamento Mercantil  
DESPACHO :

1. Recebo a emenda. Designo o dia 30/09/2010, entre às 07:00 até 14:00 horas, para a consignação, no Cartório deste Juízo. Mediante guia própria para recolhimento.2. Cite-se a ré para receber, lavrando-se termo, pena de, se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito.3. Comparecendo a ré e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento.4. No caso de não recebimento, será de 10 dias, contados da intimação da efetivação da consignação.5. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma.6. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319).Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003793-64.2010.8.22.0015

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Rodolfo Ruiz Maldonado

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Cheice Listane Ribeiro Torres Ruiz

DESPACHO :

Defiro a gratuidade.1. Cite-se por edital.2. Acaso a ré não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador Especial, o Defensor Público atuante nesta.3. Oportunamente, faço-lhe vista para contestar se for o caso.4. Após, vista ao MP.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003759-89.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Pontes Filho

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda

DESPACHO :

Defiro a gratuidade.Cite-se, com as advertências legais. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002535-19.2010.8.22.0015

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Antunes Rodrigues de Oliveira

Advogado:Erick Gustavo Rocha Teran (MS 12828)

Embargado:Idaicy Simão Kedhy do Nascimento, Benedito Carlos do Nascimento, Fazenda Pública Estadual

DESPACHO :

1. Neste tipo de ação, o valor da causa deve ser equivalente ao do bem que pretende liberar. Portanto, retifique-se o valor da causa e, por consequência, recolha-se as custas complementares. Prazo 5 dias, sob pena de extinção.2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se as determinações do DESPACHO de fl. 148 do processo em apenso.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000642-90.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Sales de Souza

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Waldelino dos Santos Barros ( 2187)

Requerido:Banco Bfb Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado:Flávia Volpi Otake (SSP/RO 3530), Antônio Braz da Silva (PE 12450), Camillo Steiner de Moura (PE 23040), Erik Gondim Silva (PE 17538), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

DESPACHO :

Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, bem como se tem interesse na realização de conciliação. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0032229-67.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Vicente Lucas de Araújo

DESPACHO :

Suspenda-se o feito até o julgamento dos embargos de terceiro (art. 1052, do CPC).Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0049862-91.2009.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Influência Global Consultoria e Marketing Ltda.

Advogado:Maurício Coelho Lara (RO 845)

Requerido:Nilvia Duran Sidon

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO :

Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória e, em qualquer fase do processo, designo audiência com esta finalidade para o dia 13/01/10 às 08:30 horas.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003758-07.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria da Silva

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Centrais Elétricas do Pará S.a Celpa

Decisão:

José Maria da Silva pede antecipação de tutela nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais que move em face da Centrais Elétricas do Pará S.a Celpa, visando excluir seu nome do Serasa. Em suma, alega nunca ter efetuado qualquer tipo de negócio com a ré, e mesmo assim, esta fez inscrever, indevidamente, seu nome no referido cadastro.Argumenta que a manutenção desta situação lhe provocará maiores danos, pois tal fato se repete, uma vez que em outro situação teve seu nome usado por terceiro, conforme indicou à fl. 03.É a breve síntese. Decido.O autor pretende indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito em face da inscrição que diz indevida. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Em se

tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a parte autora realizou a transação impugnada é do requerido e, por isso sobre este aspecto, desde já, inverte o ônus da prova. Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-lo a situações vexatórias. Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão do SPC e Serasa quando o débito está em discussão. Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação de tutela requerida, a fim de excluir da SERASA a pendência que o autor possui com a Centrais Elétricas do Pará S.a Celpa, enquanto durar a demanda judicial. Oficie-se para exclusão. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Defiro a gratuidade. Observe-se que o autor possui mais de 60 anos de idade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008336-47.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eva Firmino dos Santos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

SENTENÇA :

De início, revogo o ato judicial de fl. 67 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008247-24.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Altevir Ramos Gomes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

SENTENÇA :

De início, revogo o ato judicial de fl. 73 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto,

julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001022-16.2010.8.22.0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Aldenir da Silva Cau

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA :

Trata-se de ação de inventário ajuizada por Aldenir da Silva Cau pretendendo transferir o imóvel indicado na inicial para o Sr. Darci Cau, vez que já fizeram a cessão de transferência de direitos hereditários. Juntou documentos. DESPACHO inaugural à fl. 114, determinando ao inventariante alguns esclarecimentos, bem como a emenda da exordial. Tal procedimento foi atendido parcialmente às fls. 19/30. É o RELATÓRIO. Decido. De início esclareço que ação de inventário processada na forma de arrolamento só é possível com a concordância de todos os herdeiros (art. 2.015, do CC). Verifico às fls. 14/21 que foi apresentado a Cessão de Direitos Hereditários, assinada pelos demais herdeiros. Compulsando os autos, constato não ser caso de inventário, uma vez que o imóvel que pretende o Sr. Darci Cau adjudicar não pertence ao falecido (fl. 11) e, sim, a um de seus filhos, que in casu é o autor, que não é falecido, tendo ele próprio efetuado a venda do lote (fl. 25). O inventariante encontra-se totalmente perdido em relação ao que pretende, pois caberá a ele tomar as providências para transferência do imóvel para o nome do comprador, não necessitando de arrolar os demais herdeiros. Oportunizado a comprovar se o referido imóvel encontrava-se em nome do de cujus Francisco o autor quedou-se inerte, presumindo não possuir tal documento. Portanto, entendo totalmente descabido o presente pedido, não merecendo prosperar a demanda, em razão de falta de interesse processual. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery diz que interesse processual: ?se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar? (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). No caso em tela, é evidente a ausência de uma das condições da ação, pois se pretende ter o direito do comprador do imóvel indicado na exordial garantido, deverá procurar meios próprios para atingir tal finalidade, ficando configurado a ausência do binômio utilidade/necessidade. Considerando que não há razão para o processamento desta ação, necessário se faz o seu indeferimento de plano, eis que demonstrado a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor, salvo irrisórias. Recape-se os autos. P. R. I. e arquivem-se, oportunamente. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008239-47.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Firmino de Souza

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

**SENTENÇA :**

De início, revogo o ato judicial de fl. 76 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008280-14.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Êlyk Verônica Oliveira Vargas

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

**SENTENÇA :**

De início, revogo o ato judicial de fl. 67 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008255-98.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosa Maria Gomes da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

**SENTENÇA :**

De início, revogo o ato judicial de fl. 70 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008204-87.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elza Flores Demétrio

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

**SENTENÇA :**

De início, revogo o ato judicial de fl. 71 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008301-87.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roseneide Peixoto de Souza

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

**SENTENÇA :**

De início, revogo o ato judicial de fl. 67 que determinou a remessa, novamente, do processo a Contadoria. Noutro viés, deflui-se dos autos, que o Município deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar embargos, bem como não atendeu a Requisição de Pequeno Valor - RPV, oportunidade em que foi realizado o sequestro da quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código Processual Civil.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003771-06.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy Soares Barbosa

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Melissa Marcelle Soares da Silva, Michele Soares da Silva, Marcelo Henrique Soares da Silva

**DESPACHO :**

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 dias, comprovar se o pagamento da pensão está ocorrendo diretamente de seu contracheque, pois o documento apresentado à fl. 14, nada prova, sob pena indeferimento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003779-80.2010.8.22.0015](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Abimar Caetano da Rocha, Sueli Pereira de Lima da Rocha

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

**DESPACHO :**

Defiro a gratuidade. 1. Cite-se por Edital. 2. Acaso a ré não conteste, desde já, por economia processual, nomeie o curador o Defensor Público atuante nesta vara. 3. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. 4. Ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito



Proc.: 0003751-15.2010.8.22.0015

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Semiris Kácia de Andrade, José Flávio Cruz

Advogado:Rosalina Alves Nantes (MT 7515)

DESPACHO :

Ao Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0032997-90.2009.8.22.0015

Ação:Depósito

Requerente:Banco Bradesco S/a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:João Vanderlei de Melo

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina

Pereira de Souza (RO 1502)

DESPACHO :

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0047444-20.2008.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Avelino Ferreira Gomes, Nilton César de Castro

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

SENTENÇA :

Vistos etc.,avoquei o processo para declarar a SENTENÇA de fls. 79, em razão da existência de erro material, a qual passará a ter o seguinte teor.O exequente requereu às fls. 76/v, dos autos, a expedição de alvará para levantamento do valor sequestrado, dando por satisfeita a obrigação postulando a extinção do feito pelo pagamento.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 76/v, com seus acréscimos legais.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003741-68.2010.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Jorge Flores Filho

Advogado:Cristiane Xavier (RO 1846)

Requerido:Kely Pereira Flores

DESPACHO :

Intime-se a parte, via Diário da Justiça, a recolher o valor das custas da Precatória, bem como para que cumpra os requisitos do item II, do artigo 202 do CPC. Passado o prazo de 10 dias sem a juntada do comprovante, devolva-se a Carta sem cumprimento, Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0049214-14.2009.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loriana Garcia da Silva

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.802), Dalgobert

Martinez Maciel (OAB/RO 1.358)

SENTENÇA :

Vistos etc. A decisão de fls. 166 foi lançada equivocadamente no sistema como DESPACHO , razão pela qual segue nova decisão com o mesmo teor.O (a) exequente requereu às fls. 163, dos autos, a transferência do valor depositado às fls. 162, dando por satisfeita a obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado, determinando a transferência do valor depositado às fls. 162, para conta judicial vinculada a este Juízo..Após, expeça-se alvará, para levantamento do valor depositado às fls. 162, com seus acréscimos legais.P. R. I. e recolhidas as custas judiciais, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003747-75.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleide Tatiane Dias Dai

Advogado:Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)

Requerido:Banco Bradesco S.a

Decisão:

Efetue o autor o depósito da quantia devida no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, guia de depósito judicial.Realizado o depósito, cite-se o réu para querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 896, do CPC.Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento.Uma vez procedido o depósito do valor, concedo a tutela antecipada para seja retirada a restrição junto ao SPC referente ao contrato nº FI 69804877287, mesmo porque tal fato não trará qualquer prejuízo ao réu. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001654-42.2010.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Hermes Quintão Pimentel

SENTENÇA :

Banco Finasa Bmc S.A, já qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de Hermes Quintão Pimentel, também qualificado, alegando ter firmado com o requerido contrato de financiamento do bem descrito às fls.

04, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente desde a parcela vencível em 21/1/2010. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade do bem ao autor e a sua posse plena e exclusiva, determinando a transferência da propriedade a quem o requerente indicar. Com a inicial juntou os documentos às fls. 6/30. Deferida a liminar (fls. 32), o requerido foi citado e o bem apreendido (fls. 34/v e 50/v). Apesar disso, não houve contestação. É o RELATÓRIO. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o(a) requerido(a) incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, já que embora regularmente citado(a) não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. No contrato de financiamento de bens, consta a garantia da alienação fiduciária. O requerido foi constituído em mora através da notificação extrajudicial de fls. 24/25. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido do requerente, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, CPC). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0057633-91.2007.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: João Soares Rodrigues (RO 333)

Executado: Espólio de Pedro Nicolau Flores

Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)

SENTENÇA:

O exequente requereu às fls. 67 dos autos, a extinção do feito em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e recolhida a comissão da leiloeira e custas judiciais, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0048227-75.2009.8.22.0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Rodrigo de Mello Lima Othon

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Alegações finais: Fica o requerido, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme r. DESPACHO de fls. 224, no prazo de 10(dez) dias.

Proc.: 0050172-20.1997.8.22.0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros ( Sob o Nº 1790/RO)

Executado: Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado: Carlos Dobbis (RO 127), Advogado Não Informado  
DESPACHO:

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e do leilão designado para a data de hoje, vinculando o prosseguimento do feito ao recolhimento, pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor equivalente a comissão da leiloeira, conforme determinado no DESPACHO de fls. 383. Decorrido o prazo acima, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citar o requerido para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, advertindo que caso não se manifeste presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelo reu, os fatos alegados na inicial.

Processo: 0003426-40.2010.822.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Angelita Teixeira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Carlos Augusto Orellano da Silva, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: R. e A. Tramitará em segredo de justiça. Defiro a gratuidade. 1. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que o (a) requerido (a) se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-se o (a) requerido (a), por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta. No prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Desde já nomeio a Assessora da Defensoria Pública atuante nesta vara para atuar como curadora. 2. No presente feito é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO.

Guajará -Mirim, 26 de agosto de 2010.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

Proc.: 0069631-56.2007.8.22.0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, devendo o autor recolher a comissão da leiloeira, conforme indicado às fls. 124, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de suspensão, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0050172-20.1997.8.22.0015

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros ( Sob o Nº 1790/RO)

Executado:Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado:Carlos Dobbis (RO 127), Advogado Não Informado

DESPACHO :Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e do leilão designado para a data de hoje, vinculando o prosseguimento do feito ao recolhimento, pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor equivalente a comissão da leiloeira, conforme determinado no DESPACHO de fls. 383. Decorrido o prazo acima, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0049211-59.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7.478)

Executado:Elita Ferreira Rodrigues

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

DESPACHO :

Indefiro o pedido de fls. 41/43, porque após a prolação da SENTENÇA não pode o juiz de primeiro grau inovar no processo, pena de nulidade, não estando o caso em questão entre aqueles que podem ser revistos de ofício. Prossiga-se o feito.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002263-25.2010.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a

Advogado:Alexandre Romani Patussi (SP 242.085)

Requerido:Edineia Mota Frazão

Carta precatória - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001252-58.2010.8.22.0015

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Furtado da Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Cenez Barbosa, Edwin Mendoza Tirina

Edital - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001458-72.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clélio de Oliveira Lobato

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Petição: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 118/119 : (teor) requer juntada de comprovante de depósito de valores das despesas de remessa do medidor para perícia ( valor de R\$ 103,21 na conta da requerida, datado de 30/8/2010).

Juserina Fátima Flores  
Escrivã Judicial

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011896-33.2009.8.22.0003

GABARITO nº 272.10

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0011896-33.2009.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda e outros

Advogado(s): Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 475)Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558).

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da expedição de cartas precatórias para as comarcas de São Paulo/SP, Corumbá/GO, Porto Velho/RO, Uberlândia/MG e Ji-Paraná/RO com vistas ao interrogatório dos réus, conforme decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Considerando que todos os acusados residem fora desta comarca, expeça-se carta precatória para interrogatório dos mesmos. Jaru/RO, 16 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito em substituição”.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Gilson da Silva Barbosa  
Escrivão Judicial

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Processo administrativo n. 03/2010.

Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registros Públicos da Comarca de Jaru do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Investigado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior -Tabelião interino do Tabelionato de Theobroma/RO

Advogado: Jacinto Dias – OAB/RO 1232

Intimar o patrono do Investigado do r. DESPACHO abaixo

DESPACHO :

Saneando os autos, após a instrução, verifica-se que a tramitação foi regular e o feito encontra-se pronto para decisão. Logo, declaro encerrada a instrução processual.

Assim, defiro o pedido de fls. 126, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado do investigado oferecer, caso queira, suas derradeiras alegações, na forma de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, 27/08/2010.

Flávio Henrique de Melo  
Juiz de Direito e Corregedor Permanente dos Cartórios  
Extrajudiciais  
Presidente da Comissão Processante



Proc.: 0002701-87.2010.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:Almezinha Andrade Souza

Advogado:Cloves Gomes de Souza (RO 385-B), José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Inventariado:Jorge Gomes de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO A inventariante comprovou o pagamento das taxas para a publicação do edital cujo objetivo é a citação do herdeiro ausente, tanto no diário da justiça, quanto no jornal O Estadão (fls. 74/77).1- Portanto, aguarde-se o prazo para que o mesmo comprove a publicação do edital no jornal de grande circulação, eis que o prazo determinado do edital foi de 20 dias, conforme o item 2.2 do DESPACHO de fls. 49.2- Após, enviem-se os autos à SEFIN para apuração do ITCD e à contadoria judicial para apuração das custas e, em seguida, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto, conforme as determinações constantes no item 3, 4 e 5 do DESPACHO de fls. 49.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002838-69.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. R. dos S.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:L. S. M.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 35/36.Observa-se que a autora afirma que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, porém, em consulta ao SAP verificou-se que o requerido possui cadastro, onde consta como seu endereço é Linha 01, Km 47, marco 0, Buritis/RO, cadastro este que o advogado tem acesso.Ainda, em consulta por meio do sistema Infojud, verificou-se que o requerido declarou à Receita Federal que o seu endereço é: Rua Barão Leveger, em Jaci Paraná, conforme minuta que segue.1- Dessa feita, intime-se a requerente, via seu advogado, para esclarecer sobre as mencionadas constatações no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para SENTENÇA .Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002914-93.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Pereira Barbosa

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido:Caixa Econômica Federal

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

DECISÃO Vistos, etc.,Recebo a emenda à inicial de fls. 48/51.A parte autora alegou que possui cartão de crédito que contratou com Caixa Econômica Federal, contudo, recebeu faturas pertinentes a compras que não realizou e em lugares que jamais esteve. Afirmou que seu nome foi incluído no SERASA e SPC e que tentou resolver o problema com o Banco requerido, mas não conseguiu. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a restrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.1- Pois bem, antes de apreciar o pedido urgente, é preciso firmar a competência deste Juízo para apreciar a causa.Explico. Em preste a parte

requerida tratar-se de empresa pública da União, este Juízo é o competente para processar e julgar a presente demanda indenizatória, uma vez que, o mérito trata-se de relação de consumo e, desse modo, prevalece a competência do Juízo do domicílio do autor.Deve ser observadas as razões contidas no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Certamente, o objetivo do legislador constituinte foi facilitar o acesso das partes ao Poder Judiciário, especialmente considerando a realidade brasileira, onde são poucas as Comarcas do interior que são sede de vara federal, como ocorre nesta comarca de Jaru. Aliás, se o objetivo não fosse encurtar o caminho de acesso à Justiça, levando-se em consideração a extensão territorial do nosso país. Pertinente à situação dos autos, tem-se que a autora é usuária dos cartões de créditos da Caixa Econômica Federal e ajuizou uma ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, em decorrência da cobrança indevida de valores e restrição de seu nome. Como é sabido, a relação firmada entre as partes está sob a guarda do Código de Defesa do Consumidor, sendo a instituição financeira uma prestadora de serviços a teor do art. 3º, 2º do mencionado diploma legal. A delegação contida na parte segunda 3º do art. 109 é genérica, ao se referir a outras causas, no que abre um leque infinito de ações que a lei ordinária poderá atribuir à justiça estadual do interior onde não funciona sede de vara do juízo federal. É certo que a delegação genérica não é auto-executável, é necessário o diploma comum para a sua concretização, como ocorre no caso em tela.O Código do Consumidor estabelece no seu art. 93 que: "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;" O autor Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva enfatiza que "nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, compete à Justiça Federal julgar as ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, desde que no local do dano exista vara federal (art. 109, I, 1ª parte da CF...). Não havendo, porém, na comarca juízo federal e tendo o dano ocorrido no local (inciso I do art. 93 do CDC) será competente para julgar a causa o Juiz Estadual, de acordo com a 2ª parte do 3º do art. 109 da Constituição Federal..." (Código de Defesa do Consumidor Anotado, Editora Saraiva, 2ª edição, 2002, pág. 310). A jurisprudência pronunciou nesse sentido:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 3º, "2º DO CDC - COMPETÊNCIA-ART. 109, "3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO - COMARCA ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL - DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 93 E 101 I DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O art. 109, "3º da Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual para processar ações em que for parte a União, suas entidades e empresas públicas, nas comarcas em que não for sede de Vara Federal, com o objetivo de facilitar o acesso ao Judiciário. A vulnerabilidade e defesa do consumidor devem

ser observadas pelo julgador, a fim de determinar que a ação que tenha como parte uma empresa pública da União seja processada no Juízo Estadual do domicílio do autor, aplicando-se o art. 93 cumulado com o art. 101, I do CDC, tendo em mira a interpretação mais benéfica ao consumidor.(TJSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 2002201265 SE Parte: Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Parte: Agravado: CASSIA CRISTINA SOBRAL SANTOS Resumo: Ação de Reparação de Danos - Caixa Econômica Federal - Relação de Consumo - Art. 3º, “? 2º do cdc - Competência - Art. 109, “? 3º da Constituição Federal - Facilitação do Acesso ao Judiciário - Comarca Onde Não Há Vara Federal - Delegação à Justiça Estadual - Art. 93 e 101 I do Código... Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO Julgamento: 17/02/2003 Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL).AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO PROPOSTA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -RELAÇÃO DE CONSUMO -FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR I- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porque entre clientes e instituições financeiras existe uma relação de consumo, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do réu, por importar em prejuízo à defesa do aderente. III -Resta totalmente descabida a alegação da Agravante de que o contrato bancário mantido com o Agravado não configura relação de consumo. V -Agravado improvido. (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 131604 RJ 2004.02.01.011223-7 Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE. Julgamento: 15/04/2009. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data::29/04/2009 – Página:180).A vulnerabilidade do consumidor, bem como, a facilitação de sua defesa, devem ser observadas, pois, caso contrário, implicaria aumento de despesas para a autora, inconvenientes de locomoção, dentre outras dificuldades. Ademais, a interpretação feita dada ao Código de Defesa do consumidor deve ser a mais benéfica ao consumidor.2- Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Certo é que a autora trouxe aos autos comprovante da inclusão indevida do seu nome em serviço de proteção ao crédito do SERASA (fls. 41), contudo, tal documento também demonstra que a autora já tinha outra inscrição de dívida não paga, registrada em 29/01/2009.3- Assim, considerando que não se encontram presentes todos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, dano irreparável, uma vez que a parte autora possui outras negativações perante o SERASA, INDEFIRO a tutela pleiteada.4- Tendo em vista o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Promova-se a mudança de classe no SAP.5- Cite-se com as advertências legais na agência de Jaru. Atualize-se o endereço da parte requerida no SAP, conforme o endereço declinado às fls. 48.6- Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 09:30 horas, ocasião em que a parte ré deverá apresentar a resposta. Advirta a requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.7- As partes devem ser intimadas pessoalmente para comparecer na solenidade designada.O mandado deve ser cumprido até cinco dias antes da audiência.8- Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.9- Ressalta-se que a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0047423-56.2003.8.22.0003](#)

Ação:Negatória de paternidade

Requerente:José Rodrigues Filho, Liovano Rodrigues

Advogado:Alcir Alves (RO 1630)

Requerido:Carlos da Silva Rodrigues

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi proferida SENTENÇA à fls. 64/65 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 0,01 (certidão de fls. 95) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento.2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena do valor sere destinado à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência.Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias.3- Transferido o resíduo ao beneficiário, retornem estes autos ao arquivo.4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002822-18.2010.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. R. S.

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno

Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido:E. G. de S.

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO :

DESPACHO A parte autora afirmou estar comprovando o recolhimento das custas processuais às fls. 18, contudo, a referida peça não veio acompanhada de qualquer documento.1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para apresentar o comprovante de recolhimento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o descumprimento da obrigação que lhe foi imposta.2- Comprovado o pagamento e não havendo pendências, arquivem-se os autos.3- Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa, conforme SENTENÇA de fls. 16.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0036586-63.2008.8.22.0003](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo ( 333-B)

Executado:Oliveira Comercio de Maquinas e Motores Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi proferida SENTENÇA à fls. 150 dos autos, entretanto, há depósitos judiciais vinculados ao feito nos valores de R\$ 1,20 e R\$ 8,35 (certidão de fls. 168) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento.2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a

transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência. Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias. 3- Transferido o resíduo ao beneficiário, retornem estes autos ao arquivo. 4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0010641-74.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Augusto Cruz Souza (RO 3945)

Executado: Artes Gráficas Jaru Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi determinado o arquivamento do feito às fls. 86 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 65,46 (certidão de fls. 86) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento. 2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, bem como, concomitante, intime-se a parte exequente pessoalmente na agência de Jaru, por mandado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência. O mandado deve ser cumprido em 05 (cinco) dias e, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, deverá requerer, em tempo hábil, a dilação do prazo para realizar a diligência, pois, é seu dever se empenhar no cumprimento do mandado. Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias. 3- Caso haja a transferência do resíduo em favor do beneficiário, retornem os autos ao arquivo. 4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003000-64.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. da S.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: L. F. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc., Recebo a emenda à inicial de fls. 38/40. Promova-se a retificação do pólo passivo no SAP e na capa dos autos, conforme a adequação feita pela autora às fls. 39. Cite-se a requerida para contestar, com as advertências do art. 285, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 172, §2º do mesmo Diploma Legal. O mandado deve ser cumprido no prazo de 08 dias. Vindo resposta com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso

de revelia. Após, conclusos para saneamento. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003150-45.2010.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Edney Martins Guilherme (SP 177.167)

Requerido: Joao Batista Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua petição inicial, apresentando as peças originais, ou cópia autenticada, do contrato acostado às fls. 10/13 e da certidão de notificação extrajudicial feita pelo Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas acostada às fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para SENTENÇA. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001191-39.2010.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. A. P.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: A. K.

Advogado: Karine Reis e Silva (RO 3942), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc., Recebo o apelo no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, ao E.TJRO. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000493-33.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noelia Maria dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Decisão:

DECISÃO Considerando que não se encontram presentes os requisitos do art. 535 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002225-49.2010.8.22.0003](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: K. R. Q. N.

Advogado: Defensor Público



Requerido:A. J. de S. N.

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc.,KEILA RODRIGUES KINTINO NEIRO, qualificada nestes autos, propôs Ação de Divórcio Direto em desfavor deALDAIR JOSÉ DE SOUZANEIVA, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.515/77, com redação dada pela Lei n.º 7.841/89, aduzindo estarem os litigantes separados de fato há mais seis anos.Citado por edital, a requerida não apresentou contestação conforme certidão de fls. 19.Nomeado curador especial, este oficiou no feito (fls. 20/21).Parecer ministerial às fls. 23/24.É o RELATÓRIO . Passo a FUNDAMENTAÇÃO .Trata-se de pedido de conversão de separação em divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.Considerando o advento da Emenda Constitucional n° 66, publicada na data 13/07/2010, a partir de então desapareceu a figura jurídica da separação (e de suas modalidades), assim como do prazo estabelecido por lei para o ingresso da conversão da separação em divórcio e para o prazo para o ajuizamento divórcio direto.A modificação da base normativa da base do direito material discutido, por força de modificação constitucional, exige, com isso, adaptação ao novo sistema, sob pena de afronto ao princípio do devido processo civil constitucional, pois, como a separação de direito desapareceu definitivamente do sistema jurídico, as pessoas que são separadas juridicamente na vigência da nova lei devem ingressar com o divórcio judicial ou extrajudicial, uma vez que, é descabido pedido de conversão de medida inexistente no atual ordenamento.Portanto, considerando a supressão do instituto da separação em nosso sistema legal, o pedido deve ser analisado como sendo de divórcio litigioso.Dessa feita, o pedido mediato da ação é procedente. A prova apresentada corroborou as alegações da inicial que, foram prestigiadas pela ausência da contrariedade, ainda que a revelia não induza à presunção de veracidade. Demonstrou-se nos autos, de forma insofismável, a ruptura da vida em comum dos litigantes. Apenas por tal fato já enseja o acolhimento do pedido. Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do §6º do art. 226 da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessado, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.Altere-se no SAP a classe da ação, como sendo divórcio litigioso.Fica autorizada a dispensa do prazo recursal, caso haja requerimento nesse sentido.Custas e honorários suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes.PRIC. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001572-47.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Francisco da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Pamela Sleutjes Silveira (PR 47895), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO :

DESPACHO A advogada da parte autora informou que não conseguiu contactar o demandante para conduzi-lo à perícia designada e, requereu a designação de nova data para a

realização da perícia médica, por ser prova indispensável (fls. 121).Em que pese não ser a praxe, excepcionalmente autorizo a designação de nova data para a produção da perícia, advertindo a parte autora que o ônus da prova é de quem alega e que, na hipótese da mesma não comparecer na perícia, o feito será julgado no estado em que se encontra.1- Assim, intime-se o Perito nomeado para agendar nova data para a realização da perícia, que deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, a contar data de sua intimação. 2- Agendada a perícia, intimem-se as partes, via seus advogados, advertindo-se a advogada da parte autora que deverá conduzi-la para a realização da perícia.3- O Perito ficará ciente que terá 05 dias para entregar o laudo em Juízo, contados da data da perícia. 4- Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes, via seus procuradores, para manifestação acerca do mesmo no prazo comum de 05 (cinco) dias.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044658-05.2009.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:PEMAZA S/A ( filial)

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:Juvenal Anjo Santana

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que a parte autora e seu advogado foram regularmente intimados (fls. 81 e 83) a promover atos processuais e quedaram-se inertes (certidão de fls. 83v), o feito caminha para a extinção, nos termos do inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fls. 66.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Custas processuais em 05 dias, a contra do trânsito, sob pena de inscrição em dívida ativa, na hipótese de omissão.P.R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003524-95.2009.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Braga dos Anjos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio ( OAB/RO 3885)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Expeça-se o alvará a ser levantado pelo advogado da parte autora.2- Intime-se, por carta-AR ou por mandado (forma menos onerosa), a parte autora desse DESPACHO quanto ao levantamento, bem como do montante a ser sacado.Inexitosa a intimação por carta-AR, o mandado deverá ser cumprido em 05 dias, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, deverá requerer, em tempo hábil, a dilação do prazo para realizar a diligência, pois, é seu dever se empenhar no cumprimento do mandado.Frisa-se que, caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.3- Após, retornem os atos ao arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0065845-06.2008.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marajó Comércio de Ferragens Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi proferida SENTENÇA à fls. 92/96 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 0,14 (certidão de fls. 112) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento.2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecer arquivados com esta pendência.Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias.3- Transferido o resíduo ao beneficiário, retornem estes autos ao arquivo.4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0061050-54.2008.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Santejo Chicheto

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio ( OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Expeça-se o alvará a ser levantado pelo advogado da parte autora.2- Intime-se, por carta-AR ou por mandado (forma menos onerosa), a parte autora desse DESPACHO quanto ao levantamento, bem como do montante a ser sacado.Inexitosa a intimação por carta-AR, o mandado deverá ser cumprido em 05 dias, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, deverá requerer, em tempo hábil, a dilação do prazo para realizar a diligência, pois, é seu dever se empenhar no cumprimento do mandado.Frisa-se que, caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.3- Após, retornem os atos ao arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0060916-27.2008.8.22.0003

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Ademar Batista Marcillino

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio ( OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Antônio Raimundo Melo Gomes. ( )

DESPACHO :

DESPACHO 1- Expeça-se o alvará a ser levantado pelo advogado da parte autora.2- Intime-se, por carta-AR ou por mandado (forma menos onerosa), a parte autora desse

DESPACHO quanto ao levantamento, bem como do montante a ser sacado.Inexitosa a intimação por carta-AR, o mandado deverá ser cumprido em 05 dias, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, deverá requerer, em tempo hábil, a dilação do prazo para realizar a diligência, pois, é seu dever se empenhar no cumprimento do mandado.Frisa-se que, caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.3- Após, retornem os atos ao arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001261-56.2010.8.22.0003

Ação:Separação Consensual

Requerente:Maria Oliveira Martins

Advogado:Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Ezequias Martins

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)

DESPACHO :

DESPACHO As partes foram condenadas solidariamente ao pagamento das custas processuais (fls. 58/59) e requereram a concessão de prazo para efetuar o seu recolhimento (fls. 61/62), sendo concedido o prazo de 15 dias para cumprir tal ato (fls. 64).Às fls. 65v foi certificado que em 16/08/2010 decorreu o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, tendo a Escrivania feito a inscrição em dívida ativa. É preciso esclarecer que o sistema eletrônico da SEFIN não disponibiliza a inscrição de duas pessoas em dívida ativa, razão pela qual foi inserido apenas o nome do requerido como devedor (fls. 66). Portanto, como a dívida relativas as custas é solidária, caberá ao requerido, oportunamente, exercer o seu direito de regresso em desfavor da autora.A parte autora, somente em 28/08/2010, requereu autorização para o depósito de apenas 50% do valor das custas, em virtude de não ter toda a quantia para o seu pagamento integral (fls. 71/72).1- Com efeito, o requerimento formulado pela demandante é descabido, uma porque não é possível apenas o recebimento de parte das custas processuais e, também porque já houve a devida inscrição em dívida ativa. Frisa-se que, agora, o pagamento deve ser feito diretamente no órgão estadual competente.2- Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0019005-98.2009.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. P. C.

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:C. e & R. de A. P. L. -. M.

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO :

DESPACHO Realizadas as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, apenas verificou-se que o executado possuía veículo registrado em seu nome perante o DETRAN (107).Determinada a constrição da motocicleta Honda/NXR 125 Bros ES, a mesma foi penhorada e avaliada em R\$ 3.900,00 (fls. 117), e a parte autora requereu sua adjudicação (fls. 125/126), o que foi deferido (fls. 128).O auto de adjudicação foi expedido às fls. 131 e o cálculo atualizado da dívida, com a devida dedução foi realizado, apontando que o saldo remanescente é

de R\$ 1.904,92 (fls. 133).1- Neste ato foi procedida a liberação do veículo adjudicado, por meio do sistema Renajud, conforme minuta que segue.2- Ainda, foi realizada nova consulta por meio do sistema Bacenjud, que novamente restou negativa.3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes a executada no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Adverte-se o credor que somente será admitida a penhora de bens que garantem o estabelecimento comercial da empresa executada, em caso expresso de interesse de adjudicação.4- Não havendo indicação de bens pelo credor no prazo concedido, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0022771-96.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Executado: Souza e Barbosa Ltda Me, Ivoneide da Silva Barbosa de Siqueira, Moisés Souza Silva

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO A parte executada afirmou ter efetuado o parcelamento do débito fiscal, o que foi confirmado pela Fazenda Estadual (fls. 82). Contudo, a Fazenda Pública afirmou que são devidas as custas e honorários advocatícios, uma vez que, o parcelamento da dívida só ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a intimação da devedora para a comprovação do pagamento das custas no importe de R\$ 72,00 e dos honorários R\$ 555,36.1- Dessa feita, intime-se a parte executada, via sua advogada, para comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 05 dias.2- Decorrido in albis, voltem os autos conclusos para a tentativa de penhora on line, por meio do sistema Bacenjud. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0022267-90.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Executado: W F de Amorim Me

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

DESPACHO :

DESPACHO A parte executada afirmou ter efetuado o parcelamento do débito fiscal, o que foi confirmado pela Fazenda Estadual (fls. 78). Contudo, a Fazenda Pública afirmou que são devidas as custas e honorários advocatícios, uma vez que, o parcelamento da dívida só ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a intimação da devedora para a comprovação do pagamento das custas no importe de R\$ 218,67 e dos honorários R\$ 1.676,49.1- Dessa feita, intime-se a parte executada, via sua advogada, para comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 05 dias.2- Decorrido in albis, voltem os autos conclusos para a tentativa de penhora on line, por meio do sistema Bacenjud. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0051671-26.2007.8.22.0003](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: L. R. Miranda Turismo Ltda ME

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)

Requerido: Geni Aparecida Alves, Nivaldo Antônio Alves

Advogado: Advogado Não Informado, Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DESPACHO :

DESPACHO Promova-se a mudança de classe.1- Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências



para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line e a consulta por meio do Renajud e Infojud. Consigna-se que houve restrição por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Segue protocolo de minutas do Bacenjud, Renajud e Infojud. 4- A penhora on line foi parcialmente positiva, mediante o bloqueio por meio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 568,72 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), por meio do protocolo 20100001959778, e transferido para o ID n. 072010000006825616, Caixa Econômica Federal – CEF agência 2976 Jarú/RO, convolo-o em penhora. 5- Por meio do sistema Infojud constatou-se que os devedores não apresentaram declarações à Receita Federal nos últimos anos e, por meio do sistema Renajud, verificou-se a existência de um veículo em nome do executado Nivaldo Antonio Alves, o qual foi bloqueado por meio do sistema Renajud. Contudo, tal veículo possui gravame, conforme minuta que segue, o que torna temerária a sua constrição, uma vez que, certamente atingirá direito de terceiros e restará em medida ineficaz para garantir o débito. 6- Sendo assim, com apoio nos mesmos princípios da economia processual e da celeridade, oficie-se ao IDARON de Jarú, Theobroma, Governador Jorge Teixeira e Vale do Anari, requisitando informações acerca de reses pertencentes dos devedores em seus cadastros, o IDARON de Jarú no prazo de 03 (três) dias e os demais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização, ficando, desde já, determinado que o órgão bloqueie a transferência das mesmas caso existam. 7- Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de

Imóveis e ao Setor de Cadastro Imobiliário do Município de Jarú/RO requisitando informações sobre a existência de imóveis registrados em nome dos executados, no prazo de 03 dias, sob pena de responsabilidade. Decorrido in albis, extraiam-se cópias dos autos e enviem à DEPOL requisitando a lavratura do Termo Circunstanciado para apuração de eventual crime de desobediência. 8- Em não sendo encontrados registros perante o IDARON, no Cartório de Registro de Imóveis e no Setor Imobiliário de Jarú, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 9- Não havendo indicação de bens pelo credor no prazo concedido, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte. Jarú-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002557-16.2010.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Suely Aparecida Lima, Camille Vitória Lima Matos, Geisele Pereira Matos

Advogado: Defensor Público

Requerido: João Alves Matos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc., Recebo o apelo interposto pelo Ministério Público apenas em ambos efeitos. À requerente para contrarrazões. Após, ao E.TJRO.Jarú-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002267-98.2010.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Jakson Bressan Jorge

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido: Laudinéia Pereira Bressan

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc., JACKSON BRESSAN JORGE, qualificada nestes autos, propôs Ação de Divórcio Direto em desfavor de LAUDINÉIA PEREIRA BRESSAN, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.515/77, com redação dada pela Lei n.º 7.841/89, aduzindo estarem os litigantes separados de fato há mais dois anos, informando que tiveram 01 filha e que inexistem bens a serem partilhados. Citada por edital, a requerida não apresentou contestação conforme certidão de fls. 18. Nomeado curador especial, este oficiou no feito (fls. 19/20). Parecer ministerial às fls. 22/24. É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de divórcio direto fundamentado na ruptura da sociedade conjugal. O pedido mediato da ação é procedente. A prova apresentada corroborou as alegações da inicial que, foram prestigiadas pela ausência da contrariedade, ainda que a revelia não induza à presunção de veracidade. Demonstrou-se nos autos, de forma inofismável, a ruptura da vida em comum dos litigantes. Apenas por tal fato já enseja o acolhimento do pedido. Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do §6º do art. 226 da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessado, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de

coabitação e fidelidade. Considerando que a advogada Elisa Dickel de Souza foi nomeada para atuar como curadora especial perante este Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru em cinco oportunidades (na presente demanda, nos feitos de n. 0002225-49.2010.8.22.0003, 0020321-49.2009.8.22.0003 e em outras duas ações que o Juízo fica impossibilitado de declinar em virtude da perda do arquivo virtual que estavam anotados), fixo honorários advocatícios em seu favor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. (?...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 27/08/2008). Fica autorizada a dispensa do prazo recursal, caso haja requerimento nesse sentido. Custas suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes. PRIC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0042300-72.2006.8.22.0003

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sebastião Sanches Lopes

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057)

Executado: Lucinéia Aparecida de Almeida

Advogado: Cleber Correa (RO 1732), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi proferida SENTENÇA às fls. 176 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 640,56 (certidão de fls. 178) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento. 2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, bem como, concomitante, intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência. O mandado deve ser cumprido em 05 (cinco) dias e, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, deverá requerer, em tempo hábil, a dilação do prazo para realizar a diligência, pois, é seu dever se empenhar no cumprimento do mandado. Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias. 3- Transferidos os resíduos ao beneficiário, retornem os autos ao arquivo. 4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0029210-26.2008.8.22.0003

Ação: Indenização

Requerente: Mylena Gimenes Vigilato, Mayara Gimenes Vigilato

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Madeireira Pau D Arco Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi proferida SENTENÇA às fls. 103 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 471,60 (certidão de fls. 107) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento. 2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, bem como, concomitante, intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência. Nesses casos de expedição de carta precatória para cumprimento fora do Estado de Rondônia, a Escrivania sempre deverá cumprir a determinação disposta nas Diretrizes Gerais da Justiça do TJ/RO, no parágrafo único, do seu art. 75: "Tratando-se de carta precatória expedida para fora do Estado de Rondônia, o escrivão poderá consultar o seu andamento no juízo deprecado por meio da internet, certificando nos autos ou juntando RELATÓRIO analítico do que constatar." Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias. 3- Caso haja a transferência do resíduo em favor do beneficiário, retornem os autos ao arquivo. 4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0024470-59.2007.8.22.0003

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611)

Executado: Flávia Cristina de Oliveira Teles Borges

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Foi proferida SENTENÇA às fls. 144 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 558,40 (certidão de fls. 151) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento. 2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, bem como, concomitante, intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência. O mandado deve ser cumprido em 05 (cinco) dias e, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, deverá requerer, em tempo hábil, a dilação do prazo para realizar a diligência, pois, é seu dever se empenhar no cumprimento do mandado. Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído.

A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias.3- Transferido o resíduo ao beneficiário, retornem estes autos ao arquivo.4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0024582-33.2004.8.22.0003](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Espólio de Antonio Gilberto Machado da Rós, Patrícia da Silva Rós, Marcelo da Silva Rós, Maria Nilza Rezende da Silva Rós

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Vitória Apart Hospital Ltda

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

DESPACHO :

DESPACHO 1- determinou-se o arquivamento do feito às fls. 433 dos autos, entretanto, há depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 1,47 (certidão de fls. 434) e, a parte exequente que é a beneficiária não pleiteou o seu levantamento até o momento.2- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência.Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias.3- Transferido o resíduo ao beneficiário, retornem estes autos ao arquivo.4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002697-50.2010.8.22.0003](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Tayná Carvalho Macêdo, Taynara Carvalho Macêdo

Advogado:Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:José Sandro de Macêdo

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc.,TAYNÁ CARVALHO MACÊDO E OUTRA, já qualificadas, requerem a concessão de alvará judicial, para autorizar o saque junto à Caixa Econômica Federal, dos valores deixados por seu genitor Sr. José Sandro de Macedo, falecido em 04/08/2008, referente ao FGTS depositados junto a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 07/20).As requerentes apresentaram declaração do INSS que consigna que o de cujus não era pensionista e por isso não foi possível a emissão de certidão de dependentes (fls. 24/28).A Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo relativo ao PIS e FGTS em nome do genitor das requerentes (fls. 34). O INSS informou que não há relação de dependentes cadastrados em nome do de cujus (fls. 22/29).O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favorável ao pedido requerente (fls. 36).É o RELATÓRIO . Passo a FUNDAMENTAÇÃO .A legitimidade das requerentes para levantar o saldo deixado por

seu genitor está comprovada, eis que o de cujus José Sandro de Macêdo não deixou outros dependentes.O ofício emitido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 34, atesta a existência de importância depositada em conta de PIS e FGTS do de cujus José Sandro de Macêdo.A jurisprudência assevera:ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO. FGTS/PIS. DE CUJUS. ART. 1º DA LEI 6858/80. ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. ADESÃO. DESNECESSIDADE. Atendido o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, defere-se o pedido de expedição de alvará para liberação dos valores depositados em conta FGTS do de cujus. Em tendo o titular do direito falecido antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não se pode exigir a adesão aos seus termos quando se cuida de herdeiros necessários que se habilitam para levantar os depósitos pertinentes. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 3259 PR 2007.70.99.003259-8. Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior. Julgamento: 18/07/2007. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: D.E. 06/08/2007). Portanto, como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do PIS e FGTS, o pedido inicial merece prosperar.Posto isto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder o alvará pleiteado, afim de que as requerentes Tayná Carvalho Macêdo, representada por sua genitora, e Taynara Carvalho Macêdo possa levantar as quantias R\$ 859,24 relativo ao PIS e R\$ 36,91 referente ao FGTS, e demais acréscimos legais, junto a Caixa Econômica Federal, deixados pelo de cujus José Sandro de Macêdo.Condeno as requerentes ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que fica desde já autorizada em caso de omissão.P.R.I. Cumprase. Caso requerido, autorizo a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002894-05.2010.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Saulo Correa Moreira

Advogado:Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido:José Peçanha Cordeiro

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Ciente da decisão liminar prolatada pelo TJ/RO, que suspendeu os efeitos da decisão de fls. 20/21 até posterior deliberação acerca do mérito do recurso interposto pela parte autora (fls. 34/37).Portanto, como já exarado às fls. 32, aguarde-se a decisão do TJRO sobre a correção parcial interposta. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0039138-64.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Moraes Delgado

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Requerido:Cleiton Gomes Vieira, Gabriel Gomes Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Maria Divina Gomes da Silva, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Celia Donizete do Nascimento, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira, Ana Maria Ferreira, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Clediomar Camargo dos Santos

Advogado:Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis.. (RO 1268), Valdir



Antônio de Vargas (RO 2191), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Defensor Público, Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Cleber Correa (RO. 1732), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Márcia Janete Sacco Garcia. (OAB-RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Decisão:  
DECISÃO Vistos, etc.; Foi determinada a intimação das partes, para esclarecerem a utilidade e necessidade de cada testemunha arrolada, para não tornar inútil a designação de uma instrução, sendo ressaltado às partes que somente as questões controvertidas apontadas seriam objeto de instrução e, ainda, que o prazo estava sendo concedido era peremptório e se não atendido, não poderiam alegar cerceamento de defesa (fls. 221/222). A parte autora noticiou que a requerida Maria Divina faleceu e requereu a sua exclusão do processo, bem como, requereu a oitiva das testemunhas Edécio Teixeira, Eroni Borge, Arquimedes Brito e Joel Marques, a fim de provar a união estável que manteve com o de cujus Luiz da Silva Vieira, declinando os pontos controvertidos (fls. 226/234). O cartório, às fls. 235, certificou o decurso do prazo sem que os requeridos se manifestasse acerca da deliberação determinada às fls. 221/222. Como já exarado às fls. 221, as testemunhas arroladas, que já foram ouvidas nos autos de n. 0019029-63.2008.8.22.0003 não serão ouvidas, dentre elas a testemunha indicada pela autora: Eroni Borge Marques. 1- Em que pese haver notícia de que a requerida Maria Divina faleceu, não há nos autos sua certidão de óbito. Contudo, como a parte demandante requereu sua exclusão do feito, homologa-se o seu requerimento com base no art. 267, VI do CPC e, via de consequência, determina-se que a Escrivia exclua a requerida Maria Divina Gomes da Silva do pólo passivo, retirando seu nome do SAP e da capa dos autos. 2- Designo audiência de instrução para o dia 28/09/2010 às 08:00 horas. 3- Intimem-se as partes pessoalmente, para se fazerem presentes na audiência. 4- Ainda, intimem-se pessoalmente as testemunhas: Edécio Teixeira Delmondes, Arquimedes Brito de Lima e Joel Marques da Rocha (arroladas pelo autor fls. 10/11) e Gilvanei Rodrigues de Almeida, Maria Odete Rodrigues de Almeida e Rosenilda Câmara Roberto (arrolados pelo requeridos Célia Donizete e Éliton Carlos às fls. 166/167). O mandado deverá ser cumprido até 05 dias antes da audiência. Como a testemunha Arquimedes Brito de Lima é funcionário público, oficie-se ao seu chefe (Delegado de Polícia) requisitando que o mesmo cientifique a testemunha e apresente-a na audiência designada, atendendo dessa maneira as disposições contidas no art. 412, “2º” do CPC. 5- Ressalta-se que apesar da autora ter insistido na oitiva da testemunha Eroni Borges Marques, o mesmo não será ouvido na solenidade designada, uma vez que, não há necessidade quando o mesmo já foi ouvido sobre o mérito dessa causa, nos autos em apenso de n. 0019029.63.2008.8.22.0003 e sua nova inquirição ensejaria na repetição de provas. Portanto, como já exarado às fls. 221, visa-se evitar a repetição inútil de atos processuais, ou, de outra forma, ao aproveitamento de provas já existentes, porquanto já juridicamente produzidas. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as

provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. Sobre o aproveitamento de atos já produzidos, a jurisprudência assevera: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DO DEVEDOR. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA EMPRESTADA. 1. Não há óbice à utilização da prova emprestada quando foi produzida com a observância do contraditório e com a participação daquele contra quem deve operar. 2. O emprego da prova emprestada, por si só, não macula o contraditório e a ampla defesa. 3. Se porventura considerar insuficiente a prova emprestada, o juízo pode determinar a realização de nova perícia contábil ou lançar mão de outro meio de prova. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 10210 RS 2005.04.01.010210-. Relator: Álvaro Eduardo Junqueira. Julgamento: 08/06/2005. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 29/06/2005 PÁGINA: 494). Assim, o aproveitamento do depoimento já prestado pela testemunha Eroni Borges trata-se de prova emprestada, pois, foi produzida num processo e deverá ser conduzida a este feito, onde sua utilização se é interessante e precisa. 6- Junte-se cópia dos depoimentos acostados às fls. 338, 342 e 343 dos autos n. 0019029-63.2008.8.22.0003. Salienta-se que não é preciso conceder vista às partes sobre as cópias à serem acostadas, em virtude de que a mesma será oportunizada em audiência às partes, presumindo a ciência em caso de ausência na audiência. 7- Dê-se ciência ao Ministério Público. 8- Atendidas todas as deliberações, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

### 2º Cartório Cível

Proc.: 0030840-83.2009.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado: João Neidson Domingues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

Intime-se a exequente a forcecer os dados de sua conta bancária, a fim de se proceder eventual depósito. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0039391-52.2009.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Antonio dos Santos, Espedito Nunes dos Santos

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Carlos Roberto Rodrigues

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408A)

DESPACHO :

Vistos, etc. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto,

continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asssobramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da penhora on line e as consultas por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud abaixo discriminados. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Procedi a consulta on-line via INFOJUD até o período liberado pela Receita, entretanto, a mesma também não obteve resultado positivo. Diante do exposto, e considerando as informações colhidas, diga a exequente o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000578-19.2010.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Vinícius da Silva Barros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Ronaldo dos Santos Barros

Advogado: Advogado Não Informado

## DESPACHO :

O pedido de fls. 50/51 é inoportuno nestes autos. Se o peticionante deseja revisar o título, deverá ajuizar ação própria. Intime-se e retorne os autos ao arquivo. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000020-47.2010.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Alves dos Santos

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Eurides M. de Lara

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)

## DESPACHO :

Vistos, etc. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada

por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da penhora on line e as consultas por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud abaixo discriminados. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Procedi a consulta on-line via INFOJUD até o período liberado pela Receita, entretanto, a mesma também não



obteve resultado positivo. Diante do exposto, e considerando as informações colhidas, diga a exequente o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004144-10.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107 b)

Executado: José Ambrósio Rodrigues Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fl. 89, nomeio o Dr. Sérgio Pegorer da Defensoria Pública como curador especial, que deverá apresentar contestação no prazo legal, podendo se valer das prerrogativas do parágrafo único do art. 302 do CP. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0045104-08.2009.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Sandra Helena Lemos da Costa (RJ 52.529), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Francisco de Sá Sobreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

A mora não foi purgada. Não compreendi o cálculo tampouco o pedido de pagamento integral com o depósito referente somente a três meses. Aguarde-se o prazo de contestação. Int. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003078-58.2010.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. de J.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: I. V.

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO :

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/10 às 10:00 horas. Cite-se o requerido, advertindo-o que o prazo para contestar será contado a partir da data da audiência. Intimem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003055-15.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ivo Pereira Lima

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido: Tv Cidade Repetidora do Sbt

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o decurso de prazo no dia 30/08/2010, para que o requerido disponibilizasse os documentos e/ou gravações requeridas ou contestação.

Proc.: [0011081-12.2004.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Laurita Maria Brito de Lacerda, Laudicéia Lacerda

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que direito, visto que decorreu o prazo no dia 30/08/2010 o requerido apresentar nos autos os cálculos.

Proc.: [0002698-35.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Luiz Ramos Alferes

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: B. R. Almeida & Cia Ltda

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada impugnar a contestação de fls. 28/40 juntada nos autos tempestivamente.

Proc.: [0003130-54.2010.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206.892), Bruna Mariano Rodrigues (SP 256.837), Carla Cristina Pedroso Salgado (SP 139.073), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237.469), Daiana da Silva Lespier (RJ 246.663), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204.095), Flavio Augusto Ferreira do Nascimento ( dni), Gisele Minguetti de Sá (SP 216.905), Gustavo Ribeiro de Oliveira (SP 216.905), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Luciana Machado Soares Feliziani (SP 257.006), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273.859), Marcela Langel (SP 273.859), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169.056), Michel Costa (SP 216.081), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71.233), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Silas Barbosa Santos (SP 248.358), Silas Macena Soares (SP 235.688), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171.ç961), Ariston Teles de Carvalho Neto (BA 23.557), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Helaine Cristina Pinheiro Fernandes (CE 14073), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A), Sammyer Moura Tenório Bitencourt (B 951), Lorena de Sousa Simões (BA 22934), Geraldo Magno de Sousa Filho (PI 4633), Marcio de Araújo Pena (BA 22777), Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior (OAB/BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elaine Bonfim de Oliveira (AM. 336), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céio (OAB/AM 5803), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12.306), João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (PA 14.042), Geison Luciano Gonçalves (MS 11203B), Eraldo Barreto Junior (MS 4338), Milena Carneiro de Oliveira e Souza Jorge (BA 4115), Claybson César Baía Alcântara (RR

505), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Roberta Goretti Guarnier (ES 12.366), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10.784), Danubia Santana Bermond (ES 14407), Karynna Franco Espinosa (ES 12243), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Poliane Souza Carvalho Silva (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14.523), Thais da Penha (ES 14.403), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Simony Vieira de Oliveira (TO 4093), Odimar Azenete Matteuci Campelo Mendonça (MA 7398), Rafael dos Santos Bermudes (IAB/MA 7872), Frederico Dunice Pereira Brito (OAB/DF 21822), Priscila Fábio Dantas (BA 26.687), Milena Nogueira Vinture (SP 243.989), Janaina Rangel Monteiro (PB 10995), Ivanile Lopes Lordão Segundo (PB 11241), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Cristina Ferraz Villaça Pugliesi (SP 152976), Renata Aparecida Martins Mendes (SP 228923), Antonio Claudio Ribeiro Cêgo (ES 11521), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Americo Mello da Rocha (ES 13.417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26.491D), Guilherme de Arruda Cruz (MT 12.642), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20.773), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20.773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243.754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272.677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Sue Ellen Baldaia Sampaio. (OAB/MT 11.366), Lucas Nascimento Evangelista (BA 28.640), Lucas Guida de Souza (BA 25108), Aline da Costa Amanajas (PA 10.958), Lídia Maria da Silva Santos (ES 273-E), Neliza Scopel Picoli (ES 15.875), João Renato de Andrade (SP 277.238), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30.269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266.469), Daniel Carlos Melo de Jesus (SP 267.858), Juliana Sabino (SP 238.477), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29.889), Jorge Coriolano Alves Lima de Toledo (SP 296461)

Requerido:Juscimar Telek

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Para tal faz juntada do contrato de alienação fiduciária e da notificação extrajudicial constituindo a requerido em mora.O Decreto-Lei 911/69 exige para a concessão da liminar a comprovação de que o bem é alienado em favor do credor e a constituição em mora do devedor. Verifico que os requisitos legais foram preenchidos pelo autor. Assim, defiro, liminarmente, a medida de busca e apreensão do bem objeto do contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ela indicada.Executada a medida, cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultado ainda, pagar a integralidade do débito constante na inicial até 05 dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem livre de ônus ( art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004.Defiro o envio das intimações ao(a) advogado(a) indicado(a) na petição inicial. Anote-se seu nome, na capa e contracapa dos autos, conforme requerido, se for o caso. Cientifique-se eventuais avalistas.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000654-43.2010.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Genecy de Andrade

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Emerson Campos de Andrade, Amanda Priscila Campos de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado , Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, visto que decorreu o prazo no dia 30/08/2010 para a requerida Amanda Priscila Campos de Andrade apresentar contestação.

Proc.: 0000827-67.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Francisco Rodrigues

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558), Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:Boanerges Veloso Moreira, Lenir Inácio de Amorim, Erbthe Lamark Santiago

Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO :Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Certidão de Escrivania: Fica a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que de direito, visto que decorreu o prazo no dia 30/08/2010, para os requeridos ErbtheLamark Santiago e Lenir Inácio de Amorim apresentarem contestação.

Proc.: 0026710-50.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Ferreira da Silva, Ilma Maria da Silva

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fl. 212, cumpra-se novamente com o DESPACHO de fl. 208 via Oficial de Justiça. Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000698-62.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davina Selestina Pessoa Santos

Advogado:Claudiomar Bonfá ( OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Davina Selestina Pessoa Santos ajuizou ação de indenização em face do Estado de Rondônia, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que em 15/01/09 solicitou apoio policial para proceder a locomoção de seu filho Sirley Pessoa Santos para o Hospital Municipal de Jorge Teixeira, uma vez que o mesmo seria portador de deficiência mental. Ocorre que, ao chegar ao recinto, Sirley ofereceu resistência e na tentativa de contê-lo, um dos policiais teria efetuado um disparo de arma de fogo, calibre .40, atingindo na região do pescoço, levando a vítima a óbito. Em razão disso, pleiteia uma indenização por danos morais estimados em R\$ 231.540,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta reais).

Juntou documentos às fls. 18/82.Citado (fl. 91v), o requerido ofereceu contestação às fls. 96/103, aduzindo que os policiais agiram em legítima defesa ao repelir a injusta agressão através dos meios necessários, portanto, o Estado não poderia ser responsabilizado uma vez que a vítima concorreu para o evento danoso.Réplica da autora às fls. 105/106.Instados para especificarem outras provas (fl. 107), somente a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 109/110), sendo que o requerido disse não ter outras provas a produzir.É o breve RELATÓRIO .Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que os fatos estão esclarecidos e a questão de mérito é exclusivamente de direito. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Poder Público responde independentemente de dolo ou culpa, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.A análise sob a ótica da responsabilidade civil objetiva decorre da teoria do risco administrativo, que se revela fundamento de ordem doutrinária e foi consagrada no art. 37, §6º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.E no Art. 5º, X, está escrito: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" No caso dos autos, a autora busca a indenização por danos morais no valor de R\$ 231.540,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta reais), referente a soma de um salário mínimo mensal por 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) meses até que seu filho completasse 65 (sessenta e cinco) anos.A requerida, em sua contestação, fundamenta que a conduta da vítima teria sido o fato gerador da eventualidade, onde os agentes agiram em legítima defesa ao repelir a agressão por parte de Sirley.Em que peses as alegações da parte ré, as mesmas não devem prosperar, senão, vejamos.A responsabilidade objetiva do Estado inserida em nossa Carta Magna, trata-se de positivação da teoria do risco administrativo, por meio da qual fundamenta-se que, ao exercer sua atividade, o Estado cria riscos que deve suportar.Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a responsabilidade do Estado prevista na CF/88 exige a concorrência de cinco condições, quais sejam:"1 - que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; 2 - que essas entidades prestem serviços públicos, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; 3 - que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público; 4 - que o dano causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço; 5 - que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade" (Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.517-518).O nobre Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello ainda destaca que:"O fundamento da responsabilidade civil objetiva

do Estado se biparte: para o caso dos comportamentos ilícitos o dever de reparação é a contrapartida do princípio da legalidade, ao passo que no caso dos comportamentos lícitos, é a distribuição equânime dos encargos, o que se traduz em princípio da igualdade" (Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 813).Para esse autor apenas o ato comissivo (ação) do Estado enseja a responsabilidade objetiva, ainda que o ato seja legítimo. E, se mesmo sendo legítimo o ato há a incidência da responsabilidade objetiva, outra consequência não teria lugar quando os atos fossem ilegítimos, pois tanto numa quanto noutra situação o administrado não pode se evadir da atuação estatal.Assim, pode-se concluir que o risco administrativo tem como fundamento o fato de que toda atividade pública gera um risco para os administrados, consistente na possibilidade de acarretar danos, isoladamente, a certos membros da sociedade e com isso acaba por impor-lhes um ônus não suportado pelos demais. Desta feita, não haveriam sujeitos irresponsáveis; e se o Estado é um sujeito de direito, é também responsável. A respeito dessa afirmação, o jurista Eduardo Kloss, citado por Celso Antônio, arremata: "Por tudo isso não cremos que se possa, no moderno Estado de Direito, colocar qualquer dúvida sobre a existência do princípio da responsabilidade do Estado nos casos em que falte texto expresso dispondo sobre a matéria" (Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo. Freitas Bastos, 1958, p. 806).A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144). Verifica-se que, no dia dos acontecimentos, os parentes se valeram do inciso V do artigo supracitado, acionando a Polícia Militar já que haviam perdido o controle da situação. Entretanto, a vítima era portadora de deficiência mental (fls. 23/25) e sua reação agressiva era fato notório para a Polícia local, uma vez que a mesma sempre era acionada quando a família não conseguia controlá-lo, tendo o de cujus, inclusive, utilizado em outras ocasiões objetos que oferecem perigo a integridade física (fls. 40, 43, 60/61 e 63), portanto, não se tratava de uma situação nova ou imprevisível.Quanto ao policial militar, no uso de suas atribuições, passo a reproduzir a doutrina de Rui Stoco, citada no REsp n. 419.165:"[...] ao policial civil, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e sossego públicos e pela incolumidade física dos cidadãos. No exercício desse mister lhe são concedidas algumas franquias, como o uso de armas de fogo, algemas e outros apetrechos sem as quais não poderá bem cumprir o seu manus e combater a criminalidade. Porém, não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à indenidade. O exercício regular desse direito não passa pelo abuso, nem se inspira no excesso ou desvio do poder conferido. Assim, se um policial, quando em serviço, usando arma da corporação se excede nas funções que lhe foram cometidas e faz uso dela, responde o Estado pelos prejuízos que desde ato advenham". Sobre o tema, o consagrado Yussef Said Cahali afirma que:"[...]dispondo o Estado de verbas expressivas extraídas da arrecadação tributária, aos organismos policiais cometidos da função de segurança pessoal e coletiva, impõe-se-lhe, à sua conta e risco, o correto recrutamento daqueles que, para o seu



desempenho, receberam uma farda representativa e uma arma de fogo. Daí reconhecer-se a responsabilidade civil do Estado mesmo naqueles casos de manuseio disparatado da arma, causador de danos, à integridade física dos particulares” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 4.ed. rev. atual. e ampl. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 583).Devidamente constatada, então, a responsabilidade da requerida, cumpre agora delimitar a forma de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos pela autora, em obediência ao disposto no art. 944 do Código Civil. É inegável a ocorrência dos danos morais, ocasionados pela lesão irreparável ao bem jurídico maior, qual seja a vida humana, da qual resultou para a autora, a perda de seu filho.Sobre o assunto, o professor Pires de Lima se firma no sentido de que “reconheçamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, odem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isto mesmo estes têm o direito de exigir uma indenização, pecuniária, que terá função satisfatória” (Revista Forense. Vol. 83, p. 422).No caso dos presentes autos, então, o dano moral consiste na dor sofrida pela requerente em virtude da morte de seu filho, cuja prova exigível é a singela decorrência do óbito, que vem a romper sentimentos e expectativas.Obviamente, indenizar o dano moral não se trata de pagar a vida do ente querido, que não tem preço, mas apenas de conceder um paliativo, pois como afirma Augusto Zenun, em análise aos ensinamentos de Cunha Gonçalves, “o sofrendor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo” (Dano moral e sua reparação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 123).No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de dano moral, Humberto Theodoro Júnior assinala que “resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários” (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais, 662/7-17). Contudo, a quantia relativa ao dano moral não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas. Porém, não deve ser pequena a se tornar insignificante. Nesse sentido: “É cabível a indenização do dano moral ocorrido pela morte de pais e irmãos, devendo o julgador, ao fixar, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo” (Repertório IOB Jurisp. 3/7.679). Sendo assim, diante do quadro fático delineado nos autos, consideradas as circunstâncias peculiares do caso, entendo por bem fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o requerido ao pagamento, em favor da autora, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, à título de indenização por danos morais.Em face da sucumbência, condeno o requerido

ao pagamento da verba honorária que fixo em 12% sobre o valor da indenização, com base no artigo 21 e 20, § 5º, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC)Sem custas, face o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intime-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0053979-98.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Jorge dos Santos, Luiza Pieper dos Santos

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado:Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

DESPACHO :

Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 236, bem como concedo o prazo para recolhimento da taxa.Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro, conforme requerido, sabendo-se que os emolumentos cartorários serão suportados pela parte.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000137-38.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmar da Silva Machado

Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( ), Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558)

Requerido:Boanerges Vellozo Moreira, Lenir Inácio de Amorim, Erbthe Lamark Santiago

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Fernanda Guidi Feitosa (RO 3881), Ana Paula Vieira Mendes (RO 2706), Fernanda Guidi Feitosa (RO 3881), Ana Paula Vieira Mendes (RO 2706)

DESPACHO :

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/09/10 às 09:00 horas.Int.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003113-18.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Alexander Guedes Alves

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido:Everaldo Fogaca

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Verifica-se que o requerente é empresário, tendo inclusive inaugurado um novo empreendimento nesta cidade, conforme notícia publicada no jornal eletrônico [www.jaruonline.com.br](http://www.jaruonline.com.br) sendo, portanto, descabida a alegação de que não poderia suportar as custas do processo.Desta feita, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de proceder o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Eder Abidoral Fonseca de Araújo

Escrivão Judicial Pro Tempore

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003189-39.2010.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Antônio Marcos da Conceição Ou Antonio Marcos dos Santos, Cláudio Dias da Silva, Maurício da Silva Gomes, Leandro de Souza

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038) e Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados das cartas precatórias expedidas às Comarcas de: Ji-Paraná/RO, Boa Vista/RR e Porto Velho/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Proc.: [0005909-13.2009.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Alan Dione Gomes da Fonseca, Filipe Gomes da Silva, Saimon Carvalho Ferreira

Advogado:Joerlan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505 )

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitado, a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: [0007154-59.2009.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Wesley Ferreira da Fonseca e outros

Advogado:, Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado do DESPACHO prolatado nos autos, conforme adiante segue transcrito: "O acusado WESLEY foi citado por edital, apresentou defesa através de defensor constituído .Compareceu em juízo e foi intimado da denúncia e da audiência já designada para o dia 29.11.2010 às 08:30.Assim aguarde-se a realização da audiência já designada, devendo ter o processo regular prosseguimento também em relação a Wesley. Int"

Ouro Preto do Oeste-RO, 17.08.2010 - Haruo Mizusaki -- Juiz de Direito

Proc.: [0003774-91.2010.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Jêves Bernardino de Melo

Advogado: Não informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JÊVES BERNARDINO DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.12.1988, no Município de Ji-Paraná, filho de Raimundo Bernardino e de Geralda Galdino de Melo, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme advento da Lei 11.719/2008, vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os

autos serão encaminhados à Defensoria Pública, conforme resumo da denúncia a seguir:

RESUMO DA DENÚNCIA: consta dos autos que no dia 04.05.2010, por volta das 22h30min. na praça Municipal da cidade de Vale do Paraíso, nesta comarca, o denunciado Jêves Bernardino de Melo, agindo dolosamente, perturbou o sossego alheio, fazendo uso de instrumento sonoro, consistente em ligar uma aparelhagem de som em alto volume, perturbando o sossego dos alunos que estavam concentrados na sala de aula de um colégio que fica situado nas proximidades do local. Assim agindo, o denunciado Jêves Bernardino de Melo, esta incurso no artigo 42 (perturbação do sossego), inciso III (abusando de instrumentos sonoros, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais)

Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de agosto de 2010

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: [opojuiz@tj.ro.gov.br](mailto:opojuiz@tj.ro.gov.br)

Escrivão: [opo1civel@tj.ro.gov.br](mailto:opo1civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0000996-51.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Aparecida da Silva Soares

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO :

Designo audiência de instrução e julgamento no dia 27.10.2010, às 10:00 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas na inicial. Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0054087-27.2008.8.22.0004](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Aurenito Bispo dos Santos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergílio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO :

Recebo o recurso em seu duplo efeito, se tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal. Ouro Preto do Oeste, 25/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Certidão da Escrivania: Certifico que o recurso foi interposto no prazo legal.

Proc.: [0058187-59.2007.8.22.0004](#)

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:B. B. S. - O.

Advogado:Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido:R. M. T. L.

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

DESPACHO :

Aguarde-se pela manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Ouro Preto do Oeste, 25/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0030547-13.2009.8.22.0004](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Vanderlei Gomes Batista

Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido:Diretora da Escola Munic.ensino Fund. Benjamim Constant, Coordenadora de Recursos Humanos da Prefeit. Munic. Opo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Aguarde-se pela manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Ouro Preto do Oeste, 27/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000277-69.2010.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Exequente:Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Executado:Roberto Costa da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Justifique o pedido de suspensão por um período tão longo, tendo em vista que o pedido de fls.40 não apresenta nenhuma justificativa. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste, 27/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0045037-74.2008.8.22.0004](#)

Ação:Indenização

Requerente:Eldir Santos Bastos

Advogado:Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, se tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 25/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0017257-28.2009.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ji Paraná Motos Ltda - Opo

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido:Vicente de Paula Caixeta

Advogado:Defensor Público

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 36: "Certifico que a SENTENÇA de fls. 34/35, transitou em julgado em 30/08/2010, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte".

Proc.: [0068797-52.2008.8.22.0004](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Executado:Franciane Alves da Silva, Enoque do Carmo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Nada sendo requerido, devolva-se à origem. Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0001326-48.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rute Aguiar

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 65 verso: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder à presente ação. Manifeste-se em termos de prosseguimento".

Proc.: [0002096-41.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creuza Pereira Luna

Advogado:Aparecido Modesto da Silva (OAB/RO 1610)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0028167-51.2008.8.22.0004](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Daniel Pedrosa

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (OAB/RO 1610), Elizabete Gohlke Hoffmann (OAB/RO 4176)

Requerido:Lourival da Costa

Advogado: José Silva Pereira (OAB/RO 3513)

SENTENÇA :

"... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com fundamento no art. 150 do Código Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida ao autor. PRI. Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito"

Proc.: [0003237-32.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angélica de Araujo Oliveira

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO :

Embora a autora não tenha concordado com o resultado da perícia, não há razão para desconfiar que o perito não tenha



atuado com lisura. Além disso, não houve nenhuma impugnação específica aos exames realizados. Portanto, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste, 16/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0034616-88.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Viana Santos

Advogado:Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido:Gradeplam Industrial Ltda Me, Transgráfica Industrial Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO :

Defiro em parte a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, apenas no que tange ao discutido nestes autos. Oficie-se para exclusão. Após, ao autor para informar se pretende produzir outras provas, justificando-as. Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002376-12.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido:G. Gomes e Cia Ltda Me Ou Milene Confecções, Gerson Gomes

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002687-03.2010.8.22.0004

Ação:Inventário

Inventariante:Milene Rocha Soares de Souza

Advogado:José Roberto Pereira (OAB/RO 2123), Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Inventariado:Espólio de Sinayr Martins Torres

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Acolho a emenda. Retifique-se o valor da causa, observando-se que se trata de estipulação provisória e sujeita a revisão. Nomeio a requerente como inventariante, mediante compromisso em termo próprio. Primeiras declarações, instruída com os documentos indispensáveis à tramitação do inventário em 20 (vinte) dias, inclusive o comprovante de recolhimento das custas processuais e taxa de mandato. Apensem estes autos aos autos da investigação de paternidade, conforme já determinado.

Proc.: 0032967-88.2009.8.22.0004

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. S. M. B.

Advogado:Defensor Público

Requerido:L. M. B.

Advogado:Emanoella Juliane de Oliveira do Nascimento (OAB/PR 44.674)

DESPACHO :

A intimação do requerido não impunha comparecimento para ser ouvido em audiência. Assim, aguarde-se a audiência. Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003636-27.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Angelo Camargo Gilio

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

A ação visa a cobrança de verbas relativas a adicional de insalubridade e que supostamente não foram pagas. O montante de tais verbas se chega por simples operação aritmética, inexistindo razão para que a parte autora dê valor simbólico à causa. Assim, no prazo de dez dias emende a inicial para corrigir o valor da causa, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento. Lembro que a correção também é necessária para fixação da competência, tendo em vista a competência absoluta estabelecida pela Lei 12.153/2009. Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0063175-89.2008.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. F. S.

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330-A), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/SP 291.025)

Requerido:D. A.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 09 de agosto de 2010. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: 0002500-92.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. V. V.

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido:L. V. C. T. L. R. T. P. H. S. T. L. L. C. T. N. V.

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Nildo Ventura, Brasileiro, pecuarista, CPF 574.117.862-68 e RG 605.664, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor em sua inicial.

Processo: 0002500-92.2010.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Phâmela Vieira Ventura

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: 69-3461-3813, Fone: 69-3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 29 de Junho de 2010.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

Proc.: [0047656-16.2004.8.22.0004](#)

Ação:Indenização

Requerente:Ana Lourenço da Silva

Advogado:Gélia Pires Matos (OAB/RO 1831), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido:Silvio Sandro Zotesso

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0034316-29.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudionor Matos de Almeida

Advogado:Joilson Santos de Almeida (OABRO 3505)

Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA :

“... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e o faço para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 34.533,76 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), equivalente ao dobro daquilo que foi indevidamente cobrado na ação de execução, corrigido monetariamente e com juros a partir da citação, rejeitados os demais pedidos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entendo que a sucumbência foi recíproca, uma vez que dois dos pedidos do autor foram rejeitados. Assim, cabe ao autor recolher as custas iniciais, que foram diferidas para o final. Ao réu cabe o pagamento das custas finais. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. PRI. Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”

Proc.: [0068207-75.2008.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Juarez Alves de Souza

Advogado:Elizabeth Gohlke Hoffmann (OAB/RO 4176)

Requerido:Azarias Alves de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 51 verso: “Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida se manifestar. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. “

Proc.: [0002427-23.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Decar Auto Peças Ltda

Advogado:Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

Executado:Luiz Carlos Sorroche

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0035457-20.2008.8.22.0004](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Argemiro Ferreira Santos

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 57: “Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 53/56, transitou em julgado em 17/07/2010, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte”.

Proc.: [0058627-21.2008.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. F. S.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:A. B. A.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Não foram localizados valores.

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Decorrido, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 09 de agosto de 2010

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: [0025837-47.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Vicente Gomes

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (OAB/RO 143)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 71 verso: “Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação a respeito da perícia realizada dia 27/07/2010 pela requerente”. Manifeste-se em termos de prosseguimento.

Proc.: [0005437-12.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráz Resende

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Vivo S. A.

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

DESPACHO :

Ao exequente para que se manifeste a respeito da petição de fls.102. Prazo de cinco dias. Int. Ouro Preto do Oeste, 18/08/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0001506-64.2010.8.22.0004](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:V. S. de S.

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido:N. B. C.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

“... Ante o exposto, homologo o acordo firmado, o qual seregerá pelas condições estabelecidas às fls. 19/20 e, por conseguinte,decreto o divórcio consensual de Valdinéia Barbosa de Souza Campos eNildo Berbeti Campos, o que faço com fundamento no art. 226 §6º daConstituição Federal. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.  
Expeça-se mandado de averbação. PRI.  
Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2010.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito”

Proc.: [0003337-84.2009.8.22.0004](#)  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda  
Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)  
Executado: Sebastião Gonçalves Neves  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 44 verso: “Certifico e dou fé que até a presente data não houve publicação em jornal de grande circulação”.

Proc.: [0005636-05.2007.8.22.0004](#)  
Ação: Busca e apreensão (área cível)  
Requerente: C. A. de C. S. C. L.  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Requerido: L. M. D. C.  
Advogado: Advogado Não Informado  
SENTENÇA :  
“... Ante o exposto, com fundamento no art. 902 e seguintes do CPC, julgo procedente a ação de depósito, e o faço para condenar a ré a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, em ambos os casos acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a entrega ou depósito do equivalente em dinheiro, faculto à parte autora prosseguir nos mesmos autos para haver o crédito e o que mais lhe for devido, na forma de execução por quantia certa (CPC 906). PRI.  
Ouro Preto do Oeste, 10 de agosto de 2010.  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito”

Proc.: [0002877-34.2008.8.22.0004](#)  
Ação: Reparação de danos  
Requerente: Gilberto Lima  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)  
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste RO IPSM  
Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste  
Decisão:  
Embargos de Declaração  
Havendo omissão na SENTENÇA o que se refere à homologação do acordo envolvendo o embargante e o embargado, pertinentes são os embargos a fim de que na SENTENÇA seja suprida a omissão. Ao exposto, conheço e dou provimento aos embargos, a fim de que na SENTENÇA passe a constar o seguinte: “Homologo o acordo firmado entre o autor e o IPSM, o qual se regerá pelas condições estabelecidas na petição conjuntamente assinada e, por conseguinte, extingo o processo, nessa parte do pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil”. Essa decisão passa a fazer parte integrante da SENTENÇA embargada, mantendo-se inalterados os demais tópicos. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0049206-80.2003.8.22.0004](#)  
Ação: Inventário  
Inventariante: Senira Estevam de Faria  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)  
Inventariado: Daniel Luiz Farias “De cujus”  
Advogado: Advogado Não Informado  
Carta adjudicação:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação e o Formal de Partilha expedido.  
Bel. Wilson Von Heimburg  
Escrivão Judicial

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004411-27.2010.8.22.0009](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Sidney Souza Gonçalves  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO : 15 (quinze) dias  
CITAÇÃO DO RÉU SIDNEY SOUZA GONÇALVES, alcunha “CRUZEIRINHO”, filho de Mariano Servas Gonçalves e de Edila Maria Moreno de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal N. 0004411-27.2010.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e V, art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II e art. 288, todos do CP, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei N. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.  
Lúcia Aparecida Sanches de Andrade  
Escrivã Criminal

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0004418-19.2010.8.22.0009](#)  
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (JIJ)  
Requerente: Jandira Alves Trombini  
Advogado: Cesar Augusto Vieira. (RO 3229)  
DESPACHO :  
DESPACHO Emende o Autor a inicial, atendendo aos requisitos estabelecidos na Portaria 001/06-JIJ, em 10 (dez) dias, fornecendo ainda, os dados do condutor do veículo, pois não há como identificar os dados dos documentos de fls. 09/10. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito



**1ª VARA CÍVEL****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0042768-13.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado:Geraldo Russini

DESPACHO :

1. Libere-se o bem penhorado às fls. 72, considerando a manifestação do autor às fls. 73.2. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem adiante e, em razão da natureza das informações, decreto Segredo de Justiça.3. Houve bloqueio de valor parcial junto ao BACENJUD (R\$ 200,82), pelo que determinei a transferência para conta judicial.4. Intime-se o devedor sobre a penhora on line realizada.5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor.6. Em seguida, intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0091594-75.2006.8.22.0009](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Francisco Antemar Pimentel

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado:João Marcelo de Oliveira, Jorge Eloir de Oliveira

DESPACHO :

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem adiante e, em razão da natureza das informações, decreto Segredo de Justiça.2. Intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial se tem interesse que seja penhorado algum veículo em nome da parte devedora. Eventual penhora e restrição somente serão deferidas, caso haja expresso interesse na adjudicação ao arrematação do bem, bem como seja fornecida sua localização. A parte autora também deverá levar em consideração a existência das restrições já existentes.3. Intime-se também o depositário do bem penhorado a entrega-lo ao autor ou seu patrono, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência e/ou apropriação indébita.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000872-53.2010.8.22.0009](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Gustavo Polonio Guasti

DESPACHO :

Promova-se a alteração da classe processual.Deferi o pedido de penhora on line, porém a diligência restou infrutífera.

Requeira o autor o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001483-06.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado:Everaldo Figueiredo de Miranda, Cleonice Elvira Wink de Miranda

DESPACHO :

Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando obter informações sobre o endereço dos executados, conforme comprovantes em anexo.Intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0014482-25.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Coimbra dos Santos

Advogado:Rouscelino Passos Borges (RO 1205)

Requerido:Bradesco Administradora de Cartão de Crédito, Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

DESPACHO :

Promova-se a alteração da classe processual.Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, bem como considerando a ordem legal de preferência sobre valores, procedi diligência junto ao BACENJUD, em relação ao requerido BANCO BRADESCO.A diligência junto restou frutífera, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial e a liberação do excedente.Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal.Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora.Desde logo, determino que seja expedido alvará em favor do credor no tocante ao depósito feito pelo requerido Banco IBI S/A.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0044141-16.2008.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cremonese &amp; Ruschel Ltda

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470)

Requerido:Produtos Químicos São Vicente Ltda

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Ana Paula Adala Fernandes.. (OAB/SP 163.412)

DESPACHO :

Promova-se a alteração da classe processual e os nomes dos atuais exequentes (fls. 115 e 118).Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA é desnecessária nova citação.Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem adiante e, em razão da natureza das informações, decreto Segredo de Justiça.Intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial se tem

interesse que seja penhorado algum veículo em nome da parte devedora. Eventual penhora e restrição somente serão deferidas, caso haja expresse interesse na adjudicação ou arrematação, bem como seja fornecida sua localização. A parte autora também deverá levar em consideração a existência das restrições já existentes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0042863-43.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Executado: Sebastiana Gomes da Silva

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de ação de Execução em que é exequente Luciano Mello de Souza e executada Sebastiana Gomes da Silva. A parte autora requereu realização de penhora on line e em caso de resultado negativo pugnou pela extinção do feito. Realizada a tentativa de penhora on line a mesma restou infrutífera. Assim, homologo o pedido de desistência da parte autora (fls. 62) e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas finais indevidas. P.R.I. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0043174-34.2009.8.22.0009](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Getro Gomes da Silva

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Autolatina Leasing S/A - Arrendamento Mercantil Volkswagen, Indústria e Comércio e Transportes de Madeira Panoê Ltda

Decisão:

DECISÃO: A parte autora requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que seja o DETRAN/RO, compelido a entregar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), pois o mesmo está impedido de trafegar com o veículo por não possuir tal documento, que é de porte obrigatório. Analisando as informações constantes no Ofício expedido pelo DETRAN (fl. 38), bem como os documentos de fls. 40/41 e a portaria de fl. 45, juntada pelo próprio autor, verifica-se a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas (CRNTRC), a ser expedido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), para que seja possível ao DETRAN entregar o CRLV ao autor. Assim, constata-se que eventual medida determinada por este Juízo quanto à obrigatoriedade de entrega do CRLV, sem a prévia expedição do Certificado de Registro pela ANTT, estaria em desacordo com as normas do poder executivo sobre a espécie. Portanto, o meio correto para a regularização do documento do veículo é providenciar o devido registro na ANTT. Desta feita, a título de antecipação provisória dos efeitos da tutela, autorizo a parte autora a providenciar o registro nacional de transportador rodoviário de cargas junto à ANTT, mesmo que este tenha que ser expedido em nome do atual proprietário do veículo. Cite-se a requerida Indústria e Comércio e Transportes de Madeira Panoê Ltda, por edital.

Desde logo, nomeio a Defensora Pública como curadora. De-lhe ciência. Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0037221-41.1999.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Donizete Elias de Souza (RO A-317)

Executado: Cristina Maria Rocha - ME

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Olenira de Souza Santiago (RO 2006), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

DESPACHO :

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem adiante e, em razão da natureza das informações, decreto Segredo de Justiça. 2. Intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial se tem interesse que seja penhorado algum veículo em nome da parte devedora. Eventual penhora e restrição somente serão deferidas, caso haja expresse interesse na adjudicação ou arrematação do bem, bem como seja fornecida sua localização. A parte autora também deverá levar em consideração a existência das restrições já existentes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003406-67.2010.8.22.0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Rosely Maria Belmiro de Souza

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: União Federal

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de pedido de Alvará Judicial para autorização de levantamento de importância ajuizado por Rosely Maria Belmiro de Souza. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 22), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 22/verso). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO PARA A PARTE RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção, nos termos do art. , inciso , do . 2. No caso, a autora foi intimada, por duas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais, deixando, contudo, o prazo transcorrer in albis. 3. SENTENÇA confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - Apelação Cível: AC 2155 MG 2003.38.01.002155-3, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Jul. 09/03/2009, e-DJF1 20/04/2009 p.269). Diante do exposto e nos termos

dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se como de praxe. Deverá, ainda o cartório retificar as partes da ação, uma vez que a União Federal não é parte nesta ação devendo ser excluída do polo passivo. P.R.I. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002364-80.2010.8.22.0009](#)

Ação: Interdição

Interditante: S. do R. C. de L.

Advogado: Defensor Público

Interditado: H. T. de C.

SENTENÇA :

SENTENÇA : SANDRA DO ROCIO CARVALHO DE LARA requereu a interdição de HOROSINA THEREZIO DE CARVALHO, nascida no dia 27/04/1915, em Curitiba/PR, genitora da requerente, com Certidão de Casamento do (Cartório do Portão) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município e Comarca Curitiba/PR, Termo sob o n. 005, fls. 196, do Livro B-019, alegando que esta sofreu um AVC e que em consequência não consegue se administrar sozinha, necessitando ser representada. Foram juntados, com a inicial documentos e laudo médico (fls. 12). Nomeado curador, o qual se manifestou às fls. 21. O Ministério Público, por seu presentante pugnou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 22/23). É o breve RELATÓRIO . DECIDO. Não há que se colher prova técnica, visto que já foi juntado laudo psiquiátrico, portanto, julgo antecipadamente a lide com base no artigo 330, I, do CPC. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que a mesma está acamada em razão de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, debilitada, é idosa com mais de 95 anos, portadora ainda de hipertensão e osteoporose, sem condições de andar, o que lhe deixa sem capacidade para administrar-se sozinha (conforme laudo de fls. 12), de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da requerida HOROSINA THEREZIO DE CARVALHO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil, nomeio-lhe a requerente SANDRA DO ROCIO CARVALHO DE LARA como Curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Certidão de Casamento do (Cartório do Portão) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município e Comarca Curitiba/PR, Termo sob o n. 005, fls. 196, do Livro B-019 e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as providências necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0041363-73.2008.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A, B. B. Administradora de Cartões de Crédito S/A, Visa Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de Ação Anulatória de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais intentada por CRISTHIANE PAULA CREMONESE DE FREITAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - BB CARTÕES e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ao argumento de que recebeu equipamentos de informática em seu escritório, os quais não havia solicitado, razão pela qual entrou em contato com o Banco do Brasil, vindo a tomar conhecimento de outras operações realizadas com seu cartão de crédito, as quais afirma não ter sido por ela efetivadas ou mesmo ter autorizado terceiros a fazê-las. Assim, informou que tomou todas as providências necessárias, inclusive registrando ocorrência policial, bem como entrou em contato com as empresas onde foram realizadas compras indevidamente. Alegou que ao receber a fatura de seu cartão de crédito, verificou que os lançamentos das compras realizadas por terceiro encontravam-se suspenso, com exceção da recarga realizada junto à empresa Claro. Ao final requereu o julgamento procedente da ação, com a declaração de nulidade dos débitos de origem fraudulenta, referente às compras realizadas junto à empresa Americanas.com, Submarino.com, a Recarga TIM, Cadastro Recarga TIM e CLARO SP Recarga URA SP. Requereu, também, a condenação em danos materiais e morais. Juntou documentos de fls. 20/48. Pela decisão de fl. 49 foi deferido, parcialmente, o pedido de liminar. Citados, os requeridos Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito apresentaram contestação às fls. 66/79 e a requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda juntou a contestação de fls. 168/196. Em sede de contestação, os requeridos Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por entenderem que a fraude ocorreu por ato de terceiros e não das requeridas. Aduziu-se, também, que a Administradora do Cartão de crédito é que tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, afirmaram que não podem ser responsabilizadas por danos materiais e morais, em razão da ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram que não houve danos, quer sejam materiais ou morais, pois afirmam que houve a suspensão da cobrança na fatura de cartão de crédito da autora, bem como em razão da excludente de responsabilidade em razão do ato de terceiro. Alegaram, ainda, ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil "culpabilidade, nexo de causalidade e existência de dano. Discorreu também sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que tange à fixação dos danos morais, bem como sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso ultrapassada esta, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 80/156. Impugnação à contestação das requeridas Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A às fls. 157/167. Na contestação apresentada pela requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda às fls. 168/196, esta alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que a parte legítima a indenizar a autora é a instituição financeira emissora e administradora do cartão de crédito, ou seja, Banco do Brasil S/A, pois afirmou que a empresa apenas empresta seu nome, ou seja, a "bandeira", não podendo ser responsabilizada por qualquer ato praticado



pela operadora. No mérito, alegou que sequer havia sido cientificada dos fatos, vindo a tomar conhecimento somente após a citação sobre os termos da presente ação. Discorreu também sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, portanto, deve ser afastada a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em relação aos danos morais, afirmou que não lançou qualquer débito na fatura de cartão de crédito da autora, portanto, não pode responder por eventuais danos experimentados pela requerente. Ademais, alegou que não restaram comprovados os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil, além de argumentar sobre a quantificação dos danos morais em caso de procedência. Com relação aos danos materiais, afirmou que não recebeu qualquer valor da requerente, portanto, entende que não pode ser obrigada a devolver o que não recebeu, sendo estes argumentos utilizados também para afastar o pedido da requerente em relação à declaração de inexigibilidade do débito. Impugnou também o pedido de concessão de liminar no que se refere à suspensão das cobranças impugnadas. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso ultrapassada esta, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 197/276. Impugnação à contestação da requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda às fls. 278/288. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta estou infrutífera, passando-se então ao saneamento do feito, sendo afastada a preliminar de ilegitimidade passiva tanto da empresa BB Administradora de Cartões de Crédito S/A quanto da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Na ocasião foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como o pedido de juntada aos autos das gravações referentes às reclamações que a requerente efetivou junto à empresa BB Administradora de Cartões de Crédito S/A. Às fls. 302/303, a requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda informou a interposição de agravo de instrumento em razão da decisão prolatada em audiência, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Juntou documentos de fls. 304/320. Pela decisão de fl. 321 o Juízo manteve a decisão agravada. O agravo interposto foi convertido em retido, sendo encaminhados a este Juízo e apensado aos autos. Pela decisão de fl. 332, em razão da conversão do agravo em retido, foi mantida a empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda no polo passivo da demanda, restando irrecorrida esta decisão. No mesmo DESPACHO foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas da autora, sendo declarada encerrada a instrução e dada a palavra às partes para apresentação das alegações finais. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Após a conversão do agravo de instrumento em retido, veio aos autos a decisão de fl. 332, que manteve a requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda no polo passivo da demanda. Referida decisão restou inatacada por qualquer outro recurso. Portanto, verifica-se a preclusão da matéria alegada. No entanto, necessário se faz algumas considerações sobre a legitimidade passiva da requerida Visa do Brasil Empreendimentos. Alega a recorrente que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação de compensação por danos morais, porque (a) não administra cartões de crédito; (b) não é parte no contrato firmado entre as partes; e (c) não efetuou lançamento de débitos na fatura do

cartão de crédito da requerente. Assim como ocorre com o fornecimento de produtos, os fornecedores de serviços podem se organizar em uma verdadeira cadeia de fornecimento. São notórias as cadeias de distribuição de produtos, onde há fabricantes, distribuidores e varejistas, que, atuando de forma organizada, concebem, produzem e comercializam um determinado bem da vida. Nada exclui a possibilidade de o fornecimento de serviços dar-se de maneira semelhante, ou seja, com a adoção de modernos meios de gestão empresarial, que permitam repartição de tarefas e a adoção de diversos outros modos de associação, onde, através de esforços conjugados, fornecedores coloquem serviços à disposição de consumidores. Nesse sentido, é certo que a relação jurídica de consumo se estabelece entre dois polos distintos. De um lado, estão os consumidores, ou pessoas a eles equiparadas; no outro polo podem figurar um único fornecedor ou até mesmo uma multiplicidade de fornecedores que, por qualquer forma de organização empresarial, integrem determinada cadeia de prestação de serviços ou de produção. Na hipótese concreta, há uma verdadeira cadeia de fornecimento de serviços. Há clara colaboração entre a instituição financeira, a administradora do cartão de crédito e a 'bandeira' Visa, que fornecem serviços conjuntamente e de forma coordenada. Independente de manter relação contratual com o autor, não administrar cartões de crédito e não proceder ao bloqueio do cartão, as 'bandeiras', de que são exemplos Visa, Mastercard e American Express, concedem o uso de sua marca para a efetivação de serviços, em razão da credibilidade no mercado em que atuam, o que atrai consumidores e gera lucro. Por onde quer que se veja a questão, deve-se concluir que há estreita cooperação entre a instituição financeira, a administradora do cartão de crédito e a 'bandeira', pois só assim a prestação do serviço se torna viável. O art. 14 do CDC estabelece verdadeira regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços e por esta razão que as 'bandeiras' de cartão de crédito respondem pelos danos decorrentes da má prestação do serviço. Confira-se a este respeito as lições de doutrina: "A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores (...). O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural de sujeitos fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da cadeia mencionada nos arts. 18 e 20 do CDC e indiciada na expressão genérica 'fornecedor de serviços' do art. 14, caput, do CDC (...)" (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002, p. 334-335). Ora, havendo culpa da administradora do cartão de crédito e uma clara cadeia de fornecimento na qual se inclui a Visa, esta só poderia ilidir sua responsabilidade se demonstrasse, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, bem como eventual quebra do nexo causal. Entretanto, nenhuma dessas circunstâncias excludentes de responsabilidade restou comprovada. A solução é, por outro lado, absolutamente consentânea com as premissas adotadas pelo CDC para a matéria. Privilegia-se o acesso da vítima à reparação do dano, com o reconhecimento da solidariedade entre os agentes que

compõem a cadeia de fornecimento de serviços. Ressalte-se que os limites da responsabilidade contratual existentes entre os fornecedores do serviço não podem ser oponíveis ao consumidor. Com efeito, poderá a recorrente, se for o caso, resguardar direito regressivo perante os demais integrantes da cadeia de fornecedores. Em relação aos julgados colacionados pela requerida Visa do Brasil, verifica-se que todos se referem à revisão de cláusulas contratuais, que seria realmente causa de ilegitimidade da “bandeira”, pois esta não participou da realização do contrato. No entanto, quanto à prestação do serviço, impõe-se reconhecer a legitimidade da requerida Visa do Brasil para responder pelos danos suportados pela requerente. Por outro lado, mesmo que o consumidor não contrate diretamente com a “bandeira”, mas que certamente contratou em razão da vinculação com a referida “bandeira”, em razão da mesma ser aceita em muitos estabelecimentos comerciais, o que confirma que a relação de consumo incluiu a requerida Visa do Brasil. Portanto, uma vez mais deve ser confirmada a decisão que manteve a requerida Visa do Brasil no polo passivo da demanda. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito. Do mérito. Cuida a espécie de ação anulatória de débito com pedido liminar cumulada com indenização por danos materiais e morais. Os requeridos, por seu turno, alegaram ausentes os pressupostos necessários para caracterização da responsabilidade civil, por diversos motivos, conforme relatado anteriormente. Assim, passa-se a analisar os fundamentos de mérito expostos nas contestações apresentadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova. A requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda alegou que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre ela, “Bandeira Visa”, e a requerente, aliás, afirmou que não mantém nenhuma relação direta com os usuários do cartão de crédito, pois seu serviço é unicamente de venda de tecnologia de sistema de pagamento eletrônico às operadoras de cartão de crédito. Não assiste razão à requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, no que tange à sua alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre os usuários de cartão de crédito e a “bandeira” do referido cartão. É de conhecimento comum, de qualquer usuário de cartão de crédito, que algumas “bandeiras” são mais populares, portanto, mais aceitas no comércio de cada região. Desta feita, na hora de contratar um serviço de cartão de crédito, o consumidor sempre contrata aquele que mais tem aceitação no mercado, em especial na região em que reside. Portanto, uma vez que ao contratar o consumidor, em regra, observa a “bandeira” que está vinculada ao cartão de crédito que está sendo contratado, há sim vinculação entre tais partes. Ora, não se está a afirmar que o consumidor contrate diretamente com a “bandeira”, mas que certamente contratou em razão da vinculação com a referida “bandeira” e, uma vez reconhecida a relação de consumo em cadeia, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Em relação à inversão do ônus da prova, melhor sorte não assiste à requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. É certo que o Código de Defesa do Consumidor exige a caracterização da verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência. Analisando os fatos alegados na petição inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se que está presente o requisito da verossimilhança. Por outro lado foi oportunizado às requeridas Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A a juntada aos autos

da gravação dos atendimentos realizados à autora, aplicando-se à estas a penalidade de confissão em caso de apresentação, sendo certo que as mesmas deixaram transcorrer in albis os prazos assinalados (fls. 321-verso e 331-verso). Assim, uma vez mais verifica-se confirmada a verossimilhança das alegações. Ademais, mesmo que não se verifica-se a verossimilhança as alegações da autora, está presente o requisito da hipossuficiência da requerente. Ao contrário do que alega a requerida Visa do Brasil Empreendimentos, o fato da parte autora possuir cartão de crédito, portanto, presumível que detenha certo poder aquisitivo, não é suficiente para afastar a hipossuficiência da mesma. A hipossuficiência deverá ser analisada sob dois prismas. O consumidor estará juridicamente vulnerável quando não tem conhecimento das regras legais e econômicas. Este o aspecto que não estaria presente, conforme alegado pela requerida Visa do Brasil. No entanto, há que se considerar o ponto de vista fático, pelo qual o consumidor poderá ser vulnerável, na relação que implica diretamente a condição de seu fornecedor quanto ao aspecto econômico ou essencial do serviço prestado ou do produto vendido, já que, sabidamente, o fornecedor detém situação de superioridade em relação ao consumidor. Oportuno lembrar a lição de Nelson Nery Junior que ensina: “[...] devem os consumidores ser tratados de forma desigual pela lei, a fim de que se atinja, efetivamente, a igualdade real, em obediência ao dogma constitucional da isonomia (art. 5º, caput, Constituição Federal), pois devem os desiguais ser tratados desigualmente na exata medida de suas desigualdades (isonomia real, substancial e não meramente formal).” (NERY JUNIOR, Nelson, Os Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, n. 07. 1992. p. 53) É nesse contexto que se verifica a hipossuficiência da parte autora, pois a superioridade econômica das requeridas é inegável. É fato inconteste. Assim, vê-se cumpridos os requisitos para inversão do ônus da prova, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Precedentes da Corte. 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso especial não conhecido.” (Resp 541813/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 376 - nossos os grifos). Por outro lado, o Juízo poderá decidir pela inversão do ônus da prova na SENTENÇA, até mesmo em segundo grau de jurisdição. Sobre o tema, confira-se o julgado: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. 1. Essa Corte firmou o entendimento de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em 2º grau de jurisdição, pois cuida-se de uma regra de julgamento, que não implica em cerceamento de defesa para nenhuma das partes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1028085/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 16/04/2010) Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, diante de todo o contexto probatório existente nos autos. Da alegada

suspensão dos débitos. Os requeridos Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões S/A alegaram que a requerente não teve prejuízos, uma vez que houve a suspensão da cobrança na fatura do cartão de crédito e que não houve débito em conta de quaisquer valores. Tais argumentos não podem prosperar, pois houve a suspensão de alguns débitos, no entanto outros foram efetivamente cobrados, conforme se depreende da cópia da fatura de fl. 37. Ademais, a suspensão temporária não é suficiente para afastar os danos sofridos pela requerente, pois não havia nenhuma garantia de que haveria o efetivo cancelamento do débito. Aliás, conforme frisado anteriormente, os transtornos sofridos pela requerente, ao tentar realizar compras com seu cartão e ser impedida, em razão da falta de limite, que fora gasto em razão da fraude ocorrida é suficiente para caracterizar o dano moral. Por outro lado, os sofrimentos a que os consumidores são submetidos diariamente em razão da incúria das empresas, as quais, na ganância por lucrarem cada vez mais, se descuidam quanto à necessidade de analisar de forma mais criteriosa as informações prestadas no momento da compra ou até mesmo deixam de instalar equipamentos de segurança que poderiam evitar fraudes, em razão dos custos que podem gerar, não podem passar despercebidos pelo poder judiciário, que tem o dever de aplicar os princípios e normas previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, evitando-se, assim, que os fornecedores de produtos continuem desrespeitando o consumidor. Nesse contexto, destaca-se uma vez mais a responsabilidade de “bandeira” Visa pelos fatos que deram origem aos dissabores experimentados pela requerente, pois sendo esta ela a empresa que vende tecnologia de gerenciamento do sistema de informações de pagamentos e havendo falha na prestação de serviço, inclusive com a quebra de segurança do sistema, o que possibilitou a fraude perpetrada e que prejudicou a autora. Necessário frisar que, ao contrário do que alegam os requeridos Banco do Brasil e BB Administradora de Cartões no terceiro parágrafo de fl. 71, as cobranças não foram excluídas da fatura, mas tão somente, suspensas, conforme já destacado anteriormente. Assim, verifica-se que a suspensão temporária, sem a garantia de que haveria o cancelamento definitivo das compras realizadas, o que inclusive levou a requerente a ajuizar a presente demanda, não são suficientes para afastar o dano moral por ela sofrido. Da culpa de terceiro. Os requeridos Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, arguíram a impossibilidade de reconhecimento de qualquer responsabilidade por parte destes, ao argumento de que houve culpa exclusiva de terceiro em razão da fraude perpetrada. Em que pese os argumentos apresentados, evidente que a vítima da fraude foi a requerente, em razão dos inúmeros transtornos sofridos, inclusive pela necessidade de ajuizamento do presente demanda para só assim por fim aos dissabores experimentados. Por outro lado, se houve fraude conforme alega e, consequentemente, há que se questionar somente a quem cabe a responsabilidade pelo fato. É óbvio que eventual fraudador estelionatário seria o responsável direto e maior, todavia, não se pode deixar de levar em consideração, também a ação e/ou omissão dos requeridos, pois é evidente a negligência destes no que tange à segurança do sistema ofertado ao consumidor, pois este fica vulnerável, em face da impossibilidade de controlar as pessoas que tem acesso ao seu cadastro junta à instituição que administra o serviço de cartão de crédito. Infelizmente, nos dias atuais, é cada vez

mais comum a utilização de documentos e dados de terceiros para a prática de crimes e, portanto, as empresas que trabalham com crédito, como é o caso dos requeridos, devem adotar redobradas cautelas nas transações realizadas. “DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 970.322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010 - sem grifos no original)” Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)” PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 293) Nesta esteira, cabia aos requeridos comprovar a ausência dos elementos que caracterizam a culpa nestes casos, quais sejam, imprudência ou negligência, ônus do qual não se desincumbiram. Portanto, afasta-se a culpa exclusiva de terceiro. Da responsabilidade civil. No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: (a) dano, (b) a culpa do agente e (c) nexo de causalidade, sendo certo que no caso em tela, estão presentes todos os requisitos



legais para caracterização da responsabilidade civil dos requeridos. O dano experimentado pela requerente é evidente e indiscutível. A angústia de saber que seu cartão de crédito está sendo utilizado por terceiros, sem ter como controlar tal fato e o desgaste de passar dias tentando cancelar as compras realizadas indevidamente são suficientes para caracterizar o dano moral. Ademais, os constrangimentos sofridos pela autora em razão da negativa no momento de realizar compras, em razão dos problemas com o cartão de crédito restaram devidamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 350/351). Mesmo que assim não fosse, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si, cabendo ao ofendido apenas demonstrar apenas o fato gerador do abalo. A culpa das requeridas também dispensam maiores digressões, pois conforme devidamente relatado anteriormente, decorre da falha na prestação do serviço, em especial quanto à segurança dos sistemas de tecnologia, que possibilitaram a fraude perpetrada e geraram os danos sofridos pela parte autora. Por outro lado, a fraude não exonera os requeridos de sua responsabilidade pelo prejuízo experimentado pela autora, vez que não atuaram com as cautelas necessárias e suficientes para obstaculizar a ocorrência dos fatos geradores dos danos. O nexo de causalidade entre o dano da autora e a culpa do requerido restam evidenciados nos autos, pois, não fosse a conduta negligente dos requeridos, a autora não teria sofrido os abalos, inclusive no seu crédito, o que ficou comprovado por meio dos depoimentos das testemunhas às fls. 350/351. Assim, verifica-se a caracterização da responsabilidade civil do requerido pelo abalo experimentado pela autora. Dos danos materiais e morais. Com relação aos danos materiais, consistentes no pagamento de honorários advocatícios, a requerida Visa do Brasil alegou que os mesmos não podem ser exigidos, em razão de se tratar de recibo simples e também porque a autora e a advogada emitente do recibo trabalham em conjunto. Tais argumentos não são hábeis a afastar o dever das requeridas de indenizar o dano material sofrido. No caso, para a comprovação do dano material, basta que esteja delimitado o valor gasto pela parte autora, independentemente da "forma" do documento. É o que basta, pois o recibo de fl. 44 é suficiente para demonstrar que a parte autora necessitou dispendir valores para ajuizar a presente ação. Já em relação à alegação de que a autora e sua advogada atuam em conjunto, ou seja, em sociedade de fato, perante seus clientes, não é suficiente para demonstrar que a mesma não tenha pago honorários à sua colega para ajuizar a presente ação. Não é porque a pessoa é sócia de outra que precisa trabalhar sem receber nada por isso. Para tanto, para afastar a legitimidade dos danos materiais sofridos pela requerente, as requeridas deveriam comprovar que a mesma não teve tais despesas, o que não se verifica nos autos. Em relação aos danos morais, é mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa, o qual ficou comprovado nos autos. Sendo assim, incontestado o dano moral, deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo

de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pelo exposto, adoto tais princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Os requeridos são pessoas jurídicas, com sólida capacidade financeira, sendo pública e notória essa afirmação. Fixo, assim, a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00, entendendo-a por justa para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser paga de uma só vez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, todos qualificados às fls. 03/04 para: a) DECLARAR nulos os débitos da requerente CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS atinentes às aquisições efetivadas junto à empresa Americana.com, realizado em 26/10/2008, no importe de R\$ 1.399,00; junto à empresa Submarino.com, realizada em 27/10/2008, no valor de R\$ 651,12; referente à Recarga TIM, no valor de R\$ 25,00, realizada em 02/11/2008 e respectivo cadastro, no importe de R\$ 5,00, também efetuado em 02/11/2008 e da Recarga Claro/SP URA/SP, no valor de R\$ 50,00, efetivada em 06/11/2008, todas lançadas na fatura do cartão de crédito da requerente com vencimento para 20/11/2008; b) CONDENAR, as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à autora o valor de R\$ 1.500,00 a título de danos materiais, devidamente corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação; c) b) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à autora o valor de e R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; b) CONDENAR, também, as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (dez por cento) do valor da condenação atualizado; d) CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 49, para exclusão das cobranças do débitos referentes às compras cuja descritas na alínea "a". As requeridas deverão efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. P. R. I. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001493-50.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido: Engerocha Paulista Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Decisão:

As alegações da autora no tocante aos peritos nomeados não podem ser acolhidas. Inicialmente, verifica-se a perícia a ser em feito que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca tinha objeto distinto. O que pode ser observado da manifestação juntada pela autora às fls. 296/297, o que parece divergir em

muito dos pontos controvertidos fixados neste processo às fls. 273/276. Além disso, a escusa do Sr. Perito não foi acolhida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, conforme se vê do documento de fls. 298/299, não havendo notícias sobre interposição de recurso pelas partes. Ademais, neste processo, o Sr. Perito aceitou a nomeação, pelo que é forçoso presumir que o mesmo detenha conhecimentos necessários acerca do múnus que lhe está sendo outorgado, bem como das responsabilidades inerentes ao encargo. Desta forma, mantenho a nomeação do Engenheiro Civil Mauro Armando de Paula Souza como perito judicial. No tocante aos honorários arbitrados pelos peritos, verifico que devem prevalecer os valores por eles indicados, pois se trata de prova técnica especializada e complexa, além de que o valor é razoável, considerando ainda o valor da causa, bem como compatível com o trabalho a ser elaborado. Assim, intime-se a parte autora depositar judicialmente 50% do valor estabelecido por cada um dos peritos, no prazo de 10 dias. O restante deverá ser pago ao final da perícia. Com o pagamento, intemem-se os peritos a designarem as datas da realização da perícia, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 20 dias para que haja tempo suficiente para o Cartório intimar as partes. A intimação poderá ser feita na pessoa dos patronos das partes, os quais ficam encarregados de comunicar seus clientes e assistentes técnicos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003114-82.2010.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.)

Requerido: Vilmar Catafesta

DESPACHO :

Defiro o pedido de restrição junto ao Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Anote-se na capa dos autos, a existência da restrição. Intime-se a parte autora a requerer o de direito, atentando-se para o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0029374-36.2009.8.22.0009](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. A. da S.

Advogado: Defensor Público

Interditado: J. R. de S.

SENTENÇA :

SENTENÇA : MARIA APARECIDA DA SILVA requereu a interdição de JAILSON ROBERTO DE SOUZA, nascido no dia 25/02/1987, em Alta Floresta/RO, filho da requerente, com Certidão de Nascimento do Cartório de Registro Civil do município e Comarca de Ariquemes/RO, Termo sob o n. 23.241, fls. 241, do Livro A-41, alegando que este é portador de doença mental que a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Foram juntados, com a inicial documentos e laudo psiquiátrico (fls. 10). Foram designadas perícia e interrogatório. Em audiência o interditando foi interrogado (fls. 17), tendo sido nomeado curador, o qual se manifestou às fls. 28. Laudo pericial juntado às fls. 26/27. O Ministério Público, por seu representante pugnou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 29/30). É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição. O requerido

deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que o mesmo é incapaz de compreensão e raciocínio o que lhe deixa sem capacidade para o trabalho (conforme laudos de fls. 10 e 26/27), de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição do requerido JAILSON ROBERTO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil, nomeio-lhe a requerente MARIA APARECIDA DA SILVA como Curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil do município e Comarca de Ariquemes/RO, Certidão de Nascimento, Termo sob o n. 23.241, fls. 241, do Livro A-41 e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as providências necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003715-88.2010.8.22.0009](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Santo Alves de Souza, Almerinda Venancio de Souza

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

SENTENÇA :

SENTENÇA : SANTO ALVES DE SOUZA e ALMERINDA VENÂNCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, requereram Alvará Judicial, para que possam vender um veículo motocicleta de propriedade de seu falecido filho Pedro Paulo de Souza, alegando que são os únicos herdeiros do falecido e que necessitam vender o bem para arcar com despesas fúnebres. Juntaram documentos (fls. 06/19). Pelo Representante do Ministério Público foi dito não haver interesse ministerial nos autos. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. O alvará judicial se presta para se conceder pedido formulado por quem o requer, para que levante certa quantia ou possa praticar determinado ato, quando provar ser merecedor do direito ali previsto. Sendo um procedimento mais célere. Tratando-se de alvará judicial em sede de jurisdição voluntária, nos casos em que o bem é de pouco valor, vêm os tribunais entendendo que a obrigatoriedade do inventário pode ser simplificada ou até mesmo dispensada, podendo o juiz segundo seu entendimento pessoal, afastar, se necessário, a legalidade estrita. Neste sentido é a melhor jurisprudência: SUCESSÕES. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE AUTOMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Em se tratando de um único bem, de pequeno valor, que não comporta divisão cômoda, cabível o deferimento do alvará para que os herdeiros promovam a sua venda, para fins de atender interesse comum, independentemente do ajuizamento da ação de inventário, não acarretando o deferimento do pedido qualquer prejuízo à Fazenda Pública, porquanto a hipótese está abrangida pela isenção do ITCD. Recurso provido (Apelação Cível n. 70019313741, TJ/RS, Relator Ricardo Raupp Ruschel). ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE UM ÚNICO BEM MÓVEL. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO. 1. O pedido autônomo de expedição de alvará judicial somente é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados.

Inteligência da Lei nº 80. 2. Apuração da existência de bens e a sua transferência deve ser deduzida em sede de inventário, que não se sujeita ao interesse ou à conveniência dos sucessores ou cessionários, tratando-se de providência obrigatória, que pode ser tomada até de ofício pelo próprio julgador. Inteligência do art. do . 3. Considerando, porém, que o falecido deixou um único bem móvel, que está sendo alienado, e uma única herdeira, cabível o pedido de expedição de alvará. Recurso desprovido (Apelação Cível n. 70010970101, TJ/RS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves). Apelação cível. Pedido de alvará judicial. Único bem a partilhar. Desnecessidade de inventário. Cabível a concessão de alvará para a venda de um único bem (motocicleta) com a concordância expressa de todos os herdeiros. Medida que atende com segurança e presteza a solução do caso. (Apelação Cível n. 10000820070009306, TJ/RO, Relator Des. Kiyochi Mori). Assim, restando comprovada a legitimidade dos requerentes, bem como a possibilidade jurídica do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência determino a expedição de alvará autorizando aos requerentes a alienação e transferência da Motocicleta, Espécie PSG, Marca Honda, Modelo XLR 125, Placa NBY 2066, Chassi 9C2JD1700YRO05833, Cor Vermelha, Ano/modelo 1999/2000, RENAVAL n. 729142035 (fls.17).Cumpra-se. Após, arquivem-se.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0011009-31.2009.8.22.0009

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Francisco Alves de Andrade Júnior

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Consignado:Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado:Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16802), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JÚNIOR face do CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.Asseverou o autor que adquiriu um consórcio junto à empresa requerida, para aquisição de uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125+, assumindo o pagamento de 28 parcelas. afirmou que efetivou um lance, no valor de R\$ 1.549,97, valor este que, como de praxe seria abatido no final das parcelas.Alegou que ocorreu o atraso do pagamento de uma das parcelas e que no mês seguinte, o boleto chegou em atraso, ou seja, quando recebeu o documento, este já estava vencido. Assim, procurou a loja da empresa consignada nesta cidade e solicitou uma segunda via, vindo a pagar a mesmo, no entanto, somente foi quitado o valor de R\$ 309,80.Afirmou que nos meses seguintes não recebeu mais os boletos, razão pela qual entrou em contato com a requerida mas não conseguiu negociar os débitos em atraso e que meses depois recebeu notificação dos débitos, ocasião em que tentou negociar o débito remanescente mas não foi possível, uma vez que esta cobrava juros de 2% ao mês e honorários de advogado no percentual de 20%.Assim, requereu a consignação do valor de R\$ 2.844,47, que seria suficiente para quitar as 08 parcelas que entende devidas, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos cadastro de inadimplentes e, ao final, o julgamento procedente da ação.Juntou documentos de fls. 07/17.Pela decisão de fl. 18

deferido o pedido de depósito e determinada a citação da parte contrária, consignando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seriam analisados após o decurso do prazo de resposta da requerida.Citada a parte requerida (fl. 28-verso), esta apresentou contestação às 29/41, alegando, em síntese, que o valor que o autora consignou não é suficiente para quitar seu débito, pois além dos encargos contratuais há outras parcelas em atraso. Alegou também que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois em razão do atraso, foi acionado o seguro, no caso a CESEC, devendo a purgação da mora ser realizada perante este. Desta feita, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, do Código de Processo Civil.No mérito, alegou que não concorda com o valor consignado, apresentando o valor que entende devido, qual seja, R\$ 3.635,77, afirmando que tal quantia está de acordo com as cláusulas contratuais. Ademais, afirmou que os valores atinentes à multa, juros e despesas de cobrança estão de acordo com as leis vigentes.Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso ultrapassada esta, a improcedência do pedido inicial.Juntou documentos de fls. 42/64.Impugnação à contestação às fls. 65/69.Às fls. 87, 90 e 101 a parte autora peticionou pugnando pela juntada de outros comprovantes de depósito, referentes às parcelas vencidas no curso do processo, bem como peticionou à fl. 89 informando que não tinha outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado do feito.Pela petição de fls. 93/94, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 100.À fl. 108 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a remessa do feito ao Contador Judicial, para esclarecer sobre o valor devido, tendo este apresentado parecer às fls. 109/110.Pelo DESPACHO de fl. 111 foi determinada a intimação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo contador, inclusive para, querendo, complementar o valor do depósito, o que foi devidamente regularizado, conforme petição de fl. 112 e guia de depósito de fl. 114.A parte requerida peticionou às fls. 120/121, aduzindo que os valores os cálculos apresentados pelo contador vão ao encontro da tese por ela defendida, no entanto, alegou que outras parcelas venceram no curso do processo, o que afasta a tese de quitação do débito.À fl. 123 foi determinada a regularização da petição de fl. 120/121, pois a mesma estava sem assinatura, o que foi devidamente regularizado às fls. 124/126.É o RELATÓRIO . Decido.Da (i)legitimidade passiva.A requerida alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois aduziu que em razão do inadimplemento do requerente, a cobrança foi enviada para a seguradora. Desta feita, afirmou que a seguradora é quem detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Analisando a petição inicial e documentos que a instruem, inclusive a planilha de fl. 31, constante na contestação, verifica-se que o autor “pulou” o pagamento de uma parcela, que, conforme alegou, teria sido por culpa da própria requerida. Assim, havendo tal questionamento, caberia à requerida comunicar o requerente dos fatos e não deixar de emitir os boletos e acionar o seguro, conforme confessou a própria requerida no último parágrafo de fl. 33.Portanto, conclui-se que houve falha de comunicação e, por ter o autor “pulado” o pagamento de uma parcela, não foram mais emitidos os boletos, o que, por certo, ocasionou os demais atrasos. Constatada falha de ambas as partes, não pode a requerida



alegar que é parte ilegítima e requerer sua exclusão do polo passivo da demanda, até porque o contrato foi realizada com ela e não com a seguradora. Nessa esteira, mesmo que se admitisse a possibilidade de ingresso da referida empresa de cobrança no polo passivo da demanda, jamais seria possível o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida, em razão da solidariedade, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Do mérito. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as partes não manifestaram qualquer intenção da produção de outras provas, a despeito de expressamente incitados a tanto. Além disso, a questão posta para julgamento é de mera aplicação das normas legais e os fatos estão documentalmente comprovados. Ajuizada a presente ação de consignação em pagamento, foi determinada à fl. 18, a expedição de guia de depósito, como requerido na exordial. Estando em curso a ação, venceram-se outras parcelas, tendo o autor peticionado e requerido a expedição de guia de depósito. Vê-se que, como menciona o próprio autor na petição inicial, pretende ele o depósito das parcelas vencidas referente à cota do Consórcio Contratado com a requerida. A contestação da parte requerida funda-se na divergência entre o valor consignado e o valor que entende devido. Assim, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual elaborou os cálculos e constatou a necessidade de complementação do depósito inicial, o que foi devidamente acatado pelo autor, o qual juntou aos autos o comprovante de depósito de fl. 116. A requerida peticionou às fls. 120/121 alegando que concorda em parte com o RELATÓRIO do Contador Judicial, no entanto, afirmou que não foram observados os vencimentos das demais parcelas ocorridos após a contestação. Tal argumento não pode prosperar, pois após a contestação o requerido continuou efetuando os depósitos, como se constata dos comprovantes de fls. 88, 91 e 102, referentes aos meses de maio, junho e julho respectivamente. Na petição de fl. 92, a requerida informou que o débito atualizado importava em R\$ 4.825,73. Até esta data, conforme se depreende dos comprovantes de fls. 23, 28, 88 e 91, o autor já havia depositado 4.087,60, juntando-se este valor à complementação efetivada após o RELATÓRIO do Contador Judicial, no importe de R\$ 480,26 (fl. 114), remonta à quantia de R\$ 4.567,86. Assim, conforme se constata no RELATÓRIO do Contador Judicial, a divergência encontrada cinge-se aos encargos em razão da inadimplência, sendo certo que uma vez apresentado o valor devido, de acordo com o contrato entabulado, o autor prontamente depositou a diferença devida (fl. 116). Ademais, ressalta-se que as alegações contidas na petição de fls. 120/121 (125/126), desprovidas da demonstração dos cálculos utilizados para se chegar ao valor ali constante, não são suficientes para afastar a regularidade do valor apresentado pelo contador judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JÚNIOR, declarando extinta a obrigação referente às parcelas de nº 53 e 55 a 63, bem como as que foram pagas no curso do processo, referentes aos meses de abril a julho do corrente ano, referente ao Consórcio da motocicleta descrita na exordial, referente ao Grupo/Cota/RD nº 23379 29 3 9 F, autorizando o levantamento dos valores depositados, conforme guias e comprovantes de depósito de fls. 22/23, 28, 88, 91, 102 e 114 pelo requerido CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Em razão da sucumbência recíproca, uma vez que houve necessidade de complementação do depósito pelo autor, condeno as partes ao pagamento das

despesas processuais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. P.R.I. Após a prática dos atos necessários, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0017430-37.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucilene de Souza Braga

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Requerido: Clube Vida Sul América do Norte, Seguradora Sul América Ing Sa

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

DESPACHO :

Defiro o pedido de penhora on line no tocante aos números de CNPJ fornecidos pela parte autora, inicialmente em relação aos quatro primeiros. Aguarde-se em Gabinete, a fim de que seja verificado o resultado. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002693-92.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilberto Pedro da Silva, Gilmar Pedro da Silva

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Executado: Davi Rodrigues Coimbra

DESPACHO :

Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, bem como considerando a ordem legal de preferência sobre valores, procedi diligência junto ao BANCENJUD. A diligência junto restou infrutífera. Desta forma, penhore-se o bem indicado pelo autor. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002877-48.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Garcia da Silva

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

DESPACHO :

Efetuei diligências junto aos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, visando obter informações sobre o endereço da requerida, todavia, não obtive êxito, conforme comprovantes em anexo. Intime-se a parte autora a requerer o de direito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003612-81.2010.8.22.0009](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: I. K. E. A. A.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

SENTENÇA :

SENTENÇA : I. K. e E. A. A. , requereram a homologação de acordo em relação o e dissolução de sociedade de fato, bem como quanto à regulamentação da guarda do menor W. G. K. A. em favor da genitora, fixação de pensão alimentícia e visitas por parte do genitor. O Ministério Público opina pelo julgamento procedente do pedido. É breve o RELATÓRIO . DECIDO. Nos

autos de Homologação de Transação Extrajudicial em que são interessados as partes acima mencionadas, homologo, por SENTENÇA, o acordo de fls. 03/06, para surtir os seus jurídicos efeitos, consequentemente, fica o acordante EDILSON ALMEIRA ARRUDA obrigado a pagar a título de alimentos, ao seu filho W. G. K. A, a importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor líquido de seu salário. Quanto à regulamentação da guarda e das visitas, a guarda do menor ficará em poder de genitora IRES KRUGER, e terá o requerente EDILSON ALMEIRA ARRUDA o direito de visitas conforme convencionado entre as partes. Oficie-se o Governo do Estado de Rondônia, através da Coordenadoria Estadual de Recursos Humanos para que seja efetuado o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, conforme fls. 06. Extingo o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C.P.R.I. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0028050-94.1998.8.22.0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Maria Jandira Zanolli (RO 072A), Hanna Cecília Lorenzon Ferreira Gutierrez (RO 953)

Executado: Elivando Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Decisão:

DECISÃO: De acordo com o art. 463, I do CPC, após publicada a decisão (SENTENÇA), o juiz só pode alterar a mesma por erro material ou por meio de embargos de declaração. Examinando os autos, em especial a SENTENÇA de fls. 152, verifica-se que houve erro material, pois a pessoa Osvaldo Martins da Silva não é parte no feito, sendo assim, retifico o nome da parte requerida constante na SENTENÇA de fls. 152, mais especificamente no 1º parágrafo, 2ª linha, de Osvaldo Martins da Silva para Elivando Moreira. Destaque-se que esta posição é seguida pelo STJ, conforme decisão da 1ª T, EERESP nº 252.915/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 26.08.02. Sendo assim, publique-se, registre-se e intime-se as partes da parte retificada da SENTENÇA, permanecendo os demais dados da SENTENÇA inalterados. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004028-83.2009.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Francisco Carlos dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO: Cumpra a parte autora, na íntegra o DESPACHO de fl. 55, pois a petição de fl. 58 não está de acordo com o que foi determinado. Explica-se. O fato da pessoa de Carlos Alberto Silva dos Santos constar como beneficiário do seguro, não o torna parte legítima a figurar no polo passiva da ação, devendo estar ser direcionada em face do espólio, indicando-se o endereço e na posse de quem se encontra o bem para que seja possível a realização da diligência de busca e apreensão. Diante o exposto, uma vez mais anoto o prazo de 48 horas para que a parte promova a alteração necessária, conforma já determinado anteriormente, sob pena de extinção e arquivamento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002974-48.2010.8.22.0009

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: S. C. da S.

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Requerido: J. B. da S.

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o cartório o valor da causa, bem como proceda a mudança de classe processual para Divórcio Litigioso. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a data de 29 de setembro de 2010, às 8h30min. 4. Cite-se o(a) requerido(a). Consigne-se no mandado que a contestação deverá ser apresentada até a data da solenidade, e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 5. Intime-se as partes para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. 6. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas, alegações e à prolação da SENTENÇA. 7. No tocante ao pedido, a própria autora informa às fls. 30 que já existe ordem restritiva de aproximação do separando, pelo que resta prejudicada a análise do pleito de separação de corpos. Intime-se, dando-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004421-71.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: A. F. A. B.

Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos. (RO 1468)

Revisionado: E. B. B. J.

Decisão:

DESPACHO: Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Conforme art. 8º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia no presente feito não incidirá despesa forense. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para majorar, no início da lide, o valor dos alimentos determinado em SENTENÇA judicial de homologação de acordo. Tal pleito deve ser analisado com a devida cautela. A prestação alimentícia, como o próprio nome explica, tem por finalidade prover a subsistência do alimentado. No presente caso, o requerido tem a obrigação de pagar à autora o valor de 33,33 % (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do salário mínimo e a autora pretende ver majorada a obrigação para 06 salários mínimos alegando que seus gastos são maiores atualmente e que seu genitor é médico e percebe mensalmente a quantia de R\$ 15.000,00. Por primeiro cumpre ressaltar que o art. 273 do Código de Processo Civil, exige a prova inequívoca dos fatos, suficiente para convencer o Juízo da verossimilhança da alegação. As provas carreadas aos autos pela parte autora não têm o condão de demonstrar, por si só, uma majoração na renda do requerido. Tais documentos não comprovam a situação atual do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual poderá ser reanalisado caso venha aos autos novos elementos que possam convencer este Juízo da urgência de tal pedido. Cite-

se o réu, e intime-se a parte autora, através de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 29 de setembro de 2010, às 09h30min, acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em arquivamento do pedido e a daquela em confissão e revelia (Lei 5.478/68, artigo 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Considerando as informações contidas às fls. 09, bem como a proximidade com o período informado, determino que seja expedido mandado para cumprimento pelo Oficial de Plantão. Intime-se e cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004416-49.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Batista dos Santos Açogue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Pedro Rocha da Silva

DESPACHO :

DESPACHO : Compulsando os autos verifica-se que o autor menciona a cópia de uma duplicata anexa à inicial. Ocorre que não há qualquer cópia de duplicata nos autos. Ante o exposto, intime-se a parte autora para esclarecer o fato. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0042992-48.2009.8.22.0009

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Alberto Gustavo Venâncio

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Embargado: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de embargos de terceiro movidos por ALBERTO GUSTAVO VENÂNCIO contra TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por via dos quais se pretende excluir a penhora do veículo motocicleta, Marca Honda, Modelo BIZ 125 KS, ano 2007, cor vermelha, placa NDC5923, determinada na ação de execução que a embargada promove contra REGIANE PAULA GOMES DE OLIVEIRA (proc. n. 0037270-33.2009.8.22.0009), avaliada em R\$ 3.500,00. Argumentou que adquiriu a motocicleta da executada Regiane Paula Gomes de Oliveira, sendo seu legítimo proprietário desde 31/01/2009, conforme contrato cuja cópia instruiu a inicial de embargos, constando assinatura com reconhecimento de firma em nome da Sra. Regiane. Aduziu que este usou de má fé ao indicar o bem à penhora, pois havia se comprometido a efetivar a transferência do veículo, no entanto, posteriormente, recusou-se a fazê-lo. Ao final, requereu a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora e devolução do veículo. Juntou documentos de fls. 07/13. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal.

Às fls. 15/20 veio aos autos impugnação aos embargos, na qual o embargado alegou que o cheque executado nos autos nº 0037270-33.2009.8.22.0009 é decorrente de uma dívida da Transportadora MRA Ltda-ME, sendo que em razão da novação da dívida, a executada teria emitido tal título, que é objeto da execução. Afirmou que o embargante também era sócio da empresa Transportadora MRA e que a executada Regiane pretendia entregar o veículo para pagar a dívida, no entanto, o embargante preferiu vender o bem para quitar o débito executado. Aduziu também que o contrato de compra e venda juntado pelo embargante não é documento idôneo, portanto seria falsificado, pois a própria executada teria afirmado que não vendeu o bem. Ao final requereu a improcedência da dos embargos, com a condenação do embargante em litigância de má fé, pugnando, inclusive pelo desentranhamento da cópia do contrato juntada às fls. 08/09 e intimação do embargante para juntada do documento original. Juntou documentos de fls. 21/24. As partes se manifestaram pela produção de prova pericial e testemunhal, sendo esta deferida e a análise do pedido de prova pericial postergada para a ocasião da audiência de instrução. Em audiência de instrução foi reduzido a termo o depoimento pessoal do embargante, de três testemunhas deste e de uma testemunha do embargado (fls. 31/40). Na oportunidade, o embargante apresentou o original do contrato cuja cópia instruiu a inicial de embargos, bem como foi determinada a expedição de ofício ao Tabelionato Grava para encaminhar cópia do cartão de assinatura da Sra. Regiane Lopes de Oliveira. Alegações finais do embargante às fls. 41/44. Às fls. 46/47 veio aos autos ofício do Tabelionato acompanhado da cópia do cartão de assinatura da Sra. Regiane Lopes de Oliveira. Alegações finais do embargado às fls. 49/52. À fls. 53 o embargante apresentou manifestação sobre os documentos de fls. 46/47. É o RELATÓRIO. DECIDO. Não foram arguidas preliminares, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, passo a análise do mérito. As provas carreadas aos autos, inclusive durante a instrução processual, não são hábeis a corroborar os fatos alegados pelo embargante na exordial. Em primeiro lugar há que se destacar a impossibilidade de utilização do contrato apresentado: a) seja porque há evidência material de que o mesmo não é regular, ou seja, a primeira página (fl. 33) não tem correlação com a segunda página (fl. 34); b) seja porque a Sra. Regiane Lopes de Oliveira, cuja assinatura consta somente na segunda folha, afirmou, em audiência que não vendeu tal veículo, que não tinha conhecimento do conteúdo da primeira folha do documento. Importante salientar que a discrepância material existente no documento de fls. 33 não diz respeito somente à "fonte", ou seja, "letra", utilizada no momento de redigir o contrato, pois há diferença gritante em relação à impressora utilizada, pois é evidente, até pela quantidade de tinta, que foram impressos em momentos diferentes. Frise-se que a primeira folha do contrato também deve ser assinada pelo subscritor, em razão da possibilidade de troca daquela, podendo ser alterado completamente o objeto do contrato. Ora, se o embargante não se preveniu quanto à importância da assinatura da vendedora na primeira folha do contrato, bem como não possui testemunhas de que realmente tenha realizado a transação tal qual exposta naquela parte do documento, o mesmo não pode surtir efeitos jurídicos. Na verdade, o que fica evidente pela análise do documento, aliado ao depoimento da Sra. Regiane Lopes de Oliveira é que pode ter havido montagem do referido documentos, utilizando-se a segunda folha de um contrato por ela assinado. Aliás, as contradições existentes nas informações prestadas pelo próprio



embargante são suficientes para comprovar trazer dúvidas quanto à veracidade de suas alegações. Senão, vejamos: a) Na petição inicial afirmou que comprou a motocicleta, inclusive juntou aos autos o referido contrato; b) Ao ser ouvido em audiência, afirmou que: "Quanto ao pagamento o depoente esclarece que havia trabalhado para Regiane durante 01 ano e 3 meses como motorista." Portanto, leva a crer que houve pagamento de seus salários com a entrega do veículo. Ora, caso a motocicleta tivesse sido entregue para pagamento de dívidas, deveria ter sido realizado contrato de dação em pagamento, o que não ocorreu, pois no referido documento consta pagamento por parte do embargante. Tais fatos, corroboram a tese de que o documento é prova insuficiente para livrar o bem da penhora. Importante colacionar parte do depoimento da informante Regiane Lopes de Oliveira (fls. 39/40), que corrobora tais assertivas. Confira-se: "A depoente não vendeu a motocicleta descrita na inicial para o embargante. A depoente havia viajado e deixado a motocicleta com seu irmão. Quando voltou soube que o embargante havia pegado a motocicleta. (...) Posteriormente a depoente e sua mãe foram chamadas ao escritório da dra. Rosane sendo que lhe foi mostrado um contrato, o mesmo foi juntado pelo embargante nesta audiência. Afirma que não assinou o referido contrato, não recebeu cópia do mesmo e nunca enviou cópia ao embargante. (...) Não devia e não deve nenhum valor ao embargante." Por outro lado, as testemunhas do embargante nada provaram em relação à propriedade do veículo ou da realização do contrato, cingindo-se a afirmar que o mesmo tinha a posse do veículo. Ora, a comprovação da posse do veículo nada prova em favor do embargante, até porque, se havia sociedade entre este e a executada, Sra. Regiane Lopes de Oliveira, natural que o mesmo pudesse dispor da posse da motocicleta. Portanto, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus probante, previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo seu pleito ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido nos embargos de terceiro opostos por ALBERTO GUSTAVO VENÂNCIO em desfavor de TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00. P. R. I. Após o trânsito em julgado, desapense-se, certifique-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se a execução. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0014773-59.2008.8.22.0009](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Walter Markus Unternahrer

Advogado: Rouscelino Passos Borges (RO 1205), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: José Vieira Nunes

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

### SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a satisfatoriedade do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fls. 164), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Custas já recolhidas (fls. 165). P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0042110-86.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. N. R.

Advogado: Defensor Público

Requerido: D. A. de M.

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)

### DESPACHO :

DESPACHO Diante da juntada do laudo pericial, digam as partes, em 05 dias. Ciência ao MP. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014687-54.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria e Comércio de Madeiras Três Meninas Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: José Aristides de Jesus Mota

### DESPACHO :

DESPACHO A penhora sobre o veículo indicado às fls. 40 está condicionada a apresentação do espelho do DETRAN, bem assim da exata localização do bem. Assim, concedo a exequente o prazo de 10 dias para cumprimento das providências supra, sob pena de indeferimento do pedido. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0087007-10.2006.8.22.0009](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Meirelles Costa

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a manifestação do(a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), devendo a parte exequente comprová-lo(s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Providencie a escrivania o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os valores também se encontram depositados. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0031902-77.2008.8.22.0009](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria do Carmo de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

DESPACHO 1.Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retifique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .2.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3.Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.4.Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). 5.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.6.Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 7.Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0087317-16.2006.8.22.0009

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ana Ferreira dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

DESPACHO Expeça-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Analisando os autos verifico que a atualização elaborada pelo Contador Judicial (fls. 92) não considerou para efeitos do cálculo os valores apresentados pela exequente referente a multa por descumprimento judicial (fls.78). Observo ainda que a parte exequente não foi intimada do inteiro teor da Requisição expedida, prejudicando desta forma a constatação do equívoco em tempo oportuno. Assim, considerando que a autarquia requerida foi devidamente citada do valor integral da execução (R\$ 21.298,20) e sequer impugnou tal valor, defiro o pedido de fls. 102, devendo ser expedido RPV complementar. Sem prejuízo, reclassifiquem-se os autos na Classe Cumprimento de SENTENÇA .Expeça-se o necessário.Int.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0045601-38.2008.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmael de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

DESPACHO 1.Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .2.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3.Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.4.Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). 5.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.6.Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 7.Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000638-71.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. G. S.

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Executado: M. R. S.

DESPACHO :

DESPACHO O executado já foi citado (fls. 23 verso). Assim, requeira a exequente o que entender de direito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0039768-39.2008.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Amélia Fredi

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a satisfatoriedade do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fls. 179), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Custas de lei. Reclassifiquem-se os autos na Classe Cumprimento de SENTENÇA . P. R. I. C. e oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009691-13.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ribeiro da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

DESPACHO 1.Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .2.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3.Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.4.Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). 5.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.6.Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 7.Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0016024-15.2008.8.22.0009

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ana Maria de Aquino

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

DESPACHO 1.Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retique-se

na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). 5. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. 6. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 7. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0018186-46.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesle Odísio dos Santos Júnior

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1.468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt Funcab, Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102.100)

DESPACHO :

DESPACHO Nos termos do artigo 398, do CPC, manifestem-se os requeridos sobre a petição, documentos e fotos juntados (fls. 130/135), em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0044958-80.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Oliveira Spadoni

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Executado: Jorge Adalberto Alarcon Roca

DESPACHO :

DESPACHO Diga o exequente como pretende o prosseguimento do feito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000934-93.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guarany Agroindustria Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

Executado: Alberto Ruschel Cremonese

DESPACHO :

DESPACHO Antes de analisar o pedido de fls. 26, ao exequente para atender o DESPACHO exarado nos autos nº. 0002453-06.2010.8.22.0009. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003818-95.2010.8.22.0009](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: PAULO SÉRGIO PINHO QUEIROZ, brasileiro, natural de Pimenta Bueno, motorista, filho de Onofre Altino de Queiroz e Maria de Fátima de Pinho Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).

Vara: 2º Vara Cível

Processo: 00038189520108220009

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Parte Autora: M F P Q

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: G Q e outros.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76.970-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0000327-80.2010.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: MARIA SANTÍSSIMA DA SILVA, brasileira, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob "Imóvel urbano denominado pelo Lote 007, Quadra 007, Setor 05, situado na Rua Acre nº 188, onde há uma construção tipo residencial em madeira serrada, coberta com telha de fibra cimento, piso assoalho, localizada bem próxima ao Rio Barão do Melgaço, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo: 00003278020108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: MARIA SANTÍSSIMA DA SILVA

Certidão nº: 2345/2009

Data de inscrição: 30/12/2009

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0000514-88.2010.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: LÁZARO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado



sob “Imóvel urbano denominado pelo Lote 015, Quadra 087, Setor 01, situado na Av. Presidente Kennedy, onde há uma construção tipo residencial em alvenaria, coberta com telha de fibra cimento, uma garagem, localizada em rua pavimentada, servida de rede de água, energia e telefone, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo : 00005148820108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: LÁZARO ANTONIO DE OLIVEIRA

Certidão nº: 1954/2009

Data de inscrição: 31/12/2004

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0036650-89.2007.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação de: RODRIGO FLORES MINOSSO inscrito no CPF sob o nº 694.640.492-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimação do corresponsável acima qualificado, para tomar conhecimento que foi por este Juízo reduzido a termo a penhora da importância de R\$ 322,49 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), depositados em conta judicial vinculado a este Juízo, bem como para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.

Processo :00366508920078220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Demais Execuções

Exequente : Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado : Procurador da Fazenda Estadual

Executado : Rodrigo Flores Minosso - ME e outros

Advogado: Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78.984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.lp

Pimenta Bueno/RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0068552-60.2007.8.22.0009](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CORRESPONSÁVEL: MAURA MARQUES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 610.214.072-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(a)(s) corresponsáveis acima qualificado(a)(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no

valor de R\$ 1.850,90 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.

Processo : 00685526020078220009

Classe : Execução Fiscal

Exeqüente : Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: M. M. Dos Santos Me (Nova Opção Confeções) e outros

Certidão nº: 20070200014565

Data de inscrição: 27/09/2007

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 lp

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0000333-87.2010.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: JOSÉ INÁCIO VIEIRA, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob “Imóvel urbano denominado pelo Lote 020, Quadra 031, Setor 07, situado na Rua campos Sales nº 399, onde há uma construção tipo residencial em madeira serrada, coberta com telha de fibra cimento, piso em cerâmica, murada, localizada em rua pavimentada, servida de rede de água, energia e telefone, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo: 00003338720108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: José Inácio Vieira

Certidão nº: 2262/2009

Data de inscrição:10/12/2008

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0000314-81.2010.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: JOSIEL FERREIRA DISCHER, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob “Imóvel urbano denominado pelo Lote 026, Quadra 052, Setor 08, situado na Av. Vitória nº 844, onde há uma construção tipo residencial em madeira, coberta com telha de fibra cimento, piso de cimento queimado, cercada, servido por rede de água, energia e telefone, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).”

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo : 00003148120108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: Josiel Ferreira Discher

Certidão nº: 2337/2009

Data de inscrição: 31/12/2004

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: 0000633-49.2010.8.22.0009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: JOÃO JOSÉ DE SANTANA, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob “Imóvel urbano denominado pelo Lote 002, Quadra 004, Setor 06, situado na Rua Almirante Barroso nº 981, onde há uma construção em madeira, coberta com telha de fibrocimento, piso cimento queimado, servido por rede de água e energia, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).”

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo: 00006334920108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: João José de Santana

Certidão nº: 2294/2009

Data de inscrição: 01/02/2006

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: 0000237-72.2010.8.22.0009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: CARLINDA DA SILVA, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob “Imóvel urbano denominado pelo Lote 016, Quadra 010, Setor 02, situado na Rua Fernão Dias nº 1122, onde há uma construção tipo residencial em madeira serrada, coberta com telha de fibra cimento, piso em cerâmica, forrada, cercado por cerca de madeira tipo balaustres, servido por rede de água, energia e telefone, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).”

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo : 00002377220108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: Carlinda da Silva

Certidão nº: 2009/2009

Data de inscrição: 31/12/2004

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: 0000543-41.2010.8.22.0009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: VANDEIR DOS SANTOS MACEDO, brasileiro, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob “Imóvel urbano denominado pelo Lote 017, Quadra 023, Setor 07, situado na Rua Nações Unidas nº 449, onde há uma construção tipo residencial em madeira serrada, coberta com telha de fibra cimento, piso em cerâmica, cercada, localizada em rua pavimentada, servida de rede de água, energia e telefone, nesta Cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).”

Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado(a) da constrição do bem supra.

Processo: 00005434120108220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Execuções e embargos

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado : Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337

Executado: Vandeir dos Santos Macedo

Certidão nº: 2254/2009

Data de inscrição: 10/12/2008

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968  
Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010.  
(a) Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

Proc.: [0045407-38.2008.8.22.0009](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DOS CORRESPONSÁVEIS: EDUARDO DI GENNARO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 220.035.128-37 e ANDREZA LUIZA DI GENNARO, inscrita no CPF sob o nº 292.924.018-07, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(a)s corresponsáveis acima qualificado(a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 26.748,88 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.

Processo : 00454073820088220009

Classe : Execução Fiscal

Exeqüente : Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda e outros

Certidão nº: 20080200006047

Data de inscrição: 20/08/2008

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 lp

Pimenta Bueno-RO, 31 de agosto de 2010

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0068382-88.2007.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação de: LAURIENE RIBEIRO ERMITAQUANZ, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 561.118.192-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimação da corresponsável acima qualificada, para tomar conhecimento que foi por este Juízo reduzido a termo a penhora da importância de R\$ 238,95 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), depositados em conta judicial vinculado a este Juízo, bem como para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.

Processo :00683828820078220009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Demais Execuções

Exequente : Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado : Procurador da Fazenda Estadual

Executado : Auto Posto Zero Hora Ltda Quanz e Correa Ltda e outros

Advogado: Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78.984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.lp

Pimenta Bueno/RO, 31 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0043811-19.2008.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. S. V. da S.

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:C. R. da S. M. R. da S.

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

SENTENÇA :

SENTENÇA A parte autora acima qualificada ingressou com ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, contra a parte ré, também qualificada, representada por sua genitora, alegando, em síntese, que fora demitido, estando atualmente sem condições de cumprir com as obrigações antes assumidas, estando de mudança para outro Estado. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, revisão dos alimentos para um salário mínimo para cada filha, bem como regulamentação do direito de visitas para os períodos de férias escolares de julho e de final de ano, por 30 dias, bem como os aniversários nos anos ímpares. Ao pedido juntou documentos. Determinada emenda, houve recolhimento de custas, sendo determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Petição do autor juntando comprovante de que passou em concurso público bem como exame comprovando que sua atual companheira encontra-se gestante. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a parte ré contestado, alegando que as condições econômicas do autor permitem o pagamento da prestação alimentícia já assumida, sendo notório que os rendimentos de um doutor é de R\$ 7.000,00 em média. Não concorda com a alteração da forma de exercício do direito de visitas eis que as mudanças do autor não podem acarretar mudanças na vida das rés. Requerem a improcedência do pedido inicial. Foram ouvidas a parte autora e uma testemunha. Petitório do autor acerca dos documentos juntados pela parte ré. Petitório do autor com proposta de acordo de 20% do salário líquido (10% para cada filha). Manifestação da parte ré não aceitando a proposta. O Órgão do Ministério Público ofertou parecer pugnando pela improcedência do pleito inicial.Juntada de holerites pela parte autora. Alegações finais do autor pugnando pela redução dos alimentos para 20% de seu salário líquido. A parte ré, por sua vez, repisa o já expendido na contestação. Instado, o Ministério Público ratificou o parecer já exarado. Audiência de conciliação, infrutífera. É o RELATÓRIO . DECIDO.O artigo 15 da lei 5478/68 e o artigo 1699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados em havendo mudança na situação financeira dos envolvidos, ao seja, alimentante e alimentandos. Devem os alimentos se nortear pelo binômio necessidade dos alimentandos/possibilidade do alimentante. A necessidade da parte ré restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, sendo presumível por tratar-se de duas crianças em idade escolar.A possibilidade da parte autora, por sua vez, é extraída dos documentos por ele juntados, e pela proposta por ele formulada, bem como pelos indícios de seus rendimentos, já que possui o grau de doutor. Ora, a exemplificar, o autor, quando do acordo em separação consensual, auferia



renda declarada de R\$ 5.000,00 (fls. 04), e assumiu obrigação alimentar consistente em 1½ salário mínimo para cada filha, além das despesas com vestuário, educação, médico, seguro saúde, dentre outros (fls. 18/19). Agora, quando declara renda de R\$ 5.200,00 (fls. 176), pugna pela minoração dos alimentos, o que não se mostra coerente e razoável. Neste contexto, o fato do autor ter constituído nova família não constitui motivo para que sejam reduzidos os alimentos fixados em favor da parte ré, pois, ainda que possua uma outra filha para sustentar, os alimentos que vem sendo pagos em favor da parte ré ainda estão em harmonia com o preconizado no artigo 1694, § 1º do Código Civil. Diante da necessidade da parte ré, bem como das condições financeiras do autor, entendo razoável manter os alimentos conforme estipulado em separação consensual (fls. 18/19), acolhendo o constante no parecer ministerial. Quanto à alteração do exercício do direito de visitas, vejo que às fls. 16 consta que o autor já teria direito a passar metade das férias escolares com as filhas, além dos finais de semana e feriados prolongados. Ocorre que atualmente o autor reside em outro Estado da Federação, o que impede que as visitas de finais de semana sejam feitas com frequência. Assim, razoável que o autor tenha estendido o período em que conviverá com as filhas durante as férias escolares. Observe-se que se trata de direito não só da parte autora, mas principalmente das filhas, que tem o direito de ter a companhia do pai, para manutenção dos laços de afetividade. Oportuno consignar que tanto os alimentos quanto a regulamentação de direito de visitas podem ser modificados a qualquer tempo, para melhor atender o direito das crianças envolvidas. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC, e com fundamento no artigo 15 da Lei 5.478/68, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados formulados na exordial, deixando de acolher o pedido quanto à revisão dos alimentos, para manter os alimentos a serem pagos pelo autor a suas filhas, ora parte ré, como já fixado em separação consensual devidamente homologada, e acolhendo parcialmente o pedido no tocante à alteração da regulamentação de visitas para fixá-las da seguinte forma: todo o período de férias nos meses de julho e 30 dias durante as férias de início de ano, ficando por conta do autor as providências quanto à locomoção das crianças. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0027158-39.2008.8.22.0009](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Representado: Augusto Tunes Praça, Marcos Antônio Nunes, Maria José de Oliveira Urizzi, Douglas Salles

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

DESPACHO :

DESPACHO Cumpra-se integralmente o determinado em audiência, intimando-se as demais partes para se manifestarem quanto ao petítório apresentado pelo Município. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004439-92.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Souza de Vasconcelos

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Decisão:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. O autor pleiteia antecipação da tutela para que o nome de sua ex-esposa seja retirado do cadastro de inadimplentes (CCF), sob o argumento de que a inserção foi indevida, uma vez que o débito que originou a inscrição é decorrente de aval prestado em cédula de crédito comercial sem a outorga marital. Ainda, pede seja suspenso em relação à sua ex-esposa o processo de execução proposto pelo réu sob o nº. 0002543-14.2010.8.22.0009, pois, embora o casal esteja separado judicialmente, afirma o autor que por ocasião da separação não houve a partilha dos bens, situação esta que coloca em risco o patrimônio do autor. É o que há de relevante no momento. Como se sabe, a presença das condições da ação, dentre as quais a legitimidade para a causa, deve ser apreciada não com aprofundamento na matéria de mérito, mas, simplesmente, à luz da narrativa feita na inicial, consoante a teoria da asserção, acolhida, no ordenamento brasileiro, em detrimento da teoria concretista da ação (TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.022967-5/SC, 4ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 26.08.2009, unânime, DE 08.09.2009). Nesse passo, o pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome da ex-esposa do autor do cadastro de devedores do CCF não merece ser acolhido, pois o autor não é, em tese, parte legítima para pleitear tal providência, em que pese ter interesse e legitimidade para buscar a invalidade do aval prestado sem seu assentimento. Quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, sob o argumento de que não houve a partilha dos bens quando da separação judicial do casal, tenho que igualmente não merece ser deferido, ao menos neste momento, uma vez que, não obstante sustentado pelo autor, não há nos autos qualquer elemento que conduza a conclusão de que os bens ainda não foram partilhados, o que afasta, por ora, o alegado risco de invasão indevida do patrimônio do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada do nome da ex-esposa do autor do cadastro de inadimplentes (CCF), bem como o pedido de suspensão do feito executivo nº. 0002543-14.2010.8.22.0009 em relação à sua ex-esposa. Cite-se o requerido para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC). Ante a ocorrência de conexão, apensem-se aos autos nº. 0002543-14.2010.8.22.0009. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0036971-90.2008.8.22.0009](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Volmir Matt, Ademir Guizolf Adur, José Vieira da Silva, C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda, Auto Posto Ferreto Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

## DESPACHO :

DESPACHO Após recebida a inicial, houve contestação e impugnação pelo MP, com manifestação das partes acerca do interesse na produção de outras provas. Os autos foram com vistas ao Ministério Público para manifestação na qualidade de autor da ação. Ocorre que o DD. Promotor de Justiça, arrolado como testemunha por uma das partes réis, manifestou-se apenas acerca dessa indicação, afirmando nada saber a respeito dos fatos narrados na inicial, mas que poderia ser testemunha abonatória. Assim, em cumprimento ao contido no artigo 409 c.c. 134, II e 138 do Código de Processo Civil c.c. art. 19 da lei 7347/85 da Lei , bem como artigos 104, 252, II e 258 do Código de Processo Penal c.c. art. 17, par. 12, da lei 8429/92, DIGA o DD. Promotor de Justiça. Sem prejuízo, verificando que o Município ainda não se manifestou, não sendo parte no feito, em cumprimento ao disposto no artigo 17, par. 3º da lei 8429/92, a fim de evitar futura arguição de nulidade, CITE-SE o Município de São Felipe do Oeste, para manifestar-se nos termos do artigo 6º, par. 3º da lei 4717/65. Após manifestação do DD. Promotor de Justiça e do Município, DIGAM as partes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0030655-61.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sueli Malanchem Gambalunga

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: Ademar Roque Lorenzon Júnior, Izabela de Almeida Silva

## DESPACHO :

DESPACHO Procedi à pesquisa no sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s). Considerando a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do executado Ademar Roque Lorenzon Junior, bem assim ponderando eventual interesse do exequente na constrição do(s) bem(ns), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que indique a localização do(s) referido(s) veículo(s). Quanto ao sistema Infojud, procedi à pesquisa conforme documento(s) anexo(s), devendo o exequente, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o resultado da consulta. Determino seja este feito processado em segredo de justiça, com o fim de se evitar violação aos dados fiscais do(s) executado(s). Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003043-80.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Amarildo Farias Vieira

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

## DESPACHO :

DESPACHO Verifico que foi determinada a suspensão destes autos, em razão do ajuizamento da ação de embargos à execução processo 0004410-42.2010.8.22.0009. Assim, determino à Escrivia para alimentar o SAP com o movimento de suspensão e sobrestamento destes autos, devendo assim permanecer até o julgamento definitivo dos embargos. Cumpra-se. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004432-03.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Dolore Moreira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DESPACHO :

DESPACHO 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. 3. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO, acompanhada dos documentos necessários. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004410-42.2010.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Amarildo Farias Vieira

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Embargado: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

## DESPACHO :

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Apense-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803. 285 e 319 do CPC). A intimação na pessoa do advogado do embargado (cf. Nota de Theotônio Negrão ao art. 740 do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004433-85.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Alves Moreira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DESPACHO :

DESPACHO 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. 3. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO, acompanhada dos documentos necessários. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003649-11.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. V. de Araújo Distribuidora

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Executado: Renato Cesar Ribeiro

DESPACHO :

DESPACHO Verifico que o documento de fls. 10 dos autos não se trata de atos constitutivos da exequente, apenas de declaração de enquadramento de Microempresa. Assim, excepcionalmente, concedo 05 dias para que a exequente traga aos autos cópia dos atos constitutivos da mesma (contrato social), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001025-86.2010.8.22.0009](#)

Ação: Arresto

Requerente: R. V. de Araújo Distribuidora

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Renato Cesar Ribeiro

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, devendo a parte requerente providenciar a publicação do edital de citação nos moldes do art. 232, incisos e §§ do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: [rmm2civel@tj.ro.gov.br](mailto:rmm2civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0050655-45.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mirelene Rocha de Carvalho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: Vanderley Bessa da Silva

Advogado: Não Informado

Para intimar o procurador da parte autora do DESPACHO de fls. 19 verso, a seguir transcrito: Indique o CPF do executado para tentativa de penhora on line e busca no RENAJUD. RM, 26-8-10. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito

Proc.: [0059460-84.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária RM Ltda EPP

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3214)

Executado: Andrade & Lima Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Não Informado

Para intimar os procuradores da parte autora a comprovarem a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Proc.: [0063460-64.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Anacleto de Andrade Júnior

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira OAB RO 3072 e outros

Para intimar o procurador da parte autora do DESPACHO de fls. 128 a seguir transcrito: Penhoras on line infrutíferas (extrato anexo). Manifeste-se o credor em termos de efetivo prosseguimento do feito, para que se possa dar a ele regular andamento, sob pena de extinção.

Proc.: [0037411-49.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Amaury Adão de Souza

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior OAB RO 3214

Requerido: Unibanco Seguros S/a

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá OAB RO 1561; Roberto Jarbas M. Souza OAB RO 1246

Para intimar os procuradores das partes da SENTENÇA de fls. 186/191 a seguir transcrita: Trata-se de pedido de cobrança ajuizado por AMAURY ADÃO DE SOUZA em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Como fundamento de sua pretensão o Autor alega que em 21 de janeiro de 2007 MARICI TEREZINHA PRZYBYSZ aderiu ao consórcio Nacional Ford, pelo contrato 2000106697, grupo 30145, cota 296, para aquisição de um Ford KA 1.0. Porém, em 13/12/2008 MARICI TEREZINHA veio a óbito, em decorrência de câncer. Pelo contrato a Requerida se obrigou a quitar o débito junto ao consórcio, em caso de morte natural ou acidental. Aduz que a Requerida está se negando a quitar o débito, alegando que a morte de MARICI foi decorrente de doença preexistente ao contrato de consórcio. Pretende ressarcimento no valor de R\$ 22.920,00 (fl. 09) alterado para R\$ 26.166,91 (fls. 51-52) – petição inicial de fls. 03 a 09, com documentos de fls. 10 a 49. Citação (fl. 64, verso). Contestação da Requerida. Alega violação do dever de boa-fé no contrato de seguro. Aduz que MARICI estava acometida de doença preexistente (câncer), com o que não haveria dever de quitar o contrato de consórcio pelo seguro. Pede pela improcedência dos pedidos (fls. 55 a 66, com documentos de fls. 67 a 104). Manifestação do Autor (fls. 106 a 108). Audiência de instrução (fls. 148-149). Manifestação das partes sobre os documentos (fls. 155-156 e 184-185). É o RELATÓRIO do necessário. Decido: II - F u n d a m e n t a ç ã o : Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. M é r i t o : Quanto ao Pedido de Cobrança: Trata-se de pedido de cobrança decorrente de contratos de consórcio e seguros. O Autor alega que em 21 de janeiro de 2007 MARICI TEREZINHA PRZYBYSZ aderiu ao consórcio Nacional Ford, pelo contrato 2000106697, grupo 30145, cota 296, para aquisição de um Ford KA 1.0. Em 13/12/2008 MARICI veio a óbito, em decorrência de câncer. Pelo contrato a Requerida se obrigou a quitar o débito junto ao



consórcio, em caso de morte natural ou acidental. Porém, a Requerida está se negando a quitar o débito, alegando que a morte de MARICI foi decorrente de doença preexistente ao contrato de consórcio (câncer). Pretende ressarcimento no valor de R\$ 22.920,00, inicialmente (fl. 09) alterado para R\$ 26.166,91 (emenda de fls. 51-52). A lide é de fácil solução: Pelo contrato de fls. 11-12 (n. 2000106697) MARICI TEREZINHA PRZYBYSZ aderiu ao consórcio Nacional Ford, grupo 30145, cota 296, para aquisição de um Ford KA 1.0, isso em data de 21 de janeiro de 2007. O contrato de consórcio em questão era garantido por seguro mantido pela consorciadora (e pago pelo consorciado aderente concomitantemente a cada parcela, mensal, frise-se) junto à seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS, conforme cláusula 35 do contrato (vide fl. 11, verso e fl. 80). MARICI TEREZINHA PRZYBYSZ era companheira do Autor, fato reconhecido à fl. 38 e no inventário mencionado às fls. 41-42, no qual o Autor foi nomeado inventariante. Os interessados no consórcio vinham pagando as parcelas regularmente, conforme fls. 14 a 36 dos autos, até o óbito de MARICI TEREZINHA, que ocorreu em 13/12/2008 (fl. 38). A única parcela dos autos que se encontrava em aberto seria a de fl. 37, com vencimento em 19/12/2008, mas como MARICI veio a óbito em 13/12/2008 (fl. 38), por óbvio não havia como pagar esta parcela. Assim, não havia inadimplência que justificasse o não ressarcimento ou quitação das parcelas do consórcio, grupo 30145, cota 296. Deste modo, não incide a vedação do art. 763 do Código Civil/2002. Reconhecendo o dever de indenizar: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400. O argumento utilizado pela Requerida para se negar a quitar o débito, alegando que a morte de MARICI foi decorrente de doença preexistente ao contrato (câncer) não tem fundamento. É inconteste que MARICI morreu de câncer (fl. 38), isso em 13/12/2008, quase dois anos depois da assinatura do contrato de fls. 11-12 e 77 a 80. Porém, o exame feito em 15/09/2006, portanto antes do contrato de fls. 11-12, não revela de modo concludente que MARICI estava com câncer, sendo recomendada a realização de biópsia (fls. 43 e 69) para apurar os fatos e descobrir a suposta patologia. De igual modo, a prescrição médica de fls. 68 e 70 orientando MARICI a procurar o serviço de oncologia, mas não dizendo de modo concludente se MARICI estava ou não com câncer. A testemunha VOLMIR DIONISIO RODEGHERI, então médico da estipulante (contratante) do consórcio, e consequentemente do seguro que garante a quitação deste em caso de morte do estipulante consorciado (Sra. MARICI) também menciona que havia suspeita de câncer, mas não câncer comprovado: “A Sr. Marici era paciente do depoente diversos anos. Marici passou a reclamar de dores no abdômen. No final de 2005 o depoente sugeriu a que Marici se submetesse a outros exames para diagnosticar a patologia. Com isso Marici foi para Cascavel PR realizar os exames necessários, pois em Rolim de Moura não havia os equipamento necessários a exame de colonoscopia. Nesta época o depoente não identificou se Marici possuía ou não patologia oncológica (câncer), embora o depoente pudesse ter alguma suspeita neste sentido. O depoente não tem conhecimento se Marici fez algum contrato de consórcio ou seguro de vida após a descoberta do suposto câncer (...) O

depoente ficou sabendo por meio de Marici que esta havia sido operada em decorrência de câncer de colo, embora o depoente não tenha tido acesso aos exames posteriormente realizados. Não é possível prever o tempo de evolução desta patologia. O depoente acompanhou a paciente Marici por uns cinco a dez anos (...) Sobre o exame de fl. 43 este fora feito após a colonoscopia, sendo que havia sido retirada parte do intestino. Com isso não se diagnosticou câncer no referido exame” (fl. 140). Nenhum dos exames de fls. 120 a 141 indicavam a presença de câncer quando da contratação do consórcio, não havendo como aplicar o art. 766 do Código Civil/2002, pois não foram constatadas excludentes ou causas elisivas do dever de indenizar. Neste sentido: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 406/408. As partes devem guardar boa fé nas relações jurídicas (arts. 422, 765 e 771, todos do Código Civil/2002). Para haver negativa de pagamento, deve ser provado que a parte interessada estivesse agindo de má fé quando da contratação, o que não é o caso dos autos. Suspeitar que havia câncer é uma coisa, bem diferente de haver câncer diagnosticado e provado. O RELATÓRIO médico de fl. 163, verso, indica retirada de tumor do ovário, em 10/02/2008, sendo realizada também histerectomia (fls. 167, v, 168v e 169, verso). Ou seja, a parte tomou providências para amenizar os danos, agindo com boa-fé durante a execução do contrato, cumprindo o art. 769 do Código Civil/2002. Portanto, conclui-se que, quando da contratação do consórcio não havia doença preexistente devidamente provada, para impedir o pagamento da indenização e quitação do consórcio, sendo procedente o pedido inicial. III - D i s p o s i t i v o : Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por AMAURY ADÃO DE SOUZA e CONDENO a Requerida UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. a pagar ao Autor o valor de R\$ R\$ 26.166,91 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), decorrente do contrato de consórcio 2000106697, grupo 30145, cota 296, nos termos acima. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. 161, § 1.<sup>o</sup> do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados desde a citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 30 agosto de 2010. - Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: [0059285-90.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado:TRANSPORTADORA MARTINS LTDA ME, Gerson Luís Dani Rodrigues

Advogado:Não Informado

Para intimar o procurador da parte autora a manifestar-se no prazo legal, sobre o DESPACHO de fls. 27, a seguir transcrito: DEFIRO (fl. 25). 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta anexa). 2) Em pesquisas ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos livres de ônus em nome do Executado (consulta anexa), mas foi inserida restrição judicial. Manifeste-se quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line e consulta ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Poderá o Exequente se manifestar pela adjudicação dos bens de fls. 19 a 21, pelo valor da avaliação, com base no art. 685-A do CPC. Deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Aguarde-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura, 26 de agosto de 2010. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: [0001676-18.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. B. de P.

Advogado:Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OABRO 4025)

Executado:M. F. de P.

Advogado:Não Informado

Para intimar a procuradora da parte autora da SENTENÇA de fls. 16 a seguir transcrita: O Exequente, à fl. 15, informou o recebimento do débito exequendo, deste modo, a extinção do feito é a medida que se impõem. Posto isto e com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 26 de Agosto de 2010. -Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: [0000998-03.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. R. R. S.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado:E. S.

Para intimar o procurador da parte autora a manifestar-se no prazo legal sobre a petição da Defensoria Pública requerendo a improcedência da ação.

Proc.: [0059029-50.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Messias Matheus Nogueira

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 51 verso, a seguir transcrita, bem como, para querendo, no prazo legal requeira o que for de direito: Certifico que decorreu o prazo legal da citação, sem contestação.

Proc.: [0014209-43.2009.8.22.0010](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Celso Klein e outro

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo OAB RO 257-A

Requerido:Espólio de Clóvis Nancir da Silva

Advogado:Não Informado

Para intimar o procurador da parte autora a manifestar-se no prazo legal sobre a certidão de fls. 86, a seguir transcrita: Certifico que a publicação do edital de fls. 73 não atende os requisitos estabelecidos no art. 232 do CPC.

Proc.: [0052385-62.2007.8.22.0010](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido:Mirian Nélia Lula Barros

Advogado:Não Informado

Para intimar os procuradores da parte autora do DESPACHO de fls. 65 verso, a seguir transcrito: Expeça-se alvará / levantamento dos valores. O exequente deverá indicar o valor que ainda resta a ser recebido, em 05 dias. Nada sendo requerido. Arquite-se. RM, 20-08-10. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: [0058339-60.2005.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Caroline França Ferreira OAB 2713 e outros

Executado:Manoel Fábio Mota de Araújo

Advogado:Não Informado

Para intimar os procuradores da parte autora da carta precatória juntada às fls. 99/102, bem como da certidão do oficial de justiça exarada às fls. 102 verso, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Mandado diligencieei ao endereço retro, onde ali estando, fui informado pelo Sr. Gilmar, que o Réu Manoel Fábio Mota Araújo, não reside mais naquele local. Não localizei ainda no 1º local o bem indicado a penhora. Por todo o exposto, devolvo o R. Mandado a Cartório sem o integral cumprimento."

Proc.: [0023780-38.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaconias Alves de Aguiar

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 38 verso, a seguir transcrito:

DESPACHO : Designo o dia 13/10/2010, às 10:30h p/ oitiva das testemunhas de fl. 09, exceto Geneir (fl. 37). Intimem-se, bem como os procuradores. RM, 30/08/10. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

**COMARCA DE VILHENA****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

Proc.: [0062037-57.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Domingos Gonçalves de Ávila

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Nos termos do artigo 124 da LEP, a saída temporária deverá ser concedida por prazo não superior a sete dias. Portanto, o pedido do executado não encontra guarida legal. Como bem observado pelo MP, o instituto tem suas finalidades, dentre elas a visitação familiar. Contudo, não se pode admitir que o apenado emende todos os períodos para tirar "férias" da pena. Indefiro, portanto, o pedido. Prossiga-se. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares  
Escrivão Judicial Criminal

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0000716-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. C. C.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Requerido: A. C. de S.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. Oficie-se conforme requerido às fls. 55. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0083381-60.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Rosi Meire da Cunha

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc... PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA moveu ação monitória contra ROSI MEIRE DA CUNHA, com fundamento no art. 1.102a, do CPC. Citada, a ré cumpriu o mandado no prazo legal, conforme depósito judicial de 14. É o RELATÓRIO. Decido. Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo e isento a ré do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º). HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 24. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002310-70.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Jobe Luiz de Oliveira

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 60. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0056916-48.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Executado: Maria de Fátima Araújo

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 65. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0034556-22.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)

Requerido: José Felisberto de Souza

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 37. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: [0001902-11.2010.8.22.0014](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Eulanda Alves Ferreira

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Claudemir Graça Lemos, Ricardo de Aquino Rodrigues

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos.Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 50, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0072060-28.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Paulo Roberto de Paula Assis

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido:Joelma Oliveira Freitas de Paula Assis

Advogado:José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos.Ciênte do depósito de fls. 120/122. Determino a suspensão dos autos até a decisão final do feito principal.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0130576-46.2006.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ademar Bueno Marques, Geneci Salete Pires Bueno, Heverth Pires Bueno, Ivo Machado Pires, Vivaldo Carneiro Gomes, Miguel Balione da Silva, Vanusa Pulqueire da Silva

Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido:Lúcia Guize, Alexandrina Dias dos Santos

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos.Assiste razão aos autores às fls. 167. Defiro a devolução do prazo aos autores, a contar da publicação deste DESPACHO .Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0005018-25.2010.8.22.0014](#)

Ação:Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente:Ivo Machado Pires, Vanusa Pulqueire da Silva

Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia, Alexandrina Dias dos Santos

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos.Citem-se as partes que produziram o documento para responderem no prazo de 10 dias (art. 392, do CPC).Desnecessária a solicitação dos documentos que serão submetidos a perícia, uma vez que já foram enviados pela Oficial do CRI, às fls. 464/475, dos autos da Ação Civil Pública. Determino a suspensão dos autos principais n. 0003005-

53.2010.8.22.0014 até decisão final deste incidente, nos termos do art. 394 do CPC.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0004204-13.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. S. D. A. D.

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 03/05, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação ordinário promovida por IASMINI SCALDELA DAMBROS contra ACIR DAMBROS.Sem custas. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004073-38.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Jaime Maximino Bagattoli

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido:Carlos Alberto de Andrade, Maria Aparecida Costa Novaes

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos.HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 15/17, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitória promovida por JAIME MAXIMINO BAGATTOLI contra CARLOS ALBERTO ANDRADE e MARIA APARECIDA COSTA NOVAES.Sem custas.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 17.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000260-71.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Moacir dos Santos Moraes

DESPACHO :

Vistos.Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 68.Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006343-35.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Bertozzi Construtora Ltda

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente às fls. 15, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por PATO BRANCO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA contra BERTOZZI CONSTRUTORA LTDA. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a extinção do feito pelo pagamento, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0031650-35.2003.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Cachoeira Parecis Agropecuária Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marcos Soares (OAB/RO 314-A), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)

Fica a parte executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para tomar ciência da atualização da dívida, às fls. 186-187, no valor de R\$ 9.582,73.

Proc.: [0005544-89.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Valeria Luiz Rech

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 16, informando que deixou de citar o requerido, tendo em vista, informações de seus familiares, que o mesmo está preso em Campo Grande e ainda alegaram que ali não reside Valeria Luiz Rech e sim Valério Luiz Rech.

Vilhena-RO, 30.08.2010

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã da 2ª Vara Cível

Proc.: [0083299-29.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Enídio Pires dos Santos

Advogado: Defensor Público

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o

Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0051013-03.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado: Maurílio Veloso de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0005021-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M. de S.

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: T. - L. A.

DESPACHO :

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.11.2010, às 08:30 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0007148-85.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: I V Transportes Ltda Me

DESPACHO :

Não foram encontrados veículos pelo RENAJUD, conforme tela anexa e nem mesmo valores pelo sistema BACEN/JUD. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0008661-88.2010.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Itaúbank Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773)

Requerido: Rosa Veiga de Abreu

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Custas iniciais recolhidas. O autor ingressou com ação de reintegração de posse com pedido de liminar, em face de Rosa Veiga de Abreu. Alegou ter celebrado com a Requerida contrato de arrendamento mercantil, sob nº 49179765, tendo por objeto o arrendamento de veículo marca Volkswagen, Gol 1.0 8v (TREND) (G5 2009), ano de fabricação 2009, cor prata, placa NDV8044, chassi nº 9BWAA05U09P077670, renavam

135557968. Disse que o Requerido se obrigou a efetuar o pagamento do arrendamento mediante 61 prestações de R\$ 823,97. Afirmou que a requerida deixou de efetuar com esse compromisso desde a prestação vencida em 13.05.2010 a 19.08.2010, o que ocasionou o vencimento antecipado de todas as obrigações e a rescisão contratual. Afirmou que a requerida não efetuou o pagamento das prestações e encontra-se devendo a quantia de R\$ 39.550,56. Ao final requereu a procedência do pedido. Teceu farta argumentação e juntou documentos. RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Compulsando os autos, em sede de cognição liminar, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, previstos em lei. ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E DETERMINO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, GOL 1.0 8V (TREND) (G5 2009, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, COR PRATA, PLACA NDV8044, CHASSI Nº 9BWAA05U09P077670, RENAVAL 135557968, bem como a entrega dos documentos de porte obrigatório. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INCIDIRÁ EM MULTA POR DIA DE ATRASO, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), A SEREM REVERTIDOS AO AUTOR. Cite-se a Requerida para querendo contestar a presente no prazo legal. Após, ao Autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0032780-21.2007.8.22.0014

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: D. S. G. D.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado: A. G. D.

Advogado: Maria Beatriz Imthom (RO 625), Ana Carolina Imthom Andreazza (OAB/RO 3130), Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 612,64. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0050971-51.2006.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Construtora Alves Rodrigues Ltda ME, Fernando Rodrigues de Assencio, Paulo Afonso Alves de Jesus

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados veículos pelo RENAVAL, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0056240-03.2008.8.22.0014

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Executado: Rodrigo Costa e Silva

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Vilhena-RO, 31.08.2010

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã da 2ª Vara Cível

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 31/08/2010

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000091-16.2010.8.22.0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: Leandro Márcio Pedot OAB/RO 2.022

Requerido: LEONARDO PEREIRA OLIVEIRA

Valor da Ação: R\$ 1.346,01

Finalidade: CITAÇÃO de LEONARDO PEREIRA OLIVEIRA, portador do CPF nº007.574.012-52 e do RG nº834542 SESDC/RO, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.346,01 (mil trezentos e quarenta e seis reais e um centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito



**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0000148-34.2010.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: Leandro Márcio Pedot - OAB/RO 2.022

Requerido: ADRIANO DA SILVA CARVALHO

Valor da Ação: R\$ 5.696,39

Finalidade: CITAÇÃO ADRIANO DA SILVA CARVALHO de , portador do CPF nº007.042.719-40 e do RG nº82891790 SSP/RO, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.696,39 (cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0098314-09.2007.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: Alex André Smaniotto OAB/RO 2681

Requerido: COMÉRCIO E TRANSPORTES PALMITENSE e outros

Valor da Causa: R\$ 882,52

Finalidade: INTIMAÇÃO de dos sócios IVO JOSÉ CANSIO, brasileiro, portador do CPF nº009.961.959-80 e JANDIR DE LIMA, brasileiro, portador do CPF nº052.220.849-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantia da execução, nos termos da r. Decisão cujo tópico final segue transcrito.

Decisão: "...Posto isto, para efeitos desta execução desconsidero a personalidade jurídica de Comércio e Transporte Palmitense Ltda, incluindo-se no pólo passivo os sócios IVO JOSÉ CANSIO e JANDIR DE LIMA. Anote-se na distribuição. Agora com a nova lei em vigor para cumprimento de SENTENÇA, desnecessária a citação do executado, porquanto se trata de uma nova fase do processo. Todavia a SENTENÇA foi contra a pessoa jurídica, e porque agora desconsiderada sua personalidade, necessária a intimação dos sócios, por edital, para pagar em 03 dias sob pena de penhora. Fluído o prazo de citação, dê-se vista ao credor. Vilhena/RO, quarta-feira, 28 de abril de 2010." (a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 29 de junho de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0000148-34.2010.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: Leandro Márcio Pedot - OAB/RO 2.022

Requerido: ADRIANO DA SILVA CARVALHO

Valor da Ação: R\$ 5.696,39

Finalidade: CITAÇÃO ADRIANO DA SILVA CARVALHO de , portador do CPF nº007.042.719-40 e do RG nº82891790 SSP/RO, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.696,39 (cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0000100-75.2010.8.22.0014

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: P.B. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

Advogado: Leandro Márcio Pedot OAB/RO 2.022

Executado: MARCIO LOPES

Valor da Ação: R\$ 595,76

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARCIO LOPES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº606.613.132-04 e do RG nº15099849 SSP/AM, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 595,76 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0000095-53.2010.8.22.0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: P.B. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2.022

Requerido: S.F. CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO BÁSICO LTDA

Valor da Ação: R\$ 864,39

Finalidade: CITAÇÃO de S.F. CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO BÁSICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ nº63784029/000-21, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 864,39 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0083895-13.2009.8.22.0014

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2.022 e outros

Executado: Dileu Ferreira Vieira

Valor da Ação: R\$ 336,22

FINALIDADE: CITAÇÃO de DILEU FERREIRA VIEIRA, brasileiro, portador do CPF nº659.807.002-34 atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 336,22 (trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2010.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 dias

Processo: 0000139-72.2010.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: Leandro Márcio Pedot - OAB/RO 2.022

Requerido: GRACIELA WEISHEIMER

Valor da Ação: R\$ 684,31

Finalidade: CITAÇÃO de GRACIELA WEISHEIMER, portadora do CPF nº623.671.532-72 e do RG nº575297 SSP/RO, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 684,31 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Proc.: [0039186-87.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. da S.

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280)

Requerido: C. G. da S.

Advogado: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

DESPACHO :

Remanesce toda a controvérsia em relação à guarda da criança, o que torna necessário e pertinente a colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas em fls. 105 e 108 em audiência que designo para 15/10/2010 às 10 horas. Intimem-se. Ciência ao MP. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013420-37.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Djessica Cristielli Dias, Jacier Rosa Dias, Lucimar de Barros Dias

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Hirose &amp; Batista Ltda, Jorge Sadaó Hirose

Advogado: Sérgio Manoel Gomes ( ), Ana Lúcia de Freitas Alvarez (OAB/MT 8311), Sérgio Manoel Gomes ( ), Ana Lúcia de Freitas Alvarez (OAB/MT 8311)

DESPACHO :

1- Seguem documentos que comprovam a existência de veículos registrados em nome do executado Jorge Sadaó Hirose. Deixo de proceder o bloqueio porque o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no Detran ou Ciretran é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, que o credor indique o local onde se encontram os bens, para a formalização da penhora. Prazo de 5 dias. 2- Com efeito, conforme documento

de fl. 821 foi determinada a transferência de R\$ 3.275,48. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007690-06.2010.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Anastácia Proença Correa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido:Espólio de Maurício Carlos Correa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Para oitiva da testemunha Jefferson (fl. 03) designo audiência para 15/10/2010 às 9 horas.Intime-se. Comunique-se o juízo deprecante.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005249-52.2010.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Provisionais

Requerente:A. M. F.

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Requerido:E. A. F.

DESPACHO :

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006954-66.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado:Sandowal de Souza Franca

Advogado:Eunice Jakymiu (OAB-RO 73-B)

DESPACHO :

Seguem documentos que comprova que as tentativas de penhora on line foram frustradas por ausência de saldo positivo em contas bancárias do executado.Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0076944-23.1997.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Emerson Luiz dos Santos

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

Requerido:Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Ante o pedido de Romave Veículo Ltda (fls. 124/130), manifeste-se o inventariante em 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002372-42.2010.8.22.0014](#)

Ação:Separação de Corpos

Requerente:S. A. dos S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido:D. B. de O.

Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

SENTENÇA :

Sirlei Aparecida dos Santos requereu separação de corpos de Domingos Barros de Oliveira. A liminar foi concedida. O réu contestou, negando ser violento, infiel ou mesmo não ter responsabilidade para com a filha, aduz que a autora pediu a separação de corpos para dissimular a situação do casal, cujo relacionamento está abalado há algum tempo devido ao comportamento anômalo e arredo da requerente. A ação principal não proposta. Eis o RELATÓRIO . Decido. Passo ao julgamento antecipado porque desnecessárias outras provas. A divergência das partes diz respeito a fatos que não são efetivamente relevantes para esta cautelar de separação de corpos. Assim, a culpa pelo rompimento, que cada qual atribuiu ao outro, poderá repercutir na separação, mas pouco importa nesta causa porque ambos tornaram clara, por ora, a impossibilidade de vida comum. Da mesma forma o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres em relação à prole comum.À separação de corpos é inaplicável a regra que impõe a propositura da ação principal em 30 dias sob pena de cessação de eficácia da medida liminar, conforme reiterados entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Posto isso, julgo procedente a separação de corpos proposta por Sirlei Aparecida dos Santos contra Domingos Barros de Oliveira e confirmo a decisão liminar, já cumprida. Sem custas ou honorários em virtude da gratuidade.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002165-43.2010.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido:Gledson Ramalho de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Não há que se falar em baixa à restrição judicial do veículo objeto da presente demanda visto que por este Juízo não fora determinado nenhum registro de restrição.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0086292-45.2009.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Laércio Nunes Torres

DESPACHO :

1- Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA . Fixo honorários em 10% referente a esta fase executiva. Devida a multa 10% prevista no art. 475-J do CPC.2- Que o credor apresente o cálculo atualizado e discriminado de seu crédito. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085056-58.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

Requerido:Alberi Antônio Rodrigues, Município de Vilhena - RO



Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008671-35.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nerino Cechinel Pires, Maria da Penha Silva Pires

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Requerido:Anízia Moreira de Lacerda, Gil Pereira de Lacerda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Defiro a gratuidade. Embora existam diversos indicativos da possível responsabilidade dos réus pelo acidente, eles ainda não são suficientes para fixação de alimentos, inclusive porque a medida seria irreversível considerando que os alimentos não são repetíveis. Nada obstante, esses mesmos indícios permitem a restrição sobre o veículo descrito em fl. 27, de propriedade de um dos réus, o que possibilitará garantido eventual e futura execução. Assim nesta data procedida à restrição via RENAJUD. Citem-se os réus para contestar em 15 dias, sob a consequência de não o fazendo serem presumidos os fatos alegados pelos autores. Que no mesmo ato sejam intimados desta decisão. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0051868-11.2008.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Marmementini & Ferreira Ltda ME

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Valdecir Carlos da Silva

DESPACHO :

Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Conforme documentos que seguem, no caso destes autos o valor bloqueado (R\$ 44,42) via sistema BacenJud, é insuficiente e ínfimo para satisfação da execução que monta R\$ 1.390,44. Diante disso, nesta data procedi ao levantamento do valor bloqueado. Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008228-84.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Claudino Santana

Advogado:Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido:Câmara de Dirigentes Lojistas e Pequenos Comerciantes de Cacoal, Exata Modas Ltda

DESPACHO :

Defiro a gratuidade. Que em 10 dias a autora comprove a existência da restrição que alegou. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0089029-26.2006.8.22.0014](#)

Ação:Habilitação de crédito

Requerente:Heládio Candido Senn

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Requerido:Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO :

DESPACHO comum aos processos de Interdito Proibitório e Habilitação de Crédito. Ao agravado, por 10 dias (CPC art. 523 §2º). Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084960-77.2008.8.22.0014](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Fernanda Michele de Oliveira Pagnoncelli

Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Requerido:Maria Marta Monteiro Moreira

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO :

Recebo a apelação interposta pela autora Fernanda Michele. Considerando que nela foi julgada a reconvenção neste tópico os efeitos da SENTENÇA dependerão de eventual execução provisória, faculdade do locador prevista no art. 63, § 4º da Lei 8245/91. Nada obstante as partes terem divergido quanto aos motivos da recusa do locador em receber os aluguéis, os valores consignados restaram incontroversos, de modo que podem ser levantados de plano pela requerida, conforme previsto no art. 67, parágrafo único da mencionada lei. Assim, que se expeça alvará em benefício da requerida para imediato levantamento dos valores indicados em fl. 88. Intime-se a requerida para contrarrazões em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0072762-76.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Juarez Roque Dallazem

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido:Léia Barbosa Drumond

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Conforme documento que segue, não foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado. Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0016527-89.2006.8.22.0014](#)

Ação:Interdito proibitório

Requerente:Caputi Materiais Para Construção Ltda.

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido:Heládio Candido Senn

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

DESPACHO :

DESPACHO comum aos processos de Interdito Proibitório e Habilitação de Crédito. Ao agravado, por 10 dias (CPC art. 523 §2º). Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0074280-33.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Castro Lima de Souza, Deisiany Sotelo Veiber

Advogado:Castro Lima de Souza (RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (RO 3048)

Executado:Ailton Rabito

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Junte-se a petição que segue.Castro Lima de Souza e Deisiany Sotelo Veiber notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que movem contra Ailton Rabito. Informaram os termos do acordo, o seu cumprimento e pediram pela extinção do feito.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes.Declaro levantada a penhora.Sem custas em virtude da transação.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0057621-12.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Liziane Maria Marim

Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)

DESPACHO :

Avoco os autosA petição de fls. 68/69 em que a ré pede cumprimento da SENTENÇA ainda não foi apreciada, o passo a fazer nessa oportunidade. A requerida argumentou que o autor/sucumbente não apelou do capítulo da SENTENÇA que impôs a condenação ao pagamento de indenização, concluindo, portanto, que tal capítulo da SENTENÇA transitou em julgado, o que admitiria imediata execução. Reputo que do contexto da apelação o requerente insurgiu-se contra a SENTENÇA , que foi integralmente combatida. Aliás, de modo específico, na apelação o requerente advertiu ser indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme parágrafo em negrito e sublinhado (fl. 62). No caso concreto reputo que não há distinção desdobrando-se os efeitos da litigância de má-fé entre multa e indenização. O autor recorreu da condenação de litigância e se, neste tópico, reformada a SENTENÇA , não subsistirão multa e tampouco indenização. Assim, agora que apreciada a petição, reitero o DESPACHO de fl. 74 consignando que a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao e. TJRO.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0057842-92.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. B. G.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:V. B. G. P. T. B. G. K. M. B. G.

Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (SSP-SP 240838), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO :

Que em 10 dias o autor junte carta de SENTENÇA ou cópia da SENTENÇA de alimentos, com comprovação do trânsito em julgado.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084224-25.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. C. E. da S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido:V. H. B. da C.

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

DESPACHO :

Persiste a controvérsia quanto à duração da união estável e à existência de bens comuns, o que torna necessário e pertinente o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas arroladas em fl. 08, a serem realizados em audiência que designo para 15/10/2010 às 9h20min. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0018430-57.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Michele Tenório Lunas, Daniel Antunes dos Santos

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Gerasom - Comércio de Som e Acessórios Automóveis Ltda - Me

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3.047), Watson Mueller (RO 2.835)

DESPACHO :

Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA .Fixo honorários em 10% referente a esta fase executiva e multa prevista pelo art. 475-J do CPC também em 10%.Com efeito, o pagamento parcelado é previsto no art. 475-A do CPC, regra inserta na execução extrajudicial. Todavia, pela previsão do art. 475-R do mesmo código, se presentes os demais pressupostos, tal regra pode ser aplicada subsidiariamente ao cumprimento de SENTENÇA .Assim, dê-se vista ao executado para, querendo, cumprir a regra do parcelamento do débito. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0031310-18.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado:Ailton Rabito, Rosana Maria Torresilha Rabito

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Monica Silva da Costa (RO 3378), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO :

Junte-se a petição que segue.Esclareçam os advogados se todos estão renunciando ao mandato, porque não consta a assinatura de Deisiany Sotelo Veiber e Mônica Silva da Costa. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0072986-77.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Corrêa & Corrêa Ltda

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Renaldo Vieira Piovezan

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

DESPACHO :

1- Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA , figurando como credor Renaldo Vieira Piovezan e executado Corrêa & Corrêa Ltda.Fixo honorários em 10% referente a esta fase executiva. Devida a multa do art. 475-J do CPC.2- Necessário que o credor Renaldo Vieira Piovezan indique o número de seu próprio CPF. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0088885-81.2008.8.22.0014](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Maria Marta Monteiro Moreira, Lua Sol Imóveis Ltda

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)

Requerido:Fernanda Michele de Oliveira Pagnoncelli

Advogado:Ana Paula Zanchet (MS 10.800)

DESPACHO :

Recebo a apelação interposta pela requerida Fernanda Michele. Os efeitos da SENTENÇA dependerão de eventual execução provisória, faculdade do locador prevista no art. 63, § 4º da Lei 8245/91.Assim, a requerente para oferecer contrarrazões em 15 dias e, em sendo o caso, no mesmo prazo promover a execução provisória mediante recolhimento de caução equivalente a 3 meses de aluguel.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0047399-19.2008.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente:Aroldo Latocheski

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)

DESPACHO :

O presente feito encontra-se na segunda fase do procedimento de prestação de contas, uma vez que já há SENTENÇA determinando a prestação de contas.Conforme o r. DESPACHO de fls. 87, o banco-requerido não apresentou as contas, tendo seu direito precluso.Ocorre que a falta de apresentação de contas pelo requerido não conduz obrigatoriamente o magistrado a decidir a prestação de contas de acordo com os valores indicados pelo autor, isso em razão da persuasão racional (artigo 915,. §3º in fine, do CPC).Assim, o douto juiz titular determinou que o autor apresentasse as contas observando-se os critérios anotados no DESPACHO de fls. 87, e não ao requerido, que teve precluso seu direito.Desse modo, intime-se novamente o autor a cumprir o r. DESPACHO de fls. 87 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente processo.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0003416-96.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanessa Cristina Alexandre Ramos

Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Requerido:Telemig Celular S/A

Advogado:Eduardo Paoliello (OAB/MG 80702), Luis Marcelo

Introcaso Capanema Barbosa (OAB/MG 55135)

SENTENÇA :

Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para:a) Declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos;b) Confirmar a liminar em antecipação de tutela para excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA;c) Condenar a requerida TELEMIG CELULAR S/A a pagar à autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da publicação desta decisão; d) Julgar improcedente o pedido de repetição em dobro;e) Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º. do CPC.Nesta oportunidade, fica o requerido ciente de que caso não efetue o pagamento do valor, ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0028923-93.2009.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Município de Vilhena - Ro

Advogado:Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699), Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Recorrido:Associação dos Sem Teto do St

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, confirmando a liminar antes deferida para determinar a reintegração definitiva do Município de Vilhena na posse de todos os imóveis descritos na inicial, localizado no Setor 73, a saber:Quadra 1, lotes 1, 6, 7, 8; quadra 2, lotes 2 a 8; quadra 3, lotes 1 a 27; quadra 4, lotes 1 a 33; quadra 6, lotes 1, 7, 8, 9 e 10; quadra 7, lotes 1 a 8, quadra 8, lotes 1 a 10; quadra 9, lotes 1 a 10; quadra 10, lotes 1 a 10; quadra 11, lotes 1 a 36; quadra 12, lotes 1 a 36; quadra 13, lotes 1 a 36; quadra 14, lotes 1 a 36; quadra 15, lotes 1 a 36 e quadra 16, lotes 1, 2, 3 e 16.Condeno a requerida Associação dos Sem Teto do Setor 73 ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (CPC art. 20, 4º). Concedo a todos posseiros que ainda se encontram na área, o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, bem como que os ocupantes retirem os materiais e construção por eles feitas no localDecorrido tal prazo sem que seja desocupada a área e retirados objetos, materiais de construção etc, , EXPEÇA-SE



MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DO AUTOR NA POSSE E PROCEDA-SE O DESFAZIMENTO DE BARRACOS E CASAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. DESDE JÁ AUTORIZO O REFORÇO POLICIAL PARA CUMPRIMENTO DO ATO, SE NECESSÁRIO FOR. DETERMINO QUE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ADOTE AS CAUTELAS DE PRAXE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao parquet. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0085154-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Cezar Carminatti

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Requerido: Plano de Saúde Unimed Curitiba Pr

SENTENÇA :

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar que a requerida realize integralmente o tratamento de quimioterapia pelo regime "folfox adjuvante" na cidade de Cuiabá, sem incidência de co-participação ou qualquer adicional. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (Mil e quinhentos reais), com suporte no artigo 20, §4º, do CPC.P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0106115-39.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edenir Junior Roque

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA :

Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para: a) Declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos; b) Confirmar a liminar em antecipação de tutela para excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA; c) Condenar solidariamente os requeridos BANCO DO BRASIL S/A e BURITEL OMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS à pagar ao autor a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da publicação desta decisão; d) Condenar solidariamente os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º. do CPC. Nesta oportunidade, ficam os requeridos cientes de que caso não efetuem o pagamento do valor, ao qual foram condenados no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0083057-70.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Lima Costa

Advogado: Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Município de Vilhena - RO

SENTENÇA :

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: Condenar o Município a pagar a requerente a quantia de R\$ 1478,68, referente a adicional de insalubridade dos meses de agosto de 2007 a abril de 2008, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; Condenar o Município no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Custas na forma da Lei.P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0083360-84.2009.8.22.0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adones Hoffmann

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Requerido: Gerizim Comércio de Materiais Para Construções Ltda

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar pelo que torno definitiva a liminar concedida, o que faço com esteio no artigo 844 do CPC. Condeno a demandada nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º. Do CPC.P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0001213-64.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente de Paula Campos Godinho

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461), Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958)

Requerido: Brasil Telecom S.A., Vivo Celular S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

SENTENÇA :

Pelos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1- tornar definitiva a liminar (fl. 41) e determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplente; 2- Condenar solidariamente as requeridas Brasil Telecom S/A e VIVO S/A a pagar o valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), a título de danos morais para ao autor, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do requerido, nos termos 396, do CC. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr juros e correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário no que ocorre no dano material. Condeno ainda os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O requerido deverá efetuar o pagamento do valor a que foi condenado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% sobre o valor a que foi condenado (artigo 475-J do CPC). Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0055637-90.2009.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Edeuclassiane Moreira Munhoz

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

SENTENÇA :

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 300,00, com suporte no artigo 20, §4º, do CPC.Determino que a escrivania officie-se ao SPC ,para retirada do nome da autora do cadastro negativo de dados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme pedido de fls. 136, devendo constar no ofício retirada da restrição discutida nestes autos. P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001984-42.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Cardim Arrigo

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o transcurso do prazo para apresentação da contestação.

Proc.: [0010650-71.2006.8.22.0014](#)

Ação:Sustação de protesto

Requerente:Lima & Pimenta Ltda Me

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Rosangela Lemos dos Santos Araújo OAB/RO 3600, Lenildo Nunes Pereira OAB/RO3538

Requerido:Excel Contábil Assessoria Técnica

Advogado: Roberto Carlos Mailho OAB/RO 3047

SENTENÇA : Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz de Direito

Proc.: [0052990-30.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:José Seabra Laudares

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior OAB/RO 3214

Executado:Eloísa Amorim Santana

DESPACHO : Intime-se o patrono de fl. 93 para subscrever a petição de 93, tendo em vista que está apócrifa, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0053570-55.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andresson Barboza Jordani

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC 2632)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO :

Intime-se a requerida para realizar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de cinco dias.Após, solicite-se nova data para a realização da perícia. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003328-58.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Bradesco Cartões Visa S.a

DESPACHO :

Decreto a revelia do requerido.Intime-se a parte autora para detalhar quais são as faturas que pretende que seja declarada a inexistência do débito, bem como junta-lás aos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005384-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edivani Rodrigues de Souza

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC. 2.632)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO :

Deixo de apreciar a preliminar arguida de satisfação da indenização em esfera administrativa (carência de ação e falta de interesse de agir) nesta oportunidade, uma vez que será apreciada juntamente com o mérito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpra-se salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o

deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009543-21.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda., Carlos Frederico Hermes, Maria Gonzato Hermes

DESPACHO :

Já houve tentativa de citação no endereço indicado pelo autor, com a informação "mudou-se". Assim, indique o autor o endereço atual dos requeridos para citação, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005449-59.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Vera Lúcia Canedo Gabriel, Vitório Alexandre Abrão

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO :

Intime-se o requerido Vitório Alexandre Abrão para juntar ao autos cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de cinco dias. Nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida Vera Lúcia Canedo Grabriel citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 9, II do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000644-63.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Francisco Rodrigues

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO :

A parte autora alega que possuía conta no período de 1999 a 2001 no banco réu, tendo encerrado a conta. Assim, informe a parte autora quando encerrou a conta e qual o número, bem como junte aos autos o comprovante do pedido de cancelamento. Intime-se o requerido para juntar aos autos o contrato de empréstimo da conta 13.101-5 e documentos para a realização do contrato, e ainda extrato bancário da conta mencionada desde o ano de 2001. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0086469-09.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Luiz Gomes

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Banco Bmg

Advogado: Teresa Pitta Fabricio (SEÇÃO DE F 14694)

DESPACHO :

Diga a parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0074844-75.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ação Assessoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda Me

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Macro Distribuidora de Auto Peças Ltda-ME

Advogado: José Wladimir Garbúggio (OAB/PR 13548)

DESPACHO :

Sustentou o requerido, em preliminar, ilegitimidade ativa. O Juízo resta impossibilitado de apreciação da preliminar nesta ocasião, tendo em vista que o requerido não atendeu ao DESPACHO de fl. 198. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que de alguma forma concorreu para o ato, qual seja, na venda das peças. Rejeito também a preliminar de decadência, eis que, ao que consta da inicial, os danos nunca foram resolvidos. Dou o processo por saneado. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumprimento salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0090650-87.2008.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido: Durvalino Gabriel

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Em consulta ao INFOJUD, segue o endereço encontrado para o CPF fornecido. Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0096020-47.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido: Mayco André Munhoz

DESPACHO :

Em consulta ao programa RENAJUD, segue anexo os veículos cadastrados para o CPF fornecido. Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Arijuel Cavalcante dos Santos

Escrivão Judicial



**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [0023155-80.2009.8.22.0017](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Infrator:Genecy Lopes de Oliveira, Genivaldo Lopes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Cite-se o réu Genivaldo no endereço constante da denúncia (fls. 24).Após, dê-se vista à Defensoria Pública, nos termos da cota do parquet.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001409-25.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Luciana de Souza Bezerra, Everli de Campos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010231-37.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Onézio Pires da Silva

Advogado:Luciene Pereira Bento (RO 3409)

DESPACHO :

D E S P A C H O Face à informação prestada pelo Diretor da Cadeia Pública (fls. 103) desta comarca, dando conta de que Onézio não tem interesse na transferência, bem como diante do parecer contrário do Ministério Público (fls. 104), não autorizo a permuta do apenado Onézio Pires da Silva com o apenado Maikon Jesuino da Silva, que cumpre pena na Comarca de Cacoal/RO, solicitada por aquele juízo (fls. 99). Oficie-se informando.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001553-96.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Aparecido Fortunato de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Designo audiência, a fim de proceder a oitiva das testemunhas, para o dia 01/10/2010, às 10:30horas.Intime-se, servindo a cópia como mandado.Informe-se à origem.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0026138-52.2009.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio Amâncio da Silva

Advogado:Eliomar Abrantes de Souza (RO 246)

DESPACHO :

D E S P A C H O Determino o perdimento da arma apreendida e ordeno seja encaminhada ao Batalhão da Polícia Militar para que proceda o envio ao Exército, nos termos do art. 25 da lei. 10.826/2003..Após, archive-seAlta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007559-56.2009.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Jose Carlos Gomes

Advogado:Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)

DESPACHO :

DESPACHO Ao Ministério Público para requerer o que de direito.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022140-76.2009.8.22.0017](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586)

DESPACHO :

DESPACHO Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 130/131, bem como sobre o parecer ministerial.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0015982-39.2008.8.22.0017](#)

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Valdinei da Costa

Advogado:Não Informado ( )

Decisão:

D E C I S Ã O VALDINEI DA COSTA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu autorização para saída no dia de seu aniversário, qual seja: 02/09/2010 (fls. 591).O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de saída no dia do aniversário (fls. 593-v).Certidão carcerária às fls. 592.Relatei sucintamente. DECIDO.Quanto a este tema cabe ressaltar que o art. 123, inciso I da Lei 7.210/84 exige o cumprimento de requisitos objetivo e subjetivo. Noto que o apenado ainda não cumpriu 1/6 de sua pena unificada, conforme cálculo de pena de fls. 584. No entanto, seu comportamento mostrou-se adequado,

de acordo com certidão carcerária. Apesar de não atendido o requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena unificada), tendo em vista ser a saída por apenas 1 (um) dia, mostra-se possível o deferimento ao apenado da saída temporária. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado, devendo sair às 06:00hs do dia 02/09/2010 e retornar às 18:00hs do dia 03/09/2010, fulcro no artigo 123 da Lei 7.210/84, devendo cumprir as seguintes condições: não frequentar bares, boates ou lugares congêneres; não consumir bebida alcoólica ou qualquer outra substância causadora de dependência psíquica ou física, sob pena de revogação do benefício, bem como de proibição de nova concessão até demonstrar merecimento (art. 125 da LEP). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0030281-84.2009.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Gleison Romário de Oliveira

Advogado: Não Informado ( )

Decisão:

D E C I S Ã O Vieram os autos para análise de concessão de livramento condicional ao apenado GLEISON ROMÁRIO DE OLIVEIRA. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fls. 152/153). Relatei sucintamente. Decido. Ressalto que para conseguir seu desiderato o apenado deve se enquadrar no art. 131 da Lei 7.210, de 11.07.1984. No presente caso, vejo que o apenado já cumpriu 1/3 de sua pena, restando, portanto, preenchido o requisito temporal (fls. 113). Pertinente ao requisito subjetivo, verifico a certidão carcerária atestando bom comportamento, satisfazendo o requisito subjetivo (fls. 142). Portanto, atendidos os requisitos, tanto objetivo (cumprimento de 1/3 da pena) como subjetivo (mérito do condenado), o apenado merece o livramento condicional. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, CONCEDO LIVRAMENTO CONDICIONAL ao apenado, com fulcro no artigo 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execuções Penais. Durante o período de prova o apenado deverá, sob pena de revogação do benefício: a) comprovar, em 15 dias, ocupação lícita, bem como apresentar em juízo comprovante de residência; não mudando de endereço, sem prévia comunicação. b) não se ausentar da comarca sem autorização judicial. c) não parecer mensalmente em cartório para informar e justificar suas atividades. d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa. e) Recolher-se ao seu domicílio a partir das 21:00 horas. f) não tomar bebidas alcoólicas. g) não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma. Expeça-se carta de livramento e alvará de soltura devendo ser o apenado colocado em liberdade salvo se por outro motivo não tiver que permanecer preso. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000522-41.2010.8.22.0017

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: P. dos S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: A. dos S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

A R Q U I V A M E N T O Trata-se de pedido de medida protetiva de acordo com a Lei 11.340/06. Em que pese a vítima ter postulado a aplicação das medidas descritas na decisão de fls. 10/11, o Ministério Público já apresentou denúncia quanto aos fatos narrados na medida protetiva em tela, conforme certidão de fls. 16, de forma que a presente medida perdeu sua razão de existência. Ademais, a vítima Patrícia compareceu em cartório e declarou que não tem mais interesse nas medidas protetivas, até porque o requerido voltou a residir com ela (fls. 19). Ante o exposto, certo é que este feito perdeu seu objeto, razão pela qual REVOGO a medida protetiva concedida às fls. 10/11, bem como determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0027805-44.2007.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial - Lei Maria da Penha (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia

Infrator: Jurandi de Oliveira Veiga

Advogado: Não Informado ( )

Decisão:

D E C I S Ã O Recebo a denúncia. Cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirta-se o réu que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0032173-09.2001.8.22.0017

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

DESPACHO :

DESPACHO Ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015504-36.2005.8.22.0017

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Vilson Lino

Advogado: Gilson Alves de Oliveira ( 549-A)

DESPACHO :

D E S P A C H O Diante da não localização do réu, estando este em lugar incerto e não sabido, proceda-se a sua intimação da SENTENÇA de pronúncia via edital, de acordo com a parte final da decisão de fls. 194. Ademais, face ao conteúdo da petição de fls. 224, nomeio a Defensoria Pública para, após o prazo da publicação do edital, manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP. Cumpra-se expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0025034-25.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Gilmar Dias Ferreira

Advogado:Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)

Decisão:

DE C I S Ã O GILMAR DIAS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu autorização de saída temporária para visitar seus familiares.Na decisão de fls. 112/113, a saída temporária foi deferida no período de 31/08/2010 a 06/09/2010.O apenado compareceu em cartório e pugnou para que pudesse gozar da licença no mesmo período de sua esposa, ou seja, a partir do dia 02/09/2010 até o dia 08/09/2010 (fls. 114).Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 112/113, no sentido de DEFERIR O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado, devendo, no entanto sair às 06:00hs do dia 02/09/2010 e retornar às 18:00hs do dia 08/09/2010, fulcro no artigo 123 da Lei 7.210/84, devendo cumprir as seguintes condições: não freqüentar bares, boates ou lugares congêneres; não consumir bebida alcoólica ou qualquer outra substância causadora de dependência psíquica ou física, sob pena de revogação do benefício, bem como de proibição de nova concessão até demonstrar merecimento (art. 125 da LEP). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0027767-32.2007.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - delitos de trânsito (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Marcos Antônio José Rosa

Advogado:Não Informado ( )

SENTENÇA :

DE C I S Ã O MARCOS ANTÔNIO JOSÉ ROSA, qualificado nos autos, denunciado pela prática de crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (fls. 02/03).A suspensão condicional do processo que lhe foi proposta em audiência (fls. 43), nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, mediante condições, foi devidamente cumprida conforme folha de frequência (fls. 47) juntada aos autos, bem como certidão cartorária (fls. 48).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do apenado (fls. 49).Verifico que as condições da suspensão condicional do processo impostas ao apenado restaram integralmente cumpridas. ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE infrator MARCOS ANTÔNIO JOSÉ ROSA.Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.C.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0029142-34.2008.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Andréia da Silva Santos

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Tim Celular S.A

Advogado:Não Informado ( )

SENTENÇA :

SENTENÇA - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Andréia da Silva Santos em desfavor de Tim Celular S/A, TORNANDO definitivos os efeitos da decisão de fl. 25/27. Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.P.R.I.C.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: [0000969-29.2010.8.22.0017](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

DESPACHO :

DESPACHO Por hora, considerando a manifestação de fls.30-verso, determino a manutenção do abrigo do menor na Casa da Criança até ulterior deliberação.Cumpra-se os itens 1,2,3 e 4 da cota ministerial.Expeça-se o necessário.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0030263-63.2009.8.22.0017](#)

Ação:Prestação de Serviços a Comunidade

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Infrator:J. da S. V. L. R. B.

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o ofício de fls.105, bem como, a cota ministerial, intime-se novamente o médico neurologista nomeado no DESPACHO de fls.92 a fim de que seja agendada nova data para a realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos já formulados às fls.102.Intimem-se conforme requerido pelo "parquet" (fls.105-verso).Expeça-se o necessário.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0006667-21.2007.8.22.0017](#)

Ação:Ação sócio educativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

SócioEducando:Sidnei Vieira, Wagner de Souza Silva, Joelson Madalena Magalhães, Vadeir Santana Ribeiro, Joveci Pereira da Silva

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Atenda-se a cota ministerial.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000597-80.2010.8.22.0017](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

DESPACHO :

Avoquei os autos, para corrigir o erro material constante no DESPACHO de fls. 46, tendo em vista a data da audiência



ali constante tratar-se de um domingo. Portanto, onde lê-se 31/10/210 às 11:30horas, deverá ler-se 29/10/2010 às 12:30horas.No mais, cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 46.Altá Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001354-74.2010.8.22.0017](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Menor infrator:C. R. D. C.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 08:30 horas.Intimem-se.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001194-49.2010.8.22.0017](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Menor infrator:K. D. V.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Designo audiência de instrução para o dia 06/12/2010, às 09:50 horas.Intimem-se, sendo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento oportuno. De qualquer forma, o rol deverá ser depositado no prazo legal.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 9 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0008203-72.2004.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Caldato Ltda, Adenilson de Oliveira Menezes

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls.73/74 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000299-88.2010.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. B. N.

Advogado:Defensor Público

Requerido:A. N.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO DANILO BORGES NUNES, representado por sua genitora NILDA BORGES LEAL, nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de APARECIDO NUNES, pretendendo o recebimento de alimentos no valor equivalente a 30% do salário mínimo.Alega o autor que necessita de alimentos para sua sobrevivência, em razão disso requereu o arbitramento de alimentos provisórios que foram fixados em 30% do salário mínimo e após os definitivos.O requerido foi citado à fl. 23, todavia não compareceu na audiência de conciliação (fl. 24), tornando-se revel. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, com julgamento antecipado do feito.Relatados. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO Registre-se, de saída, ser cabível, neste caso, o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.O requerido apesar de citado e intimado, não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Neste caso incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 7º, parte final, da Lei nº 5478/68:Art. 7º O não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Ora, na ação de alimentos, a contestação deve ser oferecida na audiência. Assim, como a revelia é a ausência de contestação, deixando de comparecer na audiência, revelam-se seus efeitos, quais sejam, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 319 do CPC). Ressalte-se, que a indisponibilidade dos alimentos cinge-se ao direito/dever, mas em relação a questão fática, das possibilidades de quem os supre, incidem os efeitos da revelia.Assim, atento às consequências jurídicas desses fatos, a ação deve ser julgada procedente, consequentemente fixo os alimentos definitivos em 30% do valor do salário mínimo na data do pagamento.III – DISPOSITIVO Firme na argumentação supra, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, e consequentemente condeno o réu APARECIDO NUNES a pagar mensalmente 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na época do pagamento, o equivalente a R\$ 153,00(cento e cinquenta e três reais) nesta data, a título de alimentos definitivos ao autor DANILO BORGES NUNES, representado por sua genitora NILDA BORGES LEAL . Devendo ser depositado mensalmente em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do autor, até o quinto dia de cada mês, ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias.Oficie-se para abertura de conta, dando-se ciência em seguida aos autores e ao réu.Sem custas processuais. SENTENÇA registrada pelo sistema.P.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0017210-15.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. V. A.

Advogado:Defensor Público

Executado:A. A. V.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Defiro. Expeça-se carta precatória.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0028454-82.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia  
Executado:Antônio Glovatski  
Advogado:Advogado não informado  
DESPACHO :  
D E S P A C H O Defiro. Expeça-se mandado de penhora.Alt  
Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.  
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0027490-89.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Requerente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Requerido:Lamyser Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 100 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008376-91.2007.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Glowatzki Ltda

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls.81 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001558-21.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Mércia Benedita de Godoy

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Gilmar Oliveira de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014938-48.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Araújo de Souza

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.O requerente pretende receber saldo remanescente do

seguro previsto na Lei 6.194/74 com alterações feitas pela Lei 11.482/2007. Verifica-se da certidão de ocorrência às fls. 15 que, o acidente ocorreu em 02/10/2005. O autor aduziu que o acidente causou-lhe incapacidade permanente para o trabalho, resultando em debilidade permanente. Demonstrou que recebeu administrativamente o pagamento da quantia de R\$3.780,00 em 05/09/2008. Apresentou documentos de fls. 09/16.Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 18).Na audiência (fls. 23), restando infrutíferas as propostas conciliatórias, a requerida ofertou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que efetuado pagamento em sede administrativa. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 131/140).Nomeado perito, foi realizada a perícia médica e juntado o laudo às fls. 171/172.É o RELATÓRIO .Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO II.1- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUALA requerida suscitou a preliminar de carência de ação, alegando que o requerente não possui interesse processual, uma vez que já havia outorgado recibo de quitação correspondente aos pedidos aqui deduzidos.Apesar da requerida ter afirmado que o requerente deu quitação geral à indenização a título de Seguro Obrigatório, ela não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua tese, fugindo à regra estabelecida no art. 333, II do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que houvesse, não inviabilizaria o direito do requerente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido.Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 296675/SP; Recurso Especial 2000/0142166-2, Relator(a) Ministro Aldir Passarinho Junior, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 20/08/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 23.09.2002 p. 367, RJADCOAS vol. 40 p. 122, RSTJ vol. 179 p. 358)Na esteira da jurisprudência mencionada, rejeito a preliminar suscitada.II.2- DA PRESCRIÇÃO O autor deduz pretensão visando a tutela do direito que alega ter à percepção de saldo remanescente de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) instituído pela Lei n. 6.194/74.Inicialmente, cabe analisar quanto à prescrição da pretensão, ressaltando-se que o sistema jurídico brasileiro adota, como a maioria dos demais ordenamentos, a teoria da actio nata, ou seja, somente quando surge a pretensão é que começa a fluir o prazo de prescrição. No presente caso, portanto, com a ocorrência do acidente, conforme certidão de ocorrência de fls. 15, em 02 de outubro de 2005 houve o surgimento da pretensão do requerente e o início do decurso do prazo prescricional.

No novo Código Civil, tal prazo prescricional passou a ser de (03) três anos, consoante disposto no artigo 206, §3º, IX. Observa-se, por oportuno, que em data de 05/09/2008 (fls. 11), o autor, pela via administrativa, a requerida efetuou o pagamento do valor do seguro de R\$3.780,00. Saliente-se que o autor, após o recebimento da referida indenização, quando já decorridos quase 04 (quatro) anos depois do acidente, propôs a presente demanda aos 19/05/2009, pretendendo receber saldo remanescente da indenização de Seguro DPVAT. Logo, prescrita está a pretensão do autor, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 19 de maio de 2009, sendo que o prazo prescreveu em 02 de outubro de 2008. Inobstante o autor ter recebido administrativamente em 05 de setembro de 2008, não há o que se falar em interrupção do prazo prescricional. III- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão de JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados, e em consequência, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Considerando que o autor encontra-se amparado pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, atendendo ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018798-57.2009.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cícera de Lima

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA CÍCERA DE LIMA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSS no pagamento do benefício denominado Aposentadoria Por Idade de Trabalhadora Rural. Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem contudo arguir preliminares, tendo juntado cópia do procedimento administrativo (fls. 61/124). Realizada a Audiência de Instrução, apesar de devidamente intimado através de seu procurador, o INSS não compareceu de forma imotivada. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas. Na própria solenidade, a autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial e pedindo a antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA. Relatados. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 48 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em

período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que a autora completou 55 anos de idade em 05/02/2009 (fls. 20). Outrossim, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, ou seja, 168 meses (14 anos), dentre os quais merecem destaque: a) certidão de casamento realizado em 19 de maio de 2006, qualificando tanto a sua profissão como de seu esposo como lavradores (fls. 23); b) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sr. José Henrique da Silva, na qual afirma que a autora trabalhou em sua propriedade rural desde 01/07/1992 até 09/04/1998 como arrendatária, em regime de economia individual (fls. 29); c) contrato particular de comodato, referente ao período de 10/04/1998 até 10/04/2001, onde a autora figura como comodatária juntamente com seu esposo (fls. 30); d) contrato particular de comodato, referente ao período de 11/04/2001 até 11/04/2005, onde a autora figura como comodatária juntamente com seu esposo (fls. 31); e) notas fiscais de venda de produtos agrícolas, referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2002 e 2005 (fls. 34/43); f) ficha cadastral na Unidade Mista de Saúde desta Comarca de Alta Floresta d'Oeste, datada de 02/03/1998, onde consta a profissão da autora como sendo lavradora, bem como o endereço na Linha P.70, km 01, na zona rural desta cidade (fls. 45); g) fichas cadastrais junto ao comércio datadas de 05/07/1995 e 03/03/1993, onde consta a profissão da autora como sendo lavradora, bem como o endereço na Linha P.38, km 2,5, na zona rural de Alto Alegre dos Parecis, nesta comarca (fls. 46/47). As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que conhecem a Sra. Maria Cícera há mais de 20 anos e que esta sempre exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar. Portanto, o início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, tornam certo que a autora exerceu atividade rural por tempo bem maior do que os 168 meses (art. 142 da Lei 8.213/91) exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mesmo que de forma descontínua. No tocante ao termo inicial, já tendo sido requerido o benefício administrativamente pela autora quando já preenchidos os requisitos previstos na lei previdenciária, deve ser concedido tal benefício a partir da data do requerimento administrativo (fls. 61/62), qual seja, 05/03/2009. Outrossim, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, §1º, §2º e 143 da Lei 8.213/91, determinar que INSS conceda à autora MARIA CÍCERA DE LIMA, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 05 de março de 2009. Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de



Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, § 2º do CPC. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021270-02.2007.8.22.0017

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Executado: José Pereira de Assis

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc, O exequente pede a suspensão do feito. Verifico que o processo foi suspenso por diversas vezes sem qualquer outra providência. No entanto, não tendo ocorrido a desistência do feito e nem a localização de bens, entendo incabível a extinção dos autos, ao mesmo tempo, inconcebível reiteradas suspensões. Por isso, de ofício, determino a suspensão sine die dos autos, com base no art. 791, III, do CPC e na jurisprudência do TJRO. Execução. Falta de bens para garantia da execução. Extinção. Quando não foram localizados bens do devedor para a penhora na execução, recomenda-se a suspensão do processo sine die na forma indicada pelo art. 791, III, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito (AC 200.000.2003.004353-2, Rel. Gabriel M. Carvalho, DJ 220 de 26.11.04). Para que o processo não fique indefinidamente no arquivo, sem solução, determino que retornem conclusos em 05 anos. Int. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000585-66.2010.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. de S. A.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido: J. de S. A. C. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Guarda movida entre as partes supra. O autor pede a desistência da ação. Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, homologo a desistência. Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que defiro o pedido de gratuidade processual. SENTENÇA registrada pelo sistema. P. l. e, archive-se, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010312-83.2009.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alda Montes Coelho

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO ALDA MONTES COELHO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSS no pagamento do benefício denominado Aposentadoria Por Idade de Trabalhadora Rural. Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, face à inexistência de requerimento administrativo. Realizada a Audiência de Instrução, apesar de devidamente intimado através de seu procurador, o INSS não compareceu de forma imotivada. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas. Na própria solenidade, a autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial e pedindo a antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA. Relatos. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 48 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que a autora completou 55 anos de idade em 09/01/1932 (fls. 16). Outrossim, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, ou seja, 60 meses (05 anos), dentre os quais merecem destaque: a) certidão de óbito do esposo da autora, datada de 29/03/1991, onde consta a profissão do falecido como sendo lavrador (fls. 18); b) ficha de informações junto ao INSS, onde consta a situação ativa da autora, tendo em vista o recebimento

de pensão por morte de trabalhador rural (fls. 19/20);c)ficha de atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca de Alta Floresta d'Oeste, datada de 17/03/2009, onde consta a profissão da autora como sendo lavradora, bem como o endereço na Linha 40, km 10, na zona rural desta cidade (fls. 22);d)notas fiscais de vendas de produtos agrícolas referentes aos anos de 1998, 2000, 2003 e 2004 (fls. 24/27);e)documento de informação e atualização cadastral do ITR-DIAC, referente ao ano de 2008, referente à propriedade agrícola da autora, onde consta o endereço da Linha 40, km 10, na zona rural desta cidade (fls. 33).As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que conhecem a Sra. Alda há mais de 20 anos e que esta sempre exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar.Portanto, o início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, tornam certo que a autora exerceu atividade rural por tempo bem maior do que os 60 meses (art. 142 da Lei 8.213/91) exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mesmo que de forma descontínua.Cabe ressaltar que a autora demonstrou que já recebe pensão por morte do esposo, com quem trabalhava na lida em regime de economia familiar.Quanto ao tema, insta salientar que a esposa/companheira, que convive com o esposo sob regime de economia familiar, também se reveste da condição de segurado especial, fazendo jus, de per si, a todos os benefícios pertinentes ao mesmo. Desde já, a fim de dizimar quaisquer controvérsias quanto à possibilidade de cumular o benefício de pensão por morte com a aposentadoria rural, certo é que nada impede. Senão vejamos:O art. 124 da Lei n. 8.213/91 não proíbe a cumulação de pensão e aposentadoria rurais: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I aposentadoria e auxílio-doença;II mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)III aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)V - mais de um auxílio-acidente; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"Esclareça-se, desde já, que a pensão por morte não é um tipo de aposentadoria, não se conflitando, portanto, com o recebimento pela requerente do benefício de aposentadoria por idade rural a que faz jus.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:Turma deu provimento ao recurso, entendendo que no que se refere a benefícios previdenciários, ainda que em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atendia às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face à relevância da questão social que envolve o assunto. Sendo, portanto, legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. (REsp 268.166-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/10/2000). (grifei) PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. No caso, a autora ao aposentar-se, preenchidos os requisitos legais, teve suspensa a pensão que recebia pelo falecimento do marido rurícola, ao argumento de que a legislação previdenciária impede a cumulação desses benefícios. Pensão por morte não é aposentadoria – vez que devida aos dependentes do segurado como garantia de sobrevivência, em virtude das contribuições feitas por ele e não usufruídas. Sendo assim, não há vedação legal para percepção de pensão cumulada com aposentadoria.

Com esses argumentos, prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso. (REsp 270.321-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 21/6/2001). (grifei)A qualidade de segurada especial da requerente encontra-se evidenciada nos autos de várias formas, dentre elas, que a requerente sempre trabalhou como lavradora, conforme declarado pelas testemunhas, circunstância que somada aos demais documentos constantes nos autos, demonstra o preenchimento dos meses necessários de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No tocante ao termo inicial, tendo sido requerido o benefício judicialmente pela autora quando já preenchidos os requisitos previstos na lei previdenciária, deve ser concedido tal benefício a partir da data da propositura da presente demanda, qual seja, 13/04/2009.Outrossim, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, §1º, §2º e 143 da Lei 8.213/91, determinar que INSS conceda à autoraALDAMONTES COELHO, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da demanda, ou seja, 13 de abril de 2009.Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC.Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017171-18.2009.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldina Marinho de Moura de Oliveira

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO GERALDA MARINHO DE MOURA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSS no pagamento dos benefícios de Pensão por morte e Aposentadoria Por Idade de Trabalhadora Rural. Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios em questão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem contudo arguir preliminares. Realizada a Audiência de Instrução, apesar de devidamente intimado através de seu procurador, o INSS não compareceu de forma imotivada. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas. Na própria solenidade, a autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial e pedindo a antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA. Relatados. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO II.1- DO CABIMENTO DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Desde já, a fim de dizimar quaisquer controvérsias quanto à possibilidade de cumular o benefício de pensão por morte com a aposentadoria rural, certo é que nada impede. Senão vejamos: O art. 124 da Lei n. 8.213/91 não proíbe a cumulação de pensão e aposentadorias rurais: “Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I aposentadoria e auxílio-doença; II mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) III aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) V - mais de um auxílio-acidente; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)” Esclareça-se, desde já, que a pensão por morte não é um tipo de aposentadoria, não se conflitando, portanto, com o recebimento pela requerente do benefício de aposentadoria por idade rural a que faz jus. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Turma deu provimento ao recurso, entendendo que no que se refere a benefícios previdenciários, ainda que em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atendia às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face à relevância da questão social que envolve o assunto. Sendo, portanto, legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. (REsp 268.166-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/10/2000). (grifei) PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. No caso, a autora ao aposentar-se, preenchidos os requisitos legais, teve suspensa a pensão que recebia pelo falecimento do marido rurícola, ao argumento de que a legislação previdenciária impede a cumulação desses benefícios. Pensão por morte não é aposentadoria – vez que devida aos dependentes do segurado como garantia de sobrevivência, em virtude das contribuições feitas por ele e não usufruídas. Sendo assim, não há vedação legal para percepção de pensão cumulada com aposentadoria. Com esses argumentos, prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso. (REsp 270.321-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 21/6/2001). (grifei) II.2- DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Nos termos do artigo o artigo 48 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria

por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que a autora completou 55 anos de idade em 29/06/1946 (fls. 17). Outrossim, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, ou seja, 120 meses (10 anos), dentre os quais merecem destaque: a) certidão de casamento realizado no dia 23/05/1980, onde consta a profissão do falecido esposo da autora como sendo lavrador, condição esta que lhe é extensiva, segundo jurisprudência dominante (fls. 18); b) certidão de óbito do esposo da autora, datada de 11/09/2008, onde consta a profissão do falecido como sendo lavrador (fls. 19); c) comprovante de detalhamento de crédito do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, referente ao mês de setembro de 2008, tendo como segurado o falecido esposo da autora (fls. 21); d) comunicação de decisão do INSS indeferindo o pedido de pensão por morte apresentado pela autora aos 28/10/2008 (fls. 23); e) certidão de casamento do filho do casal, datada de 07/03/2008, onde consta a profissão tanto da autora como de seu falecido marido como sendo de lavradores, bem como o endereço da Linha P.42, km 30, na zona rural desta cidade e comarca (fls. 24); f) cartão de controle da Secretaria Municipal de Saúde, referente aos anos de 2007 e 2008, onde consta o endereço da autora como sendo a Linha P.42 (fls. 25-v). As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que conhecem a Sra. Geralda há mais de 20 anos e que esta sempre exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar. Insta salientar que a esposa/companheira que convive com o esposo sob regime de economia familiar, também se reveste da condição de segurado especial, fazendo jus, de per si, a todos os benefícios pertinentes ao mesmo. Portanto, o início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, tornam certo que a autora exerceu atividade rural por tempo bem maior do que os 120 meses (art. 142 da Lei 8.213/91) exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mesmo que de forma descontínua. A qualidade de segurada especial da requerente encontra-se evidenciada nos autos de várias formas, dentre elas, que a requerente sempre trabalhou como lavradora, conforme declarado pelas testemunhas, circunstância que somada aos demais documentos constantes nos autos, demonstra o preenchimento dos meses necessários de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No



tocante ao termo inicial, tendo sido requerido o benefício judicialmente pela autora quando já preenchidos os requisitos previstos na lei previdenciária, deve ser concedido tal benefício a partir da data da propositura da presente demanda, qual seja, 01/06/2009. Outrossim, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. II.3- DA PENSÃO POR MORTE Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alega a requerente que o seu marido Joaquim Garcia de Oliveira era trabalhador rural e, ante o falecimento dele, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era sua dependente. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstrada a dependência econômica da requerente e a qualidade de segurado do de cujus. No que se refere à dependência entre a requerente e o falecido, não há dúvidas, ante a apresentação de certidão de casamento (fls. 18), certidão de casamento do filho do casal (fls. 24), bem como, a certidão de óbito (fls. 19). Em se tratando da qualidade de segurado, há informação nos autos de que o de cujus era segurado especial, portanto caberá a concessão da pensão aos dependentes após a morte desde que o falecido tenha preenchido os requisitos para obtenção do benefício. Assim, passo a analisar se o de cujus ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificado como segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício. O trabalhador rural é segurado especial, conforme o artigo 11, VI do Plano de Benefícios da Previdência Social e, de acordo com o art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, prevê que o benefício buscado pelos autores independe de carência. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliado à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do §2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. Para a concessão do benefício pensão por morte pretendida pela autora, deve ficar comprovado que o de cujus era segurado na época do falecimento. Em conformidade com as alegações iniciais, o de cujus era agricultor, portanto, segurado especial. O artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, determina que o exercício da atividade rural deve ser demonstrado através de "início razoável de prova material", sendo esta a orientação jurisprudencial dominante. Assim, é forçoso concluir que a prova material existente é suficiente no sentido de demonstrar a profissão do falecido. Aliado à prova documental produzida, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, que afirmaram que conheceram o falecido na zona rural onde vivia com sua esposa, a requerente, e seus filhos e ali trabalhava, bem como afirmaram que este sempre exerceu a atividade de trabalhador rural. Verifico que a prova documental produzida comprova que

a requerente era esposa do falecido, o qual veio a falecer em 11/09/2008 (fls. 19), com a idade de 65 anos. A autora comprovou ser dependente do de cujus, tendo, portanto, direito ao benefício. A autora comprovou nos autos que seu falecido marido recebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS) em função de ter ficado cego, quando na verdade, fazia jus ao benefício da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Certo é que os trabalhadores rurais, assim como a autora e seu falecido esposo, são pessoas simples e humildes e não têm conhecimento técnico e/ou jurídico para diferenciar qualquer tipo de benefício previdenciário que lhe seja concedido. Desse modo, quando do requerimento pela aposentadoria por invalidez junto ao INSS, pelo falecido esposo da autora, ao ser-lhe concedido o LOAS, este certamente ficou satisfeito e acreditou que assim deveria ser, sem, contudo, saber que na verdade este benefício não lhe garantia 13º salário e que era intransmissível. Por último, é importante comentar que o tempo transcorrido desde a morte do de cujus não interfere no direito da autora, pois o direito à pensão é imprescritível. III – DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o INSS conceda à autora GERALDA MARINHO DE MOURA DE OLIVEIRA, os benefícios de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, bem como o de pensão por morte, cada um no valor de um salário mínimo, sendo que o primeiro, a partir da data da propositura da demanda, ou seja, 01 de junho de 2009, e o segundo, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 28 de outubro de 2008. Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar os benefícios no total de dois salários mínimos à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratarem de benefícios de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013202-97.2006.8.22.0017

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Caldato Ltda

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls.172 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000551-62.2008.8.22.0017

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (PR 3361)

Executado:Telecon Construção e Montagem Ltda

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Defiro. Expeça-se carta precatória.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008995-60.2003.8.22.0017

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Antônio Fernando Machado Cunha

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls.70/71 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016560-36.2007.8.22.0017

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Silvana Maria da Silva Stock

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO SILVANA MARIA DA SILVA STOCK, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pretendendo ver o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença c.c Aposentadoria Rural por Invalidez de trabalhadora rural, com tutela antecipada.Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que em razão do exercício de atividade laboral rural adquiriu doença que a tornou incapaz para o trabalho. Devidamente citado (fls. 48), o INSS não apresentou contestação, no entanto, interveio no feito, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo (fls. 72/80) juntamente com os seus quesitos (fls. 81).A autora apresentou seus quesitos às fls. 55/57.Decisão Saneadora (fls. 148/149)Foi nomeado perito do Juízo (fls.101) para realização de perícia na autora, sendo realizado o exame, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.141), contudo, somente a autora manifestou-se (fls. 143/144), tendo o INSS deixado passar em branco o prazo assinalado para manifestação.Realizada a Audiência de Instrução, apesar de devidamente intimado através de seu procurador, o INSS não compareceu de forma imotivada. Na

oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas. Na própria solenidade, a autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial e pedindo a antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA .Grosso modo, é o RELATÓRIO .II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, a qual alega estar impossibilitada para o trabalho por invalidez permanente e ter exercido atividade rural até se tornar incapacitada para tal, razão pela qual preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos termos do que foi afirmado pela autora, tudo conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe que: a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Em se tratando da qualidade de segurada, a autora é trabalhadora rural, sendo, assim, segurada no regime especial. Destarte, passo a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria.Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do §2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do exercício de atividade rural, dentre eles:a)certidão de casamento realizado aos 24/11/2006, onde consta a profissão tanto da autora como de seu esposo como sendo lavradores (fls. 26);b)ficha cadastral junto ao comércio, datada de 10/11/2005, onde consta a profissão da autora como sendo lavradora, bem como o endereço da Linha P 30, km 05, na zona rural de Alto Alegre dos Parecis, nesta comarca (fls. 29);c)declaração de exercício de atividade rural junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Alegre dos Parecis, referente ao período de 03/05/2004 a 12/06/2005 (fls. 35);d)notas fiscais de vendas de produtos agrícolas referentes aos anos de 2002/2006 (fls. 30/33);e)contrato particular de arrendamento agrícola, onde figura a autora como arrendatária, referente ao período de 17/10/2006 a 17/10/2008 (fls. 39);f)ficha cadastral junto à Secretaria Municipal de Saúde datada de 08/05/2004, onde consta a profissão da autora como sendo lavradora, bem como o endereço da Linha P 30, km 05, na zona rural de Alto Alegre dos Parecis, nesta comarca (fls. 29);g) contrato particular de arrendamento agrícola, onde figura a autora como arrendatária, referente ao período de 10/01/2002 a

10/01/2006 (fls. 44); Ante os documentos acostados pela autora, observo que os mesmos demonstram um início razoável de prova documental do seu exercício de atividade rural. A prova testemunhal reforça esse entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial. Aliado à prova documental produzida, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas que afirmaram que conhecem a autora há 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos, cada uma, bem como afirmaram que esta de fato sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, desde o momento em que a conheceram até o momento em que não mais conseguiu exercer suas atividades laborais em razão da enfermidade que lhe acometeu. As testemunhas, cujos depoimentos são dotados de credibilidade por não haver qualquer informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar. No caso dos autos, a autora possui artrite reumatóide que lhe causa fortes dores e muita dificuldade para se locomover o que lhe impede de fazer esforços físicos como os que costumava fazer na lida rural. Nesse norte, observa-se que a perícia judicial realizada (fls. 141), concluiu estar a autora incapacitada ao trabalho, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.213/91. Corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou, de forma satisfatória, que a requerente preenche os requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício pleiteado. Diante dessas considerações, reputo comprovado o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, bem como a incapacidade para o trabalho. Presentes todos os requisitos pertinentes, a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme procedimento administrativo juntado aos autos, há de ser a data do indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença (fls. 17), qual seja, 05/06/2007. Outrossim, a pensão tratada nestes autos possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANA MARIA DA SILVA STOCK, na presente ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c aposentadoria rural por invalidez ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando este a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data do indeferimento da prorrogação do benefício, qual seja, 05/06/2007. Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in

DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010029-60.2009.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues de Azevedo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

D E S P A C H O Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, na qual requer o autor a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Ressalte-se que um dos pontos controvertidos da demanda é se o autor ostenta a qualidade de trabalhador rural, e, portanto, ostenta a condição de segurado especial. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: ?A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário?. No caso em tela, o autor juntou documentos suficientes a demonstrarem um início razoável de prova documental. Sob esse prisma, nota-se neste momento processual a ausência de prova inequívoca da condição de rurícola do autor, o que só restará comprovado em audiência, quando da oitiva das testemunhas, razão pela qual se pertinente a produção de prova oral. Designo o dia 02/12/2010, às 11h50min para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Sejam intimados para a solenidade os patronos e as testemunhas que venham a ser arroladas até 10 (dez) dias antes da data da audiência, bem como as partes, sendo que o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Por fim, quanto ao pedido autoral de antecipação de tutela, nota-se neste momento processual a ausência de prova inequívoca da condição de rurícola do autor, o que só restará comprovado em audiência, quando da oitiva das testemunhas. Sendo assim, ausente está o fumus boni iuris caracterizador da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, razão pela qual indefiro tal pedido, sem prejuízo de posterior revisão, em fase de SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001560-88.2010.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Marina de Souza Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Renato Dantas Santos



Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2010 às 08:00 horas.Cite-se e Intimem-se nos termos deprecado.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000771-89.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Juliano Batista de Menezes

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Considerando a declaração de fls.21, defiro a gratuidade processual. Aguarde-se a juntada do mandado de citação expedido às fls.19.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000248-77.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Pereira dos Santos

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, na qual requer a autora a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. O INSS demandado devidamente citado não apresentou contestação no prazo legal.Inicialmente, faz-se mister esclarecer que é incabível a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC, uma vez que no caso existe interesse público, como tal, trata-se de direito indisponível. Nesse sentido:CONFISSÃO E REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - A pena de confissão e revelia não é aplicada à pessoa jurídica de direito público, porque seus são , necessitando de tutela legal para transigi-los, remunerá-los, confessá-los e outras atividades inerentes à Administração Pública" (TST - RR 78.223/93.0 - Ac. 5ª T. 324/94 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DOU 15.04.94).Pois bem.Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Destarte, dou o feito por saneado.Resta, agora, fixar os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: sea autora ostenta a qualidade de trabalhadora rural e se preenche os demais requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/12/2010, às 10:30 horas para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.Sejam intimados para a solenidade os patronos e as testemunhas que vierem a ser arroladas até 10 (dez) dias antes da data da audiência, as partes, sendo que a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.Intime-se. Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 6 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0027142-27.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. da S.

Advogado:Defensor Publico

Requerido:D. G. S. A. S. da S.

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Acolho a manifestação Ministerial de fls. 59, razão pela qual designo audiência para o dia 29/10/2010, às 09:30horas.Intime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001405-85.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. M. de L.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:E. B. de L.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç AConsiderando a informação de que o executado quitou o débito , sobretudo diante da manifestação da parte exequente às fls. 16, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, consequentemente, determino a soltura do executado. Sem custas , vez que a parte autora está assistida pela gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA registrada pelo sistema.P.I. Sirva a presente como mandado.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013087-71.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Silva Rodrigues

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

D E S P A C H O Ressalte-se que um dos requisitos para a concessão do benefício postulado é a condição de segurada especial, sendo que não foi reconhecida pelo INSS a qualidade de trabalhadora rural da autora.Sob esse prisma, nota-se, neste momento processual, a ausência de prova inequívoca da condição de rurícola da autora, o que só restará comprovado em audiência, quando da oitiva das testemunhas, razão pela qual ser pertinente a produção de prova oral.Assim sendo, designo o dia 02/12/2010, às 11h10min para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.Sejam intimados para a solenidade os patronos e as testemunhas arroladas às fls. 07 e as que venham a ser arroladas até 10 (dez) dias antes da data da audiência, bem como as partes, sendo que a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001563-43.2010.8.22.0017](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Linamar Fernandes Moreira

Advogado:Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A)

Requerido:Wilma Ribeiro de Almeida, Arcilei da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

D E C I S Ã O Os requisitos que autorizam a concessão de liminar em mandado de segurança estão previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, relevância do fundamento e perigo de ineficácia da segurança caso concedida

definitivamente. Ausente qualquer um dos requisitos, não é possível deferir pedido de liminar em mandado de segurança. Neste caso, mesmo colocando-se em segundo plano a questão relativa à relevância dos fundamentos da impetração, observa-se que nem mesmo a impetrante soube esclarecer em que consiste o perigo da demora. De qualquer modo, não se afigura patente o risco de ineficácia da medida, acaso concedida somente ao final. Assim posta a questão, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público nos termos do artigo 10 da LMS. Após, conclusos para SENTENÇA I. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001343-45.2010.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Lídia Assis Barbosa

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: Luiz Antônio Schwan

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro o recolhimento diferido das custas processuais. II. Quanto aos alimentos, face aos parcos elementos dos autos, com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º do Código Civil, considerando as necessidades da criança e a capacidade econômica do pai, noticiada na inicial, fixo desde logo alimentos provisórios em R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) mensais, valor este correspondente a 30% do valor do salário mínimo vigente, a contar da citação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias. III. Autorizo seja oficiado ao Banco do Brasil para a abertura de conta poupança em nome da representante legal da(s) criança(s), para depósito dos alimentos, caso a mesma requeira. IV. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2010, às 12:40 horas. V. Cite-se a parte ré, com as advertências legais (art. 285 e art. 319, ambos do CPC) para, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias, contados a partir da data dessa audiência, caso não haja acordo. VI. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0000890-50.2010.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Maria Madalena Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido: Paulo Vieira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro o recolhimento diferido das custas processuais. II. Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2010, às 12:30 horas, a partir da qual, não havendo acordo, terá a ré prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa. III. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0001256-89.2010.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Adriani Nagata do Prado

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Almir Almeida Lara Gondrige

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro a assistência judiciária gratuita. II. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2010, às 10:40 horas, a partir da qual, não havendo acordo, terá a ré prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa. III. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0000888-80.2010.8.22.0017](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: Ronaldo Leão Trindade, Suzane Duarte Marques

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Faculto aos requerentes emendarem a inicial para adequá-la às determinações dos arts. 282 e 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, mais especificamente para regularizar a representação processual, com a juntada da respectiva procuração ad judicium. II. Com a emenda tempestiva ou certificada a inércia dos requerentes, voltem os autos conclusos. III. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0001041-16.2010.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Katia Patricia Machado

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Elizeu Alves Figueiredo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro o recolhimento diferido das custas processuais. II. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2010, às 08:40 horas, a partir da qual, não havendo acordo, terá a ré prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa. III. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0001049-90.2010.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Marli Sidoni

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido: Paulo Flôr de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro o recolhimento diferido das custas processuais. II. Quanto aos alimentos, face aos parcos elementos dos autos, com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, “? 1º do Código Civil, considerando as necessidades das crianças e a capacidade econômica do pai, noticiadas na inicial, fixo desde logo alimentos provisórios em R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) mensais, valor este correspondente a 70% do valor do salário mínimo vigente, a contar da citação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias. III. Autorizo seja oficiado ao Banco do Brasil para a abertura de conta poupança em nome da representante legal da(s) criança(s), para depósito dos alimentos, caso a mesma requeira. IV. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2010, às 09:20 horas. V. Cite-se a parte ré, com as advertências legais (art. 285 e art. 319,

ambos do CPC) para, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias, contados a partir da data dessa audiência, caso não haja acordo. VI. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0001344-30.2010.8.22.0017](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Antninho Teixeira Oliveira

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Eva Mário Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro o recolhimento diferido das custas processuais. II. Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2010, às 08:00 horas, a partir da qual, não havendo acordo, terá a ré prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa. III. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: [0001570-35.2010.8.22.0017](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Serafina Ramos dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Laércio Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SERAFINA RAMOS DOS SANTOS, contra o Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta – LAÉRCIO ALVES DA SILVA, objetivando que o poder público municipal lhe forneça medicamento para para tratamento da moléstia da qual é portadora, alegando não poder fazê-lo às suas expensas em virtude da carência de recursos financeiros. Inicial foi instruída com documentos comprobatórios.É o RELATÓRIO . Decido.Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pleito liminar, a Constituição Federal de 1988, em seu art.6º, dispõe ser a saúde, direito social de todo e qualquer cidadão brasileiro, sem distinção de cor, sexo, raça, religião, classe social, etc., tendo o poder público, obrigação de concretizá-lo, protegendo, assim, a vida, de forma ampla e irrestrita.Portanto, e considerando a competência administrativa para cuidar da saúde pública e concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é dever do ente federativo representado pela autoridade impetrada, resguardar a saúde de seus municípios, notadamente os hipossuficientes. Na hipótese vertente, verifica-se através dos documentos juntados, que a impetrante é portadora de um quadro grave de BRONCOESPASMO, DISPNEIA E CANSAÇO AOS MÍNIMOS ESFORÇOS, CID 2450, razão pela qual, necessita fazer o uso dos medicamentos descritos na inicial, de maneira vitalícia, uma vez que a doença ainda não tem cura, apenas é controlada por medicamentos. A não concessão da liminar, poderia traduzir agravamento de seu estado de saúde, até o julgamento final da demanda, evidenciando o fundado receio de dano irreparável. Assim, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a impetrante que, aparentemente, tem razão, pelo quê, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de DETERMINAR que o requerido lhe forneça os medicamentos descritos nas exordial, por prazo indeterminado,

devendo observar quantidade suficiente para atender as necessidades médicas do impetrante.O cartório deverá intimar a autoridade apontada como coatora para cumprir a presente decisão, IMEDIATAMENTE, sob as penas da lei, sem prejuízo do sequestro de verba pública, bem como, intimá-la para prestar informações, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 7º, inciso I da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009.Dê-se ciência ao Assessor Jurídico do Município de Alta Floresta do Oeste, para que querendo, no prazo de 15 dias, ingresse no feito, encaminhando cópia da inicial sem documentos, conforme inciso II do DISPOSITIVO retro.A seguir, ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000398-76.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Mário José Borges

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 14. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaru/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: [0000396-09.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado:Oliveira Soares Galego

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 14. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: [0000392-69.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)



Executado: Claudevino Ferreira Dias

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 12. Expeça-se carta precatória à Comarca de Urupá/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: 0000391-84.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: José Carlos Cardoso

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 14. Expeça-se carta precatória à Comarca de Alvorada do Oeste/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: 0000390-02.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Cláudio Francelino Bezerra

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 13. Expeça-se carta precatória à Comarca de Alto Paraíso/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: 0000388-32.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Laércio de Freitas

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 13. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: 0000387-47.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Evandro Silva Tiburcio

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 14. Expeça-se carta precatória à Comarca de Macaé/RJ, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: 0000389-17.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Odair Inácio de Souza

DESPACHO : Defiro o pleito de fls. 13. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. A.D.O, 25 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: 0000830-95.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Pereira dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Honda S/A

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

SENTENÇA : Trata-se de Ação Declaratória de Exibição de Documentos, proposta por MARLENE PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO HONDA S/A, sob o argumento de que não lhe foi fornecida cópia do contrato de financiamento. A inicial foi devidamente instruída. Apesar de devidamente citado, o requerido manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 13. É o RELATÓRIO . Decido. A requerente celebrou contrato de financiamento com o requerido e não obteve sua cópia. Sabe-se que o número do documento de adesão é 796214 porque consta no carnê de pagamento que lhe fora enviado (doc, fls. 07). Não obstante as buscas exaustivas a fim de conseguir sua via do contrato, não logrou êxito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para o fim de determinar a busca e apreensão do contrato nº 796214 celebrado entre Marlene Pereira dos Santos e Banco Honda S/A.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, com prazo de cumprimento de 10 dias, encaminhando-se, via Carta Precatória, ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul -SP. Condono o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), segundo o art. 20, § 4º do CPC; Por conseguinte, extingo o feito com fundamento no art. 269, I do CPC. P. R. I. A.D.O, 23 de agosto de 2010. (A) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: 0200995-95.2009.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kezia Freitas de Bastos

Advogado: Clayton Freitas Bastos (OAB/RO 2884)

Requerido: Reinaldo Soncela, Pierina Ives Soncela  
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)  
Decisão: "... intime-se o réu para manifestação, no prazo de 5 dias. Somente então, tornem conclusos. Os presentes saem intimados (...) Alvorada D'Oeste, 13 de agosto de 2010." (a) Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.  
Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: [0001041-34.2010.8.22.0011](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. B. P.

Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Requerido:P. de P. R. B.

DESPACHO : Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Em seguida, ao MP. Prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 20 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

Proc.: [0000911-44.2010.8.22.0011](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Embargante:Severino Joel Gabriel

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288)

Embargado:Fazenda Nacional

DESPACHO : Considerando que nos dias 16 a 18 de setembro de 2010 este magistrado participará do curso de Técnicas de Entrevista Psicológica, em Porto Velho/RO, oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inviabilizando a realização das audiências nesses dias, redesigno a solenidade para o dia 7 de outubro de 2010, às 12h. Expeçam-se o necessário. Intimem-se. Alvorada d'Oeste, 31 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: [0001109-81.2010.8.22.0011](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Audalia Maria da Rocha

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO : Considerando que nos dias 16 a 18 de setembro de 2010 este magistrado participará do curso de Técnicas de Entrevista Psicológica, em Porto Velho/RO, oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inviabilizando a realização das audiências nesses dias, redesigno a solenidade para o dia 7 de outubro de 2010, às 10h30min. Expeçam-se o necessário. Intimem-se. Alvorada d'Oeste, 31 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: [0013112-05.2009.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edis Braziloto

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO : Considerando que nos dias 16 a 18 de setembro de 2010 este magistrado participará do curso de Técnicas de Entrevista Psicológica, em Porto Velho/RO, oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inviabilizando a realização das audiências nesses dias, redesigno a solenidade para o dia 7 de outubro de 2010, às 9h. Expeçam-se o necessário. Intimem-se. Alvorada d'Oeste, 31 de agosto de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000292-84.2010.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Edmilson Rodrigues, Márcio Fonseca de Melo, Edimar Agostini

Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212), Não Informado

SENTENÇA :  
Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra MÁRCIO FONSECA DE MELO, qualificado nos autos , dando-o como incurso nas penas dos delitos tipificados no artigo 157, § 2º, I e II, do CP.A fl. 136 sobreveio certidão de óbito do acusado.É o relato. Decido. Como cediço, a morte do acusado é causa de extinção da punibilidade, onde o Estado perde o jus puniendi.Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado MÁRCIO FONSECA DE MELO, já qualificado, com espeque no artigo 107, I, do Código Penal.Procedida as anotações necessárias e baixas, arquivem-se em relação ao acusado MÁRCIO.PRI.Burititis-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Antônia Izalet Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0018082-18.2009.8.22.0021](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:E. G. da S.

Advogado:Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido:T. P. I.

Advogado:Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108), Norberto Pereira Rigolon (OAB/RO 2676), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

DESPACHO :

Vistos.Considerando a promulgação da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, que afastou a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divorcio, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem quanto ao interesse de promoverem o divorcio direto consensual.PRAZO 10 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0020777-76.2008.8.22.0021](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Lila Pereira

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (RO 2195-RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por MARIA LILA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A Requerente não foi encontrada para ser intimada (fl. 40). Intimada na pessoa do Procurador constituído (fl. 41), se manteve inerte. Assim, o processo deverá ser extinto, pois a Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro nos artigos 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0020998-59.2008.8.22.0021](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vanderlei Bento dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (RO 2195-RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por VANDERLEI BENTO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Requerente não foi encontrado para ser intimado (fl. 45-v). Intimado na pessoa do Procurador constituído (fl. 46), se manteve inerte. Assim, o processo deverá ser extinto, pois o Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro nos artigos 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0014800-69.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Ramos da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por JOAQUIM RAMOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Requerente não foi encontrado para ser intimado (fl. 50). Intimado na pessoa do Procurador constituído (fl. 51), se manteve inerte. Assim, o processo deverá ser extinto, pois o Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro nos artigos 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0014575-49.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezer Honorio dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por ELIEZER HONORIO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Requerente não foi encontrado para ser intimado (fl. 48). Intimado na pessoa do Procurador constituído (fl. 49), se manteve inerte. Assim, o processo deverá ser extinto, pois o Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro nos artigos 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0013668-45.2007.8.22.0021](#)

Ação: Indenização

Requerente: Valdenor Ferreira Lira

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), David Noujain (OAB/RO 84/B)

Requerido: Tupã Agropecuária Ltda, Luiz Zborowski Gimenez

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624),

Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO : Trata-se de Ação de indenização proposta por VALDENOR FERREIRA LIRA em desfavor de TUPÃ AGROPECUÁRIA LTDA e LUIZ ZBOROWSKI GIMENEZ. Em suma, aduz que no dia 06/09/2006 se envolveu em um acidente automobilístico com o Segundo Requerido, por culpa exclusiva deste, sendo que este fato lhe gerou danos de ordem moral, estético e material. Requer a procedência da ação para condenar os Requeridos ao pagamento de indenização pelos danos sofridos. Com a inicial, os documentos de fls. 11-84. Os Requeridos não foram encontrados para serem citados (fls. 93 e 97, 108). Citados por edital (fl. 115) foi-lhes nomeado Curador Especial que apresentou defesa às fls. 119-122, sustentando a ilegitimidade passiva ad causam da Primeira Requerida - TUPÃ AGROPECUÁRIA LTDA - e a procedência da ação somente com relação ao Segundo Requerido. Pedido feito pelas partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 128). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO : O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Em contestação, suscitaram os Requeridos a ilegitimidade passiva ad causam da Primeira Requerida TUPÃ AGROPECUÁRIA LTDA -, sob alegação que não agiu com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, portanto,



não há responsabilidades pelos fatos. A legitimidade passiva ad causam da Primeira Requerida surge do simples fato de ser proprietária do veículo envolvido no acidente, o que é comprovado pelo documento de fl. 20. Assim, se reconhecida a responsabilidade civil do condutor do veículo pelos danos causados, estará configurada a responsabilidade da proprietária, a não ser que comprove alguma das excludentes de responsabilidade. Por oportuno é a seguinte jurisprudência: ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL NÃO CONDUZIDO PELO PROPRIETÁRIO. Responsabilização deste em face da não comprovação de ter sido posto em circulação sem seu consentimento - Presunção juris tantum de ocorrência de empréstimo não elidida - Culpa reconhecida - Indenização devida. Proprietário do veículo é responsável pelos danos a que este der causa, mesmo que conduzido por outrem, se não restar comprovado ter sido o automóvel posto em circulação contra a sua vontade (RT 691/119). Comprovada que a propriedade do veículo envolvido no acidente pertence à Primeira Requerida, afastado a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. No Mérito: Como regra geral, aquele por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: (...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...). Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa stricto sensu. Desse modo, para que haja o dever de indenizar (reparação de danos), necessário se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) dos Requeridos; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e, por fim, a culpa. Passo a análise destes elementos no caso concreto: a) ação/omissão: Os documentos de fls. 11-16 demonstram que o acidente mencionado nos autos se deu em virtude da ação/omissão do Segundo Requerido que invadiu a faixa de tráfego da BR 364, altura km 674, sentido Porto Velho/Cuiabá, trafegando na contramão, fato este que ensejou na colisão de veículos. Desse modo, não há dúvidas da ação/omissão do Segundo Requerido para os fatos narrados na inicial. b) resultado lesivo provocado: O resultado lesivo é o próprio acidente sofrido pelo Requerente, conforme demonstra a documentação juntada aos autos (fls. 11-84). c) Entre a omissão negligente do Segundo Requerido, em não se atentar às regras de trânsito, e os danos provocados ao Requerente há nexo de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta ilícita do Segundo Requerido, que, se não existisse, não haveria que se falar em indenização. d) Quanto a culpa, preleciona o mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS (1979; v. 1:136): A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. No mesmo sentido são os ensinamentos de SILVIO DE SALVO

VENOSA: Em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar (...) para fins de indenização, importa verificar se o agente agiu com culpa civil, em sentido lato (...) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil/ Sílvio de Salvo Venosa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003). Neste aspecto agiu o Segundo Requerido com culpa, uma vez que, ao trafegar na contramão de direção não se atentou aos cuidados necessários a fim de evitar acidentes, dando causa a colisão de veículos. Provada a conduta, o resultado lesivo, os danos causados ao Requerente, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e a culpa do Segundo Requerido, claro está o dever de indenizar. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa, seja ela in vigilando ou in eligendo, mas, comprovada a responsabilidade do condutor para os fatos, o proprietário fica necessária e solidariamente responsável pelos danos causados, uma vez que, nestes casos, a culpa é presumida. No caso em comento, a Primeira Requerida não fez prova de qualquer causa de excludente de responsabilidade, logo também deverá suportar os danos causados ao Requerente. 1. Do dano material: Segundo o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável (...) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil/ Sílvio de Salvo Venosa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003). Neste sentido oportuno é a seguinte jurisprudência: INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. (omissis). Os danos materiais para serem indenizados devem necessariamente ser demonstrados. (omissis). (100.001.2003.018146-0 Apelação Cível. Rel. Juiz Guilherme Ribeiro Baldan. In TJ/RO). Assim, para que seja atribuída indenização por dano material a parte interessada deverá demonstrar os prejuízos materiais efetivamente sofridos. O Requerente pede o ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 26.588,31 (gastos hospitalares e farmácias) e R\$ 3.373,00 (gastos com concerto da motocicleta) (fl. 08), o que perfaz um total de R\$ 29.961,31. Fez prova nos autos dos referidos gastos (fls. 43-58 e 59), logo, não há dúvida quanto ao dever de ressarcir o montante pretendido. 2. Da pensão vitalícia: Caberá pensão vitalícia quando comprovada a perda da capacidade laborativa pela vítima, não necessitando a demonstração de que esta incapacidade seja total, pois é cediço o quanto é restrito o mercado de trabalho brasileiro até mesmo para quem não possui qualquer limitação física. No caso dos autos, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 25-26 demonstra que devido ao acidente o Requerente sofreu diversos ferimentos, levando a amputação do pé esquerdo, logo, encontra-se com deformidade permanente. Assim, não há dúvidas quanto a perda da capacidade para o trabalho. Referente ao valor da pensão vitalícia, afirma o Requerente que trabalhava como garimpeiro e que, do mês 01/2006 à 07/2006, vendeu cassiterita, perfazendo um salário mensal de R\$ 5.278,91. Pede seja fixado este valor como salário mensal vitalício. Entretanto, exaure-se dos autos que o Requerente não fez prova plausível de sua profissão, tampouco fez prova do quantum percebido mensalmente a título de salário na data do evento danoso, qual seja, 06/09/2006. Ora, o que auferiu em meses anteriores ao acidente (meses 01 à 07/2006) não vale como prova de salário. Ademais, deve ser considerado que o mercado de garimpagem

oscila frequentemente, não podendo dizer que os valores auferidos pelo Requerente nos meses mencionados nos autos é o que sempre recebe em todos os meses, a não ser que labore para Empresa privada, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, ausentes provas plausíveis quanto ao quantum percebido mensalmente pelo Requerente, é entendimento da jurisprudência pátria a fixação da pensão vitalícia em um salário mínimo vigente, descontados 1/3 referente aos gastos com seu próprio sustento. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. É devida indenização por danos morais e materiais quando advinda de acidente de trânsito em que ocasionou o falecimento do marido e pai dos autores. A pensão mensal fixada pelo magistrado da causa, quando não comprovado os rendimentos da vítima, deve considerar o salário mínimo com a redução de 1/3 equivalente aos gastos com seu próprio sustento. A fixação do dano moral deve considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso, o nível socioeconômico dos autores e o porte econômico do réu, evitando-se a sua exorbitância a configurar enriquecimento sem causa das vítimas nem caracterizar valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada ou anular o seu caráter punitivo. (100.001.2005.011017-8 Apelação Cível. Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho. 3 de junho de 2008). Logo deverá ser pago ao Requerente pensão no importe de R\$ 340,00, desde o evento danoso até o fim de sua vida. Dispõe o Súmula 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado?". Assim, deverão os Requeridos prestar caução, a fim de garantir o pagamento da pensão. 3. Dos danos estéticos e morais: Segundo MARIA HELENA DINIZ: O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, 7º Volume, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 19ª Edição, p. 83). Por sua vez o dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). O Supremo Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à possibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano estético com o dano moral (REsp 251.719/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 2/5/2006, p. 299). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. O

transtorno e as lesões permanentes e transitórias provocadas em acidente de trânsito devem ser indenizadas por seu causador. A indenização por danos morais e estéticos pode ser fixada de forma conjunta e deve ser arbitrada com prudência e razoabilidade, levando em conta a extensão dos danos, sua gravidade e o abalo sofrido pela vítima, bem como a condição das partes envolvidas e todos os demais elementos que se fizerem presentes nos autos e puderem nortear o julgador. (Autos nº 100.001.2005.005447-2 Apelação Cível. Rel. Desembargador Moreira Chagas. 11 de março de 2008). E: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA FÍSICA DECORRENTE. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito devem ser indenizados, principalmente quando geram deficiência física na vítima. (Autos nº 100.009.2006.000087-0 Apelação Cível. Rel. Des. Moreira Chagas. 7 de outubro de 2008). Os documentos apresentados aos autos (fls. 25-42) demonstram que em decorrência do acidente o Requerente sofreu diversas luxações, tendo a amputação do pé esquerdo. Assim, indiscutível a presença dos danos morais e estéticos sofridos pelo Requerente, pois além do abalo psíquico-emocional em virtude dos fatos, sofreu alteração física considerável e irreversível. Como visto, na fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão dos danos; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...). Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão dos danos morais e estéticos ao Requerente foi grave, ante o abalo emocional que sofreu e as sequelas físicas irreversíveis. Não há como saber sobre as possibilidades financeiras dos Requeridos, pois foram citados por edital, encontrando-se prejudicado a análise deste item. Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. O Requerente indica o valor de R\$ 102.000,00 (200 salários mínimos) como pretensão pelos danos morais e estéticos (fl. 07). O Juízo não ficará adstrito ao valor requerido na inicial, por serem estes danos de caráter estimatório. Entretanto, não poderá fixar um valor irrisório, nem tampouco utilizá-lo como fonte de enriquecimento sem causa justificável. Por oportuno é a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERDA DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. 2. Nesses termos, o valor (R\$ 50.000,00) revela-se, de fato, irrisório, se levados em consideração os aspectos conjunturais e a extensão do dano perpetrado, que culminou em lesão irreversível com perda de membro superior direito e dano estético - reconhecido pelo acórdão hostilizado. 3. In casu, revela-se mais condizente com a situação o valor indenizatório equivalente a R\$

80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estéticos, tudo atualizado desde o presente julgado e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010). Com base nestes parâmetros e analisando casos semelhantes, fixo indenização pelos danos morais sofridos em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e pelos danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO REQUERENTE para condenar os Requeridos nas indenizações pelo dano material no valor de R\$ 29.961,31 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), pelo dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo dano estético, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e pensão vitalícia, no importe de um salário mínimo vigente, descontados 1/3, que equivale atualmente em R\$ 340,00 ao mês, a serem pagos ao Requerente. Sobre o valor da condenação por danos morais e estéticos, incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora do trânsito em julgado. Quanto aos danos materiais, incidirá correção monetária a partir dos gastos realizados e juros de mora a contar da citação. Custas pelos Requeridos. Condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que os Requeridos constituam capital capaz de suportar o pensionamento fixado em favor do Requerente, nos exatos termos do art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ. Ficam os Requeridos intimados a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0011835-21.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Carlos de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Requerente não foi encontrado para ser intimado (fl. 40). Intimado na pessoa do Procurador constituído (fl. 41), se manteve inerte. Assim, o processo deverá ser extinto, pois o Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe

competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro nos artigos 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0002549-82.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dhioges Ribeiro Ponciano

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB AC 3086)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA

Advogado: Não Informado

DESPACHO : Vistos. Recebo a inicial. Processe-se pelo Rito Sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010 às 08:30 horas, onde as partes poderão fazer-se representar por preposto para transigir. Cite-se o Requerido observando os termos do art. 277 do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 16 de agosto de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Proc.: [0023383-43.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elandes Gomes da Silva Junior, Jean Carlos Fernandes da Silva

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Rolimaq - Tratores Implementos e Peças Ltda

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

DESPACHO : Vistos. As preliminares arguidas em contestação se confundem com o mérito da ação e como tal serão apreciadas. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 08h00m. Não havendo acordo, na própria audiência, as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas, indicando expressamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Buritis, 02 de agosto de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES, Juiz de Direito

Proc.: [0001609-20.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Gonçalves da Mata

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Pedro's Auto Peças Ltda

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

DESPACHO : Vistos. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 11h00m. Não havendo acordo, na própria audiência, as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas, indicando expressamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Buritis, 03 de agosto de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito



Proc.: [1000307-70.2009.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rony Braz Mayer

Advogado:Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)

Requerido:B e M Brasil e Movimento S.A, Ceará Motos

Advogado:Átila Rogério Gonçalves (OAB/SP 118.906), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO : Vistos. As preliminares arguidas em contestação se confundem com o mérito da ação e como tal serão apreciadas. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 11h30m. Não havendo acordo, na própria audiência, as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas, indicando expressamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Buritis, 02 de agosto de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES, Juiz de Direito.

Proc.: [0002602-63.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. C. M.

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido:J. M. A. F. C.

Advogado:Não Informado

Edital - Publicar:EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Prazo: 20 dias DE: ADRIANA FÉLIX CARDOSO, natural de Cerejeiras/RO, filha de Gabriel Gomes Cardoso e Maria Felix Cardoso, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citar a requerida e intimá-la para que compareça à audiência de Tentativa de Conciliação, abaixo mencionada, que será realizada na sede deste Juízo, bem como para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, contados a partir dessa audiência, advertindo que à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 11/11/2010 às 09:30:00 horas. Sede do Juízo: Forum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 78967800 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 Buritis, 26 de Agosto de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Gesilda Maria Campana Costa  
Escrivã Judicial

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000614-10.2010.8.22.0020](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Jose Carlos Neves Borges

Advogado:André Luiz Marques (OAB/RO 2498), Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)

Embargado:Credibrás-cooperativa de Credito de Nova Brasilândia do Oeste (ro)

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Fica a parte embargante, por via de seu advogado, intimada a pagar, no prazo de 15 dias, a quantia R\$ 516,23 (Quinhentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), sendo R\$500, 00 (Quinhentos reais) referente honorários e R\$16,23 (Dezesseis reais e vinte e três centavos) referente custas processuais.

Proc.: [0019613-79.2008.8.22.0020](#)

Ação:Indenização

Autor:Darci Nunes Delgado

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Banco BMG S/A, Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/ro 1586), Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

SENTENÇA : "...Diante do exposto, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor. Deixo de condenar o demandante em custas processuais assim como em honorários de sucumbência, eis que pobre na acepção jurídica. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura para Nova Brasilândia do Oeste-RO - 30 de julho de 2010. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0010732-79.2009.8.22.0020](#)

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira S A

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Francisco Rodrigues do Carmo

Advogado:

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0010170-15.2009.8.22.0006](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Indiciado:Arlindo Lira Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: ARLINDO LIRA LOPES, vulgo "Paraíba", brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 07/06/1964, filho de Alvino Lopes da Silva e de Maria de Lourdes Lira Lopes, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir,

arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMAR que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir defensor, fica, desde já, nomeado a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici/RO, 31/08/2010. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

### 1º Cartório Cível

Proc.: [0018985-98.2009.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (RO. 1894.)

Requerido: Elienay Santos do Rêgo

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 59/60 foi juntado o mandado expedido a fl. 58, noticiando a intimação do requerido, para em querendo, purgar a mora. Foi ainda noticiado que o bem alienado não foi localizado para ser apreendido.

Proc.: [0000759-11.2010.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Arminda Reis de Oliveira, Elizete Helena de Oliveira, Jose Carlos de Oliveira, Valdeci Manuel de Oliveira

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Ato Ordinatório: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014892-92.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Rodrigues de Oliveira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002547-65.2007.8.22.0006](#)

Ação: Indenização

Requerente: Leni Gomes Araujo

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Horuam do Brasil Industria e Comercio de Jóias Ltda

Advogado: George Sandro Di Ferreira (GO 17960)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. fls. 166/168, informando que deixou de proceder a penhora de bens da executada em virtude desta não encontrar-se estabelecida no endereço mencionado.

Proc.: [0024078-13.2007.8.22.0006](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Finasa S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.)

Requerido: Valber Gomes Marialva Junior

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : 78 ...” em contato com o Dr. Carlos André Morong, cunhado do requerido, fomos informado que o Sr. Valber Gomes Marialva Júnior está fazendo curso da Polícia Militar na capital do Estado, devendo retornar para esta Comarca em novembro próximo, com a finalização do curso. Pres. Médici/RO, 31 de agosto de 2010”

Proc.: [0019775-82.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Aparecida dos Santos de Miranda

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido: Brasil Telecom Celular S A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010480-21.2009.8.22.0006](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: João Carlos Garcia

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Antonio Josenilton Oliveira de Jesus

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

DESPACHO :01 - Defiro ambos os pedidos de fl.9502 - Intime-se o requerido para desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desocupação forçada.03 - Intime-se também para pagamento dos honorários advocatícios. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011796-69.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanilda Mendes Macedo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010994-71.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Luiz Falcão

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do: executado João Prates da Silva, inscrito no CPF nº 114.110.072-04, residente e domiciliado em lugar ignorado.

Finalidade: Intimação do executado acima mencionado para ficar ciente do Termo de Penhora expedido sobre a importância de R\$ - 610,66 (seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos), referente ao processo infra mencionado, e para, em querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser expedido alvará para saque do quantum em favor do exequente.

Processo :0019524-64.2009.8.22.0006

Classe :Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Presidente Médici

Advogado:Procurador do Município

Executado:João Prates da Silva

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP: 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici, RO, 30 de agosto de 2010.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito :

Proc.: [0013357-31.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa da Silva Souza

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato Ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. informando que a testemunha José Martins dos Anjos, foi devolvida em razão do seguinte comando: MUDOU-SE.

Proc.: [0000845-79.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Regina Gonçalves de Matos

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Smaff Import Veiculos Ltda

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula (RO 4558)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001251-03.2010.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda Me.

Advogado:Luana Novaes Schotten (RO 3287)

Requerido:Comercio e Distribuidora Pro Farma Ltda M E, Ezaki & Bambulin Ltda

Advogado:José Sebastião da Silva (SSP/RO 1474)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000463-86.2010.8.22.0006](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Donizeti Barbosa dos Santos

Advogado:Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)

Ato Ordinatório: Fica a requerente, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s).33/34 da Procuradoria da União manifestando que não tem interesse no feito..

Proc.: [0019917-86.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco Soares Costa

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurado Federal

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 55 informando que deixou de intimar a testemunha Manoel Pereira da Silva, pois, este encontra-se no Estado do Amazonas em viagem.

Proc.: [0000282-85.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronei Ferreira Bernardes

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010897-71.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Lelis

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador Nacional

Ato Ordinatório:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000532-21.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Matheus E. Santana ( )

Requerido:Ilana Minosso

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

DESPACHO : 01 - Designo audiência preliminar para o dia 28/09/2010 às 11:00 horas.02 - Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0021101-14.2008.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucinete Oliveira Dutra

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Telecomunicações de São Paulo S A

Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 133/137 informando acerca do cumprimento do acórdão conforme comprovante em anexo.

Proc.: [0019188-60.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. H. F.

Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)



Executado:S. J. F.

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 66: "Certifico e dou fé que transcorreu inerte o prazo assinalado no r.DESPACHO de fls. 65 ".

Proc.: [0001349-85.2010.8.22.0006](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S A

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519.)

Requerido:Julio Callegari

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001979-20.2005.8.22.0006](#)

Ação:Dissolução de sociedade de fato

Requerente:V. L. P.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.),

Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido:F. M. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).239/240, informando que foi realizada a penhora nos autos de Carta Precatória supra mencionados, solicitando a parte exequente que se manifeste interesse no bem penhorado,uma vez que já decorreu o prazo para embargos

Proc.: [0019082-69.2007.8.22.0006](#)

Ação:Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente:D. A. da S.

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido:M. P. de B. D. de B. P.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 82 informando que não tem mais interesse em demonstrar que os bens considerados foram adquiridos na constância da união estável entre o de cujus e a genitora dos requeridos, que concorda como adiantamento da legítima, e que conste da r.SENTENÇA suas cotas partes, após avaliação dos bens deixados pelo seu genitor.

Proc.: [0001388-82.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelma Lopes Vieira M E

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Decisão:

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar proposta por Nelma Vieira Lopes-ME em face de Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Médici Ltda – Medicicred.Alega, em resumo, que em razão da crise econômica que assolou o ramo de atividade que explora, vem contraindo sucessivos empréstimos para capital de giro junto à ré desde abril de 2008.Diz que a ré vem cobrando taxas de juros não inferiores a 3% ao mês nessas operações. Aduz que em razão das altas taxas de juros cobradas não vem conseguindo honrar sequer com as amortizações de sua dívida. Acrescenta ter sido compelida por seu ex-cônjuge,

então Gerente da ré, a encetar cédula de crédito bancário com garantia fiduciária de imóvel de terceiros. Aponta que inexistente possibilidade de conciliação na situação retro, eis que a ré não abre mão de perceber os juros pactuados. Defende que aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, financeiras e cooperativas.Ressalta que, nos termos de decisões do STF, tem sido considerados exorbitantes os juros que superem a média cobrada no mercado, o que inexoravelmente ocorre no caso vertente, pois vem incidindo a taxa bruta de 32,4 % ao ano, quando a média de mercado é de 9,738% ao ano.Destaca, ainda, que as Cooperativas de Crédito diferem dos bancos comerciais pela aplicação de taxas de juro menores dos que os praticados pelo sistema financeiro. Insiste que as cooperativas de crédito não podem auferir lucro, havendo expressa vedação no disposto no art. 3º da Lei nº 5.764/71, sendo a autora inclusive cooperada. Não se conforma, ademais, com a cobrança de juros sobre juros quando das sucessivas renovações dos contratos de abertura de crédito, diante da ausência de previsão contratual autorizadora, sendo vedada a capitalização mensal de juros. Refere que a cláusula cedular que estabeleceu imóvel como garantia do débito cujo valor é quatro vezes superior ao da dívida configura caráter leonino à previsão contratual, sendo iminente o risco a lhe ser causado se executada. Sustenta a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto contratualmente. Pede pela concessão liminar de medida cautelar incidental consistente na determinação à ré para que se abstenha de efetuar o protesto da cédula de crédito e de cadastrar-lhe como inadimplente perante os órgãos de proteção ao crédito. Examino o pleito de tutela de urgência. Para a concessão liminar de medida cautelar exige-se a demonstração da plausibilidade jurídica da tese que conforta a pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora, consoante gizado em decisões em processos anteriores, em que se busca revisar cláusulas contratuais onde são pleiteadas medidas proibitivas da obstaculização do crédito, para o deferimento não basta o mero o aforamento da ação. É preciso que fundamento da aventada discussão seja juridicamente plausível. Para resumir: tem de ser vista a tal fumaça do bom direito.Analisando perfunctoriamente os argumentos da autora, assim, como os documentos que lastreiam a inicial, não vislumbro, todavia, a consistência necessária para o deferimento da liminar.De fato, a taxa de juros de aproximadamente 3,5% ao mês, alegadamente cobrada pela ré – que, diga-se de passagem, não está obrigada a qualquer limite pelo nosso ordenamento jurídico -, em se tratando de crédito em conta corrente encontra-se dentro da média de mercado das cooperativa de crédito e é quase três vezes inferior ao praticado pelas instituições financeiras em operações congêneres.Confunde a autora, não obstante, juros moratórios e compensatórios. Os índices mencionados pela inicial, a saber, TR, TJLP e TBF, servem como fator de correção monetária, embora contenham certo spread. Incidem sobre a mora e geralmente estão associadas à denominada taxa de permanência. Evidentemente, pois, que as taxas desta índices são de menor monta, considerada a especificidade da natureza de sua incidência.A pactuação dos juros remuneratórios é livre, devendo somente ser objeto de controle judicial quando são exorbitantes, o que não parece ser o caso dos autos.Destarte, os contratos de abertura de crédito em conta corrente, segundo o que se verifica pelos instrumentos de fls. , tem expressa previsão da taxa de juros, não havendo, assim, porque aplicar-se a taxa média de mercado, mesmo porque provável que essa seja inclusive superior a cobrada pela

ré. Ademais, o fato da autora ser titular de uma cota da cooperativa ré evidentemente não lhe faculta para operações em que figura como devedora, salvo estipulação nesse teor não vinda aos autos, taxa de juros inferior àquela praticada pela instituição nas operações encetadas com os clientes não cooperados. Já no que concerne ao propalado anatocismo, consigna-se que os contratos de abertura de crédito em conta corrente encetados previam expressamente a capitalização mensal dos juros na cláusula terceira, ao dispor que as taxas de juros pactuadas seriam exigíveis no vencimento das prestações mensais ou no encerramento ordinário ou extraordinário do contrato. Havendo previsão contratual expressa é legal a capitalização mensal dos juros em periodicidade inferior a anual. Neste sentido: AgRg no REsp 691257 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137334-7 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21/11/2005 p. 252 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000-POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (REsp 436.191/RS, 436.214/RS e 324.813/RS). 2 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que estas somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 3 - Agravo regimental desprovido. Some-se, ainda, que o art. 28, “? 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 autoriza a capitalização pactuada especificamente para a cédula de crédito bancário. Referentemente à cláusula cedular da garantia hipotecária, não é porque o valor comercial do imóvel seja bem superior ao do débito que deva ser a previsão contratual reputada leonina. Aliás, é óbvio que a instituição dessa garantia teve o nítido escopo de alterar a faixa de risco da operação para a ré, com o ganho para a autora da renovação do empréstimo se dar com taxa de juros mais branda. A autora parece desconhecer a lógica elementar do sistema financeiro: quanto mais risco, mais juros. O estabelecimento de garantia hipotecária - e aí somente com valor superior ao débito consolidado pela cédula - contribui para o barateamento dos juros, porque reduz substancialmente a possibilidade de não satisfação do débito pelo devedor. Por último, não são inconstitucionais as normas que autorizam os leilões extrajudiciais, consoante reiteradamente vem decidindo o STF, vide, por exemplo, o RE 223.075- DF (1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 06.11.1998, p. 22). Logo, não demonstrada a verossimilhança do direito da autora, deve ser indeferido o pleito de tutela de urgência. A própria autora confessou na inicial que não fez o pagamento de qualquer parcela de amortização e está inadimplente. Se não adimpliu a obrigação contraída, é direito da ré efetuar o protesto, observados

os requisitos formais, e cadastrar o débito perante os órgãos de proteção. Merece menção que o entendimento deste juízo encontra-se em conformidade com os pronunciamentos do STJ, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DAMORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do “? 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, “? 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente FUNDAMENTAÇÃO. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Posto isto, indefiro a liminar. Cite-se o réu com as advertências legais. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001397-44.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabella Sciscioli

Advogado: Mario Rocha Filho (PR 11268), Regina Aparecida Simões Cabral (PR 46016)

Requerido: Ivair Minoru Ikeziri

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu com as advertências legais. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001399-14.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Mendes Souza Caetano

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondonia

Decisão:

Vistos. Conforme se infere pela leitura atenta dos autos, a divergência entre a Procuradoria do Estado e o órgão de aconselhamento jurídico do IPERON diz respeito ao direito do autor aposentar-se com provimentos integrais e com paridade, isto é, auferindo remuneração compatível com ascensão ao degrau superior da carreira. Constatase igualmente que assim que ciente do parecer negativo do IPERON em deferir-lhe a aposentadoria integral com paridade, o autor pediu pelo sobrestamento do pleito, do que se infere o interesse do jubilação apenas com o reconhecimento dos desdobramentos financeiros almejados. Logo, se concedida a antecipação da tutela, o provimento judicial seria irreversível, na medida que o autor seria aposentado, não podendo, acaso a SENTENÇA não ratificasse a tutela de urgência, retroceder à ativa para, em serviço, obter a aposentadoria integral nos moldes desejados. Posto isto, com fundamento no § 2º, do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o réu com as advertências legais. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001400-96.2010.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Fiat Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Adenilson Oliveira Moraes

Decisão:

FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado à fl. 05, ingressa em juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão, em desfavor de ADENILSON OLIVEIRA MORAIS, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Pálio 1.0, ano 2005, placas DPS-8337. Aduz, em apertada síntese, que celebrou, com o requerido, contrato de Alienação Fiduciária sobre o citado veículo relativo a contemplação do grupo de consórcio. Aparte requerida tem o domínio resolúvel e a posse indireta do bem. Todavia, a partir de 26/02/2010 o requerido tornou-se inadimplente com as parcelas, totalizando um débito de R\$ 11.340,36. Finaliza vindicando a concessão de liminar e no mérito requer a procedência do pedido, com condenação do Requerido em custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos reputados necessários. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Relativamente ao *fumus boni iuris*, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio *pacta sunt servanda*, já que violado o contrato de consórcio juntado às fls. dos autos. O melhor critério para aferir o *periculum in mora* é considerar-se a possibilidade ou não de ressarcimento dos danos, circunstância evidente no presente caso, porque o Requerente continuara a sofrer prejuízos econômicos ante a inadimplência do Requerido. Ante o exposto DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Pálio 1.0, ano 2005, placas DPS-8337, depositando-se o bem com a Autora (Requerente). Executada a liminar, cite-se o Réu para que, querendo, ofereça



Resposta no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, se já tiver pago mais de 40% do preço, requerer que lhe seja concedido 30 dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas. Nomeio o Sr. Oficial de Justiça que cumprir a decisão como perito, o qual deverá proceder a vistoria do bem apreendido, arbitrando o seu valor e descrevendo o seu estado, individuando-o com todos os característicos, deferindo-lhe as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0015163-04.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelina Coelho Gotardi

Advogado: Welington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Cetelem Brasil S.A. Crédito Financiamento e Investimento, Serviço de Proteção Ao Crédito

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

DESPACHO :

Especifiquem as partes se têm provas a produzir em audiência, em dez dias, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019281-23.2009.8.22.0006](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Presidente Médici RO

DESPACHO :

Acolho a promoção do MP. Oficie-se à SEDAM, conforme requer. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001349-85.2010.8.22.0006](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.)

Requerido: Julio Callegari

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Decisão:

Tendo em vista que não há purgação da mora previsto para o procedimento empregado pelo autor e que, segundo cota de fls. 49-v, o saldo depositado seria empregado para quitação extrajudicial, para o fim de contribuir para a solução da contenda, defiro o saque requerido pelo autor. Expeça-se alvará. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019663-16.2009.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Idalia de Almeida Selhorst, Moises de Almeida Selhorst, Andreia Selhorst, Maria Conceição Selhorst Fernandes

Advogado: Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

SENTENÇA :

Vistos etc. Consta a juntada das certidões negativas de tributos e demais documentos de praxe. Isto posto, homologo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante na exordial, dos bens deixados por Laudelino Selhorst, atribuindo à inventariante, Idalina de Almeida Selhorst e aos demais herdeiros, seus respectivos quinhões,

ressalvados direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se formal de partilha e o demais necessário e arquivem-se os autos, independentemente da certidão de trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000213-53.2010.8.22.0006](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Neusa de Oliveira

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Rubens Alves da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DESPACHO :

Especifiquem as partes as provas que têm a produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, em dez dias, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000606-75.2010.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Edinaldo Barbosa da Silva

Advogado: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (911-RO)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal aforados por . Alega, em resumo, que, na condição de mero motorista de empresa de transporte de cargas e passageiros, em cujo veículo fora transportada a mercadoria cujo lacre teria se rompido, mote da lavratura do auto de infração que sustenta a apensa execução fiscal. Pede pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e contra si extinta a execução fiscal. Intimado, o Estado de Rondônia manifestou-se pelo acolhimento da questão processual trazida pelo embargante, reconhecendo que o motorista do veículo não é responsável pela infração à legislação tributária. Relatados. Decido. Conforme reconhecido pela Fazenda Estadual, o motorista do veículo de transportadora interestadual não pode ser responsabilizado pela ruptura de lacre que, segundo mencionado na inicial, sequer era físico. O embargante era motorista no trajeto entremeado pelo Posto Fiscal, não podendo responder pela infração tributária que se tipifica somente quando da saída do veículo por outra fronteira sem a baixa do lacre. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal aforados por Edinaldo Barbosa da Silva em face do Estado de Rondônia, determinando sua exclusão do pólo passiva da apensa execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Transitada em julgado, certifique-se nos autos da execução. P. R. I. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0024992-43.2008.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Neuza Guilherme de Souza, Valdeci Monteiro, José Carlos Monteiro, Sebastião Fortunato Monteiro, João Batista Monteiro, Lauri Monteiro, João Guilherme Monteiro

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

**SENTENÇA :**

Vistos etc.Consta a juntada das certidões negativas de tributos e demais documentos de praxe.Isto posto, homologo por SENTENÇA , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante no esboço juntado aos autos, do bens deixados por Juraci Leite Monteiro, atribuindo à inventariante, Neuza Guilherme de Souza e aos demais herdeiros, seus respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros. Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha e o demais necessário e arquivem-se os autos, independentemente da certidão de trânsito em julgado.P.R.I.CPresidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001005-07.2010.8.22.0006](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Miguel Menezes

Advogado:Jose Isidório dos Santos (RO 4495.)

Requerido:Joaquim Martins de Oliveira

**Decisão:**

O fato do imóvel não estar matriculado no Registro de Imóveis não obstaculiza o aforamento da usucapião. Não é porque o imóvel está localizado em área cuja regularização fundiária esta sendo efetivada que presume seja bem público, mesmo porque, conforme se infere da certidão, o próprio município reconhece que pertença a particular. Citem-se e intemem-se nos termos do art. 942 do CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008300-66.2008.8.22.0006](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Fatima Lando Bergamin

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

**DESPACHO :**

DESPACHO 01 - Defiro o requerimento da petição na contracapa, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício à que foi condenado por SENTENÇA transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. 02 - Com a resposta do INSS, intemem-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0017727-53.2009.8.22.0006](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido:Jose Aparecido Breviglieri

**DESPACHO :**

DESPACHO Atualize-se o débito e inscreva-se na dívida ativa . Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001359-32.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. da S. F.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido:W. da S. L.

**DESPACHO :**

DESPACHO Defiro a gratuidade à parte autora.Designo audiência de conciliação para 28/09/2010, às 12 horas.Cite-se o réu.Intemem-sePresidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019779-22.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Data Soft Informatica Comercio e Representação Ltda M E

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Claudiney Francisco de Souza

**DESPACHO :**

DESPACHO 01 - Cite-se por edital, com prazo de 03 (três) dias, conforme requer.02 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000816-29.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido:Buriti Caminhões Ltda, Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria Comércio de Veículos Comerciais Ltda

Advogado:Gerson João Borelli (SP 164174.), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

**DESPACHO :**

Vistos.Junte-se aos autos da ação que tramita perante este Juízo.Ouça-se o agravado nos termos do artigo 523, § 2º, CPC.Após, conclusos.Presidente Médici-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001373-16.2010.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. L. B. P. I. G. B. P.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677)

Requerido:J. C. D. P.

**Decisão:**

Vistos.1- Defiro a gratuidade aos autores.2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05/10/2010, às 11 horas.3- Cite-se.4- Indefiro alimentos provisórios diante de que a ação é proposta em face do avô paterno, que, conforme esclarecido na inicial é inativo, do que decorre a probabilidade de especiais gastos com saúde próprios da terceira idade.5-Intemem-se.6- Ciência ao MP.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001376-68.2010.8.22.0006](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:R. O. da S. M. F. da S.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

**DESPACHO :**

DESPACHO Ao Ministério Público.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0001055-37.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valtecir Grando

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado:Marcos Rogério Vudovix

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se o exequente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à reavaliação (fls. 21) do bem penhorado às fls. 14, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0034462-05.2007.8.22.0016](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Darci Ferreira de Oliveira

Requerido:Ieda Raffler

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição.Intime-se o autor para se manifestar acerca dos bens penhorados às fls. 18 e 38, bem como à Petição de fls. 45/46, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0040362-95.2009.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Areniovaldo Silva do Nascimento

Advogado:Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Requerido:João Batista Evaristo, Ademir Leite da Silva

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição.DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Setembro de 2010, às 08hs, na Sala do Juizado Especial Cível, da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.Cite-se/Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020769-80.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Simião Jacob de Araújo

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido:Rosimar da Silva Cevila

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição.Intime-se o exequente para que indique corretamente o endereço do bem a ser penhorado, sob pena de extinção do feito.Com o endereço correto, expeça-se Carta precatória para penhora.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé/RO

Juiz de Direito: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NOS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço Eletrônico: smg1civel@tjro.jus.br

OBS: as SENTENÇAS e DESPACHOS encontram-se dispostos na íntegra na internet

Proc.: [0001499-52.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:João Batista Simões Neto

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:Banco Fininvest S/A

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos.Verifico que houve cumprimento voluntário da r. SENTENÇA .Defiro o pedido da parte autora de fls. 181. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora, de acordo com o requerimento de fls. 181.Após, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007438-13.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Jaime Domingues Neto

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Banco Pine S/A

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos.RELATÓRIO dispensado.A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos. Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, petição juntada, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil.Ainda, verifico que o acordo entabulado já foi cumprido (fls. 179/181).Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Sem custas e honorários.Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0006048-42.2008.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Guilherme Augusto Irgang

Advogado:Advogado Não Informado

Requerido:André Luiz Marques

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos.RELATÓRIO dispensado.Diante do cumprimento do acordo entabulado pelas partes, conforme comprovantes de depósitos de fls. 70/78, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do C.P.C.Sem custas ou honorários. Cumpra-se



o determinado no final do DESPACHO de fls. 66, liberando-se os valores bloqueados via Bacenjud, com seus acréscimos, em favor do credor.P.R.I.Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc: 1000307-33.2010.8.22.0022

Ação:Petição (Juizado Cível)

Oseias Moreira Rodrigues(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Vistos. Havendo notícia de que houve o falecimento da parte autora, intime-se o advogado para que se manifeste acerca da informação, bem como proceda à substituição processual, prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.São Miguel do Guaporé, em 27 de Agosto de 2010.Adriano Lima Toldo,Juiz de Direito.

Proc: 1000006-86.2010.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Manuel Joaquim Tavares de Melo(Requerente)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Vistos. A tentativa de penhora on-line restou frutífera, sendo penhorado o valor de R\$ 5.664,13 (protocolo n. 20100001830111), conforme mov. n. 28.Intime-se a ré para impugnar, querendo, no prazo legal.Não impugnada, autorizo desde logo o levantamento pelo credor. Após, cumprida a obrigação, archive-se, com as baixas pertinentes.São Miguel do Guaporé, em 26 de Agosto de 2010.Adriano Lima Toldo,Juiz de Direito.

Proc: 1000119-40.2010.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Valdenir Macedo Jacinto(Requerente)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Amarildo Monteiro(Requerido)

Vistos.Indefiro o pedido da parte autora, pois a penhora on-line já foi realizada, sendo que restou infrutífera, vide mov. n. 15, não havendo indicação de ter modificado a situação. Intime-se, pela última vez, a parte autora para que indique efetivamente bens a penhora no prazo de 10 dias, pena de extinção.São Miguel do Guaporé, em 24 de Agosto de 2010.Adriano Lima Toldo,Juiz de Direito.

Proc.: 0006580-79.2009.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Waleska de Santana Dias

Advogado:Advogado Não Informado

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos.Verifico que houve o cumprimento voluntário da r. SENTENÇA .Defiro o requerimento da parte autora de fls. 96, e determino seja transferido o valor depositado às fls. 95 para a conta corrente n. 3102559-5, agência 0390-5, do Banco do Brasil em favor da parte autora.Após, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin

Escrivã Judicial Cível

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

OBS: as SENTENÇA s encontram-se dispostas na íntegra na internet

Proc.: 0016029-66.2006.8.22.0022

Ação:Revisão de pensão previdenciária

Requerente:Onofre Vieira de Almeida

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ( )

SENTENÇA :

Vistos. ONOFRE VIEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a revisão do benefício denominado auxílio doença. Aduz, em síntese, que começou a receber o benefício mensalmente no valor de um salário mínimo, mas que com o passar do tempo vem sendo descontados valores indevidamente. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 16. Citado (fl. 22), o INSS interveio no feito às fls. 28/32.Impugnação apresentada à fl. 35.Realizada a audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 42/44).O feito teve o julgamento convertido em diligências, para o fim de solicitar informações junto ao INSS acerca dos eventuais descontos, sendo os ofícios respondidos, conforme se verifica às fls. 48/58, 63/71, 75/76 e 78.Relatados. DECIDO.O autor formulou o pedido inicial requerendo a revisão de benefício previdenciário denominado auxílio doença. Entretanto, diferentemente do que alegado na exordial, durante o feito constatou-se que o autor percebe benefício denominado auxílio acidente, o qual tem regramento próprio, previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e art. 104 do Decreto-Lei 3.048/1999, os quais dispõem que o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício. Assim sendo, o auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido.Deste modo, não há como o salário mínimo servir de base para pagamento do benefício recebido pelo autor.Além disso, de acordo com o documento de fl. 50, a atividade do autor é de industrial, e não lavrador, como mencionado pelas testemunhas, não restando comprovado nos autos, o valor do salário-de-benefício percebido pelo autor, para se verificar o percentual de 50 % (cinquenta por cento) devido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Onofre Vieira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e, via de consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Considerando que não houve o enfrentamento no DESPACHO inicial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0014159-78.2009.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ataíde de Souza Ferreira

Advogado:Admir Teixeira ( 22 SMG/RO)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

SENTENÇA :

Vistos. ATAÍDE DE SOUZA FERRERIA ajuizou a presente ação de indenização em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, alegando, em síntese, que o requerido invadiu terra de sua propriedade, cortou arames, quebrou lasca, removeu a cerca, tudo com o intuito de retirar cascalho e terra, causando prejuízo em sua propriedade. Ao final requer indenização pelos danos materiais, ambientais e morais. Juntou documentos.O Município foi devidamente citado (fl. 19-v). Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 20). A parte requerida apresentou contestação às fls. 21/28, alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, e no mérito, afirma que o local em que o autor aduz ser de sua propriedade sempre foi utilizado como desvio, devido ao relevo do local. Aduz, ainda, que a retirada da caçamba de terra foi com o intuito de limpar o desvio para manter a sua trafegabilidade.Não houve impugnação à contestação.À fl. 33, DESPACHO saneador afastando a preliminar levantada pela parte requerida. Durante a audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas, bem como colhido o depoimento do autor (fls. 41/46). Na mesma oportunidade o Município insistiu na realização de prova pericial, a qual foi deferida. DESPACHO de fl. 52 declarou a preclusão da prova pericial, posto que não houve o pagamento dos honorários do perito. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 54/57, sendo que o requerido, por sua vez, deixou de apresentá-las. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de indenização movida por ATAÍDE DE SOUZA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.Narra, em síntese, a inicial que o requerido invadiu terreno de propriedade do autor para retirar cascalho e terra, sem autorização do mesmo, causando prejuízo em sua área rural. Por sua vez, o Município aduz em sua contestação que a realidade dos fatos não condiz com a narrativa do requerente, posto que o local em que o autor menciona como de sua propriedade sempre foi utilizado como desvio, sendo que tal retirada de terra foi para manter sua trafegabilidade.Inicialmente, verifico que restou provado nos autos, que de fato o requerente é o possuidor do lote situado na linha 74, km 11, lado sul, em São Miguel do Guaporé/RO. Ainda, conforme documentos de fls. 11/15 e depoimentos das testemunhas, restou demonstrado que veículos da parte requerida invadiram o terreno do autor para retirarem caçambas de terra.Por seu turno, a alegação do requerido não merece prosperar, posto que conforme depoimento da testemunha Sr. Sérgio Alves Cardoso, o referido desvio não é mais utilizado (fl. 44). Do mesmo modo, corroborando com o seu depoimento, o Sr. José Raimundo Cardoso também afirma “que não existe mais o desvio que passava pela propriedade de Ataíde, já que

a estrada foi construída” (fl. 45).Pois bem, ainda que tal área funcionasse como desvio, não justifica a atitude dos agentes da municipalidade em retirar terra da propriedade de terceiro sem a devida autorização. Além disso, o réu não fez nenhuma prova de sua alegação e, como prevê o art. 333, inciso II, do CPC, cabe ao réu comprovar a existência de fato modificativo do direito do autor. Desta feita, é claro que o prejuízo sofrido pelo requerente no terreno de sua posse foi em decorrência da ação de agente público ao invadi-lo para retirada de terra sem sua autorização. Assim, como a responsabilidade da Municipalidade e de atos de seus agentes é objetiva, independente de culpa, basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO: EMBARGOS INFRINGENTES. DANOS MORAIS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O Município é obrigado a arcar com prejuízos causados a particular quando seus agentes derem causa aos danos morais sofridos por este. Inteligência do art. 37, “” 6º, da CF. (Emb. Inf. 201.000.2003.004119-8, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data Jul. 02/05/2005)Destaco que o dano causado na área rural pertencente ao autor restou suficientemente provado pela instrução processual constante dos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas e pelos demais documentos. Assim, evidente que o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo requerente e a conduta da parte requerida.DO DANO MATERIAL E AMBIENTAL:Quanto ao pedido de dano material, o autor pleiteia indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Entretanto, juntou aos autos documento que demonstra prejuízo no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) (fl. 10).Destarte, não havendo insurgência do Município com relação ao documento juntado pelo autor, o valor descrito no mesmo deve ser considerado como aquele referente ao dano material sofrido.Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização pela degradação ambiental, entendo que o mesmo está abrangido no valor do dano material, uma vez que o valor gasto pelo autor foi justamente para recuperação da área, razão pela qual não merece acolhida. DO DANO MORAL:Por fim, com relação ao dano moral pleiteado é importante observar que esse constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna no que é pertinente à sensibilidade moral. A pretensão da parte autora não merece guarida, uma vez que não há qualquer dano moral a ser reparado, haja vista que os documentos, bem como as provas colacionadas aos autos, não demonstram a ocorrência do dano moral que pretende.DO DISPOSITIVO :Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ATAÍDE DE SOUZA FERRERIA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO e, via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (20/04/2009) e juros a partir da citação, a título de danos materiais. Sem custas, porquanto o Município é isento nos termos da Lei Estadual 301/90.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I. Após o transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0020199-13.2008.8.22.0022

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Sidney Aparecido Poletini, Claudio Roberto Marcondes Ferreira, Admir Teixeira, Dezinho Ferreira Brito, Jornal Folha do Guaporé Ltda Me

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546),

Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de uma das suas atribuições constitucionais, descritas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, propôs a presente Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa, em face de SIDNEY APARECIDO POLETINI, CLÁUDIO ROBERTO M. FERREIRA, ADMIR TEIXEIRA, DEZINHO FERREIRA DE BRITO e JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ LTDA ME, respectivamente, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, secretário municipal de Administração e Fazenda, assessor jurídico, procurador do município e pessoa jurídica de direito privado, todos qualificados nos autos. Narra o autor, em resumo, que os requeridos, mediante conluio e em comunhão de esforços, praticaram ato de improbidade que afrontou princípios básicos de da Administração Pública, especialmente os claros ditames da Lei 9.504/97, em seu art. 73, caput e inciso VI, b, eis que realizaram procedimento licitatório para contratação de empresa de publicidade, para realização de publicidade institucional, em pleno período eleitoral (eleições municipais de 2008), em evidente afronta à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Conforme narrativa da denúncia, o então prefeito SIDNEY POLETINI, que era candidato à reeleição naquele pleito, atendendo a pedido do secretário de Administração e Fazenda, CLAUDIO ROBERTO, determinou a abertura de processo licitatório tipo carta convite nº 037/2008, no qual sagrou-se vencedor o JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ LTDA ME, para a realização de publicidade institucional, tudo com base em pareceres jurídicos emitidos por ADMIR e DEZINHO, respectivamente assessor jurídico e procurador do município. Ocorre que, prossegue o autor, tudo ocorreu em período vedado pela lei eleitoral, eis que realizada a publicidade institucional de uma administração, cujo gestor máximo, o prefeito, era candidato à reeleição, nos três meses que antecedem o pleito. Afirmou o Ministério Público Estadual que as condutas dos requeridos atentaram contra os princípios que norteiam a Administração Pública. Reputou que as condutas caracterizam atos de improbidade enumerados no artigo 11, caput, e inciso I todos da Lei nº 8.429/92, conforme dispõe o art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97. Requereu o recebimento da ação e, ao final fosse julgada procedente a fim de que reconhecida a prática de improbidade administrativa e condenados os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com cópias do procedimento administrativo e outras peças de informação. Em decisão de fls. 143, o juízo determinou liminarmente a suspensão do contrato resultante do processo licitatório. Os requeridos foram notificados (fls. 147-V), e apresentaram respostas escritas às fls. 148/151, 152/157, 160/168. Pela decisão de fls. 171/173, foi revogada parcialmente a liminar para suspender apenas o pagamento referente a publicidade institucional veiculada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sem afetar a publicidade referente a avisos de licitação e anúncios de caráter informativo. Na mesma decisão, a inicial foi recebida apenas contra os requeridos SIDNEY

APARECIDO POLETINI, CLÁUDIO ROBERTO M. FERREIRA e JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ LTDA ME e rejeitada quanto aos demais, ADMIR TEIXEIRA e DEZINHO FERREIRA DE BRITO. Citados (fls. 178/V), apenas os réus SIDNEY e CLAUDIO (fls. 179/188) apresentaram contestação. Impugnação à contestação (fls. 190/195). Em audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (fls. 198/200). Em diligência, oficiou-se aos partidos políticos opositores ao requerido SIDNEY, para que informassem ao juízo a veracidade das alegações apresentadas pelo representante do JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ. Em alegações finais, a Representante do Ministério Público requereu a procedência do pedido, com o acolhimento de todos os pedidos contidos na exordial (fls. 237/244). Os requeridos SIDNEY e CLÁUDIO, em sede de alegações finais, pugnaram pela improcedência dos pedidos, sustentando a ausência de culpa, dolo ou ilegalidade. Já o JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ deixou de apresentar suas alegações finais. É o necessário RELATÓRIO. Não houve suscitação de preliminares, nem há qualquer questão processual pendente. Passemos à análise do mérito, pois. Na peça de ingresso, sustenta o parquet a ocorrência de desvio de finalidade dos atos administrativos referentes à campanha publicitária, por ter havido o intuito de promoção pessoal do réu SIDNEY, então prefeito e candidato à reeleição, com a campanha publicitária hostilizada, custeada com o dinheiro público, além de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência. A improbidade administrativa é entendida como a desonestidade que infringe a moralidade administrativa. É na verdade, o ato contrário ao de probidade, que significa qualidade de proba, integridade de caráter, honradez. Ou seja, improbidade é o mesmo que desonestidade, mau caráter, falta de probidade. Nesse contexto, pode-se entender que o ato de improbidade administrativa é aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes. Sobre a honestidade na Administração Pública leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância à lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa fé, de regras que assegurem a boa administração e disciplina interna da Administração Pública” (Direito Administrativo - 15ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003). No caso em apreço, restou comprovado que o então prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, sob a justificativa de informação institucional e transparência na gestão pública, utilizou-se dos serviços de propaganda da empresa JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ, contratada pela municipalidade para divulgar propaganda institucional, justamente em período vedado pela legislação eleitoral, eis que ocorrente nos três meses antes do pleito eleitoral de 2008. Extrai-se dos autos que o réu SIDNEY autorizou o procedimento licitatório e, ao final, contratou a empresa jornalística FOLHA DO GUAPORÉ tendo como objeto a publicidade institucional da prefeitura. Entretanto, pelas matérias jornalísticas juntadas, verifica-se que o réu, a pretexto de prestação de contas de seus feitos à população, constantemente destacava as suas qualidades com divulgação de sua imagem e referência expressa ao seu nome, afrontando princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, o da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ora, tratando-se de matéria paga



pelos cofres municipais, evidentemente que não poderia o então prefeito, ora requerido, permitir a exaltação pessoal de seus feitos e muito menos fazê-lo em pleno período, no claro afã de promover-se. E mais. Além de infringir a legislação eleitoral, mais especificamente o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, incidiram os réus na vedação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal que preceitua: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”. (destaque nosso). Vê-se, portanto, que nas matérias publicitárias, repita-se, custeadas com verbas públicas, o então prefeito realizou a sua autopromoção configurando ato de improbidade administrativa. A norma constitucional é bastante clara e incisiva no que tange ao rigorismo exigido na publicidade de atos governamentais, de forma a evitar quaisquer abusos ou favorecimentos por parte do Administrador. É por demais sabido, ser vedado ao Chefe do Executivo realizar a sua autopromoção em informes publicitários pagos pelo erário sob pena de prática ato de improbidade e violação de norma constitucional. O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é expresso ao preceituar que: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, em regra de competência (...)”. Com efeito, para a aplicação da lei mencionada basta o simples desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, ainda que não resultem em enriquecimento ilícito. Portanto, constatado o ato de improbidade administrativa consistente na violação do princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade impõe-se a procedência do pedido ministerial. Nesse mesmo sentido: “EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PUBLICIDADE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CARÁTER EDUCACIONAL, INFORMATIVO, OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL - INSERÇÃO DE IMAGEM DE AGENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E “ 1º DA CR/88 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - ART. 11, I E 12 DA LEI 8429/92. 1 - Hipótese em que o Apelado, mesmo advertido das vedações legais e morais de sua conduta, deliberadamente determinou o uso de dinheiro público para pagamento de campanha publicitária, sem fim educacional, informativo ou de orientação social, e com a inserção de sua imagem pessoal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República, devendo, portanto, arcar com as consequências de seus atos lesivos aos valores maiores da Administração Pública. Improbidade administrativa caracterizada. 2 - Recurso provido.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0024.02.711082-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS) É uma vez reconhecida a tipicidade das condutas praticadas pelos réus, há de se estabelecerem as consequentes sanções. Inconteste a prática do ato de improbidade, que merece ser punido nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, atentando-se para as circunstâncias do caso e para o princípio da proporcionalidade, de molde a adequá-las à extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes. A evidente insuficiência dessa disposição normativa, atrelada

apenas às consequências materiais da infração, suscitou enormes discussões na doutrina especializada e na jurisprudência. De um lado, há aqueles que afirmam não caber ao juiz, em hipótese alguma, deixar de aplicar “em bloco” todas as sanções que a lei prevê (GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303). Entretanto, a norma em apreço não comporta uma exegese tão geométrica. Razão assiste, então, àqueles que recomendam que as penalidades do citado art. 12 não devem ser necessariamente aplicadas cumulativamente, mas sim fixadas cum arbitrio boni iuri, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Essa também é a orientação dominante na jurisprudência, consoante se depreende do seguinte julgado: “A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. (STJ. 2ª Turma. REsp 300.184. Relator: Franciulli Neto, DJ de 03/11/2003). Então, considerando as peculiaridades que envolvem o presente pleito, vale dizer, a agressão aos mais mezes princípios axiológicos da administração, em verdadeira demonstração de desrespeito às instituições democráticas e de crença na impunidade, bem como atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, é o suficiente para legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores. Não havendo prova inequívoca de dano ao erário, até porque suspensos os pagamentos em razão de decisão liminar, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, mostram-se desarrazoadas para o caso. DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR que SIDNEY APARECIDO POLETINI, CLÁUDIO ROBERTO M. FERREIRA e JORNAL FOLHA DO GUAPORÉ LTDA ME, praticaram ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92, e, em consequência, CONDENO-OS nas seguintes sanções civis previstas no artigo 12 do mesmo diploma: suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA. Confirmando a liminar concedida, tornando-a definitiva. Condene os réus solidariamente no pagamento das custas processuais e despesas processuais. A verba honorária é indevida, eis que em ação civil pública promovida pelo parquet é incabível tal condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, abra-se vista ao Ministério Público para a execução da SENTENÇA. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0021144-97.2008.8.22.0022

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Sidney Aparecido Poletini, Mauro Rafael Garcia, Gps Edificações e Construções Ltda, Ernane Rodrigues Pinheiro

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), João Carlos da Costa (OAB/RO 592-A), Daniel Redivo (MT 9871), João Carlos da Costa (OAB/RO 592-A), Daniel Redivo (MT 9871)

SENTENÇA :

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de uma das suas atribuições constitucionais, descritas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, propôs a presente Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa, em face de SIDNEY APARECIDO POLETINI, MAURO RAFAEL GARCIA, G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, respectivamente, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, presidente da CPL e pessoas jurídica e física de direito privado, todos qualificados nos autos.Narra o autor, em resumo, que os requeridos, mediante conluio e em comunhão de esforços, praticaram ato de improbidade que afrontou princípios básicos de da Administração Pública, ao promoverem a burla e a fraude a um procedimento licitatório, na modalidade carta convite, de molde a beneficiar, por fim, os requeridos G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, em evidente afronta à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.Conforme narrativa da denúncia, o então prefeito SIDNEY POLETINI, atendendo a pedido da Secretaria de Obras, determinou a abertura de processo licitatório tipo carta convite nº 850/2008, que tinha por objetivo a sinalização de trânsito vertical e horizontal nas ruas e avenidas de São Miguel do Guaporé/RO, no qual sagrou-se vencedor a empresa G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade de ERNANE RODRIGUES PINHEIRO.Ocorre que, prossegue o autor, a empresa vencedora sequer possuía habilitação técnica para o serviço contratado e, ainda, realizou o serviço com materiais e serviços de baixa qualidade e fora dos padrões mínimos de qualidade.Afirmou o Ministério Público Estadual que as condutas dos requeridos ensejaram enriquecimento ilícito ao mesmo tempo que causaram prejuízo ao erário- público, além de atentarem contra os princípios que norteiam a Administração Pública.Reputou que as condutas caracterizam atos de improbidade enumerados nos artigos 10, caput, e incisos I, V, VIII, XI e XII, e 11, caput, e inciso I todos da Lei nº 8.429/92. Requereu o recebimento da ação e, ao final fosse julgada procedente a fim de que reconhecida a prática de improbidade administrativa e condenados os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92.A inicial veio instruída com cópias do procedimento administrativo e outras peças de informação. Em decisão de fls. 206, o juízo determinou liminarmente a suspensão de qualquer pagamento resultante do contrato em questão.Os requeridos foram notificados (fls. 210-V), e apresentaram respostas escritas.A inicial foi recebida pela decisão de fls. 315.Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 322/346).Impugnação à contestação (fls. 312/319).Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvidas quatro testemunhas.Em alegações finais, a Representante do Ministério Público requereu a procedência do pedido, com o acolhimento de todos os pedidos contidos na exordial (fls. 430/441). Os requeridos, em sede de alegações

finais, pugnaram pela improcedência dos pedidos, sustentando a ausência de culpa, dolo ou ilegalidade.É o necessário RELATÓRIO .Não houve suscitação de preliminares, nem há qualquer questão processual pendente. Passemos à análise do mérito, pois.As mazelas porque passam todas as esferas e níveis da Administração Pública, em decorrência de condutas e atos ímprobos “gerando enriquecimento ilícito, prejuízo sensíveis ao erário, dilapidando o patrimônio público, desviando-se das normas legais, morais e princípios cogentes que deveriam ser por eles observados com fidelidade “ é fato público e notório, noticiado diariamente pela imprensa em todo o País. Infelizmente parte considerável de agentes e servidores públicos praticam atos ímprobos no desempenho das relevantes atividades estatais, em proveito próprio e alheio.Consoante consignado no RELATÓRIO , está em discussão a licitude do procedimento licitatório tipo carta convite nº 041/2008, para a contratação de imóvel residencial, para instalação e funcionamento da creche municipal “José Emanuel Galina”, os quais teria sido frustrado pela não observância de formalidades essenciais, por meio do direcionamentos dos certames.Segundo o Ministério Público Estadual os réus praticam os seguintes ilícitos tipificados na Lei nº 8.429/92, verbis : Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;(...)As alegações colocadas na inicial encontram ressonância nos elementos de prova aportados aos autos.Com efeito, a mais singela análise dos documentos juntados pelo órgão ministerial, salta aos olhos as irregularidades cometidas no bojo do procedimento administrativo retro mencionado, desvirtuando a objetividade que deve reger a licitação. A licitação, a exemplo dos demais atos emanados dos agentes públicos, deve observar os princípios regentes da atividade estatal, em especial aqueles previstos no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhe são correlatos, dentre eles, competitividade, indistinação, sigilo das propostas e vedação à oferta de vantagens. Descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a consequente configuração da improbidade.Lançado na modalidade de Carta-Convite, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em sinalização de trânsito vertical e horizontal, o certame de nº 050/2008 apresenta irregularidades gritantes, que indicam a existência de atos maculados desde a sua concepção, visando a fraudar o procedimento e ferir os princípios da isonomia. De fato, veremos que os requeridos tinham pleno conhecimento das ilegalidades praticadas, porém para que tivessem alcançados seus objetivos não atentaram sequer para as consequências dos seus atos, por meio dos quais afrontaram os princípios da administração pública.Com efeito, restou sobejamente comprovado nos autos que todo processo licitatório, primeiro autorizado por SIDNEY e conduzido por MAURO, restou viciado desde seu nascedouro, ao ser declarada vencedora a empresa G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade de ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, que, repita-se, não possuía habilitação técnica para a realização do serviço objeto do contrato.Ao depois, a prova documental, diga-se de passagem,

sobejamente corroborada pela prova testemunhal, retrata que o serviço foi de tão má qualidade, chegando a ser risível – se não fosse tão trágico – o saquinho contendo lascas de tinta, que deveriam sinalizar uma lombada, que foi juntado aos autos. Saliente-se que, coincidentemente, um dos trechos de serviço mal feito (ou melhor, pessimamente feito) é justamente em frente ao prédio do Fórum. Assim, demonstra-se a falta de zelo com que era tratada a coisa pública, pois os requeridos não tiveram o cuidado de obedecer o rito legal dos atos por eles praticados. Saliente-se ainda que os requeridos sequer chegaram a negar os fatos, apenas justificaram-se, alegando o rigor da legislação ao exigir a qualificação técnica das empresas que se dispõem a realizar serviço público. Inafastável, assim, conceber que o fato constitui improbidade, na modalidade de prejuízo ao erário, pois o art. 10 refere-se a qualquer ato que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de ente público, concluindo pelo sentido amplo da expressão. E mais. O objetivo da ação civil pública contra ato de improbidade administrativa não é apenas restabelecer o patrimônio público, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. A inicial aduz que os réus praticaram ainda os seguintes ilícitos tipificados na Lei nº 8.429/92, verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13 ed.), a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa subversão das bases orgânicas do complexo jurídico que lhe dá sustentação. Neste caso concreto, os requeridos, à toda evidência, aviltaram os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência. Nessa linha de inteligência, e no que toca à fraude à licitação, insta salientar que a legalidade, enquanto mandamento que delinea toda a atividade do gestor público no desempenho de seu mister, é um princípio que não norteia apenas genericamente o processo licitatório. Em verdade, tamanha é a importância do princípio sob comento, que a doutrina e a jurisprudência já o consagraram como específico do certame. Nesse diapasão, vale colacionar ensinamento relativo ao tema: “O princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 14ª ed. São Paulo, Atlas, 2002, pág. 304). O procedimento licitatório foi previsto pela Carta da República e pela legislação infraconstitucional justamente para garantir isonomia entre os administrados, quando da celebração de um contrato com o poder público. Esta é uma forma de oportunizar a todos os possíveis interessados a execução dos seus serviços perante os entes administrativos, evitando-se apadrinhamentos e favoritismos. Violou-se o princípio da moralidade com o desvio dos recursos públicos. Por fim, ferido de morte o princípio da eficiência da administração pública porquanto, diante da notória escassez de recursos para as demandas coletiva e sociais básicas, a saber, educação, saúde, saneamento e serviços públicos de qualidade, aplicados recursos públicos no enriquecimento ilícito das empresas requeridas. Conclui-se, assim, que as condutas dos requeridos também são ímprobas sob a ótica do disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo que

a punição dos réus faz-se absolutamente necessária e exemplar, ainda mais num momento em que o país se encontra mergulhado num lamaçal de corrupção, onde se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, objetivando a probidade dos agentes públicos e a responsabilização dos entes descumpridores de seus deveres legais e morais. É uma vez reconhecida a tipicidade das condutas praticadas pelos réus, há de se estabelecerem as consequentes sanções. Inconteste a prática do ato de improbidade, que merece ser punido nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, atentando-se para as circunstâncias do caso e para o princípio da proporcionalidade, de molde a adequá-las à extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes. A evidente insuficiência dessa disposição normativa, atrelada apenas às consequências materiais da infração, suscitou enormes discussões na doutrina especializada e na jurisprudência. De um lado, há aqueles que afirmam não caber ao juiz, em hipótese alguma, deixar de aplicar “em bloco” todas as sanções que a lei prevê (GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303). Entretanto, a norma em apreço não comporta uma exegese tão geométrica. Razão assiste, então, àqueles que recomendam que as penalidades do citado art. 12 não devem ser necessariamente aplicadas cumulativamente, mas sim fixadas cum arbitrio boni iuri, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Essa também é a orientação dominante na jurisprudência, consoante se depreende do seguinte julgado: “A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc.” (STJ. 2ª Turma. REsp 300.184. Relator: Franciulli Neto, DJ de 03/11/2003). Então, considerando as peculiaridades que envolvem o presente pleito, vale dizer, a agressão aos mais mezinhos princípios axiológicos da administração, em verdadeira demonstração de desrespeito às instituições democráticas e de crença na impunidade, bem como atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, é o suficiente para legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores. Não havendo prova inequívoca de dano ao erário, até porque houve determinação judicial para suspender os pagamentos, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de DECLARAR que SIDNEY APARECIDO POLETINI, MAURO RAFAEL GARCIA, G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, praticaram ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92, e, em consequência, CONDENO-OS nas seguintes



sanções civis previstas no artigo 12 do mesmo diploma: suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA. Por fim, confirmo a liminar concedida, tornando-a definitiva. Condeno os réus solidariamente no pagamento das custas processuais e despesas processuais. A verba honorária é indevida, eis que em ação civil pública promovida pelo parquet é incabível tal condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, abra-se vista ao Ministério Público para a execução da SENTENÇA. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0021462-80.2008.8.22.0022

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Sidney Aparecido Poletini, José Evandro de Moraes, Jorge Lourenço da Silva, Decio Alexandre Munarin, Sônia Aparecida Bini Munarin, Marcelo Turazzi, José Dalla Costa, Valdewir Modolo, Zenaide Barreto da Silva, Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Advogado Não Informado, Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

SENTENÇA :

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, descritas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, propôs a presente Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa, em face de SIDNEY APARECIDO POLETINI, JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, JORGE LOURENÇO DA SILVA, DÉCIO ALEXANDRE MUNARIN, SÔNIA APARECIDA BINI MUNARIN, VALDEWIR MODELO, MARCELO TURAZZI, JOSÉ DALLA COSTA, ZENAIDE BARRETO DA SILVA, respectivamente, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, secretário municipal de educação, presidente da CPL e pessoas físicas de direito privados, todos melhor qualificados nos autos. Narra o autor, em resumo, que os requeridos, mediante conluio e em comunhão de esforços, praticaram ato de improbidade que afrontou princípios básicos de da Administração Pública, ao promoverem a burla e a fraude a um procedimento licitatório, na modalidade carta convite, de molde a beneficiar, por fim, a requerida SÔNIA APARECIDA BINI MUNARIN, em evidente afronta à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Conforme narrativa da denúncia, o então prefeito SIDNEY POLETINI, atendendo a pedido da Secretaria de Educação, determinou a abertura de processo licitatório tipo carta convite nº 041/2008, para a contratação de imóvel residencial, para instalação e funcionamento da creche municipal "José Emanuel Galina". Ocorre que, prossegue o autor, mesmo antes de ocorrer o tal procedimento licitatório, já se sabia o local de funcionamento da creche, sendo ele um prédio de propriedade dos requeridos DÉCIO ALEXANDRE e SÔNIA APARECIDA BINI MUNARIN. Afirmou o Ministério Público Estadual que as condutas dos requeridos ensejaram enriquecimento ilícito ao mesmo tempo que causaram prejuízo ao erário público, além de atentarem contra os princípios que norteiam a Administração Pública. Reputou que as condutas caracterizam atos de

improbidade enumerados nos artigos 10, caput, e incisos I, V, VIII, XI e XII, e 11, caput, e inciso I todos da Lei nº 8.429/92. Requereu o recebimento da ação e, ao final fosse julgada procedente a fim de que reconhecida a prática de improbidade administrativa e condenados os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com cópias do procedimento administrativo e outras peças de informação. Os requeridos foram notificados (fls. 245/245-V), mas apenas DÉCIO (fls. 247/249), ZENAIDE (fls. 251/256), SÔNIA (fls. 258/262) e SIDNEY, JOSÉ EVANDRO e JORGE LOURENÇO (fls. 265/271) apresentaram respostas escritas. Os demais, VALDEWIR, MARCELO e JOSÉ DALLA COSTA, quedaram-se inertes. A inicial foi recebida pela decisão de fls. 273. Na cota de fls. 274, o MP arrolou testemunhas. Citados, apenas os réus SIDNEY, JOSÉ EVANDRO e JORGE LOURENÇO (fls. 278/284), SÔNIA (fls. 286/294), DÉCIO (fls. 295/302), ZENAIDE (fls. 303/311), e apresentaram contestação. Novamente, VALDEWIR, MARCELO e JOSÉ DALLA COSTA, quedaram-se inertes e não contestaram. Impugnação à contestação (fls. 312/319). Em audiência, fls. 320, o feito foi saneado, rejeitadas as preliminares e iniciou-se a instrução, fase na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos (fls. 321/329) e ouvidas duas testemunhas LÉIA PEREIRA (fls. 330) e FLÁVIO VANDERLEI (fls. 331). Em alegações finais, a Representante do Ministério Público requereu a procedência do pedido, com o acolhimento de todos os pedidos contidos na exordial (fls. 332/345). Os requeridos SÔNIA (fls. 350/354), DÉCIO (fls. 355/359), ZENAIDE (fls. 360/366) e VALDEWIR, MARCELO e JOSÉ DALLA COSTA (fls. 367/376), em sede de alegações finais, pugnaram pela improcedência dos pedidos, sustentando a ausência de culpa, dolo ou ilegalidade. Já SIDNEY, JORGE e JOSÉ EVANDRO, deixaram de apresentar suas alegações finais. É o necessário RELATÓRIO. Não houve suscitação de preliminares, nem há qualquer questão processual pendente. Passemos à análise do mérito, pois. As mazelas porque passam todas as esferas e níveis da Administração Pública, em decorrência de condutas e atos ímprobos "gerando enriquecimento ilícito, prejuízo sensíveis ao erário, dilapidando o patrimônio público, desviando-se das normas legais, morais e princípios cogentes que deveriam ser por eles observados com fidelidade" é fato público e notório, noticiado diariamente pela imprensa em todo o País. Infelizmente parte considerável de agentes e servidores públicos praticam atos ímprobos no desempenho das relevantes atividades estatais, em proveito próprio e alheio. Pois bem. Consoante consignado no RELATÓRIO, está em discussão a licitude do procedimento licitatório tipo carta convite nº 041/2008, para a contratação de imóvel residencial para instalação e funcionamento da creche municipal "José Emanuel Galina", o qual teria sido frustrado pela não observância de formalidades essenciais, por meio do direcionamentos dos certames. Segundo o Ministério Público Estadual os réus praticam os seguintes ilícitos tipificados na Lei nº 8.429/92, verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) As alegações colocadas na inicial encontram ressonância nos elementos de prova aportados aos autos. Com efeito, a mais singela análise dos documentos juntados pelo órgão ministerial,

salta aos olhos as irregularidades cometidas no bojo do procedimento administrativo retro mencionado, desvirtuando a objetividade que deve reger a licitação. A licitação, a exemplo dos demais atos emanados dos agentes públicos, deve observar os princípios regentes da atividade estatal, em especial aqueles previstos no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhe são correlatos, dentre eles, competitividade, indistinação, sigilo das propostas e vedação à oferta de vantagens. Descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a consequente configuração da improbidade. Lançado na modalidade de Carta-Convite, tendo como objeto a contratação de serviços de saúde, o certame de nº 041/2008 apresenta irregularidades gritantes, que indicam a existência de atos maculados desde a sua concepção, visando a fraudar o procedimento e ferir os princípios da isonomia. De fato, veremos que os requeridos tinham pleno conhecimento das ilegalidades praticadas, porém para que tivessem alcançados seus objetivos não atentaram sequer para as consequências dos seus atos, por meio dos quais afrontaram os princípios da administração pública. Com efeito, restou sobejamente comprovado nos autos que o requerido SIDNEY POLETINI, então prefeito, atendendo a pedido da Secretaria de Educação, determinou a abertura de processo licitatório tipo carta convite nº 041/2008, para a contratação de imóvel residencial, para instalação e funcionamento da creche municipal “José Emanuel Galina”. Todavia, mesmo antes de ocorrer o tal procedimento licitatório, já se sabia o local de funcionamento da creche, sendo ele um prédio de propriedade dos requeridos DÉCIO ALEXANDRE e SÔNIA APARECIDA BINI MUNARIN. Com efeito, embora SÔNIA, DÉCIO e, principalmente SIDNEY e JORGE tenham negado o conluio fraudulento, os demais requeridos “ JOSÉ DALLA COSTA, MARCELO TURAZZI e WALDEVIR MODOLO “ em seus depoimentos pessoais em juízo confirmaram que foram recrutados por SÔNIA e/ou DÉCIO para figurarem e participar da montagem do processo licitatório, já totalmente engendrado para beneficiar diretamente SÔNIA e DÉCIO. Assim, demonstra-se a falta de zelo com que era tratada a coisa pública, pois os requeridos não tiveram o cuidado de obedecer o rito legal dos atos por eles praticados. Outra prova robusta é encontrada no depoimento da testemunha LEIA PEREIRA LEITE (fls. 330). Salientou a testemunha que bem antes do término da licitação, já se sabia o local do funcionamento da creche, ou seja, o imóvel de SÔNIA e DÉCIO. Inafastável, assim, conceber que o fato constitui improbidade, na modalidade de prejuízo ao erário, pois o art. 10 refere-se a qualquer ato que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de ente público, concluindo pelo sentido amplo da expressão. E mais. O objetivo da ação civil pública contra ato de improbidade administrativa não é apenas restabelecer o patrimônio público, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. A inicial aduz que os réus praticaram ainda os seguintes ilícitos tipificados na Lei nº 8.429/92, verbis : Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às

instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13 ed.), a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa subversão das bases orgânicas do complexo jurídico que lhe dá sustentação. Neste caso concreto, os requeridos, à toda evidência, aviltaram os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência. Nessa linha de intelecção, e no que toca à fraude à licitação, insta salientar que a legalidade, enquanto mandamento que delinea toda a atividade do gestor público no desempenho de seu mister, é um princípio que não norteia apenas genericamente o processo licitatório. Em verdade, tamanha é a importância do princípio sob comento, que a doutrina e a jurisprudência já o consagraram como específico do certame. Nesse diapasão, vale colacionar ensinamento relativo ao tema: “O princípio da legalidade...é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 14ª ed. São Paulo, Atlas, 2002, pág. 304). O procedimento licitatório foi previsto pela Carta da República e pela legislação infraconstitucional justamente para garantir isonomia entre os administrados, quando da celebração de um contrato com o poder público. Esta é uma forma de oportunizar a todos os possíveis interessados a execução dos seus serviços perante os entes administrativos, evitando-se apadrinhamentos e favoritismos. Violou-se o princípio da moralidade com o desvio dos recursos públicos. Por fim, ferido de morte o princípio da eficiência da administração pública porquanto, diante da notória escassez de recursos para as demandas coletiva e sociais básicas, a saber, educação, saúde, saneamento e serviços públicos de qualidade, aplicados recursos públicos no enriquecimento ilícito das empresas requeridas. Conclui-se, assim, que as condutas dos requeridos também são ímprobas sob a ótica do disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo que a punição dos réus faz-se absolutamente necessária e exemplar, ainda mais num momento em que o país se encontra mergulhado num lamaçal de corrupção, onde se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, objetivando a probidade dos agentes públicos e a responsabilização dos entes descumpridores de seus deveres legais e morais. Passo, agora, à análise da responsabilidade de cada demandado. JOSÉ EVANDRO e JORGE LOURENÇO, então Secretário de Educação e presidente da Comissão Processante de Licitação, respectivamente, são responsabilizados solidariamente, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93, por todos os atos praticados, salvo se agirem sob entendimento de parecer jurídico, desde que este esteja devidamente fundamentado, defesa tese aceitável e esteja alicerçado em base doutrinária ou jurisprudencial, o que não foi o caso em tela. Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que os referidos réus, ao realizarem procedimento licitatório para tão-só formalizar escolhas adrede feitas, um jogo de cartas marcadas, praticaram o ilícito em uma única ligação subjetiva e na qualidade de membros da comissão de julgamento violaram o interesse público primário e o dever de cumprimento da lei que era explícita no caso em questão. Insta salientar que a Comissão existe para resguardar os interesses da Administração Pública. Esta é a sua função básica. Tem a obrigação de preservar a higidez dos atos licitatórios tanto no aspecto formal quanto no substancial. De outro norte, é irretorquível a prova de que o

requerido SIDNEY POLETINI, como Prefeito Municipal, na realidade comandou e, ao final, homologou a montagem e execução da farsa, violando os princípios da administração pública. Ora, enquanto prefeito e, portanto, superior hierárquico da referida Comissão e ordenador de despesa, SIDNEY deflagrou os processos administrativos licitatórios, homologou todo o "iter" procedimental eivado do vício do desvio de poder com a capa da prática do desvio de procedimento, adjudicando o objeto da licitação à vencedora, além de ordenar e assinar as notas de empenhos para pagamentos dos valores pertinentes. Evidente que, como gestor público que pratica atos decisórios, tinha o referido réu o dever de zelar pelo cumprimento da lei em todos os atos praticados. Como não cumpriu com o seu mister, inevitavelmente, incidem os seguintes DISPOSITIVOS da Lei 8.429/92, verbis: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Administrativo e Constitucional. Licitação. Irregularidades. Contrato. Nulidade. Prejuízo ao erário. Ressarcimento. Prefeito. Ordenador de despesa. Responsabilidade. O contrato de prestação de serviço, oriundo de processo de licitação, que não segue as imposições da lei, apresentando irregularidades, vícios e atos ímprobos, é nulo. É responsável o Prefeito ordenador de despesa, por ato lesivo ao erário, sendo devida a condenação ao ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo apurado. Existente indícios da prática de crime licitatório nos autos, imperativa é a extração de peças com remessa ao Ministério Público para apuração dos fatos. (Apelação Cível 100.001.1993.005894-9, rel. Juiz Convocado Marcos Alaor Diniz Grangeia). Por seu turno, os demais requeridos DÉCIO ALEXANDRE MUNARIN, SÔNIA APARECIDA BINI MUNARIN, VALDEWIR MODOLO, MARCELO TURAZZI, JOSÉ DALLA COSTA e ZENAIDE BARRETO DA SILVA, participaram efusivamente do ato ilícito, ao se beneficiarem do ato irrito e maculado de má-fé, desbordaram do princípio reitor da boa-fé próprio das empresas que se apresentam para a execução de obras em parceria com o Poder Público. Não só desbordaram deste princípio como engendraram pelo campo da imoralidade ao receber e ao conluir-se com a Comissão para ser a única ofertante a ser beneficiada pela decisão contrária aos ditames da Lei 8.666/93. Ademais, a regra insculpida no artigo 3º do referido diploma estabelece que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta". Sobre a responsabilidade das empresas, trago a lume o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Processo civil, administrativo e constitucional. Agravo Retido. Apreciação em segundo grau. Requerimento. Juntada de documento unilateral. Desentranhamento. Necessidade. Gratuidade da justiça. Diferimento. Não-observação e impugnação de documento. Nulidade da SENTENÇA. Indeferimento de pedido. Cerceamento de defesa. Licitação. Irregularidades. Contrato.

Nulidade. Prejuízo ao erário. Ressarcimento. Ordenadores de despesa. Participação ativa do ato lesivo. Responsabilidade. Empresas. Realização de obras em desconformidade com o contrato. É responsável o prefeito e secretários ordenadores de despesa por ato lesivo ao erário, sendo devida a condenação ao ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo apurado, bem como torna-se responsável a empresa que pratica atos lesivos ao patrimônio. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Apelação Cível nº 100.002.2000.002496-3, Juiz-Convocado Glodner Luiz Pauletto) (negritei). Destaque-se que em suas peças contestatórias, os réus em nenhum momento negaram o fato que lhes foram imputados, ressaltando apenas que não agiram de má-fé, bem como a inocorrência de prejuízo ao erário e o cumprimento do contrato, havendo no máximo irregularidades formais nos procedimentos. É uma vez reconhecida a tipicidade das condutas praticadas pelos réus, há de se estabelecerem as consequentes sanções. Inconteste a prática do ato de improbidade, que merece ser punido nos termos do artigo 12, II da Lei nº 8.429/92, atentando-se para as circunstâncias do caso e para o princípio da proporcionalidade, de molde a adequá-las à extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes. A evidente insuficiência dessa disposição normativa, atrelada apenas às consequências materiais da infração, suscitou enormes discussões na doutrina especializada e na jurisprudência. De um lado, há aqueles que afirmam não caber ao juiz, em hipótese alguma, deixar de aplicar "em bloco" todas as sanções que a lei prevê (GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303). Entretanto, a norma em apreço não comporta uma exegese tão geométrica. Razão assiste, então, àqueles que recomendam que as penalidades do citado art. 12 não devem ser necessariamente aplicadas cumulativamente, mas sim fixadas cum arbitrio boni iuri, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Essa também é a orientação dominante na jurisprudência, consoante se depreende do seguinte julgado: A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. (STJ. 2ª Turma. REsp 300.184. Relator: Franciulli Neto, DJ de 03/11/2003). Então, considerando as peculiaridades que envolvem o presente pleito, vale dizer, a agressão aos mais mezinhos princípios axiológicos da administração, em verdadeira demonstração de desrespeito às instituições democráticas e de crença na impunidade, bem como atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, é o suficiente para legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores. Não havendo prova inequívoca de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art.



12 da Lei 8.429/92. DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de DECLARAR que SIDNEY APARECIDO POLETINI, JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, JORGE LOURENÇO DASILVA, DÉCIO ALEXANDRE MUNARIN, SÔNIA APARECIDA BINI MUNARIN, VALDEWIR MODELO, MARCELO TURAZZI, JOSÉ DALLA COSTA, ZENAIDE BARRETO DA SILVA, praticaram ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92, e, em consequência, CONDENO-OS nas seguintes sanções civis previstas no artigo 12 do mesmo diploma: suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA. Condeno os réus solidariamente no pagamento das custas processuais e despesas processuais. A verba honorária é indevida, eis que em ação civil pública promovida pelo parquet é incabível tal condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, abra-se vista ao Ministério Público para a execução da SENTENÇA. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0021489-63.2008.8.22.0022

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Sidney Aparecido Poletini, Benevenuto Ghedin, Dezinho Ferreira Brito, Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME, Jaime Delci Purper, Alexandre Vieira

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472-A), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de uma das suas atribuições constitucionais, descritas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, propôs a presente Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa, em face de SIDNEY APARECIDO POLETINI, BENEVENATO GHEDIN, DEZINHO FERREIRA, FILADÉLFIA MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, JAIME DELCI PUPER E ALEXANDRA VIEIRA respectivamente, ex-prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, secretário municipal de obras, procurador do município e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, todos qualificados nos autos. Alega o Ministério Público, em síntese, que o Município de São Miguel do Guaporé após a realização de certame licitatório na modalidade de convite menor preço global, celebrou o contrato nº 560/2008, com a requerida FILADÉLFIA MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Porém o referido contrato não era específico quanto ao objeto e os serviços que deveriam ser prestados pela contratada. Afirma o MP que os serviços contratados era para molhar as ruas não asfaltadas do município e atender eventuais incêndios, não sendo específico em detalhar o serviço pretendido. No entanto, aduziu que o referido contrato, tivera sua minuta elaborada pelo então Secretário Municipal de Obras, o réu BENEVENATO e analisada pelo requerido DEZINHO, à época Procurador Jurídico do Município, que teria aprovado a citada minuta em todos os seus termos. Salientou ainda, que o contrato era aberto e fluído, em afronta a todos os princípios na

Constituição Federal. Asseverando infringência às regras dos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92. pugnou pela condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal, incluindo a devolução ao erário de toda verba a requerida contratada, suspensão dos direitos políticos dos requeridos, pagamento de multa civil e proibição de contratar como poder público. Os réus foram notificados (fls. 211) e apresentaram a manifestação preliminar, exceto ALEXANDRA, que ficou-se inerte. A inicial foi recebida pelo DESPACHO de fls. 223, sob o argumento de que presentes fundados indícios quanto à ocorrência do ato de improbidade atribuído aos réus. Após o recebimento da vestibular, foram citadas os demandados para querendo, apresentarem contestação (fls. 230). Contestação dos demandados, (fls. 232/238), salvante DEZINHO e ALEXANDRA, que não contestaram. Na instrução foram ouvidos os requeridos e duas testemunhas. O MP apresentou alegações finais por memorias, fls. 259/276, ocasião que pugnou pela condenação dos requeridos nos exatos termos da inicial. Os requeridos mantiveram-se inertes, não apresentando alegações finais. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público Estadual em face de SIDNEY APARECIDO POLETINI, BENEVENATO GHEDIN, DEZINHO FERREIRA, FILADÉLFIA MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, JAIME DELCI PUPER E ALEXANDRA VIEIRA, cuja pretensão é a condenação dos réus com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 e a consequente cominação das penas previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal. Não havendo preliminares argüidas, passa-se a análise do mérito. A Lei 8.429/92 de Ação de Improbidade Administrativa, explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. No entanto, ao meu ver, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, posto que ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. Vejamos. Os próprios réus não negam o referido fato, tanto que assumem, que o contrato celebrado estava em aberto o conteúdo relativo a regularização da área a serem abrangidas pelo serviço prestado pela requerida FILADÉLFIA. Os requeridos demonstraram que o serviço contratado foi realizado e que atendeu as necessidades do contrato. Para o Ministério Público Estadual, as condutas dos requeridos ferem visceralmente os princípios da moralidade e legalidade. Inicialmente, urge dizer da absoluta ausência de prejuízo ao erário público, pois os recursos pagos a requerida FILADÉLFIA foram efetivamente usados na municipalidade. Todavia, tem-se que a Lei n. 8.429/92 determina, em seu artigo 21, que as penalidades ali previstas serão aplicáveis independentemente de prejuízo ao erário público. Mas o fato é que, na hipótese vertente, verifica-se que os recursos foram efetivamente aplicados no serviço contratado que se erige em circunstância decisiva para evidenciar uma absoluta ausência de dolo por parte dos requeridos, malgrado tenham usado verba pública sem a estreita observância das normas

pertinentes. Deveras, não houve comprovação ou sequer indício de desonestidade ou de má-fé, ou mesmo que as verbas foram desviadas para favorecimento pessoal. Ao contrário, constatou-se que tal verba fora efetivamente utilizada para remunerar por um serviço efetivamente prestado a municipalidade. Evidente, neste contexto, que a prova dos autos igualmente não reflete qualquer ilicitude, pois moradores afirmaram que as ruas foram molhadas e não se poderia exigir que pudesse ser atendida toda a zona urbana da cidade diariamente ou a solicitação individual dos seus moradores. À inexistência de dano ao erário e enriquecimento ilícito dos agentes municipais, descaracterizam a improbidade strictu sensu, evidenciando apenas a inabilidade dos agentes públicos ora demandados, o que conduz à ilação de que não há de ser aplicada as severas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92, as quais exigem observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. Com efeito, sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e aplicação de multa civil. Anoto que a discussão não é nova e não se trata de situação simplória. Há precedentes provenientes, cujos objetos são questões em tudo semelhante a dos presentes autos, e nos quais se salienta, justamente, a total ausência de dolo por parte dos administradores públicos. Em que pese a irregularidade apontada, não vislumbro no presente caso qualquer prejuízo ao erário em consequência do pagamento efetuado. Longe disso, o referido pagamento resultou somente benefícios ao Município. Em reforço à tese de que inexistiu ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte dos requeridos, da lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, colaciona-se: "O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. Assim, incorrente o desvio de finalidade e ausentes os aspectos objetivos que possam evidenciar a má-fé, não se pode presumir a improbidade administrativa. Esta, vale repetir, resulta de culpa ou de dolo, e não se firma objetivamente. A jurisprudência, hodiernamente, vem considerando que não basta a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Urge comprovar o elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente (REsp n. 626.034, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 5-6-06). Em outros termos, poderá haver ilegalidade, mas a tipificação da conduta em vista do art. 11 pressupõe, ademais disso, a consumação de um prejuízo econômico para os cofres públicos, apto a ser qualificado como

improbidade. Dito de outro modo, a ofensa à honestidade, à imparcialidade, à legalidade ou à lealdade somente adquirem relevância para efeito da Lei de Improbidade quando se evidenciarem como um meio de realização de objetivos ímprobos. No julgamento do Resp nº 480.387/SP em 16/03/2004, publicado DJU de 24/05/2004, o Ministro Luiz Fux, em lapidar manifestação, teve o seguinte entendimento: "...É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consequentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito." Embora com ressalvas, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves afirmam que é evidente a necessidade de cautela no manuseio do artigo 11 da Lei de Improbidade, pois, as noções de improbidade formal e de improbidade material não ocupam, necessariamente, o mesmo plano existencial, sendo plenamente factível a presença da primeira desacompanhada da segunda. Ou seja, inobservância de aspectos formais previstos em lei, sem qualquer comprometimento do objetivo visado. Assim, analisando exclusivamente as condutas dos demandados referidas na vestibular não consigo detectar administradores ímprobos, tem-se, em verdade, administradores inábeis, o que não autoriza a imposição das sanções da Lei n. 8.429/92. Vale destacar que não se está a incentivar atos como o presente. O que não se admite, em um cenário nacional marcado pela desonestidade política, é punir aqueles que, ao que se tem da prova, embora descumpridores do rigor da lei, fê-lo sem dolo ou malícia, sem prejudicar os cofres públicos ou propiciar a terceiros vantagem ilícita. Desse modo, em respeito ao princípio da razoabilidade, verifico que a irregularidade identificada, não tem o condão de desencadear um reconhecimento de ato de improbidade administrativa por parte dos demandados. DISPOSITIVO Diante das argumentações supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público Estadual na peça inaugural, e, com efeito, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 18 da Lei 7347/85, bem como por ter sido a demanda proposta pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001202-11.2010.8.22.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. V. G. C.

Advogado: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido: R. G.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2010, às 12h00min, ficando advertida de que a falta injustificada implicará na extinção do feito, devendo ser observado, ainda, que a mesma deverá trazer na audiência a segunda via da certidão de casamento.

Vania Maria Vanzin  
Escrivã Judicial Cível